



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 227/2013 – São Paulo, segunda-feira, 09 de dezembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4385

ACAO PENAL

0010867-35.2006.403.6107 (2006.61.07.010867-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS X IZILDINHA ALARCON LINARES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X MARIA DA PENHA LINO(MT006006 - NESTOR FERNANDES FIDELIS) X ERNESTO TADEU CAPELA CONSONI(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER E SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA) X CLAUDIOCIR FERNANDES(SP295928 - MAURICIO ALVES DA SILVA E SP326506 - JULIANA PAZINI MARCELLO) X JUVENCIO DIAS GOMES(SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X ORIVALDO PICOLLO(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X MIRIAN CRISTINA GON(SP043060 - NILO IKEDA)

DESPACHO PROFERIDO EM 05/11/2013: Fls. 1517/1527, 1542/1554, 1556/1574, 1575/1603, 1605/1610, 1619/1641, 1654/1656, 1673/1698 e 1700, e 1717/1750 (defesas preliminares apresentadas pelos acusados Ernesto Tadeu Capela Consoni, Claudiocir Fernandes, Mirian Cristina Gon, Juvêncio Dias Gomes, Orivaldo Picollo, Maria da Penha Lino, Alessandro Silva de Assis, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Izildinha Alarcon Linares): 1) mantenho a competência da Justiça Federal de Araçatuba para o processo e julgamento dos presentes autos, vez que o fato ora apurado se consumou neste município, devendo ser aplicado o que preceitua o art. 70 do Código de Processo Penal;2) não reconheço a ocorrência de bis in idem do fato ora apurado (suposta frustração pelos denunciados, mediante ajuste/combinção, do caráter competitivo de procedimento licitatório promovido pelo município de Araçatuba - modalidade Tomada de Preços n.º 030/2005 - que culminou na aquisição de uma unidade móvel de saúde no valor de R\$ 93.780,00) com os fatos apurados nas Ações Penais 0007593-72.2006.4.01.3600 2006.36.00.012405-7, vez que distintos, além do que, o fato objeto destes autos não foi denunciado na Ação Penal n.º 0007593-72.2006.4.01.3600 (nem constou de seu aditamento, retratado no CD acostado à fl. 1700), tampouco na Ação Penal n.º 2006.36.00.012405-7, não havendo, assim, que se falar de multiplicidade de ações decorrentes do mesmo fato, tampouco da remessa desta Ação Penal para a 7.ª Vara Federal de Cuiabá-MT para unificação de processos em decorrência de conexão e/ou por crime continuado;3) estendo em relação ao acusado Luiz Antônio Trevisan Vedoin, para a presente Ação Penal - e sem a necessidade

de formulação de novo acordo - os efeitos da delação premiada havida nos autos n.º 2006.36.00.007594-5 (numeração atual 0007593-72.2006.4.01.3600), em trâmite pela 7.ª Vara Federal de Cuiabá-MT, vez que, consoante bem o ressaltou o i. representante do Ministério Público Federal, as informações prestadas naqueles autos foram relevantes para o descortinamento das investigações promovidas pela Polícia Federal de Araçatuba, e, assim sendo, a colaboração se tornou efetiva já naquele momento;4) incabível o reconhecimento de nulidade do processo desde seu início, porquanto, de acordo com o processado às fls. 641/646 e 655/656, fora respeitado o trâmite dos autos perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região por conta da prerrogativa de foro da qual gozava o então prefeito Jorge Maluly Netto (falecido em 22/05/2012, conforme Certidão de Óbito acostada à fl. 1516);5) quanto ao pedido pelo reconhecimento da denominada prescrição antecipada ou virtual (veiculado pela defesa da acusada Izildinha), destaco que referido instituto ainda carece de previsão legal, tratando-se, apenas, de mera construção jurisprudencial, ao que parece, ainda minoritária, que antecipa a prescrição com base na pena que seria cabível ao acusado na hipótese de condenação, ou seja, tal entendimento traduz-se num juízo antecipado sobre a dosimetria da pena, razão pela qual não há que se falar em prescrição em perspectiva da pretensão punitiva do Estado (nesse sentido - RHC 86950/MG-MINAS GERAIS, do Supremo Tribunal Federal, HC-HABEAS CORPUS-17371, Processo: 2004.03.00.042498-8, da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e Súmula 438 do STJ, e6) as outras argumentações apresentadas (inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a persecução penal) não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal, até porque, nesta fase, basta a demonstração de indícios de autoria, além da prova da materialidade do crime, sendo que o fato descrito na denúncia é específico e determinado, e vislumbra perfeitamente as condutas em tese praticadas pelos acusados. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fls. 1273/1274) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabíveis as absolvições sumárias dos acusados Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Alessandro Silva de Assis, Izildinha Alarcon Linares, Maria da Penha Lino, Ernesto Tadeu Capela Consoni, Claudiocir Fernandes, Juvêncio Dias Gomes, Orivaldo Picollo e Mirian Cristina Gon nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, designo o dia 20 de fevereiro de 2014, às 14h, neste Juízo, para realização de audiência de inquirição das testemunhas Marcel Ikeda (arrolada pelo MPF e pela defesa dos acusados Orivaldo e Luiz Antônio), José Pinheiro de Abreu e Dirceia Aparecida Gambá Spironelli (arroladas pelo MPF e pela defesa dos acusados Juvêncio, Orivaldo e Luiz Antônio), Cléber Serafim dos Santos (arrolada pelo MPF e pela defesa dos acusados Ernesto, Orivaldo e Luiz Antônio), Antônio Cláudio Talão (arrolada pela defesa do acusado Ernesto), Fernando de Souza Maia (arrolada pela defesa do acusado Claudiocir) e Getúlio Sílvio Nardo (arrolada pela defesa da acusada Mirian). Expeça-se o necessário. Intime-se do teor deste despacho o acusado Alessandro Silva de Assis (num dos endereços indicados à fl. 1663), expedindo-se, para tanto, carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais de Cuiabá-MT. No mais, ressalto que, para esta Ação Penal, só surtirão os efeitos da delação feita pelo acusado Luiz Antônio Trevisan Vedoin se este, quando de sua oitiva, confirmar os termos do seu interrogatório prestado nos autos n.º 2006.36.00.007594-5 (numeração atual 0007593-72.2006.4.01.3600), a fim de que seja oportunizado aos demais acusados o direito ao contraditório e à ampla defesa. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. DESPACHO PROFERIDO EM 03/12/2013: Fls. 1770/1772: dou por justificada a impossibilidade de comparecimento do Dr. Fahd Dib Júnior (defensor constituído da acusada Izildinha Alarcon Linares) à audiência designada à fl. 1756, e, por conseguinte, redesigno referida audiência para o dia 14 de fevereiro de 2014, às 14h. Proceda-se às intimações necessárias. No mais, mantenho o despacho de fls. 1755/1757, tal como proferido. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA SILVIA MELO DA MATTA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4255

ACAO PENAL

0000653-72.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO SANTOS CASTELO X DANIEL DE OLIVEIRA(GO017828 - MANOEL DO ROSARIO DOS SANTOS)

DANIEL DE OLIVEIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no

artigo 56 da Lei nº 9.605/1998. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 221/2011-DPF/ARU/SP. Manifestação do MPF - Oferecimento de denúncia - fl. 51. Denúncia às fls. 56/57. Decisão que desclassificou o delito para o do artigo 273, parágrafo 1-B, inciso I, do Código Penal, e recebeu a denúncia - fl. 60/62. Citado - fl. 112, o réu apresentou resposta à acusação - fls. 113/119. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de DANIEL DE OLIVEIRA, pela prática do delito capitulado no artigo 56 da Lei nº 9.605/1998, desclassificado pelo Juízo para o delito capitulado no artigo 273, 1º-B, do Código Penal. A defesa sustenta, pela aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, o recebimento da denúncia nos moldes oferecido pelo representante do Ministério Público Federal, qual seja, pela prática do delito capitulado no artigo 56, da Lei nº 9.605/1998. Não arrolou testemunhas. Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime desclassificado pelo Juízo e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciarem-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu DANIEL DE OLIVEIRA, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Fl. 123: Quanto à representação da Autoridade Policial, cientifique-o da r. decisão de fls. 60/62, que determinou a remessa dos medicamentos à ANVISA. Considerando o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõe o artigo 185, parágrafo 2.º, do CPP, a Resolução n.º 105/2010/CNJ e a recente edição do Provimento CJF n.º 13, de 15 de março de 2013, designo o dia 19 de Março de 2014, às 16:00 horas, para a realização, pelo sistema de videoconferência, da audiência de instrução e julgamento. Expeça-se carta precatória para intimação do réu supra, para seu comparecimento na sede do Juízo da Subseção Judiciária de Goiânia/GO, na audiência designada, devendo ser viabilizado a disposição de sala e equipamento. Solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização à Vara Deprecada. Sem prejuízo, manifeste-se o representante do Ministério Público Federal quanto a oitiva da testemunha Wellington Guidotti Ribeiro, observando-se a informação contida na certidão de fl. 121. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

HELENA FURTADO DA FONSECA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7257

ACAO PENAL

0000203-54.2002.403.6116 (2002.61.16.000203-3) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO RUALDO DA SILVA(SP115980 - ADILSON MARQUES E SP129890 - JULIO CESAR LOUREIRO) X WAGNER RODRIGUES DO PRADO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP190667 - IVONY PAULETTE DE SOUZA E SP119706 - NELSON VALLIN FISCHER E SP172773 - ANDREIA APARECIDA TERNOVAL CLAUZEN E SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA E SP115980 - ADILSON MARQUES E SP129890 - JULIO CESAR LOUREIRO) 1. OFÍCIO À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSIS/SP. 2. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 3. JUNTADA. 4. PUBLICAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofícios. Instado a se manifestar a respeito da destinação legal dos bens apreendidos nestes autos, o Ministério Público Federal, a fl. 671/671vº, consignou que, relativamente aos dois aparelhos de telefonia móvel, conforme sentença de fl. 431/444, já havia decreto de perda em favor da União, todavia, opinou fossem doados a entidade assistencial sem fins lucrativos. Em relação ao envelope no qual possivelmente contenha cédulas falsas, requereu fossem elas, se existentes, encaminhadas ao Banco Central do Brasil. Por fim, requereu a intimação de Paulo Afonso da Silva Ferraz para retirar as duas faturas telefônicas em

seu nome e a intimação do condenado Wagner Rodrigues do Prado para retirar o talonário de cheques usado que fora apreendido em seu poder. Quanto aos aparelhos de telefonia móvel, à vista da manifestação do Ministério Público Federal, determino sua imediata doação à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSIS/SP, nos termos do artigo 280 Provimento CORE nº 64/2005. No que tange às possíveis cédulas falsas, de fato, se existentes, devem ser encaminhadas ao BANCO CENTRAL DO BRASIL para destruição na forma da legislação. Observo que, por cautela, já foram mantidos, nos autos, exemplares de cédulas falsas para eventual exame de contraprova se, porventura, viesse a ser proposta revisão criminal. Desnecessária a intimação de Paulo Afonso da Silva Ferraz para retirar as duas faturas telefônicas em seu nome. Observo que referidas faturas possuem como datas de vencimentos os dias 12/02/2002 e 13/03/2002, portanto, vencidas a mais de onze anos, de modo que de sem utilidade prática para o interessado, que, provavelmente, se necessitou delas, providenciou a emissão/retirada de segundas vias. Por tais razões, não há óbice sejam elas retiradas do depósito e mantidas juntadas aos autos, uma vez que não se tratam de bens propriamente ditos, mas tão somente documentos. Feitas as considerações acima, determino: 1. Expeça-se OFÍCIO À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSIS/SP, situada na Rua Ana Ângela Robazzi Andrade, nº 231, telefone (18) 3322-2880, solicitando ao Senhor Presidente José Vivilato Ruiz Cheles que compareça neste Juízo Federal de Assis/SP a fim de retirar os aparelhos de telefonia móvel descritos a fl. 668. Deverá o Senhor Presidente da APAE, previamente, entrar em contato com Setor Criminal desta Vara Federal para ser informado a respeito da data e/ou período em que deverá efetivamente comparecer neste Juízo a fim de realizar a retirada dos referidos bens. 2. Expeça-se OFÍCIO À DELEGACIA REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DESPA), DIVISÃO DO MEIO CIRCULANTE, situada na Avenida Paulista, nº 1804, 3º Subsolo, Cerqueira César, em São Paulo/SP, CEP 01.310.922, encaminhando as cédulas falsas, eventualmente, contidas no envelope mencionado a fl. 668 para destruição. Na hipótese de inexistir cédulas em referido envelope, desconsidere-se a presente determinação. 3. JUNTE-SE E MANTENHA-SE NOS AUTOS as duas faturas telefônicas em seu nome de Paulo Afonso da Silva Ferraz, nos termos acima fundamentados. 4. Intime-se o réu WAGNER RODRIGUES DO PRADO, portador do RG nº 13.139.063/SSP/SP e do CPF/MF nº 047.529.648-64, brasileiro, casado, gerente, filho de Saulo Gomes do Prado e Maria Rodrigues do Prado, nascido aos 30/09/1963, natural de Assis/SP, residente na Rua Emilio de Menezes, nº 878, em Assis/SP, na pessoa de seu defensor constituído, Doutor JOSÉ FRANCISCO DA CRUZ FILHO, OAB/SP 119.257, a fim de realizar a retirada do talonário de cheques usado apreendido em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o interessado, no prazo assinalado, não realize a retirada, junte-se e mantenha o referido talonário nos autos, INUTILIZANDO-SE, POR MEIO DE LINHAS TRACEJADAS, EVENTUAIS CÁRTULAS DE CHEQUES NÃO PREENCHIDAS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8970

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004338-50.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300073-71.1997.403.6108 (97.1300073-0)) JOSE ALVES DE ARAGAO(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Opostos aos 18 de outubro de 2.013, e tendo a arrematação se dado aos 08 de outubro de 2.013, deixo de receber os presentes embargos, por intempestivos, na forma do artigo 746, do CPC. Registre-se, ademais, que o embargante teve ciência da penhora nos autos principais, aos 21 de fevereiro de 2011 (fls. 123 e 124, dos autos da execução), e também, aos 31 de julho de 2.013, teve plena ciência das datas das praças, a serem realizadas pela CEHAS (fls. 136/137). Intime-se. Após, ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004443-61.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006838-70.2005.403.6108 (2005.61.08.006838-7)) ADAO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Embargos à Execução Fiscal Autos n.º. 000.4443-61.2012.403.6108 Embargante: Adão Benedito de Oliveira. Embargado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI da 2ª Região Sentença Tipo CVistos. Adão Benedito de Oliveira, devidamente qualificado (folha 02), interpôs embargos à execução fiscal em detrimento do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI da 2ª Região, objetivando desconstituir o título executivo que lastreia Execução Fiscal n.º. 2005.61.08.6838-7. Nos autos em apenso, foi prolatada sentença que extinguiu o feito, homologando o acordo entabulado entre as partes. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que na Execução Fiscal n.º. 2005.61.08.006838-7 foi prolatada sentença, homologando acordo firmado entre as partes, não mais ostentam os litigantes deste feito interesse jurídico no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º. 2005.61.08.006838-7 (em apenso) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002415-86.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009111-12.2011.403.6108) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

(...) Em seguida, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002945-90.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007927-21.2011.403.6108) MAP - IND/ DE ABRIGOS LTDA - EPP(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) Em seguida, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0003156-29.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008301-03.2012.403.6108) AUTO POSTO MARY DOTA LTDA - EPP(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

(...) defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

0003873-41.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003589-33.2013.403.6108) MAURICIO JOSE VANNUZINI(SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o e. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do

litígio e comprove que seu direito é bom.... À embargante, para que regularize a petição inicial, juntando aos autos prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo e, ainda, providenciando a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade, nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da e. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Em seguida, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO FISCAL

1301325-46.1996.403.6108 (96.1301325-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - MASSA FALIDA X REGINA CELIA DE P MONTEIRO ANDRADE X PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO X LUIZ FERNANDO DE PAIVA MONTEIRO X FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE) X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO(SP194516 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES)

Ante à decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 353/355), torno sem efeito o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 257/258. Ademais, face à informação e nota de devolução oriundas do 1º CRI de Bauru/SP (fls. 341/342), determino o registro da penhora do imóvel matriculado sob o nº 37.943, junto ao referido CRI. Cumprase, servindo cópia deste como mandado de registro de penhora nº 800/2013 - SF02/CVW.Int.

1303970-44.1996.403.6108 (96.1303970-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ELETRO CIDADE COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.(SP230159 - CARLOS EDUARDO CRUZ NICOLAS) X MILTON JOSE FABRI X MILTON JOSE FABRI FILHO(SP083604 - PAULO CESAR BRITO E SP025482 - PAULO ARTIGIANI BRITO) X MARCUS VINICIUS FACIN X MARCIO ALCIDES GONCALVES DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, liquidados mediante recolhimento de guia, noticiado às folhas 305 a 307, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, C.P.C. Diante da manifestação do executado às fls. 308/311, defiro a transferência dos valores decorrentes da penhora, depositados em conta vinculada a estes autos (fl. 314), autorizando-se desde já, caso necessário, o encerramento da conta e abertura de uma nova, para os autos da execução fiscal 1301383-49.1996.403.6108, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, oficiando-se àquela Serventia, bem como à Caixa Econômica Federal. Honorários fixados à fl. 18 e devidamente pagos (fls. 306/307). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 330: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.

1304568-95.1996.403.6108 (96.1304568-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SHAI SOFTWARE HADWARE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA ME X PAULO ROBERTO SERPA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO)

Execução Fiscal Autos nº. 96.130.4568-6 Exeqüente: União (Fazenda Nacional). Executado: Shai Software, Haware e Automação Industrial Ltda. ME e Paulo Roberto Serpa. Sentença Tipo B Paulo Roberto Serpa, devidamente qualificado (folha 120) articulou exceção de pré-executividade por intermédio da qual objetiva, em síntese, desconstituir o título executivo que lastreia a presente ação, sob os seguintes argumentos: (a) - prescrição intercorrente; (b) - aplicação da Portaria n. 176 do Ministério da Fazenda, de 19.02.2010. Impugnação da União nas folhas 139 a 140. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Na presente ação, a União (Fazenda Nacional) cobra dos executados obrigações tributárias não adimplidas, alusivas ao IRPJ (período de apuração e ano base 1.992/1.993) e previamente discriminadas em declarações de rendimentos apresentadas pela empresa. A Primeira Seção do STJ consolidou entendimento de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, se o contribuinte não tiver efetuado o pagamento até o vencimento e houver declarado o débito, a confissão deste equivalerá à constituição do crédito tributário, não havendo que se falar em prazo decadencial, mas apenas no prescricional, uma vez que o crédito já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa e executado (caso presente). Ausente, nos autos, a comprovação da data da entrega da declaração do contribuinte, o termo inicial para

o cômputo do prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações, o que, no caso, corresponde aos dias 31 de março de 1.992 (folha 04), 03 de abril de 1.992 (folha 04), 29 de maio de 1.992 (folha 05), 30 de junho de 1.992 (folha 06), 31 de julho 1.992 (folha 06), 31 de agosto 1.992 (folha 07), 30 de setembro de 1.992 (folha 08), 30 de outubro de 1.992 (folha 08), 30 de novembro de 1.992 (folha 09), 30 de dezembro de 1.992 (folha 10) e 29 de janeiro de 1.993 (folha 10). A inscrição em dívida ativa ocorreu no dia 03 de setembro de 1.996 (vide folha 03), a execução fiscal foi distribuída no dia 25 de novembro de 1.996 (folha 02), sendo a empresa devedora citada no dia 13 de agosto de 1.998 (folha 22), fora, portanto, do prazo a que se refere o artigo 219, 3º do Código de Processo Civil. Tal circunstância não interrompe o curso do lapso prescricional retroativamente à data de propositura da ação (25 de novembro de 1.996), o que permite afirmar ter havido a implementação do prazo prescricional a que se refere o artigo 174 do CTN e isto porque o tempo transcorrido entre a data de vencimento das obrigações tributárias executadas e a data de sua inscrição em dívida ativa, como também entre esta última data e a data de citação do devedor é superior a cinco anos. Mostrando-se imprestável o título executivo mostra-se imprestável, acolho a exceção de pré-executividade ofertada e julgo extinto o processo, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a União (Fazenda Nacional) ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no importe de R\$ 1.000,00, com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Remanescendo constrição em bens dos devedores, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 148: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 295,20 (duzentos e noventa e cinco reais e vinte centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

1300073-71.1997.403.6108 (97.1300073-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAX-ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X JOSE ALVES DE ARAGAO(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO E SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO)

D E C I S Ã O Autos n.º 97.1300073-0 Exequente: Fazenda Nacional Executados: Max Atacadista de Baterias e Componentes Ltda. e outro Vistos. Diante da imprestabilidade de penhora anterior, a Fazenda Nacional, em manifestação à fl. 96, expressamente requereu fosse realizada a penhora integral do bem matriculado sob o n.º 5.419, do Cartório de Registro de Imóveis de Duartina, observando-se, no que tange à meação da esposa do co-executado, o disposto pelo artigo 655-B, do CPC. Na seqüência, foi suspenso o curso da execução, para o julgamento dos embargos (fl. 99). Não obstante, foi acolhido o pedido de reforço da penhora, nos termos do requerido pela Fazenda Nacional (fl. 102), tendo-se, inclusive, declarado a insubsistência da penhora primitiva (fl. 106). A nova penhora foi efetivada (fl. 114), atingindo bem imóvel do co-executado José Alves, e sua esposa, os quais foram intimados da penhora integral e do prazo para opor embargos, que escoou in albis. Avaliou-se o bem em R\$ 735.000,00 (fl. 125). Requerida a alienação judicial (fl. 127), foi certificado o trânsito em julgado dos embargos anteriormente oferecidos (fl. 129), mas sem que se trasladasse cópia da sentença. Laudo de reavaliação à fl. 132. Determinada a realização da alienação judicial do bem penhorado, por meio da Central de Hastas Públicas (fl. 134), a empresa devedora, e o co-executado José Alves, foram pessoalmente intimados (fl. 137). Também foi intimado o credor hipotecário (fls. 138/139). O imóvel restou arrematado por montante correspondente, precisamente, a 60% do valor da reavaliação. Os arrematantes solicitaram a expedição da respectiva carta de arrematação, nos termos de fls. 140/146. Já a devedora principal, por meio da peça de fls. 171/182, veio argüir a existência de nulidades, a contaminar o feito. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O pedido da devedora não merece acolhida. Não tendo o advogado da executada Max Atacadista de Baterias e Componentes Ltda. juntado aos presentes autos o devido instrumento de mandato, por óbvio, não teria como receber intimações da movimentação processual, nem mesmo das posteriores avaliações do bem. Cabe ao interessado, após a citação, e como ônus a si pertencente, apresentar defesa em juízo, por quem detenha capacidade postulatória, sob pena de sofrer as consequências de sua desídia. Ademais, denote-se que, tendo se defendido por meio de embargos, os quais restaram rejeitados, por intempestivos, o representante legal da devedora, no decorrer da presente execução, se viu pessoalmente intimado tanto da penhora sobre o bem levado a hasta, quanto das datas para a alienação judicial. No que tange à publicação do edital das praças, denote-se que se cumpriu o disposto pelo artigo 22, da Lei n.º 6.830/80. A devedora Max Atacadista não tem legitimidade para questionar eventual irregularidade no prazo para intimação da credora hipotecária, ou a ausência de intimação da cônjuge do executado. Nos termos da legislação processual civil (art. 6º, do CPC), ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio. Por fim, observe-se que nenhuma irregularidade se extrai do fato de a hasta ter se realizado por meio da CEHAS, na forma

do que autorizam os artigos 686, 2º e 689-A, do CPC, e a Resolução n.º 315/08, do CJF da 3ª Região. Nestes termos, indefiro o pedido de fls. 171/182. De outro giro, tomando por perfeita, acabada e irretroatável a arrematação, expeça-se carta de arrematação, e mandado de imissão dos arrematantes na posse do imóvel, fixando-se prazo de 30 dias para a desocupação voluntária. Na forma do artigo 655-B, do CPC, à esposa do executado José Alves cabem 50% do valor da arrematação. Manifestem-se a Fazenda Nacional, os arrematantes, os executados Max Atacadista e José Alves, o credor hipotecário, bem como a meeira Magnólia, sobre o produto da arrematação, observando-se, ainda, que há outras constrições pendentes sobre o bem. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

1304183-16.1997.403.6108 (97.1304183-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X COMERCIAL MOBIFILTROS LTDA X JOAO LUIS DELCORSO NEUBERN X MARIA DE FATIMA PACHIONI NEUBERN(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Fls. 309: Defiro a imissão na posse. Cumpra-se, expedindo o respectivo mandado. No tocante ao cancelamento da hipoteca que incide sobre o imóvel matriculado sob o nº 6.314 do 2º CRI de Bauru/SP, primeiramente, intime-se o credor hipotecário acerca da decisão exarada às fls. 300. Após, tornem os autos conclusos. DECISÃO DE FLS. 300: Fls. 287/295: Tendo o valor da arrematação ficado aquém do valor do débito exequendo, conforme extrato de fls. 269, e possuindo o crédito tributário preferência em relação ao crédito hipotecário, o produto da arrematação deverá ser revertido, integralmente, aos cofres da Fazenda Nacional. No mais, aguarde-se as providências atinentes à arrematação noticiada às fls. 298/299.

1307162-48.1997.403.6108 (97.1307162-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X SAO LUIZ BAURU TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X LUIZ CARLOS ORNI(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X NEUZA TRESSOLDI

S E N T E N Ç A Autos n.º 97.1307162-0 Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Executado: São Luiz Bauru Transportes e Encomendas Ltda. e outros Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de São Luiz Bauru Transportes e Encomendas Ltda., Luiz Carlos Orni e Neuza Tressoldi, ajuizada aos 01 de dezembro de 1997. Citadas a empresa e a executada Neuza, aos 22 de abril de 1999 (fls. 45/46), o credor, aos 06 de outubro de 1999, requereu o sobrestamento do feito (fl. 49), não tendo sido promovida qualquer medida efetiva, voltada à cobrança dos créditos, até 22 de agosto de 2006 (fl. 61). Assim, tem-se por decorrido o prazo estabelecido pelo artigo 174, do CTN, na forma intercorrente, pois o credor, desidiosamente, deixou de realizar qualquer ato tendente ao recebimento de seu crédito. Posto isso, declaro extinto o crédito em cobrança, pela prescrição, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem honorários e sem custas. Tendo-se em vista a extinção da presente execução, bem como, o fato de o executado Luiz Carlos Orni ter sido incluído no pólo passivo na forma do inconstitucional artigo 13, da Lei n.º 8.620/93, defiro o desbloqueio dos valores arrestados via Bacenjud. Oficie-se, de pronto, à CEF, para devolução à conta de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

1301180-19.1998.403.6108 (98.1301180-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X SAO LUIZ BAURU TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X NEUZA TRESSOLDI X LUIZ CARLOS ORNI(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

S E N T E N Ç A Autos n.º 98.1301180-7 Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Executados: São Luiz Bauru Transportes e Encomendas Ltda. e outros Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de São Luiz Bauru Transportes e Encomendas Ltda., Luiz Carlos Orni e Neuza Tressoldi, ajuizada aos 05 de março de 1998. Citadas a empresa e a executada Neuza, aos 22 de abril de 1999 (fl. 37), o credor, aos 06 de junho de 2001, requereu o sobrestamento do feito (fl. 75), não tendo sido promovida qualquer medida efetiva, voltada à cobrança dos créditos, até 22 de agosto de 2006 (fl. 89). Assim, tem-se por decorrido o prazo estabelecido pelo artigo 174, do CTN, na forma intercorrente, pois o credor, desidiosamente, deixou de realizar qualquer ato tendente ao recebimento de seu crédito. Posto isso, declaro extinto o crédito em cobrança, pela prescrição, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem honorários e sem custas. O pedido de fls. 99 e seguintes foi objeto de decisão nos autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

1302249-86.1998.403.6108 (98.1302249-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X BAURU ATLETICO CLUBE(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X JOSE PEDRO MACEA X PAULO ROBERTO DE ASSIS BORGES(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP248233 - MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI E SP055166 - NILTON SANTIAGO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 98.1302249-3 Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social. Executado: Bauru Atlético Clube, José Pedro Maceia e Paulo Roberto de Assis Borges. Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, folha 100, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Em remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 106: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 688,68 (seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

0004897-95.1999.403.6108 (1999.61.08.004897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X BAUCAM VEICULOS E PECAS BAURU L LTDA X DANIEL CESAR GARRIDO DOS SANTOS(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X MARIA HELENA CARRANO MORRONE(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X CESAR AUGUSTU FERNANDES DOS SANTOS X SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESI

Execução Fiscal Autos n.º: 0004897-95.1999.403.6108 (1999.61.08.004897-0) Exeqüente: União (Fazenda Nacional). Executado: Baucam Veículos e Peças Bauru Ltda., Daniel César Garrido dos Santos, Maria Helena Carrano Marrone, César Augusto Fernandes dos Santos e Salvador Tadeu dos Santos Pugliesi. Sentença tipo BVistos. União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal para cobrar débito tributário consubstanciado na CDA n. 80 6 99 066695-62. A ação foi, inicialmente, intentada apenas contra a empresa executada, ou seja, Baucam Veículos e Peças Bauru Ltda. Infrutífera a citação da entidade (folhas 09 e 13), houve, no dia 25 de abril de 2001, o redirecionamento da execução em detrimento dos sócios da pessoa jurídica devedora, os Senhores Daniel César Garrido dos Santos, Maria Helena Carrano Marrone, César Augusto Fernandes dos Santos e Salvador Tadeu dos Santos Pugliesi (folha 25). Os executados, Daniel César Garrido dos Santos e Maria Helena Carrano Marrone, articularam exceção de pré-executividade (folhas 107 a 122), a qual foi, pelo juízo, rejeitada (decisão de folhas 163 a 168), o que motivou a interposição de Agravo de Instrumento, recurso este acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 182 a 185). O exeqüente, diante do ocorrido e tomando por base o quanto foi decidido pelo Egrégio TRF da 3ª Região no tocante aos sócios Daniel e Maria Helena, atravessou petição no processo (folhas 187 a 188) aonde manifestou não se opor à exclusão dos demais sócios. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do quanto decidido pelo Egrégio TRF da 3ª Região no agravo de instrumento ajuizado pelos executados, Daniel e Maria Helena, em detrimento da decisão de folhas 163 a 168 que rejeitou a exceção de pré-executividade pelos mesmos ofertada, como também ainda a anuência apresentada pela União quanto à exclusão dos demais sócios da empresa executada (folhas 187 a 188), determino a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal de Daniel César Garrido dos Santos, Maria Helena Carrano Marrone, César Augusto Fernandes dos Santos e Salvador Tadeu dos Santos Pugliesi. Remetam-se os autos ao SEDI, para que sejam feitas as anotações necessárias. Subsistindo gravame em detrimento do patrimônio dos executados excluídos, deverá a Secretaria expedir o quanto necessário para o desfazimento da constrição. Prosseguindo a execução fiscal apenas contra a empresa executada, passa o juízo, de ofício, a deitar considerações sobre eventual implementação do prazo prescricional para a cobrança do débito, e isto porque a prescrição retrata matéria de ordem pública, passível de ser conhecida pelo Poder Judiciário a qualquer momento e grau de jurisdição e independentemente de provocação das partes envolvidas no litígio. Na presente execução, a União (Fazenda Nacional) cobra obrigações tributárias não adimplidas dos executados, atreladas à contribuição social devida à Previdência Social - COFINS, alusivas às competências de junho a agosto de 1.996, novembro a dezembro de 1.996 e janeiro de 1.997. Os referidos créditos foram constituídos por intermédio de declaração firmada pelo contribuinte. A esse respeito, a Primeira Seção do STJ consolidou entendimento de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, se o contribuinte não tiver efetuado o pagamento até o vencimento e houver declarado o débito, a confissão deste equivalerá à constituição do crédito tributário, não havendo que se falar em prazo decadencial, mas apenas no prescricional, uma vez que o crédito já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa e executado (caso presente). Ausente, nos autos, a comprovação da data da entrega da declaração do contribuinte, o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações, o que, no caso, corresponde aos dias 10 de junho de 1.996 (folha 04), 10 de julho de 1.997 (folha 04), 09 de agosto de 1.996 (folha 05), 08 de novembro de 1.996 (folha 06), 10 de dezembro 1.996 (folha 06) e 10 de janeiro de 1.997 (folha 07). A inscrição em dívida ativa ocorreu no dia 30 de abril de 1.999 (vide folha 03), a execução fiscal foi distribuída no dia 23 de agosto de 1.999 (folha 02) e, por fim, o despacho que ordenou a citação do executado, proferido no dia 23 de março de 2.000 (folha 12) Não chegou a ocorrer a citação da empresa devedora. A tentativa de citação postal resultou infrutífera (folhas 13 e 14), tendo havido, já logo em seqüência, pedido de redirecionamento aos sócios (folhas 17 a 24 e 25). Ultimado o prazo a que se refere o artigo 219, 3º do Código de Processo Civil, sem que tenha havido a citação da empresa executada,

a consequência gerada é não interrupção da prescrição, retroativamente à data de distribuição da execução fiscal (23 de agosto de 1.999 - folha 02). Passados, assim, mais de cinco anos da data vencimento das obrigações tributárias executadas e da data de distribuição da execução fiscal, sem que tenha ocorrido no intervalo nenhuma causa interruptiva ou mesmo suspensiva da prescrição, conclui-se que o título executivo que lastreia a presente ação mostra-se imprestável, porquanto cobra créditos tributários fulminados pela prescrição a que se refere o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, reconheço de ofício, e por sentença, a prescrição extintiva do direito pleiteado pelo exequente, julgando o feito pelo mérito, nos termos do artigo 219, 5º c.c artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária, porquanto o reconhecimento da prescrição ocorreu de ofício pelo juízo. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos 1305956-96.1997.403.6108 e 0004898-80.1999.403.6108. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. CERTIDÃO DE FLS. 207: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 332,40 (trezentos e trinta e dois reais e quarenta centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

0004898-80.1999.403.6108 (1999.61.08.004898-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAUCAM VEICULOS E PECAS BAURU L LTDA X DANIEL CESAR GARRIDO DOS SANTOS X MARIA HELENA CARRANO MORRONE(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X CESAR AUGUSTU FERNANDES DOS SANTOS X SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESI

Execução Fiscal Autos n.º: 0004898-80.1999.403.6108 (1999.61.08.004898-2) Exequente: União (Fazenda Nacional). Executado: Baucam Veículos e Peças Bauru Ltda., Daniel César Garrido dos Santos, Maria Helena Carrano Marrone, César Augusto Fernandes dos Santos e Salvador Tadeu dos Santos Pugliesi. Sentença tipo BVistos. União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal para cobrar débito tributário consubstanciado na CDA n. 80 6 99 066696-43. A ação foi, inicialmente, intentada apenas contra a empresa executada, ou seja, Baucam Veículos e Peças Bauru Ltda. As tentativas de citação da entidade foram infrutíferas (folhas 07 e 11). Houve o apensamento destes autos ao feito nº 0004897-95.1999.403.6108. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que, em decorrência da reunião dos feitos, a presente execução foi sobrestada para que todos os atos decisórios e de constrição fossem praticados nos autos da execução principal, sob o nº 000.4897-95.1999.403.6108. Assim, considerando a decisão monocrática proferida no bojo do Agravo de Instrumento n.º 0035822-11.2012.4.03.0000, interposto naqueles autos, bem como a manifestação da exequente no sentido de que não se opõe à extensão do quanto deliberado no agravo aos demais sócios da empresa executada, determino a exclusão do pólo passivo desta execução fiscal dos sócios da empresa devedora, os Senhores Daniel César Garrido dos Santos, Maria Helena Carrano Morrone, César Augustu Fernandes dos Santos e Salvador Tadeu dos Santos Pugliesi. Remetam-se os autos ao SEDI, para que sejam feitas as anotações necessárias. Subsistindo gravame em detrimento do patrimônio dos executados excluídos, deverá a Secretaria expedir o quanto necessário para o desfazimento da constrição. Prosseguindo a execução fiscal apenas contra a empresa executada, passa o juízo, de ofício, a deitar considerações sobre eventual implementação do prazo prescricional para a cobrança do débito, e isto porque a prescrição retrata matéria de ordem pública, passível de ser conhecida pelo Poder Judiciário a qualquer momento e grau de jurisdição e independentemente de provocação das partes envolvidas no litígio. Na presente execução, a União (Fazenda Nacional) cobra obrigações tributárias não adimplidas dos executados, atreladas à contribuição social devida à Previdência Social - COFINS, alusivas às competências de abril a maio de 1.996. Os referidos créditos foram constituídos por intermédio de declaração firmada pelo contribuinte. A esse respeito, a Primeira Seção do STJ consolidou entendimento de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, se o contribuinte não tiver efetuado o pagamento até o vencimento e houver declarado o débito, a confissão deste equivalerá à constituição do crédito tributário, não havendo que se falar em prazo decadencial, mas apenas no prescricional, uma vez que o crédito já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa e executado (caso presente). Ausente, nos autos, a comprovação da data da entrega da declaração do contribuinte, o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações, o que, no caso, corresponde aos dias 10 de abril de 1.996 (folha 04) e 10 de maio de 1.996 (folha 04). A inscrição em dívida ativa ocorreu no dia 30 de abril de 1.999 (vide folha 03), a execução fiscal foi distribuída no dia 23 de agosto de 1.999 (folha 02) e, por fim, o despacho que ordenou a citação do executado, proferido no dia 08 de setembro de 1.999 (folha 06). Não chegou a ocorrer a citação da empresa devedora. A tentativa de citação postal resultou infrutífera (folhas 07), tendo havido solicitação feita pela União de prosseguimento da execução, na forma como requerido nos autos n.º. 1999.61.08.004897-0, onde a empresa executada também não chegou a ser citada. Ultimado o prazo a que se refere o artigo 219, 3º do Código de Processo Civil, sem que tenha havido a

citação da empresa executada, a consequência gerada é não interrupção da prescrição, retroativamente à data de distribuição da execução fiscal (23 de agosto de 1.999 - folha 02). Passados, assim, mais de cinco anos da data vencimento das obrigações tributárias executadas e da data de distribuição da execução fiscal, sem que tenha ocorrido no intervalo nenhuma causa interruptiva ou mesmo suspensiva da prescrição, conclui-se que o título executivo que lastreia a presente ação mostra-se imprestável, porquanto cobra créditos tributários fulminados pela prescrição a que se refere o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, reconheço de ofício, e por sentença, a prescrição extintiva do direito pleiteado pelo exequente, julgando o feito pelo mérito, nos termos do artigo 219, 5º c.c artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária, porquanto o reconhecimento da prescrição ocorreu de ofício pelo juízo. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos 1999.61.08.004897-0. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 80: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 109,07 (cento e nove reais e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

0000572-38.2003.403.6108 (2003.61.08.000572-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POSTO DE GASOLINA SILVINO 2 LTDA X JOAO LOPES CAETANO(SP066108 - GESNER ABDALA AUDE)

Execução Fiscal Autos nº. 2003.61.08.000.572-1 Exequente: União (Fazenda Nacional). Executado: Posto de Gasolina Silvino 2 Ltda. e João Lopes Caetano. Sentença Tipo BVistos. João Lopes Caetano, devidamente qualificado (folhas 49), articulou exceção de pré-executividade (folhas 49 a 57 e 68 a 74) por intermédio da qual objetiva, em síntese, desconstituir o título executivo que lastreia a presente ação, sob o argumento de que ocorreu a prescrição intercorrente. Sucessivamente, alegou a ilegitimidade passiva do sócio da empresa executada para figurar no pólo passivo da presente ação. Impugnação da União nas folhas 92 a 98. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente execução fiscal foi, inicialmente, intentada apenas contra a empresa executada, Posto de Gasolina Silvino 2 Ltda., a qual não chegou a ser regularmente citada (vide AR negativo juntado nas folhas 11 e 12). Por conta do acontecido, a União, através de petição protocolizada no dia 15 de fevereiro de 2.007 (folhas 35 a 42), solicitou o redirecionamento da execução contra o sócio da entidade executada, Senhor João Lopes Caetano. O pedido em questão foi acolhido na folha 43 dos autos, em 10 de dezembro de 2.007, sendo essa a circunstância que motivou o sócio da empresa executada a articular exceção de pré-executividade, alegando que a sua ilegitimidade passiva. Merece ser revista a decisão judicial de folha 43. Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. Ademais, o Código Tributário Nacional, com força de lei complementar, somente prevê a responsabilização do sócio no caso de violação de dever jurídico, nos termos de seu artigo 135 : Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLENTO. 1. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. 2. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp. n 374.139/RS. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 28.02.2005) Denote-se que é vedado à legislação ordinária restringir o direito a não responsabilização previsto em lei complementar, bem como, o simples inadimplemento não configura infração à lei necessária para a ativação da responsabilidade do sócio, sob pena de se fazer letra morta do artigo 135, eis que se dará a infração à lei em todos os casos de não pagamento. Pelo mesmo motivo, o simples encerramento da atividade (em existindo débitos fiscais) não pode ser equiparado à violação de dever jurídico, pois se estaria, mais uma vez, responsabilizando o sócio com fundamento em mero inadimplemento. Não se pode olvidar que a atividade econômica envolve, sempre, o risco. Se a Constituição da República de 1.988 soergue-se sobre um sistema em que o risco é um dos elementos do jogo, é evidente que o simples fato de os empresários assumirem o risco, participando do mercado, não pode - em si - ser considerado como fato ilícito, para lhes imputar responsabilidade fiscal pelos débitos da empresa. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC se o Tribunal não estava obrigado a analisar tese envolvendo o art. 4º, V, 3º da Lei 6.830/80 e art. 8º do Decreto-lei 7.661/45, que somente veio aos autos nos embargos de declaração opostos do julgamento daquela Corte. 2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 3. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante

impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.5.Recurso especial improvido. (REsp. n. 667.382/RS. 2ª T, j. 17.02.2005. Rel. Min. Eliana Calmon). Imperativo ressaltar que, de acordo com o caput do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, pelo que, a dissolução da empresa, em momento posterior ao da ocorrência do fato gerador, não pode implicar responsabilidade por débitos da pessoa jurídica. Com base nos princípios acima elencados, também não pode ser imputado ao sócio responsabilidade pelo inadimplemento, por parte da empresa. Deveras, o Código Tributário Nacional goza do status de lei complementar desde a Constituição da República de 1.967 (artigo 19, 1), não estando sujeito a alteração por legislação inferior (v. g., Lei n. 8.620/93), restando intacta a garantia estampada no artigo 135, do CTN, ainda que se trate de dívida de contribuições sociais. Em que ter havido o reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio da empresa executada, observa-se que o co-devedor afirmou também a imprestabilidade do título executivo em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Sendo a matéria articulada, matéria de ordem pública, o que permite ao órgão judicial conhecer da questão de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição e independentemente de provocação das partes envolvidas no litígio, passa o juízo a analisar a questão, sob a ótica da prescrição intercorrente e convencional, prevista no artigo 174 do CTN. No tocante à prescrição intercorrente, descabido cogitar sobre a sua ocorrência e isto porque não houve interrupções no andamento da execução por período de tempo superior a cinco anos, motivada por desídia passível de ser imputada ao exequente. O processo sequer chegou a ser remetido ao arquivo para sobrestamento. Quanto à prescrição convencional (artigo 174 do CTN), na presente ação, a União (Fazenda Nacional) cobra dos executados obrigações tributárias não adimplidas, alusivas ao IRPJ (CDA n.º. 80 6 02 067500-37 - processo administrativo n.º 10825.204128/2002-71, alusivas às competências de agosto e outubro de 1997 e janeiro de 1998). A forma de constituição dos créditos tributários aludidos está atrelado à declaração apresentada pelo contribuinte (número da declaração 097082.3668661 - folha 98) apresenta no dia 28 de maio de 1.998 (vide folha 97). A esse respeito, a Primeira Seção do STJ consolidou entendimento de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, se o contribuinte não tiver efetuado o pagamento até o vencimento e houver declarado o débito, a confissão deste equivalerá à constituição do crédito tributário, não havendo que se falar em prazo decadencial, mas apenas no prescricional, uma vez que o crédito já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa e executado (caso presente). Nos termos acima colocados, comprovado que a declaração do contribuinte foi apresentada no dia 28 de maio de 1.998 (folha 97), esta data marca o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional. A inscrição em dívida ativa dos créditos tributários ocorreu no dia 18 de outubro de 2.002 (folha 03), sendo a execução distribuída no dia 23 de janeiro de 2.003 (folha 02) e o despacho que ordenou a citação do executado proferido no dia 23 de abril de 2003 (folha 08). Remanescendo no pólo passivo da presente execução apenas a empresa executada, a qual, repise-se, não chegou a ser citada, verifica-se que, nos termos do disposto pelo artigo 219, 3º do Código de Processo, a prescrição não foi interrompida retroativamente à data da propositura da ação (23 de janeiro de 2.003 - folha 02). Assim, tendo se passado mais de cinco anos da data de apresentação da declaração do contribuinte (28 de maio de 1.998 - folha 97), sem que, no caminho tenha ocorrido a verificação de nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, chega-se à conclusão que houve o implemento do prazo prescricional a que se refere o artigo 174 do CTN, o que fulmina a validade do título executivo que lastreia o presente feito. Apresentados os fundamentos: I - Acolho a exceção de pré-executividade ofertada, para o efeito de reconhecer a ilegitimidade passiva do executado, João Lopes Caetano, determinando a exclusão do mesmo do pólo passivo da ação. Ao SEDI, para exclusão da pessoa física da relação processual. Subsistindo, ainda assim, constrição em bens do devedor excluído, fica a Secretaria autorizada a expedir o quanto necessário para o desfazimento do gravame. II - Reconheço o implemento do prazo prescricional do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a fulminar o título executivo deste processo, motivo pelo qual, julgo extinto o processo, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando que o pedido de redirecionamento da execução ao sócio da empresa devedora foi postulado pela União (Fazenda Nacional), condeno-a ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no importe de R\$ 1.000,00, com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 138,22 (cento e trinta e oito reais e vinte e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

0003222-24.2004.403.6108 (2004.61.08.003222-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X EQUILIBRIO-VIVENCIA E REABILITACAO S/C LTDA X DORIVAL VIEIRA X MARINA FURQUIM BADIN(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI)
Execução FiscalAutos n.º. 000.3222-24.2004.403.6108Exeqüente: União (Fazenda Nacional). Executado: Equilíbrio Vivência e Reabilitação S/C Ltda., Dorival Vieira e Marina Furquim BadinSentença Tipo BMarina Furquim Badin, devidamente qualificada (folha 37) articulou exceção de pré-executividade por intermédio da qual objetiva, em síntese, desconstituir o título executivo que lastreia a presente ação, sob o fundamento de que houve a implementação do prazo prescricional quinquenal para cobrança das obrigações tributárias executadas. Não houve impugnação da União (vide folha 55-verso). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Na presente ação, a União (Fazenda Nacional) cobra dos executados obrigações tributárias alusivas ao IRPJ, não adimplidas e previamente discriminadas em declarações apresentadas pela empresa.A Primeira Seção do STJ consolidou entendimento de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, se o contribuinte não tiver efetuado o pagamento até o vencimento e houver declarado o débito, a confissão deste equivalerá à constituição do crédito tributário, não havendo que se falar em prazo decadencial, mas apenas no prescricional, uma vez que o crédito já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa e executado (caso presente).Ausente, nos autos, a comprovação da data de entrega das declarações do contribuinte, o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações, o que, no caso, corresponde aos dias 30 de abril de 1.998 (folha 04), 31 de julho de 1.998 (folha 05), 30 de outubro de 1.998 (folha 06) e 28 de janeiro 1.999 (folha 07). A inscrição em dívida ativa ocorreu no dia 09 de dezembro de 2.003 (vide folha 03), a ação foi distribuída no dia 31 de março de 2004 (folha 02), o despacho que determinou a citação do executado proferido no dia 06 de junho de 2.005 (folha 10) e a empresa devedora citada no dia 04 de setembro de 2.009 (vide folha 22), fora, portanto, do prazo a que se refere o artigo 219, 3º do Código de Processo Civil. Tal circunstância não interrompe o curso do lapso prescricional, retroativamente à data de propositura da ação (31 de março de 2004).Assim sendo, considerando que lapso de tempo transcorrido entre a data de distribuição da execução fiscal (31 de março de 2004) e a data de citação da empresa executada (04 de setembro de 2009) supera cinco anos, chega-se à conclusão que o título executivo mostra-se imprestável, porquanto veicula cobrança de crédito tributário extinto pelo implemento do prazo prescricional quinquenal do artigo 174 do CTN. Assim, acolho a exceção de pré-executividade ofertada e julgo extinto o processo, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no importe de R\$ 1.000,00, com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Remanescendo constrição em bens dos devedores, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 63:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 127,02 (cento e vinte e sete reais e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

0006838-70.2005.403.6108 (2005.61.08.006838-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADAO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)
Execução FiscalAutos n.º. 2005.61.08.006838-7Exeqüente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI da 2ª RegiãoExecutado: Adão Benedito de Oliveira. Vistos. Sentença Tipo BConselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI da 2ª Região, devidamente qualificado (folha 02), propôs execução fiscal em detrimento de Adão Benedito de Oliveira, para cobrar créditos vinculados às Certidões de Dívida Ativa n.º. 190/00 (folha 07), 207/01 (folha 08), 22/02 (folha 09)261/2000 (folha 10), 30850/2003 (folha 11 e 12). Nas folhas 69 a 83, o exequente atravessou petição no processo, apresentando proposta para composição amigável entre as partes, cujos termos foram acolhidos pelo executado (petição de folhas 84 a 85). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que os termos da proposta de acordo, apresentado pelo exeqüente nas folhas 69 a 83, foram acolhidos pelo executado (folhas 84 a 85), homologo o acordo, extinguindo o feito na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Do numerário total bloqueado judicialmente (R\$ 4.619,99 - folha 60), deverão ser transferidos para a conta corrente da autarquia federal exeqüente a importância de R\$ 3.371,93 (vide indicação feita na folha 70), sendo o saldo remanescente levantado em favor do executado. Subsistindo constrição em bens do devedor, deverá a Secretaria expedir o necessário ao cancelamento do gravame. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Envolvendo a causa interesse de pessoa idosa, fica deferido o pedido deduzido pelo executado de tramitação prioritária do feito (folha 84). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 93: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 35,62 (trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

0001417-65.2006.403.6108 (2006.61.08.001417-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COMERCIO DE RACOES JOVAL LTDA X VALDECI BARBOSA X DARLENE ENCARNACAO THEODORO BARBOSA(SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO)
D E C I S Ã O DE FLS. 194: Execução Fiscal Autos nº 0001417-65.2006.403.6108 Exequente: União Federal (Fazenda Nacional) Executado: Darlene Encarnação Theodoro Barbosa Vistos. Verifico a ocorrência de erro material na decisão de fls. 191/192, eis que equivocadamente constou o nome de Valdeci Barbosa como titular das contas poupança nº 1002401-3, agência 0043, e nº 1001690-8, agência 1381, ambas do Banco Bradesco, e como requerente do respectivo pedido de desbloqueio. Assim, passo a corrigi-lo ex officio para que em lugar de Valdeci Barbosa leia-se Darlene Encarnação Theodoro Barbosa. DECISÃO DE FLS. 191/192: Vistos. O executado Valdeci Barbosa pleiteou o desbloqueio de valores depositados em contas poupança constrictos pelo sistema Bacenjud (fls. 182/185). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Constata-se pelos documentos juntados que foram bloqueadas contas poupança de titularidade do executado Valdeci Barbosa, cuja soma atinge o valor de R\$ 6.448,34 (seis mil quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos). Diante disso, defiro o pedido de desbloqueio das contas poupança nº 1002401-3, agência 0043, e nº 1001690-8, agência 1381, ambas do Banco Bradesco, em vista de sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004719-68.2007.403.6108 (2007.61.08.004719-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DELMA GIGO SOARES(SP165655 - DENIS SOARES FRANCO)
S E N T E N Ç A Autos n.º 2007.61.08.004719-8 Exequente: Fazenda Nacional. Executada: Delma Gigo Soares. Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, folha 76, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Em remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 84: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 103,80 (cento e vinte e sete reais e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

0002199-28.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LABORATORIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA - POLICLINICA EM(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)
S E N T E N Ç A Execução Fiscal Processo Judicial n.º 000.2199-28.2013.403.6108 Exequente: União (Fazenda Nacional). Executado: Laboratório Bauru de Patologia Clínica - Policlínica. Sentença Tipo MVistos, etc. Laboratório Bauru de Patologia Clínica - Policlínica, devidamente qualificado (folha 355), opôs embargos declaratórios em detrimento da sentença prolatada nas folhas 347 a 348, afirmando que o ato processual incorreu em omissão, porquanto não apreciou a alegação ventilada pelo embargante na petição de folhas 118 a 122, no sentido de que a União obrou com má fé ao ter ajuizado a execução fiscal em data posterior à adesão do executado a programa de parcelamento, no qual se encontra até a presente data, em razão de estar honrando com os pagamentos das parcelas devidas. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Os embargos declaratórios ofertados não merecem acolhimento. Não há elementos no processo que permitam ao juízo inferir que o aforamento da ação executiva decorreu do propósito deliberado do exequente de auferir vantagem indevida com o processo. Pelo contrário, a distribuição da execução fiscal decorreu de incúria da administração pública (atitude culposa, pois), sendo suficiente, para a reprimenda do comportamento, a imposição do pagamento da verba honorária sucumbencial. Apresentados os fundamentos, acolho os embargos declaratórios por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo íntegra a sentença na forma como

0003609-24.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de pedido liminar, formulado à fl. 38, por meio do qual a parte executada pretende a suspensão da exigibilidade do tributo objeto da presente execução fiscal. Considerando que o valor depositado se traduz em garantia à satisfação do crédito, defiro a liminar para suspender sua exigibilidade no limite do depósito comprovado às fls. 38/39, com fundamento no artigo 151, inciso V, do CTN. Em face da decisão supra, providencie-se esta Serventia o quanto necessário para o cancelamento de eventual constrição sobre o veículo indicado à fl. 20. Cumpridas as formalidades legais, à conclusão para apreciação das manifestações de fls. 23/28 e 33/34 (exceção de pré-executividade).

Expediente N° 8971

ACAO PENAL

0005807-68.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDIOMIRO RIBEIRO DA ROSA(SP314948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI E SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI)

Fls. 214/218: não arroladas testemunhas pela defesa, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e após, o interrogatório do réu à Justiça Estadual em Itatinga/SP. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado estadual. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente N° 8972

ACAO PENAL

0003446-83.2009.403.6108 (2009.61.08.003446-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PAULO MARTINS DE CARVALHO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X ELVIS CEZAR DE AZEVEDO(MG048847 - WAGNER VIEIRA) X JAIRO LUIZ TEOTONIO PEREIRA(MG048847 - WAGNER VIEIRA) X VANIA FONSECA ALVES(MG048847 - WAGNER VIEIRA)

Fls. 290/293: designo a data 07/01/2014, às 14hs00min para a oitiva da testemunha Luiz Alberto Vieira Bonfim (comum). Deprequem-se as oitivas das testemunhas Edilberto Davis (comum) e Jaíza Fátima Guimarães Sá (arrolada pela defesa de Paulo), à Justiça Federal em Lins/SP e Belo Horizonte/MG, respectivamente. A defesa dos réus Elvis, Vânia e Jairo não arrolou testemunhas. Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Ciência ao MPF. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 310/2013-SC02, à advogada dativa Cristiane Gardiolo Graciani, OAB/SP 148.884, com endereço à Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 830, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fones 14-3019-9424 e 99714-4677.

Expediente N° 8973

ACAO PENAL

0002495-89.2009.403.6108 (2009.61.08.002495-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FATIMA LUCIANA VIEIRA DE ANDRADE(SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO E SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS)

Fl. 211: em prosseguimento do processo, já ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 195 e 207), depreque-se o interrogatório da ré à Justiça Federal em Botucatu/SP. As advogadas de defesa deverão acompanharem o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado em Botucatu/SP. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente N° 8974

ACAO PENAL

0001293-38.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDECI APARECIDO LUIZETO(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Fls.77/82: a denúncia não é inepta pois preenche os requisitos do artigo 41 do CPP(A denúncia ou queixa contera a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.), com a indicação da materialidade(fl.9/10) e autoria(fl.47/48). Os outros argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, ao MPF para que indique com precisão o endereço em que poderá ser localizada a testemunha Júlio César(fl.59).
Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 8975

ACAO PENAL

0003006-87.2009.403.6108 (2009.61.08.003006-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDUARDO MAXIMIANO DA SILVA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA) X VALMIR DA SILVA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA)

Verifico que os réus ainda não foram interrogados neste processo. Assim sendo, em retificação, ao despacho de fl.244, deprequem-as os interrogatórios dos réus à Justiça Federal em Foz do Iguaçu/PR(fl.165).O advogado de defesa dos réus deverá acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 8976

ACAO PENAL

0002787-40.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DARCI DE SOUZA NETO(MG114171 - SANDRO RENATO CONSTANT DE OLIVEIRA E MG121243 - LEONARDO CRISTIANO DINIZ) X MARCOS ROBERTO DE BRITO(MG115684 - REGIANE ROCHA)

Ante o teor da certidão de folha 250 (extrato de folha 248), traga a defesa do corréu Marcos aos autos novo endereço atualizado da testemunha José Eustáquio, no prazo de até cinco dias.O silêncio da defesa, no prazo acima, implicará em desistência tácita em relação à oitiva da testemunha José Eustáquio.Publique-se.

0005739-55.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PRISCILA RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES(SP259861 - LUIZ EDUARDO PENTEADO BORGIO)

Fls.396/407 e 410/412: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.Logo, apresentada pela ré a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, ao MPF para que ratifique ou retifique so endereços apresentados em relação às testemunhas arroladas à fl.33, trazendos-os atualizados. Indefiro a realização da perícia, tendo em vista ser desnecessária, considerando-se que conforme o Apenso, já houve análise técnica contábil. Traga a defesa aos autos os endereços completos das testemunhas arroladas à fl.398, com a(s) cidade(s) em que localizadas.O silêncio da defesa no prazo de cinco dias, implicará em desistência tácita em relação às oitivas das testemunhas Maria Salgueiro e Maria Mércia.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 8977

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005770-56.2003.403.6108 (2003.61.08.005770-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004916-04.1999.403.6108 (1999.61.08.004916-0)) AROGLASS - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL(RJ074598 - ERCILIA SANTANA MOTA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 2003.61.08.005770-8Embargante: Aroglass - Máquinas e Equipamentos LTDS (massa falida)Embargado: Fazenda Nacional.Sentença Tipo BVistos. Trata-se de execução de título judicial.Conforme documentos juntados nos autos (folhas 75 e 77), infere-se que os valores devidos pelo embargado ao embargante a título de dívida principal (verba honorária sucumbencial - R\$ 930,20) foram pagos. Vieram conclusos. É o

relatório. D E C I D O. Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0004923-39.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-92.2010.403.6108) ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)
Intime-se o embargado para que especifique as provas que pretende ver produzidas, justificando sua pertinência.

0000359-80.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007129-26.2012.403.6108) MARIO BATISTA ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)
Embargos à Execução Fiscal Autos nº. 000.7129-26.2012.403.6108 Embargante: Mario Batista Araújo Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Conversão do julgamento em diligência. Petição de folha 95. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

EXECUCAO FISCAL

1300648-84.1994.403.6108 (94.1300648-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X ZULMIRA FLORES ARTIFICIAIS E ORNAMENTOS LTDA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 94.1300648-2 Exequirente: Fazenda Nacional Executado: Zulmira Flores Artificiais e Ornamentos LTDA Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequirente na folha 115, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

1302473-63.1994.403.6108 (94.1302473-1) - FAZENDA NACIONAL X VIDEO BACCI SALMEN LOCAÇÃO E COM/ LTDA X JOSE SALMEN NETO X PELLEGRINO BACCI NETO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Vistos. Vídeo Bacci Salmen Locação e comércio Ltda, às fls. 118/128, ofertou Exceção de Pré-Executividade, por intermédio da qual objetiva, em síntese, o reconhecimento da prescrição do direito de a Fazenda Nacional exigir dos sócios os valores executados, bem como a exclusão destes do pólo passivo diante da ausência de prova violação do dever jurídico apto a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. Resposta da União ofertada às folhas 130/137 pugnando pela total improcedência da pretensão formulada. A CEF comunicou o recebimento de depósitos, vinculados ao processo, através do BACENJUD, fls. 139/146 e 148/149. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Apesar do entendimento firmado por este magistrado no sentido de que o simples encerramento da atividade (em existindo débitos fiscais) não pode ser equiparado à violação de dever jurídico, ainda que se adotasse entendimento contrário, a presente execução deve ser extinta. Compulsando os autos verifica-se a ocorrência da prescrição em relação aos sócios da empresa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que entre a data da citação da empresa executada e a data da citação dos sócios, nos casos de redirecionamento da execução, não pode haver o transcurso de período superior a 05 (cinco) anos, sob pena de tornar a dívida fiscal imprescritível. Neste sentido: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos ERESp 761.488 - SC; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; Primeira Seção, julgado em 25.11.2009; DJe do dia 07.12.2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 88249 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0210133-2 - Relator Ministro Humberto Martins - T2 - SEGUNDA TURMA - DJ 08/05/2012) A citação da empresa executada foi promovida em 08 de outubro de 1.991, cujo mandado foi juntado aos autos em 23 de outubro de 1.991. A decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo deu-se somente em 28 de setembro de 2.001, o que foi levado a efeito em data posterior. Assim, entre os períodos citados houve o transcurso de prazo muito superior a cinco anos, devendo, portanto, ser reconhecida a prescrição em relação aos sócios da empresa. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade para o efeito de reconhecer o implemento do prazo da prescrição quinquenal em relação aos sócios da empresa executada, prosseguindo-se a presente unicamente em face da empresa Vídeo Bacci Salmen Locação e comércio Ltda. Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Fica a Secretaria autorizada a expedir o quanto necessário para o desfazimento das constrições noticiadas nos autos. Ao SEDI, para exclusão das pessoas físicas da relação processual. Em prosseguimento, manifeste-se a Exequente. Intimem-se as partes.

1305208-35.1995.403.6108 (95.1305208-7) - INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ TOLEDO MARTINS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 1305208-35.1995.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Associação Hospitalar de Bauru Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de execução fiscal, ajuizada aos 16 de outubro de 1995, em que se busca o recebimento de créditos de natureza previdenciária, inscritos em dívida ativa aos 26 de junho de 1986 (fl. 04). Como já decidiu o E. TRF da 5ª Região, o prazo prescricional da pretensão executiva, quando objetiva a cobrança de contribuições previdenciárias cujos fatos geradores ocorreram entre a Emenda Constitucional 08/77 e a Constituição Federal/88, é de 30 anos. Todavia, com a vigência da CF/88, voltou-se a aplicar à contribuição previdenciária, o prazo de prescrição de 5 anos, previsto no art. 174 do CTN em face de as contribuições sociais, gênero da qual a contribuição previdenciária é espécie, possuírem natureza tributária. No Direito brasileiro é praticamente pacífico o entendimento de que não há direito adquirido a prazo prescricional, de modo que uma lei posterior pode reduzir ou majorar esse prazo. Com o advento da Constituição e, portanto, com a inserção da contribuição previdenciária no campo tributário, em existindo alteração superveniente desse prazo, ela passa a reger o caso concreto. (EDAC 900500292101, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::31/07/2009 - Página::227 - Nº::145.) Dessarte, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a vigência da Constituição Federal de 1.988, reconheço a prescrição do direito de cobrança, julgando o feito na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0007505-61.2002.403.6108 (2002.61.08.007505-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NEPA COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA. X EDMUNDO NELLI FILHO X JAMIL PATRINHANI(SP285368 - ADRIANA AQUILANTE E SP247247 - PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO)

D E C I S ã O Autos n.º 2002.61.08.007505-6 Exequente: Fazenda Nacional Executados: NEPA Comércio de Recicláveis Ltda. e outros Sentença Tipo A Vistos, etc. O executado Jamil Patrinhani por meio da exceção de pré-executividade de fls. 89/98, vem arguir a extinção do crédito em cobrança, pela prescrição. Manifestou-se a PFN à fl. 100. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Como assentado pela Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos créditos tributários, o termo inicial do prazo prescricional, considerando-se o princípio da actio nata, dá-se com sua constituição definitiva. Esta, por sua vez, ocorre ou por meio de declaração do próprio contribuinte (v.g., por DCTF, computando-se como termo inicial, então, o do vencimento da obrigação), ou mediante o encerramento do procedimento de lançamento, levado a efeito pela autoridade fazendária (quando a termo a quo se dá com o decurso do prazo para pagamento, após o trâmite do processo administrativo). Quanto às causas interruptivas do prazo prescricional, a Jurisprudência indicada assentou que: a) não se aplicam as previstas pela Lei n.º 6.830/80, quando em confronto com o CTN; b) a interrupção da prescrição, com o despacho que determina a citação, nos termos da LC n.º 118/05, somente se dá quando o referido despacho foi exarado após a vigência da novel legislação - 09/06/2005; c) a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na forma do artigo 219, 1º, do CPC; e d) não promovida a citação, no prazo de 90 dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição, salvo se a demora na efetivação da citação for imputada apenas ao serviço judiciário (artigo 219, 3º e 4º, do CPC). Sob estas premissas, tem-se, in casu, que a ação foi proposta em outubro de 2002, com o despacho citatório sendo exarado aos 23 de janeiro de 2003 (fl. 14), sem que se tenha logrado citar a devedora principal, até o presente momento. Não há como se imputar ao serviço judiciário a responsabilidade pela ausência de citação. A citação do responsável tributário somente ocorreu no ano de 2.010 (fl. 52). Dessarte, fluiu o prazo prescricional quinquenal, desde o ajuizamento da execução, sem que se tenha interrompido seu fluxo. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer integralmente prescrito o crédito tributário objeto da execução fiscal, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios,

os quais fixo em R\$ 1.500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0008392-74.2004.403.6108 (2004.61.08.008392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X EQUILIBRIO-VIVENCIA E REABILITACAO S/C LTDA X DORIVAL VIEIRA X MARINA FURQUIM BADIN(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI)

Equilíbrio Vivência e Reabilitação S/C Ltda., devidamente qualificada (folha 72) articulou exceção de pré-executividade por intermédio da qual objetiva, em síntese, desconstituir o título executivo que lastreia a presente ação, sob o fundamento de que houve a implementação do prazo prescricional quinquenal do artigo 174 do CTN, o que inviabiliza a cobrança das obrigações tributárias executadas. Não houve impugnação da União. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Na presente ação, a União (Fazenda Nacional) cobra do executado obrigações tributárias não adimplidas e previamente discriminadas em declarações apresentadas pela empresa. A Primeira Seção do STJ consolidou entendimento de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, se o contribuinte não tiver efetuado o pagamento até o vencimento e houver declarado o débito, a confissão deste equivalerá à constituição do crédito tributário, não havendo que se falar em prazo decadencial, mas apenas no prescricional, uma vez que o crédito já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa e executado (caso presente). Ausente, nos autos, a comprovação da data da entrega das declarações do contribuinte, o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações, o que, no caso, corresponde aos dias 30 de janeiro de 1.998 (folha 06 e 11), 30 de abril de 1.998 (folha 18), 08 de maio de 1.998 (folha 13), 31 de julho 1.998 (folha 19), 10 de agosto de 1.998 (folha 14), 10 de setembro de 1.998 (folha 15), 09 de outubro de 1.998 (folha 16) e 30 de outubro de 1.998 (folha 20), 28 de janeiro de 1.999 (folha 21), 10 de março de 1.999 (folha 23), 09 de abril de 1.999 (folha 24), 30 de abril de 1.999 (folha 08), 10 de maio de 1.999 (folha 25), 10 de junho de 1.999 (folha 26), 15 de julho de 1.999 (folha 27) e 30 de julho de 1.999 (folha 09 e 30). A inscrição em dívida ativa ocorreu no dia 18 de outubro de 2.002 (CDA's n.º 80 2 02 022172-70 - fl. 05; 80 6 02 067466-09 - fl. 10), 09 de dezembro de 2.003 (CDA's n.º 80 6 03 124397-57 - fl. 12; 80 6 03 124398-28 - fl. 17) e 13 de fevereiro de 2.004 (CDA n.º 80 2 04 023052-70 - fl. 07; 80 6 04 024483-05 - fl. 22; 80 6 04 024484-96 - fl. 28), tendo sido a ação distribuída no dia 16 de setembro de 2004 (folha 02), o despacho que determinou a citação do executado proferido no dia 06 de junho de 2.005 (folha 32) e o devedor efetivamente citado no dia 04 de setembro de 2.009 (vide folha 50), fora, portanto, do prazo a que se refere o artigo 219, 3º do Código de Processo Civil. Tal circunstância não interrompe o curso do lapso prescricional, retroativamente à data de propositura da ação (16 de setembro de 2004). Sendo assim, é possível aquilatar que o título executivo mostra-se imprestável, porquanto veicula cobrança de crédito tributário extinto pelo implemento do prazo prescricional quinquenal e isto porque o período fluído entre a data da última inscrição em dívida ativa ocorrida (13 de fevereiro de 2.004) e a citação do devedor (04 de setembro de 2.009) supera cinco anos. Assim, acolho a exceção de pré-executividade ofertada e julgo extinto o processo, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no importe de R\$ 1.000,00, com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Remanescendo constrição em bens dos devedores, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 99: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 195,52 (cento e noventa e cinco reais e cinquenta e dois reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

0006116-36.2005.403.6108 (2005.61.08.006116-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIANE DA SILVA ANDRADE GALVAO

S E N T E N Ç A Autos n.º 2005.61.08.006116-2 Exequente: Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região. Executada: Eliane da Silva Andrade Galvão. Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, folhas 39 e 40, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Em remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0009455-66.2006.403.6108 (2006.61.08.009455-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONIA DAS NEVES PAIVA PATRICIO

S E N T E N Ç A Autos n.º 2005.61.08.006116-2 Exequente: Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região. Executada: Eliane da Silva Andrade Galvão. Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, folhas 39 e 40, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Em remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7962

INQUERITO POLICIAL

0002492-37.2009.403.6108 (2009.61.08.002492-4) - JUSTICA PUBLICA X TERRAZUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP014418 - VICTORINO SAORINI)

Vistos etc. Trata-se de inquérito policial instaurado com o escopo de apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 334, 3º, do Código Penal, por parte da indiciada Terrazul Comercio Importacao e Exportacao Ltda. Consta do referido inquérito policial que Maria Juvaneide da Conceição Santos, Liu Kuo Na, Liu Shu Jen, também conhecido por Marco Liu, Paulo Rui de Godoy Filho e Ricardo Augusto Picotez de Almeida, no período de 06/04/2001 a 17/04/2001, por meio de declarações de importação ideologicamente falsas, descaminharam grande quantidade de mercadorias através da pessoa jurídica inexistente, de fato, Terrazul Comércio Importação e Exportação Ltda., as quais foram desembaraçadas na Estação Aduaneira do Interior, nesta cidade (EADI-Bauru). O Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, incisos III e IV, do Código Penal. É o relatório. Fundamento e decido. O esquema criminoso foi descortinado por meio da nomeada Operação São Paulo, realizada pela Inspeção da Secretaria da Receita Federal e pela Alfândega do Porto de Santos no ano de 2002, onde apurou-se que a empresa Terrazul Comércio Importação e Exportação Ltda. operava como importadora de fachada, tendo registrado diversas declarações de importação nas quais as mercadorias eram declaradas com valores inverídicos, com o intuito de ilidir o pagamento de tributos. No entanto, a consumação dos delitos, aos quais é cominada a pena máxima privativa de liberdade de quatro anos ou oito anos quando por transporte aéreo (art. 334, 3º, do Código Penal), deu-se no período de 06/04/2001 a 17/04/2001, ou seja, há mais de doze anos, e o inquérito policial foi instaurado no ano de 2006, dando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, incisos III e IV, do Código Penal. Dispositivo: Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da investigada Terrazul Comercio Importacao e Exportacao Ltda., nos termos do art. 109, incisos III e IV, c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal, com relação aos fatos objeto deste apuratório. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Comunique-se ao E. TRF 3ª Região o teor desta sentença (fl. 528, dos autos em apenso). Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na seqüência. P.R.I.C.

Expediente Nº 7963

ACAO PENAL

0009366-67.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDVALDO LUIZ FRANCISCO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO)

Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido,

intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Alerta à advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Observação: O Ministério Público Federal já apresentou os memoriais finais às fls. 576/579. Publique-se.

Expediente Nº 7964

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007409-31.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HELIO JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO E SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X LEONIDAS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X ROBERTO APARECIDO DO AMARAL(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X DIRCE B DE ANDRADE - ME(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X JERUZA APARECIDA DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X J A ANDRADE MERCADO CENTRAL - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO E SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS)

Informem os réus apelantes, Helio Jose Ferreira do Nascimento, Dirce B. de Andrade Me, Leônidas Ferreira do Espírito Santo e Roberto Aparecido do Amaral, o critério adotado, para a apuração dos valores de preparo de seus respectivos recursos. Int-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9023

ACAO PENAL

0003578-13.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MASAYA NAKAO(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA)

Trata-se de ação penal movida em face de MASAYA NAKAO, por infração aos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei 11.343/06. O juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Monte Mor, declinou a competência em favor desta Subseção Judiciária por considerar, que até aquele momento, havia indícios de transnacionalidade do delito (fl. 43). Após a instrução do feito, este Juízo, diante das provas colhidas, concluiu pela ausência de transnacionalidade e, conseqüentemente, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual (fl. 340/342). O Juízo da Comarca de Monte Mor, por sua vez, restituiu os autos para que fosse suscitado conflito negativo de competência. Ante o exposto, pelos fundamentos lançados na decisão de fls. 340/342, suscito conflito negativo de competência, nos

termos dos artigos 114, inciso I, 115, inciso III e 116, 1º, todos do Código de Processo Penal e artigo 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal. Determino o encaminhamento dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça, via ofício, fazendo-se as anotações e baixas pertinentes, solicitando àquele C. Tribunal que designe previamente um dos Juízos para dirimir as questões urgentes. Comunique-se o relator do recurso em sentido estrito nº 0014367-71.2013.403.6105.I.

Expediente Nº 9024

ACAO PENAL

0008345-65.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA BEATRIZ RABELO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE) X MARIA DO ROSARIO RABELO BARBOSA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X RUI RABELO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE)

Considerando o teor da certidão de fl. 689, bem como que a defesa apresentou, às fls. 692/693, o novo endereço das testemunhas RICARDO ROGÉRIO e LEONARDO MILITELLI, redesigno a audiência do dia 10/12/2013 para o dia 26 de AGOSTO de 2014, às 14:00 horas, na qual serão ouvidas as testemunhas supracitadas, mediante sistema de videoconferência, bem como interrogado o réu RUI RABELO, que deverá comparecer perante este Juízo. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de São Paulo para intimação e solicite-se as providências para a realização da videoconferência. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para o comparecimento do ato. Intimem-se.

Expediente Nº 9025

ACAO PENAL

0004625-95.2008.403.6105 (2008.61.05.004625-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUETTE FILHO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Vistos. JOSÉ RUETTE FILHO, qualificado nos autos, opõe, às fls. 1613/1615, embargos declaratórios da sentença de fls. 1572/1602, alegando que esta foi prolatada com omissão, ...ao não reconhecer a prescrição relativamente à maioria das Declarações de Importações tidas como ideologicamente falsas (fl. 1614). Aduz que, tendo em vista a fixação da pena-base em 03 (três) anos de reclusão, esta deve regular o prazo prescricional - no caso, de 08 (oito) anos, conforme dicção do artigo 109, inciso IV, do Código Penal - uma vez que o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, que elevou a pena para 05 (cinco) anos de reclusão, é desprezado no cômputo de tal período. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso em liça é tempestivo, conforme dicção dos artigos 392, inciso II e 382, ambos do CPP, combinados com o artigo 285 do Provimento nº64 da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região. Assim, conheço dos embargos, mas rejeito-os, por inavistar o vício nele apontado. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 382 do CPP. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Deveras, não há falar na omissão apontada. Isto porque é vedado ao juiz sentenciante, sem o trânsito em julgado da sentença para a acusação, reconhecer a prescrição pela pena concretamente aplicada. Com efeito, o artigo 110, 1º, do Código Penal, estipula que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Assim, não é dado ao juiz sentenciante, ao tempo em que condena o réu, reconhecer de pronto a prescrição pela pena aplicada, mesmo porque ainda nem deflagrado o prazo recursal para a acusação. A sentença, em tal hipótese, seria flagrantemente condicional. Desta forma, se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas, inavendo qualquer omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado para a acusação (fls. 1603-verso), dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual ocorrência de prescrição. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9026

EXECUCAO DA PENA

0012035-34.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X PHELIPPE ALVES DOS SANTOS(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

O apenado encontra-se cumprindo outra pena privativa de liberdade perante a Vara das Execuções Criminais de Casa Branca, conforme certidão de fls. 27/28. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 32, é pela remessa da Guia de Execução para o Juízo das Execuções Penais da Comarca de Casa Branca. Com efeito, tendo em vista que o executado já cumpre pena na Justiça Estadual, a unificação das penas deverá ocorrer naquele Juízo, conforme entende o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. ESTABELEIMENTO PRISIONAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO SEU JUÍZO DAS EXECUÇÕES. 1. A execução penal submete-se à ordem do projeto ressocializante, que traduz a exigência de acomodar o condenado no estabelecimento mais adequado ao cumprimento da pena e na localidade que melhor garanta o seu retorno ao convívio social. 2. Se o apenado cumpre pena em estabelecimento da competência do Juízo das Execuções do Estado, cabe a este decidir sobre o incidente de unificação de penas, mesmo que a nova condenação sobrevenha do Juízo Federal. (Precedentes). 3. conflito conhecido para declarar competente o Juízo competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais do Amazonas, o suscitante. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 38920, Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26.03.2007, p. 195). Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, declino da competência em favor do Juízo Estadual da Comarca de Casa Branca. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

HABEAS CORPUS

0013772-09.2012.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA X ADRIANO GRACA PIRES(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em atendimento ao disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de mérito concessiva da ordem de habeas corpus proferida às fls. 86/89. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região com as cautelas de praxe. Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 9027

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0014134-74.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013389-94.2013.403.6105) ANDRESSA VALERIANO PEREIRA(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. As alegações trazidas pela defesa em nada alteram os fatos já apreciados, nem apontam fundamentos jurídicos diversos que justifiquem a mudança de entendimento deste Juízo, já fundamentado na decisão que decretou a prisão preventiva da ré. Ademais, a fundamentação contida no habeas corpus concedido ao corréu IVAN é de caráter pessoal e não pode ser estendida à requerente. Assim, nos termos da manifestação ministerial de 28-verso, mantenho a prisão cautelar de ANDRESSA VALERIANO PEREIRA, indeferindo o pedido formulado. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

Expediente Nº 9029

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014368-56.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013711-51.2012.403.6105) SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos nos autos do processo crime nº 0013711-51.2012.403.6105 por SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS, tendo em vista o bloqueio de valores depositados em contas bancárias do requerente em decorrência do recebimento da denúncia na chamada operação El Cid II. Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 34/37. Verifica-se contradição entre as informações

prestadas pelo requerente e aquelas contidas nos extratos bancários apresentados. Ademais, se se tratarem de valores de terceiros, falece o requerente de legitimidade. Ainda, em se tratando de aplicação financeira, não há que se falar em caráter alimentar dos valores depositados. Ademais, o bloqueio de valores para ressarcimento de dano ao erário, independe da origem ilícita dos recursos. Igualmente, não restou comprovada a necessidade da liberação dos valores para a subsistência da família. A esse respeito, veja-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Processo AG 00000892520104040000 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 20/05/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a colenda Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. OPERAÇÃO RODIN. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. LIBERAÇÃO MENSAL DE VALORES A TÍTULO DE ALIMENTOS. INCABIMENTO. RESERVA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. INOCORRÊNCIA. 1. Apesar do Ministério Público Federal em primeiro grau de jurisdição não ter sido intimado para contraminutar o presente agravo de instrumento, havendo manifestação da Procuradoria Regional da República quanto ao mérito, a teor do disposto no artigo 209, inciso IV, do RITRF/4ªR, resta suprida eventual irregularidade procedimental, na linha do que exaustivamente vem sendo decidido no tocante à ausência de contrarrazões pelo Ministério Público Federal em primeiro grau nos processos de âmbito penal. 2. Na linha da jurisprudência sedimentada neste TRF/4ªR, em feitos de natureza penal o habeas corpus e o mandado de segurança, são ações mais consentâneas para atacar eventual ilegalidade praticada por autoridade judiciária. Entretanto, excepcionalmente, tem sido admitido a utilização de agravos de instrumento visando possibilitar a ampla defesa. 3. O Agravante teve bens e valores constrictos nos autos da Ação Penal 2007.71.02.007872-8, visando, em caso de procedência da pretensão punitiva, a ressarcir o suposto dano ocasionado ao Erário. Como dito, acertadamente pela Magistrada Singular, não podem, portanto, ser ora liberados sob o argumento de que a divulgação de informações relacionadas àquela ação penal trouxe prejuízos à carreira do réu postulante, mesmo porque, sopesando, no caso concreto, o direito à informação (art. 5º, IV, CF) e o direito à intimidade (art. 5º, X, CF), deve prevalecer aquele (com ressalva, é claro, dos dados protegidos constitucionalmente), especialmente por conta da dimensão social e do interesse público acerca dos fatos em apuração na ação penal em referência, bem como da consequência, em tese, deles resultante (possível dano expressivo ao Erário). 4. Conforme já grifei quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2008.04.00.036111-1, recurso em que a parte agravante trouxe à baila, embora noutros termos, as mesmas alegações ora sub judice, a medida assecuratória prevista no artigo 136 do Código de Processo Penal - denominada arresto pela Lei nº 11.435/2006 - distingue-se do seqüestro disposto no artigo 125 do mesmo diploma legal. A primeira visa a retenção dos bens do indiciado ou réu, tantos quantos forem suficientes para cobrir o valor do débito. Já a segunda tem por fim deter coisa certa, determinada, dotada de característica especial, como os bens adquiridos com os proventos da infração. O instituto constante nos artigos 136 e 137 do Código de Processo Penal, aplicado no caso concreto, é, portanto, medida assecuratória que incide no patrimônio do réu, mesmo lícito e sem vinculação com o crime, para fins de garantir a reparação do dano causado pelo delito, em tese, praticado. Desse modo, não se perquire acerca da ilicitude da origem dos bens, assim como da procedência da denúncia ou da certeza da condenação; tampouco da incidência do artigo 131 do CPP. 5. Não há falar em empeco à subsistência do agravante e do núcleo familiar - com conseqüente ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana - quando restar claro que a constrição judicial não abarca os depósitos em conta-corrente passíveis de destinação ao sustento do agravante e de sua família; sobretudo diante da ausência de elementos fáticos que confirmem a alegada queda insustentável das condições socioeconômicas, a ponto de colocar em risco a subsistência do núcleo familiar. Por conseguinte, também não há falar em impenhorabilidade do valor bloqueado, pois que não demonstrado que a quantia constricta se insere na conceituação expressa no art. 649, inciso, IV, do CPC. 6. Entende-se que a pessoa deve exigir do Estado condições mínimas para uma existência digna, tais como moradia, saúde pública, educação, assistência social, segurança, etc., e não, como que se requer nos autos, que o Estado possibilite ao Agravante, acusado de lesar o erário público, continuar usufruindo o máximo existencial, trazendo à consideração patamares de consumo com aluguel, IPTU, condomínio, alimentação, educação em escola particular, telefone celular, NET, entre outros, cujo os valores não se enquadram dentro do conceito de mínimo existencial capaz de afrontar a dignidade da pessoa humana. Isto posto, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de restituição. P.R.I.C. Decorrido o prazo para eventual apresentação de recurso, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9030

ACAO PENAL

0010923-06.2008.403.6105 (2008.61.05.010923-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DAS CHAGAS

SILVA(MA011236 - GYRLAN ALVES DE ALENCAR E PI006708 - JULIANA BARBOSA DE CARVALHO) Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu FRANCISCO CHAGAS DA SILVA, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 27 de MARÇO de 2014, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha de acusação e interrogado do réu. Intime-se. Expeça-se carta precatória para intimação do acusado.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisite-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8714

DESAPROPRIACAO

0017816-08.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FLAVIA LOPES COLLAZZI - ESPOLIO X LAURA COLLAZZI CARMO X REGINA DE CASSIA COLLAZZI CARMO X SILVANA MARIA COLLAZZI CARMO

1.Fls. 133/134: Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/01/2014, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0007713-68.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANA PAULA TOLEDO RUIZ X MARCELO CARVALHO TOSIN X ROGERIO TOLEDO RUIZ X REGINALDO TOLEDO RUIZ X OSMARINA DE FATIMA CHIERANDA RUIZ X MANOELA TOLEDO RUIZ

1. Fls. 276: Mantenho a audiência designada para o dia 09/12/2013 haja vista que a parte expropriada concorda com os valores depositados em juízo a título de indenização do imóvel a ser desapropriado. 2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010369-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDER NELSON BUDOYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER NELSON BUDOYA
1. Fls. 61/62: Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 19/12/2013, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a parte exequente sobre o bloqueio parcial de valores realizado pelo Sistema Bacenjud.4. Int.

Expediente Nº 8715

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000275-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CRISTIANO JULIANO NUTINI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do Sistema Webservice e Siel, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002041-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID RODRIGO MONTAGNER
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do Sistema Webservice e Siel, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005325-95.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005335-42.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0009395-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EUVIS EDIVALDO DA COSTA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do item 2 do despacho de f. 34, deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

DESAPROPRIACAO

0005919-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005919-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELLO PARENTE
1. F. 191: Defiro. Nos termos do art. 16 do Decreto-Lei n.º 3.365-41, cite-se o requerido nas pessoas dos herdeiros indicados nos autos.2. No mesmo ato, intimem-se os representantes do espólio a apresentar cópia da certidão de óbito, bem como esclarecer se houve a instauração de processo de inventário dos bens deixados por Nello Parente e, em caso positivo, quem figura como inventariante.3. A carta precatória deverá ser instruída com cópia de f 192,

na qual consta os endereços e telefones dos interessados.4. Cumpra-se.

0018015-30.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X MARIA DOS PRAZERES SANTOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0014537-77.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X IMOVEIS ICARAI LTDA X GONZALO GONCALVES
Defiro a expedição de edital em face de IMÓVEIS ICARAI LTDA e GONZALO GONÇALVES, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil.Expedido, intime-se a parte autora a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0015977-11.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ABIB TUMA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do Sistema Webservice e Siel, no prazo de 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0016454-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016454-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$32.165,17 (trinta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), atualizado até outubro de 2013, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intemem-se.

0016847-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016847-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA ME X CAMILA FERRAO OLIVEIRA

Vistos, etc.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CAMILA FERRÃO OLIVEIRA ME E OUTRO, devidamente qualificados na inicial, objetivando ver as rés condenadas ao pagamento do montante de R\$ 16.286,37 (dezesseis mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), quantia esta atualizada monetariamente na data de 30/11/2009, decorrente do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Empresa Caixa no. 1211.003.00000030-7, devidamente acostado aos autos.Pelo que pretende a CEF ver os réus condenados, in verbis:a pagar o valor total de \$ 16.286,37 (dezesseis mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), referente ao contrato, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data do seu efetivo pagamento....Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/44. Foi determinada pelo Juízo a citação dos Réus para os fins do art. 1.102, b, do Código de Processo Civil (fl. 47/47-verso). Após infrutíferas tentativas de citação das rés, a CEF (fl. 100) requereu a citação das executadas por edital. O pedido da CEF formulado à fl. 100 foi deferido pelo Juízo (fl. 101) tendo sido determinada a expedição de edital para a citação das rés. A Defensoria Pública ofereceu, às fls. 115/117, os competentes embargos, pugnando pelo reconhecimento de irregularidades de cláusulas constantes do ajuste firmado com as rés. O MM. Juiz recebeu os embargos com suspensão a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102, c do CPC (fl. 121). A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios às fls. 123/136.Instada a se manifestar a respeito da petição apresentada pela CEF, a Defensoria Pública da União (fls. 138/139) requereu ao MM. Juiz que determinasse à CEF a apresentação de memória discriminada da evolução da dívida. A CEF, atendendo a determinação judicial, trouxe aos autos a planilha de débitos atualizada até agosto de 2013 (fl. 142 e seguintes).A Defensoria Pública da União reiterou os termos dos embargos apresentados (fl. 153).É o relatório do essencial.DECIDO.Como se observa da leitura dos autos, o documento apresentado pela CEF subsume-se ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 1.102, letra a do Código

de Processo Civil. No mais, como é cediço, a propositura da ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executividade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente, a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito rotativo firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela autora nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a autora, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Deste modo, rejeito os embargos apresentados pelos réus, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 1.102, c, parágrafo 3º. do CPC. Sem custas processuais. Condene as Rés ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% do valor da dívida. Após o trânsito prosiga-se o feito como execução. P. R. I.

0006677-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO TRINCA

1. Fls. 89/91: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 3. Concedo ao embargado os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Intimem-se.

0011146-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSANGELA MARIA VASQUES FERREIRA

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 75, verso, intime-se a Caixa a que comprove a publicação do edital retirado em Secretaria à fl. 75, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao determinado à fl. 71. 2- Atendido, cumpra-se referida decisão em seus ulteriores termos. 3- Intimem-se.

0005241-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X REGINA MARTA PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do Sistema Webservice e Siel, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006888-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCE MARIA DE CASTRO

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se.

0010569-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA BATISTA

1. Fls. 81/87: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Concedo à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita. 5. Intimem-se.

0017571-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RENATO DE SOUZA

1- Fl. 63: Diante da certidão de decurso de prazo, oportuno à Caixa uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. 2- Em sendo o caso, deverá a Caixa comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência, juntamente com a indicação do novo endereço. 3- Atendido, expeça-se o necessário. 4- Intime-se.

0004513-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BIANCA FERNANDA DO AMARAL

1. Fls. 58/61: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 3. Intime-se.

0005677-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARLI SALES DA SILVA

1- Diante da certidão de fl. 78, bem assim do tempo já transcorrido, intime-se a Caixa a que informe sobre a distribuição da carta precatória nº 108/2013, retirada em Secretaria em 24/05/2013 (fl. 77). Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600729-49.1995.403.6105 (95.0600729-2) - ADEMAR SHOYAMA X ANTONIO CARLOS DE ABREU SAMPAIO CYRINO X ANTONIO JOSE DO AMARAL MORAES X ARLINDO GONCALVES ARAUJO X BENEDITO EDMUNDO MOURA FERREIRA X CARLOS ALBERTO XAVIER BRANDAO X CELSO CAVELLUCCI X CELSO TELLES PENNA BASTOS X EDNILSON NUNES PERFEITO X ENEAS BITTENCOURT PINTO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADEMAR SHOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ABREU SAMPAIO CYRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DO AMARAL MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO GONCALVES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO EDMUNDO MOURA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO XAVIER BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO CAVELLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO TELLES PENNA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILSON NUNES PERFEITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS BITTENCOURT PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 729/731: independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 2. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 3. Intime-se.

0616805-80.1997.403.6105 (97.0616805-2) - DENISE DE SANTIS PINTO X LUCIANA LEME DE OLIVEIRA THEODORO DA SILVA X ROSA CRISTINA POZZATTI BONA X RUBENE MARIA GIANNESCHI ORLANDO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 202/231: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e, após, aguarde-se em arquivo, sobrestados, pelo julgamento do agravo interposto.

0081973-56.1999.403.0399 (1999.03.99.081973-0) - ABIGAIL CASSANI PEREIRA DONATO X ALFREDO ROCHA JUNIOR X ALEXANDRA CISOTTO X MARIA CONCEICAO BAPTISTA DO PRADO PINTOR X SUZANA APARECIDA BAPTISTA DO PRADO X ANTONIO APARECIDO BATISTA DO PRADO X LUCIO DE CARVALHO X NEWTON CLESO FERREIRA X NILTON EVERALDO CAUS X VAHE ATTARIAN(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ROCHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRA CISOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO BAPTISTA DO PRADO PINTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA APARECIDA BAPTISTA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO BATISTA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON CLESO FERREIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON EVERALDO CAUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAHE ATTARIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 345: Indefiro o pedido uma vez que cabe ao advogado da parte autora diligenciar no sentido de promover a habilitação dos sucessores do co-autor Lúcio de Carvalho.2. Assim, defiro o prazo de 10 (dias) para a habilitação dos sucessores.3.Em caso de não localização, tornem os autos ao arquivo, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno.4. Int.

0021184-57.2000.403.0399 (2000.03.99.021184-6) - CARMEN MOREIRA LIMA X ELMA MARIA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS TEIXEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ELMA MARIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MAURO FERRER MATHEUS X UNIAO FEDERAL(SP318499 - ANA CAROLINA DELFINO CLEMENTE DA SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte ré manifestar-se sobre o pedido da autora de desistência da ação.

0015321-74.2000.403.6105 (2000.61.05.015321-4) - SCALISE CAMINHOS LTDA(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP079525E - ANDREA PARRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0004464-32.2001.403.6105 (2001.61.05.004464-8) - ITAMAR DOS SANTOS X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP164553 - JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO ITAU S/A(SP118426 - DAVID DA SILVA E SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO)
1- Fls. 261/268:1- Fls. 269 e 270:Concedo ao Banco Itaú Unibanco S/A o prazo de 30 (trinta) dias para providências referentes à apresentação do termo de liberação da hipoteca mencionada na inicial. 2- Com relação aos honorários sucumbenciais, manifeste-se a parte exequente sobre os pagamentos efetuados às fls. 248 e 268. 3- Intimem-se.

0011571-25.2004.403.6105 (2004.61.05.011571-1) - FLAVIO NUNES CAMPOS(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestados o julgamento do Recurso Especial noticiado às ff. 229/240.3. Intimem-se.

0010472-49.2006.403.6105 (2006.61.05.010472-2) - SERGIO PALAZZI(SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA E SP169619 - REGINALDO CORRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)
1) Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho com o ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-11232-13 ##### a ser cumprido R. Jorge Herrat, 95 - Ponte Preta - Campinas/SP, para CITAR a INSS - Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os atos e termos da ação, nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme contra-fê e despacho anexados e que fazem parte do presente. 3) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.

0008804-38.2009.403.6105 (2009.61.05.008804-3) - RICHARD FRIEDRICH HORING(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL
1. F. 259: Defiro, pelo prazo requerido de 30(trinta) dias.Int.

0006284-71.2010.403.6105 - STAR CENTER SOLUCOES EM CLIMATIZACAO LTDA(SP212534 - FÁBIO AUGUSTO CORNAZZANI SALES) X UNIAO FEDERAL
1. Diante da manifestação de f. 222, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004651-88.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP071207 - ALENCAR FERRARI CARNEIRO)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, devidamente qualificada na inicial, em face da SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A, objetivando, em síntese, obter a suspensão de procedimento licitatório destinado a contratar empresa para a entrega de contas de consumo de água e/ou esgoto, com fundamento em dispositivos constantes da Constituição Federal. Pede a parte autora a antecipação da tutela para o fim de obter a suspensão do procedimento licitatório (Pregão Presencial no. 2011/69) bem como o contrato eventualmente dele advindo, no que se refere ao serviço postal de entrega de contas de consumo de água e/ou esgoto, contas reimpressas, notificações e documentos e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis a anulação, em caráter definitivo, do Pregão Presencial no. 2011/69 e dos contratos dele advindos, firmado entre o réu e terceiros, no que se refere ao serviço postal de entrega de contas de consumo de água e/ou esgoto, contas reimpressas, notificações e documentos e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 72/245.O pedido de liminar (248/250) foi parcialmente deferido, tendo sido suspenso o contrato eventualmente decorrente do Pregão no. 2011/69 e impor a ré que se abstenha de deflagrar novo certame que tenha por objeto o serviço postal, de que é exemplo a entrega de contas de consumo de água ou de água e esgoto, contas reimpressas e notificações, ou de praticar qualquer ato que envolva atividades afetas ao monopólio postal da União, até julgamento definitivo da demanda.Inconformada com o r. decisum de fls. 263/277 a parte ré interpôs agravo de instrumento (fls. 263/277).A parte ré, devidamente citada no prazo legal, contestou o feito às fls. 279/290.Juntou documentos (fls. 291/477).O E. TRF da 3a. Região, às fls. 482/483, negou seguimento ao agravo interposto pela parte ré. A parte autora se manifestou em réplica, às fls. 488/508.O MM. Juiz indeferiu o pedido de produção de prova oral (fl. 551), tal como formulado pela parte ré às fls. 509/540.É o relatório do essencial.DECIDO.As questões preliminares levantadas nos autos confundem-se com o mérito da contenda, pelo que de rigor a apreciação das mesmas quando do deslinde do cerne da quaestio sub iudice. Ademais, o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra a autora na inicial que a ré teria deflagrado procedimento licitatório (Pregão no. 2011/69) com o objetivo de contratar empresa para: a prestação de serviços de leitura de medidores, com e sem emissão simultânea de faturas, cobrança, atualização cadastral, comunicado de irregularidades, corte e religação do abastecimento de água, incluindo fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos....Outrossim, destacando a existência da exclusividade postal, com fundamento na Lei Maior (artigos 21, inciso X e 22, inciso V), argumentando que as contas de consumo de energia elétrica, avisos de corte, reavisos de débitos e outros avisos relativos ao fornecimento de energia elétrica são objetos de correspondência tipo carta, pretende obter provimento judicial a fim de que a parte ré seja compelida a deixar de deflagrar o procedimento licitatório referenciado nos autos. Por outro lado, a parte ré, regularmente citada, buscou afastar as alegações colacionadas aos autos pela ECT, no sentido de manter a integridade do certame submetido ao crivo judicial.No mérito, a pretensão formulada pela ECT merece acolhimento.Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela ECT com a qual pretende obter tanto a anulação do Pregão no. 2011/69, promovido pela SANASA bem como do contato dele eventualmente advindo, em síntese, ao argumento de que a atuação da ré configuraria violação ao monopólio postal da União, exercido com exclusividade pela parte autora.Defende a parte autora tese no sentido de que a pretendida contratação de empresa pela parte ré, nos termos do supracitado pregão configuraria ofensa ao monopólio do serviço postal. Por outro lado, a parte ré argumenta que o objeto do pregão referenciado nos autos abarcaria atividades não sujeitas ao monopólio postal, nos termos em que disciplinado pelo art. 9º. da Lei no. 653/78.Como é cediço, considerando a natureza pública do serviço postal que, por sua vez, deve mantido pela União, nos termos do mandamento constitucional (art. 21, X), resta claro o intento do constituinte no sentido de que a execução da atividade atribuída a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, deva se efetivar sob o regime de monopólio.Por sua vez, a jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido da constitucionalidade da exploração, pela União, em regime de monopólio, das atividades postais, tendo os Tribunais Pátrios reconhecido que a Lei 6538/78 foi recepcionada pela Constituição de 1988 (ADPF no. 46/DF).Desta forma, em razão do monopólio das atividades postais exercidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, cartas pessoais e comerciais só podem vir a ser transportadas e entregues pela empresa pública. Deve se ter presente que a jurisprudência pátria encontra-se firmada no sentido de que a entrega de fatura de consumo insere-se no monopólio da ECT para a exploração de serviço postal, ressalvando hipótese em que tal entrega seja feita de imediato quando da leitura do consumo no local, o que não se passa nos autos.Pretende a parte ré, pessoa jurídica de direito público municipal (SANASA), através de procedimento licitatório, contratar terceira empresa para realizar as atividades descritas nos itens do Pregão 2011/69.Na espécie, a pretensão da parte

ré fere o monopólio da parte autora, estando abrangidos os objetos licitados no âmbito do monopólio da ECT, atinente a prestação de serviços postais (cf. art. 9º. da Lei no. 653/78). Repisando, a orientação jurisprudencial encontra-se assentada no sentido de que a exploração de serviços de coleta, transporte e entrega de documentos comerciais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve se dar regime de monopólio postal, à luz do quanto disposto no inciso X do artigo 21 da Carta Constitucional, nele não se incluindo, unicamente, a atividade de distribuição de faturas de consumo de água e esgoto, energia elétrica, telefone ou impostos locais, diretamente pelas concessionárias de serviços públicos ou por agentes municipais. Neste sentido merecem destaque os precedentes a seguir: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE POSTAL. ARTIGO 9º DA LEI 6.538/1978. MONOPÓLIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FATURA DE CONSUMO DE ÁGUA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Firmada a jurisprudência no sentido de que a entrega de fatura de consumo de água insere-se no monopólio da ECT para exploração de serviço postal, salvo na hipótese em que tal entrega seja feita de imediato, quando da própria leitura do hidrômetro com impressão, no local, da respectiva fatura, pois tal procedimento não envolve a prestação específica e típica de serviço postal, mas revela, de forma diversa, a realização de atividade própria e complexa vinculada ao tipo de serviço explorado pela empresa de fornecimento de água. 2. Nem se alegue violação do sigilo de correspondência, pois os dados de consumo para cobrança do serviço de fornecimento de água, apurados por quem presta o serviço, diretamente ou por empresa terceirizada, integram o campo de atividade regular da medição e coleta, assim a simultânea entrega da fatura não transgredir a garantia constitucional até porque não se pode presumir que somente a ECT seja capaz de preservar o sigilo de tais dados. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00057458220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_PUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL: SERVIÇO PÚBLICO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE ENTREGA IMEDIATA DE CONTAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ENTREGA POR AGENTES MUNICIPAIS. ATIVIDADE NÃO INCLuíDA NO MONOPÓLIO POSTAL. 1. Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente para tão somente declarar a existência dos privilégios postais da ECT contra a Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA), determinando que esta se abstenha de contratar ou delegar a terceiros os serviços de distribuição de notas fiscais/contas de consumo, avisos de débito e corte de energia, por ela emitidos, ressalvando, no entanto, o direito de executar tais serviços por meio dos seus empregados. 2. Nesse sentido, a Quinta Turma deste Tribunal já decidiu: Os serviços de correios e telégrafos são, na origem e por natureza, típico instrumento da interdependência e solidariedade sociais. Para cumprir essa finalidade, o princípio da universalização orienta que as operações deficitárias possam ser custeadas com os rendimentos obtidos em operações lucrativas, ocorrendo uma espécie de subsídio ao custeio das prestações realizadas em locais de acesso dispendioso. Por outro lado, a atividade postal destina-se a preservar os direitos fundamentais à comunicação e ao sigilo da correspondência. Não há, entretanto, prestação de serviços quando a própria entidade efetua a entrega de correspondências ligadas a suas atividades ou quando a empresa contratada para a leitura de medidores de água ou energia elétrica efetua a entrega da conta imediatamente ao consumidor, não havendo remessa de correspondência (AC 2006.38.11.012083-9/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 12/11/2010, p. 251). 3. Apelação a que se nega provimento. Em face do exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora para o fim de anular em caráter definitivo, o Pregão Presencial no. 2011/69 bem como os contratos dele advindos e mantenho integralmente a decisão de fls. 248/250, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela parte ré, estes fixados em 10% do valor da causa. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Decorrido o prazo para recursos voluntários, na ausência destes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004794-77.2011.403.6105 - RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO(SP214684 - RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1) Intime-se a União a esclarecer, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sua manifestação de fls. 300/302, tendo em vista a informação de fls. 305/310, prestada pela parte autora. Visando a dar efetividade à garantia consubstanciada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 11298/2013 ##### a ser cumprido na Avenida Barão de Itapura, nº 950, Campinas - SP, para INTIMAR a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos do presente despacho. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210. 2) Determino à Secretaria desta 2ª Vara Federal que instrua o mandado com cópias das fls. 300/302 e 305/310. 3) Intime-se e cumpra-se.

0005531-80.2011.403.6105 - REGINALDO DA COSTA RAMOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por REGINALDO DA COSTA RAMOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aferir judicialmente o pagamento de quantia a título de danos morais, com fundamento nos ditames constantes tanto da Lei Maior como na legislação infra-constitucional. No mérito postulou a procedência da ação e pediu a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento da indenização por danos morais, no valor de R\$ 465.000,00, equivalente a um mil salários mínimos na data do ajuizamento do processo, com correção monetária e juros, na forma da lei... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 11/56. Os autos foram inicialmente distribuídos junto ao foro estadual (3ª. Vara Cível da Comarca de Jundiá). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 59). O INSS, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 64/74). Foi alegada questão preliminar ao mérito, a saber: inépcia da petição inicial. Pugnou pelo reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo para a apreciação do feito, tendo em vista o teor do art. 109, inciso I da Constituição Federal. Ainda preliminarmente pleiteou a autarquia previdenciária tanto o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam como e ainda da falta do interesse de agir. No mérito foram oferecidos argumentos no sentido de contrariar as alegações levadas a cabo pela parte autora na exordial, no intuito de afastar a pretendida condenação do INSS ao pagamento de quantia a título de danos morais. A parte autora ofereceu réplica à contestação (fls. 77/80). O MM. Juiz de Direito, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar o feito e observando que o autor seria parte ilegítima para postular a reparação por dano moral de seu genitor, (fl. 86/89), julgou extinto o feito sem resolução de mérito. Inconformada com o teor da sentença de fls. 86/89, a parte autora apelou (fls. 95 e seguintes). O Tribunal, por sua vez, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 104/105). Distribuídos os autos à 2ª. Vara Federal de Campinas, os atos anteriormente praticados pelo Juiz de Direito foram integralmente ratificados (113). O Juiz a quo (fls. 122/124) afastou a preliminar de ilegitimidade ativa, rejeitou todas as preliminares que foram levantadas pela autarquia ré e, em sequência, fixando os pontos controvertidos da demanda, deferiu a produção de prova testemunhal. Inconformado com o r. decism de fls. 122/124 o INSS interpôs Agravo Retido (fls. 129/132). Em sede de Audiência de Instrução, foram colhidos os depoimentos de testemunhas arroladas pelo autor (fls. 154/156). As alegações finais oferecidas pelo INSS foram acostadas aos autos às fls. 166/170. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de alegações finais (cf. certidão de fls. 171 dos autos). E nada mais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo sido afastadas todas as questões preliminares que foram levantadas pela parte ré (decisão de fls. 122/124), estando o feito devidamente saneado e instruído, contando inclusive com a produção de prova oral, de rigor o enfrentamento do mérito da contenda. Quanto a matéria fática, narra na exordial a parte autora que seu genitor teria sido preso, com grande repercussão na mídia, no dia 12 de abril de 2005, sob a acusação de vender lugar na fila formada para protocolos de benefício junto ao INSS. Destaca ainda que o inquérito policial teria sido arquivado, ante a ausência da constatação da prática de ato típico por seu genitor. Pelo que pretende, em apertada síntese, ver a autarquia previdenciária compelida ao pagamento de quantia a título de danos morais em decorrência da referida privação da liberdade que reputa ilegal e abusiva. O INSS, por sua vez, defende a improcedência dos pedidos colacionados pela parte autora nos autos ao argumento de não ser possível, no que tange a prisão referenciada nos autos, imputar aos servidores autárquicos a prática de conduta maculada seja por imprudência, seja por negligência seja por imperícia. A pretensão da parte autora não merece acolhida. Pretende a autora, em síntese, ver a União Federal condenada ao pagamento de quantia a título de danos morais em virtude da privação da liberdade de seu genitor. No caso em concreto, como consta dos autos, o genitor do autor foi preso em flagrante em decorrência da prática de conduta consistente em guardar lugar em fila do INSS em troca de vantagem pecuniária. A época, levado o feito ao conhecimento do Ministério Público Federal, o D. Procurador Federal de imediato pronunciou-se pelo relaxamento do flagrante ante constatação da existência de vício material, destacando em seu parecer que: "...se há crime este é contra particular e da competência da Justiça Estadual, e deverá ser discutido nos autos principais. (vide fl. 36 dos autos). Deve se ter presente ter ainda se manifestado, com relação a situação fática narrada nos autos, o Ministério Público Federal no seguinte sentido: "...Em relação a tais condutas, embora tenham sido praticada na fila do INSS, não se pode considerar que as mesmas afetem penalmente bem ou interesse da autarquia. As vítimas da prática delituosa são, sem dúvida, os particulares objeto da violência, não se justificando a manutenção do feito nesta seara para a apuração de tais crimes... requer sejam os autos remetidos à Justiça Estadual.... (fls. 39 e seguintes). A leitura dos autos permite constatar que o genitor do autor, inobstante tenha sido privado de sua liberdade em 12 de abril, em virtude da atuação célere dos órgãos federais, recobrou imediatamente seu direito de ir e vir em 15 de abril do mesmo ano (fls. 44/46). Por certo, assegura a Constituição da República a inviolabilidade do direito à imagem bem como o direito à indenização pelo dano moral decorrente de sua violação (art. 5º, X), que se configura quando da ofensa a bens de natureza não patrimonial, de direitos personalíssimos do indivíduo, tais como a honra, a vida privada e a imagem. Desta feita, a Carta de 1.988 logrou conferir a lesão ao patrimônio imaterial status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando da existência de agravo à honra, imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Por outro lado, no que toca a responsabilização dos entes públicos, nos termos em que consagrada pela Lei Maior, assim estabelece o artigo constitucional transcrito a seguir, in verbis: Art. 37....Parágrafo 6o. As pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público

responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa. Despiciendo ressaltar que o INSS submete-se à regra da responsabilidade objetiva estabelecida no art. 37, parágrafo 6º. da CF.No que toca a temática da responsabilidade civil do Estado, denota-se, da leitura do dispositivo constitucional acima transcrito, que ao ente público pode ser imputada uma obrigação de indenizar, decorrente da prática de atos ou de omissões ilegais que possam ora caracterizar um dano de ordem material ora de natureza moral. Se por um lado a responsabilização civil subjetiva do Estado demanda impreterivelmente a comprovação de comportamento doloso ou culposo do agente estatal, situação diversa se configura nas hipóteses de responsabilização objetiva do Estado. A quaestio sub judice demanda preliminarmente o enfrentamento de aspectos essenciais relativos à temática da responsabilidade civil do Estado. Corresponde a responsabilidade civil do Estado:... à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos omissivos ou comissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos (DI PIETRO, Maria Sylvia - Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 1.995, p. 408). Quando se fala de responsabilidade civil do Estado se tem presente a obrigação imposta ao Estado pelo ordenamento jurídico de reparar os danos que, com suas ações ou omissões, venha a causar a terceiros. Imperou durante não curto tempo a teoria da irresponsabilidade do Estado por seus atos e omissões. Superada esta fase, seguiu-se a linha evolutiva, constatando-se o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelos chamados atos de gestão, ao fundamento de que, quando de sua prática, equiparar-se-ia ao particular. Erigiu-se, a teoria da responsabilidade subjetiva do Estado, que cogitava de sua responsabilização tão-somente quando da comprovação de dolo ou culpa do agente público causador do dano. Posteriormente, elaborou-se o pensamento de que caberia pleitear ao Estado a reparação de danos quando da comprovação do mau funcionamento, do não-funcionamento ou da falha da Administração. A teoria da culpa administrativa, assim, desvincula a responsabilidade do Estado da culpa do funcionário. Ocorre, em síntese, quando o serviço público não funcionou, funcionou mal ou funcionou atrasado. Incide, nestas hipóteses, a responsabilidade do Estado a despeito de qualquer apreciação da culpa do funcionário. Ressalte-se não se tratar a responsabilidade por falta do serviço de modalidade de responsabilidade objetiva. Enfim, surgiu a chamada teoria do risco, nos termos da qual prescindível a alegação de dolo ou culpa, do mau funcionamento ou de falha da Administração. Despicienda tal comprovação por que parte tal teoria do pressuposto de que a atuação estatal tem o condão de envolver um risco de dano inerente. Fala-se, então, em responsabilidade objetiva do Estado. Bastante, outrossim, a comprovação de relação de causalidade, vale dizer, de relação de causa e efeito entre a ação ou inação administrativa e o dano sofrido pela vítima. Uma vez demonstrado o nexo de causalidade, deve o Estado ressarcir àqueles atingidos pela sua ação ou inação. Há de se cotejar a responsabilidade subjetiva do Estado da responsabilidade objetiva. Bem pontifica, neste mister, Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis: Há responsabilidade objetiva quando basta para caracterizá-la a simples relação causal entre um acontecimento e o efeito que produz. Há responsabilidade subjetiva quando para caracterizá-la é necessário que a conduta geradora de dano revele deliberação na prática do comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habilidade normais (culpa) legalmente exigíveis, de tal sorte que o direito em uma ou outra hipótese resulta transgredido. Por isso é sempre responsabilidade por comportamento ilícito quando o Estado, devendo atuar, e de acordo com certos padrões, não atua ou atua insuficientemente para deter o evento lesivo. (in Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Malheiros, 1.996, p. 578/9). Mais a frente esclarece que o aclamado mestre que: É sabido que a culpa relaciona-se com negligência, imprudência ou imperícia. Donde, a responsabilidade por falta de serviço é, indubitavelmente, responsabilidade subjetiva. Quanto ao dano material ou moral indenizável deve se ter presente que a legislação pátria admite a forma subjetiva e a forma objetiva de responsabilidade, se fazendo necessária, contudo, para a primeira a comprovação de dolo ou culpa e para a segunda a comprovação pelo ofendido tanto da ocorrência do dano, da atuação da administração e do nexo de causalidade entre ambos. No caso em concreto, não se faz possível subsumir os fatos narrados pelo autor ao regime jurídico da responsabilização subjetiva, conquanto não evidenciados nos autos seja o dolo seja a culpa por parte do agente público. Da mesma forma, não se faz possível a responsabilização do INSS com fundamento na responsabilidade objetiva. Como é cediço, imprescindível se faz para a condenação do ente público ao ressarcimento de danos imateriais decorrentes de responsabilidade civil a identificação clara e precisa de seus pressupostos legais, quais sejam: a) a prática de um ato ou omissão ilícitos pela pessoa jurídica de direito público; b) a causação de um dano moral e c) a existência de uma relação de causalidade entre o dano provocado e o ilícito cometido. Para caracterizar a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, repisando, impõe-se que haja uma ação administrativa (conduta comissiva ou omissiva), um dano e um nexo de causalidade. Como é cediço, tal responsabilização demanda impreterivelmente a comprovação seja de dolo seja de culpa no que se refere a atuação do agente estatal para tanto competente. E isto não ocorre nos autos. In casu, no que toca a privação da liberdade de locomoção referenciada nos autos, levada a cabo pela Polícia Estadual, não resta demonstrado nos autos elementos que possam fazer concluir pela responsabilização dos agentes do INSS. Assim sendo, no caso concreto, conquanto não preenchidos os pressupostos inerentes ao instituto da responsabilidade civil do Estado, indevida se faz a pretendida condenação do INSS ao pagamento de quantia a título de indenização por dano moral, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas

processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da justiça gratuita, ressalvada, contudo, contudo, a condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.605/50. P.R.I.

0009204-81.2011.403.6105 - OSVALDO MOREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. F. 238: Defiro, pelo prazo adicional de 5(cinco) dias.Int.

0011571-78.2011.403.6105 - OVIDIO ANTONIO ROTARU(SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por OVÍDIO ANTÔNIO ROTARU, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver anulada a Notificação de Lançamento do IRPF no. 2009/629312514477970, correspondente a omissão de rendimentos percebidos de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Pleiteia a parte autora no mérito que o instituto réu, in verbis: 1) seja considerada nula a notificação no. 2009/629312514477970, que lançou imposto de renda suplementar devido à suposta omissão de rendiments no ano calendário de 2008 referente aos valores recebidos da ação trabalhista no. 259/2000, uma vez que, conforme comprovado, tais valores foram recebidos em 14 de dezembro de 2007, inexistindo qualquer omissão de rendimento para o ano de 2008... 2) seja anulada a compensação de ofício realizada no montante de R\$13.031,88, uma vez que o valor compensado se refere ao Imposto de Renda Suplementar, lançado em virtude da suposta omissão de rendimentos no ano calendário de 2008..., 3) seja recebida a Retificação da IRPF 2007, enviada via internet em 13.07.2011, para abater proporcionalmente os valores pagos pelo autor a título de honorários advocatícios dos valores já retidos a título de Imposto de renda, restituindo-se a diferença de R\$36.859,42.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 12/66.A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 75/90.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade da atuação da autoridade fiscal. A parte autora apresentou sua réplica à contestação às fls. 93/99.É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto a matéria fática alega a parte autora que, em decorrência de acordo homologado junto à Justiça do Trabalho, foi contemplada com o recebimento da quantia de R\$401.753,39.Em sequencia relata ao Juízo que no ano de 2008, ao elaborar a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (ano base 2007), não teria informado tal rendimento, in verbis única e exclusivamente por ignorância, uma vez que já havia sofrido retenção na fonte. Afirma ainda ter deixado de abater os valores devidos a título de honorários advocatícios.Assevera que em decorrência do recebimento do Termo de Intimação Fiscal referenciado nos autos, no mês de agosto de 2009, procurou a SRF em 13.07.2001 a fim de retificar a DIRPF referente ao ano de 2007. Pelo que, insurgindo-se com a notificação de lançamento IRPF no. 2009/629312514477970, lavrada pela parte ré em virtude da constatação de omissão de rendimentos percebidos de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista, pretende judicialmente obter a anulação da mesma. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.A pretensão da autora não merece acolhimento. Compulsando os autos observa-se ter decorrido a lavratura da Notificação de lançamento 2009/629312514477970 (fls. 56 e seguintes dos autos) da constatação pela autoridade fiscal da existência de débitos a título de IRPF em detrimento da parte autora, sintetizados nos termos a seguir:Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da SRF do Brasil, constatou-se a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 401.753,39, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido foi compensado o imposto Retido na Fonte (IRPF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$.692,56.Em decorrência, conforme advém da leitura do Termo da Notificação de Lançamento (fl. 63), à parte autora foi apresentada a discriminação de débitos que perfaziam na ocasião a quantia de R\$13.031,88 (valor atualizado até a data de 11/11/2009).Como é cediço, a aplicação do princípio da presunção da legitimidade e da veracidade inerente aos atos administrativos pode vir a ser elidido e superado mediante a realização de prova em contrário.No caso em concreto, no que tange a questão controvertida, informa a UNIÃO FEDERAL que:Consoante estampado na exordial, o postulante efetuou o levantamento do depósito judicial, objeto da conciliação levada a efeito Junto ao Juízo Trabalhista, da quantia equivalente a R\$ 401.753,39, ou seja, a mesma informada pelo Banco do Brasil S/A à Secretaria da receita Federal, sob a rubrica 5936 - Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho (fl. 56).Resta claro, portanto, inclusive com expressa menção do requerente ao discorrer acerca dos fatos que embasaram a lide, a omissão de rendimentos, a qual foi devidamente apurada por meio de fiscalização e termo de intimação fiscal (fl. 60), no qual solicitou-se ao autor os comprovantes para aferição do imposto devido, ocasião em que, após a análise documental apresentada, efetuou-se a compensação do Imposto Retido na Fonte (IRPF) sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 101.692,56, culminando, assim, na apuração de um débito equivalente a R\$12.054,46 (fl. 56) ora guerreado.Enfim, quanto ao pleito referente ao

desconto dos honorários advocatícios contratuais, tem entendido os Tribunais Pátrios que: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - CONVENÇÃO PARTICULAR**. 1. Honorários advocatícios avençados em contrato para patrocínio de demanda trabalhista são oriundos de uma relação jurídica engendrada entre o particular e seu causídico. Essa relação jurídica subjacente, no entanto, não pode ser oponível à Fazenda para efeitos de exclusão da incidência de tributo, pois as convenções particulares não podem ser oponíveis ao fisco (art. 123, CTN). 2. O recebimento de verbas em demanda trabalhista configura aquisição de disponibilidade econômica a ensejar a cobrança de IRPF (ressalvadas as verbas indenizatórias, tais como multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, férias não gozadas e aviso prévio indenizado), nos termos do art. 43 do CTN, independentemente do destino que o vencedor irá traçar ao montante ou parte dele (se para pagar ou não seu causídico). 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 17/03/2009, para publicação do acórdão.(AC 200738030004289, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:27/03/2009 PAGINA:601.)Como é cediço a Notificação de Lançamento encontra-se revestida da presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente pode ser elididas por robusta prova em contrário. Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO**. 1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice. 2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque eivado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil. 3. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO; Classe: AC - Apelação Cível - 322551; Processo: 200305000187334; UF: CE; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data da decisão: 13/04/2004; Documento: TRF500080546)Os documentos acostados aos autos revelam que o processo administrativo foi regular sendo de se destacar, quando a pretensão atinente determinação à SRF de recepção de declaração retificadora realizada em 2011, que o ordenamento jurídico vigente não autoriza, nos termos do art. 138 do CTN, a recepção da mesma após o início de procedimento administrativo e/ou medida de fiscalização que, na espécie remonta, ao ano de 2009. Desta feita, não merece desconstituição a apuração levada a cabo pela UNIÃO FEDERAL, ao exercer a fiscalização do efetivo recolhimento dos tributos por parte do contribuinte, possui o poder-dever de buscar a verdade dos fatos, tem o dever de proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação correlata. Por força da legislação processual vigente, no que toca a distribuição do ônus da prova, em que pese a constatação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, sua executoriedade somente pode vir a ser afastada mediante a produção inequívoca de prova que a desconstitua. Nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, considerando a obrigação do autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, tendo em vista a ausência de elementos probatórios seguros a embasar a pretensão submetida ao crivo judicial, não há que se falar na nulidade da NFLD dele constante, não tendo a parte autora, no caso concreto, logrado elidir judicialmente a consonância da mesma com os ditames legais. Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010795-44.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009579-48.2012.403.6105) BASF SA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP189708E - DANIEL DE CARVALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista as partes, para manifestação em relação a proposta de honorários periciais, apresentados as ff.300/306Campinas, 21 de novembro de 2013

0011787-05.2012.403.6105 - ADEMIR PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0000384-05.2013.403.6105 - JOSE MENEGUETTI FILHO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE

SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 256: preliminarmente, intime-se o autor a que apresente a qualificação completa das testemunhas arroladas.
Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0000930-60.2013.403.6105 - SICAD DO BRASIL FITAS AUTO ADESIVAS LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP175706 - ANNA LÚCIA GONÇALVES E SP273315 - DÉBORA MANFIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PIERO PICCO(SP079115 - CLAUDIO AZIZ NADER FILHO)

1. Ff. 535-865 e 866-892: a espécie versa sobre a conversão de benefício acidentário de auxílio-doença concedido ao corréu Piero Picco em auxílio-doença previdenciário. Pelas razões já expendidas às ff. 515-515, verso, e com fundamento no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, afasto as preliminares de incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Por igual afasto a preliminar de incompetência deste Juízo diante do valor atribuído à causa em retificação ao atribuído inicialmente (f. 517). 2. As demais preliminares serão analisadas com o mérito, por ocasião do sentenciamento deste feito. 3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciar pelo autor, seguido do corréu Piero Picco e INSS.4. Ff. 905-926: dê-se vista à parte ré quanto aos documentos colacionados pelo autor.
Prazo: 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

0002673-08.2013.403.6105 - SUSI LEA DOS SANTOS DA COSTA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 217/225:Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e cumpra-a em seus ultteriores termos.

0003044-69.2013.403.6105 - VERA SONIA ARRUDA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0006517-63.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011217-82.2013.403.6105 - HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA E SP315646 - PEDRO PAULO BRESCIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 156/158: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre processo administrativo juntado à ff. 159.3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0011478-47.2013.403.6105 - WILSON ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às parte ré para apresentação das provas documentais remanescentes. 2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os extratos de CNIS e documento(s) juntado(s) nos autos. 3. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0013194-12.2013.403.6105 - ODETE MARIA DE JESUS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à

parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e a CONTESTAÇÃO nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0014463-86.2013.403.6105 - JOAO VICTOR ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X SIDNEIA CRISTINA ALVES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por João Victor Alves dos Santos, menor impúbere neste ato representado por sua genitora, Sidneia Cristina Alves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu genitor, Roberto dos Santos, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a data da reclusão do segurado. Alega que em razão da prisão de seu genitor, em 31/05/2004, requereu administrativamente, em 14/09/2012, o benefício de auxílio-reclusão (NB 156.733.725-0). Tal requerimento foi indeferido pelo INSS, ao argumento de que houve a perda da qualidade do segurado. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de ff. 08-51. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido. Quanto à antecipação da tutela, entendo que o pedido deve ser indeferido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos ao momento próprio da sentença. Ademais, não consta documento atualizado do estabelecimento penitenciário, comprovando a atual permanência do segurado em cárcere. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, atestado de permanência carcerária atualizado. Tal providência se faz necessária afim de informar o Juízo se o segurado ainda se encontra recluso, ou eventual data de seu livramento. 2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-11278-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se.

0014581-62.2013.403.6105 - JOSE BEZERRA NETO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: período rural de: 01/01/1974 a 31/12/1979? especialidade do período de: 26/04/1995 a 05/03/2012. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá

efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

2.3. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-11264-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.

3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0015207-81.2013.403.6105 - MARIA LUCIA BARBOSA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário deduzido por Maria Lucia Barbosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas em atraso desde a data do indeferimento, 30/09/2013. Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de R\$ 40.640,60 (quarenta mil seiscentos e quarenta reais e sessenta centavos). Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 29-62). DECIDO. Busca a parte autora a concessão de auxílio-doença, além da indenização por danos morais (R\$ 40.640,60). O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do

Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRADO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]No caso dos autos, a parte autora pretende obter indenização por danos morais no valor de R\$ 40.640,60. Por sua vez, o valor indicado à causa é de R\$ 41.358,00 sendo R\$ 9.492,00, portanto, correspondente aos danos materiais.Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos a esse mesmo valor de R\$ 9.492,00, que somado aos danos materiais resulta em R\$ 18.984,00 (dezoito mil novecentos e oitenta e quatro reais). Esse é o real valor da causa. Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009414-98.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2009.403.6105 (2009.61.05.007628-4)) TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fl. 74/74, verso:Mantenho a decisão de fl. 61 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e, após, venham conclusos para sentenciamento.

0003051-61.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0616843-92.1997.403.6105 (97.0616843-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X

MARIA DE LOURDES ALVES DONEGA X MARIA GIZELDA BARRETE DE ALCANTARA X MARIA DE LOURDES ALVES DONEGA X MARIA GIZELDA BARRETE DE ALCANTARA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Cuida-se de embargos do devedor, opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da execução promovida por MARIA DE LOURDES ALVES DONEGÁ e MARIA GIZELDA BARRETE DE ALCANTARA, alegando excesso na execução promovida pelas embargadas e defendendo que o valor correto a ser pago, a título de verba honorária, é de R\$ 535,68, atualizado até outubro de 2012. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/06. Recebidos os embargos, a parte embargada deixou de apresentar impugnação (fls. 11). Por determinação do magistrado foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juízo (fls. 13/15). Intimadas as partes para manifestação, a União concordou com os cálculos oficiais (fls. 18) e as embargadas quedaram-se silentes (fls. 19). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. De início anoto que, diante da ausência de impugnação pela parte embargada (fls. 11), declaro-a revel, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Deixo, contudo, de reconhecer os efeitos decorrentes da revelia por entender tratar-se o fiel cumprimento do julgado de matéria de ordem pública, o qual, no caso, deve prevalecer sobre outro qualquer interesse, porquanto transitada em julgado a decisão, o Estado-Juiz ditou o direito para o caso concreto e como tal deve ser objeto de execução. Pois bem, a embargante tem razão quanto ao excesso na execução promovida pelas embargadas. Com efeito, a Contadoria do Juízo, após análise pormenorizada dos cálculos apresentados pela embargante, apurou que os valores indicados pela União estão de acordo com a decisão sob execução e mesmo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Observo, ademais, que, mesmo intimadas para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria do Juízo, as embargadas quedaram-se silentes, deixando de apresentar impugnação específica às informações contábeis prestadas pelo contador judicial. Em face disso, é possível concluir pela correção dos cálculos da União, no importe de R\$ 535,68 (quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), a título de honorários, atualizado para outubro de 2012, devendo por este valor prosseguir a execução. Em suma, reconhecido como correto o valor apresentado pela União, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor total da execução em R\$ 535,68 (quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), atualizado até outubro de 2012. Condeno as embargadas ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem por elas meados, a teor do disposto no artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, anotando que essa verba poderá ser compensada segundo a conveniência das partes. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013856-73.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011042-79.1999.403.6105 (1999.61.05.011042-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ANA CELIA VIEIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0011042-79.1999.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016398-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016398-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZA VIANA RUGERO ME X LUIZA VIANA RUGERO(SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 150:1. Fls. 149: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados LUIZA VIANA RUGERO ME, CNPJ 05.369.274/0001-76 e LUIZA VIANA RUGERO, CPF 099.562.038-58, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de LUIZA VIANA RUGERO ME, CNPJ 05.369.274/0001-76 e LUIZA VIANA RUGERO, CPF 099.562.038-58. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser

cumprida no endereço em que citados (fl. 97), devendo a Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado.6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.8. Cumpra-se e intime-se.

0000815-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000815-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS FARINA

1- Fl. 173: Acolho as razões expendidas pela Caixa e determino o levantamento da penhora lavrada à fl. 94. Lavre-se termo de levantamento de penhora. 2- Expeça-se carta de intimação ao executado/depositário, intimando-o desse ato, bem como de sua desoneração do encargo. 3- Fl. 173: sem prejuízo, excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 4- A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado ANTONIO CARLOS FARINA, CPF 248.942.068-20, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.5- Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado ANTONIO CARLOS FARINA, CPF 248.942.068-20, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.6- Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 43). 7- A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.8- Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes e, restando positiva a penhora, para que requeira o que de direito em relação à alienação do bem penhorado em hasta pública. 9- Intimem-se e cumpra-se.

0001621-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001621-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X WELDINTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO)

1- Fls. 203/211: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Fls. 195/200: Diante da constituição de advogado pelo coexecutado Francisco Lopes Fernandes Neto (fl. 202), determino sua intimação quanto à penhora determinada à fl. 193, bem como a respectiva nomeação como depositário através de seu advogado.3- Contudo, em complementação ao determinado à fl. 193, determino a expedição de carta precatória para intimação de sua esposa quanto a referida penhora.4- Intimem-se e cumpra-se o despacho de fl. 193 em seus ulteriores termos.

0003372-04.2010.403.6105 (2010.61.05.003372-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COM/ DE PNEUS ELIAS LTDA ME X ELIAS MORAIS VIEIRA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 146:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 141, em contas dos executados COMERCIO DE PNEUS ELIAS LTDA - ME, CNPJ 05.801.225/0001-60 e ELIAS MOARIS VIEIRA, CPF 101.943.728-63.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a) COMERCIO DE PNEUS ELIAS LTDA - ME, CNPJ 05.801.225/0001-60 e ELIAS MOARIS VIEIRA, CPF 101.943.728-63, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa

junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de COMERCIO DE PNEUS ELIAS LTDA - ME, CNPJ 05.801.225/0001-60 e ELIAS MOARIS VIEIRA, CPF 101.943.728-63.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, no endereço da citação (f. 124v.). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).17. Intimem-se e cumpra-se.

0017541-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO INDAIATUBA ME(SP117237 - ODAIR DONISETTE DE FRANCA) X MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO(SP117237 - ODAIR DONISETTE DE FRANCA) X APARECIDO ALVES DA SILVA

1- Fls. 178/182:Diante do teor do despacho de fl. 178, expeça-se carta precatória para os fins do determinado à fl. 166, solicitando-se ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, a penhora no rosto dos autos nº 0001829-29.2001.403.6105 para satisfação da presente execução, no valor indicado às fls. 152/157.2- Após, cumpra-se o determinado à fl. 166, item 4.3- Intime-se e cumpra-se.

0008866-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 92:1. Ff. 89/91: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada, através do sistem INFOJUD, em relação aos executados AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME, CNPJ 86.475.225/0001-10 e AGUINALDO CHAVES BERNARDES, CPF 315.075.301-53, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME, CNPJ 86.475.225/0001-10 e AGUINALDO CHAVES BERNARDES, CPF 315.075.301-53.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através da Defensoria Pública da União. 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes e, restando positiva a penhora, para que requeira o que de direito em relação à alienação do bem penhorado em hasta pública. 8. Intime-se e cumpra-se.

0010828-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGINALDO DONIZETI DE SIQUEIRA

1. Considerando que o executado, regularmente citado, não quitou seu débito, determino a intimação da exequente para que requeira o que de direito.2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

0007824-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X A T S IND E COM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS X AGNALDO TADEU DA SILVA X MARIA APARECIDA CAETANO SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do item 2 do despacho de f. 143, deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 143:1. F. 142: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados A T S IND. E COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE

AUTO PEÇAS, CNPJ 74.272.907/001-46, AGNALDO TADEU DA SILVA, CPF 119.734.688-08 e MARIA APARECIDA CAETANO SILVA, CPF 172.784.598-6.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se.

0002915-64.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GIBATEL COMERCIO LOCACAO E E L ME X GILBERTO RUSSO JUNIOR
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003227-40.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R FREITAS E G BERNARDI LTDA ME X ROGERIO DONIZETE DE FREITAS SILVA
DESPACHO DE FLS. 87 1. F. 86: Defiro. Desentranhe-se a carta precatória de ff. 67/80, encaminhando para a Comarca de Águas de Lindóia, para integral cumprimento.Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0012567-08.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS CORPORATIVOS LTDA EPP X JOSE LUIS ALONSO X TEREZINHA DE FATIMA LIMA

1. Considerando que a citação da executada TEREZINHA DE FÁTIMA LIMA deu-se por hora certa, expeça-se carta nos termos do art. 229 do CPC. 2. Manifeste-se a exequente quanto aos demais executados não localizados. Prazo: 5(cinco) dias.Intime-se e cumpra-se.

0012628-63.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARQUEZIN CONSTRUCOES ESTRUTURAS M LTDA EPP X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN

1- Fls. 45/50:Diante da comprovação do recolhimento das custas, cumpra-se o determinado à fl. 43, expedindo-se carta precatória para citação da parte executada.2- Fl. 51:Nada a prover, tendo em vista que a certidão almejada poderá ser obtida através da internet, no sítio da Justiça Federal.3- Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004577-63.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000930-60.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SICAD DO BRASIL FITAS AUTO ADESIVAS LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP175706 - ANNA LÚCIA GONÇALVES E SP273315 - DÉBORA MANFIOLLI)
Nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo. O artigo 258 do CPC afirma que toda causa tem valor certo, ainda que não imediatamente verificável.Para o caso dos autos principais, a impugnada atribuiu valor inicial à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e este Juízo determinou a emenda à inicial para retificação do valor atribuído à causa diante da repercussão trabalhista, tributária e regressiva que deflagra a legitimidade e o interesse processual da autora. Assim, o valor atribuído à causa em retificação (R\$ 320.000,00 - trezentos e vinte mil reais) foi acolhido por este Juízo como apto a atender à determinação de ajuste.Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: Para fixar-se o valor da causa na ação declaratória, ter-se-á em conta o relevo econômico da relação jurídica a cujo respeito litiga-se. Inadmissível que, pelo fato de pedir-se apenas declaração, possa o valor ser arbitrariamente eleito pela parte, quando são signi ficativas as consequências que dele derivam, notadamente para o cabimento de recursos (Ac. Unân. da 6ª T. do TRF o agr. 50.968-SP, rel. min. Ediar do Ribeiro; DJ de 3.04.87; adcoas, 1987, n. 114.733).O valor da causa, na ação declaratória, será, em regra, o do conteúdo econômico que decorre da relação jurídica, cuja existência se quer afirmar ou negar (Ac. Unân. da 16ª Câm. do TJSP de 13.04.88, no agr. 129.330-2, rel. des. Luiz Tâmara; RJTJSP, 114/365). A fixação do valor da causa deve obedecer ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, obtido com base não só no principal como, também, nos juros e correção monetária (Ac. unân. da 5ª Câm. do 1º TACivSP de 18.12.85, no agr. 351.117, rel. juiz Paulo Bonito; RT. 606/141).Em face da fundamentação acima, rejeito a presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia da presente decisão ao feito principal.Oportunamente, arquivem-se estes autos, desapensando-os do feito

principal.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007382-09.2001.403.6105 (2001.61.05.007382-0) - PALICARI COM/ E IMP/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 420/420, verso:Acolho as razões expendidas pela União e indefiro o pedido de fls. 398/417. 2- Cumpra-se o determinado à fl. 331 em seus itens 5 e 6.3- Intimem-se.

0015366-58.2012.403.6105 - S4N DO BRASIL INFORMATICA LTDA(SP240649 - MATHEUS DIACOV) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

1- Fl. 215:Oportunizo à parte impetrante uma vez mais que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas referentes ao preparo e porte de remessa e retorno, nos termos do determinado à fl. 215, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC.2- Intime-se.

0005622-05.2013.403.6105 - TECH FILTER TRATAMENTO E FILTRACAO LTDA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intimem-se.

0012942-09.2013.403.6105 - CARLA COBIANCHI(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Carla Cobianchi, qualificada nos autos, contra ato do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP, objetivando, inclusive liminarmente, a prolação de determinação a que a autoridade impetrada, de imediato, examine o processo administrativo decorrente da apreensão do veículo Honda Fit LX, Chassi nº 93HGD17405Z107111, Renavam nº 00842836241, Placas DKC 6386, e libere o bem independentemente do pagamento das despesas decorrentes da apreensão. Relata a impetrante que na data de 25/09/2013 o Delegado de Polícia Federal em Campinas - SP apreendeu o veículo mencionado, então conduzido por seu irmão, Caio Cobianchi. Aduz que a apreensão fundou-se no fato de que o condutor transportava componentes eletrônicos importados, desacompanhados da documentação fiscal pertinente. Refere, todavia, que os componentes transportados foram adquiridos no mercado nacional, estavam acompanhados dos respectivos documentos fiscais e possuíam valor bastante inferior ao do próprio veículo. Sustenta, outrossim, que ela, proprietária do automóvel, não se encontrava presente na ocasião da apreensão, não foi intimada do ato, nem teve, portanto, oportunidade para dele defender-se. Afirma que, de acordo com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o proprietário do veículo que não tenha participado do transporte das mercadorias não pode ser penalizado com a perda, confisco ou apreensão do bem. Alega o não cabimento da apreensão do automóvel, por ser o ato desnecessário à elaboração de eventual laudo pericial e por não ser ilícito o porte ou a detenção desse bem. Funda a urgência do pleito na necessidade de utilização do veículo para deslocamento ao local de trabalho e nas despesas decorrentes da impossibilidade de utilização do bem para esse fim. Acompanham a inicial os documentos de fls. 23/45. O despacho de fl. 48 remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações. A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 54/60, afirmando que, diversamente do alegado pela impetrante, não houve incorporação do veículo em questão ao patrimônio público. Aduziu que o veículo e as mercadorias apreendidos pela Polícia Federal foram entregues em custódia à Equipe de Perdimento da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos que, assim, não pode, de per si, promover sua devolução ao interessado. Alegou que as demandas destinadas à devolução devem ser direcionadas ao órgão responsável pela apreensão, no caso, a Polícia Federal. Sustentou que o procedimento fiscal iniciado no âmbito da Receita Federal do Brasil deverá seguir os seguintes passos: 1) verificação da regularidade aduaneira das mercadorias apreendidas; 2) lavratura, se o caso, do auto de perdimento das mercadorias; 3) verificação da responsabilidade da proprietária do veículo; 4) lavratura, se o caso, do auto de perdimento do veículo. Referiu que, durante esse procedimento, o veículo permanecerá depositado junto à RFB e que, ao que tudo indica, haverá mesmo, ao final, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias apreendidas em seu interior. Refere, contudo, que a responsabilidade da proprietária do veículo, necessária ao perdimento deste, permanece sob investigação nos autos do procedimento fiscal. Instada, a impetrante apresentou a manifestação de fls. 63/68, alegando que, embora se declarando parte ilegítima, a impetrada confirmou ser a autoridade competente para eventual aplicação da pena de perdimento do veículo. Afirmou que desde a apreensão do veículo não foi

formalmente comunicada dos atos pertinentes. Sustentou estar esgotado o prazo da autoridade para a apreciação do procedimento fiscal em questão. O despacho de fl. 69 determinou a notificação da autoridade policial para esclarecimento sobre a instauração de inquérito policial. Em cumprimento, o Delegado de Polícia Federal informou que houve a instauração de inquérito policial e que aguarda o recebimento do termo de apreensão e guarda fiscal da RFB, descrevendo a origem das mercadorias e o montante dos tributos sonegados, para o prosseguimento das investigações. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista ser a autoridade impetrada competente para a aplicação de eventual pena de perdimento de bens em âmbito administrativo. Em prosseguimento, anoto que, segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. No caso dos autos, contudo, não vislumbro o fumus boni iuris, indispensável ao deferimento do pleito liminar. Com efeito, a liberação do veículo, consoante decorre das informações prestadas nos autos, pressupõe a prévia verificação da colaboração da impetrante para o transporte das mercadorias encontradas no interior de seu veículo, as quais, a propósito, por certo sofrerão a pena de perdimento, de acordo com a autoridade impetrada. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fl. 53). Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0016293-58.2011.403.6105 - BLOWPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(GO028720 - SHEILA CHAGAS RUFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 214:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 213, em contas do(a) executado(a) BLOWPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ 12.463.854/0001-93. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(a) executado(a) BLOWPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ 12.463.854/0001-93, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de BLOWPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ 12.463.854/0001-93. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através do advogado constituído nos autos. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000218-70.2013.403.6105 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA BARROSO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais

cauteladas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008665-23.2008.403.6105 (2008.61.05.008665-0) - JANTINA LJUBICA HOFSTEENGE(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JANTINA LJUBICA HOFSTEENGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0003672-63.2010.403.6105 (2010.61.05.003672-0) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 1. Fls. 456/457: A sentença de fls. 454 refere-se apenas aos honorários de sucumbência. 2. O precatório 20130000193 de fls. 431 foi transmitido em 19/06/2013, sendo que o seu pagamento ocorrerá até o final do exercício seguinte (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).3. Remetam os autos ao arquivo sobrestados até ulterior notícia de pagamento. 4. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 6. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009133-02.1999.403.6105 (1999.61.05.009133-2) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA X TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA X SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES X MARLI JOSE RODRIGUES DE SA X ANDIR LOPES PEREZ X CLAUDIO ASHCAR X ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO X MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA TOLEDO X ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI JOSE RODRIGUES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDIR LOPES PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ASHCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante da concordância da parte exequente com os valores propostos pela parte executada, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.2. Devidamente cumprido, venham os autos conclusos para homologação do acordo.Int.

0000698-68.2001.403.6105 (2001.61.05.000698-2) - ISABEL CRISTINA TORSO BASSAN(SP242895 - VALDIR JOSE PATUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL CRISTINA TORSO BASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR JOSE PATUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. FF. 554/564: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, às ff. 565/569.3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.4. Int.

0002774-31.2002.403.6105 (2002.61.05.002774-6) - ANNA PAULA SANTOS ALVARENGA CAMIOTTI X ANNA PAULA SANTOS ALVARENGA CAMIOTTI(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS PIMENTEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Fls. 299/300: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou parcialmente infrutífera, consoante fls. 268/273, verso, não havendo comprovação no

presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda. 2- Intime-se a Caixa a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado à fl. 287, item 8.4- Intime-se.

0008318-29.2004.403.6105 (2004.61.05.008318-7) - OSMAR TRONCOSO JUNIOR X VERA REGINA MUNIZ(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMAR TRONCOSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA REGINA MUNIZ X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Fl. 335, verso: Defiro o requerido. Desentranhem-se os documentos de fls. 255/334, entregando-os à Il. Patrona requerente, que deverá retirá-los em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.2- Após, a retirada, deverá a exequente informar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do julgado.3- Intime-se e cumpra-se.

0001220-56.2005.403.6105 (2005.61.05.001220-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X ISAMEL NATALICIO DE SOUZA(SP168073 - PAULO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAMEL NATALICIO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 171:1. Fls. 170: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido.2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado ISMAEL NATALICIO DE SOUZA, CPF 353.117.706-00, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de ISMAEL NATALICIO DE SOUZA, CPF 353.117.706-00.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no se sentido de lavratura do termo de penhora.5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 90), devendo a Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado.6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.8. Cumpra-se e intime-se.

0007798-35.2005.403.6105 (2005.61.05.007798-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CELMAX IMPORTADORA E COML/ LTDA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CELMAX IMPORTADORA E COML/ LTDA(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 330:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 329, em contas do(a) executado(a) CELMAX IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA, CNPJ 02.163.450/0001-20.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas

da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a) CELMAX IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA, CNPJ 02.163.450/0001-20, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de CELMAX IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA, CNPJ 02.163.450/0001-20.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Intimem-se e cumpra-se.

0005625-04.2006.403.6105 (2006.61.05.005625-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMPORIO DO AEROPORTO LTDA X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPORIO DO AEROPORTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 250:1. Ff. 243: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio insuficiente de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada, através do sistem INFOJUD, em relação aos executados EMPÓRIO DO AEROPORTO LTDA, CNPJ 05.320.554/001-90, PATRÍCIA DOS SANTOS GUEDES, CPF 002.139.270-58, e NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO, CPF 053.254.708-09, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos1,10 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de EMPÓRIO DO AEROPORTO LTDA, CNPJ 05.320.554/001-90, PATRÍCIA DOS SANTOS GUEDES, CPF 002.139.270-58, e NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO, CPF 053.254.708-09. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado. 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes e, restando positiva a penhora, para que requeira o que de direito em relação à alienação do bem penhorado em hasta pública. 8. F. 242: É dever do depositário a comunicação do Juízo de alteração de endereço onde possa ser localizado, tanto ele mesmo, depositário, como o bem penhorado. O seu não cumprimento, entre outros efeitos, desobriga o Juízo a ficar buscando novos endereços onde procurá-lo, notadamente para intimação de sua desoneração do encargo assumido. Assim, o feito prosseguirá independentemente de nova tentativa de intimação da executada/depositária do levantamento da penhora.9. Intime-se e cumpra-se.

0013978-33.2006.403.6105 (2006.61.05.013978-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANIM SALOME DA COSTA X IRAJA DA SILVA LIMA X LIDIA ROSA DA COSTA LIMA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANIM SALOME DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAJA DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA ROSA DA COSTA LIMA(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002510-33.2010.403.6105 (2010.61.05.002510-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JULIO CESAR MIATELLO(SP290518 - BRUNO VEROTTI MARTINS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR MIATELLO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 150:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 135, em contas do(a) executado(a) JULIO CESAR MIATELLO, CPF 073.101.278-03.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(a) executado(a) JULIO CESAR MIATELLO, CPF 073.101.278-03, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de JULIO CESAR MIATELLO, CPF 073.101.278-03.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 45). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Intimem-se e cumpra-se.

0006722-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO RIBEIRO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO DE PAULA

1- Fl. 118:Defiro a suspensão requerida, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC. Arquivem-se estes autos, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

0009926-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARIA ALICE DE CARVALHO DELIBERATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE DE CARVALHO DELIBERATO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 156:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 153, em contas do(a) executado(a) MARIA ALICE DE CARVALHO DELIBERATO, CPF 213.074.268-83.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés,

recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a) MARIA ALICE DE CARVALHO DELIBDERATO, CPF 213.074.268-83, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de MARIA ALICE DE CARVALHO DELIBDERATO, CPF 213.074.268-83.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado (f. 128).13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo(a) executado(a), faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

0018241-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDA BARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA BARON

1- Fl. 103:Pedido de suspensão já apreciado à fl. 101. 2- Preliminarmente, cumpra-se o determinado à fl. 101, itens 2 a 4.3- Após, arquivem-se os autos, sobrestados, nos termos do determinado no item 6 daquele despacho.4- Intime-se e cumpra-se.

0000402-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDREIA FERREIRA DA CRUZ(SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X ADRIANA FERREIRA DA CRUZ(SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA FERREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERREIRA DA CRUZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005232-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO REGANECHI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO REGANECHI

1- Fls. 84/87: preliminarmente, intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0006635-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CENTRO AUTOMOTIVO ZAPP LTDA ME X ALLISON DE OLIVEIRA X FERNANDA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO ZAPP LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALLISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE GODOY

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0013113-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIANA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA APARECIDA DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0017928-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCIANO SARAIVA VERONEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SARAIVA VERONEZI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 68: 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 66, em contas do(a) executado(a) LUCIANO SARAIVA VERONEZI, CPF 181.525.698-28.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a) LUCIANO SARAIVA VERONEZI, CPF 181.525.698-28, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de LUCIANO SARAIVA VERONEZI, CPF 181.525.698-28.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, no endereço da citação (f. f. 54). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 16. Intimem-se e cumpra-se.

0007935-70.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JULIA TAVARES MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA TAVARES MOURA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0010300-97.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAROLINA ALVES DA SILVA CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA ALVES DA SILVA CAMILO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 43, em contas do(a) executado(a) CAROLINA ALVES DA SILVA CAMILO, CPF 280.884.938-97.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se

o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a) CAROLINA ALVES DA SILVA CAMILO, CPF 280.884.938-97, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de CAROLINA ALVES DA SILVA CAMILO, CPF 280.884.938-97.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citada (f. 31v). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

0013872-61.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEOLINDA XAVIER DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOLINDA XAVIER DE MATOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o registro de PENHORA e BLOQUEIO de transferência de veículos e sobre pesquisa realizada no sistema INFOJUD e BACENJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 46:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 40, em contas do(a) executado(a) DEOLINDA XAVIER DE MATOS, CPF 216.393.868-90.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a) DEOLINDA XAVIER DE MATOS, CPF 216.393.868-90, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de DEOLINDA XAVIER DE MATOS, CPF 216.393.868-90.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 31). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

0013889-97.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEOLINDO QUIRINO TEIXEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOLINDO QUIRINO TEIXEIRA FILHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5057

MONITORIA

0003523-67.2010.403.6105 (2010.61.05.003523-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS DA SILVA DANTAS(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP249139 - CASSIANDRA FERNANDES DE OLIVEIRA)

Petição de fls. 154: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0005262-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILSON JOSE DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista que a consulta ao sistema Bacenjud já foi realizada (fls.65/67).Intime-se.

0007399-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FABIO TRANSCHESE ENGENHARIA LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X FABIO TRANSCHESE(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP152742 - TANIA MARIA FISCHER)

Preliminarmente, dê-se vista à CEF acerca da petição e documentos de fls. 117/125, para manifestação no prazo legal.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0003166-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONILDA DA SILVA

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020123-18.2000.403.6105 (2000.61.05.020123-3) - COML/ R. M. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X PERFUMARIA MANTIQUEIRA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

CERTIDÃO DE FLS. 519: Certifico e dou fé que consultando o sítio eletrônico da Receita Federal disponibilizado para a Justiça Federal, através do sistema webservice, verifiquei que houve alteração no nome da empresa Autora, constando agora como micro empresa, ou seja, Distribuidora de Bebidas Universal Ltda - ME, conforme consulta anexa.Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder.À apreciação de Vossa Excelência.DESPACHO DE FLS. 519: Em vista da certidão supra e documentos anexos, onde comprovam que houve mudança no nome da empresa Autora, intime-a para que junte aos autos as alterações contratuais pertinentes para que se possibilite a expedição da requisição de pagamento.Int.DESPACHO DE FLS. 523: Tendo em vista a o Ofício de fls. 522, expeça-se alvará de levantamento, para tanto, deverá o(a) i. advogado(a) do(a) autor(a) informar os números de RG e CPF para expedição do alvará, bem como, observar que após a expedição, a validade do mesmo será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000818-43.2003.403.6105 (2003.61.05.000818-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IGARATA EMPREENDIMENTOS LTDA X ARMANDO DOS SANTOS PAULO - ESPOLIO X

ARMANDO MARTINS PAULO X DAYSI MARTINS PAULO X ARMANDO MARTINS PAULO (SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI E SP023193 - JOSE EDUARDO DE SOUZA CAMPOS BADARO) X SONIA SEILER PAULO

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IGARATA EMPREENDIMENTOS LTDA, ARMANDO DOS SANTOS PAULO - ESPOLIO, DAYSI MARTINS PAULO, ARMANDO MARTINS PAULO e SONIA SEILER PAULO, devidamente qualificados na inicial, objetivando a cobrança de valores devidos em decorrência do inadimplemento dos Réus, em razão da utilização de valores disponibilizados pela parte autora em virtude de contrato de crédito rotativo firmado entre as partes, em 12/10/1988, cujo valor, na data do inadimplemento, atingiu o montante de R\$899.020,11 (oitocentos e noventa e nove mil, vinte reais e onze centavos), atualizado em 07/01/2003, acrescidos dos encargos contratuais e demais consectários legais, até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/31. Pelo despacho de f. 33 foi determinada a intimação da Autora para regularização da inicial. Às fls. 45/52 a Caixa Econômica Federal - CEF juntou cópia do contrato de crédito firmado entre as partes, e, às fls. 54/55, se manifestou requerendo a conversão da ação monitória inicialmente proposta para o rito ordinário, juntando, ainda, os documentos de fls. 56/58. Determinada a citação dos Réus, e, não havendo possibilidade de localização dos mesmos, conforme certificado à f. 62, 63, 76, 88 e 108 foi requerida (fls. 130/131) e deferida (f. 134) a citação editalícia em relação aos corréus Igaratá Empreendimentos Ltda, Armando Martins Paulo e Sônia Seiler Paulo, e intimada a parte autora para prosseguimento do feito, no que toca à tentativa de localização dos corréus Armando dos Santos Paulo e Daysi Martins Paulo. Expedido o edital de citação (f. 136), e decorrido o prazo legal sem manifestação dos corréus (f. 157), foi decretada a revelia dos mesmos, bem como determinada a citação dos demais corréus (f. 159). Às fls. 147 a Caixa Econômica Federal - CEF reitera o pedido para citação editalícia dos demais corréus em face da impossibilidade de localização dos mesmos. Juntou documentos (fls. 148/156). Intimada como curadora especial do réu revel citado por edital, a Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral, bem como requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 171/172). Expedidos mandados para citação dos demais corréus, foi certificado à f. 177 e 193 a impossibilidade de localização dos mesmos. Às fls. 201/204 a Caixa Econômica Federal - CEF informa o falecimento do corréu Armando dos Santos Paulo, requerendo, às fls. 222/223, a substituição pelo sucessor Armando Martins Paulo. Juntou documentos (fls. 224/236). Determinada a citação dos demais corréus (f. 237), Armando Martins Paulo, na qualidade de sucessor do corréu Armando dos Santos Paulo, e Daysi Martins Paulo, foi certificado à f. 240 e 242 a impossibilidade de localização dos mesmos. Pelo despacho de fls. 257/259 foi determinada nova citação do corréu Armando Martins Paulo, na qualidade de sucessor do corréu Armando dos Santos Paulo, tendo sido, por sua vez, realizada a citação por hora certa, conforme certificado à f. 263, e deferido prazo para prosseguimento do feito em relação à corré Daysi Martins Paulo, tendo a Caixa Econômica Federal - CEF requerido novamente a citação editalícia (f. 264). Os corréus Armando Martins Paulo e Sonia Seiler Paulo apresentaram contestação às fls. 268/273, arguindo preliminar de nulidade do decreto de revelia em relação aos mesmos, haja vista que o prazo para resposta, a teor do disposto no art. 47 do Código de Processo Civil, somente passa a fluir a partir da juntada aos autos do último mandado de citação cumprido, razão pela qual, encontrando-se ainda pendente a citação da corré Daysi Martins Paulo, tempestiva a contestação apresentada. Arguiram, ainda, preliminar relativa à ocorrência da prescrição intercorrente para cobrança da dívida, tendo em vista o disposto no art. 219, 2º, do Código de Processo Civil, em virtude do decurso do prazo de 5 anos previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. No mérito, pretendem seja reconhecida a total improcedência do pedido inicial formulado. Pelo despacho de f. 274 foi deferida a citação editalícia da corré Daysi Martins Paulo. Expedido o edital de citação (f. 275), e decorrido o prazo legal sem manifestação da corré (f. 284), foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial (f. 285), que, por sua vez, apresentou contestação às fls. 287/289, por negativa geral, requerendo a improcedência do pedido inicial. Intimadas as partes para especificação de provas (f. 290), a parte autora se manifestou à f. 292 no sentido de que não tem provas a produzir. A Defensoria Pública da União requereu, à f. 293vº, a realização de perícia contábil, o que foi deferido pelo Juízo, tendo sido determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (f. 291), que, por sua vez, apresentou a informação de f. 303. Os corréus Armando Martins Paulo e Sonia Seiler Paulo reiteram o pedido formulado na contestação para reconsideração do decreto de revelia, tendo em vista a apresentação tempestiva da contestação (fls. 304/305). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a matéria é de fato e de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto o exame da questão ora posta cinge-se à análise do contrato, pelo que passo diretamente ao exame do pedido. A preliminar relativa à ocorrência da prescrição resta afastada, visto que, considerando que, na data do ajuizamento da presente ação, havia decorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916, inaplicável o prazo de cinco anos previsto no art. 219, 5º do atual Código Civil. Assim, não tendo decorrido o prazo de 20 anos entre a data do inadimplemento e a data do ajuizamento da ação, tem-se que não ocorrida a prescrição, não havendo, outrossim, que falar também na ocorrência da prescrição intercorrente após o ajuizamento da ação haja vista que a demora para citação dos corréus não se deu por culpa da parte autora, mas por impossibilidade de localização do endereço dos mesmos para promoção da citação. Afasto, outrossim, o

decreto de revelia em relação aos corréus Armando Martins Paulo e Sonia Seiler Paulo, visto que, tendo os mesmos comparecido em Juízo espontaneamente e apresentado contestação, é de se aplicar o disposto no art. 241, III, do Código de Processo Civil. No mérito propriamente dito, entendo que o pedido inicial é apenas parcialmente procedente. Quanto ao mérito, verifico que os Réus firmaram juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito rotativo (fls. 45/52), tendo se utilizado do crédito disponibilizado, conforme se verifica do demonstrativo de débito, planilha de evolução da dívida e extratos acostados aos autos, sem impugnação, o que denota aceite. Assim, tendo em vista o inadimplemento dos Requeridos, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$899.020,11 (oitocentos e noventa e nove mil, vinte reais e onze centavos), em 07/01/2003, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado à f. 10. Inicialmente, destaco, em princípio, que o contrato firmado entre as partes deve ser cumprido porquanto uma vez celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Nesse sentido, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes, se faz presente no caso com amplitude, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes, salvo comprovada ilegalidade ou abusividade flagrante. Importante também ressaltar a incidência, no caso, do princípio que veda o enriquecimento sem causa, de modo que tendo os corréus se utilizado dos valores disponibilizados a título de crédito rotativo, e restando inadimplentes, conforme se verifica dos documentos aos autos, legítima a cobrança da Autora para fins de ressarcimento do prejuízo sofrido. De outro lado, observo que conquanto a jurisprudência admita a aplicação de comissão de permanência nos contratos bancários, tal acréscimo pressupõe previsão expressa em contrato, posto que inexistente norma legal supletiva da vontade das partes autorizando a cobrança de comissão de permanência em casos como presente. No caso, verifico que nenhum instrumento contratual foi apresentado nos autos no sentido de demonstrar a existência de cláusula permitindo a cobrança de tal acréscimo pela CEF. Assim, sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV), pelo que incabível a cobrança de comissão de permanência. Contudo, devem incidir os encargos moratórios genéricos, quais sejam, correção monetária e juros legais. Assim sendo, apenas em parte merece procedência a presente ação de cobrança, porquanto, quanto ao mais, não foram alegadas outras causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito da Autora à percepção de seu crédito. Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para afastar a incidência da comissão de permanência, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora, razão pela qual condeno os Réus ao pagamento do valor da dívida consolidada até a data de início de inadimplemento, conforme constante do demonstrativo de débito, a ser corrigido a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, ante a vigência do novo Código Civil Brasileiro. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004454-70.2010.403.6105 - CARMO FERREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017299-03.2011.403.6105 - MARIA BARBARA DE FARIA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, MARIA BARBARA DE FARIA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 195/203, ao fundamento da existência de omissão no que tange ao reconhecimento do tempo especial no período de 01/01/2006 a 31/01/2006. Nesse sentido, aduz a Embargante que voltou a trabalhar no hospital empregador, como auxiliar de enfermeira, no aludido período, que foi entre os benefícios previdenciários de auxílio-doença recebidos de 26/02/1998 a 31/12/2005 (NB 109.642.534-0) e 01/02/2006 a 26/08/2009 (NB 505.878.469-2), conforme anotações no CNIS (fl. 194), pelo que pleiteia o reconhecimento da atividade especial no interstício em referência. Sem qualquer fundamento os embargos opostos, dado que não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso, conforme já consignado na sentença embargada, posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos através de formulário e laudo técnico e, a partir de

01/01/2004, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, de perfil profissiográfico previdenciário - PPP, que substitui o formulário e o laudo. Portanto, não há como se presumir a alegada especialidade, sendo imprescindível para sua comprovação, tendo em vista a legislação de regência, a apresentação de PPP que, no caso, encontra-se juntado aos autos às fls. 28/32 e da leitura do qual não se faz possível concluir a exposição da Embargante a agentes nocivos no período em referência. Assim, não se vislumbra, não obstante as considerações formuladas pela Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que ora repisa argumentos já devidamente apreciados pelo Juízo. Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 195/203 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0001692-13.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS VERONEZE(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.226/227: aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença. Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se

0014989-87.2012.403.6105 - ANTONIO JOSE RIBEIRO(SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado à f. 123 e julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Nos termos do acordado, cada parte arcará com os honorários de seus advogados e com as custas do processo. Defiro o levantamento do valor depositado pela Ré, conforme guia de f. 125, em favor do Autor. Para tanto, deverá o patrono da parte Autora informar este Juízo os dados essenciais para a expedição de alvará de levantamento (CPF e RG), no prazo legal e sob as penas da lei. Cumpridas as determinações, expeça-se o alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013946-81.2013.403.6105 - SIDNEY SPINACE(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 109: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido pelo (a) autor(a) SIDNEY SPINACE, RG: 9.659.313 SSP/SP, CPF: 962.935.518-34; NIT: 1.028.858.951-0; DATA NASCIMENTO: 27.12.1956; NOME MÃE: MARIA APARECIDA AFARELLI SPINACE), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 110: Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 109. Outrossim, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é funcional, bem como, que esta é fixada pelo valor atribuído à causa, a qual não pode ser modificada artificialmente pela parte e, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se a parte Autora para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, relação minuciosa do valor que entende devido, comprovando o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

0014159-87.2013.403.6105 - CELINA DE CAMARGO TAFARELLO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 52: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido pelo (a) autor(a) CELINA DE CAMARGO TAFARELLO, RG: 15.307.036-5 SSP/SP, CPF: 340.777.898-85; NIT: 1.685.939.122-8; DATA NASCIMENTO: 01.06.1940; NOME MÃE: ELYDIA LEITE DE CAMARGO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 53: Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 52. Outrossim, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é funcional, bem como, que esta é fixada pelo valor atribuído à causa, a qual não pode ser modificada artificialmente pela parte e, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se a parte Autora para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, relação minuciosa do valor que entende devido, comprovando o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor

atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006952-08.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012607-90.2000.403.0399 (2000.03.99.012607-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X TEMPERACO TRATAMENTOS TERMICOS LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO)

Preliminarmente, intime-se o embargado para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, referente ao recurso de apelação, por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0), bem como as despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$8,00 (oito reais), por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18730-5), conforme determinado pelas Resoluções nº 411/2010 e 426/2011, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0013523-58.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605012-47.1997.403.6105 (97.0605012-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARIA CRISTINA AMADO GOUVEIA(SP080286 - MAURICIO MARIUCCIO E SP103222 - GISELA KOPS FERRI) Vistos.Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de MARIA CRISTINA AMADO GOUVEIA, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento do excesso da Execução, posto que pretende(m) o(s) Embargado(s) um crédito de R\$66.469,50, em julho/2012, enquanto teria(m) direito a apenas R\$41.099,94, na mesma data. Junta novos cálculos.Aduz a Embargante que a decisão transitada em julgado condenou a União a incorporar aos vencimentos dos Autores, ora Embargados, o percentual de 28,86%. Contudo, foi autorizada à Administração a compensação dos índices já anteriormente concedidos em razão do reposicionamento determinado pela Lei nº 8.622/93.Dessa forma, alega a União que a parte autora incidiu em excesso de execução porquanto extrapolou o período que deve ser limitado a junho de 1998, bem como não procedeu ao desconto relativo à diferença de alíquota de 28,86%, fez incidir juros de mora superior ao previsto no julgado, inclusive no que tange aos honorários advocatícios.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/12.Os Embargos foram recebidos, com suspensão da Execução, tendo sido a parte contrária intimada para impugnação (f. 15).O(s) Embargado(s) manifestou(ram)-se, requerendo a improcedência dos Embargos (fls. 19/25). Juntou documentos (fls. 26/119).Acerca da impugnação, a União se manifestou às fls. 122/128.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos (f. 129), tendo sido apresentados a informação e os cálculos de fls. 131/139, acerca dos quais as partes manifestaram discordância (Embargados às fls. 142/147 e Embargante às fls. 148/149). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Entendo presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido.Não foram arguidas questões preliminares.Quanto ao mérito, é cediço que a Jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.No que toca aos juros moratórios, entendo que devem incidir à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação inicial (art. 219 do CPC c/c art. 1062 do CC de 1916), sendo que a partir de 11/01/2003, data da vigência do novo Código Civil (CC de 2002), a taxa será de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do entendimento veiculado nos enunciados sobre Direito Civil (nº 164 do Conselho da Justiça Federal).Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que limita a taxa de juros a 0,5% ao mês, apenas incide nas ações judiciais propostas posteriormente à sua vigência, ou seja, apenas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, pelo que também resta afastado o mencionado dispositivo legal considerando que a presente ação judicial fora proposta anteriormente a essa data (16/12/1997). (Precedente: STJ, AGREsp nº 914138/RS)Dessa forma, a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 131/139, no valor de R\$48.313,63, também em julho/2012, demonstram incorreção nos cálculos apresentados tanto pelo Embargante, quanto pela Embargada.Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais, bem como o julgado.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 131/139, atualizado até julho/2012, no valor de R\$48.313,63, prosseguindo-se a Execução na forma da lei.Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte suas pretensões.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça

(ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

0014409-23.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009341-83.1999.403.6105 (1999.61.05.009341-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0085186-70.1999.403.0399 (1999.03.99.085186-7) - EVANIR GOMES DE BRITO X EZEQUIEL APARECIDO GUEDES X JOSE AUGUSTO BARBOSA X JESSE FURIMI X GERALDO DONIZETTI BRUFATTO X DEOLINDA JOSE DE CAMARGO X MERCINA MARQUES GONCALVES X ISA CONSTANCIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ROSA X FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVANIR GOMES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a retificação da classe do presente feito, junto ao sistema processual informatizado, tendo em vista se encontrar na fase de cumprimento de sentença.Outrossim, considerando a controvérsia instaurada, e tendo em vista o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 956132 SP 2007/0123116-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/11/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2010), retornem os Autos à I. Contadoria do Juízo, para verificação dos cálculos apresentados às fls. 452/454, considerando os valores em execução deferidos pelo V. Acórdão de fls. 415/422, devendo a verba honorária sofrer correção monetária a partir do seu arbitramento, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento), desde o trânsito em julgado da sentença que o fixou.Com os cálculos, dê-se vista às partes.Intimem-se.(Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 457/461).

0034862-42.2000.403.0399 (2000.03.99.034862-1) - EVA MARIA MARTINS X VILSON PENTEADO X MARIA FATIMA SILVA DA COSTA X NATANAEL SODRE DA SILVA X JURAIR ALVES DA SILVA X OSORIO DE CASTRO AMORIM X ABILIO SOARES DA SILVA SOBRINHO X ESPEDITO JOSE DE OLIVEIRA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVA MARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FATIMA SILVA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATANAEL SODRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURAIR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSORIO DE CASTRO AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO SOARES DA SILVA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPEDITO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que não houve manifestação da parte Autora, bem como a petição da CEF de fls.404, intime-se a patrona da causa para prosseguimento do feito, juntando os cálculos que entender devido nos termos do artigo 475-B c.c. o artigo 475- J ambos do CPC.Publique-se.

Expediente Nº 5078

MONITORIA

0007318-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LUCIANA CRISTINA VIGILATO X MARLI ALVES DA SILVA PEREIRA Fls. 140/148:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 141, já incluído o valor da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CERTIDAO DE FLS. 152: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art.

162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls. 150/151. Nada mais. Cls. efetuada aos 02/12/2013-despacho de fls. 177: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da manifestação de fls. 156/174, bem como da consulta efetuada por este Juízo, conforme fls. 175/176, pelo prazo legal. Publiquem-se as pendências. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004258-95.2013.403.6105 - MARIO MARTINS - INCAPAZ(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Considerando as alegações do co-réu, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, em sede de contestação, às fls. 112/171, bem como as manifestações do D. Ministério Público Federal, às fls. 193/verso e 243/246, entendo que a presente demanda tal como foi interposta não possui condições de ser acolhida como ação executória, tendo em vista a inexistência de fundamento para tanto (ausência de título executivo). Ademais, consoante os fatos narrados na inicial, e o objeto da ação pretendido pela parte Autora, qual seja, o pagamento da indenização, decorrente do Seguro de Vida em Grupo, cujo contrato, conforme reconhecido pela própria autora, se encontra inadimplido e rescindido, há cerca de 10 (dez) anos, entende este Juízo somente ser cabível no presente caso, ação de cobrança, com rito ordinário e dilação probatória ampla. Assim sendo, e considerando que a presente demanda se processou até o presente momento no rito ordinário, entendo que não houve qualquer prejuízo para qualquer uma das partes, devendo as mesmas serem intimadas do teor deste despacho. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, dê-se nova vista ao D. Ministério Público Federal para seu parecer, na qualidade de custos legis da presente demanda. Após a manifestação do I. Parquet e não havendo provas a serem produzidas, volvam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5079

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0041251-43.2000.403.0399 (2000.03.99.041251-7) - SAULO GERMANO X AYRTON DE PIERI VIVIANI X JOSE DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(SP039900 - CONSUELO PIO ZETULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) CERTIDAO DE FLS. 479: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0004641-54.2005.403.6105 (2005.61.05.004641-9) - GENESIO GAMA DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

CERTIDAO DE FLS. 431: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0001591-49.2007.403.6105 (2007.61.05.001591-2) - JULIANO SALMAR NOGUEIRA E TAVEIRA X KATIA DE PAULA TAVEIRA(SP282569 - EVANDRO LORENTE SPADARI E SP070512 - ROSECLER ROLDAN DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

CERTIDAO DE FLS. 313: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0012010-31.2007.403.6105 (2007.61.05.012010-0) - ORLANDO JAMIL FREUA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 428: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com

baixa findo. Nada mais.

0003862-60.2009.403.6105 (2009.61.05.003862-3) - FELLIPE ARANA FERNANDES - INCAPAZ X LAZINHA ARANA FERNANDES(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS. 218: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0009100-89.2011.403.6105 - ALGEMIRO BENEDITO LOPES(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS. 103: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004422-36.2008.403.6105 (2008.61.05.004422-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VIDRACARIA YAMASHITA LTDA - Me X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA X JARDEL TOTARO YAMASHITA
CERTIDAO DE FLS. 132: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0004021-52.1999.403.6105 (1999.61.05.004021-0) - QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
CERTIDAO DE FLS. 195: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como da pendência de julgamento de recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Destarte, aguarde-se o julgamento do referido recurso no arquivo com baixa sobrestado. Nada mais.

0011720-89.2002.403.6105 (2002.61.05.011720-6) - GRAMMER DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
CERTIDAO DE FLS. 1002: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como da pendência de julgamento de recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Destarte, aguarde-se o julgamento do referido recurso no arquivo com baixa sobrestado. Nada mais.

0008181-47.2004.403.6105 (2004.61.05.008181-6) - ANTONIO BORIN S/A ICBC(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO VEGETAL DA DELEGACIA FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SAO PAULO
CERTIDAO DE FLS. 265: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como da pendência de julgamento de recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Destarte, aguarde-se o julgamento do referido recurso no arquivo com baixa sobrestado. Nada mais.

0011811-43.2006.403.6105 (2006.61.05.011811-3) - ARMIRO TOLENTINO BRITO(SP130111 - RINALDO LUIZ VICENTIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
CERTIDAO DE FLS. 117: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0014109-66.2010.403.6105 - MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A X MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A X MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A X MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

CERTIDAO DE FLS. 669: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como da pendência de julgamento de recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Destarte, aguarde-se o julgamento do referido recurso no arquivo com baixa sobrestado. Nada mais.

Expediente Nº 5084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008987-04.2012.403.6105 - SUELY DE SOUZA MONTEIRO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X VITOR HUGO SOUZA FREIRE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução do mandado de intimação, com certidão às fls. 153, intime-se a advogada da parte autora, para que informe ao Juízo acerca do endereço atual da mesma, para fins de cumprimento do determinado pelo Juízo às fls. 145. Intime-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004751-58.2002.403.6105 (2002.61.05.004751-4) - MARLENA MARIA DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X MARLENA MARIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 215/216, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0013110-45.2012.403.6105 - SILVANDIRA GOMES DE JESUS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 165, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605590-49.1993.403.6105 (93.0605590-0) - JESUINO RODRIGUES DA SILVA X JEJUINO RODRIGUES DA SILVA X ALCIDES VENDEMIATTI X ALCIDES VENDEMIATTI X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS GOMES DA SILVA X IRENE FONTANA FERREIRA X IRENE FONTANA FERREIRA X GESSI TEODORO DA SILVA BEZERRA X GESSI TEODORO DA SILVA BEZERRA X MARIA CRESPI

BRAMBILLA X MARIA CRESPI BRAMBILLA X OLGA DE OLIVEIRA SABATINI X OLGA DE OLIVEIRA SABATTINI X SONIA REGINA LAURINO GOBATO X MARISA LAURINO GOBATO X THAIS FERRAZ GOBATO X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X VILMA APARECIDA GOMES BETIM X VILMA APARECIDA GOMES BETIM(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)
Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de fl. 411 pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

0000472-97.2000.403.6105 (2000.61.05.000472-5) - ANA CRISTINA PEREIRA X ANIELLE PEREIRA DOS SANTOS(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X ANA CRISTINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIELLE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 192/193, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007050-37.2004.403.6105 (2004.61.05.007050-8) - PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 263/264, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009928-95.2005.403.6105 (2005.61.05.009928-0) - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica o exequente ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0015503-16.2007.403.6105 (2007.61.05.015503-5) - ANDREA CRISTINA PERES GABRIOLLI(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI E SP136950E - EISENHOWER EDWARD MARGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 347, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005212-15.2011.403.6105 - JAIR ANTONIO ALVES - INCAPAZ X IRIA GERALDA DE SOUZA ALVES(SP202570 - ALESSANDRA THYSSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ANTONIO ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a interessada quanto ao depósito de fl. 119, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-a a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0001034-67.2004.403.6105 (2004.61.05.001034-2) - SUELI ALVES DA ROCHA X ELIANE PASTORE FURIO X SUSELI DE CASSIA SACCHI GARCIA X VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA X ROSEMARY DE ROSA GRIGOLON X JOSE ANTONIO LOURENCO BARROS X ELETICE CORREIA PINTO X VIRGINIA MARIA VIEIRA NASCIMENTO X MARIA HELENA DE SOUZA BARRETO(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a 6ª Vara Federal de Campinas. Reconsidero o despacho de fl. 223 e nomeio perita oficial, a Sra. Amanda Boges Salgado, gemóloga, com escritório à Avenida Paulista, n. 620, apto 2102, bloco 10, bairro Bela Vista, São Paulo, telefone (011) 8411-9153. Notifique-se a Sra. Perita e como trata-se de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, intime-se pessoalmente a primeira acerca de sua

nomeação nos autos e para apresentação do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008850-76.1999.403.6105 (1999.61.05.008850-3) - LENY CRISTINA SOARES SOUZA(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LENY CRISTINA SOARES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação de conhecimento, em que se discute o valor a ser indenizado em razão de roubo de jóias que se encontravam empenhadas na agência da executada Caixa Econômica Federal.Deferida a perícia judicial, a senhora perita estabeleceu o montante de R\$ 14.466,33 para a data do laudo, qual seja, 27.07.2013 (fl. 498/504).A autora concordou com o laudo (fl. 508). Caixa Econômica Federal inicialmente concordou com o laudo, afirmando que o valor indenizado, devidamente corrigido, é superior ao apurado pela perita (fl. 509/513). Posteriormente apresentou proposta de acordo (fl. 514/516), da qual discordou a exequente, apresentando o montante que entende devido (fl. 519/521).Inicialmente anoto que a exequente partiu da premissa equivocada de que teria recebido a título de indenização o valor de R\$ 1.922,75, em abril de 1999. Isto porque tal valor é apenas o valor líquido recebido na referida data. As jóias foram avaliadas em R\$ 2.409,00, o que multiplicado por 1,5 e acrescido da correção monetária perfaz o montante de (R\$ 3.707,04), que é o valor total da indenização, exatamente como consta no recibo de fl. 513, e é este valor que deve ser comparado com o montante encontrado pela perita para apuração do valor eventualmente devido. Assim, é equivocado o valor apontado pela autora, com a adição de 70 % de juros.Por sua vez, a perita fixou o valor da indenização em R\$ 14.466,33 na data do laudo (27.07.2013). Assim, para apuração do valor devido, deve-se atualizar o valor recebido de R\$ 3.707,04 (em 04/1999) para a data do laudo e verificar eventual diferença a ser recebida.Assim, considerando as premissas acima elencadas, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a exequente se manifeste acerca da proposta de acordo, formulada pela Caixa Econômica Federal à fl. 514/516. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para deliberações.

0010338-44.2001.403.0399 (2001.03.99.010338-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ANDREA SILVA OLIVEIRA X EUNICE REGINA DE OLIVEIRA X FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GIBERTO MORENO LINHARES X HELENA APARECIDA GAMA BITTENCOURT X IRACI JACINTO DE JESUS X MAGALI DAGMAR MARCONDES X MARCO ANTONIO MAZZUCA X MAURICIO APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Fls. 416: Intime-se o executado Marco Antônio Mazzuca acerca da concordância da União Federal quanto a sua proposta para pagamento.O recolhimento deverá ser mensal e comprovado nos autos conforme os termos propostos pela União Federal.Int.

0014231-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014231-0) - UNIAO FEDERAL X V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Dê-se ciência à União Federal acerca do mandando de constatação e reaviliação devolvido às fls. 462/463.Int.

0005564-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005564-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GINO ARCHIMEDES BATISTON FILHO X GINO ARCHIMEDES BATISTON FILHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X GINO ARCHIMEDES BATISTON FILHO X UNIAO FEDERAL X GINO ARCHIMEDES BATISTON FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Ante o teor da certidão de fls. 229, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005223-78.2010.403.6105 - KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI X CRISTINA APARECIDA SALLA(SP108521 - ANA ROSA RUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA CASTRO SERVULO X RENATA FLORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA SALLA

Intimem-se pessoalmente as executadas, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos.Considerando que o valor bloqueado por meio de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD é insuficiente para o pagamento do valor executado, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl.

444.Int.DESPACHO DE FL. 444: Aceito a conclusão nesta data.Fls. 440/442: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 1.971,11 (um mil, novecentos e setenta e um reais e onze centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Sem prejuízo, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência em favor da ADVOCEF do valor de fl. 438, observando o informado à fl. 443.Int.

0013651-49.2010.403.6105 - KLEBER DOS SANTOS ALTAFIN(SP251080 - MARINA DE ARRUDA GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X KLEBER DOS SANTOS ALTAFIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156789 - ALEXANDRE LONGO)

Tendo em vista o requerido à fl. 219-V, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários sucumbenciais, observando os dados informados à fl. 205.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 218.Int.DESPACHO DE FL. 218: Tendo em vista o solicitado no ofício de fls. 216/217, defiro o arresto do crédito exequendo e determino o bloqueio do levantamento do valor pertencente ao exequente.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do referido ofício.Int.

0001741-88.2011.403.6105 - ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA EPP(SP110489 - EDSON PAULO LIMA) X ADRIANA DA SILVA TAVARES(RS057066 - JERÔNIMO PINOTTI ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA DA SILVA TAVARES(RS057066 - JERÔNIMO PINOTTI ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA EPP

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal acerca da pesquisa feita junto ao Sistema Renajud às fls. 218/220.Int.

Expediente Nº 4351

MONITORIA

0015505-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CINTIA DUARTE CAETANO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de embargos à ação monitoria ajuizados por CINTIA DUARTE CAETANO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificado na inicial.Em síntese, relata que a CEF objetiva lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado à embargante que a mesma proceda ao pagamento do montante de R\$ 16.525,51 (Dezesseis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Com a inicial da ação monitoria foram juntados os documentos de fls. 6/16.Designada audiência de conciliação, restou a mesma infrutífera, conforme certidão de fl. 35.Citada, a requerida apresentou embargos monitorios por meio da Defensoria Pública da União às fls. 38/45, requerendo preliminarmente audiência de conciliação, contudo restou novamente infrutífera, em duas novas tentativas, conforme certidões de fls. 79 e 85. No mérito, sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; alegou a excessiva cobrança de despesas processuais, dos honorários advocatícios e que a incidência dos juros moratórios deve ocorrer a partir da citação. Alega, ainda, que a capitalização mensal de juros deve ser afastada do contrato, ante sua abusividade.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 59 verso.Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 61/68, rechaçando as alegações da embargante.Despacho saneador à fl. 81, em que foi verificada a inexistência de prontos controvertidos, eis que não há divergências a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo a divergência no âmbito jurídico.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Mérito Da legalidade da cobrança do crédito A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo do contrato firmado entre as partes.Sustenta a embargada, em amparo de suas razões, ter firmado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros, o qual não foi adimplido pela contratante, ora embargante.Sem razão a embargante.Trata-se de embargos à ação monitoria fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física destinado ao Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 31 de agosto de 2011, cujo objeto é a liberação de crédito a favor da contratante, em que se busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte da ré, ora embargante.Verifico, ademais, que no mérito a embargante se insurgiu apenas contra a abusividade de determinadas cláusulas que passo a analisar.Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros.Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior

Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial.(Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286)Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue:EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO)Da capitalização dos jurosNos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários.De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Portanto, considerando que o

contrato juntado nestes autos foi pactuado em 31.08.2011, é lícita a incidência desta norma, razão pela qual improcedem os argumentos da embargante. Do inadimplemento Restou plenamente caracterizado o inadimplemento da embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas. Quanto aos encargos e seus percentuais, verifica-se pela planilha de evolução da dívida (fl. 35/36) que a embargada não está a exigir os honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), nem as despesas judiciais, deixando o arbitramento destes ao critério do Poder Judiciário. DISPOSITIVO Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela embargante, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014328-84.2007.403.6105 (2007.61.05.014328-8) - CARLOS LEONEL DIAS (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LEONEL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 193 e 199, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001554-80.2011.403.6105 - JOAO DE ARRUDA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez a contar de março/2010, bem assim a condenação do réu ao pagamento de danos morais no importe mínimo de cem vezes o salário mínimo. Relata ter pleiteado o benefício de auxílio-doença em 29.03.2010, sob NB 31/539.029.262-2, o qual foi indeferido por inexistência de incapacidade laborativa. Alega ter protocolado pedido administrativo de reconsideração que também foi negado, bem como recorreu à Junta de Recursos e Julgamentos do INSS, em 16.04.2010, a qual negou provimento ao recurso administrativo interposto. Alega ser portador de doenças cardíacas graves, encontrando-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Informa que sua empregadora vem mantendo-o afastado por períodos de quinze dias. Sustenta preencher os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, pelo que requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em sede de tutela antecipada, desde a data da cessação em março de 2010. Com a inicial vieram os documentos de fl. 31/59. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica na modalidade cardiologia (fl. 62), o réu indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos à fl. 69 e verso, tendo a parte autora apresentado os quesitos de fl. 72/74. Citado, o INSS contestou o feito à fl. 64/68, defendendo o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios postulados, ao fundamento de que o benefício do autor foi cessado após a constatação da sua capacidade laboral pelo perito médico do INSS, assim como para a sua condenação ao pagamento de danos morais. Pugna pela improcedência da ação e requer, na hipótese de deferimento do pedido, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. À fl. 84/89 consta o laudo médico referente à perícia médica na modalidade cardiologia, em que a perita nomeada pelo Juízo conclui que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o labor. Em seguida, intimada por duas vezes a prestar esclarecimentos, a Il. Perita quedou-se inerte, ao que o autor se manifestou o autor à fl. 99/101 e juntou documentos (fl. 102/109). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 111, ocasião em que deferida a realização de nova perícia médica, na modalidade clínica geral. O laudo pericial foi juntado à fl. 114/145, concluindo a Sra. Perita que o autor possui incapacidade é total e indefinida para o exercício de sua atual ocupação desde 16.11.2011, podendo ser readaptado para outras atividades. Aberta vista às partes do laudo pericial, o réu informou que o autor encontra-se em atividade, consoante cópia do CNIS que apresenta, pelo que defendeu a improcedência dos pedidos (fl. 148/152). O autor, por sua vez, manifestou sua parcial concordância em relação às conclusões da Sra. Perita (fl. 155/161). O pedido de tutela antecipada foi reapreciado e deferido à fl. 162, para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor, pelo prazo mínimo de oito, assim como a inclusão do autor no programa de reabilitação profissional. O INSS comprovou o restabelecimento do benefício à fl. 165. Instadas a se manifestarem sobre a produção de novas provas e sobre a possibilidade de acordo (fl. 168), o autor ofertou a petição de fl. 170, quedando-se silente o

INSS. Decorrido o prazo de suspensão do feito, em atendimento ao despacho de fl. 174, o INSS informou o encaminhamento do autor para o programa de reabilitação e a sua iniciação ao curso profissionalizante em 25.06.2012 (fl. 176/178). Proferido despacho de providências preliminares à fl. 180, em que fixado o ponto controvertido e distribuído o ônus da prova, o autor apresentou as alegações finais de fl. 182/187, em que afirma a não realização da reabilitação profissional, apontando argumentos para o seu afastamento do trabalho, ao que foi aberta vista ao INSS, que noticiou o encaminhamento formal do autor e o aguardo de formação de turma para o início do curso de informática básica (fl. 190/194). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório bastante.

II. Fundamentação Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Submetido a exame pericial realizado por profissional nomeado por este Juízo, atestou a Sra. Perita que o autor encontra-se incapaz total e indefinidamente para o exercício de sua atividade habitual desde 16.11.2011 e parcialmente incapacitado para outras atividades, em razão das patologias indicadas no laudo de fl. 114/145. Pois bem. De acordo com o parecer médico, o autor encontra-se incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades laborais desde 16.11.2011. Por seu turno, a qualidade de segurado encontra-se devidamente demonstrada pelo CNIS de fl. 150, que demonstra que à época da sua incapacidade, o autor mantinha vínculo laboral com a empresa Viação Guaianazes de Transporte Ltda. Assim, preenchidos os requisitos legais, acolho o pedido do autor de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/539.029.262-2, a partir de 16.11.2011, a ser mantido até a efetiva conclusão da reabilitação profissional noticiada à fl. 190/194. Anoto que durante o período de gozo do benefício cumpre ao autor realizar rigorosamente o tratamento que lhe é prescrito e submeter-se a exames e perícias médicas periódicas a serem designadas pela Autarquia Previdenciária. Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazer Não incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária: EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 AgR/PE - Pernambuco Ag.Reg.na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-00096 Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). No caso concreto, observo que o direito do autor está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. Assim, confirmo a tutela antecipada deferida à fl. 162, a qual foi devidamente cumprida pelo INSS, consoante fl. 165. Do dano moral O autor embasa seu pedido no abalo moral sofrido em decorrência do tratamento dado pela Autarquia Previdenciária ao seu caso. No caso dos autos, não resta configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, além de que inexistem nos autos prova de que tenham ocorridos os alegados abalos de ordem moral e o respectivonexo causal. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pela II. Advogada da autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. III. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, confirmo a tutela antecipada de fl. 130 e acolho o pedido do autor JOÃO DE ARRUDA (CPF 966.650.338-72 e RG 11.738.214-0 SSP/SP), reconhecendo o seu direito quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/539.029.262-2 a contar de 16.11.2011 (DIP). Rejeito os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Confirmo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que mantenha a concessão do benefício auxílio-doença em favor do autor a ser mantido até a efetiva conclusão da reabilitação profissional noticiada à fl. 190/194. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via

e-mail. Condeneo o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 16.11.2011 e a data da efetiva implantação do benefício de auxílio-doença, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condeneo por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PRI.

0000959-47.2012.403.6105 - HELMAR HENRIQUE LONGO(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário movida por HELMAR HENRIQUE LONGO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação de seus vínculos empregatícios como tempo comum, os quais não constam no CNIS, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros de mora, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e despesas de descolamento para as diligências necessárias ao requerimento do benefício. Em razão da ausência de registro de recolhimentos de contribuições previdenciárias no CNIS em nome do autor, para alguns vínculos empregatícios, requer o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Sustenta que requereu a concessão do referido benefício, em 25.11.2011 (NB 42/154.648.683-3), o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Relata que alguns períodos não foram incluídos no cálculo, em razão de não constarem no CNIS, bem como que em 14.03.1988 foi contratado pela empresa Control S/A, a qual sofreu alterações de razão social, sendo o autor transferido de uma empresa para outra, sendo que consta em sua carteira de trabalho tais anotações. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 22/185. Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 197/204), arguindo eventual ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito sustentou que alguns vínculos não foram computados por não constarem do CNIS, ou por terem sido registrados como vínculos extemporâneos, havendo necessidade de apresentação de outros documentos comprobatórios. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 206). Réplica à fl. 210/217. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pelo autor, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado provimento. Despacho de providências preliminares, proferido à fl. 238. O autor se manifestou e juntou documentos (fl. 245/302 e 303/304). Pelo despacho de fl. 306 foi determinada ao autor a juntada de recibos de pagamentos de salários dos períodos controvertidos, tendo sido interposto recurso de agravo retido nos autos. Requisitada à AADJ, veio para juntada em apartado ao presente feito, cópia integral do processo administrativo de benefício do autor, ao que foi aberta vista às partes. À fl. 369 o julgamento foi convertido em diligência para determinar ao INSS alguns esclarecimentos e eventual retificação de seus cálculos, tendo sido apresentada a petição de fl. 373/374 e o ofício de fl. 380/386. O autor manifestou-se à fl. 393/394, alegando que ainda faltaria a inclusão do período de 02.01.1979 a 14.07.1979 nos cálculos do INSS. É o relatório bastante. II. Fundamentação e decisão Prescrição Não há que se falar em prescrição, uma vez que o autor requereu a concessão de seu benefício em 25.11.2011, e a ação foi proposta em 31.01.2012. Mérito Inicialmente anoto que alguns períodos não haviam sido incluídos nos cálculos do INSS, enquanto que em outros vínculos os dados estavam divergentes. Assim, foi determinado à Autarquia que verificasse a possibilidade de inclusão de alguns períodos e retificasse seus cálculos, se fosse o caso. Por seu turno, o INSS informou a possibilidade de cômputo dos períodos de 25.10.1976 a 18.02.1977, de 02.01.1979 a 14.07.1979, de 22.04.1977 a 31.12.1978 e de 14.03.1988 a 2011 (fl. 374), e apresentou os cálculos de fl. 380/381, não tendo sido articulada qualquer óbice formal ou material ao cômputo de tal período. De outra parte, entendo que não procede a alegação do autor de que ainda restaria a inclusão do período de 02.01.1979 a 14.07.1979, trabalhados para a empresa Dyna Engenharia S/A. Digo isto porque o INSS considerou o período de 22.04.1977 a 14.07.1979, no qual se inclui o período pleiteado pelo autor, sendo que na carteira de trabalho constam os períodos de 22.04.1977 a 31.12.1978 e de 02.01.1979 a 14.07.1979 (fl. 87/88). Assim, o INSS juntou os dois períodos e computou integralmente o tempo de serviço. Ao que parece, assim o fez por considerar o intervalo de apenas um dia entre o término de um vínculo e o início do outro. Por outro lado, não obstante ter constado erroneamente a data de início de um dos vínculos como sendo 25.10.1977 no despacho de fl. 369 (quando o correto seria 25.10.1976), tal fato não causou prejuízos ao autor, uma vez que o INSS considerou o período correto, desprezando o equívoco acima. Assim, importa consignar que o INSS afirma não haver obstáculos ao reconhecimento dos períodos pleiteados na inicial, tendo inclusive realizado a retificação de seus cálculos, do que resultou o tempo de 36 anos, 03 meses e 29 dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao pedido de condenação da Autarquia nas despesas com os deslocamentos até a agência da Previdência Social em Itatiba,

cumpra assinalar que a resolução de tal questão depende da data de início do benefício. Se o benefício for concedido a partir da DER, é cabível a fixação da condenação nesta verba porque o ato administrativo do INSS terá sido praticado em desconformidade com a lei. Já se a DER coincidir com a data da propositura da ação, o ato administrativo praticado pelo INSS terá sido dado em conformidade com a lei. Em relação ao pedido de encaminhamento de peças ao Ministério Público Federal, o próprio advogado pode providenciar, se assim entender, não requerendo deste Juízo quaisquer providências. Da fixação da data de início e dos efeitos financeiros decorrentes da concessão do benefício do autor a contar da data da propositura da ação Segundo consta da inicial, pretende a parte autora a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar do requerimento administrativo (NB 42/154.648.683-3, formalizado em 25.11.2011, com DER em 23.11.2011). Primeiramente, verifico que o autor apresentou no processo administrativo as cópias de sua Carteira de Trabalho (fl. 10/32), com ausência das folhas 12 e 13, onde constam os vínculos cujo reconhecimento se pleiteia. O INSS não emitiu carta de exigência, uma vez que, mesmo com o reconhecimento do período de 25.10.1976 a 18.02.1977, não seria atingido o tempo necessário para a concessão do benefício (fl. 36). Por seu turno, as cópias das folhas faltantes apenas foram apresentadas ao INSS com a propositura da presente ação (fl. 87). Assim, quando do pedido na esfera administrativa, o INSS não tinha como reconhecer tais períodos ante a ausência de qualquer documento, especialmente se considerando que não constavam no CNIS, por serem antigos. Anoto que o autor já se encontrava representado por advogado quando do requerimento administrativo, sendo que competia a tal patrono a verificação da documentação correta para requerer o benefício e, em caso de ausência de algum documento, providenciá-lo. Não há como se imputar à Autarquia o dever de verificar se o autor apresentou toda a documentação necessária. Quanto ao período de 14.03.1988 a 31.03.2003, observo que o INSS lançou equivocadamente como 14.03.1998. Entendo que competiria ao advogado do autor requerer a retificação de tal período, especialmente por se tratar de erro de digitação. Assim, a presente ação seria desnecessária, uma vez que bastaria um requerimento administrativo para pleitear a inclusão dos períodos e a retificação de outro vínculo. Considerando que a apresentação de documentação referente aos períodos que se pretende a inclusão se deu tão somente com a presente ação judicial e que o INSS não pode arcar com as consequências de ato omissivo do segurado, entendo que o pedido de concessão do benefício merece ser acolhido a partir da data da propositura da ação, qual seja, em 31.01.2012. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar a imediata concessão do benefício, até porque o próprio INSS já reconheceu o direito. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Assim, considerando os critérios legais e o trabalho desenvolvido pelos IIs. Advogados, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor dos atrasados até a data da prolação desta sentença. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pela parte autora, para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.648.683-3), considerando o tempo de contribuição de 36 anos, 03 meses e 29 dias, com data de início em 31.01.2012 (data da propositura da ação). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra mencionado. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da propositura da ação (31.01.2012) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condene o réu em honorários no importe de 15% (quinze por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Incabível a condenação das partes em custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/154.648.683-3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003600-08.2012.403.6105 - JOSE DE FARIA RIBEIRO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório José de Faria Ribeiro, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do exercício de atividade rural nos períodos de 1960 a 1974 e de 1978 a 2005, com a consequente concessão de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, desde a data do requerimento administrativo em 26.03.2010 (NB 153.358.934-5), além da condenação da ré em danos morais no valor de cem salários mínimos. Com a inicial juntou procuração e documentos (fl. 7/31). Pela decisão de fl. 33 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 34/68. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 73/91). No mérito, discorre sobre os requisitos necessários para a aposentadoria por idade urbana, bem como sustenta que o autor não possuía na data do requerimento administrativo a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria, seja por tempo de contribuição, seja por idade, eis que o período de trabalhador rural não pode ser computado no período de carência, conforme texto do art. 55, 2º, parte final, da Lei nº 8.213/93. Rechaça o pedido de condenação do réu em danos morais. Ao final, pugna pela improcedência do pedido formulado na inicial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 93 e verso. Instadas a dizerem sobre provas, o réu informou que não tem provas a produzir (fl. 95) e a parte autora manifestou interesse na produção de prova testemunhal e no depoimento pessoal do autor, arrolando no mesmo ato três testemunhas a serem ouvidas por meio de carta precatória (fl. 98/99). Houve réplica (fl. 100/101). Despacho de providências preliminares à fl. 102, em que foram fixados os pontos controvertidos, indicando o ônus da prova, apreciando o requerimento de produção de provas e a necessidade de provas ex-officio. No mesmo ato, foram deferidas as oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora, o interrogatório do autor, bem como provas documentais. No Juízo deprecado foram colhidas as oitivas das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 128/129). Em seguida, realizada audiência perante este Juízo, em que colhido o interrogatório do autor e declarada encerrada a instrução processual. Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamentação. Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Substituto RICARDO UBERTO RODRIGUES, que presidiu a audiência e encerrou a instrução processual, encontra-se sem jurisdição nesta Vara, em razão da cessação de sua designação para responder nesta Sexta Vara Federal. I. RURALDO trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p.69/76, fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei n.º 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios

previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola.... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg. 765 - Relatora Des.Fed. Suzana Camargo Por outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 é entendimento pacificado pela Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n 89.312, de 23/01/94). Início de prova matéria é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz

efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova. Do trabalho do menor com idade entre 12 e 14 anos O menor que trabalha na lavoura com os pais, em regime de economia familiar, não era rurícola com vínculo empregatício. No regime previdenciário pretérito os únicos benefícios de aposentadoria previstos para o trabalhador rural não assalariado eram por invalidez ou por idade, desde que detivesse a condição de chefe ou arrimo de família (Dec. n.º 83.080/79, art. 292). A Lei Complementar n.º 11/71 que definiu o conceito de regime de economia familiar como o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 3.º, 1.º, b), estabelecia em seu art. 4.º que Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Repito aqui o que sustentou o INSS, ao citar o Des. Nylson Paim, do TRF da 4.ª Região, na Ação Rescisória n.º 2000.04.01.056494-9/RS:(...) a contagem do tempo de serviço a partir dos doze anos, conforme permitido pela ordem constitucional anterior, diz respeito ao trabalho com vínculo empregatício, já que essa hipótese consta no rol dos direitos trabalhistas elencados no art. 165 da EC n.º 1/69 (inciso X), o que não é o caso do labor rurícola em regime familiar, o qual se caracteriza como sendo de mútua colaboração, a teor do art. 11, inciso VII e 1., da Lei n.º 8.213/91, que estabelece a idade mínima de 14 anos para fazer jus à contagem do tempo de serviço rural. Nesse sentido, cumpre ressaltar as interessantes considerações sobre este tema, feitas pela doutra Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, do TRF da 4.ª Região, no seu voto na Apelação Cível n.º 2001.04.01.001310-0/SC, in verbis: Não pretendo, aqui, ignorar o fato de a maioria dos filhos iniciar o trabalho na lavoura antes dos 14 anos de idade. Ocorre que neste momento não se questiona a existência de trabalho, mas sim a condição de segurado. Afora isso, parece-me que o trabalho desenvolvido por volta dos 8, 10 ou 12 anos de idade faz parte da própria educação que os pais dão aos filhos. Os filhos acompanham os pais no trabalho para aprender o ofício. Acaso deixassem de fazê-lo, não estariam comprometendo o sustento do grupo familiar. Além do que, trata-se de período onde quase sempre as crianças vão à escola e, portanto, não se dedicam de forma integral ao trabalho na roça, como se adultos fossem. Além disso, o entendimento pacífico na jurisprudência é de que o tempo de serviço rural só pode ser contado a partir dos 14 anos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. MAIORIDADE CIVIL. IDADE MÍNIMA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.(...)4. É pacífico na jurisprudência que o tempo rural em regime de economia familiar somente pode ser contado a partir dos 14 anos. Precedentes da Terceira Seção do TRF da 4ª Região.(...) (grifamos)(TRF 4ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível nº 445.721/SC, Relator Desemb. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. em 22/08/2002, DJU 12/09/2002, p. 1055) Todavia, o egrégio Superior Tribunal Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível reconhecer o período de trabalho do menor com idade entre 12 a 14 anos, razão pela qual passo a seguir a linha de entendimento que se sedimentou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão.2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal.3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento. AgRg no REsp 1150829/SP, Relator(a): Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP, 6ª Turma, J. 14/09/2010, DJe 04/10/2010II - DO CASO CONCRETO1. Dados dos PA JOSÉ DE FARIA RIBEIRO requereu a concessão da aposentadoria por idade NB 41/153.358.934-5 (DER 26.03.2010), todavia, o pedido foi indeferido ante o não preenchimento dos requisitos necessários, deixando o INSS de reconhecer o tempo rural exercido entre 1960 até 1974 e de 1978 até 2005 e apurado o tempo de contribuição de 6 anos, 9 meses e 3 dias (cf. fl. 21 e 52).2. Do tempo de serviço rural - Dos meios de prova documental juntados pelo autor Prova documental: como meios de prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos: a) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Alpinópolis/MG, referente a um imóvel rural em nome do pai do autor, datada de 1960 (fl. 11); b) Certidão de Contagem de Tempo de Professora Rural, emitida pela Prefeitura Municipal de Alpinópolis/MG, em nome da esposa do autor, referente ao período de 01/07/1964 a 30/04/1973 (fl. 12/14); c) Certidão de Casamento do autor, realizado em 23/07/1965 na cidade de Alpinópolis, onde consta que o autor era lavrador (fl. 15); d) Certidão de Nascimento da filha do autor, nascida em 21/06/1966 na cidade de Passos/MG, em que consta que o autor era lavrador (fl. 17); e) Certidão de Nascimento do filho do autor, nascido em 14/11/1967 na cidade de Passos/MG, em que consta que o autor era lavrador (fl. 16); f) Ficha de Cadastro do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alpinópolis, datada de 18/05/78, em que consta no verso da mesma as datas das mensalidades pagas, correspondentes ao período de 05/1978 a 12/1989 (fl. 18); g) Escritura de Venda e Compra pelo autor na qualidade de Agricultor, de um imóvel na Comarca de Alpinópolis, situado no lugar denominado Morro Cavado, datada de 11/09/1997 (fl. 19); h) Protocolo de pré-cadastramento do Imóvel na Receita, identificado pelo número

5019395-3, denominado Fazenda Morro Cavado, referente ao exercício de 1997 (fl. 20); i) Documentos comprobatórios dos recolhimentos do ITR referente ao imóvel cadastrado pelo número 5019395-3, dos anos de 1997, 1998 e 1999, em nome do autor (fl. 22/24); j) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural no INCRA - 1998/1999, no qual indica que o imóvel denomina-se Sítio Morro Cavado, classificado como minifúndio, com área de 2,4 Ha (fl. 25); k) Declaração de ITR referente aos anos de 1997, 1998 e 1999, de imóvel pertencente ao autor, denominado Sítio Morro Cavado (fl. 26/28); l) Cartões de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alpinópolis/MG, em nome do autor, com data de admissão em 18.05.1978, referentes aos anos de 1983 e 1989 (fl. 29 e 31); m) Carteira de Identidade de Beneficiário do INAMPS, em que consta o autor cadastrado como Trabalhador Rural, com datas de validade de 06/88 e de 04/90 (fl. 30); n) Título de Eleitor do autor, no qual não consta nenhuma indicação quanto à profissão do autor (fl. 31). Da Prova testemunhal: A prova testemunhal produzida (fl. 40/41) e o interrogatório do autor comprovaram o desempenho da atividade como rurícola, sendo harmônica suficientemente, para, no conjunto probatório, ampliar a eficácia da maioria dos documentos apresentados, no sentido de alcançar parte do período inicialmente almejado pelo autor. Nesse sentido, destaco os depoimentos da testemunha Antônio de Oliveira Gomes ao declarar que conheço José de Faria Ribeiro porque ele foi meu colega de escola. Estudamos juntos uns três anos. Que tínhamos cerca de doze anos e ele já trabalhava na roça. Que nós somos vizinhos na roça até hoje. Que ele plantava e colhia mandioca e milho. Que ele se mudou para Campinas há uns dez anos. Não sei o que ele faz em Campinas. Que ele vem para cá, pois ele tem um sítio, que herdou o pai. Esse sítio é para mora. E, ainda, da testemunha José Fonseca Filho ao afirmar que conheço José de Faria Ribeiro há aproximadamente quarenta anos. Que ele era lavrador. Que ele trabalhava com os pais, no sítio da família, na lavoura de milho e arroz. Que apenas a família trabalhava lá. Que depois que ele se casou continuou morando ali no sítio. Depois, ele se mudou para a cidade de Campinas, há uns dez anos ou mais. Não sei o que ele faz em Campinas. Após ele se mudar para Campinas, eu perdi o contato com ele, não sei o que ele faz lá. Que ele trabalhou no sítio do pai por uns trinta anos. Que somos vizinhos da roça, que ele plantava milho, também, de empregado para os outros (fl. 128/129). Pois bem. Anoto que o autor possui registro em CTPS nos períodos de 12/09/1973 a 31/12/1973 e de 1º/03/1977 a 30/01/1978 (fl. 43/44), e, tendo em vista que não há nos autos nenhum documento comprobatório do labor rural, rejeito o pedido de reconhecimento de tempo rural de tais períodos. Passo a apreciar os demais períodos controversos, quais sejam o tempo rural de 1960 a 11.09.1973, o ano de 1974, e de 01.02.1978 a 2005. Inicialmente, entendo que, por si só, não serviriam como início de prova material da atividade rural do autor os seguintes documentos: a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Alpinópolis/MG, referente a um imóvel rural em nome do pai do autor, datada de 1960 (fl. 11); a Certidão de Contagem de Tempo de Professora Rural da Prefeitura Municipal de Alpinópolis, da esposa do autor, referente ao período de 01/07/1964 a 30/04/1973 (fl. 12/14), bem como o Título de Eleitor do autor (fl. 31), porquanto não trazem qualquer indicação da atividade profissional do autor, além do que a contagem do tempo de serviço de fl. 12/14 se refere a informações da esposa do autor. Entretanto, faz-se necessário analisar o conjunto probatório, especialmente as oitivas das testemunhas e depoimento pessoal do autor, para tecer uma conclusão acerca da aceitação ou não de tais documentos para delimitar o período pleiteado pelo autor. Neste passo, observo que o autor juntou outros documentos que fazem referência à atividade profissional como lavrador, servindo, pois, como início de prova material da atividade rural, quais sejam: Certidão de Casamento do autor, realizado em 23/07/1965 na cidade de Alpinópolis, onde consta que o autor era lavrador (fl. 15); Certidão de Nascimento da filha do autor, nascida em 21/06/1966 na cidade de Passos/MG, em que consta que o autor era lavrador (fl. 17); Certidão de Nascimento do filho do autor, nascido em 14/11/1967 na cidade de Passos/MG, em que consta que o autor era lavrador (fl. 16); Ficha de Cadastro do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alpinópolis, datada de 18/05/78, em que consta no verso da mesma as datas das mensalidades pagas, correspondentes ao período de 05/1978 a 12/1989 (fl. 18); Escritura de Venda e Compra pelo autor na qualidade de Agricultor, de um imóvel na Comarca de Alpinópolis, situado no lugar denominado Morro Cavado, datada de 11/09/1997 (fl. 19); Protocolo de pré-cadastramento do Imóvel na Receita, identificado pelo número 5019395-3, denominado Fazenda Morro Cavado, referente ao exercício de 1997 (fl. 20); Documentos comprobatórios dos recolhimentos do ITR referente ao imóvel cadastrado pelo número 5019395-3, dos anos de 1997, 1998 e 1999, em nome do autor (fl. 22/24); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural no INCRA - 1998/1999, no qual indica que o imóvel denomina-se Sítio Morro Cavado, classificado como minifúndio, com área de 2,4 Ha (fl. 25); Declaração de ITR referente aos anos de 1997, 1998 e 1999, de imóvel pertencente ao autor, denominado Sítio Morro Cavado (fl. 26/28); Cartões de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alpinópolis/MG, em nome do autor, com data de admissão em 18.05.1978, referentes aos anos de 1983 e 1989 (fl. 29 e 31); Carteira de Identidade de Beneficiário do INAMPS, em que consta o autor cadastrado como Trabalhador Rural, com datas de validade de 06/88 e de 04/90 (fl. 30). Vejamos que o autor apresentou documentação contemporânea referente aos períodos de 1965 a 1967, de 18.05.1978 a 30.04.1990 e de 11.09.1997 a 1999, nos quais é qualificado como lavrador, razão pela qual entendo satisfeita a exigência de início de prova material de tempo rural para os referidos períodos. Todavia, o conjunto probatório permite concluir que o autor desempenhou atividade rural desde data anterior ao seu casamento, porquanto se afigura pouco provável que residindo em imóvel rural juntamente com seus pais e contando com idade adequada ao labor, o autor não tenha colaborado com o exercício da atividade rural, em regime de economia

familiar. Deste modo, reconheço o labor rural de 01.01.1962 (ano em que o autor completou 17 anos de idade) até 11.09.1973 (data anterior ao labor prestado a Usina Açucareira Passos S/A, fl. 43) e de 18.05.1978 até 30.04.1990 exercido na condição de segurado especial e independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Rejeito o reconhecimento do labor rural entre 01.01.1960 até 31.12.1961, de 01.01.1974 até 18.06.1974 e de 01.05.1990 até 31.12.1999, tendo em vista a ausência de prova neste sentido, assim como a ausência dos respectivos recolhimentos previdenciários necessários ao cômputo do labor após a vigência da Lei nº 8.213/91. III. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade A aposentadoria por idade encontra-se disciplinada pelo artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48 A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.(...)O autor encontrava-se inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, de modo que aplicável o artigo 142 do mesmo diploma legal, que, trazendo norma transitória referente ao tempo de carência, reza: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 2010 168 meses (...). Desta forma, no caso vertente, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: a) Idade: sessenta e cinco anos ou mais; b) Prazo de carência determinado no art. 142 da Lei de Benefícios. Da idade - O autor, consoante se constata do documento juntado à fl. 9, nasceu em 09 de fevereiro de 1945. Dessa forma, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2010, atendendo, portanto, ao requisito da idade. Da carência - Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido leva em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, portanto, como o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2010, são exigidas 168 contribuições. IV. Da contagem do tempo de contribuição do autor Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 30 anos, 8 meses e 16 dias, ou seja, 369 contribuições, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria por idade, a teor do art. 48 e ss. da Lei nº 8.213/91, considerando o tempo de contribuição superior ao previsto na tabela progressiva disposta no art. 142 da Lei nº 8.213/91 quando do requerimento administrativo do NB 41/153.358.934-5, formulado em 26.03.2010. Assim, diante do conjunto probatório e do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado, acolho o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/153.358.934-5, a contar da data da entrada do requerimento administrativo em 26.03.2010. V. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço rural e da aposentadoria por idade, consoante reconhecido nesta sentença. VI. Do Dano Moral A parte autora embasa seu pedido no abalo moral sofrido em decorrência do tratamento dado pela Autarquia Previdenciária ao seu caso, tendo em conta o indeferimento do benefício quando preenchidos os requisitos necessários para tanto. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexo causal. VII. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pela Il. Advogada do autor, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante todo o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos do autor JOSÉ DE FARIA RIBEIRO (CPF 148.702.826-15 e RG 8.429.320-2 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo comum, do labor rural exercido entre 01.01.1962 até 11.09.1973 e de 18.05.1978 até 30.04.1990, e, em consequência, de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/153.358.934-5) a contar da data do requerimento administrativo, em 26.03.2010. Rejeito os pedidos de reconhecimento do labor rural dos períodos de 12.09.1973 a 31.12.1973, de 01.03.1977 a 30.01.1978, de 01.01.1960 até 31.12.1961, de 01.01.1974 até 18.06.1974 e de

01.05.1990 até 31.12.1999, além do pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais, com base no art. 269, I, do CPC. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA e implemente o benefício ora concedido em favor da parte autora, considerando o total de 369 contribuições até a data do requerimento administrativo (26.03.2010), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condeno o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 26.03.2010 (DER e DIB) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor da il. Patrona do autor no importe de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 41/153.358.934-5. Sentença sujeita ao reexame necessário. PRI.

0003615-74.2012.403.6105 - MARIA ODETE FERREIRA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA ODETE FERREIRA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Argumenta que teve o benefício concedido de abril de 2003 até junho de 2008, quando foi cessado, em razão de alta médica. Informa que requereu novamente a concessão do benefício, tendo sido indeferido, bem como ingressou com ação judicial perante o juizado, que julgou procedente o pedido, sendo restabelecido o benefício desde setembro de 2009 até 16.02.2012, quando obteve alta. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 17/75. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 78. Citado, o INSS apresentou contestação à fl. 122/134, pugnando pela improcedência dos pedidos. Determinada a realização de perícia médica (fl. 78), foi apresentado laudo médico pela perita nomeada pelo Juízo (fl. 157/180), que concluiu pela incapacidade parcial e temporária da autora. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 182 e verso, determinando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Após diversas manifestações das partes, foi realizada nova perícia (fl. 342/346), que atestou a incapacidade total e permanente da autora. Pela petição de fl. 348/357 o INSS propôs acordo consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 17.02.2012, RMI de R\$ 1.227,60, DIB em 17.02.2012, com início de pagamento administrativo em 01.09.2013, e pagamento dos valores atrasados (de 17.02.2012 a 31.08.2013) no importe de R\$ 15.484,27, com expedição de ofício requisitório. Intimada a autora a se manifestar, concordou expressamente com a proposta do INSS (fl. 365). É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu compromete-se a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 17.02.2012 (DIB), com data de início do pagamento (DIP) em 01.09.2013, com RMI de R\$ 1.227,60 e o pagamento do montante de atrasados devidos no período de 17.02.2012 a 31.08.2013, no importe de R\$ 15.484,27, válido para agosto de 2013, a ser pago mediante ofício requisitório. Pelo exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da autora, Sra. MARIA ODETE FERREIRA (RG nº 11.923.376 SSP/SP e CPF nº 031.600.618-17), desde 17.02.2012, com início de pagamento administrativo em 01.09.2013. Oficie-se, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF, para pagamento dos valores atrasados no importe de R\$ 15.484,27 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos), sendo este valor válido para agosto de 2013. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

0007602-21.2012.403.6105 - RUBENS ROMANINI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

SentençaRelatórioCuida-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RUBENS ROMANINI contra o INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a contar da data da entrada do requerimento administrativo do NB 154.240.369-0 (DER 08.08.2011) ou do NB 156.246.115-7 (DER 20.01.2012), mediante o reconhecimento do labor rural e do labor exercido sob condições prejudiciais na empresa e período citado na inicial, além da conversão do tempo comum em especial em relação a períodos diversos. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, no valor de trinta vezes o salário mínimo, além do reconhecimento do direito sucessório em caso de óbito do autor. Narra o autor que teve negado os pedidos formulados em 08.08.2011 (NB 42/154.707.701-5) e em 20.01.2012 (NB

42/156.246.115-7), em razão da ausência de tempo de contribuição, ressaltando o reconhecimento administrativo das atividades especiais desempenhadas de 08.06.1992 até 26.04.1993 e de 13.09.1993 até 05.03.1997. Defende o reconhecimento da atividade rural desempenhada entre janeiro/1971 até novembro/1991, o cômputo das atividades exercidas como tempo de serviço especial em razão da exposição ao agente nocivo ruído e poeira de sílica, além da conversão do tempo comum em especial dos períodos anteriores a 29.05.1998 ou 28.04.1995, inclusive o labor rural, mediante a aplicação do fato de conversão de 0,83%, a teor do art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79. Discorre acerca dos princípios e legislação aplicável à espécie e postula a condenação do réu ao pagamento de danos morais, no importe de trinta salários mínimos, em razão dos prejuízos incomensuráveis decorrentes do indeferimento indevido do benefício. Requer, assim, a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o consequente pagamento das parcelas devidas a contar das datas dos requerimentos administrativos, ou de nova contagem a ser realizada pelo Juízo. A inicial veio acompanhada com os documentos de fl. 37/226. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 228. Requisitada à AADJ, vieram para os autos a cópia integral do processo administrativo NB 42/154.240.369-0, a qual foi juntada em apenso, tendo sido aberta vista às partes (fl. 280). Citado, o INSS ofertou a contestação de fl. 236/278, em que discorre sobre os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial e defende o não enquadramento das atividades especiais desenvolvidas na empresa Eletro Vidros S/A (Isoladores Santana S/A), ao fundamento de que o PPP apresentado se mostra inconcluso e incompleto, uma vez que não especifica a intensidade do agente agressivo, além da impossibilidade de enquadramento por categoria profissional. Salienta a descaracterização da insalubridade pela utilização de EPI eficaz, a necessidade da apresentação do laudo técnico para o agente ruído e a comprovação da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos. Invoca, igualmente, a impossibilidade do reconhecimento da atividade rural, ante a ausência de prova material, assim como o não preenchimento dos requisitos para a sua condenação ao pagamento de danos morais. Aberta vista da defesa e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 281). Réplica à fl. 283/290, com pedido de juntada da prova documental de fl. 291/236 e de produção de prova testemunhal. Proferido despacho de providências preliminares à fl. 327, em que julgado extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento do labor especial desempenhado nas empresas Penabranca Avicultura S/A (de 08.06.1992 até 26.04.1993) e Isoladores Santana (de 13.09.1993 até 05.03.1997), fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. Apresentado o rol de testemunhas pelo autor, foi expedida a Carta Precatória nº 9/2013, a qual foi devidamente cumprida e juntada à fl. 339/360. Em seguida, aberta vista às partes, nada foi alegado (cfr. certidão de fl. 362), ao que vieram os autos conclusos para sentença. É que o basta.

Fundamentação Mérito I - RURAL O trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p. 69/76, fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei n.º 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está

indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2 do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1 do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola.... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg. 765 - Relatora Des.Fed. Suzana Camargo Por outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 é entendimento pacificado pela Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n 89.312, de 23/01/94). Início de prova matéria é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse

sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova. Do trabalho do menor com idade entre 12 e 14 anos O menor que trabalha na lavoura com os pais, em regime de economia familiar, não era rurícola com vínculo empregatício. No regime previdenciário pretérito os únicos benefícios de aposentadoria previstos para o trabalhador rural não assalariado eram por invalidez ou por idade, desde que detivesse a condição de chefe ou arrimo de família (Dec. nº 83.080/79, art. 292). A Lei Complementar nº 11/71 que definiu o conceito de regime de economia familiar como o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 3.º, 1.º, b), estabelecia em seu art. 4.º que Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Repito aqui o que sustentou o INSS, ao citar o Des. Nylson Paim, do TRF da 4.ª Região, na Ação Rescisória nº 2000.04.01.056494-9/RS: (...) a contagem do tempo de serviço a partir dos doze anos, conforme permitido pela ordem constitucional anterior, diz respeito ao trabalho com vínculo empregatício, já que essa hipótese consta no rol dos direitos trabalhistas elencados no art. 165 da EC nº 1/69 (inciso X), o que não é o caso do labor rurícola em regime familiar, o qual se caracteriza como sendo de mútua colaboração, a teor do art. 11, inciso VII e 1., da Lei nº 8.213/91, que estabelece a idade mínima de 14 anos para fazer jus à contagem do tempo de serviço rural. Nesse sentido, cumpre ressaltar as interessantes considerações sobre este tema, feitas pela douta Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, do TRF da 4.ª Região, no seu voto na Apelação Cível nº 2001.04.01.001310-0/SC, in verbis: Não pretendo, aqui, ignorar o fato de a maioria dos filhos iniciar o trabalho na lavoura antes dos 14 anos de idade. Ocorre que neste momento não se questiona a existência de trabalho, mas sim a condição de segurado. Afora isso, parece-me que o trabalho desenvolvido por volta dos 8, 10 ou 12 anos de idade faz parte da própria educação que os pais dão aos filhos. Os filhos acompanham os pais no trabalho para aprender o ofício. Acaso deixassem de fazê-lo, não estariam comprometendo o sustento do grupo familiar. Além do que, trata-se de período onde quase sempre as crianças vão à escola e, portanto, não se dedicam de forma integral ao trabalho na roça, como se adultos fossem. Além disso, o entendimento pacífico na jurisprudência é de que o tempo de serviço rural só pode ser contado a partir dos 14 anos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. MAIORIDADE CIVIL. IDADE MÍNIMA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. (...) 4. É pacífico na jurisprudência que o tempo rural em regime de economia familiar somente pode ser contado a partir dos 14 anos. Precedentes da Terceira Seção do TRF da 4ª Região. (...) (grifamos) (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível nº 445.721/SC, Relator Desemb. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. em 22/08/2002, DJU 12/09/2002, p. 1055) Todavia, o egrégio Superior Tribunal Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível reconhecer o período de trabalho do menor com idade entre 12 a 14 anos, razão pela qual passo a seguir a linha de entendimento que se sedimentou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal. 3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento. AgRg no REsp 1150829 / SP, Relator(a): Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP, 6ª Turma, J. 14/09/2010, DJe 04/10/2010) II - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento,

era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos

para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de

1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova

da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Ainda, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao

trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos

limites de tolerância legais estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se).Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de

a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação)a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação)b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento. A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio. IV - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PARUBENS ROMANINI requereu e teve negado os pedidos de concessão do benefício de aposentadoria formulados em 08.08.2011 (DER NB 42/154.240.369-0) e 20.01.2012 (DER NB 42/156.246.115-7). O INSS reconheceu como especial a atividade desenvolvida nas empresas Penabranca Avicultura S/A (de 08.06.1992 até 26.04.1993) e Isoladores Santana (de 13.09.1993 até 05.03.1997), tendo apurado o tempo de contribuição de 20 anos, 6 meses e 13 dias, conforme cópia do processo administrativo do NB 42/154.240.369-0 juntado em apenso. 2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O autor formula pedido de conversão do tempo comum em tempo de especial dos períodos laborados até 29.05.1998 ou 28.04.1995. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tal conversão é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo

constar no dispositivo da sentença, em relação a tal pretensão, a extinção sem exame do mérito.³ Do tempo de serviço rural entre janeiro de 1971 até novembro de 1991: Prova documental: como meios de prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos: a) Cópias simples de recibos emitidos pela Prefeitura Municipal de Itambaracá em nome de Alexandre Romanini (pai do autor, cf. fl. 47), referentes aos exercícios de 1965 e 1967/1969, proveniente da arrecadação sobre uma área de 3,5 alqueires de terra, localizada no Bairro Porto Matarazzo, imóvel cadastrado sob nº 52.10.027.01016-85 (fl. 127/131); b) Cópias simples das declarações de Imposto de Renda do pai do autor, referentes ao ano-base 1976/ano-exercício 1977, ano-base 1974/ano-exercício 1975, em que declaradas áreas rurais de sua propriedade, e ano-base 1975/ano-exercício 1976, em que indicada a localização do imóvel rural denominado Sítio São João e a comercialização de algodão em caroço (fl. 132/134), bem assim dos recibos de entrega das declarações dos anos de 1978/1985 e 1987/1988 (fl. 137/152 e fl. 155/156); c) Cópia simples da Folha Complementar da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - FC, referente ao ano de 1978, em nome do pai do autor (fl. 135/136); d) Cópia do mapa de fechamento e acerto emitido pela Cooperativa Regional Agrícola Mista de Cambará Ltda. em nome de Alexandre Romanini, datado de 29.04.1986, em que consta a aquisição do produto algodão em caroço (fl. 153); e) Cópia simples do Título Eleitoral de nº 20.434, emitido em 13.08.1976, em que consta a profissão do autor como sendo a de lavrador (fl. 157); f) Cópia simples do Certificado de Reservista nº 336231, Série J, da 15ª CSM, em que a anotação da profissão do autor encontra-se ilegível (fl. 158); g) Cópia simples de escritura pública de Compra e Venda emitida perante o Cartório do Município de Itambaracá, datada de 30.04.1982, em que consta a aquisição pelo pai do autor, como lavrador, do imóvel rural denominado Sítio São João, localizado no Bairro Porto Matarazzo (fl. 159/160); h) Cópia simples da Certidão de Casamento do autor, em que consta que o mesmo declarou a sua profissão como sendo a de lavrador por ocasião do seu matrimônio realizado em 18.10.1986 (fl. 161); i) Cópia simples da Certidão de Nascimento do filho Antônio Carlos Romanini, em que consta que o autor declarou a sua profissão como sendo a de lavrador por ocasião do seu nascimento do seu filho em 18.01.1988 (fl. 162); j) Cópia simples dos Termos de Abertura do Livro de lançamento das operações próprias do estabelecimento dos contribuintes, datados de 04.05.1984, 07.05.1985, 02.06.1986, 09.04.1987, 05.04.1988, 11.04.1989, 11.04.1990, 25.02.1991, 24.03.1992, acompanhados da listagem dos contribuintes, sendo o autor um dos indicados (fl. 163/189). Por ocasião da entrevista rural realizada perante a APS, o autor alegou ter exercido atividade rural de 1974 até 1991, tendo ficado afastado em duas ocasiões, nos anos de 1977 e 1984. Esclareceu que seu pai era proprietário dos imóveis rurais denominados Sítio São Pedro e Sítio São João, em Itambaracá/PR e que desde criança (12 anos) passou a ajudá-lo na roça. Que a partir dos 16 anos passou a trabalhar direto, cumprindo jornada das 07:00 às 10:00hrs e das 14:00hrs. às 17:00hrs. Que plantava algodão, milho, um pouco de café, arroz e feijão, soja e criava porco e galinha; Que permaneceu no exercício da atividade rural após o casamento e que sustentava a sua família com a sua produção. Prova testemunhal: Realizada a oitiva das testemunhas do autor, a primeira testemunha do autor, Sr. João Aparecido de Moraes, afirmou conhecer o autor desde o ano de 1974, sabendo informar que o mesmo trabalhava no sítio de seu pai, localizado em Porto Matarazzo, na cidade de Itambaracá/PR. Disse ter conhecimento de que o autor trabalhou juntamente com sua família na lavoura de feijão e milho e que não possuíam empregados. A segunda testemunha, Sra. Maria Aparecida Antônio de Freitas, afirmou conhecê-lo em Itambaracá/PR desde 1991, época em que o autor trabalhava no sítio de seu pai, juntamente com seus irmãos, no cultivo da lavoura de milho, feijão e arroz. Disse saber que a família não contava com a ajuda de empregados. Assim sendo, considerando a documentação juntada aos autos em harmonia com as provas testemunhais colhidas, entendo possível o reconhecimento do labor rural de 01.01.1976 até 31.12.1976, de 01.01.1986 até 24.07.1991 (data do advento da Lei nº 8.213/91), na condição de segurado especial. É verdade que a documentação apresentada não se refere a cada um e a todos os meses contidos no interregno que se está reconhecendo como tempo de serviço. Todavia, isto não impede o reconhecimento porquanto, conforme entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência pátria, não é necessária que a parte apresente documentação relativa a cada mês de exercício de atividade rural.⁴ Do tempo de serviço especial^{4.1} - ISOLADORES SANTANA S.A (incorporada pela empresa ELETRO VIDROS S. A) de 06.03.1997 até 20.01.2012: O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS, em que consta o vínculo com a empresa a partir de 13.09.1993 (corroborado pelo CNIS de fl. 78/89), para o cargo de ajudante - Fabr. Massa, além das demais anotações pertinentes ao contrato de trabalho (fl. 67/73, 195/201). Foi juntada, também, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 31.03.2011, em que descritas as atividades desempenhadas pelo autor como preparador de massa, beneficiador de matéria prima e operador de produção III - Fx1 e a sua exposição aos seguintes agentes nocivos: ruído de 87dB (01.01.2000 até 31.12.2003), 80dB (01.01.2004 até 31.12.2005), 88,3dB (01.01.2006 até 31.12.2007) e 87,9dB (a partir de 01.01.2008), com uso de EPI de CA 5745 e 7441; poeira de sílica de 0,11 mg/m (01.01.2004 até 31.12.2005), 0,34 mg/m (01.01.2006 até 31.12.2007) e de 0,42 mg/m (a partir de 01.01.2008), com uso de EPI de CA's 8356, 10813 e 8558 (fl. 60/62). À fl. 291/304 constam as cópias das Tabelas de Análise de Poeira Industrial, realizadas por ocasião das avaliações ambientais, datadas de 06.02.1991, dezembro/1980 e 26.12.1989. À fl. 305/314 foi juntada a cópia do Laudo Pericial da empresa, datado de 23.11.1999, em que indicados os níveis de ruído verificados nas dependências da empresa. Apreciação da pretensão: Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente

completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Veja-se, a propósito, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aponta a sujeição do autor aos limites de intensidade de ruído de 80dB, com a utilização de EPI eficaz de CA 5745. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. No que tange ao período de 06.03.1997 até 31.12.1999, o documento de fl. 60/62 indica nada constar acerca da exposição do autor aos agentes nocivos ruído e poeira de sílica, pelo que é de rigor a rejeição do pedido de reconhecimento da atividade especial desempenhada neste período. Por seu turno, o aludido PPP informa o fornecimento do EPI e o número do C.A, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 5745 durante o interregno de 01.01.2000 até a data de sua elaboração 31.03.2011 (fl. 62). Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca do referido EPI: CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 5.745 VÁLIDO Data de Validade: 15/03/2017 Nº. do Processo: 46000.000878/2012-98 Produto: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição: Protetor auditivo, do tipo inserção pré-moldado, de silicone, com ou sem cordão, metal detectável ou não. Aprovado para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO. Marcação do CA: Na haste do plugue Referências: 3M Pomp Plus /Pomp Plus Tamanhos: Único Cores: Diversas Normas técnicas: ANSI S12.6-2008 Nº. Laudo: 004-2012 Laboratório: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Empresa: 3M DO BRASIL LTDA CNPJ: 45.985.371/0001-08 CNAE: 2099 - Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente ENDEREÇO: ANHANGUERA S/N KM 110 Bairro: JARDIM MANCHESTER (NOVA VENEZA) CEP: 13.181-900 Cidade: SUMARE UF: SP Tabela de Atenuação Frequência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRs fAtenuação db: 19 20 22 21 25 0 29 0 36 15 Desvio Padrão: 7 6 7 5 5 0 7 0 10 0 Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (12dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem de 75dB (01.01.2000 até 31.12.2003), 68dB (01.01.2004 até 31.12.2005), 76,3dB (01.01.2006 até 31.12.2007) e 75,9dB (a partir de 01.01.2008), que são inferiores ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. No que concerne ao agente nocivo poeira de sílica dispunha o Decreto 2.172/97, código 1.0.18:1.0.18. Sílica Livre a) extração de minérios a céu aberto; b) beneficiamento e tratamento de produtos minerais geradores de poeiras contendo sílica livre cristalizada; c) tratamento, decapagem e limpeza de metais e fosqueamento de vidros com jatos de areia; d) fabricação, processamento, aplicação e recuperação de materiais refratários; e) fabricação de mós, rebolos e de pós e pastas para polimento; f) fabricação de vidros e cerâmicas; g) construção de túneis; h) desbaste e corte a seco de materiais contendo sílica. 25 anos Apesar do PPP apontar a existência de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's eficazes, entendo que no que concerne aos agentes químicos, tais equipamentos não possuem a eficácia necessária à neutralização dos efeitos dos agentes. Assim, o labor desempenhado pelo autor deve ser considerado especial em razão da exposição ao agente poeira de sílica, pelo que faz jus ao cômputo diferenciado do labor desempenhado entre 01.01.2004 até 31.03.2011.5. Da fixação da data de início e dos efeitos financeiros decorrentes da concessão do benefício do autor a contar da data do segundo requerimento administrativo: Segundo consta do item 1 do pedido (fl. 35.), pretende a parte autora a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a contar do requerimento administrativo do NB 42/154.240.369-0 formalizado em 08/08/2011 ou do NB 42/156.246.115-7, formalizado em 20.01.2012, ou, ainda, do implemento dos requisitos consoante contagem a ser realizada pelo Juízo. Da leitura do processo administrativo denota-se que os documentos comprobatórios do labor rural não foram apresentados por ocasião do primeiro requerimento administrativo, pelo que tenho que o INSS tomou ciência da pretensão da existência do labor especial tão somente por ocasião da formalização do segundo requerimento. Assim, considerando que a apresentação de documentação referente ao labor rural se deu tão somente no segundo requerimento administrativo e que o INSS não pode arcar

com as consequências de ato omissivo do segurado, entendendo que o pedido de averbação do tempo de serviço, uma vez que preenchidos os requisitos legais e em observância ao direito adquirido, merece acolhida a partir de 20/01/2012. 6. Da contagem do tempo de serviço do autor Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 11 anos, 7 meses e 12 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos na data da entrada do segundo requerimento administrativo (20.01.2012). Por sua vez, diante do pedido sucessivo, foi realizada nova contagem do tempo de serviço do autor, resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 30 anos, 5 meses e 14 dias na data da entrada do segundo requerimento administrativo, conforme planilha anexa. Assim, o autor também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o seu tempo de serviço inferior a 35 anos. 7. Dano moral A parte autora embasa seu pedido no abalo moral sofrido em decorrência do tratamento dado pela Autarquia Previdenciária ao seu caso, tendo em conta o indeferimento do benefício quando preenchidos os requisitos necessários para tanto. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexo causal. 8. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço rural e especial, consoante reconhecido nesta sentença. 9. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de RUBENS ROMANINI (CPF 453.847.979-91 e RG 3.339.802-6 SSP/PR) de reconhecimento, como tempo rural, dos períodos de 01.01.1976 até 31.12.1976 e de 01.01.1986 até 24.07.1991, e como tempo especial, do período de 01.01.2004 até 31.03.2011 (Isoladores Santana S/A). Rejeito os pedidos de reconhecimento do labor rural entre janeiro de 1971 até 31.12.1975, de 01.01.1977 até 31.12.1977 e de 25.07.1991 até novembro de 1991, do tempo especial desempenhado entre 06.03.1997 até 31.12.2003 (Isoladores Santana S/A ou Electro Vidro S/A), de condenação do INSS à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição requerida sob nºs 42/154.240.369-0 e 42/156.246.115-7 e de pagamento de danos morais. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum dos períodos laborados até 29.05.1998 em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seu patrono. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/154.707.701-5 e NB 42/156.246.115-7. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

0010475-91.2012.403.6105 - CONCEICAO LOPES DA SILVA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença I - Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais. Relata que teve concedido o referido benefício no período de 27.09.2006 a 07.11.2007, quando foi cessado, tendo sido os inúmeros pedidos de reconsideração indeferidos pela autarquia previdenciária. Afirmo estar totalmente incapacitada para trabalho, sem possibilidade de recuperação, salientando as terríveis dores decorrentes de transtornos de discos lombares, discos intervertebrais com radiculopatia (CID M 51.1) e Hipertensão Arterial Sistêmica-HAS, dor cervical (CID M 54.9), cervicalgia (CID M 54.2), lumbago com ciática (CID 54.4), e a dificuldade de exercer ações simples do dia a dia. Defende não

possuir capacidade para exercer qualquer atividade laboral e preencher os requisitos necessários à concessão do benefício requerido, a ser implantado em sede de antecipação de tutela. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento por danos morais, ao argumento de que embora comprovada a existência da doença, a autarquia previdenciária imotivadamente negou-lhe o benefício, causando-lhe constrangimentos e sofrimentos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fl. 16/74, tendo a autora apresentado novo documento à fl. 79. Os benefícios de prioridade na tramitação do feito e da assistência judiciária foram concedidos à fl. 76. Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 83/91, pleiteando a improcedência dos pedidos, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados e condenação ao pagamento de danos morais, argumentando a constatação da capacidade laboral da autora pelos peritos da autarquia. Juntou documentos (fl. 92/109). Deferida a realização da perícia médica requerida (fl. 111), a autora apresentou seus quesitos juntamente com a petição inicial (fl. 16). Réplica à fl. 122/126. À fl. 127/149 consta o laudo pericial elaborado pela Perita médica nomeada pelo Juízo, em que conclui que a autora é portadora de doenças degenerativas inerentes à sua idade, todavia, não há parâmetros para a análise da incapacidade laboral, tendo em vista que a autora não exerce atividade há oito anos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 150. Aberta vista às partes do laudo pericial e instadas a se manifestarem sobre a produção de novas provas, a autora apresentou a petição de fl. 155/157 argumentando a sua incapacidade laboral e o seu direito ao recebimento do benefício requestado. Requereu a produção de prova oral e apresentou quesitos complementares. O INSS, por sua vez, ficou inerte (cf. fl. 159). Proferido despacho de providências preliminares à fl. 160, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. Indeferido o pedido de depoimento pessoal, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado provimento (fl. 176/177 e fl. 182/183). Aberta vista às partes dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita à fl. 164/166, a autora ofertou a petição de fl. 179/181, deixando o INSS transcorrer in albis o prazo para se manifestar (cf. fl. 185). Indeferido o pedido de nova perícia, as partes nada alegaram, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório bastante. II - Fundamentação e Decisão Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Submetida a exame pericial realizado por profissional nomeada por este Juízo, a médica perita atestou que a autora é portadora de doenças degenerativas decorrentes de sua idade, encontrando-se, todavia, capacitada para o exercício de suas atividades laborais. Assim, de acordo com o resultado da perícia médica, constato que a autora não apresenta incapacidade para o labor, razão pela qual é de rigor a rejeição dos pedidos formulados na inicial. Outrossim, consoante ressaltado na decisão de fl. 150, observo no CNIS que o último vínculo com registro em CTPS data de 10.09.1999 a 08.12.1999, na empresa Movimentos Comercial Limpadora e Conservadora Ltda., sendo que depois disso consta contribuições como Contribuinte Individual nas competências de 12/2004 a 03/2005, 05/2005, 07/2005 a 11/2005, 01/2006 a 02/2006. No período de 27.09.2006 a 08.11.2007 o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença NB: 560.142.082-0. Após a cessação do referido benefício a autora continuou a contribuir como Contribuinte Individual de 03/2007 a 10/2007, de 04/2008 a 04/2008, de 08/2010 a 12/2010 e de 02/2011 a 12/2011. Todavia, ante as declarações da própria autora, tais contribuições não têm eficácia para fins previdenciários, já que não correspondem ao exercício de qualquer atividade laboral prevista na legislação previdenciária para a categoria contribuinte individual. Do dano moral A parte autora embasa seu pedido no abalo moral sofrido em decorrência do tratamento dado pela Autarquia Previdenciária ao seu caso, tendo em conta o indeferimento do benefício quando preenchidos os requisitos necessários para tanto. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexo causal. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, rejeito os pedidos formulados pela parte autora. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança condicionada à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 31/560.142.082-0. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0001631-21.2013.403.6105 - PAULO HENRIQUE RAMOS (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio da qual o autor objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que se encontra acometido de problemas psiquiátricos que o

incapacitam para o exercício de atividade laborativa, tendo sido concedido o benefício de auxílio-doença. Informa que a partir de 13.09.2012 efetuou sucessivos requerimentos, os quais foram indeferidos. Aduz que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas e que preenche os requisitos para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 21/59. Deferida a assistência judiciária e o pedido de realização de perícia médica (fl. 61). Citado, o réu apresentou contestação à fl. 65/72, informando os requisitos para a concessão do benefício postulado. Aduziu que o autor não teria demonstrado possuir os requisitos para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, seja observada a data de início do benefício como sendo a da apresentação do laudo pericial em juízo. O INSS apresentou seus quesitos à fl. 73/75. Despacho de providências preliminares, proferido à fl. 77 e verso. O laudo pericial foi juntado à fl. 86/90. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 91 e verso. Sobre o laudo médico manifestaram-se as partes, o INSS, à fl. 98/104, apresentando proposta de acordo, e o autor à fl. 106/110, recusando a proposta de acordo. Determinada a manifestação do perito acerca dos questionamentos do autor, foi apresentado o laudo complementar de fl. 116/120, do qual foi dado vista às partes. É o que basta. II. Fundamentação Mérito Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos art. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. Passo a analisar a situação fática do autor à luz da legislação pertinente. No que toca à condição de segurado, os dados do CNIS comprovam que o autor encontrava-se empregado à época da fixação da incapacidade (maio de 2004). Quanto à carência, o segurado cumpriu tal requisito, haja vista que, conforme os vínculos registrados no processo administrativo em apenso, possui as 12 (doze) contribuições. No que concerne à incapacidade do autor, a perícia médica, realizada em 06.05.2013, concluiu pela incapacidade total e temporária do mesmo desde maio de 2004 (fl. 90). Assim, tendo o senhor perito fixado a incapacidade do autor em maio de 2004, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação em 04.09.2012. Observo que não procedem as alegações do autor no sentido de que teria direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, o Senhor Perito, embora tenha concluído que o autor se encontra acometido de incapacidade, concluiu também que tal incapacidade é total e temporária, não havendo que se falar em direito à aposentadoria por invalidez. Considerando que o perito fixou em 12 meses o tempo necessário de benefício, fixo tal prazo em 18 meses, devendo a Autarquia convocá-lo para perícia após o decurso do prazo de 12 meses, a contar da presente sentença. Assim, em caso de indeferimento de prorrogação do benefício, haverá prazo para o autor ajuizar nova ação requerendo o que entender cabível. Portanto, não é possível o acolhimento do pedido do autor para que este seja avaliado por perito judicial após o término do período supracitado, uma vez que tal providência tornaria o processo infundável. Anoto que durante o período de gozo do benefício cumpre ao autor realizar rigorosamente o tratamento que lhe é prescrito e, decorrido o prazo estabelecido deverá o mesmo submeter-se a exames e perícias médicas periódicas a serem designadas pela Autarquia Previdenciária. Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada O deferimento do

pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). No caso concreto, observo que o direito da parte autora está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. Assim, deverá o INSS iniciar imediatamente o pagamento do auxílio-doença porquanto a parte autora encontra-se incapacitada de exercer o seu trabalho e outras atividades habituais, encontrando-se desprovida de renda para se manter. Desta feita, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela executória da obrigação de implantar o benefício. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tratando-se, portanto, de matéria com algum grau de complexidade. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo (a) il. Patrono (a) da autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença do causídico aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pelo(a) Il. Advogado(a) da autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido do autor PAULO HENRIQUE RAMOS (CPF nº 061.972.038-71 e RG 17.090.840 SSP/SP) de concessão do benefício de auxílio-doença a contar de 05.09.2012 (data da cessação do benefício nº 31/544.450.175-5), pelo período de 18 (dezoito) meses, a contar da presente sentença. Após o decurso de 12 (doze) meses desta decisão deverá o INSS convocar o autor para perícia e, independentemente do resultado, o benefício só poderá ser cessado após o decurso do prazo de dezoito meses. Rejeito o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Condene o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 05.09.2012 e a data da efetiva implantação do benefício de auxílio-doença, devendo ser descontados eventuais valores recebidos durante tal período a título de benefício previdenciário, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Confirmo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que mantenha a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Fica ressalvada ao INSS a verificação periódica da subsistência da incapacidade que levou ao reconhecimento do direito subjetivo da parte autora. Custas na forma da lei. Condene o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono do autor no importe de 15% (quinze por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.

0002087-68.2013.403.6105 - MAURICIO CARECHO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por MAURÍCIO CARECHO contra o INSS objetivando a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento como tempo de serviço especial do período laborado nos períodos de 30.06.1980 a 09.10.1980, de 13.10.1980 a 31.12.1983, de 01.01.1984 a 21.06.1985, de 18.08.1986 a 12.06.2007. Narra a autora que seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.06.2007, NB: 42/140.712.393-6 foi indeferido, contudo, foi feito novo requerimento administrativo em 10.08.2010, NB: 42/150.713.003-9 o qual foi deferido, tendo sido reconhecido como tempo especial os períodos de 13.10.1980 a 31.12.1983, 01.01.1984 a 21.06.1985 e de 18.08.1986 a 05.03.1997. Alega que esteve exposto a agentes nocivos e insalubres em todos os períodos requeridos na inicial. Requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do primeiro requerimento administrativo (12.06.2007) ou, alternativamente, desde a data da concessão do benefício que recebe atualmente (10.08.2010). A autora instruiu a inicial com os documentos de fl. 15/249 e 252/313. A cópia do processo administrativo foi juntado em apartado, nos termos do art. 158, Provimento CORE nº 132, de 04.03.2011. Os

benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 315. Citado, o INSS contestou o feito à fl. 322/346, em que, no mérito, discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial e defendeu o não enquadramento das atividades especiais desenvolvidas nos períodos controversos. Argumenta, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio e pugna pela improcedência dos pedidos. A parte autora não apresentou réplica, e as partes instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, quedaram-se silentes, conforme certidão de fl. 347. Despacho de providências preliminares à fl. 348/349, em que foi extinto o feito em relação aos períodos reconhecidos administrativamente: 13.10.80 a 31.12.1983, de 01.01.1984 a 21.06.1985, de 18.08.1986 a 05.03.1997; foram fixados os pontos controvertidos da lide no que concerne à prestação de trabalho sob condições especiais, foram distribuídos os ônus da prova dos fatos, indicando as provas hábeis a provar as alegações fáticas e, ao final foi facultado às partes requererem as provas complementares que entenderem necessárias para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição dos pedidos. Intimadas, a parte autora apresentou sua manifestação às fls. 352 e 353/364, quedando silente o INSS, conforme certidão de fl. 365. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em

lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261,

os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95.

APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de TrAnspOrte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa

registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria.Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial.A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas:Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos:(...)VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se).Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de

30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007.

Eis o quadro de conversão:-----*-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER:
MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*-----
.: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----
---.: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 20
ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 :
1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*-----.

III - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAMAURICIO CARECHO requereu em 16.06.2007 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/140.712.393-6, o qual foi indeferido. Contudo, posteriormente requereu e teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.713.003-9, a contar da DER em 10.08.2010. Foi apurado o tempo para Aposentadoria por tempo de contribuição de 40 anos, 4 meses e 24 dias, contados até 10.08.2010, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo. 2. Do tempo de serviço especial Pretende o autor que se reconheça como tempo especial os seguintes períodos, em relação aos quais passo a me pronunciar:- de 30.06.1980 a 09.10.1980 (Singer do Brasil Ltda): Observo que no primeiro processo administrativo protocolado em 12.06.2007, NB: 42/140.712.393-6, o autor interpôs recurso, o qual culminou no reconhecimento do tempo especial do período de 30.06.1980 a 09.10.1980, pela última e definitiva instância administrativa - Segunda Câmara de Julgamento - 2º CaJ (fls. 109/111). Assim, o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tal período.- de 06.03.1997 a 12.06.2007 (Du Pont do Brasil S/A, atual Invista Brasil Indústria e Comércio de Fibras Ltda) O autor instruiu seu pedido com as seguintes cópias: a) da CTPS, em que consta o vínculo empregatício no período de 18.08.1986 sem data de saída, para o cargo de Operador III, além de demais anotações pertinentes ao contrato de trabalho especialmente que a partir de 18.08.1986 o autor passou a receber adicional de periculosidade (fl. 174 e 186); b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 28.07.2010 (fl. 228/233), em que consta que o autor trabalhou no período pleiteado na inicial de 06.03.1997 a 12.06.2007 Operador Polímero e como Operador de Sala de Controle de Instalações químicas, petroquímicas e afins, exposto ao agente agressivo ruído de 83,3 dB(A) no período de 06.03.1997 a 21.03.2002, de 82,24 dB(A), no período de 22.03.2002 a 17.10.2002, de 82,13, no período de 18.10.2002 a 08.03.2004, de 78,75 dB(A), no período de 09.03.2004 a 14.04.2005, de 79,15 dB(A), no período de 15.04.2005 a 06.02.2006, de 84,8 dB(A), no período de 07.02.2006 a 01.03.2007, de 84,30 dB(A), no período de 02.03.2007 a 31.07.2008, de 78,90 dB(A), no período de 01.08.2008 a 30.09.2009, de 77,90 dB(A), no período de 01.10.2009 até 28.07.2010 (data do PPP). Consta também no referido documento que o autor utilizava EPC e EPI eficazes com CA nºs 5330. Anoto que o documento constante do item b foi juntado no processo administrativo. Apreciação da pretensão: Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Veja-se, a propósito, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aponta a sujeição do autor ao limite de intensidade de ruído de 83,3 dB(A) no período de 06.03.1997 a 21.03.2002, de 82,24 dB(A), no período de 22.03.2002 a 17.10.2002, de 82,13, no período de 18.10.2002 a 08.03.2004, de 78,75 dB(A), no período de 09.03.2004 a 14.04.2005, de 79,15 dB(A), no período de 15.04.2005 a 06.02.2006, de 84,8 dB(A), no período de 07.02.2006 a 01.03.2007, de 84,30 dB(A), no período de 02.03.2007 a 31.07.2008, de 78,90 dB(A), no período de 01.08.2008 a 30.09.2009, de 77,90 dB(A), no período de 01.10.2009 até 28.07.2010 (data do PPP). Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a

ser observado era de 80 dB;b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB;c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. É de se notar que o referido PPP informa o fornecimento do EPI e o número do C.A, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 5330. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca do referido EPI: Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual Nº do CA: 5330 Situação: Vencido Validade: 08/10/2012 Nº do Processo: 46000.023958/2006-73 Nº do CNPJ: 45.985.371/0001-08 Razão Social: 3M DO BRASIL LTDA Natureza: Importado Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição do Equipamento: PROTETOR AUDITIVO TIPO INSERÇÃO PRÉ-MOLDADO DE ESPUMA DE PVC, COM UM PINO EM SEU INTERIOR, TAMANHO ÚNICO. REF.: PROTETOR AUDITIVO TIPO INSERÇÃO PRÉ-MOLDADO DE ESPUMA DE PVC: 3M 1210 (COM CORDÃO). Laudo Aprovado Para: PROTEÇÃO AUDITIVA DO USUÁRIO CONTRA RUÍDOS SUPERIORES À 85 dB, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO A SEGUIR. Tabela de Atenuação Frequência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 16,7 17,9 19,2 27,2 38,5 32,1 11 Desvio Padrão: 8,9 8,5 8,3 8,2 7,7 8,9 10,2 Assim, nos termos da fundamentação supra, considerando que o autor laborou com exposição ao agente nocivo ruído de 83,3 dB(A) no período de 06.03.1997 a 21.03.2002, de 82,24 dB(A), no período de 22.03.2002 a 17.10.2002, de 82,13, no período de 18.10.2002 a 08.03.2004, de 78,75 dB(A), no período de 09.03.2004 a 14.04.2005, de 79,15 dB(A), no período de 15.04.2005 a 06.02.2006, de 84,8 dB(A), no período de 07.02.2006 a 01.03.2007, de 84,30 dB(A), no período de 02.03.2007 a 31.07.2008, de 78,90 dB(A), no período de 01.08.2008 a 30.09.2009, de 77,90 dB(A), no período de 01.10.2009 até 28.07.2010 (data do PPP), e aplicando a redução mínima do EPI (7,8 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora que variava na ordem de 70,1 dB(A) até 77 dB (A), para os períodos, que são inferiores ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. Assim, não há como se reconhecer tais períodos como especiais. 3. Da contagem do tempo de serviço especial do autor Considerando o que anteriormente restou decidido, há que se ter como correta a contagem de tempo de serviço apurada pelo INSS. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de MAURICIO CARECHO (CPF 025.025.098-58 e RG 14.282.656-X SSP-SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período laborado na empresa Du Pont do Brasil S/A, atual Invista Brasil Indústria e Comércio de Fibras Ltda (de 06.03.1997 a 12.06.2007), e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão de aposentadoria especial. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao período de 30.06.1980 a 09.10.1980, ante a falta de interesse de agir, nos termos da fundamentação supra. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condeno o autor em honorários de advogado no importe de R\$-2.000,00, devidamente corrigido, ficando, todavia, a sua cobrança condicionada a perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos dos PAs NB. 42/140.712.393-6 e 42/150.713.000-9. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Em seguida, ao arquivo. PRI.

0002607-28.2013.403.6105 - SUDARIO LEITE DOS SANTOS (SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário movida por SUDÁRIO LEITE DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício que a autarquia federal lhe concedeu (NB n. 42/137.328.428-2, DER 07.11.2005) sem a incidência do fator previdenciário. Alega que sempre contribuiu com o teto máximo de contribuição, mas que ao se aposentar, lhe foi concedido um valor bem inferior ao teto, em razão da aplicação do fato previdenciário, o qual sustenta ser indevido, uma vez que a aposentadoria se deu por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 08/37. Requisitada cópia do processo administrativo do benefício do autor, juntada em apartado, da qual tiveram vista as partes. Citado, o INSS apresentou a contestação, à fl. 49/55, acompanhada dos documentos de fl. 56/69, alegando a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito defendeu a aplicação do fator previdenciário, ao argumento de que já foi proferida decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 2111, indeferindo o pedido. Sustentou a necessidade de equilíbrio atuarial do sistema de previdência e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 72/76. Despacho de providências preliminares, proferido à fl. 77, sem manifestação das partes. É o relatório bastante. Fundamentação e decisão Mérito Prescrição Quanto à prescrição, entendo que assiste razão ao INSS. Vê-se que o benefício foi concedido em 07.11.2005 e, a partir desta passou a correr contra o autor o prazo prescricional quinquenal previsto na Lei n. 8.213/91. Assim, com base no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e, considerando que a ação foi proposta em 12.03.2013, pronuncio a prescrição das parcelas de benefício anteriores a 12.03.2008. Constitucionalidade do fator previdenciário Inicialmente, impõe-se considerar que a fixação do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) deixou de ser matéria regulada na Constituição a partir da edição da EC n. 20/98, que revogou a redação originária do art. 202 da Constituição Federal, dispositivo no qual havia a previsão de que se calcularia o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente. Tal matéria passou a se remetida à

regulação via lei ordinária, não existindo regra constitucional que estabelece critério de cálculo da RMI. O entendimento acima está de acordo com a linha de entendimento adotada pela eg. STF ao indeferir, no mérito, a medida liminar na ADI n. 2111/DF. Veja-se:2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei no 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. no 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. no 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei no 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei no 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Em segundo lugar, não há que se vincular direito à aposentadoria com direito à forma de cálculo da RMI antes de completado os requisitos. Com efeito: a primeira - direito subjetivo - se adquire pura e simplesmente mediante o preenchimento do tempo de contribuição necessário à aposentadoria e, quando for o caso, o cumprimento da idade mínima (aposentadoria por idade ou proporcional pelas regras de transição), não existindo aqui limite de idade para se aposentar. Já com relação à segunda - regime jurídico - inexistente direito subjetivo, já que o ordenamento jurídico pátrio é, em regra, infenso a resguardar como direito adquirido titularizado por alguém o direito subjetivo à regulação por um determinado estatuto normativo. Em terceiro lugar, a fórmula que vincula expectativa de vida e idade para fixação do valor do benefício realiza, por uma das formas imagináveis, o equilíbrio financeiro atuarial em relação a cada segurado, ao produzir o resultado, considerando a expectativa de vida, de diminuir o valor da RMI daquele que ficar mais tempo aposentado e aproximar da RMI integral aquele que ficar menos tempo aposentado. Na mesma ADI n. 2111/DF, assentou o eg. STF: 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. É preciso ter em mente a advertência feita pelo Min. Nelson Jobim quando do julgamento do pedido de medida cautelar de que o Poder Judiciário não tem autorização para substituir a medida de caráter político adotada pelo Poder Legislativo: O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: em relação a essa questão do fator atuarial, convenci-me de que a fórmula estabelecida na lei através desses cálculos passo a passo, estabelecendo a correção de todas as contribuições - a média aritmética simples das 80% maiores contribuições, aplicando-lhes o fator previdenciário -, é exatamente o critério para a busca de um mínimo equilíbrio atuarial não ortodoxo, pois não corresponde ao valor da capitalização da contribuição, mas ao cálculo que leva em conta o tempo de contribuição, o percentual, a idade do trabalhador no momento da aposentadoria e, por último, o cálculo relativo à expectativa de vida do cidadão. Essa é a única forma possível de se buscar um equilíbrio atuarial dentro do sistema. Não vejo lesão constitucional. Poderá haver, nitidamente, divergência sobre qual seria a melhor fórmula de calcular atuarialmente, mas essa opção cabe ao legislador. (g.n). Diante de tal quadro normativo e ante o caso concreto no qual foi aplicado o fator previdenciário ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor, é de rigor reconhecer que não existe o direito subjetivo afirmado pelo autor. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela parte autora. Condene o autor em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Suspendo a execução da condenação até que sobrevenha modificação na situação econômica do autor. Incabível a condenação do autor nas custas processuais. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail, para que seja inserida nos autos do processo administrativo relativo ao NB n. 42/137.328.428-2. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002668-83.2013.403.6105 - WILTON DE MATOS PORTUGAL (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez a contar de 04.05.2012, bem assim a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Relata o autor que, em razão da patologia de que é acometido, requereu e teve concedido o benefício de auxílio-doença nº 31/560.560.773-8 até 04.05.2012, quando foi indevidamente cessado, tendo sido negado seu pedido de prorrogação. Afirma encontrar-se incapaz para o exercício da atividade laboral e preencher os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a ser implantado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$13.212,72, ao argumento de que embora comprovada a existência da incapacidade, a autarquia previdenciária imotivadamente cessou o benefício, causando-lhe constrangimentos e sofrimentos. O autor instruiu a inicial com os documentos de fl.14/36 e emendou a inicial (fl.40). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita fl. 38 e de realização de perícia

médica (fl. 41), o autor indicou os quesitos de fl. 44/45, tendo decorrido in albis o prazo para manifestação do INSS (cfr. certidão fl. 50).Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso aos presentes autos, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132.Citado, o INSS ofertou a contestação de fl. 57/61, acompanhada de documentos 9fl. 62/85), em que discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios postulados, salientando que a capacidade da parte autora foi atestada pelas diversas perícias médicas realizadas. Pugna pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pela improcedência da ação ou, na hipótese de deferimento do pedido, seja fixada data limite para perícia médica.À fl. 87/91 consta o laudo médico elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo, em que conclui pela incapacidade total e temporária do autor para o labor, a contar de agosto de 2003.O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar o restabelecimento do auxílio-doença ao autor (fl. 92), tendo o INSS comprovado o cumprimento da ordem à fl. 96/97.Pela petição de fl. 98/102, o autor se manifestou sobre a defesa, processo administrativo, bem como sobre o laudo pericial, ocasião em que informou não ter outras provas a produzir. O INSS, por sua vez, nada alegou (cfr. certidão fl. 103).Proferido despacho de providências preliminares à fl. 104/105, o autor reiterou suas manifestações anteriores (fl. 106), quedando-se inerte o INSS (fl. 107).É o relatório bastante.II - Fundamentação Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado.Do caso concretoSubmetido a exame pericial realizado por profissional nomeado por este Juízo, atestou o Sr. Perito que o autor encontra-se incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades profissionais desde agosto de 2003, em razão das doenças mencionadas no laudo de fl. 87/91). Por seu turno, a qualidade de segurado encontra-se devidamente demonstrada pelo CNIS (fl. 62) e PA em apenso, que demonstram que à época da sua incapacidade (agosto de 2003, cf. fl. 90), o autor encontrava-se empregado na empresa Tuca Transportes Urbanos Campinas Ltda., cujo contrato de trabalho findou-se em 31.08.2003.Assim, reconheço o direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 04.05.2012 (data seguinte à cessação do NB 560.560.773-8), a ser mantido pelo prazo de doze meses da data da realização da perícia, ou seja, até 01.07.2014.Anoto, ainda, que durante o período de gozo do benefício cumpre ao autor realizar rigorosamente o tratamento que lhe é prescrito e submeter-se a exames e perícias médicas periódicas a serem designadas pela Autarquia Previdenciária. Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazer Não incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária: EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 Agr/PE - Pernambuco Ag.Reg.na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-00096Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipadaO deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).No caso concreto, observo que o direito do autor está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. Assim, confirmo a tutela antecipada deferida à fl. 92, a qual foi devidamente cumprida pelo INSS, consoante documento carreado à fl. 97.Do dano moralA parte autora embasa seu pedido no abalo moral sofrido em decorrência do tratamento dado pela Autarquia Previdenciária ao seu caso, tendo em conta a cessação e o indeferimento do benefício quando preenchidos os requisitos necessários para tanto. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexiste prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexa causal.Dos honorários advocatíciosO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não se tratando portanto de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pela il. patrona da autora, considerando o tempo despendido e os

atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença da causídica aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pela Il. Advogada do autor, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, confirmo a tutela antecipada de fl. 138 e acolho o pedido do autor WILTON DE MATOS PORTUGAL (CPF 142.719.236-72 e RG 7.266.139-2 SSP/SP), reconhecendo o seu direito quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/560.560.773-8 entre 04.05.2012 até 01.07.2014. Rejeito os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de condenação ao pagamento de danos morais. Confirmo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que mantenha a concessão do benefício auxílio-doença em favor da parte autora. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Condene o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 04.05.2012 e a data do efetivo restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/560.560.773-8 (em 01.07.2013, cfr. fl. 97), com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Custas na forma da lei. Condene por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 31/560.560.773-8. Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PRI.

0005480-98.2013.403.6105 - EDNILSON ROCHA CAMPOS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/543.952.247-2, a contar de 27.12.2012. Relata que gozou de auxílio-doença até 27.12.2012, quando foi cessado pelo INSS, em que pese encontrar-se ainda incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Sustenta que preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício nº 31.543.952.247-2, a contar da data de sua indevida cessação, o qual requer seja implantado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Instrui a inicial com documentos (fl. 13/116). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 119). Emenda à inicial à fl. 121/122. Deferido o pedido de realização de perícia médica na modalidade psiquiatria (fl. 123), a parte autora apresentou seus quesitos juntamente com a inicial (fl. 116). Citado, o INSS contestou o feito à fl. 128/138, defendendo o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado, ao fundamento de que o benefício do autor foi cessado após a constatação da sua capacidade laboral pelo perito médico do INSS. Pugna pela improcedência da ação e requer, na hipótese de deferimento do pedido, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. Indicou assistentes técnicos, apresentou quesitos e juntou documentos (fl. 139/145). Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso aos presentes autos, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132 (fl. 149). Em seguida, aberta vista às partes, o autor se manifestou à fl. 159/160. Réplica à fl. 161/165. À fl. 166/169 consta o laudo médico referente à perícia médica na modalidade psiquiatria, em que o Il. Perito nomeado pelo Juízo conclui que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o labor desde 20.11.2012. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 170/171, para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora, a qual foi comprovada pelo INSS à fl. 177. Aberta vista às partes do laudo pericial, o réu apresentou a proposta de transação judicial de fl. 178/190, a qual não foi aceita pelo autor, que pela petição de fl. 192/193 informou não ter outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório bastante. II. Fundamentação Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do

caso concreto submetido a exame pericial realizado por profissional nomeado por este Juízo, atestou o Sr. Perito que o autor encontra-se incapaz total e temporariamente para o exercício de sua atividade habitual desde 20.11.2012, em razão das doenças indicadas no laudo de fl. 166/169. Por seu turno, a qualidade de segurado encontra-se devidamente demonstrada pelo CNIS de fl. 183/184, que demonstra que à época da sua incapacidade o autor mantinha vínculo laboral com o empregador Itaú Unibanco S.A e encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença nº 560.548.931-0. Assim, preenchidos os requisitos legais, acolho o pedido do autor de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/543.952.247-2, a contar de 28.12.2012 (data imediatamente posterior à cessação administrativa) e a ser mantido pelo prazo de seis meses a contar da presente decisão, consoante sugerido pelo Sr. Perito à fl. 168. Anoto que durante o período de gozo do benefício cumpre ao autor realizar rigorosamente o tratamento que lhe é prescrito e submeter-se a exames e perícias médicas periódicas a serem designadas pela Autarquia Previdenciária. Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazer Não incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária: EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 Agr/PE - Pernambuco Ag.Reg.na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-00096 Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). No caso concreto, observo que o direito do autor está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. Assim, confirmo a tutela antecipada deferida à fl. 170/171v., a qual foi devidamente cumprida pelo INSS, consoante documento carreado à fl. 177. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pela Il. Advogada da autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. III. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, confirmo a tutela antecipada de fl. 130 e acolho o pedido do autor EDNILSON ROCHA CAMPOS (CPF 129.597.948-93 e RG 19.530.955-80 SSP/SP), reconhecendo o seu direito quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº NB 31/543.952.247-2, a contar de 28.12.2012 e a ser mantido pelo prazo mínimo de seis meses a contar da presente decisão. Confirmo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que mantenha a concessão do benefício auxílio-doença em favor do autor pelo prazo de seis meses a contar da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Condene o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 28.12.2012 e a data da efetiva implantação do benefício de auxílio-doença, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condene por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 31/543.952.247-2 e 31/603.669.309-9. Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PRI.

0007557-80.2013.403.6105 - IDA TOLENTINO PEREIRA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por IDA TOLENTINO PEREIRA, qualificada à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto

esteve aposentada, sem a devolução dos valores recebidos. Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 15.10.1996. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/104.561.943-1 e a concessão de uma nova aposentadoria, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/35. O réu foi citado e ofereceu sua contestação, à fl. 49/79, arguindo a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão de benefício com a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 82/92. Despacho de providências preliminares, proferido à fl. 93, não tendo havido manifestação das partes. É o relatório. Fundamentação Da decadência Inicialmente, afastou a alegação de decadência do direito à revisão haja vista que o caso sob exame não se trata propriamente de correção do benefício deferido, mas sim de modificação do referido benefício com adição de tempo posterior à aposentação, pelo que não há que se falar em decadência. Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores

da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.

O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas

modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais:- o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.** 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e

irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 1105) À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da autora. Custas na forma da lei. Condeno a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária.

0008388-31.2013.403.6105 - VALMIR RIBEIRO SOARES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALMIR RIBEIRO SOARES, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, sem a devolução dos valores recebidos. Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 18.07.1997. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/101.918.718-0 e a concessão de uma nova aposentadoria, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/28. O réu foi citado e ofereceu sua contestação, à fl. 41/79, arguindo a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão de benefício com a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 81/91. Despacho de providências preliminares, proferido à fl. 92, não tendo havido manifestação das partes. É o relatório. Fundamentação Da decadência Inicialmente, afasto a alegação de decadência do direito à revisão haja vista que o caso sob exame não se trata propriamente de correção do benefício deferido, mas sim de modificação do referido benefício com adição de tempo posterior à aposentação, pelo que não há que se falar em decadência. Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à

propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados.

ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe lembrar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa.

DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.

O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados

estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra

restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubileamento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um

benefício mais vantajoso. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002098-97.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR ALBUQUERQUE BARROS(SP123095 - SORAYA TINEU)

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos por Júlio César Albuquerque Barros, contra a sentença de fl. 126 e verso, aduzindo o embargante a ocorrência de omissão ou contradição, uma vez que foi acolhido o cálculo da contadoria, com o qual concordaram as partes. Entende que não pode ser condenado em honorários advocatícios, uma vez que também houve sucumbência do INSS. É o suficiente a relatar. D E C I D O Inicialmente, anoto que estou sentenciando o feito, uma vez que a MM. Juíza Federal Substituta Dra. Silene Pinheiro Cruz Minitti, que proferiu a sentença embargada, não se encontra momentaneamente em exercício nesta Vara. Com razão o embargante. Com efeito, a r. Sentença condenou o embargante (embargado no presente feito) em honorários de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ele apurado e o valor apontado pela contadoria. Entretanto, também houve sucumbência da Autarquia, devendo ser distribuídos os ônus. Dispositivo Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS PROCEDENTES quanto ao mérito, para fixar que as partes arcarão com os honorários de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

0008481-91.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011565-71.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDMUR DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Execução em face de EDMUR DA SILVA. Em síntese, relata que o cálculo apresentado pelo exequente/embargada apresenta aplicação incorreta da prescrição quinquenal (01/09/2006 versus 21/09/2006) e erro de entendimento quanto a aplicação da correção monetária da diferença (INPC versus TR), uma vez que se valeu do INPC como indexação para a atualização monetária, invocando o art. 41-A da lei nº 8.213/91. Inicialmente, admite que o INSS errou na apuração da diferença devida para o mês de setembro/2006, pois a prescrição quinquenal fora contada retroativamente a 21.09.2011 e não 01.09.2011, como seria correto, e que assim tem razão o embargado neste ponto. Alega que o exequente deixou de considerar que a partir de julho/2009 o índice correto é a TR (Taxa Referencial), por aplicação da Lei nº 11.960/2009, e que tais parâmetros estão, também, previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, razão pela qual entende que o valor correto da execução é R\$ 176.239,94, válido para setembro/2012. Juntou os documentos de fls. 07/26. Recebimento dos embargos às fls. 29. Impugnação pela embargada, em que sustenta que a definição da correção monetária pela Lei nº 11.960/2009 (EC 62/2009), causa prejuízo à parte autora, tendo em vista a decisão proferida pelo STF nas ADIs 4425 e 4357 (fl. 30/41). É o relatório. Fundamentação O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela nº 11.960/2009. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, o TNU considerou no julgamento da ação nº 0003060-22.2006.403.6314, não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei nº 11.960/2009, razão pela qual propôs o cancelamento da Súmula TNU nº 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei nº 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. No caso em questão, temos uma sentença transitada em julgado nos autos da ação principal nº 0011565-71.2011.403.6105, na qual, no tocante a correção monetária, foi determinada a aplicação da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Pois bem. Ocorre que o título executivo judicial tornou-se inexigível na parte da correção monetária, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela nº 11.960/2009. Assim, entendendo que é possível a aplicação do art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, cuja redação é: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...)Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. A regra se aplica integralmente ao caso sob exame. Afinal, a correção monetária na forma estabelecida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com

redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, o título executivo transitado em julgado, na parte que estabeleceu a incidência da correção monetária nos moldes da citada regra, se tornou inexecutável. Cumpre agora verificar se, afastado a parte da sentença que estabelecia a correção monetária e os juros nos termos do nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, deveria ou não incidir outro índice de correção monetária sobre os direitos creditórios pagos com atraso. Aceitando como hipótese que nada deveria ser pago a título de correção monetária e juros ao exequente, chegar-se-ia à absurda consequência fática de que a embargante (UNIÃO), que editou a norma declarada inconstitucional pelo STF, seria ainda mais beneficiada, já que não teria que pagar nada sob as rubricas mencionadas. É por esta razão que esta interpretação não pode ser aceita. Aceitando como hipótese que deveria ser pago ao exequente a título de correção monetária algum índice e a título de juros alguma taxa, chega-se à consequência de que a embargante (UNIÃO), que editou a norma declarada inconstitucional pelo STF, seria onerada pela aplicação da legislação vigente antes da modificação inconstitucional levada a cabo pelo ente federal, interpretação que se afigura mais coerente com o ordenamento jurídico. Diante do exposto, decido que, ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela nº 11.960/2009, há de prevalecer a legislação que, até a edição da citada regra, regia os índices de correção monetária aplicáveis aos créditos previdenciários. Dispositivo Pelo exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, c/c art. 741, Parágrafo único, do CPC, rejeitando os embargos opostos e fixando o valor da condenação em R\$-196.449,08 (cento e noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oito centavos), atualizado até janeiro de 2013, nos termos das planilhas de fls. 204/208. Condeno a embargante em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre valor do crédito embargado (R\$-22.209,99). Sem condenação do embargante em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. Determino à Secretaria a expedição imediata de ofício precatório do valor incontroverso (R\$-176.239,94). Deverá a Secretaria aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial para saber se haverá ou não requisição do valor controverso (R\$-22.209,99). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003464-55.2005.403.6105 (2005.61.05.003464-8) - ASSAHI MAQUINAS EQUIPAMENTOS LTDA (SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (Proc. SEM PROCURADOR)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0008629-05.2013.403.6105 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A (SP272381 - ULISSES PEREIRA BARREIROS DA MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela parte impetrante (fls. 443/444), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0010417-54.2013.403.6105 - RAFAELA CAMARGO MARQUES X EDILEINE ARAUJO (SP300919 - LUCIANA REIS DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAELA CAMARGO MARQUES e EDILENE ARAÚJO, qualificadas na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando o reconhecimento do direito à percepção do auxílio-transporte na hipótese de uso de veículo próprio, determinando-se à autoridade impetrada que providencie todos os atos necessários ao cadastramento das impetrantes e se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em razão do recebimento da aludida verba indenizatória. Narram as impetrantes que, na condição de servidoras públicas federais, utilizam veículos próprios para seus deslocamentos até o local de trabalho e que deixaram de efetuar o cadastramento para o recebimento da verba intitulada auxílio-transporte diante da manifesta negativa da autoridade impetrada quanto à sua concessão em hipótese diversa a da utilização de transporte público, a teor do disposto no artigo 2º da Orientação Normativa SRH/MP 4, de 8.4.2011. Alegam que a conduta da autoridade impetrada ofende ao princípio constitucional da legalidade dos atos administrativos, salientando a inexistência de vedação legal ao pagamento da verba na hipótese em tela. Invocam entendimento jurisprudencial favorável à tese que sustentam, bem como a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, fundamentando a relevância do fundamento na ilegalidade e inconstitucionalidade da norma veiculada pela Orientação Normativa acima referida, além do perigo da demora em razão do comprometimento de seus orçamentos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/20, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 30/31, defendendo a legalidade do ato atacado. O pedido liminar foi indeferido às fls. 32/33. As impetrantes notificaram a interposição do recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Federal da 3ª Região (fls. 41/54), inexistindo nos autos notícia acerca de seu julgamento. Parecer do Ministério Público Federal,

em que deixa de opinar sobre o mérito do feito, requerendo tão somente o seu prosseguimento (fl. 56).É o relatório.DECIDO.Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.O auxílio-transporte pleiteado pelas impetrantes está previsto na Medida Provisória 2.165-36, de 23.8.2001, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais (grifou-se).Como se vê, a lei prevê a concessão do auxílio-transporte apenas ao servidor público federal que utilize o transporte coletivo, tanto assim que o seu valor mensal será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo e o desconto de seis por cento dos vencimentos do servidor, nos precisos termos do que dispõe o caput do art. 2º.Equivocam-se as impetrantes ao utilizarem o argumento de que não existe vedação expressa à concessão do auxílio-transporte para os servidores que utilizam veículos próprios, pois, como se sabe, ao contrário dos particulares, a Administração Pública não pode fazer tudo aquilo que a lei não veda, mas somente aquilo que a lei expressamente determina. Veja-se, por todos, Maria Sylvia Zanella de Pietro:Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a idéia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei.(...)Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto ela depende de lei (Direito administrativo, 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 65) (grifou-se).Como se vê, somente a lei pode conceder (ou estender) benefício funcional, não sendo possível à Administração Pública ampliar, por simples ato administrativo, os destinatários de benefício já existente, sob pena de violação frontal ao princípio da legalidade. Ante o exposto, ausente qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas pelas impetrantes. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/09).Comunique-se ao E. TRF a prolação desta sentença (Agravo de Instrumento de fls. 43/54), para as providências que se fizerem necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0010821-08.2013.403.6105 - TRANSPORTADORA DELZAN LTDA X DELZAN LOGISTICA LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP324042 - LUIZA WANDER RUAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 162/169), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se despacho de fl. 161v.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012674-52.2013.403.6105 - COMUNIDADE TERAPEUTICA DIVINO MESTRE LTDA ME(SP106481 - EDNA DE OLIVEIRA KOCSSIS) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por COMUNIDADE TERAPÊUTICA DIVINO MESTRE LTDA ME, devidamente qualificada na inicial, em face de ato da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.O feito teve início na 3ª Vara de Valinhos, onde foi proferida decisão indeferindo a liminar e declinando da competência em favor de uma das varas da Fazenda Pública de Campinas, a qual declinou da competência em favor desta Justiça Federal.Recebido o feito nesta Sexta Vara Federal de Campinas, foi determinada a intimação da impetrante para recolhimento das custas (fl. 51), tendo decorrido in albis o prazo, conforme certidão de fl. 58.É o relatório. Decido.Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Providencie a Secretaria a baixa do presente feito (cancelamento da distribuição) e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008409-90.2002.403.6105 (2002.61.05.008409-2) - BOTTO IND/ E COM/ LTDA(SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS E SP068373 - JOSE CARLOS COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL

MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X BOTTO IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Iniciada a execução, foi efetuada penhora on-line, tendo sido bloqueado o valor informado pela União, tendo havido concordância da União (fl. 206), já tendo havido a conversão em renda da União. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3719

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002900-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURILEI BOVI(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY)

1. Cumpra o réu corretamente a determinação contida no item 2 do despacho de fl. 70, apresentando CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR do processo nº 0061729-50.2012.8.26.0602, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comprovar que vem efetuando os depósitos judiciais noticiados à Sra. Executante de Mandados (fl. 30), atento ao disposto no artigo 17, incisos II e V, do Código de Processo Civil. 3. Ressalte-se que, pela planilha de fls. 67/68, consta que o último pagamento foi feito em 16/08/2012. 4. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005699-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005699-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X YOSHIKAZU KATAYAMA - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES)

Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com a informação, tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pelo expropriado, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018041-28.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBERTO BORDIN(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X MERCIA ROSA BORDIN(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X SEVERINO DELGADO DE MOURA - ESPOLIO X MARIA DA DORES SILVA DE MOURA

Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de

adjudicação, no prazo de dez dias. Com a informação, tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pelo expropriado, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006436-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ALBINO RODRIGUES

Primeiramente, intime-se a Sra. Clair Martins de Oliveira, através de seu advogado, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos eventuais documentos que comprovem o direito real sobre o imóvel a ser desapropriado, esclarecendo, inclusive, se integra o pólo ativo da ação de usucapião nº 0016499-84.2012.8.26.0084, em trâmite perante a 3ª Vara - Foro Regional de Vila Mimosa (fls. 120/124). E em caso positivo, deverá trazer aos autos certidão de inteiro teor do referido processo. Alerto ainda que, nos termos do art. 34, do Decreto 3.365/41, o levantamento do preço será deferido mediante comprovação de que a expropriada detém o domínio do imóvel objeto do feito, de que inexistem débitos fiscais que recaiam sobre o bem expropriado e após a publicação de editais para conhecimento de terceiros. Sem prejuízo, determino a citação do expropriado Albino Rodrigues nos endereços indicados às fls. 125vº, deprecando-se, se necessário. Oportunamente, ao SEDI para inclusão de Clair Martins de Oliveira (CPF - fls. 117) no pólo passivo da presente ação. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0006720-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DIEDRICH JOHANNES MEYER - ESPOLIO X MARGARETHA KAROLINE ASCEN - ESPOLIO X LIESELOTTE JULIA FERREIRA X MARIA MARGARIDA KEUNE - ESPOLIO X GISELA JOANA MEYER X ALEJANDRO FAARA X DECIO JOAO KEUNE MEYER - ESPOLIO X SANDRA FRANCINETE MOUTINHO MEYER X NATASHA MOUTINHO MEYER

Citem-se os herdeiros dos expropriados, indicados na inicial, devendo os mesmos, no ato da citação, informar se houve abertura dos respectivos inventários e, em caso positivo, se o imóvel objeto desta desapropriação fez parte dos inventários. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010610-06.2012.403.6105 - PEDRO LEME NETO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012799-54.2012.403.6105 - ROSENI PEREIRA PONTES(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SPI83848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO)

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009557-53.2013.403.6105 - GUTIERREZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTD(SP141669 -

FLAVIA REGINA RAPATONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

1. Não conheço da preliminar arguida pela ré no que concerne à impugnação da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora, por não ter sido observado o meio processual adequado, nos termos da Lei nº 1.060/1950.2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controvertidos:a) a que título seriam devidos R\$ 743.093,82, bem como forma de apuração do referido valor;b) obrigatoriedade do pagamento do adicional de periculosidade, em face do pagamento do adicional de insalubridade;c) efetivo pagamento do adicional de periculosidade por parte da autora a seus empregados.3. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

0011892-45.2013.403.6105 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS.Observe-se que a última decisão do processo administrativo nº 135.027.514-7 foi proferida em 24/11/2008, não havendo nos autos comprovação da data em que o autor foi intimado.Ainda assim, como a presente ação foi proposta em 12/09/2013 e a última decisão do processo administrativo é de 24/11/2008, caso o autor faça jus ao benefício pleiteado, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito.2. Apresente a parte autora o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando desde logo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.3. Intimem-se.

0014578-10.2013.403.6105 - OLAVO DA SILVA SIQUEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais cópia do processo administrativo nº 145.450.133-0, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

0014873-47.2013.403.6105 - CLAUDIO ROBERTO MARIGHETO(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Demonstre o autor como apurou o valor atribuído à causa, adequando-o, se for o caso, ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Intimem-se.

0014886-46.2013.403.6105 - NAIR LIYOKO KONO WATANABE(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, e do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016477-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS BAUER RIBEIRO

1. Informe a exequente o nome e o endereço dos herdeiros de José Carlos Bauer Ribeiro, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo, no mesmo prazo, indicar corretamente o polo passivo da relação processual e requerer o que de direito para que seja dado prosseguimento ao feito.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente a cumprir referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.3. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012777-59.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003099-20.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MARCO ANTONIO VOLPI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

Esclareça o peticionário de fls. 60 seu pedido de desistência da ação, tendo em vista ser a parte ré no presente feito.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013872-27.2013.403.6105 - CHROMA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Notifique-se pessoalmente a requerida.2. Com o cumprimento do acima determinado, intime-se a requerente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009731-82.2001.403.6105 (2001.61.05.009731-8) - SONIA DONIZETTI BELINI(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP299684 - MARCIO NUNES PELLEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X SONIA DONIZETTI BELINI X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X SONIA DONIZETTI BELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165572 - MARCIA REGINA FRIGO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que seja transferido o valor depositado à fl. 475 para a conta mencionada à fl. 392, conforme requerido pela Defensoria Pública da União, às fls. 489/491.2. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja apurado o valor a ser devolvido aos exequentes, nos termos da sentença de fls. 307/322, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 374/376.3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 513:Dê-se vista às partes da informação da contadoria de fls. 494, para manifestação no prazo de dez dias, iniciando-se pela autora.Sem prejuízo, a parte autora deverá requerer o que de direito acerca dos documentos juntados às fls. 497/512 e em sendo o caso de requerer eventual desentranhamento, deverá fornecer as cópias necessárias para tanto.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 487.1. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União acerca do depósito de fl. 475, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Manifestem-se os exequentes acerca das alegações de fls. 478/486.3. Intimem-se.

0011568-94.2009.403.6105 (2009.61.05.011568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MARTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LUIZ DE LIMA

Tendo em vista a ausência de manifestação dos executados em relação à penhora, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 131, expedindo-se ofício ao PAB CEF Justiça Federal.A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens dos executados, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, por efeito do qual cabe ao devedor nomear bens à penhora; considerando ainda que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais, defiro a quebra do sigilo fiscal do devedores.Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda dos devedores.Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

0014789-85.2009.403.6105 (2009.61.05.014789-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VILMA STELLA SOUSA DE MOURA ME X VILMA STELLA SOUSA DE MOURA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Fls. 126: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos arquivados em Secretaria, com baixa sobrestados.Int.

0017759-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017759-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ELIAS

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, por efeito do qual cabe ao devedor nomear bens à penhora; considerando ainda que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais, defiro a quebra do sigilo fiscal do devedor.Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de

veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012555-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARISMA USINAGEM LTDA ME(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X EDNEI PRODOCIMO(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISMA USINAGEM LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEI PRODOCIMO

1. Em face dos depósitos comprovados nos autos, requeira a exequente o que de direito, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que os valores depositados sejam revertidos ao contrato objeto do feito, devendo ser comprovado nos autos o cumprimento dessa determinação, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

0015759-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WAGNER FERREIRA MOTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER FERREIRA MOTA DA SILVA

Defiro o prazo de 60 dias para a pesquisa de bens requerida pela CEF às fls. 197. Não havendo manifestação no referido prazo remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, com baixa sobrestado. Int.

0008781-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEIZA BAIRRAL FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEIZA BAIRRAL FREIRE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Sra. Executante de Mandados dê cumprimento ao mandado de fl. 99. 2. Intimem-se.

0001014-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIO CESAR AMBROSINI - ME X JULIO CESAR AMBROSIO(SP284288 - RAFAELA BATAGIN) X GISIANI AMBROSINI STEIN(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR AMBROSINI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISIANI AMBROSINI STEIN

Fls. 297: defiro pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos permanecerem em Secretaria, com baixa sobrestado. Int.

0000872-57.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WELLINGTON FERNANDO SANTOS RODRIGUES(SP264579 - MIRIAM SASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON FERNANDO SANTOS RODRIGUES

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda do executado. 2. Com a vinda da referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Decorrido o prazo fixado no item 2, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 3721

ACAO CIVIL PUBLICA

0004689-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004689-9) - PROCON DE CAMPINAS - SP(SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP231306 - CRISTINA GARCEZ)
Diga a corré CPFL sobre o levantamento dos Alvarás n.º 158/2013 e 159/2013, no prazo legal.No silêncio, requirite-se o saldo das contas judiciais n.º 2554.005.22369-6 e 2554.005.22370-0 ao PAB/CEF.Comprovado o levantamento dos Alvarás, venham os autos conclusos para sentença.Int.

DESAPROPRIACAO

0007839-21.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PAULO NATAL COSTA - ESPOLIO X STELLA LOURDES GALDINI COSTA X PAULO SERGIO GALDINI COSTA X ELIANA CELIA DE CASTRO X RONALDO GALDINI COSTA X MARIA FRANCISCA DE SOUZA COSTA X RENATO GALDINI COSTA X SHIRLEI DOS SANTOS CAVALCANTE X RUBENS SERAPILHA X NEUZA ALTRAN SERAPILHA

Fls. 155/157: diante das informações trazidas pela União, determino a citação dos herdeiros de PAULO NATAL COSTA, bem como dos usucapiendos indicados na inicial.Sem prejuízo, tragam os expropriantes certidão de objeto e pé atualizada do processo de usucapião n.º 0007453-71.2012.826.0084.Int.CERTIDÃO DE FLS. 165: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 358/2013, comprovando sua distribuição no Juízo da comarca de Barueri/SP. Deverá a INFRAERO, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

MONITORIA

0001019-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO ALVES DE JESUS

1. Prejudicado o pedido formulado à fl. 112, em face da sentença de fl. 106.2. Tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0014831-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAYCON ROGERIO FOLI

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original do contrato de fls. 07/10 e da nota promissória de fls. 10-verso/11, devendo esta última ser condicionada em local apropriado na Secretaria.2. Cumprida tal determinação, expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intime-se o réu de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.6. Intimem-se.

0014833-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WOLFGANG BERNHARD BUTEN

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original do contrato de fls. 07/10.2. Cumprida tal determinação, expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intime-se o réu de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.6. Intimem-se.

0014834-50.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO PAULINI

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original do contrato de fls. 06/15.2. Cumprida tal determinação, expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intime-se o réu de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.6. Intimem-se.

0014845-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDICEIA DE LIMA FERREIRA

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original do contrato de fls. 07/13 e da nota promissória de fls. 14/15, devendo esta última ser condicionada em local apropriado na Secretaria.2. Cumprida tal determinação, expeça-se carta de citação à ré, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intime-se a ré de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013522-39.2013.403.6105 - CLAUDIA GONCALVES MATTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da proposta de acordo do INSS de fls. 183/192, para manifestação no prazo de dez dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0014042-96.2013.403.6105 - ROBERTO JOSE MACEDO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 238/244 como emenda da inicial, devendo a parte autora providenciar cópia para instrução da contrafé.Sem prejuízo, concedo o prazo de mais dez dias para que demonstre como restou apurado o valor da causa, devendo também fornecer cópia para instrução da contrafé.Int.

0014913-29.2013.403.6105 - DIOGENES APARECIDO PEREIRA DE GODOY(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para justificar o valor atribuído à causa, demonstrando como restou apurado, nos termos do art. 260 do CPC, sob pena de extinção.Prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005837-78.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004629-69.2007.403.6105 (2007.61.05.004629-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO MULLER(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO)

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da manifestação da contadoria de fls. 136, bem como do presente despacho para os autos do processo 0004629-69.2007.403.6105, desapensando-os. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014784-24.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010650-34.2013.403.6143) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X LEOES TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES)

Vista ao excepto, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012270-11.2007.403.6105 (2007.61.05.012270-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME X JAQUELINE LEMOS DE SENE

LESSA X MARCILIO DA SILVA LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)
Fls. 317: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem em Secretaria com baixa sobrestadosInt.

0016881-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016881-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA GUILARDI CONSTRUCOES ME X ANA PAULA GUILARDI
Fls. 158: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem em Secretaria com baixa sobrestadosInt.

0014811-07.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA DE ARAUJO VENTER ARTACHO

1. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a via original do contrato de fls. 06/12. 2. Após, cumprida tal determinação, cite-se a executada Sônia de Araújo Venter Artacho.3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido no endereço indicado à fl. 02.4. Deverá a executada ser citada, adotados os benefícios previstos no artigo 172 e parágrafos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a quantia de R\$ 39.711,40 (trinta e nove mil, setecentos e onze reais e quarenta centavos), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade.5. No ato da citação, deverá ser a executada intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser considerada a omissão dolosa na indicação ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.6. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Executante de Mandados proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar a cônjuge da executada, se casada for, no caso de recair a penhora sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo à executada.7. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e a informar o órgão judicial no caso de eventual mudança de endereço.8. A executada também deverá ser cientificado do prazo de 15 (quinze) dias para a oposição de embargos e advertido de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.9. Intimem-se.

0014812-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR AGUIAR DE SOUZA

1. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a via original do contrato de fls. 06/09. 2. Cumprida tal determinação, cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.7. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração.8. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008370-83.2008.403.6105 (2008.61.05.008370-3) - FLYLIGHT COMERCIAL LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP133259 - ANA LUISA CASTRO CUNHA DERENUSSON E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Em face do recurso especial admitido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até decisão final do referido recurso. Sem prejuízo, em face do trânsito em julgado do agravo 0008648-95.2010.403.0000, e da multa lá arbitrada, desapensem-se aqueles autos dos presentes, certificando-se.Int.

0011245-50.2013.403.6105 - THE CIT GROUP/EQUIPMENT FINANCING, INC(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X INSPETOR

CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo do acima determinado, verifico que a impetrante recolheu a maior o valor de R\$957,69, em GRU, fl. 1202, código 18720-8. Faculto o pedido de devolução dos valores, ficando desde já deferido, nos termos do Comunicado nº 001/2013 - NUAJ, devendo indicar nºs de banco, agência e conta corrente para emissão da ordem bancária de crédito, no prazo de 5 dias. Alerto à impetrante que o CNPJ do titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Com as informações, encaminhem-se cópia do presente despacho, da GRU original a ser restituída, bem como os dados bancários para emissão da ordem de crédito ao SUAR, através do e-mail suar@jfsp.jus.br.Int.

0010650-34.2013.403.6143 - LEOES TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES E SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Aguarde-se a decisão da exceção de incompetência 00147842420134036105.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005003-46.2011.403.6105 - BARAO REPRESENTACOES LTDA(SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI) X UNIAO FEDERAL X BARAO REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 146/148, juntada nos embargos à execução 00000670720134036105, comprovando que o depósito judicial do valor dos honorários advocatícios devidos pela autora à União Federal foram depositados naqueles autos, desnecessária a continuidade da execução no presente feito. Traslade-se cópia do presente despacho e da petição de fls. 151 para os autos dos embargos, uma vez que trata-se de informação necessária para o cumprimento do despacho de fls. 47 lá exarado. Com o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014127-73.1999.403.6105 (1999.61.05.014127-0) - FERNANDO DUARTE(SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP165583 - RICARDO BONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FERNANDO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria de fls. 274/279, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0006786-88.2002.403.6105 (2002.61.05.006786-0) - GILMAR JOSE ALVES DE SOUZA X MARLENE BISCARDI ALVES DE SOUZA X NAIR BISCARDI(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X GILMAR JOSE ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE BISCARDI ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR BISCARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE)

Defiro a revalidação do alvará 86/2013 pelo prazo de 30 dias. A revalidação do alvará deverá ser feita no ato do comparecimento do patrono do autor em Secretaria, quando o alvará será desentranhado, ficando alertado de que deverá comprovar o levantamento do mesmo, no prazo de 10 dias do término de sua validade.Int.

0009780-16.2007.403.6105 (2007.61.05.009780-1) - IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o julgado. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a União, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FLS. 272: Manifeste-se a União acerca da certidão de fls. 269, bem como tela de consulta de fls. 270/271, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Int. DESPACHO DE FLS. 276: Fls. 274/275: Comprove a União a alteração da razão social da executada, podendo a mesma ser comprovada através de ficha de breve relato da JUCESP. Int. CERTIDÃO DE FLS. 283: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a União Federal intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD,

requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 264.

0002546-75.2010.403.6105 (2010.61.05.002546-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X RODOLFO PORTILHO TONI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO PORTILHO TONI

1. Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0010561-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICHARD DE CASTRO BUONGERMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD DE CASTRO BUONGERMINO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 129: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem em Secretaria com baixa sobrestadosInt.

0010641-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KLEBER FERNANDO DE SOUZA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER FERNANDO DE SOUZA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD tão somente do valor encontrado pela contadoria do Juízo às fls. 118/120.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Sem prejuízo, justifique detalhadamente a CEF sua impugnação aos cálculos do setor de contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012754-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCO ALVES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE BRITO

1. Concedo à exequente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que requeira o que de direito, dando prosseguimento à execução.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

Expediente Nº 3722

DESAPROPRIACAO

0005947-77.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X RONIE ROBERTO TOSCANO X FRANCISCARLA BONIN

1. Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação, decreto a revelia de Ronie Roberto Toscano e Franciscarla Bonin, devendo, no entanto, ser observado o disposto no artigo 320 do Código de Processo Civil.2. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 13 de janeiro de 2014, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.3. Intimem-se.

0005964-16.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X APARECIDO DE ARAUJO X CINCLAIR COSTA LEANDRO X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO)

Fls. 88/92: tendo em vista o requerido pelo coexpropriado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 20/01/2014, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Intimem-se as partes com urgência.Int.

0006193-73.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HENRIQUE VEGA CALEIRO PALMA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X PLINIO TORQUATO JUNQUEIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ NETO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de janeiro de 2014, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Intimem-se.

0006399-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARCELO FERNANDES DELGADINHO(SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X ALESSANDRA PASSARINI DELGADINHO(SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO)

Tendo em vista o solicitado pela INFRAERO às fls. 105, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/01/2014, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.PA 1,15 Intimem-se as partes.Int.

0006703-86.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DUARTE PIRES DA CONCEICAO(SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X MANOEL ALVES DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X LAUDICE BIZO DA SILVA(SP184339 - ÉRIKA MORELLI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de janeiro de 2014, às 16 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009869-10.2005.403.6105 (2005.61.05.009869-9) - LUIZ ANTONIO GRANZOTTO X MARIA EULALIA SIMOES GRANZOTTO(SP225825 - MOYSES AUGUSTO CAMIOTTI E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP137086E - LUIZ ROBERTO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da interposição de agravo da decisão que não admitiu o recurso especial, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até decisão final do referido agravo. Antes do arquivamento dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/01/2014, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SPIntimem-se as partes.

0003364-22.2013.403.6105 - APARECIDO FRANCO(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do email do perito de fls. 165, de que foi designado o dia 08/01/2014, a partir das 9:00hs para realização da perícia na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos LTDA.Oficie-se, também, à empresa, dando-lhe ciência da realização da perícia em seu estabelecimento.Aguarde-se a apresentação dos quesitos para encaminhamento ao perito.Int.

0011590-16.2013.403.6105 - VALDECI GALDINO DE SOUZA(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada às fls. 284/286, a se realizar na Sala de Audiências deste Juízo, no dia 26 de fevereiro de 2014, às 14 horas e 30 minutos.Intimem-se.

0014485-47.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROSA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 26/28: esclareço à autora que, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, de modo que indefiro o pedido de reconsideração e determino o cumprimento do despacho de fls. 24 para que os autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal Cível em

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012638-10.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON ANDRADE DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON ANDRADE DE SOUZA JUNIOR

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se pessoalmente o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 27/01/2014 às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 3723

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000254-15.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005337-12.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Ricardo Sebastião Terrão Castelão, com objetivo de que seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo Fiat Ducato Cargo, cor branca, Chassi 93W244F14C2082596, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa SEU 5769, RENAVAM 348493134, em virtude do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 46423007, pactuado entre o réu e o Banco Panamericano em 06/09/2011, tendo este último cedido o crédito à Caixa Econômica Federal. Alega que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais a partir de 07/11/2012, o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/16. Custas fls. 17. A medida liminar foi deferida, fls. 21. O réu não foi citado e segundo informações dos porteiros do prédio do endereço apontado à fl. 02, o réu faleceu em decorrência de acidente ocorrido com o veículo objeto dos autos (fls. 28). À fl. 41, a autora requereu a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial (fls. 08/16, v). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0007691-10.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO MAURO(SP015603 - SERGIO MAURO) X NEUSA DA SILVA RAMOS MAURO(SP015603 - SERGIO MAURO)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 314/315) interpostos pela Infraero em face da sentença de fls. 308/309 sob o argumento de contradição. Requer seja extraída da condenação a aplicação da atualização da indenização. Alega que a complementação do depósito da diferença do valor atualizado pelo IPCA-e no período entre 10/2011 e a data do depósito de fls. 293/294 não é devida pois o expropriado concordou com o valor apresentado na inicial. Assevera da forma como foi efetivada a homologação, restou o julgamento do feito de forma ultra petita, posto que a sentença conferiu além do requerido pelo expropriado. É o relatório. Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com o julgamento proferido. A concordância com um valor histórico, não implica na renúncia à correção monetária ou, conforme o caso, os juros de mora. Esse é o entendimento

pacífico dos tribunais brasileiros, há décadas, vez que a correção monetária não é uma adição ao valor original, apenas a forma de manter o poder liberatório de certo valor. Assim sendo, as alegações trazidas têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação do dispositivo. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas tais questões, na via da apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 314/315, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da contradição referida, ficando mantida inteiramente como está a decisão de fls. 308/309. Intimem-se.

MONITORIA

0010647-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCUS ANTONIO PARRA MELHEIRO (SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCUS ANTONIO PARRA MELHEIRO objetivando o pagamento de R\$ 21.838,14 (vinte e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e quatorze centavos) relativos ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 1719.160.0002229-78. Às fls. 174/176, foi prolatada sentença de improcedência dos embargos e constituição do título executivo judicial. Apelação do réu (fls. 180/188) e contrarrazões da autora, fls. 193/194. Os autos foram remetidos ao TRF/3R (fl. 195,v). Em audiência de conciliação as partes se deram por conciliadas e determinada a suspensão do processo até o termo final do acordo (fls. 196). À fl. 198, a CEF informou o cumprimento do acordo à fl. 198. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. Não há condenação em honorários advocatícios, ante o acordo celebrado. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007600-51.2012.403.6105 - ALCIDES DURANTE FILHO (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Alcides Durante Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial dos períodos compreendidos entre 01/03/1982 a 16/10/1985; 01/03/1986 a 17/09/1986; 14/01/1987 a 17/02/1988; 04/04/1988 a 18/12/1989; 27/01/1992 a 25/02/1992; 28/09/1992 a 06/04/1993; 01/01/1994 a 05/10/1994; 06/10/1994 a 04/06/2001 e 13/06/2002 a 04/04/2012, ratificar e declarar o tempo já reconhecido pelo réu, reconhecer o direito do autor à obtenção de aposentadoria especial, desde a DER (04/04/2012), alternativamente, por tempo de contribuição, com a conversão de período especial em comum pelo fator 1,4. Requer ainda a condenação do réu no pagamento das prestações vencidas e vincendas com juros e correção monetária. Procuração e documentos fls. 35/39. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 42). Emenda à inicial às fls. 49/54. Tutela antecipada indeferida (fls. 55/56). Citado, o réu juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 67/124 e 196/211 e ofereceu contestação às fls. 125/159. Manifestação do autor às fls. 162/194. A empresa INPLAST juntou PPP às fls. 236/237. Deferida perícia técnica na referida empresa, cujo laudo foi apresentado às fls. 260/279. Manifestou-se o autor à fl. 283. É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 114/116, o autor, na data do requerimento, alcançou um tempo total de 27 anos, 9 meses e 11 dias, conforme abaixo reproduzida: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cerâmica Sta. Terezinha 1,4 Esp 01/03/82 16/10/85 - 1.828,40 Ind Plastico Inplast Ltda 01/02/86 17/09/86 227,00 - Porcelana Vera Cruz 1,4 Esp 14/01/87 17/02/88 - 551,60 Cerâmica S. Sebastião 1,4 Esp 04/04/88 18/12/89 - 861,00 Kadron S/A 27/01/92 25/02/92 29,00 - Joframa Ind Ltda 28/09/92 06/04/93 189,00 - Cerâmica Sta. Izabel 1,4 Esp 01/01/94 05/10/94 - 383,60 Cia Bras. Bebidas 06/10/94 04/06/01 2.399,00 - Delphi Automotive 13/06/02 04/04/12 3.532,00 - Correspondente ao número de dias: 6.376,00 3.624,60 Tempo comum / Especial : 17 8 16 10 0 25 Tempo total (ano / mês / dia) : 27 ANOS 9 meses 11 dias Assim, parte dos períodos apontados pelo autor como atividade especial já foi reconhecido pelo réu, faltando-lhe interesse de agir em relação aos períodos compreendidos entre 01/03/1982 a 16/10/1985; 14/01/1987 a 17/02/1988; 04/04/1988 a 18/12/1989; 01/01/1994 a 05/10/1994, restando controvertidos os demais períodos. Quanto ao pedido para que seja reconhecido e ratificado o tempo já reconhecido pelo réu, o art. 286 do Código de Processo Civil exige pedido

certo ou determinado. Traz também exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente. O pedido da inicial sequer genérico é, muito menos, certo ou determinado. Requer o reconhecimento e ratificação de tempo já reconhecido pelo réu sem informar, de forma objetiva, qual o tempo que o réu passou a não reconhecer em face de fatos supervenientes. São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo estes essenciais à garantia da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual, exige a lei que seja claros, específicos e determinados. O mero pedido para que fosse reconhecido e ratificado tempo já reconhecido, é excessivamente vago ou indeterminado, além de não estar associada a qualquer causa de pedir. Não pode o autor transferir ao juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes no CNIS e na CTPS para apurar eventual desacerto na contagem. Por outro lado, nada mais há que se fazer em termos de correção ou emenda da inicial, tendo em vista que o feito já se encontra saneado.

Mérito: TEMPO ESPECIAL Em relação à impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após o advento da Lei n. 9.711/98 (art. 25), tem-se que, a Medida Provisória n.º 1.663-15, em seu art. 32, revogou, expressamente o 5º, do art. 57 da Lei 8.213/91, entretanto, com a conversão desta MP na Lei n. 9.711/98, a redação do art. 28 foi mantida, entretanto, o art. 32 deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios. Assim, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, ficou mantida, inclusive pelo único, do Decreto Regulamentador n. 3.048/99. Neste sentido, vem se pronunciando a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Por conta desse novo entendimento do STJ, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais revogou a Súmula 16 que dispunha que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou

contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através do documento de fls. 85/86, 88/90 e 260/279 (formulário PPP e laudos), não impugnados quanto à sua autenticidade, e que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumenta de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de

neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, o autor esteve exposto à intensidade e períodos (controvertidos) conforme seguem: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 01/02/86 17/09/86 85 260/27928/09/92 06/04/93 93 85/8613/06/02 24/09/03 75 a 86 88/9025/09/03 09/01/06 74,3 88/9010/01/06 11/01/07 72,3 88/9012/01/07 07/02/08 78,7 88/9008/02/08 21/01/09 78,2 88/9022/01/10 04/04/12 84,6 88/90 Assim, em relação ao agente ruído, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especiais, apenas as atividades exercidas nos períodos de 01/02/1986 a 17/09/1986 e 28/09/1992 a 06/04/1993. Em relação ao período de; 27/01/1992 a 25/02/1992 e 06/10/1994 a 04/06/2001 o autor não comprovou através de formulários ou laudos a alegada exposição a agentes nocivos à saúde. Quanto a esses períodos, não os reconheço como especiais, à falta de provas, cujo produção é ônus do autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Em relação à exposição aos demais agentes (13/06/2002 a 24/09/2003): óleos, graxas, desengraxantes, material particulado de tetrafluoreto de potássio e alumínio, o formulário de fls. 88/90 deixa claro que a atividade exercida pelo autor não o expunha aos referidos agentes. Considerando-se apenas os períodos especiais aqui reconhecidos e os reconhecidos pelo réu, excluindo-se o tempo comum, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 8 anos e 4, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 04/04/2012 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cerâmica Sta. Terezinha 1 Esp 01/03/82 16/10/85 - 1.305,00 Ind Plastico Inplast Ltda 1 Esp 01/02/86 17/09/86 - 226,00 Porcelana Vera Cruz 1 Esp 14/01/87 17/02/88 - 393,00 Cerâmica S. Sebastião 1 Esp 04/04/88 18/12/89 - 614,00 Joframa Ind Ltda 1 Esp 28/09/92 06/04/93 - 188,00 Cerâmica Sta. Izabel 1 Esp 01/01/94 05/10/94 - 274,00 Correspondente ao número de dias: - 3.000,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 8 4 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 8 ANOS 4 meses dias De outro lado, convertendo-se os períodos especiais em comum pelo fator de 1,4, também não se atinge o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER, atingindo apenas 28 anos, 2 meses e 27 dias, conforme quadro abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cerâmica Sta. Terezinha 1,4 Esp 01/03/82 16/10/85 - 1.828,40 Ind Plastico Inplast Ltda 1,4 Esp 01/02/86 17/09/86 - 317,80 Porcelana Vera Cruz 1,4 Esp 14/01/87 17/02/88 - 551,60 Cerâmica S. Sebastião 1,4 Esp 04/04/88 18/12/89 - 861,00 Kadron S/A 27/01/92 25/02/92 29,00 - Joframa Ind Ltda 1,4 Esp 28/09/92 06/04/93 - 264,60 Cerâmica Sta. Izabel 1,4 Esp 01/01/94 05/10/94 - 383,60 Cia Bras. Bebidas 06/10/94 04/06/01 2.399,00 - Delphi Automotivo 13/06/02 04/04/12 3.532,00 - Correspondente ao número de dias: 5.960,00 4.207,00 Tempo comum / Especial : 16 6 20 11 8 7 Tempo total (ano / mês / dia) : 28 ANOS 2 meses 27 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, os períodos compreendidos entre 01/02/1986 a 17/09/1986 e 28/09/1992 a 06/04/1993, bem como o direito de convertê-los em comum pelo fator de 1,4; b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição; c) Julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial em relação aos períodos de 27/01/1992 a 25/02/1992, 06/10/1994 a 04/06/2001 e 13/06/2002 a 04/04/2012; d) Extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, em relação aos períodos de 01/03/1982 a 16/10/1985; 14/01/1987 a 17/02/1988; 04/04/1988 a 18/12/1989; 01/01/1994 a 05/10/199, bem como em relação ao pedido para que seja reconhecido e ratificado o tempo já reconhecido pelo réu, a teor do art. 267, I c/c 295, I, ambos do CPC. Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0009531-55.2013.403.6105 - JESUS CORREA VIEIRA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/229: Trata-se de embargos de declaração da sentença de fls. 213/200 sob argumento de contradição e obscuridade na medida em a sentença não considerou o período de 05/03/1997 a 18/11/2003 como especial por ter se baseado em equivocada norma (Decreto 2.172/97) deixando de se referir à Lei n. 9.732/97 que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91. É compreensível a insatisfação do embargante com a sentença proferida. No entanto, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, o inconformismo do embargante quanto às razões de decidir é questão que cabe somente em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: ...EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PARECER MINISTERIAL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o

que não ocorreu no presente caso. 2. Inexiste omissão no julgado quanto a matéria alegada apenas em parecer ministerial, pois o parecer do Ministério Público, quando atua como fiscal da lei, é um ato meramente opinativo, sem efeito vinculante. Precedentes. 3. O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EEARES 201102762319, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2012 ..DTPB:.)Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 223/229, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 213/220. Intimem-se.

0011160-64.2013.403.6105 - CALIXTO JOSE DE MATOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória e condenatória proposta por Calixto José de Matos, para reconhecimento dos períodos de 12/05/1977 a 12/12/1978, 29/04/1995 a 15/03/2000 e 16/03/2000 a 11/10/2003 como tempo especial e a conversão destes em tempo comum, a conversão do tempo comum em especial do período de 07/04/1975 a 01/01/1977 e, conseqüentemente, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a conversão das atividades especiais em comum, com o recálculo da RMI. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados, com a compensação das parcelas já pagas na via administrativa. Procuração e documentos às fls. 41/190. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 193. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 199/234. Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu às fls. 154/155, foram apurados 31 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de serviço em 11/10/2003, conforme quadro abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Construt Mendes Junior 12/05/77 12/12/78 571,00 - Viação Campos Elíseos 1,4 Esp 01/02/79 24/01/85 - 3.015,60 Viação Campos Elíseos 1,4 Esp 17/06/85 02/03/88 - 1.366,40 VBTU 1,4 Esp 19/05/88 28/04/95 - 3.500,00 VBTU 29/04/95 11/10/03 3.043,00 - Correspondente ao número de dias: 3.614,00 7.882,00 Tempo comum / Especial : 10 0 14 21 10 22 Tempo total (ano / mês / dia : 31 ANOS 11 meses 6 dias Em relação ao período compreendido entre 07/04/1975 a 01/01/1977, pela contagem reproduzida acima, o réu não o considerou para efeito de contagem de tempo de serviço, embora tenha o autor, na oportunidade do requerimento administrativo, fornecido cópia completa de suas CTPS. Na cópia de fl. 50 destes autos, consta registro do vínculo empregatício na CTPS do autor no referido período com o estabelecimento comercial Juracy de Oliveira, com as respectivas anotações de alterações salariais (fl. 51), e anotação de FGTS (fl. 52), anotações estas em ordem cronológica e sem rasuras, suficientes para demonstrar o vínculo contratual empregatício. Releva notar que a informação constante na CTPS foi ratificada pelo formulário de auditoria de fl. 179, que noticia em seu item 2 b terem sido considerados todos os vínculos anotados em CTPS, o que não ocorreu com o referido período. O motivo pelo qual não foi considerado referido vínculo empregatício não foi explicitado no procedimento administrativo e também não foi contestado pelo INSS. Assim, reconheço o vínculo empregatício anotado na CTPS do autor referente ao período de 07/04/1975 a 01/01/1977 para efeitos de contagem de tempo de serviço para fins de obtenção do benefício de aposentadoria vindicado. TEMPO ESPECIAL É certo que para reconhecimento de determinado tempo de trabalho há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTENA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90

DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grefei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 250/256 (formulários), não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumenta de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.

32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de 12/05/1977 a 12/12/1978 trabalhado na empresa Construtora Mendes Júnior S/A, na função de motorista de caminhão, conforme PPP de fls. 250/251. O art. 2º do Decreto 53.831/1964, vigente até 04/03/1997, prevê, como especial (item 2.4.4), os serviços e atividades profissionais de Motorneiros e condutores de bondes, Motoristas e cobradores de ônibus e Motoristas e ajudantes de caminhão, razão pela qual, reconheço a especialidade do período. Em relação ao período compreendido entre 29/04/1995 a 11/10/2003, consoante formulário PPP de fls. 255/256, o autor esteve exposto a ruído com intensidade, conforme segue: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 24/04/95 15/07/99 86 25516/07/99 15/07/02 87 25516/07/02 27/09/03 86 25528/09/03 11/10/03 88 255 Assim, em relação ao agente ruído, considero especial apenas o período compreendido entre 24/04/1995 a 04/03/1997. Em suma, levando-se a efeito pacífica jurisprudência e legislação de regência, considero como especial os períodos de 12/05/1977 a 12/12/1978 e 24/04/1995 a 04/03/1997. No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então, o tempo comum em especial das atividades exercidas até 01/05/95, com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, aqui reconhecido e o já reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 20 anos 3 meses e 19 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 11/10/2003 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS José Juracy de Oliveira 0,71 Esp 07/04/75 01/01/77 50 - 443,04 Construt Mendes Junior 1 Esp 12/05/77 12/12/78 56 - 570,00 Viação Campos Elíseos 1 Esp 01/02/79 24/01/85 56 - 2.154,40 Viação Campos Elíseos 1 Esp 17/06/85 02/03/88 57 - 976,40 VBTU 1 Esp 19/05/88 28/04/95 57 e 65 - 2.500,40 VBTU 1 Esp 29/04/95 04/03/97 - 665,00 Correspondente ao número de dias: - 7.309,24 Tempo comum / Especial : 0 0 0 20 3

19 Tempo total (ano / mês / dia : 20 ANOS 3 meses 19 dias De outro lado, considerando o tempo especial aqui reconhecido e o reconhecido pelo réu, estes convertidos em comum pelo fator de 1,4, somado ao tempo comum, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 35 e 14 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 11/10/2003 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS José Juracy de Oliveira 07/04/75 01/01/77 50 624,00 - Construt Mendes Junior 1,4 Esp 12/05/77 12/12/78 56 1,00 798,00 Viação Campos Elíseos 1,4 Esp 01/02/79 24/01/85 56 - 3.015,60 Viação Campos Elíseos 1,4 Esp 17/06/85 02/03/88 57 - 1.366,40 VBTU 1,4 Esp 19/05/88 28/04/95 57 e 65 - 3.500,00 VBTU 1,4 Esp 29/04/95 04/03/97 1,00 931,00 VBTU 05/03/97 11/10/03 2.377,00 - Correspondente ao número de dias: 3.003,00 9.611,00 Tempo comum / Especial : 8 4 3 26 8 11 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS meses 14 dias

CORREÇÃO MONETÁRIA Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceiras de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo:

INDEXADORES

CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante

Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA**

EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora(RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, os períodos compreendidos entre 12/05/1977 a 12/12/1978 e 29/04/1995 a 04/03/1997, bem como o direito de convertê-los em comum pelo fator de 1,4; b) Reconhecer, como tempo comum, o período de 07/04/1975 a 01/01/1977 trabalhado na empresa José Juracy de Oliveira; c) JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para considerar o tempo total, na data do requerimento, 35 anos e 14 dias; d) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas, desde 21/08/2008, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e) Julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial em relação ao período de 05/03/1997 a 11/10/2003; f) Extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, em relação ao pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial já reconhecido pelo réu. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Calixto José de Matos Benefício Revisto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 11/10/2003 Períodos especiais reconhecidos: 12/05/1977 a 12/12/1978 e 29/04/1995 a 04/03/1997, além do já reconhecido pelo réu. Período comum reconhecido: 07/04/1975 a 01/01/1977 Data início pagamento dos atrasados: 21/08/2008 Tempo de trabalho total reconhecido em 13/01/2004: 35 anos e 14 dias Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0011955-70.2013.403.6105 - CENTRO DE QUALIDADE ANALITICA LTDA(SPI57789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando que os Conselhos Regionais tem natureza jurídica de autarquia federal, possuem prazo em quádruplo para contestar. Assim, declaro nula a certidão de fls. 81 e considero tempestiva a contestação de fls. 88/146. Suspendo a tramitação deste feito até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência nº 0015210-36.2013.403.6105. Int.

0013824-68.2013.403.6105 - MARCELO NASCIMENTO SARAGIOTO(SPI207167 - LUCIANO WOLF DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Marcelo Nascimento Saragioto, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para retirada de seu nome dos apontamentos dos órgãos de proteção ao crédito; declaração de inexistência de débitos e condenação em danos morais. Documentos, fls. 13/26. À fl. 29, o autor foi intimado a emendar a inicial e, à fl. 31, requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial porque são cópias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015210-36.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011955-70.2013.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CENTRO DE QUALIDADE ANALITICA LTDA
Vista ao excepto, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014087-47.2006.403.6105 (2006.61.05.014087-8) - JOAO BATISTA DE ALMEIDA ASSIS(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X FERREIRA PIRES ADVOGADOS(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOAO BATISTA DE ALMEIDA ASSIS X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOÃO BATISTA DE ALMEIDA ASSIS em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente do acórdão de fls. 227/228, com decurso de prazo certificado à fl. 231. Às fls. 235/241, o exequente apresentou cálculos, com os quais a executada concordou (fl. 255). Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20130000282, fl. 266, conforme determinado à fl. 260. O valor requisitado foi disponibilizado à fl. 267. O exequente foi intimado acerca da disponibilização, bem como a comprovar o levantamento (fl. 268), o qual foi comprovado às fls. 272/273. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010197-71.2004.403.6105 (2004.61.05.010197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X TEREZINHA HIPOLITO RIBEIRO BERNARDES(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X TEREZINHA HELENA PEREIRA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO) X TEREZINHA HIPOLITO RIBEIRO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA HELENA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Terezinha Hipólito Ribeiro Bernardes e Terezinha Helena Pereira em face da Caixa Econômica Federal, para satisfazer o crédito decorrente da sentença (fls. 102/104) e acórdão (fls. 149), com trânsito em julgado certificado à fl. 150. À fl. 138, a CEF requereu a extinção em razão de renegociação da dívida, todavia a parte exequente requereu o pagamento da sucumbência devida (fls. 144/145). Intimada a efetuar o depósito do valor da condenação de honorários (fls. 151 e 178), a executada comprovou o recolhimento às fls. 156/157 e 181/182. A parte exequente concordou com os valores depositados e requereu o levantamento dos valores (fl. 184). Expedidos Alvarás de Levantamento nº 176, 177, 178, 179, às fls. 189/192, conforme determinado à fl. 185, cumpridos às fls. 195/202. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base nos incisos I e II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0004540-41.2010.403.6105 - MARIA JOSE FERREIRA DE CASTILHO(SP170788 - CASSIA REGINA TRUPPEL E SP040649 - MARISA LEITE BRUNIALTI E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP224952 - LUCIANA LANZAROTTI CONTRUCCI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE FERREIRA DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta por MARIA JOSE FERREIRA DE CASTILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da sentença (fls. 399/403), declarações de sentença (fls. 444/445 e 455) e acórdãos (fl. 543/546, 557/560, 593/594 e 842,v/843), com trânsito em julgado certificado à fl. 845. Comprovantes de depósitos judiciais feitos pela Caixa Seguradora S.A (fls. fls. 643/644 e 742/743). Às fls. 779/780, foi retificado o polo passivo para constar Caixa Econômica Federal. Às fls. 793/794 e 856, a União requereu sua admissão na lide na qualidade de assistente simples da ré. Os valores inicialmente depositados pela Caixa Seguradora (fls. 643/644 e 743) foram transferidos para a CEF (fls. 795), conforme determinado às fls. 779/780. Em cumprimento ao despacho de fls. 857, a contadoria do juízo apresentou cálculos (fls. 874/883). A União foi incluída na lide (fl. 884) e não se opôs aos cálculos elaborados pelo contador do juízo (fls. 891/894). A CEF e a exequente também concordaram (fls. 895/896 e 899). Expedidos alvarás de levantamento à exequente e ao seu advogado (fls. 919/922) conforme determinado à fl. 913. Do valor remanescente foi expedido alvará de levantamento à Caixa Seguradora (fl. 937), conforme determinado à fl. 930, cumprido às fls. 942/943. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas consoante determinado à fl. 792. Com a publicação, certifique-se o trânsito em

julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1539

ACAO PENAL

0008928-50.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO DE OLIVEIRA ALVES(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)

Considerando a certidão de fls. 573, homologo a desistência de oitiva e de substituição da testemunha de defesa Maria das Graças de Sousa Rosa. Expeça-se mandado para intimar a referida testemunha de que fica dispensada de comparecer à audiência designada às fls. 548, com urgência. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2639

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401545-37.1996.403.6113 (96.1401545-4) - RUY GABRIEL BALIEIRO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP307520 - ANA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X RUY GABRIEL BALIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 202: Diante da informação do INSS de que não consta crédito a compensar, determino o prosseguimento da execução. Pleiteia o patrono do autor às fls. 195/197 a expedição de ofícios requisitórios com destaque da importância referente aos honorários advocatícios contratuais convencionados em Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios, bem como, para pagamento dos honorários sucumbenciais. A controvérsia diz respeito ao direito do advogado de pleitear, nos mesmos autos da ação em que atue, o recebimento dos honorários advocatícios contratados. Embora a questão possa ensejar certa divergência, em verdade, atentando-se para as disposições legais em debate, resta evidente que o requerimento do patrono da parte autora se encontra albergado pelo direito pátrio, entendimento, aliás, perfilhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Ora, o 4º do artigo 22, da Lei 8.906/94, dispõe sobre o pagamento de honorários, desde que seja juntado aos autos o contrato firmado entre as partes e que não tenha havido pagamento do cliente ao seu patrono. No mesmo sentido dispõe o art. 22, caput, da Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que juntado o contrato aos autos antes da elaboração do requisitório. Por outras palavras, em tendo sido os honorários contratados por escrito, o advogado pode juntar o contrato aos autos e requerer que o pagamento seja feito diretamente a ele, tanto da quantia depositada em juízo, quanto da quantia a receber pelo seu cliente. À propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS. LEVANTAMENTO DE VERBA. PEDIDO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato. As questões que digam respeito à validade e eficácia do contrato devem ser dirimidas nos próprios autos em que requerido o pagamento. Recurso Especial provido. (Resp 403.723/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, in DJ 14/10/2002). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES

DESTA CORTE.1.Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorada para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato (Resp 403723, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 14.10.2002).A regra contida no 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tem a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada. (Resp nº 114.365/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro César Asfor Rocha, DJ 07.08.2000)3...omissis...4...omissis...5 Recurso provido. (Resp 658921/PR,Relator Ministro José Delgado, in DJ 16.11.2004).Não há que se falar em requisição dos honorários de sucumbência, tendo em vista a sucumbência recíproca determinada na decisão de fls. 144/147. Ante ao exposto, determino que seja expedido ofício precatório em favor do autor, com destaque de 20 % (vinte por cento) relativo à verba honorária contratual, nos moldes do art. 24, da referida Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas, nos termos do art. 10, da referida Resolução.Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

1404921-94.1997.403.6113 (97.1404921-0) - ARNALDO BRASILINO DOS SANTOS(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARNALDO BRASILINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011).Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0002353-80.2003.403.6113 (2003.61.13.002353-1) - VALDECIR FERNANDES DA SILVA(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X VALDECIR FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011).Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0003324-31.2004.403.6113 (2004.61.13.003324-3) - ORMIZIA DE SOUZA GOBIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ORMIZIA DE SOUZA GOBIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011).Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0002587-91.2005.403.6113 (2005.61.13.002587-1) - OSVALDO BALDUINO FERNANDES TEODORO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OSVALDO BALDUINO FERNANDES TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011).Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se.

Intimem-se.

0004428-24.2005.403.6113 (2005.61.13.004428-2) - WILSON BATISTA RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X WILSON BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000862-33.2006.403.6113 (2006.61.13.000862-2) - GERALDA PEREIRA SANDER(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GERALDA PEREIRA SANDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao disposto no Comunicado COGE 30/06, de 16 de agosto de 2006, determino a remessa destes autos ao SEDI, para retificação da autuação. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001093-60.2006.403.6113 (2006.61.13.001093-8) - JOSEFA PINHEIRO MONTEIRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSEFA PINHEIRO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001126-50.2006.403.6113 (2006.61.13.001126-8) - REGINA DOS REIS RODRIGUES SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X REGINA DOS REIS RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001924-11.2006.403.6113 (2006.61.13.001924-3) - EGIDIO ALVES DE LIMA X ESTER VALENTA ALVES X ELIZABETH ALVES VALENTA DA SILVA X ELIANE ALVES VALENTA MARTINS X EGIDIO ENA ALVES VALENTA X ELIAS ALVES VALENTA X ELIO ALVES VALENTA X ELIZEU ALVES VALENTA X ELIZA ALVES VALENTA X ELIZETE ALVES VALENTA ANDRIAN X ELIETE VALENTA ALVES X EZEQUIEL ALVES VALENTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X ESTER VALENTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH ALVES VALENTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE ALVES VALENTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO ENA ALVES VALENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ALVES VALENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO ALVES VALENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU ALVES VALENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA ALVES VALENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE ALVES VALENTA ANDRIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE VALENTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL ALVES VALENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para discriminar os valores devidos aos herdeiros habilitados, sendo 50 % à viúva e o restante em partes iguais aos filhos. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003534-14.2006.403.6113 (2006.61.13.003534-0) - JOSUE ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSALIA ALVES DE LIMA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JOSUE ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal ao perito médico e assistente social, conforme valores arbitrados, considerando como termo inicial para a atualização monetária as datas das solicitações de pagamento (16/10/2008 - fls. 160/161). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003795-37.2010.403.6113 - APARECIDA LUCIO DE SOUZA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X APARECIDA LUCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000681-56.2011.403.6113 - MASANTONI DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP251090 - POLIANA LIMONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MASANTONI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 383: Diante da informação do executado de que não consta crédito a compensar, determino o prosseguimento da execução. Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003315-54.2013.403.6113 - SEBASTIAO EVANGELISTA DA SILVA X ELIZETE AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVA (SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. 1. Cuida-se de ação declaratória de nulidade de leilão extrajudicial ajuizada por Sebastião Evangelista da Silva e Elizete Augusta de Oliveira Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido liminar, para compelir a ré a abster-se da realização do leilão extrajudicial do imóvel residencial transposto na matrícula n. 49.916, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, situado na Rua Rita Bizarro Menezes, nº 1.640, Jardim Luiza, nesta, designado para o dia 06/12/2013 ou, alternativamente, a sustar-lhe os seus efeitos. Sustentam os

autores que:a) em virtude de desemprego no início do ano vigente, ficaram impossibilitados de arcar com as prestações do contrato habitacional;b) contrataram uma garantia específica de cobertura do contrato para o evento desemprego, denominada FGBH (Fundo Garantidor da Habitação Popular), que era descontada mensalmente das prestações, conforme documento acostado à 74 da inicial;c) não foram notificados extrajudicialmente do leilão designado;d) tiveram ciência do leilão apenas no dia 1º/12/2013, por intermédio de um terceiro, e imediatamente dirigiram-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, desta cidade, e constataram que a assinatura constante da suposta notificação ao Sr. Sebastião não lhe pertencia e, portanto, seria de outra pessoa e falsa;e) têm interesse em purgar a mora tão logo a ré a quantifique;f) o imóvel recebeu benfeitorias, notadamente com a ampliação da área construída (garagem e varanda), o que reclamaria uma nova avaliação do seu valor, caso seja efetivamente levado a leilão, sob pena de enriquecimento ilícito da ré.É o relatório do essencial. Decido. Consta do documento de fl. 78 que a dívida dos autores, posicionada para fevereiro de 2013, corresponderia a R\$ 1.743,16, referentes a três prestações em atraso: novembro e dezembro de 2012, além de janeiro de 2013. Conforme cláusula vigésima oitava, I, a, do contrato (fl. 40), a dívida será considerada antecipadamente vencida, se o devedor faltar ao pagamento de três encargos mensais consecutivos, não cobertos pelo Fundo Garantidor de Habitação - FGHAB. Assim, considerando que os próprios autores não negam o inadimplemento, é possível vislumbrar causa legítima para a execução extrajudicial do imóvel. Porém, também é verdade que não se sabe quanto à adequada repercussão no contrato dos efeitos que deveriam decorrer do FGHAB. Ademais, a alegação de que é falsa a assinatura aposta na notificação extrajudicial dirigida ao Sr. Sebastião é muito séria, deve ser investigada com rigor e poderia sim macular com vício insanável o procedimento extrajudicial. Concluindo, embora não vislumbre ilegalidade evidente a impedir a realização do leilão extrajudicial combatido, reconheço, em sede de cognição sumária, verossimilhança nas alegações iniciais, notadamente que a consumação dos efeitos próprios do leilão poderá causar danos irreparáveis ou de difícil reparação aos autores, merecendo estes a tutela cautelar do Judiciário. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR apenas e tão-somente para sustar os efeitos de eventual alienação do imóvel transposto na matrícula nº 49.916, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, situado na Rua Rita Bizarro Menezes, nº 1.640, Jardim Luiza, nesta, no leilão extrajudicial designado para o dia 06/12/2013, até segunda ordem deste Juízo. Para tanto, no momento do apregoamento do bem, o leiloeiro deverá advertir os interessados do inteiro teor desta medida, bem como proceder às anotações pertinentes na ata do leilão. 2. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. 4. Promovidas as necessárias intimações, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para designação de audiência, nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2128

ACAO CIVIL PUBLICA

0002564-67.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, onde se pleiteia determinação para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de exigir, sugerir ou impor a aquisição de outros produtos e/ou serviços da instituição financeira aos fiduciários dos contratos de financiamento imobiliário; que a Caixa se abstenha de exigir que os fiduciários abram conta corrente na instituição com o único fim de facilitar o pagamento das prestações; aos fiduciários que assim solicitares, a imediata suspensão dos produtos e/ou serviços paralelos e o envio de correspondência a todos os clientes a afiação de cartazes esclarecendo sobre a não obrigatoriedade desses produtos e/ou serviços como medida condicionante de liberação de financiamentos. Afirma o Ministério Público Federal que a Caixa Econômica tem praticado a chamada venda casada de produtos e/ou serviços, como seguros e abertura de conta corrente para a facilitação do pagamento de suas prestações como condicionante à liberação de financiamentos imobiliários. Nada obstante a vasta documentação trazida pelo Parquet, vejo, da narrativa contida na exordial, que o modus operandi da mencionada prática ilegal revela-se de modo sutil, não declarado, de maneira que a oitiva de testemunhas se mostra indispensável à sua configuração. Logo, os depoimentos tomados pela parte interessada, sem o crivo do contraditório, não têm o condão de firmar-se como prova inequívoca da verossimilhança da alegação ministerial. Ademais, a Caixa certamente desejará ouvir seus funcionários para elucidar as graves imputações feitas nestes autos. Assim, ausente uma das condições exigidas pelo art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido antecipatório. Dê-se vista ao MPF para réplica. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000914-24.2000.403.6118 (2000.61.18.000914-0) - NELSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000076-42.2004.403.6118 (2004.61.18.000076-2) - ROSA LUIZA GONCALVES(SP158194 - RAFAEL CERBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001276-50.2005.403.6118 (2005.61.18.001276-8) - NEUZA APARECIDA DA COSTA LEITE(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000556-49.2006.403.6118 (2006.61.18.000556-2) - LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA-INCAPAZ X MARIA BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a certidão de fl. 241, reconsidero o item 1 do despacho de fl. 234.2. Fl. 240: Diante da informação do novo endereço do autor, intime-se a perita assistente social a elaborar laudo complementar ao de fls. 125/131.3. Após, dê-se vistas às partes e ao MPF.4. A seguir, se em termos, tornem os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a apreciação do recurso.5. Intimem-se.

0000911-25.2007.403.6118 (2007.61.18.000911-0) - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X ELINA SILVA X SARA MARINA SILVA LACERDA X GERSILEIA MEIRE CAETANO DA SILVA X ZELIA MARIA GUIMARAES MARTINS(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE E SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho. Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte Autora a substituição dos documentos originais juntados nos autos, com exceção da procuração, por cópias. Intimem-se.

0000716-06.2008.403.6118 (2008.61.18.000716-6) - DANIEL CORREA DE CASTRO X QUEILA CRISTINA DE TOLEDO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0002222-17.2008.403.6118 (2008.61.18.002222-2) - ALICE TONDATO BERNARDES - ESPOLIO X ISABEL TONDATO BERNARDO FIGUEIREDO X ISABEL TONDATO BERNARDO FIGUEIREDO X MARIA DE LOURDES TONDATO BERNARDO GUIMARAES X GUIDO TONDATO BERNARDES X LUZIA

TONDATO BERNARDES(SP161219 - STELLA GARCIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 70/76: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Fl. 79: Nada a decidir tendo em vista a sentença prolatada.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000271-17.2010.403.6118 - LUIZA MARIA DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000354-33.2010.403.6118 - DELIO DE CASTRO SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000359-55.2010.403.6118 - ANTONIO MACHADO - ESPOLIO X CLARA NAUHEIMER MACHADO X CLARA NAUHEIMER MACHADO(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
(...) Vista à parte ré.

0000874-90.2010.403.6118 - JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000123-69.2011.403.6118 - VITOR LUIZ MAXIMO(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000381-79.2011.403.6118 - CLEUSA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Fl. 130: Defiro o requerimento do réu. Intime-se a perita assistente social a elaborar laudo sócio-econômico complementar ao de fls. 48/55.2. Após, dê-se vistas às partes e ao MPF.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000620-83.2011.403.6118 - LUIZ DEVANIR PEREIRA JUNIOR(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Despacho.Converto o julgamento em diligência.Digam as partes se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

0000691-85.2011.403.6118 - JOAQUIM DE SOUZA CORREA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Convento o julgamento em diligência. Apresente o Autor cópia integral do procedimento administrativo, onde conste, inclusive, informações acerca da contagem de tempo de serviço / contribuição e a decisão nele proferida. Prazo: 20 dias. Intimem-se.

0001269-48.2011.403.6118 - MARIZA BARROS DE SOUZA COUTINHO(SP262108 - MARCO ANTONIO HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001382-02.2011.403.6118 - PATRICK MARTINS DE ALMEIDA - INCAPAZ X HILARY MARTINS DE ALMEIDA - INCAPAZ X PATRICIA DE FATIMA MARTINS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Fls. 90/92: Defiro o requerimento dos autores. Requisite-se à Agência da Previdência Social de Lorena, pelo meio mais expedito, a remessa a este Juízo da planilha com as datas e valores das últimas 24 (vinte e quatro) contribuições de Alexandro Maciel de Almeida, NIT 1.283.882.154-9. 2. Intimem-se.

0000095-67.2012.403.6118 - JOSE ANTUNES DE PROENÇA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSE ANTUNES DE PROENÇA em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000110-36.2012.403.6118 - RODRIGO BATISTA FERREIRA DA SILVA(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000134-64.2012.403.6118 - EDSON GOMES DA SILVA(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fl. 161: Vista à parte autora

0000281-90.2012.403.6118 - NELSON ERNESTO DE OLIVEIRA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Fls. 52: Defiro o pedido da parte autora. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 51 por mais 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0001150-53.2012.403.6118 - JOSE BENEDITO ISRAEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSE BENEDITO ISRAEL propõe ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Intimada por duas vezes a esclarecer a propositura da ação neste Juízo, tendo em vista possuir domicílio em Pindamonhangaba/SP, bem como a apresentar sua completa qualificação e a comprovar a qualidade de segurado (fls. 28 e 30), deixou o Autor de cumprir o determinado (fl. 33). É o relatório. Passo a decidir. Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários

advocáticos, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001240-61.2012.403.6118 - LUCIANO DOS SANTOS AZEVEDO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001341-98.2012.403.6118 - VALDILSON DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001977-64.2012.403.6118 - MARIA DO CARMO DA SILVA LEITE REIS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Recebo a petição de fl. 30 como aditamento à inicial.2. Para a realização da perícia sócio-econômica, nomeio a Assistente Social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.3. Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.4. Intimem-se.

0000110-02.2013.403.6118 - JULIANA PRUDENTE GUIMARAES(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000416-68.2013.403.6118 - IVALDO APARECIDO LOPES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Com a entrega dos laudos periciais pertinentes, vista às partes.6. Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.7. Após, venham os autos conclusos para sentença.8. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000529-22.2013.403.6118 - WELLINGTON RIBEIRO FORASTIERI(SP256733 - JULIANO EUGÊNIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000530-07.2013.403.6118 - ELIANA HELENA PINTO MARABELI(SP238732 - VITOR MARABELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000564-79.2013.403.6118 - GUILHERME DA SILVA X JANETE VIEIRA DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000583-85.2013.403.6118 - EDITE AGUEDA SVERBERI FERREIRA SOUZA(SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS) X SAUDE CAIXA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000895-61.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS COMERCIARIOS DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Citem-se. Intimem-se

0000993-46.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA PINTO DA CUNHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1.Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2.Fls. 298/324: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

0001111-22.2013.403.6118 - PAULO EDUARDO VIEIRA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES CONCEICAO LIMA VIEIRA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001279-24.2013.403.6118 - LOURIVAL DE SOUZA PAIVA(SP273468 - ANDREA APARECIDA CAMARGO JUCA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001336-42.2013.403.6118 - REINALDO SERGIO DE OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Emendem os Autores a petição inicial, esclarecendo seu interesse de agir, tendo em vista que, embora a ação nº 000734-56.2010.403.6118 tenha sido movida contra a Caixa Econômica Federal, o pedido foi idêntico e diz respeito ao mesmo procedimento de execução extrajudicial. Além disso, naqueles autos houve pronunciamento por sentença, ainda pendente de recurso, de que não houve qualquer irregularidade no referido procedimento. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0001351-11.2013.403.6118 - MARILIA ALVES PALMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001631-79.2013.403.6118 - FELLIPE RAMOS FIORELLI - INCAPAZ X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação, bem como os documentos acostados aos autos, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001634-34.2013.403.6118 - LUCINDA BRASOLIM MOTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Diante do quanto alegado a fls. 77, defiro à Autora os benefícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0001636-04.2013.403.6118 - DAGMAR DANTAS DE ARAUJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, devendo a qual apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos

seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a natureza da ação, bem como os documentos acostados com os autos, DEFIRO o benefício da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001676-83.2013.403.6118 - ARACY PEREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Converto a decisão em diligência. Tendo em vista a consulta realizada por este juízo ao sistema PLENUS/CNIS, dando conta de que a Autora encontra-se, desde o dia 04.10.2013 em gozo de benefício de pensão por morte, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possui interesse no feito.Caso posicione-se pela continuidade da demanda, apresente a Requerente cópia integral do procedimento administrativo em que pleiteou benefício de pensão por morte, haja vista que as cópias apresentadas nos autos referem-se a outro benefício em nome da Autora.Intimem-se.

0001686-30.2013.403.6118 - CHRISTIANO HENRIQUE ZACCARA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por CHRISTIANO HENRIQUE ZACCARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001742-63.2013.403.6118 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO(...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fl. 66 defiro ao Autor os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001509-03.2012.403.6118 - ROSALINA DA SOLEDADE SILVA SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000825-44.2013.403.6118 - GENY APARECIDA GALHARDO FERRAZ(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENCA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9939

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004968-73.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSVALDO OROSCO FILHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, às fls. 33, informando o endereço atualizado do réu, para cumprimento da execução requerida na inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0012642-39.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO NEVES JACOB

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, às fls. 38, informando o endereço atualizado da ré, para cumprimento da execução requerida na inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003089-36.2010.403.6119 - JAIRDA ALVES DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0005849-84.2012.403.6119 - LUCIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o constante na D. Decisão de fls. 103/104, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre todo o andamento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011004-68.2012.403.6119 - MARLENE LOPES DA SILVA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0009471-40.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA FARIAS ROCHA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento, nomeio o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 13 de dezembro de 2013, às 16:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento

da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço

nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009588-31.2013.403.6119 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico.Designo o dia 19 de dezembro de 2013, às 17:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o(a) perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua

nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009712-14.2013.403.6119 - ELIANA LEONI RAMOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento, nomeio o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 13 de dezembro de 2013, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 7.2 - Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais

doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001550-40.2007.403.6119 (2007.61.19.001550-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004787-58.2002.403.6119 (2002.61.19.004787-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X GERMANO BONIFACIO DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifique-se o desfecho dos mesmos nos autos principais. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008375-05.2004.403.6119 (2004.61.19.008375-5) - JOSE GOMES SOBRINHO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP (SP172386 - ALEXANDRE

SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-444/2013. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010962-19.2012.403.6119 - ELLEN DE FATIMA AMADI BARROS(SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-443/2013. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 9947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009184-53.2008.403.6119 (2008.61.19.009184-8) - LA VALLE DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003640-50.2009.403.6119 (2009.61.19.003640-4) - VALDETE JACINTO DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004393-70.2010.403.6119 - NORMANDO DE JESUS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004012-28.2011.403.6119 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA X GABRIEL BARBOSA MENDES - INCAPAZ X ELISANGELA BARBOSA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000430-83.2012.403.6119 - FRANCISCA DANTAS DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002230-49.2012.403.6119 - MYLLENA VITORIA DOS SANTOS - INCAPAZ X PAMELA DA SILVA DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005562-24.2012.403.6119 - MARIA SELMA GABRIEL DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007050-14.2012.403.6119 - ANA PAULA CRUZ SOARES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010304-92.2012.403.6119 - MARIA ZENEIDE VIANA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto nos mesmos moldes do recurso de apelação já recebido. Vista ao recorrido para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011689-75.2012.403.6119 - EDUARDO DANTAS PEREIRA - INCAPAZ X CLEONICE DANTAS DE PAIVA X CLEONICE DANTAS DE PAIVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto nos mesmos moldes do recurso de apelação já recebido. Vista ao recorrido para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012685-73.2012.403.6119 - MARIALVA SANTOS OLIVEIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001944-37.2013.403.6119 - GERALDA FERNANDES DA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008322-09.2013.403.6119 - MARLY RUBIO GARCIA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0008342-97.2013.403.6119 - CICERO CHAGAS DE SOUZA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008493-63.2013.403.6119 - RAIMUNDO SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0008773-34.2013.403.6119 - EDISON JOSE FERIGATO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0008777-71.2013.403.6119 - JOSE AUMIRO DE MEDEIROS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005965-56.2013.403.6119 - FASSICAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP164877 - PAULO RENATO GRAÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006196-83.2013.403.6119 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 9948

INQUERITO POLICIAL

0007339-10.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR DA SILVA ALMEIDA

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência de eventual prática de crime de tentativa de estelionato qualificado em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Às fls. 333/337 o Ministério Público Federal requereu o declínio de competência à 6ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, por se tratar de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Sustentou também que conforme documentos colacionados aos autos há, em curso na 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, processo relativo a um dos fatos narrados neste inquérito policial, tendo por denunciado VLADIMIR DA SILVA ALMEIDA. Decido. Trata-se de ação penal para apurar crime previsto no artigo 171 do Código Penal, sem prejuízo de outros que possam vir a ser identificados no curso das investigações. Consta dos autos o depoimento do investigado VLADIMIR DA SILVA ALMEIDA, informando que está sendo processado por este mesmo fato perante a 6ª Vara Criminal de São Paulo, nos autos de nº 0004788-28.2011.403.6119. De acordo com o Provimento nº 238, de 27 de agosto de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, implantou-se nas 2ª e 6ª Varas Criminais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, competência exclusiva para os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem de dinheiro. Assim, na esteira das considerações feitas pelo Ministério Público Federal e considerando a natureza dos delitos tratados nos autos, vislumbra-se a incompetência deste juízo para o julgamento da ação. Ante o exposto, e a fim de evitar nulidade, declino da competência em favor da 6ª Varas Especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo, em vista da matéria e de eventual prevenção, remetendo-se os autos com as homenagens de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007483-81.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OPPONG FORDJOUR
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de OPPONG FORDJOUR, denunciado em 27/09/2013 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimado, o acusado não constituiu defensor, pelo que a Defensoria Pública foi nomeada para atuar em sua defesa, tendo apresentado a manifestação de fls. 101/102, na qual postulou em síntese, a aplicação do art. 400 do CPP ao rito da lei de drogas. É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 51/53, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Fl. 83: Expeça-se certidão. Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão. No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas relacionadas na denúncia. Intimem-se.

ACAO PENAL

0005885-92.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZUWENA SULEIMAN SEIF SAID EL RASADI

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ZUWENA SULEIMAN SEIF SAID EL RASADI, tanzaniana nascida em 10/08/1977, dando-a como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 06 de julho de 2013, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, a ré foi presa em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente, tentou embarcar no voo QR922 da companhia aérea Qatar com destino em Dar Es Salam (Tanzânia), com conexão em Doha (Qatar), transportando, para comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 4,9kg (massa líquida) de cocaína encontradas em fundos falsos de 81 bolsas femininas que a ré levava em sua bagagem. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 87/91. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório da ré fosse feito ao final da instrução (fls. 126/127v). Por decisão de fl. 129 foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final a ré foi interrogada. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 08/10), que apontou que a substância apreendida com a ré se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 150/151v, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

2.2. Autoria A ré foi presa em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, a ré optou pelo direito de ficar calada, apenas se lamentava dizendo que tinha dois filhos e querendo saber quanto tempo iria permanecer na prisão. A testemunha FLÁVIA FERREIRA BANDEIRA, agente de proteção no aeroporto de Guarulhos, disse que se recorda de alguns fatos. Estava trabalhando à noite quando um policial federal lhe pediu que servisse de testemunha em uma revista. Ao chegar ao local, fez a busca na ré, reservadamente. A ré estava com muitas bolsas, e o policial cortou o fundo das mesmas e identificou que havia entorpecente, pois o teste químico deu azul. Na delegacia, o perito tirou todo o entorpecente do fundo falso das bolsas, e constatou que era entorpecente. O policial abordou a ré no check in, e chegou a passar as malas da ré no raio-X antes de abri-las. A droga estava no fundo falso de muitas bolsas que estavam dentro da bagagem da ré. A ré presenciou o teste químico que confirmou a natureza do entorpecente. A ré chorou quando ligou para sua família para noticiar a prisão. No momento em que a droga foi encontrada a ré não reagiu. Havia uma intérprete da companhia aérea, mas a testemunha não se recorda de alguma informação dada pela ré. A ré estava no check in da companhia aérea QATAR. À defesa respondeu que, na Delegacia, o perito retirou a substância que estava no fundo falso das bolsas, e informou a ré que, se o teste químico desse cor-de-rosa, não se tratava de droga, mas se ficasse azul, era entorpecente. O teste deu azul. As partes desistiram da oitiva do policial federal que, intimado, não compareceu. Em seu interrogatório, a ré confessou o crime. Disse que sabia que estava transportando droga, mas não sabia que era cocaína. Estava em sérias dificuldades financeiras, tem uma mãe doente e filhos. Sua mãe tinha problemas cardíacos, e o médico disse que sua mãe precisava ir para a Índia fazer uma operação. A primeira vez que veio para o Brasil, veio com o seu namorado, que era brasileiro. Seu namorado que quis trazê-la. Mas teve de voltar para a Tanzânia, porque sua mãe estava doente. O namorado, então, continuou a ligar, dizendo que ia mandar o dinheiro para que cuidasse de sua mãe. Mas, quando a ré chegou pela segunda vez a Brasil, seu namorado a abandonou, ocasião em que, desamparada, buscou auxílio nas ruas e acabou por conhecer um nigeriano. Das duas vezes, quem custeou a passagem foi o namorado da ré. Acha que a passagem comprada pelo namorado era de ida e volta. Retificou que comprou ela própria sua passagem de ida e volta para o Brasil, mas com dinheiro enviado pelo namorado. O namorado mandou cerca de US\$3.000,00. Seu namorado se chamava PAULO LOPES. Não podia voltar sem dinheiro, mesmo tendo a passagem, em razão da enfermidade de sua mãe. Chegou a pensar em vender o corpo. Conheceu o nigeriano, o qual gostou da ré e disse que daria uma coisa para que esta levasse à Tanzânia. Pagaria US\$15.000,00, quando chegasse à Tanzânia. A droga seria entregue para alguém na Tanzânia, mas não sabe para quem. Questionada se não é muita coincidência que um nigeriano no Brasil precisasse mandar droga justamente para a Tanzânia, seu país de origem, a ré disse que não veio ao Brasil contratada para fazer o transporte de droga. Veio apenas porque precisava do dinheiro. Questionada ainda a razão pela qual o namorado não mandou simplesmente o dinheiro para que ajudasse a sua mãe, a ré hesitou e insistiu que o namorado disse que queria que ela viesse, que queria ficar com ela, mas quando chegou ao Brasil ele fugiu da ré. Encontrou o namorado no Brasil por apenas um dia, quando ele a levou para um hotel, porque ele tinha esposa e filhos, e ele viria no dia seguinte, mas não apareceu mais. A ré permaneceu no

mesmo hotel. Recebeu a droga no táxi, já a caminho do aeroporto. Não chegou a ver a droga. A ré tinha apenas sapatos plásticos na bagagem de mão. Tem dois filhos e ainda cuida de três filhos de seu irmão. Não tinha emprego, vendia o corpo para sobreviver. Ganhava cerca de US\$10,00 na prostituição, e ao todo aproximadamente US\$50,00 por mês. Ao Ministério Público Federal a ré disse que o nigeriano lhe deu US\$600,00 para as despesas de viagem. Seu voo faria uma conexão no Catar. Os policiais lhe trataram com decência. A ré interrompeu para dizer que tem um bebê pequeno e contraiu o vírus HIV. Sua relação com o namorado começou na prostituição, mas o mesmo disse que gostava da ré e não queria mais que ela fizesse isso, e ajudaria a ré para que não precisasse fazer mais isso. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação da ré a respeito das dificuldades financeiras por ela enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pela ré, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Tanzânia). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que a ré integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, a ré não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. As poucas viagens internacionais em seu passaporte são para destinos dentro do continente africano, e a viagem anterior para o Brasil, embora possa ser analisada na fase de dosimetria da pena, não é suficiente para obstar a aplicação do benefício - STI fl. 39/40. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que a ré faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE

PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.[...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JUNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base

pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Também entendo não ser possível considerar o grau de pureza da droga em desfavor do réu, pois seria necessário prova de que o mesmo participou do processo de refino da droga ou que tinha conhecimento desse detalhe. Nestes casos, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. Deve-se considerar, todavia, que pela forma de ocultação, a ré sabia que estava levando várias dezenas de bolsas e que a droga estava ali oculta, de modo que tinha consciência de que carregava uma quantidade substancial de droga. Além disso, pelas circunstâncias de seu aliciamento - estou convencido de que a ré veio para o Brasil já contratada para a prática do tráfico, apesar do que declarou em seu depoimento -, a ré sabia que estava transportando droga de alto valor, justificando reprimenda mais elevada. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 7 anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Tenho aplicado, em razão da confissão, a redução em 1/6 quando a ré já confessa perante a autoridade policial, possibilitando, eventualmente, a investigação e eventual prisão de outros envolvidos. Contudo, a ré, sabendo se expressar em inglês, deixou para confessar apenas em juízo, no último ato da instrução, inviabilizando qualquer medida que pudesse levar à identificação dos traficantes. Assim, aplico a redução em 1/8, resultando pena provisória de 6 anos, 1 mês e 15 dias e pagamento de 612 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento no mínimo, tendo em vista que a ré, cidadã tanzaniana, veio ao Brasil buscar droga e a transportaria de volta para seu país de origem, não havendo nada digno de nota com relação ao caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, aumento a pena-base em 1/6, resultando pena de 7 anos, 1 mês e 22 dias, e 714 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a ré é primária, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Em verdade, a ré demonstrou ser pessoa bastante humilde. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, a ré sabia que estava a serviço de uma, pois aliciado na Tanzânia para buscar droga no Brasil de um terceiro e levá-la de volta a seu país de origem. Além disso, a ré tem uma viagem anterior ao Brasil mal explicada, e deu versão completamente inverossímil para seu relacionamento com indivíduo supostamente brasileiro, a indicar que, ainda que não haja prova de cometimento de crime, a ré, no mínimo, se envolveu com organização criminosa anteriormente. Sendo a proximidade da organização criminosa o critério que adoto para a definição da redução cabível nesta fase, aplico a diminuição mais próxima do mínimo, em 1/5, de modo que fixo a pena definitivamente em 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, e pagamento de 571 (quinhentos e setenta e um) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica da ré. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente

fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis à ré na fase do art. 59 do CP, a ausência de antecedentes, ter sido o crime praticado sem violência, a falta de experiência demonstrada e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que a ré, presa desde 06/07/2013, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré ZUWENA SULEIMAN SEIF SAID EL RASADI, qualificada na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, e pagamento de 571 (quinhentos e setenta e um) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que a ré está presa desde 06/07/2013 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeira não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro à ré o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã tanzaniana; (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação da ré com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois, caso não seja localizada quando necessário, pode ser presa novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com a ré. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003037-69.2012.403.6119 - MARIA LUIZA LAGO(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0008365-77.2012.403.6119 - ARLINDO TAVARES FERREIRA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0011725-20.2012.403.6119 - HELENA ARAUJO SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0000555-17.2013.403.6119 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X VIATRADE ASSESSORIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista aos requeridos para a mesma finalidade e prazo.Int.

0003559-62.2013.403.6119 - JOSE OLIVEIRA(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0005911-90.2013.403.6119 - DANIEL ROBERT SIMON(SP217648 - LUCIMAR DOS SANTOS ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0005948-20.2013.403.6119 - JOSE LOPES DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0005987-17.2013.403.6119 - MARINHO DOS SANTOS AQUINO(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0006298-08.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO DE ARAGAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0006368-25.2013.403.6119 - WALTER RIBEIRO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0006522-43.2013.403.6119 - VILMA GERVAZIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0006563-10.2013.403.6119 - ROBERTO NOGUEIRA(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0006851-55.2013.403.6119 - VALDEMIR APARECIDO TEMPORINE(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0006861-02.2013.403.6119 - NORBERTO ALVES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0007290-66.2013.403.6119 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005211-17.2013.403.6119 - GRANTERRA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrante em seus regulares efeitos.Intime-se a impetrada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 9951

MONITORIA

0003532-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO IZIDIO DA SILVA

Ante o certificado à fl. 54, comunique-se à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, solicitando-se a exclusão dos presentes autos da pauta de audiências.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Int.

0006158-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL SIDRONE DA SILVA

Ante o certificado à fl. 72, comunique-se à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, solicitando-se a exclusão dos presentes autos da pauta de audiências.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004397-78.2008.403.6119 (2008.61.19.004397-0) - ISAIAS ANTONIO VITA(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado de sua cliente, conforme requerido pelo INSS às fls. 352, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009779-13.2012.403.6119 - AURO DIAS DA COSTA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega o autor, em sua petição juntada às fls. 128/131, que o INSS teria apresentado intempestivamente o seu recurso de apelação, uma vez que teria sido cientificado da sentença através de email em 27/08/2013 (fls. 114/115), e intimado da sentença através do Diário Oficial em 29/08/2013 (fls. 116). Entretanto, sem razão a parte autora, tendo em vista que a ciência por email foi feita à Gerência Executiva do INSS para implantação do benefício. No que tange à intimação através do DOE, igualmente sem razão, uma vez que a intimação do INSS, tratando-se de autarquia, deve ser feita pessoalmente, sendo certa que esta ocorreu em 20/09/2013 e a apelação foi protocolizada em 11/10/2013, portanto dentro do prazo legal. Neste sentido, mantenho a decisão de fl. 124 pelos seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, recebo o recurso adesivo interposto nos mesmos moldes do recurso de apelação já recebido. Vista ao recorrido para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008754-28.2013.403.6119 - EDUARDO BORGES FAVARO X UNIAO FEDERAL

Ante o constante à fl.43, expeça-se carta precatória visando à citação da União na pessoa do procurador da

Advocacia Geral da União (AGU).Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010945-80.2012.403.6119 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO) X UNIAO FEDERAL X DIEGO FERREIRA FLAUSINO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, providenciando a regular citação do réu DIEGO FERREIRA FLAUSINO.Sem prejuízo, ciência da contestação juntada às fls. 64/166.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007939-31.2013.403.6119 - STOCKVAL TECNO COML/ LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Mantenho a decisão de fls. 67/71, pelos seus próprios fundamentos.Defiro o prazo improrrogável de 48 horas para que o autor emende a inicial sob pena de extinção do feito.Int

Expediente Nº 9952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009412-52.2013.403.6119 - EDMEA BERTOLINO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EDMEA BERTOLINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a autora que em 21/01/2011, passou por perícia médica, onde foi reconhecida sua incapacidade, porém indeferido o benefício requerido, sob a alegação de falta da qualidade de segurado. Afirma, porém, que seu quadro clínico atual é decorrente de agravamento de sua doença, pela qual recebeu auxílio-doença até 06/2005. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Ademais, é preciso apurar-se também a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado).Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, medico.Designo o dia 13 de dezembro de 2013, às 16:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim,

caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009724-28.2013.403.6119 - TERESINHA ANTONIO DELFINO(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada a fl. 38, ante a divergência de objeto conforme verificado às fls. 42/59. Trata-se de ação proposta por, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a autora que requereu benefício em 18/07/2013, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 07/2013 (fl. 78), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Ademais, é preciso apurar-se também a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 13 de dezembro de 2013, às 14:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 7.2 - Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental?

Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9144

ACAO PENAL

0003677-77.2009.403.6119 (2009.61.19.003677-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-44.2009.403.6119 (2009.61.19.002554-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MIN SUP CHOI(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO)

Vistos, Fl. 882: Trata-se de pedido formulado de punho pelo réu MIN SUP CHOI, para realizar viagem ao exterior, no período compreendido entre 20 e 31 de dezembro de 2013. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 886/887, pelo indeferimento, em razão do momento processual e à falta de documentos julgados necessários para a instrução do pedido. Não obstante as razões apresentadas pelo MPF, entendo seja indispensável para a análise do pedido a subscrição do requerimento formulado pelo réu, que não tem capacidade para postular em Juízo, por seu advogado (DR. ADRIANO CONCEIÇÃO ABÍLIO, OAB/SP 176.563). Para tal, diante da proximidade da viagem, concedo o prazo de 48 horas. Deverá ainda e no mesmo prazo, instruir o pedido com documento idôneo, que de conta do período da viagem, esclarecendo que aquele encartado a fl. 883, como sendo o bilhete eletrônico, não identifica sequer a companhia aérea emissora. Com a juntada do pedido do advogado e documentos determinados, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão. Cumpra-se.

Expediente Nº 9145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002288-57.2009.403.6119 (2009.61.19.002288-0) - OSVALDO SOUTO SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 177 e 179: Homologo os cálculos de fls. 171/174. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001770-33.2010.403.6119 - CICERO DOS SANTOS - INCAPAZ X JESSICA NUNES SANTOS - INCAPAZ X JESSICA NUNES SANTOS - INCAPAZ X CILENE NUNES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Instituto-réu para que apresente os cálculos de liquidação, devendo constar o número de meses dos exercícios anteriores para fins de futuro desconto do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF), consoante a proposta de acordo de fls. 72/75, conforme a Resolução nº 168/2011 do Conselho Nacional de Justiça Federal. Consigno o prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Após, cumpra-se o determinado na r. sentença de fl. 94. Int.

0010099-34.2010.403.6119 - EDITE RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, DEFIRO a realização da perícia médica em ortopedia, a fim de avaliar as suas reais condições de saúde. 2. Nomeio o(a) Dr(a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 128.873, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 26 de FEVEREIRO de 2014, às 15:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da

incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Já apresentados os quesitos médicos da parte autora à fl. 11, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS às fls. 172/173.7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

0010779-82.2011.403.6119 - MARIA LUCIA RIBEIRO SOARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora (fl. 91), RECONSIDERO o despacho de fl. 89 e DEFIRO a prova pericial em cardiologia, a fim de avaliar as suas reais condições de saúde.2. Nomeio o(a) Dr(a). TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista, inscrito(a) no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 12 de FEVEREIRO de 2014, às 10:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos médicos e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS às fls. 42/43.7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

0002462-27.2013.403.6119 - VALDEMIR LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Considerando a concordância da parte autora em realizar perícia em clínica geral (fls. 121/122), DEFIRO a realização da perícia médica.2. Nomeio o(a) Dr(a). TELMA RIBEIRO SALLES, clínica geral, inscrito(a) no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 12 de FEVEREIRO de 2014, às 10:20 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder

aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restituam a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos médicos e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos médicos do INSS às fls. 90/91.7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0003521-50.2013.403.6119 - NORMA FERNANDES GIRALDELLI X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

VISTOS, em decisão. Ainda não tendo sido apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, passo a examiná-lo. E, ao fazê-lo, reconheço a inviabilidade de seu acolhimento. Sem prejuízo de um exame mais aprofundado das razões das partes por ocasião da sentença, tenho que não se reveste de verossimilhança, por ora, o fundamento de que as anuidades combatidas pela autora, lançadas e cobradas pelo COREN/SP, seriam inexigíveis por força de violação ao princípio da estrita legalidade tributária. É sabido que o art. 149 da Constituição Federal estabelece competir exclusivamente à União instituir contribuições de interesse das categorias profissionais, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, revestindo-se tais contribuições de nítido caráter tributário. De outro lado, a Lei 5.905/73 (que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem), delegou aos Conselhos Regionais a competência para fixar o valor da anuidade (art. 15, inciso XI). Nesse cenário, muito embora não tenha sido expressamente criada pela lei a contribuição de interesse da categoria profissional dos enfermeiros, tenho que a delegação legal da fixação do valor da anuidade afasta, ao menos neste juízo sumário, a verossimilhança das alegações iniciais de carência de suporte legal à cobrança empreendida pelo COREN/SP. De outra parte, parece revestir-se de plausibilidade maior a tese veiculada pelo réu de que, a despeito de previsão normativa do COFEN, o não pagamento de três anuidades não poderia dar ensejo ao cancelamento ex officio do registro profissional da autora (ato que tornaria inexigíveis quaisquer contribuições posteriores). E isso porque não me parece (independentemente de eventual previsão infralegal) possa um órgão de classe cancelar o registro profissional de um seu associado - impedindo-o, assim, de exercer sua profissão - pela singela razão de estar ele inadimplente com as anuidades do Conselho. Tal equivaleria, claramente, à utilização de meios indiretos - e manifestamente ilegítimos - de coerção ao pagamento de tributos, o que a Constituição Federal não autoriza. À toda evidência, no caso de inadimplência, a medida adotável pelos Conselhos Profissionais é a cobrança, administrativa e judicial, e não o singelo impedimento ao exercício da profissão. Posta a questão nestes termos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INTIMEM-SE as partes para que digam, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

0003787-37.2013.403.6119 - SHARA WISLLEY GONCALVES - INCAPAZ X ALESSANDRA CRISTINA MOURA(SP258857 - TATIANE VIEIRA BERTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SHARA WISLLEY GONÇALVES (menor incapaz representada por sua genitora Alessandra Cristina Moura) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Sustenta a parte autora ser dependente do Sr. Ricardo Alexandre Gonçalves, preso em 13/06/2011, e que, por isso, faz jus ao benefício previdenciário em questão. Relata ter apresentado requerimento administrativo junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento de que o último salário recebido pelo segurado ultrapassaria o

previsto na legislação, não o qualificando como segurado de baixa renda. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/27). Por decisão lançada às fls. 32/34, foi a parte autora instada a se manifestar sobre a concreta existência de seu interesse processual, ante o requerimento administrativo referente ao auxílio-reclusão ter sido formulado em favor da representante da autora (sua mãe, companheira de seu pai, ora recolhido à prisão). Igualmente, foi instada a se manifestar sobre a inexistência de pedido administrativo do benefício em questão em favor de outro filho menor do segurado recluso (Richard Aléxis Moura Gonçalves, cfr, fls 15/16). Às fls. 41/47, a parte autora comprovou a formulação e o indeferimento de requerimento administrativo (30/08/2013), em nome do menor Richard Aléxis Moura Gonçalves, bem como comprovou ser este filho do segurado-recluso. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO hipótese é de indeferimento da inicial. A inicial não atende aos requisitos formais previstos no art. 282, VI e 283 do CPC, não tendo sido juntados documentos que comprovem a recente formulação do requerimento do benefício pleiteado na esfera administrativa em nome da autora Shara Wisley Gonçalves, representada por sua genitora, Sra. Alessandra Cristina Moura. Friso, nesse ponto, que de o documento de fl. 47 se refere a menor que não é parte na presente ação. Presente este cenário, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006974-53.2013.403.6119 - QUITERIA MARIA DE ANDRADE SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, DEFIRO a realização da perícia médica, a fim de avaliar as suas reais condições de saúde. 2. Nomeio o(a) Dr(a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 128.873, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 26 de FEVEREIRO de 2014, às 13:20 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO. 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de quesitos médicos e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado à fl. 225, item 03.8. Após, dê-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0008800-17.2013.403.6119 - VALDIR JOSE DA SILVA (SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO E SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, DEFIRO a realização da perícia médica, a fim de avaliar as suas reais condições de saúde. 2. Nomeio o(a) Dr(a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 128.873, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 26 de FEVEREIRO de 2014, às 09:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS,

SÃO PAULO. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO. 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Já apresentados os quesitos médicos da parte autora às fls. 16/17, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado à fl. 60, item 04.8. Após, dê-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0008988-10.2013.403.6119 - GERISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, DEFIRO a realização da perícia médica em ortopedia, a fim de avaliar as suas reais condições de saúde. 2. Nomeio o(a) Dr(a). TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista, inscrito(a) no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 12 de FEVEREIRO de 2014, às 09:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO. 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos médicos e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a secretaria a juntada aos autos dos quesitos do INSS depositados em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado à fl. 45, item 04.8. Após, ciência à parte autora sobre o laudo pericial e sobre a decisão às fls. 44/45. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006508-69.2007.403.6119 (2007.61.19.006508-0) - CLAUDIA CACANJA BARROS(SP230333 - ELISÂNGELA DIAS DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA CACANJA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 228/229: Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do polo ativo da ação, devendo constar Claudia Caçanja Barros.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 225.Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3100

MONITORIA

0012624-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012624-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA DE PAULA DIAS SILVA X ANTONIO DE PAULA DIAS X CELMA SANTANA DIAS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, o competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Luiz Sebastião Micali
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5087

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009725-13.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP058365 - WALDIR LUIZ GIOVANNETTI E SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009869-84.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP262295 - ROBERTO ALVES VICENTE E SP327779 - SIDNEI DOS SANTOS OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5088

MONITORIA

0008227-23.2006.403.6119 (2006.61.19.008227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA RITA DE FREITAS MOURA(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X VALMY MOURA X RITA DE FREITAS MOURA
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento do despacho de folha 227.

0003591-77.2007.403.6119 (2007.61.19.003591-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SAFETY IND/ E COM/ VIDROS TEMPERADOS X AMARO BATISTA XAVIER(SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA)
Republique-se o despacho de folha 239.

0002058-49.2008.403.6119 (2008.61.19.002058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES
Republique-se o despacho de folha 302.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000361-90.2008.403.6119 (2008.61.19.000361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CHUVA DE OURO COM/ DE PLANTAS ORNAMENTAIS E PAISAGISMO LTDA X STEFAN SLASKI SUCHORZEWSKI
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006105-90.2013.403.6119 - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(SP167168 - CARLA SALDEADO E SP036391 - ORLANDO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
AUTOS N.º 0006105-90.2013.403.6119MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: TRANSPORTADORA BELMOK LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SPVistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança visando à declaração do direito à diferença (crédito suplementar) entre as alíquotas do regime monofásico (19,42% Confins e 4,21% PIS) e do regime não cumulativo (7,6% Cofins e 1,65% PIS), em período não alcançado pela prescrição quinquenal, bem como seja também declarada possibilidade de creditamento sob a forma de compensação tributária do crédito com débitos próprios, vencidos ou vincendos das contribuições PIS/PASEP e COFINS. Requer, outrossim, que seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de cobrar ou exigir valores correspondentes à COFINS e o PIS, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais ou inscrições em órgão de controle. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Inicial às fls. 02/25. Procuração à fl. 40. Demais documentos às fls. 26/39 e 41/124.Houve emenda petição inicial (fls. 242/243).O pedido de medida liminar foi diferido para após a vinda das informações (fls. 244/245).A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 255).Notificado (fl. 250/251), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 256/261).Notificado (fl. 250), o Procurador da Seccional de Fazenda Nacional em Guarulhos prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a carência de ação, ante a inadequação da via eleita, e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta a legalidade do ato (fls. 269/278).DECIDO.Para concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: fumus boni iuris e o periculum in mora.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, uma vez que se trata de ato de responsabilidade exclusivamente da Receita Federal do Brasil, conforme Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estatuído pela Portaria MF n.º 95, de 30 de abril de 2007.Assim, restam prejudicadas as análises das demais preliminares suscitadas por tal autoridade apontada coatora.A controvérsia versada no presente writ cinge-se em definir se a impetrante faz jus a deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03) o montante despendido com a aquisição de combustíveis e lubrificantes, conferindo-se uma interpretação ampliativa ao conceito de insumo, de molde a albergar os custos, despesas ou encargos vinculados ao produto ou utilizados na prestação do serviço devido (fl. 24).Em que pese a densidade da tese esposada na inicial, a liminar deve ser indeferida.Com efeito, com a edição da EC 42/03, o legislador constituinte derivado instituiu um regime jurídico de tributação diferenciado

para as contribuições sociais do PIS e da COFINS, utilizando-se da técnica da não-cumulatividade, ou seja, neutralizando os efeitos nocivos da tributação em cascata, com o fito de desenvolver determinados segmentos econômicos e diminuir o impacto financeiro do chamado custo Brasil ao longo de toda a cadeia produtiva. Para dar concreção ao mandamento constitucional vazado no art. 195, 12º da nossa Carta Política, foram editadas as Leis 10.833/03 (diploma que positivou a COFINS não-cumulativa) e 10.637/02 (diploma que normatizou o PIS não-cumulativo). Eis a redação dos preceitos autorizadores desta sistemática contributiva, verbis: Lei 10.833/03 Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) Por sua vez, a Lei 10.637/02 disciplina a questão da seguinte forma: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI Como se vê, o ordenamento jurídico possibilita a dedução dos insumos utilizados na atividade econômica do produtor e do fornecedor de serviços na base de cálculo dessas exações tributárias, nos estritos termos preconizados pelas suas leis de regência. Na hipótese dos autos, a impetrante exerce atividade meramente comercial, consistente no transporte rodoviário de carga, conforme se extrai de uma singela leitura do seu contrato social acostado às fl. 32. Assim, a noção de insumo veiculada no art. 3º, II, da Lei 10.833/02 e no art. 3º, II, da Lei 10.637/02 não aproveita a ora impetrante, porquanto os combustíveis e lubrificantes por ela utilizados não se correlacionam com os seus objetivos comerciais previstos no contrato social, sendo certo que o alargamento desta conceituação traria malefícios incalculáveis aos postulados da livre concorrência (art. 170, IV, da Constituição Federal) e da igualdade, sob a perspectiva material, tornando a empresa mais competitiva frente aos seus concorrentes do setor apenas por conta das vantagens fiscais outorgadas. Nesse sentido os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. COBRANÇA NOS TERMOS DA LEI 9.990/2000 - REGIME MONOFÁSICO. ETAPA ÚNICA - EXIGIBILIDADE DAS REFINARIAS DE PETRÓLEO. ALÍQUOTA ZERO NAS REVENDAS. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO DAS TRANSPORTADORAS EM FACE DA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA.** 1. Mandado de segurança coletivo impetrado pelo SETCARCE contra ato que visa a impedir a impetrante de efetuar o ressarcimento via compensação, dos valores de PIS e COFINS calculados sobre fatos geradores não realizados, recolhidos no momento da aquisição de óleo diesel diretamente das distribuidoras, suspendendo-se a cobrança do PIS e da COFINS cobrado com base na Lei 9.990/2000. 2. A cobrança das contribuições sociais do PIS e da COFINS, na vigência da Lei 9.718/98, atendia a sistemática da substituição tributária para frente, que consiste na antecipação do fato gerador, exigindo-se o montante do tributo, provavelmente devido por todos, de um dos contribuintes, desonerando-se as etapas subsequentes. 3. A Lei 9.990/2000 modificou a sistemática e instituiu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS para o setor de combustíveis, concentrando-se a cobrança das contribuições em uma única etapa e atribuindo alíquotas próprias naquela etapa de tributação. 4. No regime monofásico, o PIS e a COFINS incidem em etapa única, ou seja, na primeira transferência, da refinaria para o distribuidor e, a partir desse momento, até a chegada do produto ao consumidor final, não há cobrança do tributo, razão pela qual a lei atribui alíquota zero às demais etapas. 5. O PIS e a COFINS são exigidas da refinaria e, portanto, ela é a única legitimada para discutir eventuais créditos das contribuições. 6. Ilegitimidade da recorrente para requerer créditos de PIS e COFINS, tendo em vista a inexistência de relação jurídico-tributária que justifique o seu pedido. 7. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade da imperante, declarando a extinção do processo sem resolução do mérito. Prejudicada a apelação. (AC 00174885320114058100 AC - Apelação Cível - 545852 Relator(a) Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::29/11/2012 - Página::103) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. COBRANÇA NOS TERMOS DA LEI 9.990/2000 - REGIME MONOFÁSICO. ETAPA ÚNICA - EXIGIBILIDADE DAS REFINARIAS DE PETRÓLEO. ALÍQUOTA ZERO NAS REVENDAS. ILEGITIMIDADE DA TRANSPORTADORA EM FACE DA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - Mandado de segurança impetrado por Transportes Urbanos Aliança s/a contra ato que visa impedir a impetrante de efetuar o ressarcimento via compensação, dos valores de PIS e COFINS calculados sobre fatos geradores não realizados, recolhidos no momento da aquisição de óleo diesel diretamente das distribuidoras, nos últimos dez anos, suspendendo-se a cobrança do PIS e da COFINS exigidos nos termos da Lei 9.990/2000. 2 - A cobrança das contribuições sociais do PIS e da COFINS, na vigência da Lei 9.718/98, atendia a sistemática da substituição tributária para frente, que consiste na antecipação do fato gerador, exigindo-se o montante do tributo, provavelmente devido por todos, de um dos contribuintes, desonerando-se as etapas subsequentes. 3 - A Lei 9.990/2000 modificou a sistemática e instituiu o regime

monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS para o setor de combustíveis, concentrando-se a cobrança das contribuições em uma única etapa e atribuindo alíquotas próprias naquela etapa de tributação. 4 - No regime monofásico, o PIS e a COFINS incidem em etapa única, ou seja, na primeira transferência, da refinaria para o distribuidor e, a partir desse momento, até a chegada do produto ao consumidor final, não há cobrança do tributo, razão pela qual a lei atribui alíquota zero às demais etapas. 5 - O PIS e a COFINS são exigidas da refinaria e, portanto, ela é a única legitimada para discutir eventuais créditos das contribuições; 6 - Ilegitimidade da Transportadora para requerer créditos de PIS e COFINS, tendo em vista a inexistência de relação jurídico-tributária que justifique o seu pedido. 7 - Manutenção da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC 8 - Apelação improvida. (AMS 200581000178244 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 95663 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 17/05/2010 - Página: 90) TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - TEORIA DA ASSERTÇÃO - RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE ATIVA DAS EMPRESAS AUTORAS - JULGAMENTO DO MÉRITO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS - ALTERAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.718/98 PELA LEI Nº 9.990/2000 - MIGRAÇÃO DE UM SISTEMA INCIDÊNCIA PLURIFÁSICA COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA UM SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA INCIDENTE APENAS SOBRE AS RECEITAS DAS REFINARIAS DE PETRÓLEO COM ALÍQUOTAS MAJORADAS - PRETENSÃO DE CONSUMIDOR FINAL QUE ADQUIRE PRODUTO DIRETAMENTE DA DISTRIBUIDORA À COMPENSAÇÃO DO MONTANTE DA CONTRIBUIÇÃO QUE SUPOSTAMENTE SERIA REFERENTE AOS ELOS INTERMEDIÁRIOS DA CADEIA ECONÔMICA, CALCADA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 6/99 - IMPOSSIBILIDADE. 1. O exame da legitimidade das partes, segundo a teoria da asserção, vigorante no direito brasileiro, é realizado in statu assertionis, isto é, a sua verificação ocorre de modo hipotético, exclusivamente mediante a consideração da relação de direito material tal como afirmada pelo demandante na petição inicial, abstraindo-se qualquer investigação probatória ou fática a respeito da configuração real, no mundo físico, daquela relação jurídica de direito material alegada. 2. O contribuinte de direito das exações cuja repetição é pleiteada é a refinaria. As apelantes são consumidores finais do combustível e, em tese, suportam, potencialmente, o ônus financeiro das contribuições em razão da probabilidade de transferência do encargo econômico pela refinaria e pelos demais elos da cadeia de circulação do produto mediante a sua inclusão no preço de venda em cada operação. 3. Assim, como as autoras, na petição inicial, afirmam serem titulares de relação material tributária com a União Federal/Fazenda Nacional atinente à repetição das exações impugnadas, pouco importando a sua existência efetiva, é de se reconhecer a legitimidade ativa, devendo a investigação acerca da transferência do ônus econômico do tributo para o consumidor final, essencial para a configuração do direito à repetição, ser realizada no julgamento do mérito, podendo ensejar a improcedência do pedido e não a extinção do processo sem julgamento do mérito. 4. Ultrapassado o obstáculo processual, é desnecessário devolver os autos à vara de origem para que outra decisão seja proferida, cabendo a esta Turma examinar o seu mérito, pois o processo está pronto para julgamento (art. 515, 3º, do CPC). 5. O artigo 4 da Lei n 9.718/98, na sua redação originária, prescrevia que as refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para o PIS e a COFINS, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás. 6. A refinaria, na sistemática decorrente daquele artigo, era obrigada a recolher, na qualidade de contribuinte (artigo 121, inciso I, do CTN), a contribuição social para o PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre o seu próprio faturamento, bem como, na qualidade de substituto tributário (artigo 128 do CTN), a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre o faturamento das empresas distribuidoras e comerciantes varejistas às quais repassa os combustíveis para posterior revenda para o consumidor final. Havia, no segundo caso, a substituição tributária progressiva ou substituição para frente, prevista no artigo 150, 7 da C.F./88, com redação dada pela EC n 03/93, que deriva da presunção de ocorrência de um fato gerador futuro, correspondente ao faturamento das empresas distribuidoras e varejistas resultante da venda dos combustíveis derivados de petróleo do distribuidor para o posto de gasolina (varejista) e deste para o consumidor final, respectivamente, e das conseqüentes receitas auferidas em cada operação. 7. Nesse modelo de incidência tributária, se o consumidor final adquiria o produto diretamente da refinaria, desapareciam dois elos do ciclo econômico de circulação da mercadoria, deixando de ocorrer o fato gerador presumido consistente na venda da distribuidora para o comerciante varejista e deste para o consumidor final, e os respectivos ingressos da receita de venda do produto. Por conseguinte, a refinaria recolhia exação referente a fato gerador inexistente, o que ensejava, nos termos do artigo 150, 7, parte final, da Carta Magna, e do artigo 6 da Instrução Normativa n 6/99, da Secretaria da Receita Federal, o ressarcimento do valor das contribuições atinentes ao distribuidor e ao varejista, que foram recolhidas, mas não eram devidas, em razão de os respectivos fatos geradores não terem ocorrido, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do Estado. 8. A Medida Provisória nº 1.991-15, de 10 de março de 2000, alterou o artigo 4º, da Lei nº 9.718/98, eliminando a condição de substituto tributário das refinarias e majorando a alíquota por elas devidas, prescrevendo, em seu artigo 46, inciso II, que essa alteração somente alcançaria os fatos geradores ocorridos após 1º de julho de 2000, em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, 4º, da C.F./88. 9. Essas disposições foram mantidas pelas Medidas

Provisórias nº 1991-16, de 11 de abril de 2000; 1991-17, de 11 de maio de 2000; 1991-18, de 09 de junho de 2000; e 2.037-19, de 28 de junho de 2000, havendo, portanto, reedição da disposição jurídica em questão no prazo de trinta dias. 10. Essas medidas provisórias não ofenderam o artigo 246 da Constituição Federal, porquanto não criaram a contribuição para o PIS, nem a COFINS, já criadas por legislação anterior, mas apenas modificaram a sua alíquota e suprimiram a substituição tributária. 11. A Lei n 9.990/2000 manteve essas alterações. Ao alterar o artigo 4 da Lei n 9.718/98, suprimiu a expressão na condição de contribuintes substitutos e previu a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apenas sobre o faturamento das refinarias de petróleo, com base nas alíquotas respectivas de dois inteiros e sete décimos por cento (2,07%) e doze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento (12,45%), no caso de venda de gasolina, exceto gasolina de aviação; e de dois inteiros e vinte e três centésimos por cento (2,23%) e dez inteiros e vinte e nove centésimos por cento (10,29%), no caso de venda de óleo diesel, que é a hipótese dos autos. 12. Insta frisar que, ainda, que a Lei nº 9.990/90 tenha tido a sua origem no Poder Legislativo, ela representa, quanto à alteração do artigo 4º da Lei nº 9.718/98, uma conversão em lei da MP nº 2037-19 e das medidas provisórias a ela anteriores e por ela convalidadas, porquanto manteve a eliminação da substituição tributária e as alíquotas majoradas previstas na última medida provisória, revelando assim, a aquiescência política ao seu texto pelo Congresso Nacional a quem compete o juízo último a respeito da perda de eficácia das disposições constantes daquela espécie normativa ou a sua conversão em lei. 13. Assim, é possível a aplicação da Lei nº 9.990/2000 para os fatos geradores ocorridos a partir de julho de 2000, uma vez que o prazo nonagesimal é contado da primeira medida provisória que modificou a contribuição (STF, AGREG no Agravo de Instrumento nº 392.615-5-PR, 1a. Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/03/2007), ou seja, a MP nº 1.991-15, de 10 de março de 2000. 14. A legislação migrou, pois, para um sistema monofásico, no qual as contribuições somente incidem na primeira etapa do processo de circulação do produto, com alíquota fortemente majorada. As refinarias recolhem apenas contribuição própria, resultante de fato gerador próprio, ou seja, das receitas decorrentes da venda de combustível para terceiros, que podem ser as distribuidoras, os varejistas ou os consumidores finais. Tornaram-se os únicos contribuintes do ciclo econômico, ainda que, obviamente, o referido encargo financeiro possa ser transferido, de alguma forma, para os demais elos da corrente de comercialização, através do seu repasse, total ou parcial, para o preço de venda. 15. A substituição de um sistema de incidência plurifásico, associado à figura da substituição tributária, por um outro de incidência monofásica, no ponto inicial da cadeia econômica, foi inspirada pelo interesse público de facilitar a fiscalização e cobrança do tributo com a conseqüente redução do risco de evasão. 16. A alteração legislativa em comento coaduna-se, outrossim, com o artigo 195, 9º, da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, pelo qual as contribuições sociais previstas no inciso I daquele artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da intensiva utilização de mão-de-obra, porquanto as refinarias de petróleo, devido à circunstância de movimentarem uma quantidade muito maior de combustíveis do que os demais elos da cadeia econômica, ostentam uma maior capacidade contributiva, a justificar, quanto a elas, uma incidência tributária mais elevada. 17. Não há, pois, substituição tributária disfarçada. E se não há substituição tributária, não é possível falar-se em ressarcimento ou compensação. Em outras palavras, não é possível falar-se em recolhimento pertinente a fato gerador presumido que não ocorreu, simplesmente em razão de que lei não prevê mais fato gerador presumido. Não há, igualmente, confisco. 18. Ademais, ainda que existisse algum direito à restituição, as apelantes não provaram que foram elas que suportaram o ônus financeiro das exações, o que afasta qualquer possibilidade de repetição de indébito tributário, nos termos do artigo 166 do CTN e da Súmula 546 do STF. 19. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença terminativa e, prosseguindo-se no exame do mérito, julgar improcedente o pedido. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, em consonância com o artigo 20, 3º do C.P.C. (Processo AC 200151020039969 AC - APELAÇÃO CIVEL - 351657 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ MATTOS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::19/12/2008 - Página::131)Falta, assim, relevância jurídica à fundamentação. Diante do exposto: 1. Não conheço do pedido e extingo o feito sem resolução mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos. 2. INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cópia da presente decisão servirá como: OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, COM ENDEREÇO AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, N.º 1.253, GUARULHOS/SP, PARA CIÊNCIA DA DECISÃO SUPRAMENCIONADA. Guarulhos (SP), 27 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto DECISÃO - Dê-se baixa no sistema processual, a fim de regularizar o sistema eletrônico. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0007956-67.2013.403.6119 - LABORATORIOS BALDACCI LTDA X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

A parte impetrante, instada a recolher as custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, fez em código diverso àquele destinado a tal finalidade, em desacordo com o Provimento nº 64/2005 - COGE (fl. 573). Dessa forma, providencie a parte impetrante o correto recolhimento do porte de remessa e retorno, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Intime-se.

0000606-83.2013.403.6133 - SEBASTIAO PEREIRA MOTA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
AUTOS N.º 0000606-83.2013.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SEBASTIÃO PEREIRA MOTA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MOGI DAS CRUZES/SPTIPO: AVistos, etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a apreciação do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário NB 12/161.451.412-4. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirma o impetrante que o benefício NB 42/161.451.412-4 foi indevidamente negado, motivo pelo qual recorreu à Junta de Recursos em novembro de 2012, sendo que até o presente momento seu pedido não foi apreciado. Foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de que se indicasse corretamente a autoridade apontada coatora, sob pena de extinção do feito (fl. 32). Notificado, o Instituto Nacional do Seguro Social em Mogi das Cruzes prestou informações (fls. 33/38). O impetrante emendou a petição inicial e requereu a inclusão do Gerente Executivo do Instituto Nacional de Guarulhos no polo passivo (fl. 39). Na decisão de fl. 41/45 foi declinada a competência da 1.ª Vara Federal de Mogi das Cruzes e determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária de Guarulhos. Notificado, o Instituto Nacional do Seguro Social em Suzano prestou informações (fls. 46/49). Sustenta que o benefício NB 42/161.451.412-4 foi analisado pela Junta de Recursos de Recursos em 19.03.2013 e convertido em diligência, a fim de que o impetrante apresentasse documentos. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 55/56 e verso). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 71/73). É o relatório. Decido: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Os fundamentos que expendi por ocasião da decisão por meio da qual indeferi o pedido de medida liminar são suficientes também para denegar a segurança, porque não há fato superveniente que os modifique. O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, não há nos autos elementos de prova acerca da alegada omissão da impetrada na análise do referido recurso administrativo. Nas informações prestadas pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Suzano de fls. 46/49, consta que o pedido de revisão efetuado pelo impetrante foi analisado em 19.03.2013 pela Junta de Recursos, sendo o mesmo convertido em diligência, a fim de que o impetrante apresentasse outros documentos, para esclarecer algumas incongruências. Desse modo, não há que se falar em omissão da autoridade apontada coatora, uma vez que a revisão ocorreu administrativamente, e, embora, após a distribuição do presente feito, não ocorreu por determinação judicial. Ademais, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, também dispôs acerca da prorrogação dos prazos para a prática dos atos processuais. Mas ainda que assim não fosse, denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. A omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder. Todavia, não há, nos autos, comprovação que o impetrante, efetivamente, deu atendimento à exigência formulada pela impetrada. Assim, não fica patente a omissão administrativa em solucionar a questão que lhe foi posta. Desse modo, as informações corroboram o acerto da decisão na qual indeferi o pedido de medida liminar, por ausência de omissão da autoridade apontada coatora, pois o impetrante não comprovou haver apresentado a documentação necessária exigida pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social para análise e conclusão do processo administrativo, de modo que não há ato coator. Dispositivo Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos limites do pleito desta ação, denego a ordem requerida, julgando improcedente o pedido formulado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do art. 13, caput da lei nº 12.012/2009. P.R.I.O. OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, COM ENDEREÇO NA RUA CAMPOS SALES, N.º 601, CENTRO, SUZANO, SÃO PAULO, CEP. 08674-020, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA. Guarulhos, 29 de novembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008022-62.1999.403.6111 (1999.61.11.008022-9) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ITAI PARANAPANEMA AVARE CREDICERIPA(SP090316 - MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003429-53.2000.403.6111 (2000.61.11.003429-7) - VILMA ARRUDA CAPELLINI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 54: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca da petição de fls. 246/247. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003271-56.2004.403.6111 (2004.61.11.003271-3) - LENIR ALVES DA COSTA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LENIR ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 454/455: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003919-31.2007.403.6111 (2007.61.11.003919-8) - ADRIANO BRAVOS DE ALMEIDA JUNIOR - INCAPAZ X ELIANA DA SILVA SALA(SP219855 - LIVIA GUIDI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000229-18.2012.403.6111 - ELCINO ANTONIO FERNANDES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 242/243: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001847-95.2012.403.6111 - ROSA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002998-96.2012.403.6111 - ANGELINA JUDITE GHIRALDELLI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) do efetivo exercício da atividade de atendente de enfermagem. São eles: Empregador Função Início Fim Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA atendente de enfermagem 14/03/1979 12/07/1979 Hospital de Caridade São Vicente de Paulo atendente de enfermagem 07/04/1986 06/04/1989 Desta

forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (CTPS, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Pela documentação inclusa é possível saber/comprovar os locais de trabalho nos referidos períodos, entretanto, não se comprova qual a atividade exercida. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004217-47.2012.403.6111 - NIVALDO SALVADOR DA SILVA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004225-24.2012.403.6111 - GUILHERME BATISTA DE LIRA X CREUSA BATISTA (SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000087-77.2013.403.6111 - ALZIRO JOSE BALBINO PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000707-89.2013.403.6111 - ROSELENE DA SILVA MELO (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001094-07.2013.403.6111 - MARUYAMA MICHIKO KAWASAKI (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001344-40.2013.403.6111 - MARIA BASILIO JORGE DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001967-07.2013.403.6111 - JAIME PESSOA DA SILVA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002223-47.2013.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X CLAUDIA STELA FOZ(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de ABRIL de 2014, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. Depreque-se a oitiva da testemunha Elina Carmen Herculian Capel (fls. 887). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003063-57.2013.403.6111 - EYSHILA MARQUES SOUZA X DENISE MARQUES BARBOSA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003560-71.2013.403.6111 - EULALIO BORGES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 74/76: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003696-68.2013.403.6111 - ALAIDE PEREIRA DE MELO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 67/72: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003743-42.2013.403.6111 - OSVALDO APARECIDO DE GODOI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004164-32.2013.403.6111 - SUEME CARMO DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 47/52, desentranhe-se o CD de fls. 40 e entregue ao patrono da parte autora mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se o despacho de fls. 44. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004239-71.2013.403.6111 - ANA CLEIA LODETE PEREIRA(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias à parte autora, para cumprir o despacho de fls. 23. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004247-48.2013.403.6111 - FRANCISCO MARINATTO X MARIA APARECIDA DELACOSTA X CARLOS MARINATO X ALEXANDRE DOS SANTOS X CLASLEY NOVAES FERREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a sentença de fls. 122/136 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004248-33.2013.403.6111 - SALVADOR JOSE DOS SANTOS X ANA PAULA CARREIRA SANTOS X CLARO JORGE GODINHO X JOSE LUIZ SANTANA X MARIA APARECIDA MARINATTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a sentença de fls. 122/137 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004251-85.2013.403.6111 - ALMIR ANTONIO PEREIRA X REINALDO JOSE GOMES X ROMUALDO RODRIGUES X OSWALDO PEREIRA X OSMAR FERNANDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a sentença de fls. 125/140 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004299-44.2013.403.6111 - CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 61/76 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004302-96.2013.403.6111 - GILBERTO RAIMUNDO DA SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 55/70 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002273-73.2013.403.6111 - ANTONIA REGINA ALMEIDA GENTIL(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 113/126, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

0003529-51.2013.403.6111 - MIGUEL DO NASCIMENTO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 103/111, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

0003724-36.2013.403.6111 - ERNESTINO ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolhidas as custas processuais, passo à apreciação do pedido de urgência formulado. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se em pleno exercício de atividade profissional, como bem se vê da consulta realizada no CNIS, cujo respectivo extrato encontra-se juntado à fl. 61, de tal sorte que, amparado pela remuneração percebida, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Prossiga-se, citando-se o INSS. Outrossim, considerando que a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, à vista das insurgências relativas aos PPPs fornecidos pelas empresas empregadoras (fl. 07), tratando-se de prova preestabelecida, informe o requerente eventuais providências adotadas junto às referidas empresas, ao Sindicato da categoria, ao Ministério do Trabalho ou mesmo junto ao Ministério Público do Trabalho. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004043-04.2013.403.6111 - SIDNEI DE SOUZA DUARTE X VALDEVINO RUMEU DUARTE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor veio aos autos representado por seu pai (fl. 21), deverá informar se está interdito civilmente, trazendo aos autos, em hipótese positiva, a respectiva certidão de interdição. Faça-o imediatamente, sob pena de prejudicar a realização da audiência unificada agendada para o dia 11/12 p.f. Publique-se com urgência.

0004344-48.2013.403.6111 - PAULO SERGIO LEATI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Afastada eventual natureza acidentária da demanda, ressaí a competência deste juízo para o seu processamento. II. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 05 de fevereiro de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas

com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004376-53.2013.403.6111 - WILSON DE OLIVEIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo. II. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VII. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VIII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 17 de janeiro de 2014, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IX. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. X. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. XI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de

que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XIII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIV. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para os atos da vida civil? 7. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar do autor, juntando os respectivos extratos no feito. XVI. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVII. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004553-17.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 17 de janeiro de 2014, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro

Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 1h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para os atos da vida civil? 7. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar do autor, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004618-12.2013.403.6111 - SERGIO PELOSO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de

documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade de pescador pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o

tempo de serviço que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0004669-23.2013.403.6111 - REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se em pleno exercício de atividade profissional, como bem se vê da cópia de sua CTPS, juntada às fls. 21/23 e consulta realizada no CNIS nesta data, de tal sorte que, amparado pela remuneração percebida, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Prossiga-se, citando-se o INSS. Outrossim, considerando que a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, à vista das insurgências relativas ao PPP fornecido pela empresa Jacto (fl. 03), tratando-se de prova preestabelecida, informe o requerente eventuais providências adotadas junto à empresa empregadora, ao Sindicato da categoria, ao Ministério do Trabalho ou mesmo junto ao Ministério Público do Trabalho. Ainda com fundamento no artigo acima citado, determino ao requerente que traga aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo à atividade exercida na empresa Guaxima Pavimentação e Construção Ltda. Junte-se na sequência o cadastro CNIS a que acima se referiu. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004682-22.2013.403.6111 - EDNALDO APARECIDO XAVIER X SANDRA MARA DE ANTONI XAVIER(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Processe-se sem tutela antecipada, a qual indefiro. Conquanto o documento de fl. 19 anuncie a possibilidade do encaminhamento do contrato habitacional firmado entre os requerentes e a CEF à execução, prova da efetiva instalação desta não veio aos autos. Demais disso, embora não informem o valor e o número de parcelas que se encontram em atraso, fato é que os requerentes confessam que se encontram inadimplentes, de tal sorte que impedir não se pode que a ré acorra à seara judicial, pleiteando o que julgar de seu interesse, medida que não passaria de exteriorização do direito de ação, que é fundamental e de todos, com previsão no art. 5º, XXXV, da CF. Também não se pode suprimir-lhe forma legal e convencional de resolução do contrato, ainda que na seara extrajudicial, efetivando a garantia que lhe foi dada quando do estabelecimento da avença. Em suma: como a mora não é negada, avulta a condição de devedores que os mutuários deveras ostentam e não havendo notícia de agendamento de data para realização de hasta do imóvel objeto do precitado contrato na orla extrajudicial, arredado está, ao menos por ora, o perigo na demora alardeado

na inicial.Sem medida de urgência, pois, cite-se a requerida.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004685-74.2013.403.6111 - ANTONIO BENEDITO BERNARDES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova.Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da prova social produzida, oportunidade em que poderá apresentar defesa ou, sendo o caso, formular proposta de acordo.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002725-83.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANS COSMETICOS LTDA - ME X ANA SALETE NERES SANTANA X SERGIO APARECIDO NERES SANTANA

Vistos. Demonstra a executada Ana Salete Neres Santana, por meio dos documentos de fls. 39 e 42/43, que a conta-corrente neles referida é utilizada para o recebimento de seu salário como integrante da Paramédica Cooperativa de Trabalho na Área de Saúde.A executada demonstra, ainda, que houve bloqueio de valor depositado em conta-poupança, de sua titularidade, correspondente a R\$ 103,40 (cento e três reais e quarenta centavos), conforme se verifica na parte final do extrato de fl. 43.Aludidas contas tiveram seus saldos bloqueados em razão da ordem exarada nestes autos, conforme se extrai do detalhamento de fls. 33/34, bem assim do documento de fls. 42/43.Em razão de seu caráter alimentar, os valores recebidos a título de salário são impenhoráveis. Nessa consideração, determino que se proceda ao desbloqueio, por meio do sistema Bacenjud, do valor bloqueado junto ao Banco Bradesco S.A., na conta indicada no documento de fl. 39, limitado aos valores percebidos pela executada da empresa Paramédica Cooperativa de Trabalho na Área de Saúde, demonstrados no extrato de fls. 42/43, especificamente nas movimentações dos dias 19 e 21, que correspondem a R\$ 1.920,74 (um mil, novecentos e vinte reais e setenta e quatro centavos) e R\$ 736,38 (setecentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos).De igual forma, ante o disposto no artigo 649, X, do Código de Processo Civil, é de ser desbloqueado também, pelo mesmo meio, o valor apreendido na conta-poupança mantida junto ao Banco Bradesco, demonstrada na parte final do documento de fls. 43, uma vez que a quantia bloqueada é inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, constituindo bem absolutamente impenhorável.No mais, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando se possui interesse nos demais valores bloqueados. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001276-61.2011.403.6111 - LOURDES FLORENCO LEAO(SP289760 - HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURDES FLORENCO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o patrono da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à instituição bancária.Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3062

EMBARGOS A EXECUCAO

0003319-34.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-86.2012.403.6111) LUIS ANTONIO MASTELARI(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.A parte autora acima designada ajuizou em face da União Federal (Fazenda Nacional) os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita na execução fiscal nº 0000606-86.2012.403.6111, escorada na CDA 1895813. Sustenta o embargante que é criador amadorista de passeriformes.

Fiscalização levada a efeito pelo IBAMA em sua residência, por analista do órgão e policial militar ambiental, a partir de denúncia anônima de comércio ilegal de aves silvestres, verificou que lá não se encontravam todos os pássaros que se indicavam mantidos naquele criatório. Deu-se falta de onze pássaros. Os quais, segundo o autor, achavam-se, de forma regular, na casa de outros criadores. Busca foi dada nesses outros locais, mas nenhum pássaro foi encontrado, o que levou à lavratura do auto de infração ambiental que deu pasto à dívida inscrita. O embargante sustenta, de saída, prescrição. Diz ter havido, no processo administrativo, quebra do princípio da ampla defesa e do contraditório. Salieta a não-ocorrência de infração e de dano ambientais. Disse inobservado o artigo 17, 1º da IN nº 01/2003, do IBAMA. Suscita o descumprimento do artigo 6º da Lei nº 9.605/98 e de seu decreto regulamentador, questionando a multa aplicada, já que crime ambiental não houve. Pede a nulidade do auto de infração ambiental, cancelando-se a CDA que dá corpo ao feito executivo aparelhado. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, oferecendo-se vista à embargada para impugnação. A Fazenda Nacional apresentou impugnação. O embargante requereu o redirecionamento dos embargos em ordem a que fossem recebidos e processados em face do IBAMA, o que foi deferido (fl. 117). O IBAMA apresentou impugnação. Os autos vieram conclusos para julgamento simultâneo com a ação de rito ordinário nº 0002424-09.2012.403.6100, que o embargante moveu em face do IBAMA. É a síntese do necessário. DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito, de sorte que conheço diretamente do pedido, na forma do art. 17, ún., da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. Prescrição intercorrente trienal, no procedimento administrativo, impõe-se deveras reconhecer. Segundo dados extraídos de fls. 101/135 da ação ordinária que está sendo julgada simultaneamente, o auto de infração guerreado foi lavrado em 28.07.2005. Com relação a ele, o embargante apresentou defesa logo em 05.08.2005. O procedimento administrativo teve trâmite e a indignação do embargante foi indeferida por decisão de 02.10.2006. Dita decisão, todavia, só foi comunicada ao interessado em 26.05.2011. Entretanto, dispõe o art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99 que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Na espécie, depois da decisão de 02.10.2006, o processo só foi movimentado em 13.04.2010, mais de três anos depois. Logo, prescrição, nos moldes da disposição copiada, decerto ocorreu. Mas, ainda que assim não fosse, os embargos seriam, de todo modo, procedentes. Efetivamente a defesa do embargante, no administrativo, ficou cerceada. Naquela instância o embargante ofereceu impugnação, sustentando que diligências não foram realizadas em todos os locais onde deveriam estar os onze pássaros acobertados por guias de permanência, cuja emissão comprovou. Para demonstrá-lo, juntando documentos, requereu prova oral (fl. 109 dos autos da ação ordinária). Isso não obstante, a defesa, intitulada recurso administrativo (fls. 105vº/109 do multicitado feito), ficou superada, sem que sequer analisados e expressamente indeferidos, se o caso, o cabimento e a pertinência da prova requerida. Mas a autuação, em larga medida, estribou-se em conjecturas (E OUTROS NÃO FORAM LOCALIZADOS, TUDO LEVANDO A CRER QUE O AVERIGUADO POSSA TER FORJADO OS DADOS, A FIM DE REGULARIZAR SEU PLANTEL DE PÁSSAROS - fl. 111vº do citado feito). Nessa consideração, patenteou-se, sim, quebra do devido processo legal na orla administrativa. À possibilidade de ter havido infração somou-se a impossibilidade de o autor produzir, amplamente, prova de que se pautou pelos ditames legais. Mas o STF, no RMS 28.517-DF, ressaltou a essencialidade de assegurar-se o devido processo legal na autuação administrativa. Tanto lá como na presente hipótese, o administrado teve seu pedido de produção de prova testemunhal indeferido. Entretanto, o Ministro Celso de Mello, relator do citado precedente, enfatizou que em toda e qualquer atuação da Administração Pública restritiva de direitos deve ser plenamente assegurado o devido processo legal, insculpido no art. 5º, LV da Constituição Federal, sem o qual torna-se arbitrária a restrição do direito. Para evitá-lo, a produção de provas pelo acusado deve ser amplamente garantida, pois efetiva o referido princípio constitucional. O devido processo legal é, portanto, uma garantia que jamais pode ser suprimida pela Administração. Trata-se de irredutível franquia deferida ao administrado -- mesmo que não expressa nos estatutos que regem a atuação da Administração - do contraditório e da ampla defesa, com os recursos a eles inerentes. O devido processo legal implica não só que o acusado seja ouvido, mas que seus argumentos sejam necessariamente considerados pelo órgão. Não basta somente não acreditar neles, tendo-os por inverossímeis, impedindo o acusado de buscar prová-los, porquanto isso infringe direito fundamental e incontornável do indivíduo. Do voto do Ministro Celso de Mello, no RMS 28.517-DF, destaca-se o seguinte e a propósito excerto: É por tal razão que a própria Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê, em seu art. 38, a possibilidade de o interessado, na fase instrutória e antes da tomada da decisão (...), requerer diligências e perícias (art. 38, caput), sendo que somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (art. 38, 2º). Dessa maneira, o fato de o Poder Público, sem proferir decisão minimamente fundamentada, considerar suficientes os elementos de informação produzidos no procedimento administrativo não legitima nem autoriza a adoção, pelo órgão estatal competente, de medidas que, tomadas em detrimento daquele que sofre a persecução administrativa, culminem por frustrar a possibilidade de o próprio interessado produzir as provas que repute indispensáveis à demonstração de suas alegações e que entenda essenciais à condução de sua defesa. Em suma,

por insulto ao devido processo legal na seara administrativa, não pode subsistir o auto de infração ambiental hostilizado. O processo administrativo deve ser declarado nulo e dele não pode validamente surtir a CDA que adestra o feito executivo, na forma dos arts. 586 e 618, I, combinados, do CPC. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para declarar nulo o auto de infração ambiental nº 262060-D e, de consequência, a CDA que instrui a execução. Condene o embargado em honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4.º, do CPC. Sem custas, ao teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. Deixo de submeter este decisum a reexame necessário, à conta do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença e da proferida na ação de rito ordinário nº 0002424-09.2012.403.6100, também desta data, para os autos principais. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0003036-74.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-09.2013.403.6111) VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO X ELOA SCARTEZINI GUIRADO (SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP311845 - CASSIO TONON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002145-97.2006.403.6111 (2006.61.11.002145-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000829-83.2005.403.6111 (2005.61.11.000829-6)) VALDECIR ANTONIO GIMENEZ (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos. Recebo a impugnação de fls. 148/149, com efeito suspensivo, exclusivamente em relação à matéria nela veiculada. Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INMETRO. Publique-se e cumpra-se.

0004525-83.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-03.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA (SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Sobre o laudo pericial juntado às fls. 709/750, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte embargante. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

0001877-96.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-93.2003.403.6111 (2003.61.11.000128-1)) FABIO AKIRA MITO (SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0002536-08.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-89.2012.403.6111) DAMA DA NOITE CONFECÇOES LTDA - ME (SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita nas execuções fiscais nºs 0000276-89.2012.403.6111 e 0000684-80.2012.403.6111. Sustenta, em suma, prescrição, com relação a todos os débitos de tributos vencidos anteriormente a 14.02.2007 e 16.03.2007, tendo em conta as datas dos despachos ordinatórios de citação lançados nos feitos executivos. Requereu efeito suspensivo e decreto de procedência do pedido, afetando as CDAs indicadas no item b de fl. 4vº. Com a inicial juntou procuração e documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo parcial, ante a inexistência de garantia integral do juízo. Intimada, a embargada apresentou impugnação. Rebateu às inteiras os termos da inicial, sustentando a incoerência de prescrição, visto que os débitos discutidos foram objeto de parcelamento, com os efeitos interruptivos que lhe são próprios a partir do reconhecimento do crédito pelo devedor; juntou documentos à peça de resistência. A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. Concitadas as partes a especificar provas, não o fizeram, dizendo aguardar o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos os elementos que importam para o deslinde do feito, de sorte que, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC, conheço diretamente do pedido. De início, deixe-se consignado que a embargante não nega que deve os tributos exigidos - o que está longe de ser desimportante. Também não aduz que a embargada foi inerte ou

desidiosa. O que assevera é que, suspensa a exigibilidade da dívida por virtude de parcelamento, com o que - retenha-se - a embargada não podia cobrá-la, ainda assim teve fluência, na espécie, o prazo prescricional, ao teor do artigo 155 do CTN. Mas, licença concedida, não tem razão. Faz muito, no STJ, adota-se a compreensão de que o parcelamento é causa interruptiva da prescrição. Antes ainda, da jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, em 20.10.1987, emanou a Súmula nº 248, a preconizar que: o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Seria mesmo iníquo o curso de prazo prescricional no intervalo em que a dívida não pode ser cobrada ou, tomando ao pé da letra a tese da inicial, conceder-se parcelamento por prazo superior ao lustro prescricional, já que todo o crédito subjacente, a partir de tal marco, não poderia ser cobrado. No caso, as normas do art. 155-A do CTN bastam em si, não sendo de mister colher, em caráter subsidiário, para o parcelamento, as disposições do CTN relativas à moratória, as quais confundem anulação da moratória diante da inexistência de legitimação ao favor, o que pode ter em conta, realmente, dolo ou simulação, com rescisão da benesse, hipótese diversa, como se impõe na falta de pagamento das prestações do parcelamento. O fato é que, na vigência do acordo de parcelamento, prazo prescricional não corre (cf. TRF4, AC 2005.04.01.003067-9, Rel. o Juiz Federal Leandro Paulsen, DJ de 25.01.2006). É nesse exato sentido a inteligência jurisprudencial; confira-se: **TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES**. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES**. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010). Então, como se percebe, prescrição, aqui, não se consumou. Do que precede - força reconhecer - improcede por completo a irresignação da embargante. A ela cumpria ilidir a presunção de liquidez e certeza que adorna o crédito tributário (art. 204 do CTN e 3º da LEF), tarefa da qual não se desincumbiu. Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto nos títulos exequendos. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

0003007-24.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-79.2011.403.6111) MARIO SIMONELLI - ME(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos de fls. 377/526, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003757-26.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-27.2005.403.6111 (2005.61.11.002236-0)) CARLOS EDUARDO THOME(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela parte embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de parte ideal de bem imóvel, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

0004213-73.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-31.2013.403.6111) LUIZ CARLOS GARDIN(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópia do auto de penhora e avaliação lavrado nos autos principais.Publique-se.

0004354-92.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-96.2013.403.6111) MARCIO ALESSANDRO MONTEIRO DIAS - ME(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o disposto no artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80, aguarde-se a segurança do juízo nos autos da execução fiscal n.º 0003041-96.2013.403.6111, para posterior prosseguimento deste feito.Publique-se.

CAUTELAR FISCAL

0000704-08.2011.403.6111 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3063

EXECUCAO FISCAL

0000672-03.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(SP095814 - LAZARO FRANCO DE FREITAS)

Fica a parte executada intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 04/12/2013, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3427

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003135-50.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003677-56.2007.403.6181 (2007.61.81.003677-7)) ANTONIO JORGE LOPES ROZADO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

Ciência às partes do laudo médico juntado às fls. 55/61.Providencie a secretaria o necessário para que o pagamento dos honorários do perito seja efetuado, no valor já arbitrado às fls. 30.Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003143-61.2012.403.6109 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP052075 - ALBERTO

FELICIO JUNIOR E SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS) X PREGOEIRA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP195133 - STEPHANO LANCE ENES DE FREITAS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do requerido pela 1ª Vara da Comarca de São Manuel, intime-se a impetrante para que efetue, junto ao juízo deprecado, o recolhimento da taxa judiciária, bem como as diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória, devendo trazer aos autos a cópia do protocolo efetuado perante aquele juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Após, conclusos.

ACAO PENAL

0011823-11.2007.403.6109 (2007.61.09.011823-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE DA COSTA(SP096808 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto à f. 363. Intime-se a defesa do réu para apresentação razões de apelação, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Certifique a secretaria o trânsito em julgado para a acusação. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à f. 356. Sem prejuízo, expeça-se ofício à 3ª Vara Federal de Piracicaba, com cópia da sentença de fls. 340/348, para juntada aos autos da ação de improbidade n. 0001544-29.2008.403.6109, conforme já determinado à f. 358. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0006710-08.2009.403.6109 (2009.61.09.006710-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RAIMUNDO NONATO DE FREITAS(PR048933 - ADONAI GOUVEA)

Intime-se o advogado de defesa para apresentar as razões ao recurso de apelação interposto pelo réu à f. 204. Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Certifique a secretaria o trânsito em julgado para a acusação. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0011300-91.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JUAREZ PORTO HENRIQUES(SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X WILMA MAGALDI HENRIQUES(SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA)

Considerando-se a informação de fls. 469/471, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP para que informe este juízo, no prazo de 10 dias sobre a situação dos débitos apurados no procedimento administrativo, objeto da denúncia. Assim, determino que a subscritora da petição seja intimada para, com a resposta vista às partes para apresentarem os memoriais finais nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal.

0004371-71.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REGINALDO FRANCISCO GOMES(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Vistos, etc. REGINALDO FRANCISCO GOMES foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 342, caput, do código penal. Pela r. decisão de fls. 72/73, a denúncia foi recebida. O réu José Gomes foi citado, conforme certidão de fls. 99. Defesa preliminar apresentada pelo defensor dativo nomeado por este juízo às fls. 107/110. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Verifico que não há de imediato, qualquer causa de absolvição sumária, motivo pelo qual deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Assim, da análise do acervo probatório que dos autos consta e não havendo qualquer prova cabal que culmine na absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante artigos 399 e seguintes. Expeça-se ofício à 2ª Vara Criminal da Comarca de Leme/SP, solicitando-se, no prazo de 10 dias, certidão de inteiro teor dos processos mencionados às fls. 89, conforme já determinado por este juízo quando do recebimento da denúncia e requerido pela defesa às fls. 109. Com a vinda da certidão, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação em relação à possibilidade de cabimento da suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5803

ACAO PENAL

**0002419-67.2006.403.6109 (2006.61.09.002419-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)
X EDSON PINTO DE LIMA(MG100806 - RAPHAEL SILVA ELIAS) X GEOZADAK ALVES DE
SOUZA(SP115171 - JOSE ERALDO STENICO)**

DECISÃO DO DIA 03/12/2013Tendo em vista o andamento dado no Callcenter 319238 e a certidão (fls. 623 e 624), REDESIGNO audiência para oitiva da testemunha comum à acusação e defesa Roberto Pimenta dos Santos para o dia 13/02/2013, às 18:00h, no auditório deste Juízo, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, tornando sem efeito a data designada na decisão de fls. 617.Determino que a Secretaria faça os ajustes necessários na pauta do Juízo e no auditório desta Subseção Judiciária.Promova-se o andamento no referido CallCenter para alteração da data designada e comunique-se o Juízo Deprecado, por e-mail , com cópia desta decisão.Intimem-se as partes.Ciência ao MPF.Cumpra-se com URGÊNCIA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009431-98.2007.403.6109 (2007.61.09.009431-8) - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP124916 - ANTONIO
AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007621-54.2008.403.6109 (2008.61.09.007621-7) - PAULO AFFONSO DE QUEIROZ(SP081038 - PAULO
FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007787-86.2008.403.6109 (2008.61.09.007787-8) - MARIA OLIVIA GUISSO(SP250893 - SAULO SENA
MAYRIQUES E SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008969-10.2008.403.6109 (2008.61.09.008969-8) - AGILBERTO CESAR GERALDELLO X BENEDITO

RAMOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012164-03.2008.403.6109 (2008.61.09.012164-8) - ANTONIA SIMIONATO ZANIBONI X MARIA ESTELA ZANIBONI MOREIRA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em duplo efeito. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003209-46.2009.403.6109 (2009.61.09.003209-7) - IVO SILVERIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004872-30.2009.403.6109 (2009.61.09.004872-0) - NILSON STENICO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008120-04.2009.403.6109 (2009.61.09.008120-5) - APARECIDO CARLOS VEIGA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008389-43.2009.403.6109 (2009.61.09.008389-5) - ELISETE MARIA MODESTO DA CRUZ(SP275092 - ALINE PECORARI DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Elisete Maria Modesto da Cruz ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originalmente distribuída junto à 2ª e redistribuída para a 4ª Vara Federal local, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, com pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária. Afirma a autora ter laborado durante 05 (cinco) anos na empresa Tavola Decorata Locação de Materiais para Festas Ltda. - ME. Cita que em face da intensidade das horas trabalhadas, em 31/10/2007 sofreu lesão em seu ombro esquerdo, inerente à atividade que realizava, tendo sido afastada por 15 (quinze) dias, com emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT. Em face das fortes dores que sentia, foi novamente afastada do trabalho, sendo que após 06 (seis) meses de sua demissão, o INSS indeferiu seu pedido de auxílio-doença, por entender não existir incapacidade para o trabalho ou para o exercício de suas atividades habituais. Aponta que indignada com sua demissão, ajuizou reclamação trabalhista contra a empresa, feito nº 1994/08, requerendo o reconhecimento de sua estabilidade, ante sua doença ocupacional, tendo o médico perito constatado a existência de lesão no ombro da autora, indicando tratamento cirúrgico, bem como afirmando a existência denexo causal entre sua doença e o trabalho por ela exercido. Em face disso, entende fazer jus ao benefício por incapacidade. Apresentou com a inicial os documentos de fls. 16-40. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 47-49, apontando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Federal, tendo em vista que a lesão que a autora aponta ser portadora decorre de acidente de trabalho. No mérito, elencou os requisitos legais do benefício de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 50-51. A autora trouxe aos autos cópia do laudo realizado na Justiça do Trabalho (fls. 53-67), sendo que, instada, se contrapôs à preliminar levantada pelo INSS, requerendo, porém, a redistribuição do feito, caso seja este o entendimento do Juízo (fls. 70-73). Perito médico indicado às fls. 74-75, com perícia realizada às fls. 89-98 e com manifestação da autora às fls. 100-101, requerendo a realização de nova perícia (fls. 100-101). Redistribuídos a esta 3ª Vara, foi o INSS cientificado, com manifestação à f. 103. O pedido de nova perícia restou indeferido à f. 104. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pleiteia a autora a concessão do benefício

previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, aduzindo a existência, através de perícia médica realizada em processo trabalhista, de nexo causal entre sua moléstia e o trabalho. O pedido de fundo da presente ação envolve, portanto, acidente de trabalho que, segundo a Constituição Federal de 1988, determina a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito. Estabelece o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (negritei). Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DECLARADA POR ESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. PROSSECUÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. EMBARGOS IMPROVIDOS. I. A eg. Terceira Seção - pelas duas Turmas que a compõem - pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de reajuste, revisão de cálculo e restabelecimento de benefício decorrente de acidente do trabalho, em virtude do objeto da causa manter a natureza acidentária. 2. A presente discussão, porém, data de 19/12/1996, quando predominava nesta Corte Superior o entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que tinham por objeto a revisão de benefício previdenciário, ainda que decorrente de acidente do trabalho, uma vez que a causa imediata do litígio não se restringia propriamente ao infortúnio (CC 18.259/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21/02/2000; AgRg no CC 27.617/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 24/05/2000; CC 31.783/MG, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 08/04/2002). 3. A determinação da competência da Justiça Estadual para julgar a demanda, com a consequente anulação da r. sentença, após decorridos 14 (quatorze) anos do ajuizamento da exordial, bem como quase 10 (dez) anos do início da discussão acerca do órgão competente para julgá-la, prolongada pela pleora de processos que vem assolando não só os Tribunais Superiores, como também os Regionais Federais e os de Justiça, o que, na grande maioria dos casos, impede a prestação jurisdicional em tempo hábil, negaria aplicação aos já consagrados princípios da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional. 4. Em virtude do caráter alimentar do benefício previdenciário, é de manifesta razoabilidade a preservação do acórdão proferido pela eg. Quinta Turma desta Corte, no sentido do restabelecimento da r. sentença, com a prossecução do julgamento da apelação do INSS pelo eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 256261/MG - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - 3ª Seção - j. 09/03/2005 - DJ 28.03.2005 p. 184 - negritei). Tal entendimento continua pacífico no STJ, inclusive após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, conforme demonstra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescenta-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47811/SP - Rel. Min. Gilson Dipp - 3ª Seção - j. 27/04/2005 - DJ 11.05.2005 p. 161 - negritei). Ante o exposto, converto o julgamento do feito em diligência e declino da competência em favor do Juízo de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca. Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual de Piracicaba, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0008446-61.2009.403.6109 (2009.61.09.008446-2) - JOSE OLAVO GUIMARAES - ESPOLIO X JOSELINA MOZER GUIMARAES X ELIANE CRISTINA GUIMARES PEDRO X ELIANDRO VAGNER GUIMARAES X EVANDRO CARLOS GUIMARAES(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu duplo efeito.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010160-56.2009.403.6109 (2009.61.09.010160-5) - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0010189-09.2009.403.6109 (2009.61.09.010189-7) - MARIA HELENA ALVES DA SILVA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001878-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001878-9) - ULISSES FRANCISCO DE BRITO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002063-33.2010.403.6109 (2010.61.09.002063-2) - ANTONIO CARLOS BERNO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X VANESSA CRISTINA GALDI BERNO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002351-78.2010.403.6109 - ANTONIO CRUZ DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002936-33.2010.403.6109 - MARGARIDA MARIA ELIAS MARTINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu duplo efeito.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003323-48.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO CONSONE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003535-69.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS MILANEZ DA SILVA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã OLuiz Carlos Milanez da Silva ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios.Aponta o autor que foi admitido na Indústria de Papel Piracicaba S/A em 01/04/1987, tendo sofrido em 04/08/1989 acidente de trabalho, com afastamento até 30/08/1989. Aponta que o acidente que sofreu consistiu em lesão grave na sua mão esquerda,

com perda de parte significativa do dedo anelar e afecção de outros 02 dedos laterais contíguos, deixando sequelas definitivas e que prejudicam suas atividades normais. Em face disso, entende ter direito ao recebimento de auxílio-acidente, indeferido administrativamente pelo réu, sob a alegação de ausência de redução de sua capacidade laborativa. A inicial veio acompanhada de quesitos e de documentos (fls. 11-20). Decisão judicial proferida às fls. 23-24, nomeando expert para realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 35-46, alegando, preliminarmente, a existência de litispendência entre o presente feito e a ação 451.01.2011.011439-3, em trâmite na 5ª Vara Cível de Piracicaba, bem como a incompetência absoluta do Juízo, já que o auxílio-acidente pleiteado pelo autor decorre de acidente de trabalho. No mérito, elencou os requisitos legais do benefício acidentário. Aduziu que apesar da parte autora alegar redução de sua capacidade laborativa para a atividade que habitualmente exercia, os dados lançados no CNIS dão conta de que o autor continuava a laborar na empresa Fibria Celulose S/A, bem como a ausência de prova de que teria se habilitado em outra função. Requereu, no caso de eventual deferimento do pedido, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data de juntada aos autos do laudo médico pericial. Apontou a prescrição das parcelas vencidas 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 47-55. Instado, o autor reconheceu a possibilidade de incompetência da Justiça Federal, justificando os motivos pelos quais aqui ajuizou o presente feito. Contrapôs-se aos demais argumentos lançados na resposta do réu. Perícia médica realizada às fls. 71-80, sendo que, instadas, somente a parte autora se manifestou sobre a prova colhida nos autos (fls. 83-86). Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, proveniente de acidente de trabalho ocorrido 04/08/1989, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. O pedido de fundo da presente ação envolve acidente de trabalho que, segundo a Constituição Federal de 1988, determina a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito. Estabelece o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (negritei). Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DECLARADA POR ESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. PROSSECUÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. A eg. Terceira Seção - pelas duas Turmas que a compõem - pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de reajuste, revisão de cálculo e restabelecimento de benefício decorrente de acidente do trabalho, em virtude do objeto da causa manter a natureza acidentária. 2. A presente discussão, porém, data de 19/12/1996, quando predominava nesta Corte Superior o entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que tinham por objeto a revisão de benefício previdenciário, ainda que decorrente de acidente do trabalho, uma vez que a causa imediata do litígio não se restringia propriamente ao infortúnio (CC 18.259/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21/02/2000; AgRg no CC 27.617/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 24/05/2000; CC 31.783/MG, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 08/04/2002). 3. A determinação da competência da Justiça Estadual para julgar a demanda, com a conseqüente anulação da r. sentença, após decorridos 14 (quatorze) anos do ajuizamento da exordial, bem como quase 10 (dez) anos do início da discussão acerca do órgão competente para julgá-la, prolongada pela pleora de processos que vem assolando não só os Tribunais Superiores, como também os Regionais Federais e os de Justiça, o que, na grande maioria dos casos, impede a prestação jurisdicional em tempo hábil, negaria aplicação aos já consagrados princípios da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional. 4. Em virtude do caráter alimentar do benefício previdenciário, é de manifesta razoabilidade a preservação do acórdão proferido pela eg. Quinta Turma desta Corte, no sentido do restabelecimento da r. sentença, com a prossecução do julgamento da apelação do INSS pelo eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 256261/MG - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - 3ª Seção - j. 09/03/2005 - DJ 28.03.2005 p. 184 - negritei). Tal entendimento continua pacífico no STJ, inclusive após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, conforme demonstram os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a

Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.(CC 47811/SP - Rel. Min. Gilson Dipp - 3ª Seção - j. 27/04/2005 - DJ 11.05.2005 p. 161 - negritei).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO. 1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional. 2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6. 3. Tratando-se de revisão de auxílio-acidente, deve ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, em observância aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, mormente, quando a lei nova (9.032/95) já encontra o benefício concedido e o que se pretende é o reajuste deste, não sendo caso pendente de concessão. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(RESP 295577 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES - SEXTA TURMA - DJ DATA:07/04/2003 PG:00343).Ante o exposto, converto o julgamento do feito em diligência e declino da competência em favor do Juízo de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca.Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual de Piracicaba, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004628-67.2010.403.6109 - ANTONIO FERREIRA DA ROSA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005267-85.2010.403.6109 - JOAO DOMINGUES(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005271-25.2010.403.6109 - NATALINA CHORRO ESTRELA(SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006014-35.2010.403.6109 - ELPIDIO DA COSTA PESSOA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007916-23.2010.403.6109 - JOSE LUIZ DARIO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as

nossas homenagens.Intimem-se.

0009340-03.2010.403.6109 - EVALDO UCHDID(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009396-36.2010.403.6109 - CICERO DONIZETI RODRIGUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009512-42.2010.403.6109 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA SEVERINO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009516-79.2010.403.6109 - SERGIO JOSE BRANCO(SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010041-61.2010.403.6109 - JOSE WILSON MARDEGAM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010259-89.2010.403.6109 - SOLANGE REGINA PATRIZI(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu duplo efeito.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010347-30.2010.403.6109 - MARIA DALVA BERTAZZONI SECAMILLE(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0010674-72.2010.403.6109 - PEDRO VALTER DE SOUZA(SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0010719-76.2010.403.6109 - MARIA MADALENA ALVES NICOLAI(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011273-11.2010.403.6109 - MARIA IZABEL DE CAMARGO MARIN(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0012033-57.2010.403.6109 - JOAO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora apenas em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001261-98.2011.403.6109 - VERA CRISTINA NILSON(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu duplo efeito.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001425-63.2011.403.6109 - MARCO AURELIO NASSIF(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002065-66.2011.403.6109 - PEDRO GERALDO SCARASSATI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002580-04.2011.403.6109 - JAIR MARANGONI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002928-22.2011.403.6109 - OSVALDO FONTANEZ(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003187-17.2011.403.6109 - VALDECI BASSO(SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP297864 - RENATO CAMARINHO E SP243404 - CAMILA MARTINS CHIQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004062-84.2011.403.6109 - MANOEL CABRAL NETO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005114-18.2011.403.6109 - LUISA MARIA DA CONCEICAO(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005556-81.2011.403.6109 - SERGIO LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006408-08.2011.403.6109 - ROSE MARY TREVIZAM GONCALVES GOUSSEFF(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, fls. 146/164, devido a sua intempestividade. Vista ao INSS. Int.

0006684-39.2011.403.6109 - IVAN APARECIDO GAZETTA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006870-62.2011.403.6109 - JOSE FRANCISCO SATELIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006897-45.2011.403.6109 - DARCI SILVIO DE ARRUDA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007251-70.2011.403.6109 - AURORA MARTINS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007370-31.2011.403.6109 - JOSE MARTINS PINTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008129-92.2011.403.6109 - CAMILA DIAS PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008511-85.2011.403.6109 - TEREZINHA ALVINO DE PAULA(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008898-03.2011.403.6109 - ANTONIO DONIZETI PRADO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009603-98.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA CARDOSO X NEUZA MARIA FRAGNANI(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Maria Aparecida Cardoso ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de indeferimento de seu pedido na esfera administrativa, ocorrido em 24 de janeiro de 2011. Aduz a parte autora ser portadora de deficiência mental, a qual a torna impossibilitada de exercer quaisquer atividades laborativas, dependendo da renda de sua família para sobreviver, que entende ser insuficiente para o sustento de todo o núcleo familiar. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10-17. Decisão proferida à fl. 21, indeferindo o pedido de tutela antecipada e nomeando assistente social para realização de relatório sócio-econômico. Relatório sócio-econômico realizado às fls. 25-28, tendo a parte autora se manifestado às fls. 31-32. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls 34-37, impugnando o estudo social realizado nos autos, no que diz respeito ao valor dos rendimentos da irmã da autora, tendo em vista ser beneficiária de aposentadoria no valor de um salário mínimo, bem como auferir rendimento de vínculo empregatício de valor variável entre R\$ 600,00 (seiscentos reais) e R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais). Elencou os requisitos legais para o recebimento do benefício em discussão. Citou a necessidade da autora comprovar ser incapaz para o trabalho. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 38-43. Manifestação do Ministério Público nas fls. 45-47, opinando pela denegação do pedido. O julgamento do feito foi convertido em diligência, com designação de audiência para oitiva da irmã da autora e interrogatório da requerente, concedendo prazo para as partes apresentarem rol de testemunhas e determinando a juntada de cópia da CTPS de Neusa Maria Fragnani. A audiência designada pelo Juízo foi realizada às fls. 58-65, com alegações finais apresentadas de forma remissiva, tendo o MPF reiterado os termos de seu parecer. Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Preliminarmente, consigno que o parecer acostado pelo Ministério Público Federal aos autos, no qual se pugna pela improcedência do pedido inicial, não será levado em consideração pelo Juízo. A atuação do Ministério Público Federal nos presentes autos se justifica exclusivamente pela qualidade da parte autora, nos termos do art. 82, I e III, do CPC. Nessas circunstâncias, cabe ao Ministério Público zelar para que não haja prejuízo à parte, em tese, hipossuficiente, hipossuficiência que a lei presume em razão da idade ou de sua suposta incapacidade física ou mental. O prejuízo a ser evitado pode ser de ordem processual ou material, verificando-se nesse último caso quando há o indeferimento de pretensão que julgue o Parquet merecedora do amparo do Poder Judiciário. Com a devida vênia, descabe ao Ministério Público se aliar à parte hipossuficiente, em face da qual litiga o suposto hipossuficiente, de forma a tornar a situação processual deste mais desvantajosa do que seria caso não houvesse intervenção ministerial. Por certo, vige em face dos membros do Ministério Público o princípio constitucional da independência funcional, o que impede que defendam materialmente o direito de idosos ou incapazes quando considerem que seus pleitos não devem ser acolhidos. Nessas hipóteses, contudo, a independência funcional encontra limite na própria razão processual da intervenção do Ministério Público, cabendo ao seu membro, aferida a regularidade do processo, se abster quanto à manifestação de mérito. Tecidas essas considerações, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode

ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco anos). Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. A questão relativa à deficiência da autora e sua conseqüente incapacidade se trata de matéria incontroversa, já que sua representante legal comprovou através do documento de fl. 15 a interdição da requerente, constando o diagnóstico como retardo mental moderado permanente, segundo laudo psiquiátrico. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela autora, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Quanto ao requisito da miserabilidade, de acordo com o relatório sócio-econômico de fls. 25-28, a família da autora é composta de duas pessoas, a saber: ela, Maria Aparecida Cardoso e sua irmã e curadora Neuza Maria Fragnani. Nos termos do estabelecido no 1º do art. 20 da Lei 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435/11, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, motivo pelo qual a renda de sua irmã se computa para cálculo da renda per capita. A assistente social consignou que a irmã da autora trabalha, recebendo mensalmente a importância de R\$ 524,25 (quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos). Nos termos do alegado pelo INSS e consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais anexo, a irmã da requerente possui rendimento de seu trabalho junto à empresa Raizen Energia S/A, com rendimento médio em torno de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de um salário mínimo (fl. 38), o que corresponde a uma renda per capita de R\$ 811,00 (oitocentos e onze reais). Contudo, por aplicação analógica do parágrafo 1º do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), e conforme bem fundamentado pelo Ministério Público Federal à fl. 125, deve ser excluído do cálculo da renda familiar os proventos de aposentadoria percebidos pela irmã da autora. Com efeito, seria de uma extrema iniquidade e incompreensível injustiça se conceder o benefício assistencial, quando a irmã da autora também o percebe, sem nunca ter contribuído para tanto, e deixar de conceder quando sua irmã recebe benefício previdenciário, apesar de ser de valor de um salário-mínimo, após contribuir regularmente para a ele fazer jus. O Judiciário não pode chancelar interpretações absurdas e injustas como essa, sob pena, inclusive, de se desqualificar como Poder. Assim, chega-se a uma renda per capita de R\$ 500,00 (quinhentos reais) Apesar, porém, de tal valor se revelar superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo, destaco a disposição do art. 463 do CPC, segundo a qual O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. A autora, inquirida à fl. 59, disse compreender mais ou menos o caso dos autos. Respondeu que fica em casa o dia inteiro, sendo cuidada por sua irmã. Afirmou que tem um irmão que é separado e mora na casa dos fundos. Disse que sua irmã Neusa fica fora o dia inteiro, porque trabalha. Disse estar bem de saúde e ajuda nos afazeres domésticos, não tomando nenhum remédio. Neusa Maria Fragnani, inquirida à fl. 60, respondeu que mora junto com a autora, sendo que desde a morte de sua mãe ela quem sustenta a autora. Respondeu que sua mãe era pensionista de um irmão da autora. Disse que a autora sempre teve problemas mentais. Alegou ter ficado desempregada por muito tempo, tendo feito a interdição da autora por recomendação de outras pessoas. Respondeu que trabalha na empresa Raizen, no setor de desenvolvimento agrícola. Disse que na safra recebe em média mil e poucos reais e na entressafra o valor diminui bastante. Afirmou que se aposentou antes do tempo com medo de ser demitida, recebendo o valor de um salário mínimo, que alega ser pouco para o sustento do núcleo familiar. Comentou que seu irmão, que tem 40 anos, está desempregado e ajuda a cuidar da autora, sendo que a requerente faz acompanhamento médico e alguns medicamentos ela consegue pelo SUS. Respondeu que mora na casa que era de sua genitora e não tiveram como pagar a parte do irmão que mora em Cerquilha. Afirmou que seus irmãos não ajudam a autora. Disse que na empresa tem o benefício de comprar remédios pela metade do preço, mas que não pode ser estendido para a autora. Respondeu que o benefício da aposentadoria não é suficiente para viver, já que tem vários problemas de saúde. Afirmou que trabalha com praga de solo, lidando com a terra e com cana. Com efeito, o que se observa dos autos é que a autora e sua irmã se encontram em situação precária, sendo que o imóvel em que vivem reflete a situação de miserabilidade do núcleo familiar. Apesar de dispor de 2 (dois) quartos, sala, cozinha e 2 (dois) banheiros, há necessidade de reformas, com grandes rachaduras nas paredes, infiltrações e ferrugem nos portões e venezianas. Os móveis existentes são simples. Some-se a isso tudo o

fato da irmã da requerente, apesar de já contar com quase 60 (sessenta) anos e já ser aposentada, necessitar continuar a trabalhar como trabalhadora rural, para suprir as suas necessidades básicas e da irmã, deficiente. Quanto a esse fato, destaco que a irmã da autora laborou, durante a maior parte de sua vida, como trabalhadora rural, labor que causa grande desgaste físico, sendo que, mesmo após obtida a aposentadoria decorrente dessa atividade, não pode desfrutar de seu merecido descanso, haja vista a condição específica de seu núcleo familiar. Há, claramente, a imposição de um ônus deveras pesado à irmã da autora, o qual será minorado com a concessão do benefício por esta pleiteado. Assim, pelas provas colhidas nos autos, vê-se que estão presentes elementos aptos a demonstrar que a autora vive em situação difícil, atendendo ao critério da miserabilidade. Por conseguinte, atendidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei nº 10.741/03, a contar da data do requerimento administrativo, ocorrido em 24 de janeiro de 2011, conforme print em anexo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no art. 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação do autor no prazo de 02 (dois) anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício, nos seguintes termos: 1 - Nome da segurada: MARIA APARECIDA CARDOSO, portadora do RG 37.968.367-2, inscrita no CPF/MF sob o n. 336.506.158-43, filha de Noel Cardoso e Maria Fregnane Cardoso; 2 - Espécie de Benefício: Benefício assistencial; 3 - Renda mensal inicial: Um salário mínimo; 4 - DIB: 24/01/2011; 5 - Data do início do pagamento: a partir da intimação da sentença. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício em questão, desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, mediante a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 21), sendo delas isenta a autarquia. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Em face do valor da condenação, deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se, Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009648-05.2011.403.6109 - ODELICIO DO AMARAL(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu duplo efeito. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009662-86.2011.403.6109 - OSWALDO FAGANELLO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010111-44.2011.403.6109 - MARIO BORTOLETTO(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010128-80.2011.403.6109 - ANTONIO APARECIDO THOMAZINI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010834-63.2011.403.6109 - DILECIO ALVES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010842-40.2011.403.6109 - JOAO ATAIDE GONCALVES DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000053-45.2012.403.6109 - FLAVIO ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000727-23.2012.403.6109 - LUIS GAUDENCIO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001434-88.2012.403.6109 - EDUARDO JAMES DA SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001453-94.2012.403.6109 - DJALMA APARECIDO DE JESUS GARCIA(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003777-57.2012.403.6109 - PATRICIA AMARAL(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003809-62.2012.403.6109 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003818-24.2012.403.6109 - LAERTE APARECIDO RAMOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004405-46.2012.403.6109 - LAZARO DE CAMPOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004831-58.2012.403.6109 - VALDIR DE OLIVEIRA(SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA E SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270294 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005055-93.2012.403.6109 - FRANCISCA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP279296 - JOANITA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP126824 - RENATA DOMINGUES DE CAMPOS E SP174200 - LUCIANA DE LIMA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005133-87.2012.403.6109 - DILSON ARANHA BALEEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005298-37.2012.403.6109 - ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005614-50.2012.403.6109 - JOSE JURANDIR NARCIZO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006199-05.2012.403.6109 - APARECIDO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006260-60.2012.403.6109 - MARIA DE LOURDES FRANCO DOS SANTOS(SP298843 - FABRICIO CLEBER ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu duplo efeito.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006981-12.2012.403.6109 - GERTRUDES MARIA MANOEL DE ALMEIDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, fls. 68/76, devido a sua intempestividade.Vista ao INSS.Int.

0007024-46.2012.403.6109 - FRANCISCA SILVA BARBOSA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008050-79.2012.403.6109 - JOSE ANTONIO VIEIRA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE E SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008141-72.2012.403.6109 - EDIMILSON FERREIRA SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu duplo efeito. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008151-19.2012.403.6109 - FRANCISCO RONALDO GORGA(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009256-31.2012.403.6109 - CUSTODIO MARTINS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009538-69.2012.403.6109 - DEUSDETE BRAGA DE CARVALHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de ambas as partes em seus efeitos legais. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009540-39.2012.403.6109 - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000099-97.2013.403.6109 - KARINA FERNANDA TAVARES MARCELINO - INCAPAZ X BRUNO FERNANDO TAVARES MARCELINO - INCAPAZ X PRISCILA FERNANDA TAVARES MARCELINO - INCAPAZ X JOSIANA APARECIDA TAVARES(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000257-55.2013.403.6109 - AGENOR FRANCISCO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000687-07.2013.403.6109 - JOAQUIM AGUIAR(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000992-88.2013.403.6109 - CLAUDEMIR JOSE DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu duplo efeito. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001312-41.2013.403.6109 - CLAUDIO JOSE DE PAULA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001714-25.2013.403.6109 - EDVAIR ANTONIO LOBREGATE(SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002025-16.2013.403.6109 - EDSON APARECIDO REATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002026-98.2013.403.6109 - FERNANDO JOSE DUARTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003286-16.2013.403.6109 - ANTONIO CARLOS MARIANO HIPOLITO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 23, como aditamento à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário movida por Antonio Carlos Mariano Hipólito em face do INSS, atribuindo à causa o valor de R\$ 32.598,72. Juntos documentos. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se. Arquivem-se com baixa incompetência dos autos. Faculto à parte o desentranhamento de documentos mediante a substituição por cópia. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011527-81.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005322-17.2002.403.6109 (2002.61.09.005322-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MIGUEL BISPO ELISEU(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu duplo efeito. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com nossas homenagens.Int.

0006959-85.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X AUGUSTO MAGRINI(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP312670 - RAQUEL DELMANTO RIBEIRO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006875-50.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002821-51.2006.403.6109 (2006.61.09.002821-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X GABOR PATOCS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 2340

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008069-85.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERLEI ROSA(SP136040 - LUCIANA CIA)

PROCESSO Nº : 0008069-85.2012.403.6109D E S P A C H OInicialmente, observo que o comparecimento espontâneo do requerido ROBERLEI ROSA, pela apresentação de contestação e procuração às fls. 54/63, supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil.Assim, a fim de se evitar nulidade e tendo em vista que após a citação o pedido de desistência submete-se ao consentimento da parte contrária, nos termos do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência a fim de que o requerido supra mencionado manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fl. 76.Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0000112-96.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBERSON ROGERIO GOMES

Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Santa Barbara D Oeste/SP, para cumprimento da liminar deferida, devendo a CEF promover o recolhimento das custas e emolumentos necessários para sua distribuição. Int.

0000943-47.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSMAR DE LIMA ZOLIN

Sentença Tipo C _____/2013PROCESSO Nº : 0000943-47.2013.403.6109REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDO : OSMAR DE LIMA ZOLINSENTENÇATrata de Ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OSMAR DE LIMA ZOLIN, objetivando a busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária como garantia do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000046184772.Após o deferimento da medida liminar foi expedida a Carta Precatória de fls. 27/28, sendo que, antes do retorno desta, a Caixa Econômica Federal, à fl. 31, requereu a desistência do feito.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de citação da parte contrária.Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da deprecata independentemente de cumprimento.No mais, cuide a Secretaria em certificar o recolhimento das custas processuais, conforme guia de fl. 16.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba, de novembro de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005684-33.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIMARA GUALBERTO

Maanifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça à fl. 27.Int.

0006642-19.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NADIR GOMES

DESPACHO Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos prova de que houve a constituição do devedor em mora, conforme menciona-do à fl. 03 dos autos, vez que petição inicial não se encontra acompanhada de notificação ex-trajudicial Intime-se. Piracicaba, de novembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000199-43.1999.403.6109 (1999.61.09.000199-8) - ROSANGELA APARECIDA MIGUEL(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o pedido deduzido pela CEF à fl. 304.Int.

0000521-48.2008.403.6109 (2008.61.09.000521-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-63.2008.403.6109 (2008.61.09.000520-0)) FARMACIA E DROGARIA PRATA LTDA - EPP(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO E SP244980 - MICHELLI AZANHA CAMPANHOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP158868E - CARLA MENDES AFFONSO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte autora intimada, na pessoa ssoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0012233-30.2011.403.6109 - MARIA APPARECIDA ALVES DA SILVA(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP293836 - LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Instada a trazer aos autos cópia de seu processo administrativo, a autora apontou a sua impossibilidade, já que seu processo se encontrava na Junta de Recursos da Previdência Social em Goiás, requerendo, assim, a expedição de ofício ao INSS, a fim de que providenciasse as cópias requisitadas pelo Juízo. O requerimento formulado pela autora restou deferido à fl. 56, não tendo o INSS obtido êxito no cumprimento da ordem judicial. Às fls. 81-85 a autora entendeu que INSS havia agido com descaso, já que seu processo administrativo se encontrava desde 25/07/2013 na Agência da Previdência Social de Piracicaba. Apresentou rol de testemunhas e a pugnou pela procedência do pedido inicial. Decido. É certo que o Procurador do INSS não obteve êxito em conseguir a cópia do processo administrativo da autora, mas é certo, também, que ela, a maior interessada no feito, apesar de ter conhecimento que seu processo administrativo se encontrava desde 25/07/2013 na Agência da Previdência Social de Piracicaba, nenhuma atitude tomou para que a determinação judicial fosse finalmente cumprida. Anote-se, inclusive, que a última vista que o INSS teve dos presentes autos foi em 2012, muito tempo antes, portanto, do retorno do processo administrativo da Câ-mara de Julgamento. Assim, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia de seu processo administrativo, sob pena de extinção do feito, sem resolução de seu mérito. No mais, resta indeferido o pedido de oitiva de testemunhas, tendo em vista que o julgamento do mérito do pedido será resolvido por prova eminentemente técnica. Int.

0008924-64.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-81.2012.403.6109) XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

SENTENÇA TIPO A _____/2013 Autos do processo n: 0008924-64.2012.403.6109 Autor: XANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Réu: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA SENTENÇA Cuidam os autos de ação declaratória ajuizada por XANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. em face do INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA em que o Autor alega, em apertada síntese, que recebeu notificação no dia 17-10-12 para pagar título enviado ao cartório de protestos pela PGF. Afirmou que não mantém com o Réu qualquer vínculo jurídico, mesmo porque a autuação teria tido origem em Duque de Caxias/RJ. Ao final, requereu a o cancelamento definitivo do protesto n. 76674 e a nulidade da CDA em questão. Em sua defesa, o INMETRO afirmou que não só o comerciante deve observar as regras de etiquetagem, mas também o fabricante das peças ora em apreço. Diante disso, é imprescindível que o Autor observe as normas de elaboração das etiquetas, motivo pelo qual o auto de infração n.

245.938 é de ser tido como legítimo. Este o breve relato Passo a decidir. Primeiramente, deixo claro que não ingressarei no mérito acerca da possibilidade (ou não) do protesto de CDA. A rigor, neste mesmo ato, já prolatei sentença nos autos do processo n. 0008218-81.2012.403.6109 em que observei a ilegalidade de tal ato. Contudo, uma tal ilação não impede que se ingresse na verificação da legalidade da constituição do crédito ora em debate. Com efeito, há de se diferenciar ambas as situações: se a CDA é legítima (ou não) e se o seu protesto pode (ou não) ser feito. Esta última já foi analisada por sentença nos autos da ação cautelar e, acaso com ela não concorde o Réu, poderá manejar o recurso cabível. Contudo, impedir uma de suas consequências (protesto), não quer dizer que a CDA é ilegal ou que foi emitida sem o devido processo legal. Uma coisa está desvinculada da outra. É por este motivo que o pedido formulado na presente ação pode (e deve) ser julgado improcedente, independentemente da sorte da cautelar. Isso porque, como se observa da petição inicial do presente feito, o Autor afirmou que a CDA teria sido confeccionada sem que fosse observado o devido processo legal em âmbito administrativo. Essa afirmação, com as vênias devidas ao i. patrono do Autor, não corresponde com a realidade. Com efeito, o Demandante foi notificado acerca da autuação (f. 70). Tanto é verdade que ofereceu defesa administrativa (f. 71/72). Assim, apesar de se defender no procedimento administrativo, não se saiu vencedor (f. 78). Ora, é fora de qualquer dúvida que o Autor exerceu, em sua plenitude, o direito de defesa. Tal fato é de clareza hialina e, portanto, não merece maiores digressões. Assim, ao ingressar com a presente ação e lançar mão, como causa de pedir, da omissão do INMETRO em notificá-lo, o Autor usou de deslealdade processual, pois ingressou em Juízo com base em fato incontrovertido (art. 17, I, in fine, do CPC). Uma tal prática poderia levar este órgão jurisdicional a erro, pelo menos em tese. Destarte, fixo a multa a ser paga pelo Autor em 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa devidamente corrigido, acrescidos de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o mesmo parâmetro, ambos a serem pagos ao INMETRO, ante a deslealdade processual praticada no feito. Por fim, consigno que deixo de apreciar as alegações e os pedidos formulados pela parte autora na réplica, pois caso o Juízo apreciasse tais requerimentos, acabaria por extrapolar os limites postos pela inicial, proferindo sentença extra petita. Como se nota de tal manifestação, o Autor inova no feito, postulando a regularidade da etiqueta do produto fato que, como dito acima, em nenhuma passagem da peça vestibular constituiu sua causa de pedir. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois não há se falar em inobservância do devido processo legal em âmbito administrativo pelo INMETRO, motivo pelo qual poderá executar a dívida formalizada no auto de infração n. 245.938 (processo IPEM n. 18877/10). Fixo os honorários do Réu em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Fixo a multa a ser paga pelo Autor em 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa devidamente corrigido, acrescidos de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o mesmo parâmetro (art. 18, caput e 2º, do CPC), ambos a serem pagos ao INMETRO, ante a deslealdade processual praticada no feito (art. 17, I, in fine, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, novembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0009923-17.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009031-11.2012.403.6109) XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)
Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº : 0009923-17.2012.403.6109 PARTE AUTORA : XANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO XANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), por dependência à Ação Cautelar nº 0009031-11.2012.4.03.6109, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine o cancelamento definitivo do protesto do título nº. 75861, emitido pelo requerido INMETRO, e a declaração de nulidade e inexigibilidade da CDA por este lavrada. Alega a parte autora que a Lei nº. 9.492/97 não autoriza o protesto de dívidas inscritas pela Fazenda Pública, a qual deve se valer da execução judicial, nos termos da Lei nº. 6.830/80, para a recuperação de seus créditos. Aduz que, a CDA nº 75861 merece ser declarada nula, e consequentemente tornar-se inexigível, vez que nunca recebeu nenhuma intimação de autuação ou para pagamento de multa lavrada pelo Inmetro de Duque de Caxias. Sustenta que a CDA está eivada de vícios, pela inexistência de prévio procedimento administrativo que resultasse na emissão da CDA, impossibilitando a defesa na esfera administrativa. Afirma não manter com o réu qualquer título de vínculo jurídico que autorize a emissão do título submetido a protesto, tampouco tendo sido objeto de autuação por ele imposta. Requer a procedência da ação para que seja cancelado o protesto nº 75861 e declarada nula a CDA em questão. Juntou documentos (fls. 12-19). Contestação às fls. 23-37, na qual defendeu a parte ré a regularidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA a partir das alterações promovidas pela Lei nº 9.492/97, a qual possibilitou o protesto de outros tipos de dívidas ou títulos que não estejam necessariamente materializados em documento cambial. Alegou que ao Poder Público é facultado o direito de requerer o protesto de seus créditos de qualquer natureza, condicionado à devida formalização em documentos próprio. Teceu considerações a respeito da publicidade do ato de protesto e de que este não se configura instrumento de coação ou abuso de direito. Mencionou julgados sobre a matéria. Sustentou

que a CDA - Certidão de Dívida Ativa goza, por força de lei, de presunção de certeza e liquidez, somente ilidida por prova robusta em contrário, neste caso não trazida aos autos pela requerente. Esclareceu que os débitos foram regularmente constituídos, não estão pendentes de julgamento nem foram pagos, havendo sido inscritos em dívida ativa para fins de ajuizamento de execução fiscal, o que ainda não ocorreu. Quanto ao alegado cerceamento de defesa administrativa, alegou que não assiste razão à parte autora. Citou que a contestação está acompanhada de cópia integral dos autos do processo administrativo. Descreveu os fatos apurados naquele procedimento. Sustentou que houve notificação de autuação à infratora, conforme fl. 19 dos documentos que instruem a contestação. Alegou haver má-fé da parte autora com a propositura da presente ação tendo em vista que protocolou defesa perante o INMETRO em 20/05/2011, a qual não foi acatada. Sustenta que a irregularidade foi sanada pela empresa apenas após a lavratura do auto de infração. Pugnou pela improcedência da ação. Trouxe os documentos de fls. 38-85. Réplica às fls. 88-106, alegando a parte autora que no aviso de protesto consta apenas o número da CDA, mas não consta cópia desta, o que impossibilita sua identificação. Mencionou que apenas com a contestação teve ciência da CDA juntada pelo INMETRO. Sustentou que a CDA não preenche os requisitos legais por ausência de fundamentação legal da multa imposta. Arguiu que houve descumprimento do parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 9.492/97, vez que não foi possível à parte autora identificar a origem do título. Teceu considerações sobre a irregularidade da multa imposta pelo INMETRO e sobre a legislação das regras atinentes às etiquetas dos produtos têxteis. Mencionou que não houve ausência de símbolo de indicação do tratamento de conservação. Aduziu a ilegalidade da multa, vez que aplicada com base na Resolução do Conmetro nº 02/2008, sem amparo legal. Argumentou que a Lei nº 5.966/73 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Subsidiariamente requereu a redução da multa. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Busca a embargante o cancelamento definitivo do protesto do título nº. 75861, emitido pelo requerido INMETRO, sob a alegação de impossibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA, e a declaração de nulidade e inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA lavrada pelo INMETRO por ausência de prévio processo administrativo que resultasse em sua emissão. Inicialmente, consigno que estes são os pontos controvertidos e apenas eles serão objeto de apreciação pelo juízo. Deixo de apreciar as alegações e os pedidos formulados pela parte autora na réplica (fls. 88-106 dos autos), tendo em vista que a inicial somente se refere aos pedidos mencionados acima, havendo, no caso, verdadeira ampliação objetiva do pedido. Caso o Juízo apreciasse tais requerimentos, acabaria por extrapolar os limites postos pela inicial, proferindo sentença extra petita. Pretende a parte autora o cancelamento de protesto de título mediante apresentação de duas linhas de argumentação: invalidade do título apresentado à protesto, e impossibilidade jurídica de utilização do protesto judicial quanto às dívidas inscritas da Fazenda Pública. Conforme documento de fl. 17, o título apresentado à protesto perante o 2º Tabelião de Notas e Protesto de Americana consiste de Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pelo INMETRO em 20.08.2012, no valor de R\$ 1.472,25 (hum mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos). Tratando-se de CDA, e como a própria parte autora reconhece na inicial, goza esse documento de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº. 6.830/80. Essa presunção, agora nos termos do parágrafo único do artigo de lei citado, apenas é ilidida mediante apresentação de prova inequívoca da deficiência ou invalidade do título. Nesse ponto, não prospera a pretensão da parte autora, de declaração de nulidade e inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA lavrada pelo INMETRO por ausência de prévio processo administrativo que resultasse em sua emissão. O réu logrou êxito em comprovar que a CDA nº 75861 decorre do auto de infração nº 257982, integrante do processo administrativo nº 23789/10, conforme documentos de fls. 38 e 84. Também restou comprovado que a parte autora foi notificada da lavratura do auto de infração (fls. 68-69), tendo inclusive apresentado defesa na esfera administrativa (fls. 70-72). Quanto à possibilidade de CDAs serem objeto de título extrajudicial, dois são os argumentos principais em contrário: falta de autorização para tal na Lei nº. 9.492/97, e desnecessidade dessa providência por parte da Fazenda Pública, em face dos já citados atributos de liquidez e certeza dessa espécie de título. Não encontro qualquer vedação na Lei nº. 9.492/97 à submissão de CDAs ao protesto extrajudicial. Em seu art. 1º, se conceitua o protesto como sendo o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. A cláusula outros documentos de dívida abrange as CDAs. Veja-se que, em procedimento de controle dos atos administrativos do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do processo eletrônico nº. 00007390-36.2009.2.00.0000, em sessão de 6 de abril de 2010, reconheceu a legalidade do protesto extrajudicial de CDAs, fato que confere, neste juízo de cognição sumária, foros de legalidade à conduta adotada pela parte ré. Em relação à suposta ausência de necessidade do protesto extrajudicial quanto a débitos já inscritos em dívida ativa, por força da possibilidade de se valer o credor da execução judicial do débito com base na Lei nº. 6.830/80, observo que o protesto em questão, na exata dicção da Lei nº. 9.492/97, se presta a assinalar, ou seja, a publicizar a inadimplência do devedor, o que nem sempre é obtido mediante a simples lavratura da CDA. Outrossim, em relação à execução judicial, o protesto extrajudicial se trata de meio menos oneroso para o credor tentar obter o mesmo resultado, qual seja, o pagamento integral da dívida, fato que não pode ser olvidado pelo juízo, seja pelo alto custo das execuções fiscais, seja pelas recentes alterações legislativas tendentes a impedir o ajuizamento de dívidas fiscais de baixo valor. Por fim, novamente consigno que deixo de apreciar as alegações e os pedidos formulados pela parte autora na réplica (fls.

88-106 dos autos), pois caso o Juízo apreciasse tais requerimentos, acabaria por extrapolar os limites postos pela inicial, proferindo sentença extra petita. Do exposto, não merecem procedência os pedidos formulados na presente ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em favor do INMETRO, os quais fixo no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em face da simplicidade da causa e da desnecessidade de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005051-22.2013.403.6109 - ANDRESSA SANTOS COSTA (SP131256 - JOSE PEREIRA E SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Verifico que a parte autora, a despeito do mencionado à fl. 02 da petição inicial, não fez, ao final, pedido algum de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu requerimento. Intimem-se.

0005818-60.2013.403.6109 - JULIO CESAR LEITE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 27/09/2013, movida em face do INSS, com atribuição à causa do valor de R\$ 41.500,00. Instada a comprovar o valor atribuído à causa, a parte autora requereu à fl. 88 a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Já decidiu o C. STJ que se deve aplicar essa regra conjugada com o art. 260 do CPC, para que a competência do JEF seja atribuída pelo somatório das parcelas vencidas e de 12 vincendas. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZ FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259?01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259?01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732, José Arnaldo da Fonseca, DJ 14.03.05). Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0006155-49.2013.403.6109 - FABIANO ALVES DE SOUZA X KILZE HELENA TALARICO (SP274544 - ANDRÉ SOCOLOWSKI E SP274932 - CASSIANA CRISTINA FILIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

2013PROCESSO : 0006155-49.2013.4.03.6109 PARTE AUTORA : FABIANO ALVES DE SOUZA e KILZE HELENA TALARICO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF D E C I S Ã O
Cuida-se de ação ordinária na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinado à requerida CEF que promova a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito. Em apertada síntese, narra a parte autora que firmou contrato de mútuo habitacional com a CEF, ocasião em que também realizou a abertura de conta corrente junto à CEF e requisitou o envio do primeiro talonário de cheques. Diante da demora no recebimento, alega ter comparecido à agência da ré, sendo informado que o talão chegaria a qualquer momento. Menciona ter solicitado nova remessa de talão para entrega em residência. Alega que houve extravio dos talonários e que uma das folhas de cheque, de nº 000038, foi devolvida por divergência na assinatura e levada à Serasa para inclusão em cadastro restritivo. Sustenta que o banco deveria ter devolvido o cheque pelo chamado motivo 29 - cheque bloqueado por falta de confirmação do recebimento do talão de cheques pelo correntista. Requer a antecipação da tutela, a fim de que se determine a exclusão de seu nome do citado cadastro em razão do cheque nº 000038, bem como para que não se concretizem quaisquer tentativas de anotação referente aos cheques com numerações de 000001 a 000040, banco Caixa Econômica Federal, agência 2910, conta corrente 01022034-6, em nome dos autores Fabiano Alves de Souza e Kilze Helena Talarico. Inicial instruída com documentos de fls. 27-41. O pedido de antecipação e tutela foi indeferido em decisão de fl. 44, diante da não comprovação de que a

inscrição dos nomes dos requeridos no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito se deu em virtude da cártula de cheque de nº 000038, tendo em vista que no comunicado juntado à fl. 41, consta como natureza da anotação cheque eletrônico, modalidade de transação que diz respeito à transação por meio de cartão magnético. A parte autora apresentou a petição de fls. 48-49, requerendo a reconsideração da decisão de indeferimento e trazendo novos documentos às fls. 50-52. Sustentou que, diante do indeferimento mencionado, logrou êxito em obter cópia do microfilme do cheque nº 000038, sendo possível se conferir a identidade de data, nome da instituição credora e valor do cheque mencionado com os dados levados à inscrição na Serasa. Reiterou o pedido de antecipação de tutela para a fim de que se determine a exclusão de seu nome do citado cadastro em razão do cheque nº 000038, bem como para que não se concretizem quaisquer tentativas de anotação referente aos cheques com numerações de 000001 a 000040, banco Caixa Econômica Federal, agência 2910, conta corrente 01022034-6. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial. Diante da particularidade do caso concreto, recebo a petição de fls. 48-49 como emenda à inicial e, excepcionalmente, reanaliso o pedido de antecipação de tutela. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a parte autora formula pedido que não se traduz em antecipação da tutela ao final pretendida. Antes, se traduz em providência cautelar, a qual conheço, em face do disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil. Nesse momento, cabe ao Juízo realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença. A cópia do microfilme do cheque nº 000038 de titularidade da parte autora, juntada a fl. 53, encontra-se parcialmente ilegível, especialmente o carimbo de devolução constante do verso da cártula. Aparentemente, o cheque em questão foi devolvido pelo chamado motivo 22, que significa que a assinatura aposta na cártula não corresponde àquela que consta dos cadastros do banco. Dos fatos narrados pela parte autora e da análise da documentação constante dos autos, verifico que o cancelamento dos cheques de números 000021 a 000040 pelo correntista foi solicitado em 12/08/2013, data posterior àquela em que o cheque 000038 foi apresentado ao banco (fls. 39 e 53). Contudo, em 18/06/2013 a parte autora já havia solicitado o cancelamento do primeiro talonário, com os cheques 000001 a 000020, em razão de seu extravio (fl. 35), o que demonstra que já houvera falha anterior na prestação do serviço bancário por parte da Caixa Econômica Federal. Assim, considero presente a aparência do bom direito. Também identifico o perigo da demora, consubstanciado na possibilidade de dano à imagem da parte autora, decorrentes da manutenção indevida de seu nome em tais tipos de cadastro. Saliento que o deferimento da medida não causa prejuízo à parte contrária, vez que a suspensão do apontamento junto à Serasa pode ser a qualquer momento cessada. No que tange ao pedido de que se impeçam quaisquer tentativas de anotação na Serasa referente aos cheques com numerações de 000001 a 000037 e 000039 e 000040 mencionados na petição inicial, indefiro-o vez que não há prova nos autos de que tais cártulas estejam na iminência de serem levadas indevidamente a cadastros restritivos, tampouco de que eventual anotação seria irregular. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido cautelar formulado a título de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da inscrição do nome da parte autora junto aos cadastros da Serasa referente ao comunicado de fl. 41. Oficie-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006274-10.2013.403.6109 - LENI MARIA STURION (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 0006274-10.2013.403.6109 _____/2013 PARTE AUTORA: LENI MARIA STURION PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S À O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer, em síntese, o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário, NB 42/107.408.131-2, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, sem a devolução dos valores até então recebidos ou, alternativamente, caso o Juízo entenda necessária a restituição do valor recebido, que seja concedido o parcelamento, com desconto no novo benefício, em valor de 15% ou em valor não superior a 30%. Juntou documentos de fls. 08-58. Decido. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Em face da documentação apresentada às fls. 19-21, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 59. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista

que vem auferindo renda de sua aposentadoria, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P. R. I. Piracicaba, de novembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006563-40.2013.403.6109 - MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDICAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva, nessa fase processual, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do procedimento administrativo nº 46259-0002572/2011-63. Narra a parte autora ter sido lavrada contra si a notificação fiscal para recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NFGC) nº 506.482.189, em razão de supostamente ter deixado de computar para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS parcela integrante da remuneração. Menciona tratar-se de uma gratificação por tempo de serviço paga pela requerente, prevista em convenção coletiva de trabalho, sendo paga aos funcionários somente a cada cinco anos, de modo que não era habitual. Sustenta que, entendendo não ser devido o recolhimento, foi apresentada defesa até a segunda instância administrativa, processo nº 46259-002568/2011-03, no qual foi decidido que citada parcela integra a remuneração para fins de incidência de FGTS, motivo pelo qual teve seu nome inscrito no Sistema de Inadimplentes do Banco Central, sendo impedida de obter Certificado de Regularidade do FGTS-CRF. Sustenta que, para não inviabilizar negócios comerciais, empréstimos e não manter seu nome negativado, viu-se compelida a regularizar o débito que lhe foi atribuído administrativamente. Alega que, por conta do suposto inadimplemento do FGTS no prazo legal, também foi gerado um procedimento administrativo, de nº 46259-0002572/2011-63, de multa em decorrência do não pagamento de verbas previdenciárias dentro do prazo, nos termos do art. 84, II, da Lei 8.981/95. Entende indevida a aplicação da multa. Requer, ao final, a procedência da ação a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário pretendido pela requerida, apurado no procedimento administrativo citado, a restituição/compensação dos valores já recolhidos atualizados, bem como a liberação do valor depositado com garantia do juízo. Em sede de liminar, requer que a ré se abstenha de negativar novamente o nome da autora pelo não pagamento da multa, sendo que, para tanto, procederá ao depósito integral do montante exigido pela parte ré. Juntou documentos (fls. 09-77). Despacho à fl. 79, determinando a emenda da inicial, para correção do polo passivo da ação, cumprido pela parte autora à fl. 83. Às fls. 80-81 a parte autora juntou comprovante de depósito judicial do crédito tributário discutido nos autos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 83 como emenda à petição inicial para correção do polo passivo. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, considero desnecessária a análise da presença desses requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida, pois a parte autora promoveu, nos autos, o depósito integral do valor do tributo exigido, circunstância essa que, de per si, nos termos do art. 151, II, do CTN, determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário respectivo. Isso posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do procedimento administrativo, de nº 46259-0002572/2011-63 (fl. 49), nos termos do art. 151, II, do CTN - Código Tributário Nacional. Via de consequência, fica vedado que referido débito seja óbice para expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa a favor da parte autora, bem como a inclusão do nome desta no rol de inadimplentes do SISBACEN, em face do crédito tributário aqui discutido. Sem prejuízo, haja vista que a parte autora pretende, ao final, a declaração de inexigibilidade dos valores objeto dos procedimentos administrativos nº 46259-002568/2011-03 e 46259-0002572/2011-63, determino que emenda a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e consequente cassação da antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para correção do polo passivo, passando a constar a União. Intime-se.

0006693-30.2013.403.6109 - JOAO ANTONIO GERALDINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/2013Processo: 0006693-30.2013.403.6109Parte Autora: JOÃO ANTONIO GERALDINIParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã OTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de que o período de 06/03/1997 a 10/09/2012, laborado na empresa Mefsa-Mecânica e Fundação Santo Antônio Ltda., foi exercido em condições especiais. Juntou documentos de fls. 17-47. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da

prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. P. R. I. Piracicaba (SP), de novembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006832-79.2013.403.6109 - ILSON JOSE ESTEVAM (SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON E SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no art. 260, do CPC e considerando os saques realizados ao longo do tempo na conta fundiária. Int.

0006835-34.2013.403.6109 - JANIEL SEBASTIAO DOS SANTOS (SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no art. 260, do CPC e considerando os saques realizados ao longo do tempo na conta fundiária. Int.

0006836-19.2013.403.6109 - JUSCELINO PEREIRA DA SILVA (SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no art. 260, do CPC e considerando os saques realizados ao longo do tempo na conta fundiária. Int.

0006837-04.2013.403.6109 - ANTONIO MAURILIO DE ARRUDA (SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON E SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no art. 260, do CPC e considerando os saques realizados ao longo do tempo na conta fundiária. Int.

0006838-86.2013.403.6109 - MANOEL BERNARDO DIAS (SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, concedo à

parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no art. 260, do CPC e considerando os saques realizados ao longo do tempo na conta fundiária.Int.

0006839-71.2013.403.6109 - JOSE ARLEY RIACHO GONCALVES(SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON E SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no art. 260, do CPC e considerando os saques realizados ao longo do tempo na conta fundiária.Int.

0006840-56.2013.403.6109 - JOAO FERNANDO DA SILVA LOPES(SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON E SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no art. 260, do CPC e considerando os saques realizados ao longo do tempo na conta fundiária.Int.

0006900-29.2013.403.6109 - CARLOS ESTEVAO MOREIRA DOS REIS(SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no art. 260, do CPC e considerando os saques realizados ao longo do tempo na conta fundiária.Int.

0006901-14.2013.403.6109 - FRANCISCO RODRIGUES DE CARVALHO(SP091608 - CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no art. 260, do CPC e considerando os saques realizados ao longo do tempo na conta fundiária.Int.

0006904-66.2013.403.6109 - PAULO SERGIO COMENDA(SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no art. 260, do CPC e considerando os saques realizados ao longo do tempo na conta fundiária.Int.

0006997-29.2013.403.6109 - LAERCIO ROSOLEM(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/2013PROCESSO: 0006997-29.2013.403.6109PARTE AUTORA: LAÉRCIO ROSEMPARTE RÉ:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer, em síntese, que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de 01/04/1980 a 27/11/2006, laborado na empresa Codismon Metalúrgica, convertendo seu atual benefício de aposentadoria por tem-po de contribuição em aposentadoria especial.Juntou documentos de fls. 14-108.Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza ali-mentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu benefício pre-videnciário, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e even-tual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba (SP), de novembro de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

ACAO POPULAR

0007702-37.2007.403.6109 (2007.61.09.007702-3) - LUIS HORACIO ULHOA CINTRA MELLO X MARIA ISABEL DE AGUIAR PROUVOT COELHO X NEIDE NEVES X LUIS RENATO PINTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO PINTO DE OLIVEIRA X GRASIELA CORREA LARA X VERIDIANA EUNICE FIRMINO X WLADIMIR ANTONIO CAMARGO DUARTE(SP030554 - BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA - SP(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X BARJAS NEGRI(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se os autores, no prazo de vinte dias, sobre as preliminares arguidas nas contestações dos corrêus DNIT e ALL, bem como para que esclareçam as provas que pretendem produzir justificando-as. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001298-77.2001.403.6109 (2001.61.09.001298-1) - ALDORO INDUSTRIA DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito. Findo o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002620-98.2002.403.6109 (2002.61.09.002620-0) - CERAMICA BUSCHINELLI LTDA X CERAMICA BUSCHINELLI LTDA - FILIAL(SP046140 - NOE DE MEDEIROS E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)
Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito. Findo o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003806-25.2003.403.6109 (2003.61.09.003806-1) - ADEMIR DURAN(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0007352-88.2003.403.6109 (2003.61.09.007352-8) - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM AMERICANA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013, de 18/03/2013 do CJF, reconsidero o despacho da fl. 219, para determinar o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do recurso interposto pelo impetrante, conforme certidão da fl. 212. Intimem-se.

0006463-90.2010.403.6109 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E

SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência ao impetrante da manifestação da PFN às fls. 245/246. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010309-18.2010.403.6109 - DULCIR DE OLIVEIRA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002637-22.2011.403.6109 - UNIGRES CERAMICA LTDA (SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Cite-se o SENAI, SESI, SEBRAE e INCRA, devendo porém, a impetrante trazer aos autos cópia para instrução da contrafé. Int.

0006760-63.2011.403.6109 - DIMAS ROBERTO PINTO (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que de direito. Findo o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0008239-91.2011.403.6109 - LUIZ MIGUEL MAZON (SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP257617 - DAVI ARTUR PERINOTTO) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ MIGUEL MAZON em face do DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, através do qual busca o impetrante ordem judicial que determine a renovação de seu registro de arma de fogo junto à Delegacia da Polícia Federal em Piracicaba. Narra o impetrante que requereu a renovação de seu registro de arma de fogo, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada, nos termos do art. 12, IV, do Decreto nº 5.123/2004, que regulamentou a Lei nº 10.826/2003, ao argumento de que o impetrante responde a ação penal perante a Vara Criminal de Araras/SP. Afirma o impetrante que, por mais de uma vez, realizou o registro de sua arma de fogo perante o órgão competente, sendo que o último registro manteve sua validade até 07.05.2011. Esclarece que possui uma arma de fogo do tipo espingarda, que reside na zona rural e que necessita da manutenção de seu registro. Alega ter preenchido todos os requisitos para a renovação do registro, mas que, apenas por figurar no pólo passivo de ação penal teve seu direito obstado. Esclarece que responde a delito previsto na Lei nº 8.666/93, invocando, contudo, o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, que alberga o princípio da presunção de inocência, de forma a tornar clara a inconstitucionalidade da norma utilizada para negar seu direito à renovação do registro de sua arma. Requer a concessão da segurança, para fins de ser deferido seu pedido de renovação de registro de arma de fogo. Inicial guarnecida com documentos (fls. 12-52). Decisão às fls. 56-57, indeferindo o pedido de liminar. Informações da autoridade impetrada (fls. 61-62), defendendo a legalidade do ato impugnado. Afirmou inicialmente que o impetrante requereu a renovação do registro de duas armas de fogo, em procedimentos distintos, sendo ambos indeferidos em razão de estar sendo processado criminalmente. Citou o art. 4º da Lei nº 10.826/2003, o qual impede a aquisição de arma de fogo de uso permitido por que responde a inquérito ou processo criminal. Afirmou não ter praticado ato ilegal ou arbitrário. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 63-84). Petição do impetrante às fls. 85-86, juntamente com os documentos de fls. 87-151, informando o ajuizamento de outros mandados de segurança de semelhante teor quanto à causa de pedir e o pedido nesta Subseção Judiciária. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 154-157, pela denegação da segurança. Manifestação da União às fls. 159-160. Decisão à f. 162, reconhecendo a conexão entre os presentes autos e os autos 0008240-76.2011.403.6109. Nova petição do impetrante à f. 168, procedendo à juntada do documento de fls. 169-170. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Por ocasião do deferimento parcial da medida liminar, assim me manifestei: A Lei 10.826/2003 é explícita ao prever a inexistência de antecedentes criminais, mormente de ações penais em curso, para que o interessado em adquirir arma de fogo obtenha o respectivo registro. Cito a norma legal: Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; O

impetrante ostenta antecedente criminal; mais especificamente, responde a ação penal perante a Vara Criminal da Comarca de Araras/SP, pela prática do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, tendo sido a denúncia recebida em 18/06/2010, tudo conforme a certidão criminal de f. 37. Assim, a autoridade impetrada, ao indeferir a renovação do registro de arma de fogo do impetrante, apenas cumpriu o que determina a lei. Quanto à alegada inconstitucionalidade do dispositivo legal invocado para o indeferimento do registro de arma de fogo do impetrante, não entrevejo, nesta fase perfunctória, densidade jurídica suficiente nos argumentos contidos na inicial para reconhecê-la. Ao revés, colaciono aos autos precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, contrário a essa tese: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PORTE DE ARMA DE FOGO - RENOVAÇÃO DA ATA - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - LEI Nº 10.826/03 - ANTECEDENTES CRIMINAIS - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - SEGURANÇA PÚBLICA. 1. Remessa necessária e apelação em face de sentença concessiva da segurança, que determinou à autoridade impetrada que desconsiderasse processo eleitoral em curso contra o impetrante como impedimento à renovação de permissão de porte de arma de fogo. 2. Dada a periculosidade do uso de armas de fogo, a concessão de autorização para sua aquisição e porte depende de um procedimento administrativo bastante rígido, cujo principal regramento se encontra na Lei 10.826/03 - Estatuto do Desarmamento. 3. Segundo os arts. 4º e 10, da Lei 10.826/03, a existência de sentença penal condenatória ou a instauração de inquérito ou processo criminal impedem a concessão da autorização para a aquisição e porte de armas, bem como a renovação da permissão já outorgada. 4. O impetrante responde a ação criminal por violação ao artigo 289 da Lei 4737/65 e artigos 10 e 11, III, da Lei 6.091/74, motivo pelo qual foi denegado seu pedido de renovação de ATA. 5. Afasta-se qualquer lesão à liberdade individual do impetrante, já que inexistente direito fundamental a possuir ou portar armas de fogo. 6. Nota-se, no caso concreto, conflito entre a segurança pública e o princípio da presunção de inocência, e considerando a periculosidade que circunda o uso das armas e as notícias cada vez mais recorrentes e alarmantes de crimes cometidos por seu intermédio, privilegiou a Lei n 10.826/03 a segurança pública, restringindo seu porte somente àquelas pessoas com idoneidade moral. 7. Apelação e Remessa Necessária a que se dá provimento, denegando-se a segurança. (AMS 71182 - Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data.:29/07/2008 - Página.:173). Assim, não demonstrada, de plano, a ocorrência de ato omissivo da autoridade impetrada, não verifico a presença do *fumus boni iuris*, primeiro requisito para a concessão da liminar pleiteada. Considero hígidos os argumentos então formulados, desfavoráveis à pretensão do impetrante, os quais dispensam complementação para o deferimento parcial dos pedidos expressos na inicial. Não obstante, reitero a inexistência de inconstitucionalidade na disposição legal que veda seja autorizado o registro ou porte de arma por quem ostente antecedentes criminais. Há completa razoabilidade e proporcionalidade na exigência legal em questão, haja vista que a autorização administrativa para o registro ou porte de arma de fogo de uso permitido deve ser deferida com absoluta segurança para a sociedade, circunstância que resta fragilizada quando o requerente responde a processo criminal. Note-se que os tribunais pátrios, a par do precedente acima já transcrito, têm mantido o entendimento de que o requisito atinente à ausência de antecedentes criminais deve ser rigorosamente observado pela autoridade administrativa, quando da apreciação de requerimentos de registro ou porte de arma, em total consonância com o diploma legal de regência. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO OU REGISTRO DE ARMA DE FOGO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA. SÓCIO DIRETOR QUE RESPONDE A AÇÃO PENAL. 1. Incide na espécie os artigos 4º e 10 da Lei 10.826/2003 que dispõem que a existência de ação penal ou instauração de inquérito impede a concessão de autorização para a aquisição e porte de armas bem como impede a renovação da permissão anteriormente outorgada. 2. O art. 4º da Lei 10.826/2003 é claro: para se adquirir arma de fogo ou uso permitido o interessado deve comprovar idoneidade com a apresentação de certidões de antecedentes criminais e não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal. 3. Esses requisitos devem ser comprovados periodicamente, em período não inferior a três anos. Os mesmos requisitos são exigidos dos sócios proprietários e diretores para fins de renovação do certificado do registro da arma de fogo das empresas de segurança privada e transporte de valores (art. 16 de Decreto 5.123/2004). 4. Apelações do MPF e da União providas. 5. Remessa prejudicada. (AMS 200838020026928, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/04/2011 PAGINA:200). Sendo assim, com base na argumentação acima expendida, não verifico a presença do direito líquido e certo alegado pelo impetrante, sendo o caso de se denegar a segurança pleiteada. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União, em atenção ao requerido às fls. 159-160.

0008240-76.2011.403.6109 - LUIZ MIGUEL MAZON(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP257617 - DAVI ARTUR PERINOTTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP Sentença Tipo A _____/2013PROCESSO Nº. 0008240-76.2011.403.6109IMPETRANTE: LUIZ MIGUEL MAZONIMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç

AI - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ MIGUEL MAZON em face do DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, através do qual busca o impetrante ordem judicial que determine a renovação de seu registro de arma de fogo junto à Delegacia da Polícia Federal em Piracicaba. Narra o impetrante que requereu a renovação de seu registro de arma de fogo, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada, nos termos do art. 12, IV, do Decreto nº 5.123/2004, que regulamentou a Lei nº 10.826/2003, ao argumento de que o impetrante responde a ação penal perante a Vara Criminal de Araras/SP. Afirma o impetrante que, por mais de uma vez, realizou o registro de sua arma de fogo perante o órgão competente, sendo que o último registro manteve sua validade até 07.05.2011. Esclarece que possui uma arma de fogo do tipo espingarda, marca Imbel, nº. de série 1011, calibre 28, que reside na zona rural e que necessita da manutenção de seu registro. Alega ter preenchido todos os requisitos para a renovação do registro, mas que, apenas por figurar no pólo passivo de ação penal teve seu direito obstado. Esclarece que responde a delito previsto na Lei nº 8.666/93, invocando, contudo, o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, que alberga o princípio da presunção de inocência, de forma a tornar clara a inconstitucionalidade da norma utilizada para negar seu direito à renovação do registro de sua arma. Requer a concessão da segurança, para fins de ser deferido seu pedido de renovação de registro de arma de fogo. Inicial guarnecida com documentos (fls. 12-52). Despacho à f. 56, determinando ao impetrante que trouxesse aos autos cópias de peças contidas nos autos nº. 0008239-91.2011.403.6109. Petição do impetrante às fls. 58-59, esclarecendo que impetrou três mandados de segurança em face da autoridade impetrada, dois relativos a negativas de renovação de registros de arma, e um pertinente à negativa de expedição de porte de arma de fogo, e trazendo aos autos os documentos de fls. 60-125. Decisão à f. 126, declinando da competência em favor deste Juízo Federal. Decisão às fls. 131-132, indeferindo o pedido de liminar. Informações da autoridade impetrada (fls. 139-140), defendendo a legalidade do ato impugnado. Afirmou inicialmente que o impetrante requereu a renovação do registro de uma arma de fogo, tipo espingarda, marca Imbel, calibre 28, nº 1011, sendo o requerimento indeferido em razão de estar o impetrante sendo processado criminalmente. Citou o art. 4º da Lei nº 10.826/2003, o qual impede a aquisição de arma de fogo de uso permitido por que responde a inquérito ou processo criminal. Afirmou não ter praticado ato ilegal ou arbitrário. Requeru a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 141-147). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 152-155, pela denegação da segurança. Manifestação da União às fls. 157-158. Nova petição do impetrante à f. 164, procedendo à juntada do documento de fls. 165-166. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Por ocasião do deferimento parcial da medida liminar, assim me manifestei: A Lei 10.826/2003 é explícita ao prever a inexistência de antecedentes criminais, mormente de ações penais em curso, para que o interessado em adquirir arma de fogo obtenha o respectivo registro. Cito a norma legal: Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; O impetrante ostenta antecedente criminal; mais especificamente, responde a ação penal perante a Vara Criminal da Comarca de Araras/SP, pela prática do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, tendo sido a denúncia recebida em 18/06/2010, tudo conforme a certidão criminal de f. 37. Assim, a autoridade impetrada, ao indeferir a renovação do registro de arma de fogo do impetrante, apenas cumpriu o que determina a lei. Quanto à alegada inconstitucionalidade do dispositivo legal invocado para o indeferimento do registro de arma de fogo do impetrante, não entrevejo, nesta fase perfunctória, densidade jurídica suficiente nos argumentos contidos na inicial para reconhecê-la. Ao revés, colaciono aos autos precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, contrário a essa tese: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PORTE DE ARMA DE FOGO - RENOVAÇÃO DA ATA - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - LEI Nº 10.826/03 - ANTECEDENTES CRIMINAIS - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - SEGURANÇA PÚBLICA. 1. Remessa necessária e apelação em face de sentença concessiva da segurança, que determinou à autoridade impetrada que desconsiderasse processo eleitoral em curso contra o impetrante como impedimento à renovação de permissão de porte de arma de fogo. 2. Dada a periculosidade do uso de armas de fogo, a concessão de autorização para sua aquisição e porte depende de um procedimento administrativo bastante rígido, cujo principal regramento se encontra na Lei 10.826/03 - Estatuto do Desarmamento. 3. Segundo os arts. 4o e 10, da Lei 10.826/03, a existência de sentença penal condenatória ou a instauração de inquérito ou processo criminal impedem a concessão da autorização para a aquisição e porte de armas, bem como a renovação da permissão já outorgada. 4. O impetrante responde a ação criminal por violação ao artigo 289 da Lei 4737/65 e artigos 10 e 11, III, da Lei 6.091/74, motivo pelo qual foi denegado seu pedido de renovação de ATA. 5. Afasta-se qualquer lesão à liberdade individual do impetrante, já que inexistente direito fundamental a possuir ou portar armas de fogo. 6. Nota-se, no caso concreto, conflito entre a segurança pública e o princípio da presunção de inocência, e considerando a periculosidade que circunda o uso das armas e as notícias

cada vez mais recorrentes e alarmantes de crimes cometidos por seu intermédio, privilegiou a Lei n 10.826/03 a segurança pública, restringindo seu porte somente àquelas pessoas com idoneidade moral. 7. Apelação e Remessa Necessária a que se dá provimento, denegando-se a segurança.(AMS 71182 - Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::29/07/2008 - Página::173).Assim, não demonstrada, de plano, a ocorrência de ato omissivo da autoridade impetrada, não verifico a presença do *fumus boni iuris*, primeiro requisito para a concessão da liminar pleiteada.Considero hígidos os argumentos então formulados, desfavoráveis à pretensão do impetrante, os quais dispensam complementação para o deferimento parcial dos pedidos expressos na inicial.Não obstante, reitero a inexistência de inconstitucionalidade na disposição legal que veda seja autorizado o registro ou porte de arma por quem ostente antecedentes criminais. Há completa razoabilidade e proporcionalidade na exigência legal em questão, haja vista que a autorização administrativa para o registro ou porte de arma de fogo de uso permitido deve ser deferida com absoluta segurança para a sociedade, circunstância que resta fragilizada quando o requerente responde a processo criminal.Note-se que os tribunais pátrios, a par do precedente acima já transcrito, têm mantido o entendimento de que o requisito atinente à ausência de antecedentes criminais deve ser rigorosamente observado pela autoridade administrativa, quando da apreciação de requerimentos de registro ou porte de arma, em total consonância com o diploma legal de regência. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO OU REGISTRO DE ARMA DE FOGO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA. SÓCIO DIRETOR QUE RESPONDE A AÇÃO PENAL. 1. Incide na espécie os artigos 4º e 10 da Lei 10.826/2003 que dispõem que a existência de ação penal ou instauração de inquérito impede a concessão de autorização para a aquisição e porte de armas bem como impede a renovação da permissão anteriormente outorgada. 2. O art. 4º da Lei 10.826/2003 é claro: para se adquirir arma de fogo ou uso permitido o interessado deve comprovar idoneidade com a apresentação de certidões de antecedentes criminais e não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal. 3. Esses requisitos devem ser comprovados periodicamente, em período não inferior a três anos. Os mesmos requisitos são exigidos dos sócios proprietários e diretores para fins de renovação do certificado do registro da arma de fogo das empresas de segurança privada e transporte de valores (art. 16 de Decreto 5.123/2004). 4. Apelações do MPF e da União providas. 5. Remessa prejudicada. (AMS 200838020026928, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/04/2011 PAGINA:200).Sendo assim, com base na argumentação acima expandida, não verifico a presença do direito líquido e certo alegado pelo impetrante, sendo o caso de se denegar a segurança pleiteada.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas pelo impetrante.Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União, em atenção ao requerido às fls. 157-158.Piracicaba (SP), de novembro de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0012217-76.2011.403.6109 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOINTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, com pedido de liminar, objetivando o direito de adotar e utilizar para fins de contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT), o critério de determinação da alíquota através da aferição pelo grau de risco da atividade preponderante desenvolvida por cada uma de suas filiais.Narra a impetrante que a contribuição ao SAT deve ser recolhida com base no grau de risco aplicável à atividade preponderante da empresa. Aduz que o vocábulo empresa deve ser interpretado como estabelecimento (filial), desde que cada filial seja segregado por CNPJ. Esclarece possuir diversos estabelecimentos filiais individualizados por CNPJ, cada qual com distintos graus de risco da atividade preponderante. Afirma ter justo receio de sofrer autuação da autoridade impetrada, caso opte por proceder ao recolhimento da contribuição ao SAT mediante a utilização de alíquotas distintas por estabelecimentos filiais. Requer a concessão da segurança, consistente no reconhecimento do direito de recolhimento da contribuição ao SAT de acordo com o grau de risco de cada estabelecimento filial, e no reconhecimento de compensar os valores recolhidos a maior.Inicial acompanhada de documentos (27-223). Despacho à f. 227, postergando a análise do pedido de liminar.Informações pela autoridade impetrada às fls. 236-254, nas quais se defendeu a legalidade do ato impugnado, mediante afirmação de que deve ser considerada uma única atividade preponderante por empresa. Requereu a denegação da segurança.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 257-259.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.No caso em tela, contudo, o feito comporta sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, haja vista a ilegitimidade ativa do

impetrante. Acolhe o Juízo a linha de argumentação defendida pela impetrante na inicial, no sentido de que, para fins tributários a filial se trata de estabelecimento distinto da matriz. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES. BACENJUD. MATRIZ E FILIAL. DISTINÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. RAZÕES DISSOCIADAS OU GENÉRICAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. ...2. Caso em que o bloqueio eletrônico de valores foi negado, não pelos fundamentos indicados no agravo inominado (itens 3 a 9, do relatório), mas, em específico, porque se encontra consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a empresa matriz e as respectivas filiais, como possuem inscrição individual no CNPJ, embora utilizem a mesma denominação social, são consideradas, por ficção legal, pessoas jurídicas distintas, para fins de exigências fiscais, cada qual respondendo com seu patrimônio próprio pelas obrigações tributárias correspondentes (f. 250). 3. ...4. ...5. ... (AI 421578 - Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - DJF 3 CJ1 DATA:04/03/2011 PÁGINA: 541). No caso dos autos, a impetrante, matriz, busca em verdade a redução do valor da contribuição devida ao SAT por duas de suas filiais, as quais teriam sua atividade preponderante enquadrada como de grau médio, ao contrário da matriz e de todas as demais filiais, cujas atividades preponderantes se enquadrariam no grau de risco alto, conforme explicitado pelo quadro contido à f. 06 da petição inicial. Percebe-se, portanto, que a impetrante, na condição matriz, busca a redução do valor de tributo pago por duas de suas filiais, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores por elas pagos a maior nos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Ao formular tal pretensão revela-se ilegítima a presença da impetrante no polo ativo da ação. Conforme acima explicitado, havendo, para fins tributários, distinção entre matriz e filial, não compete à matriz pleitear em juízo pedidos que beneficiarão exclusivamente suas filiais, principalmente quando envolvam repetição de indébito, ainda que sob a forma de compensação tributária. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA BUSCAR A REPETIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE PELAS SUAS FILIAIS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO, E PROVIDO O DO INSS. 1. O fato gerador das contribuições opera-se de maneira individualizada em relação a cada uma das empresas, sejam matrizes ou filiais. Assim sendo, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos (REsp 746.125/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005). 2. Recentemente, a Primeira Seção desta Corte Superior firmou orientação no sentido da impossibilidade de compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao INCRA com outras contribuições arrecadadas pelo INSS (EREsp 681.120/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.11.2006). 3. Agravo regimental da empresa desprovido, e provido o do INSS. (AgRg no REsp 642928/SC, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/03/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 02/04/2007 p. 233). Outrossim, ao apreciar questão idêntica à posta nos autos, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região se manifestou exatamente pela impossibilidade de a matriz, isoladamente, buscar alterar a alíquota da contribuição ao SAT de suas filiais, conforme consta dos julgados abaixo transcrito: TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. REENQUADRAMENTO DAS ALÍQUOTAS DE ACORDO COM A ATIVIDADE PREPONDERANTE DE CADA ESTABELECIMENTO. ILEGITIMIDADE DA MATRIZ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO INVIÁVEL. SENTENÇA REFORMADA. 1 - Trata-se de remessa necessária e apelações interpostas pelas partes em face da sentença que reconheceu o direito à aplicação das alíquotas da contribuição ao SAT de acordo com a atividade preponderante de cada estabelecimento da parte Autora (filiais), e declarou o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas da mesma contribuição, observada a prescrição decenal que antecedeu a impetração do Mandado de Segurança nº 2000.50.01.00284-0. 2 - O grau de risco acidentário é determinado de acordo com metodologia de cálculo baseada nos registros de acidentes de trabalho para cada atividade econômica descrita no CNAE - Código Nacional de Atividade Econômica, competência que está afeta ao Poder Executivo e decorre de sua função regulatória, e pode, por isso mesmo, alterar o enquadramento de empresas visando estimular investimentos em prevenção de acidentes (art. 22, 3º da Lei nº 8.212/91). 3 - Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pelo Primeira Seção, determinando que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Assim, possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada, conforme entendimento consolidado na Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça. 4 - Ausência de legitimidade da parte Autora para pleitear o reenquadramento do grau de risco dos demais estabelecimentos da empresa de forma individualizada, com a finalidade de determinar a alíquota a ser aplicada e eventual compensação tributária de cada filial. Matéria de ordem pública. Precedentes do STJ (AgRg no Resp nº 832062) e desta Terceira Turma Especializada (APELREEX 492848). 5 - Não restou reconhecido qualquer direito à alteração da alíquota e consequente

existência de indébito tributário passível de compensação, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional. 6 - Apelação da parte Autora prejudicada. Reexame necessário e Recurso da União Federal conhecidos e providos. Sentença reformada para reconhecer a ilegitimidade da parte Autora para pleitear a alteração da alíquota da contribuição para custeio do SAT de suas filiais e julgar improcedente o pedido de compensação tributária, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (APELRE 533134, Relator(a) Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/07/2013). TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA DEMANDAR EM JUÍZO EM NOME DE SUAS FILIAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - DETERMINAÇÃO DO GRAU DE RISCO - DECRETOS Nº 2.137/97 E 3.048/99 - LEGALIDADE - SÚMULA 351 DO STJ - FAP - FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. 1. A matriz carece de legitimidade para demandar em juízo em nome de suas filiais, nos casos em que o fato gerador do tributo se dá de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial. Precedente do STJ. 2. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante, quando houver apenas um registro (Súmula nº351 do STJ). 3. O mesmo entendimento aplicável ao SAT, deve ser aqui aplicado para o cálculo do índice do FAP, ou seja, deve ser fixado de acordo com a atividade preponderante no estabelecimento da impetrante, e não na empresa como um todo. 4. Cada matriz e cada filial que entender não se enquadrar no grau de risco determinado pelo regulamento poderá, individualmente, buscar o Judiciário para provar que seu risco é menor que o fixado para a sua atividade, a fim de obter a declaração do direito de se enquadrar em alíquota diversa da que vinha fixando e recolhendo, bem como pleitear eventual repetição de indébito. 5. Comprovação do direito líquido e certo de recolher o SAT e o índice do FAP pelo grau de risco desenvolvido no seu estabelecimento. 6. Sentença ultra petita. Redução aos limites do pedido. 7. Pedido de declaração do direito à compensação é diferente de pedir que não sofra restrições a este direito. 8. Ao efetuar a compensação de seus créditos por conta própria, a impetrante ficará sujeita à fiscalização da autoridade administrativa, podendo esta tomar as medidas cabíveis a fim de evitar a decadência do direito à constituição dos créditos eventualmente apurados. 9. Apelação da União desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELRE 492848, Relator(a) Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data::10/04/2012, p. 109). Sendo esse o caso dos autos, deve ser extinto o feito, sem resolução de mérito, por carência da ação, haja vista a ilegitimidade da impetrante em pleitear direito titularizado, em tese, por suas filiais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, constatando-se a ausência de legitimidade ativa da impetrante, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005724-49.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007632-56.2012.403.6105) OSCAR BERGGREN NETO(MG098639 - ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007694-84.2012.403.6109 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP
Sentença Tipo M _____/2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Autos do processo nº : 0007694-84.2012.403.6109 Impetrante: EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABAS E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração, opostos pela empresa Embalatec Industrial Ltda., da sentença proferida nos autos, que denegou a segurança. Aponta a embargante a existência de omissão na sentença, uma vez que o Juízo nada consignou quanto à cota patronal, SAT e entidades terceiras. Postula, assim, que sejam sanados os vícios apontados. É o relatório. Decido Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em discussão, não assiste razão ao impetrante. Com efeito, o juízo denegou a segurança, indeferindo o pedido da impetrante de não incluir sobre os valores pagos a título de horas extraordinárias na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista

no art. 22 da Lei 8.212/91. Ora, tendo sido totalmente denegada a segurança, já que o Juízo entendeu que as horas extras se tratam de verbas remuneratórias e não indenizatórias, não há que se falar em exclusão da contribuição previdenciária, seja sobre a cota patronal, seja sobre o SAT ou para as entidades terceiras. Assim, nada há para ser corrigido na sentença de fl. 187. Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO em face da ausência de omissão a ser sanada pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 19 de novembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009464-15.2012.403.6109 - T F T TECIDOS E FIOS TECNICOS LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Sentença Tipo M _____/2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Autos do processo nº : 0009464-15.2012.403.6109 Impetrante: T F T TECIDOS E FIOS TÉCNICOS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABAS E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração, opostos pela empresa T F T Tecidos e Fios Técnicos Ltda. da sentença proferida nos autos, que concedeu parcialmente a segurança vindicada. Aponta a embargante a existência de omissão na sentença, uma vez que o Juízo não consignou se a concessão da segurança também atingiria as contribuições sociais destinadas às outras entidades, no caso o FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE. Aponta, ainda, que o Juízo não se pronunciou sobre o pedido de declaração de que sobre os seus créditos, por sua natureza, não se aplicariam as disposições restritivas insertas no art. 166 do CTN, bem como sobre o pedido de dispensa de informar em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP as referidas verbas indenizatórias. Postula, assim, que sejam sanados os vícios apontados. É o relatório. Decido Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em discussão, entendo assistir parcial razão à embargante. Este Juízo efetivamente deixou de apreciar o pedido de não recolhimento das contribuições destinadas às outras entidades (Salário educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), sem a incidência em sua base de cálculo do aviso prévio indenizado e de seus reflexos, terço constitucional de férias e férias normais. Assim, complementando a sentença, no que toca ao recolhimento para o sistema S (SESI, SENAI e SEBRAE), para o INCRA e para o FNDE (salário-educação) a mesma sorte garante a pretensão da Impetrante. Com efeito, as verbas indenizatórias (aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias) não servem de base de cálculo da exação vinculada a tais partes. Neste sentido: MAS 200938000204844 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000204844 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:25/07/2011 PAGINA:330 Decisão A Turma, por maioria, negou provimento à apelação da União Federal, do INCRA e à remessa oficial e, à unanimidade, deu provimento à apelação da impetrante e deu parcial provimento à apelação do SENAC e do SEBRAE/MG. Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SENAC. SEBRAE/MG. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VERBAS ACESSÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE VIA MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVO LEGAL REVOGADO. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DECENAL ACOLHIDA. I - Da análise do caso em exame, considerando o fato da empresa impetrante possuir como objeto social a prestação de serviços, verifica-se a validade do recolhimento de contribuição social ao SENAC e ao SEBRAE, pelo que se reconhece a legitimidade passiva dos respectivos entes para a presente demanda. Precedentes do STF e STJ. II - A legitimidade do SEBRAE/MG, enquanto órgão regional, é constatada, pelo fato ser destinatário da exação questionada, na espécie. III - O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). IV - O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (REsp nº 1.002.932/SP - recurso repetitivo). Em sendo assim, merece reparos a sentença impugnada, que reconheceu a prescrição quinzenal, porquanto o presente mandamus foi ajuizado em 31/07/2009. V - Desnecessária a juntada de todas as

guias de recolhimento da exação questionada, se a pretensão da impetrante não é a determinação da compensação, mas ser declarado o direito de compensar, evitando, com isso, qualquer óbice ou dificuldade que possa lhes ser imposto pelo Fisco, quando então pretender efetivamente compensar (AMS 2002.34.00.014102-7/DF, Rel. Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, Oitava Turma, DJ de 13/04/2007, p.178). (AC 2006.38.07.002761-7/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Conv. Juiz Federal Leao Aparecido Alves, Oitava Turma,e-DJF1 p.455 de 01/08/2008), porquanto, em casos que tais, cabe à Fazenda fiscalizar o procedimento, bem como exigir a documentação que julgar pertinente, inclusive, fazendo o lançamento de eventuais diferenças verificadas. VI - Não incide contribuição previdenciária e contribuições devidas a terceiros sobre férias indenizadas, abono constitucional de férias (1/3) e sobre o aviso prévio indenizado, porquanto tais verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado, bem como sobre a gratificação natalina proporcional ao aviso prévio indenizado, que, por se tratar de verba acessória, guarda a mesma feição indenizatória. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. VII - A compensação não deve se submeter à limitação imposta pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, 3º, da Lei 8.212/91, porquanto houve a revogação do aludido dispositivo legal pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Precedentes da colenda Oitava Turma deste Tribunal. VIII - A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos empregados/segurados far-se-á com contribuições da mesma espécie tributária e destinação, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. IX - Aplica-se a taxa SELIC nos casos de repetição e compensação de tributos, nos termos da Lei 9.250/95, art. 39, 4º, incidindo desde 1º de janeiro de 1996, que não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. X - Apelação da União Federal, do INCRA, e remessa oficial desprovidas. Apelação da impetrante provida. Apelação do SENAC e SEBRAE/MG parcialmente providas. Data da Decisão 01/07/2011 Data da Publicação 25/07/2011MS 00125794220104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333773 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental da impetrante como agravo legal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como negar provimento ao agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional), e deferir a retificação do polo ativo da ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA EMPRESA, SAT E COTA DO EMPREGADO) E DAS DESTINADAS AOS TERCEIROS (SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO EDUCAÇÃO) INCIDENTES SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE, BEM COMO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, VERBAS RESCISÓRIAS, LICENÇA MATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÕES, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E DEMAIS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE CONHECIDO, EM PARTE COMO AGRAVO LEGAL E IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. 1. O recurso interposto pela impetrante deve ser recebido como agravo legal, pois foi apresentado contra decisão monocrática deste Relator. 2. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 3. Não conhecer do agravo da impetrante no que se refere ao pedido para afastar a incidência das contribuições previdenciárias quanto a todas as demais verbas de natureza indenizatória ou não habituais uma vez que a impetrante deve formular pedido certo e específico. 4. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. O mesmo entendimento pode ser aplicado em relação a outras parcelas pagas pelo empregador a que atualmente as cortes superiores não vêm emprestando a natureza de remuneração do trabalho: o adicional de um terço (1/3) das férias. 5. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 6. Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 7. Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, d, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integram o salário-de-contribuição para os fins da referida lei as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. 8. O pagamento de férias e décimo terceiro salário é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 9. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da

Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 10. É cediço que o 13º salário tem natureza salarial e integra o salário de contribuição a teor do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. 11. No caso dos autos não se há como afastar a incidência tributária sobre a gratificação (welcome bonus), em razão de ausência de prova pré-constituída a qual constate a habitualidade com que essas verbas são pagas, devendo sobre elas incidir a exação, nos termos do artigo 457, 1º, da CLT. 12. No tocante à verba paga como adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços por interesse do empregador, prevista no artigo 493, 3º, da CLT, vem se consolidando entendimento no STJ sobre a natureza indenizatória da verba de modo a torná-la isenta da incidência do Imposto de Renda. 13. Deferir a retificação do polo ativo da presente ação para que conste a incorporação da empresa. 14. Agravo regimental da impetrante conhecido em parte como agravo legal não provido e agravo legal da União Federal a que se nega provimento. Data da Decisão 13/03/2012 Data da Publicação 23/03/2012 Da mesma forma, com razão a embargante já que o Juízo não se pronunciou sobre o pedido da não aplicação das disposições restritivas insertas no art. 166 do Código Tributário Nacional. Apesar do quanto alegado pela impetrante, tendo sido parcialmente concedida a segurança pleiteada, declarando a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, e II, da Lei 8.212/91, quantos aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço de férias e férias indenizadas, não haveria mais a necessidade do Juízo adentrar no mérito da discussão em questão. Com efeito, ainda que as contribuições previdenciárias não se refiram ao caso estabelecido no art. 166 da CTN, aplicável aos tributos indiretos, com a declaração obtida nos autos, não caberia mais à autoridade impetrada exigir do contribuinte a comprovação de que estaria expressamente autorizado para recebê-la. Assim, não havendo no caso que se falar em fenômeno da repercussão, desnecessário tecer maiores considerações a respeito. O mesmo ocorre com relação ao pedido de dispensa de informar em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP as referidas verbas indenizatórias. Ora, tendo o Juízo declarado o direito da não-incidência da contribuição social quantos aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço de férias e férias indenizadas, é decorrência lógica de que tais valores não precisariam mais ser declarados na GFIP. Desta forma, devem ser parcialmente acolhidos os presentes embargos de declaração, corrigindo-se a sentença, conforme mencionado. Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar omissões existentes no julgado, corrigindo a parte dispositiva reproduzindo-a parcialmente, a qual passa a constar como: Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91 e as destinadas às outras entidades (Salário educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço de férias e férias indenizadas. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 87-90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 19 de novembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000008-07.2013.403.6109 - TEREZA IRENE CURTOLO (SP154999 - PEDRO ELISEU FILHO E SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN E SP131982 - ALEXANDRE FAGGION CASTAGNA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005371-72.2013.403.6109 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA (SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
PROCESSO Nº. 0005371-72.2013.403.6109 IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS A. S. LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPD E S P A C H O Por petição de fls. 222-226, requer a parte autora reconsideração da decisão de fls. 179, que indeferiu a medida liminar requerida na inicial. Além de não existir ordenamento processual brasileiro previsão do denominado pedido de reconsideração, observo que a decisão que se pretende veja reconsiderada foi impugnado por meio do recurso cabível, transferindo a apreciação de sua correção ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por outro lado, verifico que o feito se encontra em fase adiantada, restando apenas a concessão de vista dos autos ao Ministério Público Federal para que venha conclusivo para sentença. Assim, determino seja realizada essa providência, após a qual estará o processo apto a ser sentenciado. Intime-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005532-82.2013.403.6109 - SI GROUP CRIOS RESINAS S/A (SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP216949 - ROGERIO GILBERTO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP

Tendo em vista que o documento que perfaz a fl. 46 dos presentes autos trata-se de cópia, torno nula a certidão de fl. 69 e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil e

sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que traga a via original da guia de recolhimento das custas processuais.No mesmo prazo, deverá a impetrante manifestar-se sobre as informações da autoridade impetrada, de fls.77-81, especialmente no que tange à alegação de que o pedido de reconsideração já foi encaminhado para a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil/8ªRF em São Paulo/SP em 10/08/2011.Intime-se.

0006122-59.2013.403.6109 - BARBARA MARIA CHIARELLI(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Vista à Impetrante para que se manifeste acerca da informação de que foi apurado o regime especial para a matéria em debate, pelo que deverá se manifestar acerca da falta de interesse de agir superveniente, acaso existente, no prazo de dez dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, cls.Piracicaba, 18/11/13Miguel Florestano NetoJuiz Federal

0006710-66.2013.403.6109 - PAOLA OLIVIA TOMAZELLA(SP288196 - DOMINGOS POLINI NETTO E SP213835 - LUCIANA DOMINGUES BRANCO) X SECRETARIO ACADEMICO DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0006710-66.2013.403.6109IMPETRANTE: PAOLA OLIVA TOMAZELLAIMPETRADO: SECRETÁRIO ACADÊMICO DA UNINVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABADECISÃOBaixo os autos em diligência.Conforme se depreende da inicial apresentada, a Impetrante alega que o seu requerimento para cursar o chamado Regime Especial lhe fora negado diversas vezes (f. 04) durante o quarto e quinto semestres.Tal observação é de importante comprovação, pois, nos termos da fundamentação do d. causídico, a suposta omissão da autoridade impetrada em colocar à disposição da Impetrante tal regime acarretaria, no último período do curso, a implementação desta modalidade de dependência nos moldes concedidos à própria Impetrante quando do requerimento formulado para a matéria Física e Cotidiano. Em tal caso, conforme afirmado pela Impetrante, as aulas seriam ministradas em dezembro de 2013, janeiro e fevereiro de 2014.Ocorre que, com as vênias devidas ao d. advogado, não há prova líquida e certa de que a Impetrante requereu, por duas vezes consecutivas, vaga na disciplina ora em debate (Psicologia, Educação e Temas Contemporâneos), conforme determinado pelo art. 99, 1º, in fine, do Regimento Geral da UNIMEP.Ao que tudo indica, a Impetrante não detém em seu poder documento que comprove as duas tentativas de cursar a matéria em dois períodos consecutivos. Tal conclusão é retirada da afirmativa que consta do pedido formulado perante a d. autoridade impetrada de f. 57 em que a aluna afirma que em todas as ocasiões anteriormente citadas, era informada pela Secretaria que naquele semestre não havia sido aberto o sistema de recuperação mediante Classe Extra ou ainda Regime Especial.Salvo melhor juízo, dos autos apenas constam os pedidos formulados no período atual (f. 56), em que a data do primeiro é 18-10-13 e do segundo, apesar de conter expressa referência do dia, deve ter sido feito em período posterior, pois o número de protocolo é superior ao do primeiro (50.944 x 51.843).Dessarte, não há prova documental apta a comprovar o direito líquido e certo da Impetrante, pelo menos até o presente momento.Diante de tal constatação, CONCEDO O PRAZO DE DEZ DIAS para que a Impetrante colacione aos autos os referidos pedidos, sob pena de o feito ser extinto sem julgamento de mérito.Intime-se.Após, conclusos.Piracicaba, de novembro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0006887-30.2013.403.6109 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP285555 - BELIZA DIAS DE FARIAS COELHO E SP300135 - MARISA CUNHA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva que a autoridade impetrada se abstenha de incluir valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre royalties enviados pela impetrante ao exterior.Narra a impetrante que celebra contratos no residentes ou domiciliados no exterior para utilização de licenças de marcas e patentes, em face dos quais procede o pagamento de royalties. Esclarece que sobre tais pagamentos incide a CIDE, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.168/2000. Segue narrando que, além da CIDE, sobre os royalties remetidos ao exterior incide IRRF, nos termos do art. 3º da MP nº 2.159-70/2001. Afirma que, erroneamente, a autoridade impetrada entende que o montante do IRRF compõe a base de cálculo da CIDE. Alega que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da legalidade, pois a CIDE incide apenas sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior a título de royalties, situação que não se enquadra quanto aos valores relativos ao IRRF. Requer a concessão da liminar, alegando que a urgência da medida se apresenta na possibilidade de se sujeitar a lavratura de auto de infração, caso não se submeta ao recolhimento da contribuição controversa. Juntou documentos (fls. 27-427).É o relatório. Decido.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da

questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Conforme relatado, a CIDE incidente sobre royalties remetidos ao exterior tem sua base de cálculo fixada pelo 2º do art. 2º da Lei nº 10.168/2000, nos seguintes termos: 2º. A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. A base de cálculo do referido tributo se consubstancia, então, nos valores pagos pela impetrante, a título de royalties, a residentes no exterior. Sobre tais valores também incide imposto de renda, cujo sujeito passivo é o destinatário dos referidos royalties. Esse imposto de renda é retido na fonte; em outros termos, impõe a legislação tributária à pessoa responsável pelo pagamento dos royalties a responsabilidade pela retenção do valor devido pelo tributo, e seu posterior recolhimento ao fisco. Verifica-se, assim, que, em linha de princípio, não há que se falar em inclusão de IRRF na base de cálculo da CIDE. A base de cálculo desta contribuição se consubstancia na efetiva remuneração devida ao titular dos direitos de royalties, residente ou domiciliado no exterior. A retenção na fonte de parcela dessa remuneração, para fins de adimplemento de tributo diverso, devido não pelo contribuinte da CIDE, mas pelo destinatário dos royalties, não altera, a princípio, a base de cálculo dessa contribuição. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: APELAÇÃO. CIDE-ROYALTIES. CONSTITUCIONALIDADE. IMPROVIMENTO. I - A CIDE-Royalties tem como finalidade o custeio de programa inerente ao desenvolvimento tecnológico e científico brasileiro, de sorte que não se pode dizer que visa a objetivo estranho à concreção dos princípios da ordem econômica delineados pela Constituição Federal (art. 170, CF). Ademais, a menção à garantia do desenvolvimento nacional, prevista no art. 3º, II, da Lei Máxima, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil justificaria, só por só, a finalidade eleita pelo legislador. II - O Pretório Excelso (AgRg no RE 451.915-1 - PR) entendeu que, para a instituição da CIDE, não se fazia necessário lei complementar nem a vinculação direta entre contribuinte e beneficiário. III - A cobrança da CIDE independe e não é prejudicada por tratados firmados pelo Brasil, no qual se veda a bi-tributação de renda no exterior, porquanto o contribuinte do imposto sobre a renda é diverso daquele que se encontra obrigado pelo pagamento da referida contribuição. Igualmente, não pode a empresa encarregada da prestação do serviço em causa alegar que a CIDE estaria incidindo sobre imposto de renda, porquanto este é devido pelo titular do crédito objeto de remessa para o exterior. IV - Apelo a que se nega provimento. (AC 452334, Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE - Data: 17/11/2011 - Página: 1087). Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Quanto ao periculum in mora, tampouco se mostra presente, haja vista que impugna a impetrante uma forma de tributação que há mais de dez anos vem sendo empregada pela autoridade impetrada. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000947-60.2008.403.6109 (2008.61.09.000947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHEL ROGERIO ROSSINI

SENTENÇA TIPO C _____/2013 PROCESSO Nº : 2008.61.09.000947-2 NUMERAÇÃO ÚNICA DO CNJ : 0000947-60.2008.4.03.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO : MICHEL ROGÉRIO ROSSINI E N T E N Ç A Trata de medida cautelar de notificação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MICHEL ROGÉRIO ROSSINI, objetivando a notificação do requerido para desocupação do imóvel situado à Rua José Penatti, nº 191, bloco 8, apartamento 33, alegando que este fora invadido pelo requerido. A carta e o mandado expedidos para notificação do requerido foram devolvidos sem cumprimento. Instada, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 32, a desistência do feito, com posterior entrega desta Notificação à requerente. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de notificação da parte contrária. Sobre o procedimento de notificação, prevê o artigo 872 do Código de Processo Civil que feita a intimação, ordenará o juiz que, pagas as custas, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado. Não tendo sido realizada a intimação, indefiro o requerimento de entrega dos presentes autos à Caixa Econômica Federal. No mais, em face de sua incorreção, declaro nula a certidão de fl. 14, devendo a Secretaria certificar corretamente o recolhimento das custas processuais. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008218-81.2012.403.6109 - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

SENTENÇA TIPO A _____/2013Autos do processo n: 0008218-81.2012.403.6109Autor: XANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.Réu: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIASENTENÇAVistos etc.Cuidam os autos de ação cautelar ajuizada por XANFER IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. em face do INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA em que o Autor alega, em apertada síntese, que recebeu notificação no dia 17-10-12 para pagar título enviado ao cartório de protestos pela PGF. Afirmou que não mantém com o Réu qualquer vínculo jurídico, mesmo porque a autuação teria tido origem em Duque de Caxias/RJ.Ao final, requereu a concessão de liminar para a sustação do protes-to, pelo que ofereceu em garantia o imóvel descrito na nota fiscal em anexo.A liminar foi deferida (fls. 31/32-v.).Em sua defesa, o INMETRO afirmou que é satisfativa a pretensão da Autora e que o protesto levado a efeito é legítimo. Ao final, pugnou pela improce-dência do pedido.Este o breve relatoPasso a decidir.A liminar possui nítido caráter preventivo. Vale dizer: conquanto tenha imediato e direto efeito na impossibilidade de protesto do referido título, é inexo-rável que compete ao Poder Judiciário impedir que atos tidos por ilegais coloquem em risco o bom nome das pessoas.Por este singelo motivo, é de ser afastada a alegação de satisfativi-dade da liminar.Merece prosperar o pedido do Autor. Com efeito, o documento de f. 18 atesta que o título que embasa o requerimento de protesto é uma CDA, de número 76.674, fato que causa estranheza a este magistrado. Isso porque a situação apontada nos autos nunca ocorreu durante meu exercício como juiz que já dura doze anos. É a primeira vez que me deparo com o fato de uma CDA ser levada a protesto. A estranheza tem por fundamento a liquidez e certeza do título que não necessita de protesto para fixação de tais elementos, além da possibilidade de o ente público ingressar em juízo no dia seguinte ao seu vencimento.Aliado a tais fatos, é inexorável que eventual impontualidade no pa-gamento do tributo e/ou multa administrativa gera a inserção do nome do devedor no CADIN, órgão competente para o controle da situação de crédito dos devedores dos entes públicos federais. Do que consta dos autos, não há sentido em determinar o protesto do título sabendo-se que: (i) é possível sua cobrança imediata por meio de executivo fiscal, processo regrado por lei em que é possível o exercício da ampla defesa; (ii) o controle do crédito para os entes federais é feito pelo CADIN e não por entes privados.Por outro lado, a jurisprudência do STJ é pacífica em afirmar que não há fundamento para o protesto de CDA:AGA 00900596656 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1172684 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SE-GUNDA TURMA Fonte DJE DATA:03/09/2010 Decisão Vistos, re-latados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar pro-vimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRI-BUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PROTESTO. DESNE-CESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1. A CDA, além de já gozar da presunção de certeza e liquidez, dispensa o protesto. Correto, portanto, o entendimento da Corte de ori-gem, segundo a qual o Ente Público sequer teria interesse para promover o citado protesto. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 03/09/2010AGA 200701874563 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 936606 Relator(a) JOSÉ DEL-GADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/06/2008 RDDT VOL.:00157 PG:00169 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMEN-TO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO PRÉVIO. DESNE-CESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento. Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que embora a certidão de dívida ativa seja reconhecida como um título executivo extrajudicial, a cobrança da dívida tributária tem natureza diferente dos outros títulos de caráter civil, não tendo a Lei 9.492/97 a abrangência pretendida pelo agravado. 2. Não há necessidade de protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Se a CDA tem presunção relativa de certeza e liquidez, servindo inclusive como prova pré-constituída, o inadimplemento é caracterizado como elemento probante. Logo, falta interesse ao Ente Público que justifique o protesto prévio da CDA para satisfação do crédito tributário que este título representa. 3. Agravo regimental não-provido. Data da Decisão 06/05/2008 Data da Pu-blicação 04/06/2008Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para RECONHECER a impossibilidade do protesto da CDA n. 76.674, no valor originário de R\$ 993,92, protocolo n. 117-16/10/2012 67, sacada contra XANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n. 02.962.230/0001-67, oficiando-se ao 1ª Tabelião de Notas de Americana para que, transitada em julgado a presente sentença, cancele, em definitivo, o protesto acima descrito. Fixo os honorários do advogado do Autor em R\$ 300,00 (trezentos reais) ante o valor ínfimo dado à causa. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, novembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0009031-11.2012.403.6109 - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Sentença Tipo C _____/2013 PROCESSO Nº : 0009031-11.2012.403.6109 PARTE AUTORA : XANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO XANFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a sustação do protesto do título nº. 75861, emitido pelo requerido INMETRO. Alega a parte autora que não recebeu antecipadamente o título para pagamento, sendo que sua data de emissão e vencimento são as mesmas. Afirma não manter com o réu qualquer título de vínculo jurídico que autorize a emissão do título submetido a protesto, tampouco tendo sido objeto de autuação por ele imposta. Sustenta que a Lei nº. 9.492/97 não autoriza o protesto de dívidas inscritas pela Fazenda Pública, a qual deve se valer da execução judicial, nos termos da Lei nº. 6.830/80, para a recuperação de seus créditos. Aduz que, por possuir presunção de certeza e liquidez, a inscrição em dívida ativa prescinde do protesto extrajudicial. Afirma que proporá ação principal visando a declaração de inexistência de vínculo com o INMETRO, bem como a declaração de inexigibilidade do título levado a protesto. Requer a concessão de liminar, afirmando que a concretização do protesto lhe acarretará dano de difícil reparação. Juntou documentos (fls. 13-21). Decisão judicial às fls. 28-29, deferindo a liminar pleiteada. O Segundo Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Americana/SP noticiou, às fls. 37/38, o cumprimento da liminar. Contestação às fls. 41-52, na qual defendeu a parte ré a possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA a partir das alterações promovidas pela Lei nº 9.492/97, a qual possibilitou o protesto de outros tipos de dívidas ou títulos que não estejam necessariamente materializados em documento cambial. Alegou que ao Poder Público é facultado o direito de requerer o protesto de seus créditos de qualquer natureza, condicionado à devida formalização em documentos próprio. Teceu considerações a respeito da publicidade do ato de protesto e de que este não se configura instrumento de coação ou abuso de direito. Mencionou julgados sobre a matéria. Sustentou a inexistência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Pugnou pela improcedência da ação. Trouxe os documentos de fls. 53-109. Da decisão de deferimento da liminar o requerido interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado à fl. 110. Instada, a requerente manifestou-se sobre a contestação e os documentos às fls. 143-161. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos autos da ação principal ao qual este processo encontra-se subordinado foi proferida sentença de extinção do feito com julgamento do mérito, julgando improcedente o pedido ali formulado, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, conforme cópia juntada aos autos. A despeito de sua reconhecida autonomia, é certo que, extinto o processo principal, tanto mais quando mediante julgamento de improcedência, mesma sorte é reservada ao processo cautelar, que tem como objetivo apenas garantir o resultado útil daquele. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: Encerrado o processo principal, no qual se amparou o pedido cautelar, extingue-se o processo a este relativo, por perda do objeto (SJT - RSTJ 147/247). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAUTELAR . PERDA DE OBJETO. PROCESSO PRINCIPAL EXTINTO. APELAÇÕES E REMESSA PREJUDICADAS. 1. Se o processo principal foi extinto, inclusive com baixa definitiva à instância a quo, deve-se extinguir também o cautelar, tendo em vista o caráter acessório/assecuratório que lhe é próprio. Prejudicado, por conseguinte, o exame das Apelações e remessa por perda de objeto (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil). 2. Extinção do processo por perda do objeto. Apelações e remessa prejudicadas. (TRF 1.ª Região - AC 1998.01.00.043910-5/BA - Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza (Conv.) - 3.ª T. Suplementar - Publicação DJ 29/05/2003 P.91 - Data Decisão 24 /04 /2003). Assim, com a perda do objeto da ação cautelar, não há mais interesse processual (adequação) no prosseguimento do presente feito. III - DISPOSITIVO NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por via de consequência, revogo a liminar de fls. 28-29. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em favor do INMETRO, os quais fixo no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em face da simplicidade da causa e da desnecessidade de dilação probatória. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento de fl. 110, comunicando-lhe a prolação de sentença no feito. Oficie-se ao Segundo Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Americana/SP, com cópia da presente sentença, noticiando que a decisão liminar nestes autos proferida foi revogada. No mais, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Ação Ordinária nº 0009923-17.2012.4.03.6109, bem como desansem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de novembro de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0004032-69.1999.403.6109 (1999.61.09.004032-3) - ROSANGELA APARECIDA MIGUEL(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do ofício da CEF às fls. 191/193.Int.

0002746-22.2000.403.6109 (2000.61.09.002746-3) - ROBERTO VIGER X MARIA APARECIDA DE CASSIA BATAIERO VIGER(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as alegações da CEF às fls. 268/270. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000007-32.2007.403.6109 (2007.61.09.000007-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EVANIR DE CAMARGO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X ROSANA APARECIDA MOURA

DESPACHOConverto o julgamento em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se a desistência da execução dos horários sucumbenciais de fl. 116 estende-se à corré Rosana Aparecida Moura.Intime-se.Piracicaba, de novembro de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5532

CARTA PRECATORIA

0008465-19.2013.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARABA - PA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO OLIVEIRA GUIMARAES NETO(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Fl. 111: Defiro. Tendo em vista que o acusado manifestou seu interesse em ser ouvido no Juízo Deprecante, cancelo a audiência designada. Libere-se a pauta. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, devolva-se a deprecata, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO DA PENA

0008175-72.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN BERGAMINI DINIZ(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI)

Tendo em vista que o i. Procurador da República não poderá comparecer, conforme fl. 126, redesigno a audiência de justificação para o dia 11 de março de 2014, às 14:30 horas. Intime-se o Sentenciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0009157-52.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008581-35.2007.403.6112 (2007.61.12.008581-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X

LINDOMAR SANTOS GALVAO(SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Fl. 712: Tendo em vista a solicitação do i. Procurador da República, redesigno a audiência de oitiva da testemunha Moacir do Vale de Almeida para o dia 11 de março de 2014, às 15:10 horas. Intime-se a testemunha. Depreque-se a intimação do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002601-97.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALCIDES CASTRO NASCIMENTO(SP253612 - ELTON MASSANORI ONO E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X ALEX YOSHIHIRO DOKKO(SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 140: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, vista às partes. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 126.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010557-04.2012.403.6112 - NEIDE APARECIDA LORENTE DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Retifique-se a RPV da fl. 94, adequando-a ao demonstrativo da fl. 99. Após, Dê-se vista à parte autora pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

0007762-88.2013.403.6112 - TAMIRES CRISTINA DOS REIS X ISABEL CRISTINA FEIJO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. Nas demandas que visam a obtenção do Benefício Assistencial com base no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, o valor da causa consistirá na somatória das prestações vencidas e vincendas. Como o valor do benefício pretendido corresponde a um salário mínimo, o valor da causa deve corresponder a soma das prestações a partir do requerimento administrativo (27/04/2012-fl. 23), ou seja, R\$ 11.526,00 (onze mil, quinhentos e vinte e seis reais), o que não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para, R\$ 11.526,00 (onze mil, quinhentos e vinte e seis reais), e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

0008967-55.2013.403.6112 - EUNICE DIAS DO NASCIMENTO MOREIRA(SP224373 - TUFY NICOLAU JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. Nas demandas que visam o auxílio doença mais indenização por danos morais, o valor da causa consistirá na somatória das prestações vencidas e vincendas. Considerando que o valor dado à causa, correspondente a soma das prestações a partir do requerimento administrativo mais indenização compensatória importa em R\$ 9.492,00 (nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais), declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001637-80.2008.403.6112 (2008.61.12.001637-0) - MARIA ROSA DE ALCANTARA

FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DE ALCANTARA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 154. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0012280-97.2008.403.6112 (2008.61.12.012280-7) - VILMA TREVISANUTTO TAMBORI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VILMA TREVISANUTTO TAMBORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004099-73.2009.403.6112 (2009.61.12.004099-6) - TEREZINHA MENOSSI MACEDO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X TEREZINHA MENOSSI MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0010935-62.2009.403.6112 (2009.61.12.010935-2) - GERALDO LINO DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GERALDO LINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008218-43.2010.403.6112 - ROSANGELA FERREIRA CARVALHO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSANGELA FERREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008059-66.2011.403.6112 - JHONATAN SANTOS SIQUEIRA X WILLIAN SANTOS SIQUEIRA X SILVIA DOS SANTOS OLINDA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JHONATAN SANTOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009358-78.2011.403.6112 - ANTONIO MARTINS DAVID(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO MARTINS DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000971-40.2012.403.6112 - NEUSA DA CONCEICAO ALVES(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUSA DA CONCEICAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001256-33.2012.403.6112 - HELIO DA COSTA ARADO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X HELIO DA COSTA ARADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004515-36.2012.403.6112 - ONDINA MARIA CARRASCO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ONDINA MARIA CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003510-42.2013.403.6112 - JULIO CESAR NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JULIO CESAR NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 92/93. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

Expediente Nº 3220

MANDADO DE SEGURANCA

0009091-38.2013.403.6112 - WAGNER VIEIRA DA SILVA(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual objetiva o Impetrante a determinação à Autoridade Impetrada para que afaste os efeitos do ato pelo qual foi considerado inapto em exame de saúde no Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, até posterior determinação judicial, assegurando, assim, ao impetrante, o direito de participar das fases finais do concurso, a saber: Avaliação de Títulos, Perícia Médica e Matrícula para frequentar Programa de Formação Profissional.É o brevíssimo relatório.Fundamento e decido.Considerando-se que no mandado de segurança a competência se firma pelo domicílio da autoridade coatora e que a sede da Autoridade Impetrada localiza-se em Brasília - DF, o juízo competente para o julgamento da causa é a Justiça Federal do Distrito Federal - (STJ-1ª Seção, CC 1850/MT, Rel. Ministro Geraldo Sobral, j. em 23.4.91, v. u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col.),Aliás, é assente o entendimento jurisprudencial de que em se cuidando de ação mandamental não prevalecem os foros alternativos previstos no parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal, conforme ementas abaixo transcritas. EMENTA: SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE GOIAS.1. SEGUNDO A MELHOR DOUTRINA E A JURISPRUDENCIA PREDOMINANTE, O JUIZO COMPETENTE PARA O MANDADO DE SEGURANÇA E O DO DOMICILIO DA AUTORIDADE IMPETRADA, NÃO SE APLICANDO, NO CASO, OS PRINCIPIOS GENERICOS E ALTERNATIVOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.2. ENQUANTO NÃO CRIADA A SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS, A SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE GOIAS DEVE CONTINUAR RESPONDENDO OU CONHECENDO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE AUTORIDADE RESIDENTE NO ATUAL ESTADO DO TOCANTINS. 3. COMPETENTE, NA HIPOTESE, A JUIZA SUSCITANTE.4. JULGOU-SE IMPROCEDENTE O CONFLITO.INFORMAÇÕES DA ORIGEM: TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:05-10-1989 PROC:CC NUM:0110531 ANO:89EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZO COMPETENTE. SEDE DO IMPETRADO.- EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, O FORO COMPETENTE E O DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. - CONFLITO DE COMPETENCIA JULGADO PROCEDENTE.INFORMAÇÕES DA ORIGEM: TRIBUNAL:TR1 RIP:00000000 DECISÃO:27-08-1992 PROC:CC NUM:0111797 ANO:92 UF:PA TURMA:PL REGIÃO:01 CONFLITO DE COMPETENCIARELATOR: JUIZ:114 - JUIZ VICENTE LEALEMENTA:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZO COMPETENTE.1. - A JURISPRUDENCIA JA CONSAGROU O ENTENDIMENTO DE QUE O JUIZO COMPETENTE PARA DIRIMIR MANDADO DE SEGURANÇA E O DO DOMICILIO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETENCIA ABSOLUTA.2. - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO SUSCITANTE, DA SEÇÃO JUDICIARIA DO PARA.INFORMAÇÕES DA ORIGEM: TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:28-05-1992

PROC:CC NUM:0106986 ANO:92 UF:PA TURMA:PL REGIÃO:01RELATOR: JUIZ:111 - JUIZ PLAUTO RIBEIROEMENTA:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZO COMPETENTE.A COMPETENCIA DO FORO, NO MANDADO DE SEGURANÇA, E DETERMINADA EM RAZÃO DO LUGAR ONDE A AUTORIDADE COATORA TEM DOMICILIO E EXERCE AS SUAS ATIVIDADES. COMPETENCIA ABSOLUTA.INFORMAÇÕES DA ORIGEM: TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:09-04-1992 PROC:CC NUM:0106989 ANO:92 UF:PA TURMA:PL REGIÃO:01 RELATOR: JUIZ:115 - JUIZ TOURINHO NETOEMENTA:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZO COMPETENTE.A COMPETENCIA DO FORO, NO MANDADO DE SEGURANÇA, E DETERMINADA EM RAZÃO DO LUGAR ONDE A AUTORIDADE COATORA TEM DOMICILIO E EXERCE AS SUAS ATIVIDADES. COMPETENCIA ABSOLUTA. (CC 92.01.06989-8-PA, PLENARIO, UN., REL. O SR. JUIZ TOURINHO NETO, D.J., DE 27.04.92, P 10.252).INFORMAÇÕES DA ORIGEM: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:04-06-1992 PROC:CC NUM:0112085 ANO:92 UF:PA TURMA:PL REGIÃO:01 RELATOR: JUIZ:112 - JUIZ HERCULES QUASIMODOAnte o exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos a uma das Varas Judiciais Federais do Distrito Federal (Brasília- DF), com as nossas honrosas homenagens.Providencie a Secretaria Judiciária a baixa por incompetência e anotações de praxe.P. I.Presidente Prudente, 5 de dezembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

ACAO PENAL

0010105-67.2007.403.6112 (2007.61.12.010105-8) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LOPES MORAIS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X JOAQUIM PENASSO NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO)
À defesa do réu JOAQUIM PENASSO NETO, para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005868-48.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-18.2010.403.6112) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X KELY CRISLEY GAZOLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CRISTINA DA SILVA(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Fl. 1718: Anote-se o novo endereço da ré CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS. Fl. 1686: Por ora, manifeste-se a defesa da ré CRISTINA DA SILVA se remanesce interesse na inquirição da testemunha PAULO JORGE DE CARVALHO, não ouvida pelo Juízo Deprecado, em razão da mudança de domicílio (certidão à fl. 1601-verso), devendo ser confirmado seu atual endereço, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de substituição da testemunha Cícero de Barros. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 455

ACAO CIVIL PUBLICA

0006678-23.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X DANIEL RIBEIRO PIRES X MARIA JOSE TEIXEIRA PIRES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Abra-se vista ao MPF, à União e ao IBAMA para falar sobre a manifestação da CESP (f. 213) no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.No retorno, intinem-se os réus para o mesmo fim.

0008742-06.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X

INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X CLARICE SILVA SEVERO DOS ANJOS X GRAZIELA SILVA SEVERO DOS ANJOS X GABRIEL SILVA SEVERO DOS ANJOS(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 184 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011501-06.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIZ SOUZA PEREIRA

Tendo em vista a natureza da presente demanda, indefiro o requerido à fl. 49. Considerando ainda, o informado à fl. 38-verso, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911 de 01 de outubro de 1969.Int.

MONITORIA

0005748-83.2003.403.6112 (2003.61.12.005748-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP318936 - DANIELE PAULINO RODRIGUES)

Sobre os embargos monitorios apresentados manifeste-se a CEF no prazo legal.Int.

0004658-30.2009.403.6112 (2009.61.12.004658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVAIR GODENY ACRANE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO)

Fl. 140: defiro. Solicite-se, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud, o bloqueio on line dos veículos porventura existentes em nome do executado. Sendo positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011185-95.2009.403.6112 (2009.61.12.011185-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME X ADRIANA AUGUSTA SESTARI

Certifique-se o decurso de prazo para pagamento. Nomeio como curador especial das executadas Adriana Augusta Cestari ME e Adriana Augusta Cestari o Dr. Mário Frattini, OAB/SP 261.732, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1041, Vila Dubus, nesta Cidade, telefone: 3221-1516, o qual deverá ser intimado pessoalmente da presente nomeação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento ou apresentação de embargos monitorios. Cópia deste despacho servirá de mandado para a intimação do defensor dativo.

0007850-34.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSELIA MAGALHAES DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0008410-73.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO CAMARGO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0004391-53.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X AVELINO MALAQUIAS CORREA

Fl. 46: defiro. Diligencie a Secretaria em busca de possíveis endereços do réu. Sendo positiva a diligência, expeça-se o necessário para que se efetive a citação do réu.Int.

0010943-34.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VAGNER BORGES PRATES

Sobre os embargos monitorios apresentados manifeste-se a CEF no prazo legal.Int.

0011341-78.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO(SP281428 - THAISA MOREIRA HIDALGO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitoria em face de JOSIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO, alegando que as partes celebraram contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos e que está configurado o vencimento antecipado do

contrato em decorrência do inadimplemento do réu. Citado, o réu opôs embargos (f. 30-36), argumentando a inadequação da via eleita pela CEF, porque a instituição bancária não possui título com força executiva e os extratos apresentados não são ensejadores de pagamento de soma em dinheiro, requisito do art. 1102-A do Código de Processo Civil. No mérito, afirmou que tornou-se inadimplente por dificuldades financeiras e pede a modificação ou a revisão de cláusulas do contrato que sejam excessivamente onerosas, em respeito aos direitos do consumidor. A CEF impugnou os embargos (f. 50-58), sustentando a higidez do título que embasa a ação monitoria, o descumprimento do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil e a necessidade de os embargos serem liminarmente rejeitados, de acordo com o art. 739, III, do Código de Processo Civil. No mérito, discorreu sobre a natureza jurídica do contrato celebrado entre as partes e pugnou pela aplicação do princípio do pacta sunt servanda. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir e permaneceram inertes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo adequada a via eleita pela CEF, afastando a preliminar arguida pelo embargante. Sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, apresentado pela autora às f. 05-11, é documento hábil a ensejar a ação monitoria. Além disso, do compulsar dos autos, infere-se incontroverso que o contrato foi firmado entre os litigantes para vigorar por um período de 60 (sessenta) meses (cláusula sexta), sendo que o devedor se obrigou a pagar à creditada Caixa Econômica Federal, no prazo da vigência contratual, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido dos encargos previstos nas cláusulas oitava e nona do referido instrumento. Para o caso de inadimplência do pagador, estipulou-se, ainda, que a dívida sujeitar-se-ia à atualização monetária aplicando-se a TR, juros remuneratórios, com capitalização mensal e juros moratórios, à razão de 0,033% por dia de atraso (cláusula décima quarta). Assim, não sendo honradas as cláusulas e prazos acordados para o pagamento, operou-se o vencimento antecipado da obrigação (previsão da cláusula décima quinta da avença), procedendo a credora à atualização do débito na forma contratada, consoante se vê dos cálculos de f. 13-14, sendo plenamente demonstrada, com isso, a constituição do seu direito. Além disso, na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a escolha da via judicial é, de fato, uma opção do autor, uma vez satisfeitos os requisitos necessários. Assim, se lhe é facultado por lei aparelhar a execução, não se encontra obstado a intentar ação monitoria, na eventualidade de pairar alguma dúvida no tocante à executoriedade dos títulos de que dispõe. A propósito, por sua precisão, oportuno trazer à baila o seguinte julgado: COBRANÇA DE CRÉDITO (TÍTULO EXECUTIVO). AÇÃO MONITÓRIA/EXECUÇÃO. ESCOLHA DO PROCEDIMENTO. Mesmo que admissível a execução para a cobrança do crédito, pois se trataria de título executivo extrajudicial, a adoção do procedimento monitorio não ensejou nulidade dos atos processuais; admitindo-se que, no caso, realizados de outro modo, alcançaram a finalidade proposta, sem prejuízo para a defesa. A saber, conforme o acórdão, circunstância que lhes possibilitou o exercício de melhor meio de defesa. Em tal aspecto, não é lícito entender-se que há carência de interesse processual; não, interesse há. A escolha de uma ação em vez de outra não há de obstar a que se conheça do pedido, provendo-o conforme o bom direito. 2. Julgamento antecipado da lide. Conforme o acórdão estadual, De modo algum ocorreu o cerceamento ao direito de defesa, porque a prova produzida era suficiente para formar a convicção do Juízo. Outras provas, que não a documental, revestiam-se de inutilidade. Inocorrência de ofensa a texto processual, pois não havia necessidade de se produzir prova em audiência. 3. Recurso conhecido pelo dissídio (quanto ao primeiro ponto), mas não provido. (STJ. RESP 199900313305. Rel. Min. Nilson Naves. Terceira Turma. DJ DATA:04/09/2000 PG:00149) Quanto ao mérito, o embargante se limitou a deduzir que assinou um contrato pronto, com elevado número de cláusulas, elaborado unilateralmente pela instituição financeira e requereu a ampla revisão das cláusulas contratuais e dos valores alegados como devidos, sem impugnar determinada cláusula contratual ou especificar qual seria o fundamento de direito para impugnar os valores exigidos. Se algum excesso houve, ao embargante - parte ré da monitoria - incumbia comprová-lo, porquanto a presunção de legitimidade e veracidade que amparam o documento não cede frente a meras alegações, sendo superável somente por provas inconcussas. A respeito, preleciona Ernane Fidélis dos Santos: se o injuncionado, por exemplo, alegar que, realmente, a dívida, por uma razão ou outra, existiu, mas apresentar, em defesa, fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do pedido, como pagamento, transação, remissão, novação, etc., a ele compete a prova. (Ação Monitoria, Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 163). No mesmo sentido: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ). II - Demonstrado pelo autor da monitoria, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil.(...) (STJ. RESP 200100988626. Rel. Min. Castro Filho. Terceira Turma. DJ. 19/12/2003)(...) O manejo de ação monitoria prescinde de prova literal do quantum da

dívida, já que, opostos os embargos, o rito admite ampla dilação probatória, cabendo ao credor apresentar tão-somente prova escrita do direito alegado. 3. Não há qualquer irregularidade na cobrança dos encargos livremente pactuados, tampouco abusividade que autorize o afastamento de tais encargos no período de inadimplência. 4. Embora a Autora tenha se desincumbido do seu ônus probatório, à luz do art. 333 do CPC, constata-se que a Embargante não teve igual sorte, pois não produziu nenhuma prova de que os serviços faturados não foram prestados, tampouco da falsidade da documentação acostada aos autos (CPC, art. 333, II). 5. Cabível a condenação do litigante vencido ao pagamento da verba honorária, na forma prevista no art. 20 do CPC. 6. Apelação da Embargante desprovida. (TRF1. AC 200238000355220. Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (Conv.). Quinta Turma. DJ. 31/01/2008)À vista do exposto, e considerada a circunstância de o embargante não ter se desincumbido do ônus da comprovação de suas alegações, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, por força da determinação contida no artigo 333, inciso II, do Código Processual Civil. Por fim, julgo não ser ocioso registrar que, com o ajuizamento da demanda, ocorre a consolidação do débito, incidindo então sobre ele apenas a correção monetária e os juros de mora a partir da citação, conforme assente nos seguintes precedentes: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA EXTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA. ENCARGOS INCIDENTES A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. A questão dos encargos incidentes após o ajuizamento da demanda monitoria constitui consectário lógico da sentença de parcial procedência, inexistindo qualquer afronta ao princípio da congruência, consagrado nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, quando abordada pelo julgador mesmo sem que tenha sido pleiteada pelos embargantes.2. Enquanto existente relação contratual entre agente financeiro e mutuário, as atualizações do débito devem obedecer os termos acordados. Quedando-se este inadimplente, ainda se aplicam os encargos moratórios e demais penalidades previstas no instrumento firmado - a exemplo da comissão de permanência. No entanto, quando a instituição financeira dirige-se à juízo para a cobrança da dívida, ocorre a consolidação do débito, incidindo então sobre ele apenas a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. (TRF4. AC 200870090019478. Rel. Maria Lúcia Luz Leiria. Terceira Turma. D.E. 10/03/2010) (...) Quanto à manutenção da comissão de permanência até o efetivo pagamento, observo que após o ajuizamento da ação, a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos contratualmente, razão pela qual subsiste a r. sentença também nesse ponto. (...) (TRF3. AC 200461060009117. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ2 Data 12/05/2009)Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS por JOSIAS ALVES DE ALMEIDA FILHO para condená-lo ao pagamento de R\$ 21.696,71 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos) corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Em face das circunstâncias da demanda e do teor da declaração firmada à f. 38, defiro ao embargante/réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão do que não haverá condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003074-83.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORA LUCIA SANCHES GUIDIO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4) - MARIA LOPES DA SILVA X INEZ SERAFIN DA SILVA X APPARECIDO SCARSO X JOAQUIM BARROS DA SILVA X MARIA ROSA MAFRA TEIXEIRA X HILDA JOALINA SOARES NOGUEIRA X ADELINA FRANCISCA X JOSE SANTOS X MARIA RAMOS GONCALVES X JOAQUIM LOPES FERREIRA X JOANA BARBOSA DA SILVA X SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA X IZALTINO RODRIGUES DA SILVA X HONORATO JOSE DOS SANTOS X AUGUSTO TAVEIRA DOS SANTOS X VITALINA MARIA DOS SANTOS X AUGUSTINA ALVES DE SOUZA SANTOS X SEBASTIANA BIAZAN MINCA X ADELITA HONORATO DOS SANTOS X EMA APARECIDA TESTA DA COSTA X GEORGINA ABREU MIRANDA X AURA DE SOUZA RODRIGUES X ANNA MENDONCA ALVARES X ESTAMILA NUNES DA ROCHA X MIGUEL VENANCIO PAIAO X NICOLINA CALIXTO X JOVINA MARIA DOS REIS X SUGI YONAHARA X ANTONIO SOARES FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X JOSEFA DE ANDRADE X JOSE AZARIAS DA SILVA X JOSEFHA TERTULINA DOS SANTOS X ORCELINA NICACIO GERALDO X MINERVINO RODRIGUES DE CARVALHO X JOAO CORREA DOS SANTOS X FRANCISCA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BERENICE DOS SANTOS SILVA X JACOB DOMINGOS DA SILVA X MARINA KIMIYO HIRATA X

SHIZUKA HIRATA X BARBINA MARIA DE JESUS X ALICE DO NASCIMENTO ALVES X RAMIRA LOURENCO DO AMARAL X MARIA AUGUSTA DE MELLO X MARIA HELENA FIORESI X CASSIANO FERREIRA X ARMELINDA ROSA DA CRUZ X ANTONIA ROSA PEREIRA X IZABEL DOS SANTOS GARCIA X IZOLINA DA CONCEICAO FERREIRA DA CRUZ X LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA X MATILDES PINHEIRO DOS SANTOS X JOSE FREITAS DA SILVA X JOSIANE FREITAS DA SILVA X CLAUDINEI FREITAS DA SILVA X LUIZ CARLOS FREITA DA SILVA X CLAUDIA SILVA DOS SANTOS X ADRIANO DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BERLOT X NEUSA AZARIAS DA SILVA ALVES X OLGA DA SILVA X HILDA AZARIAS DA SILVA X LUIZ VALTER DA SILVA X ESTELITA ALVES DA SILVA X ONDINA RAMOS DE CASTILHO X PALMIRA SOARES RAMOS X NAIDE RAMOS VIEIRA X MARINA KIMIYO HIRATA X ANTONIO SHIGEO HIRATA X LAURINDO KATSUKI HIRATA X TEREZINHA HARUE IDE X JOANA KATUE HIRATA OUCHI X IZAURA YOSHICO HIRATA X LUIZA HIRATA AOKI X EDES FERREIRA X NATALINO FERREIRA X JOSEFA FERREIRA FALCO X JOSE ANTONIO FERREIRA X ALZIRA FERREIRA FARIA X GERMICIO GERALDO X MARIA DO CARMO GERALDO X JOSE LUIZ GERALDO X AVELINA GERALDO CAMPOS X CLAUDIO EUNICIO GERALDO X EUNICIO CARLOS GERALDO X VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X HILDA SANTOS ASPINDOLA X BENEDITO DOS SANTOS X LUZIA DOS SANTOS FRUTUOSO X ALTINO ARGEMIRO DE PAULA X JOVITA FERNANDES DA SILVA X JUVENAL ABREU FERNANDES X JOVANE ABREU FERNANDES X JUVELINA FERNANDES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES FUJITA X AMBROSINA APARECIDA ABREU MIRANDA X ALZIRA GREGORIO DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES X SEBASTIAO VENANCIO PAIAO X ALBERTINA PAIAO DOS SANTOS X CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X CLOVIS TEIXEIRA DA SILVA X CARMEN DA SILVA MENEZES X CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA X CLEIDE TEIXEIRA MAFRA X JOSE PEREIRA BARBOSA X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DO CARMO GERALDO DA CRUZ X AVELINA GERALDO CAMPOS X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X BRUNO CEZAR FERNANDES X TAINARA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X EMANUEL MESSIAS DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANA VITORIA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANTONIO MINCA X CLEMENTE BIAZON MINCA X PEDRO MINCA NETO X ALBANO MINCA X OLIVIO MINCA X MARIA LUCIA MINCA FARINA X APARECIDA TEREZA MINCA X OLGA MINCA CARAVHAL X OLIVIA MINCA X EDNEIA MINCA DA SILVA X ELOI HONORATO DOS SANTOS X CLAUDIO HONORATO DOS SANTOS X PAULO HONORATO X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X ANGELA MARIA CALIXTO X LEILA LUIZA CALIXTO X SEBASTIAO EMIDIO FERRAZ X DENER ANDERSON CALIXTO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X IDA CARVALHO DA SILVA X CICERA CARVALHO SANTOS X ALZIRA RODRIGUES DE CARVALHO NERES X JUARES RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X JURACI RODRIGUES DE CARVALHO X GILSON RODRIGUES DE CARVALHO X CICERO RODRIGUES DE CARVALHO X ARISTIDES RODRIGUES DE CARVALHO X ANTONIO RODRIGUES CARVALHO

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

1200214-41.1995.403.6112 (95.1200214-0) - CURTUME TOURO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Diante da inércia da exequente, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007408-10.2006.403.6112 (2006.61.12.007408-7) - ISMAEL TARIFA NAVARRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009011-84.2007.403.6112 (2007.61.12.009011-5) - CELIA RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de

Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000502-33.2008.403.6112 (2008.61.12.000502-5) - VALDEMAR MENEGASSI (SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000676-42.2008.403.6112 (2008.61.12.000676-5) - LUIZ ACACIO COELHO (SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X JOAO NORBERTO TONETTO (SP158886 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X JORGE SEBASTIAO TONETTO X JOSE LUIZ TONETTO (SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X PAULO JURACI TONETTO X JOANICE APARECIDA TONETTO PIRES (SP245864 - LUCIANA ANDREIA COUTINHO OROSCO PLAÇA E SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X MARIA JACIRA TONETTO COLNAGO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados no I. Juízo Federal. Antevejo a desnecessidade de apensamento de autos, visto que já foi juntada cópia integral da Execução Fiscal nº 94.1201975-0. Além disso, os Embargos à citada Execução (autos de nº 12015175619964036112), tratam de matéria diversa do aqui versado. De outro ponto, tendo em vista a fase instrutória, concedo o prazo de 30 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos os documentos que entender pertinentes ao deslinde do feito (inclusive dos procedimentos administrativos fiscais, execuções fiscais e inquéritos policiais). Com a vinda dos documentos, abra-se vista aos réus para ciência e manifestação, vindo em seguida, conclusos para apreciação quanto à necessidade de realização de audiência de instrução. Int.

0006880-05.2008.403.6112 (2008.61.12.006880-1) - FRANCISCA SOARES PRUDENCIO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0011547-34.2008.403.6112 (2008.61.12.011547-5) - JAIR ESPIGAROLI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço. Int.

0018433-49.2008.403.6112 (2008.61.12.018433-3) - GILMAR FRANCISCO CHAGAS X ADENILSON AZEVEDO RODRIGUES (SP264909 - ERICK RODRIGUES ZAUPA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X AGILIZE SERVICOS DE ENTREGA E TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA ME (MT016252 - ADAUTO JUAREZ CARNEIRO NETO) X MARCO AURELIO FERREIRA DA CRUZ

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, dos laudos periciais acostados aos autos. Int.

0018650-92.2008.403.6112 (2008.61.12.018650-0) - NAIR RAPOSO BOVOLATO X CRISTIANE BOVOLATO X LUIS EDUARDO BOVOLATO X CLAUDIA DENISE BOVOLATO(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a petição de fls. 83/84 como emenda à inicial. Defiro a inclusão no pólo ativo de CRISTIANE BOVOLATO, LUIS EDUARDO BOVOLATO e CLAUDIA DENISE BOVOLATO. Ao SEDI para as devidas anotações.Int.

0002325-08.2009.403.6112 (2009.61.12.002325-1) - BRENO BISPO PAVAO X JOANA BISPO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BRENO BISPO PAVÃO, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Sra. Joana Bispo da Silva, propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de fls. 39/41 deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, bem como determinou a citação do INSS.Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação (fls. 45/68), discorrendo a respeito dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e aduzindo o não preenchimento do requisito incapacidade/deficiência, bem como o de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Juntou documentos.O estudo socioeconômico foi realizado e juntado às fls. 85/94. O laudo pericial foi juntado às fls. 109/117.Foram juntados aos autos o procedimento administrativo do INSS (fls. 135/137) e os extratos do CNIS do genitor do autor (f. 139-143).Após apresentação de auto de constatação (fls. 146/149) o MPF apresentou parecer opinando pela improcedência do pedido (fls. 152/155).Foi designada nova perícia (fl. 158) sendo o laudo juntado como folhas 162/167.Oportunizadas as manifestações das partes retornaram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Não há questões preliminares.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Pois bem. Para a constatação da incapacidade foi realizado o laudo de fls. 109/117, no qual o Perito chegou à conclusão de que o Autor, apesar de ser portador de doença de Legg-Calvé-Perthes, não é portador de deficiência e não apresenta impedimentos de longo prazo (quesitos 1 e 2 do Juízo). Concluiu o Senhor Perito que após o exame clínico

realizado no ato pericial e de interesse para conclusão final, constata-se que no caso em estudo, não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, necessita de acompanhamento ambulatorial apenas (fl. 117). No mesmo sentido o parecer elaborado pelo perito que realizou a segunda perícia (fls. 162/167). Asseverou o Senhor Perito que o autor não é deficiente físico ou mental e consegue desenvolver as atividades (escolares, de lazer ou do cotidiano) que não exijam grandes esforços dos membros inferiores, pois é portador de doença de Legg-Calvé-Perthes em quadril direito (necrose da cabeça do fêmur direito) - respostas aos quesitos 1, 2 e 4.1 do Juízo. Afirmou que não é caso de incapacidade e que as limitações físicas podem ser corrigidas por meio de intervenção cirúrgica, que deve ser avaliada pelos médicos que o acompanham o autor - resposta ao quesito 4.2 do Juízo. O Ministério Público Federal manteve o seu parecer, opinando pela improcedência do pedido (fl. 177). O perito Dr. Gustavo de Almeida Ré requereu a juntada dos documentos médicos apresentados pelo autor e acrescentou que os analisou por ocasião da perícia realizada, mantendo seu parecer (fls. 178/184). Devem prevalecer, portanto, as conclusões médico-periciais, pois os médicos peritos nomeados são profissionais qualificados e da confiança do Juízo e seus laudos estão suficientemente fundamentados. Apesar de o autor alegar que, em sede administrativa, o INSS reconheceu a incapacidade, havendo negado o benefício apenas em razão da renda per capita, tal fato não foi comprovado por ele. Pelo contrário, o INSS, ao juntar os documentos de fls. 135/137, esclareceu que não realizou a perícia no autor por não restar preenchido o requisito econômico. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (impedimentos de longo prazo), ficando prejudicada a análise pormenorizada de outra exigência legal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários do perito médico Dr. Gustavo de Almeida Ré, nomeado à fl. 158, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Expeça-se a solicitação de pagamento independentemente do trânsito em julgado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007547-54.2009.403.6112 (2009.61.12.007547-0) - ANDRE JOSE FERNANDES X CREUZA MARIA FERNANDES (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a concordância pelo INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009562-93.2009.403.6112 (2009.61.12.009562-6) - ELVIS DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista que já decorrido o prazo requerido à fl. 94, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0009791-53.2009.403.6112 (2009.61.12.009791-0) - ODAIR BENEVIDES DE OLIVEIRA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010069-54.2009.403.6112 (2009.61.12.010069-5) - NILDO DE ARRUDA (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Cuidam os autos de demanda ajuizada por NILDO DE ARRUDA em face da UNIÃO objetivando a anulação do lançamento fiscal do crédito inscrito em Dívida Ativa (da União) sob n. 8010904062210. Narra o autor que está sendo cobrado administrativamente pela Receita Federal do Brasil por imposto incidente sobre a renda supostamente auferida nos exercícios de 2005 e 2006, e que, em sua declaração anual de ajuste de 2009, constatou-se saldo de imposto a restituir que, contudo, não foi liberado ao argumento da existência de débitos. Afirma que existem fortes indícios de que foi alvo de estelionatários que usaram seus dados pessoais não só para contrair obrigações em seu nome, mas também rendas, tanto é que move demanda de indenização por danos morais perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Venceslau em face do FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA e

em face do BANCO SANTANDER S/A, litisconsortes passivos, em razão de um débito gerado em contrato de financiamento para aquisição de um veículo FIAT/TEMPRA, placas MUT 6239, porque não firmou esse contrato, demonstrando a pesquisa pelo DETRAN que referido veículo está licenciado na cidade de Travessa do Varadouro no estado de Alagoas, em nome de Dioneide de Lima Gomes. Argumenta que é pessoa de poucos ganhos, que nunca lhe proporcionaram a aquisição de veículo ou a soma superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como comprova sua movimentação financeira. Por isso, conclui que não auferiu a renda alvo da ação fiscal. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junta documentos (fls. 10/16). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 18. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 22/32), afirmando que estão evidenciadas a decadência e a prescrição da pretensão do autor, pois a notificação do lançamento da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste foi feita em 29/11/2006 e a notificação do lançamento do IRPF foi efetuada em 30/11/2006, ao passo que esta ação anulatória somente se deu em 2010, quando transcorrido o prazo previsto no art. 169 do Código Tributário Nacional; que a via eleita pelo autor é inadequada, pois ele deveria ter apresentado embargos - via de cognição exauriente - à execução fiscal que tramita na Justiça Estadual de Presidente Venceslau; e que falta à petição inicial um dos seus elementos, qual seja, a atribuição do valor da causa. No mérito, argumentou que lançou multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda do exercício de 2006 (ano-base de 2005) com fundamento no art. 113 do CTN e que a exigência da obrigação tributária principal, representada pela falta de recolhimento do IRPF desse mesmo ano, deu-se com base na declaração do autor, com fundamento no art. 147 do CTN. Afirmou também que a argumentação do autor não procede, pois destoa de declaração prestada ao Fisco, que não foi objeto de retificação ou correção de ofício, na forma prevista nos 1º e 2º do art. 147 do CTN. Pugna pela improcedência do pedido. Dada oportunidade para a parte autora emendar a inicial, atribuindo valor à causa (fl. 46), cumpriu a determinação às fls. 47/51 e juntou os documentos de fls. 52/139. Às fls. 147/148, este Juízo afastou a preliminar de prescrição da pretensão e a alegação de inadequação da via eleita. Além disso, saneando o feito, este Juízo determinou à União que trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo que resultou no lançamento fiscal questionado e da declaração de IRPF do ano de 2006. A declaração do contribuinte foi juntada às fls. 153/162 e as cópias do procedimento administrativo fiscal requerido às fls. 164/176. Às fls. 152/162, a União traz informações da Receita relativas ao lançamento em debate. Sobre os documentos juntados, o autor se manifestou às fls. 181/183, aduzindo que jamais residiu em José Bonifácio - SP, local indicado na declaração de ajuste de 2006; que não é condutor de transporte de passageiros, não sendo nem mesmo habilitado para conduzir veículos de passeio; e que a renda anual declarada é muito superior àquela que recebia, R\$ 600,00 (seiscentos reais) na data do ajuizamento da ação. Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência (fl. 185). Após, os documentos de fls. 193, 197/210 e 214/231 foram trazidos à colação. Deles, tiveram ciência as partes. É o que basta como relatório. Decido. A controvérsia entabulada nos autos, conforme minhas manifestações precedentes, diz respeito a uma suposta fraude que teria sido efetivada utilizando-se os documentos pessoais do demandante, e que incluía a apresentação de declaração de ajuste anual de imposto de renda no exercício de 2006 (referente a fatos geradores do ano de 2005). Por diversas vezes, converti o julgamento do pedido em diligência para fins de angariar maiores elementos de convicção sobre a alegada fraude, bem como sobre as cautelas adotadas pela União ao saber da alegação que substancia a causa de pedir deste processo. Em resposta, advieram aos autos, no que reputo pertinente, o ofício de fl. 197, por meio do qual o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de José Bonifácio/SP esclareceu que nenhum dos imóveis listados na controvertida declaração de ajuste anual está relacionado ao demandante, tampouco figura ele como titular de qualquer bem de raiz naquela serventia matriculado; a cópia da sentença proferida nos autos do processo de nº 646/2009, em que restou reconhecida a fraude documental efetivada para fins de firmação de contrato em nome do autor, inclusive com simulação de ativos bancários e comprovante de residência. Essas nuances, por si sós, permitem retirar a força probatória que carrega o ato de declaração de ajuste anual do qual advieram os créditos perseguidos pela União (em desfavor do demandante). Mas há mais. A malsinada declaração (fl. 159) contém qualificação não condizente com os dados do demandante, como a ocupação de motorista e o domicílio em José Bonifácio/SP. Ademais, a União, no documento de fl. 153, esclareceu que a negativa de autoria da declaração é procedimento comum em via administrativa, e, como os débitos em discussão são decorrentes daquela (declaração) inquinada pelo autor, a consequência lógica é sua desconstituição. Pois bem. O ato praticado pelo administrado, quando inserido em seara tributária, mormente em se tratando de lançamento por homologação, acaba por ostentar a mesma presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos em geral - dentre eles, a inscrição em dívida ativa, documentada por meio de CDA. Disso decorre, por outro lado, a mesma possibilidade de comprovação de ilegitimidade, sendo relevante, no pormenor, a distribuição do ônus probatório. Corriqueiramente, alegar-se-ia que, sendo a afirmação de que não efetivou a declaração de ajuste anual advinda do demandante, a ele caberia a comprovação respectiva. Para além de lhe imputar a prova de fato negativo - não efetivação da declaração -, tendo em conta que a receita não exige da generalidade dos contribuintes a utilização de certificação digital ou outro meio seguro de validação da autoria (da declaração), essa conclusão resultaria na necessidade de que o demandante comprovasse que não auferiu renda tributável no exercício de 2005. Em princípio, nenhum problema, posto que, tratando-se de trabalhador empregado, os salários-de-contribuição do período permitem vislumbrar não ter havido rendimentos nos moldes

daqueles constantes da combatida declaração de ajuste anual. Sucede que a declaração consignou a informação de trabalho autônomo - o que, novamente, implicaria a necessidade de comprovação de fato negativo ou inexistente. Ao cabo, o procedimento descrito pela própria União no documento acima comentado se me afigura condizente com isso, porquanto, tratando-se de declaração do contribuinte, uma vez inquinada por negativa de autoria, e existindo fortes indícios de que, de fato, não foi ele que a produziu, mais não se pode dele exigir para fins de sua desconstituição. Rememoro que a declaração ostenta informação de domicílio imprecisa, titularidade de imóveis que não tocam a esfera de disponibilidade do autor, rendimentos que não condizem com suas anotações de rendimentos junto ao sistema previdenciário (os documentos juntados em sequência evidenciam tal nuance), além de haver, no mesmo período, um comprovado fato fraudulento envolvendo seus documentos pessoais - o que restou reconhecido em sentença proferida por Juízo Estadual. Assim, reputo suficientemente comprovada a base fática a permitir a desconstituição da declaração de ajuste anual - e, com ela, da CDA que instruiu a execução processada perante a Justiça de São Paulo -, sem prejuízo de que a União, se assim entender pertinente, efetive as diligências necessárias à verificação de eventual prejuízo ao erário - e seu causador. Posto isso, julgo procedente o pedido e desconstituo a certidão de dívida ativa de nº 80.109.04062210, objeto do processo de nº 483.01.2009.005604-1. Ante os fundamentos desta sentença, a declaração de ajuste anual do demandante, relativa ao ano de 2005 (apresentada no exercício de 2006), deverá ser cancelada no sistema da Receita Federal, mediante assinatura, pelo autor, da Declaração de Não Conhecimento de DIRPF - o que permitirá à União dar prosseguimento ao seu procedimento interno de verificação da ocorrência para fins de identificação dos responsáveis pela fraude. Condeno a União, ainda, ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios. Sem condenação ao pagamento de custas. Diante do valor do débito (R\$ 31.673,66 - fl. 196), não haverá reexame necessário neste caso. Transitada em julgado, oficie-se ao Juízo da execução fiscal, dando-lhe ciência (fl. 15). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012062-35.2009.403.6112 (2009.61.12.012062-1) - MARIA JOSE EVANGELISTA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISMARA STEPHANIE DE PAIVA X THAMARA GIOVANA DE PAIVA CRUZ (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X SAMARA LORRAINE DE PAIVA CRUZ (SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA)

Reitere-se a intimação da advogada nomeada à f. 227 de seu encargo, bem como, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição do encargo que lhe foi confiado. Int.

0000870-71.2010.403.6112 (2010.61.12.000870-7) - ALESSANDRA DA COSTA OLIVEIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALESSANDRA DA COSTA OLIVEIRA ajuizou esta demanda pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (fl. 30). O INSS, devidamente citado (fl. 31), apresentou contestação (fls. 33/37). Sustentou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais à concessão do benefício pleiteado, em especial o requisito econômico. Face ao princípio da eventualidade, arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação. Juntou documentos (fls. 38/43). Réplica às fls. 46/50. Às fls. 59/62, a parte autora juntou cópia da certidão de nascimento e do RG da filha do casal e do alvará de soltura, demonstrando que o marido está liberto desde abril de 2010. O MPF deixou de manifestar-se (fls. 64). Instada a emendar a inicial (fl. 66), adveio a manifestação de fl. 70. Instada a esclarecer se seu pedido era de desistência (fl. 73), a autora peticionou à fl. 75. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante do silêncio da autora quanto à última parte da decisão de fl. 73, e tendo em conta a regularização da representação processual, acolho a peça de fl. 70 como desistência, pois o causídico ostenta poderes para tanto. Não havendo notícia de insurgência por parte do INSS (fl. 72), homologo a desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO, com espeque no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002696-35.2010.403.6112 - ADEMAR FELISBINO DA SILVA X OLGA SANTANA DA SILVA X ERIQUE FELISBINO DA SILVA X ELENICE ALVES DA SILVA X ERIKA FELISBINO DA SILVA X ERIQUE FELISBINO DA SILVA X ELENICE ALVES DA SILVA (SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A (SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos.Int.

0003085-20.2010.403.6112 - DORIVAL ALVES X MARISTELA GARCIA CALIXTO(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO E SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos.Int.

0004655-41.2010.403.6112 - ALICE DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004873-69.2010.403.6112 - JOSE OTAVIO NERO X FRANCINALDA AGOSTINHO NERO X ADEMIR AGOSTINHO NERO X ALESSANDRO AGOSTINHO NERO X ALEX AGOSTINHO NERO X ALESSANDRA AGOSTINHO NERO X MARIA AGOSTINHO NERO X MAURICIO MENEZES DA SILVA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA) X MAURICIO HENRIQUE AGOSTINHO MENEZES X AGHATA HILLIARI AGOSTINHO MENEZES X JEANE AGOSTINHO X JOSE PEDRO DE LIMA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos.Int.

0005680-89.2010.403.6112 - NILSA MEDEIROS ROSA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006114-78.2010.403.6112 - LADISLAU KEREZSI(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo de 10 (dez) dias para que seja cumprido integralmente o despacho de f. 99, em especial para que sejam trazidos aos autos os documentos pertinentes à habilitação requerida.Int.

0006471-58.2010.403.6112 - TADAO HIGUCHI(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0003906-90.2011.403.6111 - HENRIQUE ALVES VIEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001054-90.2011.403.6112 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS X NICOLAS MACIEL DOS SANTOS X NELSON MACIEL DOS SANTOS X NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0003455-62.2011.403.6112 - JOSE GONCALVES DIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006796-96.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006818-57.2011.403.6112 - LUCINES APARECIDA DA SILVA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA ALVES DE CARVALHO MELLO(PR020304 - LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA)

Entendo necessária a produção de prova oral.Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação do rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo.Int.

0007901-11.2011.403.6112 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) Fl. 143: defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008061-36.2011.403.6112 - JOSE OLIMPIO DA ROCHA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 04/02/2014, às 14:40 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema / SP).Int.

0008269-20.2011.403.6112 - GERALDO CRISTIANO DA SILVA(SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009962-39.2011.403.6112 - JULIANA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 66, sob pena de preclusão da prova.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos.

0000012-69.2012.403.6112 - ROSIETE JURACI DO NASCIMENTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, das respostas dos ofícios.Int.

0000991-31.2012.403.6112 - UBALDO ZANELLI DE MELO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001038-05.2012.403.6112 - DANIEL DE JESUS SANTOS X DOMICIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a opinião do MPF à f. 82, deferindo a produção de prova oral.Designo a realização de audiência de depoimento pessoal do representante do Autor (Sr. Domiciano Ferreira dos Santos), que deverá comparecer ao ato independentemente de intimação, para o dia 15/01/2014 às 15:30 horas.Intimem-se.

0001562-02.2012.403.6112 - CLODOALDO RIBAS DE CASTRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido.Requisite-se o pagamento conforme determinação de f. 77.

0002051-39.2012.403.6112 - LENITA SANCHES SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0002185-66.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES MOITINHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002384-88.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002436-84.2012.403.6112 - DAIREZ DOS SANTOS MESSIAS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da designação de audiência para o dia 14/05/2014, às 13:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Rosana / SP).Int.

0002700-04.2012.403.6112 - SILVIA MARIA DA ROCHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da designação de audiência para o dia 14/05/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Rosana / SP).Int.

0002791-94.2012.403.6112 - LIVINO XAVIER MARTINS(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003046-52.2012.403.6112 - JOSE DE JESUS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 55/56: Indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral e, por isso, estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental.Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0003925-59.2012.403.6112 - ALINE DE CASSIA TOLDO LIMA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista a complexidade do exame arbitro os honorários do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela (total de R\$ 469,60). Solicite-se o pagamento.Comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 3º 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0004376-84.2012.403.6112 - LUIZ FERNANDO CELIS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004432-20.2012.403.6112 - MARLENE DOS ANJOS SANTOS(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004620-13.2012.403.6112 - NICOLE MARIANA LOURENCO DOS SANTOS X LUCIANA LOURENCO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004757-92.2012.403.6112 - JOSE MOREIRA DAMACENA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo necessária a realização de prova pericial. Por uma questão de readequação de agenda, desconstituo o perito anteriormente nomeado e nomeio para o encargo a perita médica SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, que realizará a perícia na autora no dia 24 de fevereiro de 2014, às 09:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0004764-84.2012.403.6112 - PEDRO BARBOSA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004793-37.2012.403.6112 - SERGIO LUIS DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004887-82.2012.403.6112 - ALMIR DA SILVA FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo necessária a realização de prova pericial. Por uma questão de readequação de agenda, desconstituo o perito anteriormente nomeado e nomeio para o encargo a perita médica SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, que realizará a perícia na autora no dia 24 de fevereiro de 2014, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0005359-83.2012.403.6112 - MARIA NODATA GOULART DE ARAUJO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005375-37.2012.403.6112 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS ROSA X FRANCISLAINE FERREIRA DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS ROSA, neste ato representado por sua genitora FRANCISLAINE FERREIRA DOS SANTOS, ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão do segurado LUIZ FERNANDO ROSA. A inicial foi instruída com procuração e documentos.A decisão de fl. 36 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e a de fl. 42, após o autor ter regularizado sua representação processual, concedeu-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esta mesma decisão determinou a juntada de atestado de permanência carcerária do segurado LUIZ FERNANDO ROSA.O INSS, devidamente citado (fl. 47), apresentou contestação (fls. 48/61). Sustentou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais à concessão do benefício pleiteado, em especial o requisito econômico. Juntou documentos (fls. 62/66).Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 68/70).Réplica às fls. 73/76.É o relatório. Decido.Trata-se de ação na qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8.213/91, alegando a parte autora ser dependente do recluso LUIZ FERNANDO ROSA, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão, em 28/04/2011.Esse dispositivo tem a seguinte redação:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos.Além dos requisitos acima enumerados, havia discussão nos tribunais quanto à interpretação do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, especificamente se o valor limite do salário-de-contribuição a ser considerado para o deferimento do benefício em questão seria o do recluso ou de seus dependentes.O plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu que o salário-de-contribuição a ser considerado é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno)In casu, conforme se extrai do CNIS de fls. 43/44 - em conjunto com a certidão de recolhimento prisional de fl. 29 -, o último salário-de-contribuição do segurado LUIZ FERNANDO ROSA foi no importe de R\$ 1.141,91 (mil cento e quarenta e um reais e noventa e um centavos), acima do teto estabelecido à época para o deferimento do benefício, que era de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), de acordo com a Portaria Interministerial nº 568/2011, do Ministério da Previdência Social e da Fazenda.Assim, ausente um dos requisitos legais, o pedido há de ser julgado improcedente.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005590-13.2012.403.6112 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005961-74.2012.403.6112 - ADEMILSON DOS SANTOS RODRIGUES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMILSON DOS SANTOS RODRIGUES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou quesitos, procuração e documentos. Concedidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, houve-se por bem postergar a apreciação do pedido de antecipação da tutela à produção da prova, determinando-se a produção antecipada da prova pericial (f. 34). Realizada a perícia (f. 37-42), indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 43). Citado (f. 45), o INSS apresentou sua resposta (f. 46-52). Nela discorreu acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios ora pleiteados, sustentando que o Autor não preenche o pressuposto legal da incapacidade laboral, conforme conclusão da perícia médica realizada em juízo. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial e que os critérios de fixação dos juros de mora e dos honorários advocatícios obedeçam aos termos da Lei 11.960/2009. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Instada a se manifestar (f. 55), a parte autora falou sobre o laudo pericial e sobre a contestação apresentada, requerendo seja declarada a nulidade do laudo pericial, porquanto elaborado por médico que se encontra com inscrição irregular no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, o que configura exercício irregular de medicina. Pediu a designação de nova perícia médica, desta feita com perito regularmente inscrito no CRM/SP, preferencialmente especialista nas enfermidades do Autor (f. 58-68). Juntou documento f. 69. Conclusos os autos, houve-se por bem deferir a excepcional realização de outra perícia (f. 71). Com a vinda do novo laudo (f. 75-84), foram dadas novas vistas às partes (f. 85), vindo aos autos a manifestação do Autor de f. 87-89. O INSS, por seu turno, quedou-se inerte (vide certidão de f. 90-verso). Os autos baixaram novamente em diligência (f. 91). As peças relativas ao processo n. 0001790-83.2008.403.6316 foram juntadas às f. 94-126. É o relatório. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e de sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, embora o primeiro laudo pericial tenha concluído pela capacidade laboral do autor (f. 37-42), o segundo laudo resultou em conclusão diversa. Ambos os peritos afirmam que o autor está em tratamento de tumores intradurais na coluna vertebral lombar (primeiro perito) ou meningiomas de coluna lombar (segundo perito). Em decorrência dessas patologias, o primeiro perito afirmou que não estava caracterizada a incapacidade laboral, mas sim a redução dela. Informou também que, após cirurgia, o autor ficou com sequelas motoras permanentes (quesito 3 do Juízo da f. 38 e quesito 2 da parte autora na f. 41). Já o segundo perito afirmou que restou caracterizada a incapacidade total e permanente do autor, não podendo ser reabilitado para atividade que lhe garanta a subsistência. A doença pode ser documentada a partir de 28/4/2006, segundo o primeiro perito (quesito 4 do INSS - f. 39). A cirurgia realizada em 2006 não retirou todos os tumores do autor devido à sua localização, nas palavras do segundo perito (quesito 1 da autora da f. 82). Os peritos não conseguiram precisar a data de início da incapacidade, mas considero, que, desde época remota, ela pode ser caracterizada, pois o autor já

usufrua de beneficio previdenciario em 29/5/2006 e permaneceu em gozo ate 8/8/2008 (f. 53) e, desde entao, o autor vem sustentando sua incapacidade, o que se evidencia pelo ajuizamento da acao de n. 0001790-83.2008.403.6316, na qual pretendia o restabelecimento do ultimo beneficio previdenciario (f. 93-126). Nessa epoca remota (2006), o autor detinha qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS de f. 53, pois estava, inclusive, usufruindo de beneficio previdenciario de auxilio-doenca. Entendo atendidos, portanto, os requisitos necessarios a concessao do beneficio previdenciario de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de inicio da incapacidade na data do laudo pericial, quando constatada a incapacidade total e permanente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder ao Autor ADEMILSON DOS SANTOS RODRIGUES o beneficio de aposentadoria por invalidez, a partir de 10/04/2013. Defiro a antecipacao dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda a implantacao do beneficio de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 1º/11/2013. A verossimilhanca das alegacoes se extrai dos fundamentos desta sentenca e o risco de dano irreparavel e inerente ao beneficio que tem caracter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgencia. Copia desta sentenca servira como MANDADO. Condeno a Autarquia Previdenciaria ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas ja recebidas administrativamente ou em razao de antecipacao da tutela, acrescidas de correcao monetaria e de juros de mora, sendo estes a partir da citacao, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redacao dada pela Lei 11.960/2009. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorarios advocaticios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido ate a data desta sentenca (Súmula 111 do STJ). Sem condenacao ao pagamento de custas. Sentenca nao sujeita a reexame necessario, pois o montante devido e inferior a 60 (sessenta) salarios minimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do beneficio prejudicado Nome do segurado ADEMILSON DOS SANTOS RODRIGUES Nome da mae do segurado Alice dos Santos Rodrigues Data de nascimento 05/07/1963 Endereco do segurado Rua das Grevilhas, n. 324, Cohab, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.246.517.078-5RG / CPF 17.364.459 SSP-SP / 067.452.958-81 Beneficio concedido Aposentadoria por invalidez Data de inicio do Beneficio (DIB) 10/04/2013 Data do inicio do pagamento (DIP) 01/11/2013 Renda Mensal atual (RMA) A calcular Arbitro os honorarios do perito medico Dr. Jose Carlos Figueira Jr, nomeado a f. 71, no valor maximo da tabela. Expeca-se solicitacao de pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006329-83.2012.403.6112 - AUGUSTA TOLEDO CARNEIRO DOS SANTOS (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciencia as partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006474-42.2012.403.6112 - CREUZA PAIXAO DE OLIVEIRA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
De-se vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar. Int.

0006846-88.2012.403.6112 - LUCIANO CALDEIRA DOS SANTOS (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu nao comparecimento a pericia designada, sob pena de preclusao da prova. Int.

0006857-20.2012.403.6112 - CAIO SOARES ALVES DA SILVA X APARECIDA SOARES DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu credito e requerer a citacao do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestacao, determino a expedicao de intimação pessoal da parte autora para ciencia quanto a procedencia da acao e a existencia de creditos, que, todavia, ainda nao foram executados. Cientifique-a, tambem, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serao arquivados, acaso nao haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006901-39.2012.403.6112 - FRANCIELLE MARQUES PROGETI X GABRIELLE MARQUES PROGETI X RAFAELLE MARQUES PROGETI X CRISTIANA MARQUES PROGETI X MARCOS ANTONIO PROGETI (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA MARQUES JACINTO (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X VITORIA MARQUES JACINTO PROGETI (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE)
Indefiro a prova oral pleiteada, visto que os documentos colacionados aos autos, em um primeiro momento, aparentam ser suficientes ao deslinde do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir Marcos Antonio Progeti

no pólo ativo da demanda (f 02).Intime-se e, após o prazo recursal, remetam-se os autos ao MPF.Int.

0007173-33.2012.403.6112 - WESLEY LEONCIO DE ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007297-16.2012.403.6112 - MARIA LUCIA MEIRA PRETE BRISIDA(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo necessária a realização de prova pericial. Por uma questão de readequação de agenda, desconstituo o perito anteriormente nomeado e nomeio para o encargo a perita médica SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, que realizará a perícia na autora no dia 24 de fevereiro de 2014, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0007299-83.2012.403.6112 - RAIMUNDO JOSE BENTO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008319-12.2012.403.6112 - MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0008380-67.2012.403.6112 - MARIA EMILIA CARBONARI BATISTA ME(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO E SP219195 - JULIANA AZEVEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

MARIA EMÍLIA CARBONARI BATISTA-ME propõe a presente demanda em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA para que seja declarada a inexistência de débito referente à multa lavrada pelo réu por deixar de atender às exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificada.Narra a parte requerente que, em 01/07/2003, requereu junto à JUCESP a abertura de microempresa, que foi constituída em 08/07 do mesmo ano. Em 21/01/2009, adquiriu um conjunto de autoclave para tratar madeira, que foi vendido a terceiro em 15/03/2010.Prossegue dizendo que, em 29/03/2010, requereu na JUCESP o cancelamento de inscrição de empresário, o que foi deferido em 15/10/2010, e que, em 10/11/2010, após o cancelamento de sua inscrição estadual, foi multada pelo IBAMA por deixar de atender às exigências legais ou regulamentadas quando devidamente notificada por meio do Ofício nº 240/10-jea, de 30/09/2010, da autoridade ambiental visando à regularização e controle, correção e adoção de medidas administrativas, para cessar, corrigir as irregularidades constatadas. Aduz que a Multa foi fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assevera não haver razão para aplicação da multa, pois, na ocasião, já não estava inscrita no CNPJ como microempresária e o local de trabalho encontrava-se desativado.Requer ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 08/16).À fl. 19, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do IBAMA.Citada (fl. 20), a autarquia deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para se manifestar (fl. 20, verso).A autora manifestou-se às fls. 22/23 e o IBAMA requereu a juntada de documentos (fls. 25/39).Foi oportunizada a manifestação da autora sobre os documentos juntados pelo IBAMA, porém ela se manteve inerte (fl. 40, verso).É o relatório. Decido.Muito embora este processo seja um tanto escasso em termos probatórios - em boa medida em razão de o IBAMA sequer ter apresentado contestação -, colho da autuação documentada às fls. 26/39 que a infração supostamente cometida pela autora consistiria em não ter promovido atos necessários à regularização, correção ou adoção de medidas de

controle para cessar a degradação ambiental - conforme aposto no auto de infração combatido e estabelecido no art. 80 do Decreto 6.514/08. Para além de a capitulação afigurar-se-me um tanto equivocada - haja vista que o dispositivo comentado, claramente, atrela a hipótese à degradação ambiental concreta, sendo mais condizente com o relatório de fiscalização de fl. 28-verso o tipo previsto no art. 81 do citado Decreto -, o caso revela autuação meramente formal e desprovida de base fática. Com efeito, segundo a fiscalização do IBAMA, em janeiro de 2010, a demandante foi autuada por não estar inscrita no Cadastro Técnico Federal - CTF (o auto de infração em comento não foi trazido à colação, e não constitui objeto deste processo). Na oportunidade - narra a fiscalização -, houve efetiva verificação in loco para a autuação, e, sendo constatado o funcionamento do empreendimento, desprovido que estava de regularidade formal junto ao CTF, promoveu-se a mencionada medida sancionatória-punitiva. Todavia, o auto de infração objeto da presente demanda foi lavrado em novembro de 2010 (fl. 26-verso), dez meses após a fiscalização presencial, e o motivo para tanto foi a presunção, por parte do IBAMA, de que, não tendo sido apresentados dados necessários sobre o empreendimento aos sistemas próprios do CTF, persistiu a irregularidade inicialmente apontada (sobre isso, veja-se a notificação de fl. 27). Sucede que, já em março de 2010, a demandante se desfez do equipamento que propiciava a atividade objeto de exigência pelo IBAMA (fl. 12); e, mais que isso, no mesmo mês de março de 2010, a autora já havia requerido, corroborando o desfazimento do ativo imobilizado, o encerramento de seu cadastro de empresária (fl. 11). Sob tal colorido, quando da notificação contendo as exigências de regularização do empreendimento junto ao CTF, a autora já havia encerrado suas atividades - ao menos não há qualquer comprovação em contrário, posto que a fiscalização a que aludo, promovida no final de 2010, não foi efetivada no local da atividade empresarial, ou seja, não decorreu de vistoria -, sendo, portanto, insubsistente, ao menos naquele momento - e é dele que estou a tratar - qualquer exigência de regularização formal. Importante frisar que não se está a debater exigência tributária atrelada ao CTF (TCFA), mas apenas a exigência de regularização, com informação de atividade, conforme relatório de fl. 28-verso - e, como dito, ao tempo da exigência, não mais havia exercício da correspondente atividade, não tendo o IBAMA feito qualquer prova em sentido diverso. Posto isso, julgo procedente o pedido e desconstituo o auto de infração de nº 522103-D, tornando insubsistente, por isso, a multa dele derivada. Condeno o IBAMA a pagar à autora honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), haja vista a pouca complexidade da causa, bem como a nuance de que a autora não atendeu à notificação em via administrativa - o que poderia ter evitado esta demanda judicial. Sem condenação ao pagamento de custas, posto ser isenta a autarquia. Não há necessidade de reexame necessário, diante do importe da multa ora anulada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias à baixa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008593-73.2012.403.6112 - APARECIDO ALVES(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO ALVES propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 30 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e postergou a análise de antecipação de tutela à produção de provas. No mesmo ato, determinou-se a realização do estudo socioeconômico, bem como a antecipação da prova pericial. O estudo socioeconômico foi elaborado e juntado às fls. 38/47. Foi realizada perícia médica e o respectivo laudo juntado às fls. 54/64, sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela e, ante a natureza das enfermidades apresentadas, designada nova perícia (fl. 66). Realizada nova perícia, apresentado o laudo (fls. 70/72), foi deferido o pedido de antecipação de tutela com nomeação de Dirceu Alves de Souza, irmão do autor, como curador especial nos autos (fls. 81/82). Citado (fl. 87), ofereceu o INSS sua contestação (fls. 89/95) discorrendo a respeito dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e aduzindo a ausência de incapacidade. Pugnou pela improcedência do pedido e, na eventualidade de sua procedência, seja observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 96/98) A parte autora se manifestou às fls. 106/107 e o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 110/113). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na

sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) O laudo médico de fls. 70/72 apontou que APARECIDO é portador de síndrome demencial, enfermidade que o incapacita total e permanentemente para o trabalho, não só porque há prejuízos da capacidade de memorização e do comportamento que são incompatíveis com qualquer labor, como também porque a demência é irreversível (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Quanto ao segundo requisito (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da

controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) No caso dos autos, o estudo socioeconômico (fls. 38/47) destaca que o Demandante reside sozinho e não recebe nenhum tipo de rendimento, sobrevivendo da ajuda da assistência social do Município de Narandiba/SP e de alguns dos seus familiares. O imóvel em que reside é cedido por um dos seus irmãos, sendo apenas dois cômodos, com mobília básica e de baixo padrão, circunstâncias estas que podem ser vislumbradas nas fotos de fls. 45/47. Não possui telefone ou veículo. Quanto à renda familiar, verifico que o autor não trabalha, sobrevivendo apenas de ajuda de alguns familiares que o auxiliam com o que podem, pagando água, gás e contas. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que o autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). O benefício deve ter como data de início (DIB) a data do ajuizamento desta demanda, em 19/09/2012 (fl. 02), visto que nesta época os requisitos exigidos pela Lei 8.742/1993 já estavam atendidos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor de APARECIDO ALVES. A decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional fica expressamente mantida. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre os valores recebidos em decorrência da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADO: Nome do beneficiário APARECIDO ALVES Nome do Curador Especial do beneficiário Dirceu Alves de Souza Nome da mãe Maria Gomes Endereço Rua Alves de Almeida, nº 691, Centro, Narandiba, SPRG/CPF 26.882.741-2 // 349.797.878-78 PIS/PASEP 1.682.042.914-3 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 19/09/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) 01/05/2013 - fls. 81/82 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008609-27.2012.403.6112 - ODAIR EMERICH (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para

ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008659-53.2012.403.6112 - OROZILIA RODRIGUES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por OROZILIA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o réu deixe de efetuar a cobrança dos valores pagos a título de pensão por morte desde 5/6/2002 (NB 124.971.981-7). A autora narra que requereu o benefício de pensão por morte após o falecimento de seu companheiro e o obteve, mas o INSS, em momento posterior, identificou que o pagamento era indevido - porque o benefício do instituidor não ensejaria pensão por morte - e passou a cobrar a devolução dos valores. Alega que não tem condições financeiras para quitar a dívida e que não concorreu para o erro administrativo e para a perpetração do dano. A medida liminar foi deferida (f. 24-25). Nessa ocasião, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 31-48) para sustentar, em síntese, que o recebimento indevido de benefício previdenciário deve ser ressarcido, independentemente da boa-fé do segurado, do caráter alimentar do benefício e da configuração de erro administrativo, conforme reza o art. 115 da Lei 8.213/91. Argumentou também a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário público. Réplica às f. 52-56. As partes não especificaram outras provas a serem produzidas. Os autos baixaram em diligência, para que o INSS fosse intimado a juntar ao feito cópia integral do processo administrativo que norteou a concessão da pensão por morte objeto desta lide. A cópia do processo administrativo foi juntada às f. 65-304. Do documento, as partes tiveram ciência. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 115, II, da LBPS, os valores atinentes aos benefícios previdenciários podem ser objeto de desconto para fins de devolução, pelo segurado, de parcelas indevidamente recebidas. Não bastasse, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo determina que, salvo em casos de má-fé, os descontos serão realizados em parcelas, até que se ultime a reposição integral. Imemorialmente, os pretórios nacionais rejeitaram a possibilidade de devolução, pelo segurado que não age de má-fé, de valores por ele percebidos em razão de erros administrativos ou de reforma de decisões judiciais que determinaram o pagamento reputado viciado. Sucede que o posicionamento em tela ignora a existência de expresso permissivo legal - acima mencionado - para fins de reposição do quanto indevidamente pago, bem como a nuance de que a execução antecipada de provimentos judiciais se opera por conta e risco do requerente. Aliás, o pagamento indevido, independentemente de aferição de boa-fé, dá origem à obrigação de restituir, nos termos do art. 876 do CC. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no sentido de permitir ao Estado recobrar valores adimplidos por força de medidas antecipatórias judiciais posteriormente reformadas, asseverando que dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras (Resp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJE 30/08/2013). No mesmo sentido, mas tratando de percepção administrativa de benefício pago em importe maior do que o devido, em razão de erro fático da Administração, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região já se posicionou concorde ao ressarcimento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. DESCONTO DE VERBAS PAGAS INDEVIDAMENTE. PREVISÃO LEGAL. ERRO ADMINISTRATIVO. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91. - Insurge-se o INSS contra a sentença que julgou em parte procedente o pedido autoral, para condenar o INSS a abster de proceder à devolução dos valores, bem como a restabelecer o benefício cessado e, ainda, ao pagamento dos atrasados devidos ao autor. - O pedido cinge-se a abstenção por parte da autarquia de desconto dos valores recebidos, provenientes do benefício irregular, cessado por duplicidade de vínculos averbados. - Princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, no sentido que ele deverá decidir a lide nos limites em que foi proposta. Logo, a sentença decidiu fora dos limites dos pedido, a contrario sensu do princípio da adstrição. Inteligência do artigo 460 do CPC. - Mesmo decorrendo de erro administrativo, a boa-fé da autora não obsta o seu dever de restituir o que foi indevidamente por ela recebido desde a data do erro perpetrado pela Autarquia Previdenciária. - Presumida a boa-fé do autor e o impacto ocasionado pelo desconto mensal, razoável é que o percentual mensal situe-se em 10% do valor do benefício. - Apelação do INSS e remessa providas. Sem condenação em honorários, tendo em vista a gratuidade de justiça. (TRF-2 APELREEX - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 592017, Processo: 201151510209733 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data Decisão: 27/08/2013, E-DJF2R - Data: 10/09/2013) Assim, a percepção de benefício previdenciário indevido gera o direito ao INSS de reaver o numerário dispendido, observando-se, contudo, o limite razoável de 10% do valor do benefício percebido hodiernamente pelo devedor para fins de reposição parcelada, ou, ainda, os limites objetivos de impenhorabilidade, estes em casos de devedores que não recebam mais benefícios pagos pelo RGPS, isso tudo em eventual execução. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita

(STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008938-39.2012.403.6112 - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0009891-03.2012.403.6112 - EUZEBIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.Abra-se vista às partes do documento juntado às folhas 52/54, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, conforme determinado à folha 45.Após retornem os autos conclusos.Intime-se.

0010124-97.2012.403.6112 - ESTHER GUERRA VALEJO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESTHER GUERRA VALEJO propõe a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, com vistas à concessão do benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu cônjuge, DANIEL VALEJO.Narra, na exordial, que Daniel Valejo faleceu em 28/12/2012. Aduz que seu cônjuge era aposentado por tempo de contribuição desde o ano de 1984, no entanto, em março de 2005, o seu benefício foi cessado administrativamente, o que ensejou a propositura de um mandado de segurança impetrado na Comarca de Rancharia cuja decisão liminar restabeleceu o benefício.Posteriormente, os autos do mandado de segurança foram redistribuídos à esta Justiça Federal (2ª vara) em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça em conflito de competência.Aduz ainda que, independentemente da decisão final do mandado de segurança, na data do óbito seu cônjuge recebia o benefício previdenciário, o que lhe garante o direito à pensão por morte na qualidade de dependente presumida.À inicial foram acostados procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 08/26).Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e postergada a análise do pleito antecipatório (fl. 29), citou-se o INSS (fl. 31).O INSS contestou o feito (fls. 32/34) aduzindo que o benefício de pensão por morte foi negado à autora em razão de o benefício de seu falecido esposo foi concedido de forma irregular, não restando, portanto, preenchido o requisito qualidade de segurado. Disse que a constatação da irregularidade no benefício previdenciário do falecido esposo foi verificada em processo administrativo disciplinar contra os servidores do INSS, Marcílio Bueno dos Santos e Nilson Aparecido Seganfredo. A Comissão de Inquérito instaurada para verificar a conduta do servidor Marcílio Bueno dos Santos achou diversas irregularidades em concessões de benefícios e, a fim de verificar se a prática intentada por ele se estendia a outros procedimentos administrativos, procedeu, por amostragem, a análise de 174 processos concedidos a partir de 1982 até 1994, e apurou a ocorrência de graves irregularidades em 43 processos, entre eles o do falecido Daniel Valejo. Disse que foi proposta a demissão dos servidores, após o processo administrativo, porém eles ingressaram com ações contra o ato de demissão. Pugna pela improcedência do pedido e pelo apensamento do mandado de segurança impetrado pelo falecido, cujos atos decisórios do juízo estadual de Rancharia foram anulados pelo STJ ao decidir conflito de competência. Juntou documentos (fls. 35/62).A autora apresentou réplica às fls. 65/68, reiterando o pedido de antecipação de tutela e aduzindo que os funcionários demitidos foram reintegrados aos cargos por força de decisão do TRF3 - que entendeu que as provas demonstraram que houve um erro administrativo - o que, de forma alguma, enseja a cessação de um benefício concedido há mais de 20 anos. Juntou documentos (fls. 69/94).A autora informou que o mandado de segurança impetrado por seu esposo (hoje falecido) foi distribuído à 2ª vara local, onde ela pleiteia a habilitação. Requereu a juntada de documentos (fls. 97/112).Este Juízo entendeu haver conexão entre esta ação e o mandado de segurança em trâmite na segunda vara e determinou a remessa àquele Juízo (fl. 113).O Juízo da segunda vara determinou o retorno dos autos a esta vara em virtude de haver sentença no mandado de segurança de extinção, sem resolução do mérito que indeferiu a habilitação da viúva sobrevivente pela ilegitimidade ativa para pleitear a ordem objeto da pretensão originária na ação mandamental (fl. 117).Relatada a tramitação do feito, decidido.Muito embora as partes tenham controvertido diversas nuances que circunscrevem os fatos narrados na exordial e na peça de resistência, tenho que, ao deslinde da questão, basta a verificação da regularidade procedimental da desconstituição da decisão de concessão do benefício originário, fruído por Daniel Valejo, e que manteria sua qualidade de segurado até o momento do óbito respectivo, gerando, assim, o direito à percepção pela demandante de pensão previdenciária.Digo isso porquanto, a despeito de a concessão de benefício de pensão por morte de segurado aposentado constituir novo ato - mesmo que a prática, administrativa e judicial, simplifique o tema a ponto de tratá-lo como mera conversão de benefícios -, o fundamento utilizado pela autarquia ré para negar à demandante a fruição pretendida consistiu, unicamente, no fato de que, tendo sido cancelada a aposentadoria do segurado instituidor, não estaria preenchido o requisito da qualidade de segurado no momento do óbito - e a Administração, ao assim agir, vinculou-se ao fundamento de seu ato (administrativo).Adentrando, por logo, o tema, a desconstituição de atos administrativos dos quais provenham

efeitos benéficos aos administrados é plenamente possível - e imemorialmente reconhecida, quando a controvérsia repousa em ilegalidade, pela jurisprudência nacional (vide enunciado de Súmula de nº 473 do STF) -, desde que respeitado o direito constitucional de ampla defesa e contraditório. Aliás, em seara previdenciária, a sistemática própria está prevista no art. 103-A, 1º, da LBPS - que, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo, exige ato impugnativo da autoridade competente. A forma de desconstituição, por vício de ilegalidade, de atos administrativos previdenciários não destoaria, salvante o prazo legalmente estabelecido para sua efetivação, da regra geral atinente aos atos administrativos em geral, estabelecida nos arts. 53 e seguintes da Lei 9.784/99. Não há dúvidas, portanto, de que, constatada ilegalidade na concessão de dado benefício previdenciário, deve - e não pode - o INSS, de ofício ou mediante provocação, desconstituir o ato viciado, exigindo-se, entretanto, para isso, que instaure procedimento administrativo específico, convocando o segurado interessado a exercer, se assim lhe aprouver, seu direito de defesa. No caso vertente, ao menos ao que colho do processado, o INSS instaurou procedimento administrativo disciplinar em desfavor de servidor supostamente responsável pela concessão ilegal - ou errônea, haja vista a qualificação geral aposta, sem pretensões de análise específica, quando do julgamento do caso pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região - de diversos benefícios - dentre eles aquele titularizado pelo instituidor da pensão perseguida nestes autos -, e, considerando a conclusão acerca da situação funcional do servidor, desconstituiu os atos de concessão (dos diversos benefícios) em que suspeitou haver fraude. Todavia, em nenhum momento houve indicação pelo INSS de que tenha convocado o segurado beneficiário da prestação previdenciária para exercer seu direito de defesa - não tendo, portanto, atendido à constitucional garantia individual conferida a todos aqueles que se vêem de alguma forma acusados da prática de atividades ilícitas. Assim sucedido, deixa de ser relevante ao caso a existência, ou não, de fraude quando da concessão do benefício controvertido, pois o INSS não atendeu à forma indispensável ao exercício de seu direito potestativo de desconstituir seus próprios atos reputados ilegais. Em tal exato sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. INTERESSES INDIVIDUAIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Para a anulação do ato administrativo que tenha repercutido no campo de interesses individuais é necessária a instauração do devido processo legal. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 469479 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 03/10/2006, DJ 27-10-2006 PP-00060 EMENT VOL-02253-05 PP-00961 RNDJ v. 8, n. 85, 2007, p. 75-76) Dito isso, não tendo a anulação do ato de concessão da aposentadoria originária sido efetivada com respeito ao primado da legalidade, posto não instaurado procedimento administrativo em que garantida a ampla defesa ao segurado beneficiário, ilegal se mostra, também, a decisão que denegou o benefício de pensão por morte à viúva do falecido aposentado, haja vista que, insubsistente o ato de exclusão da aposentadoria, mantinha o instituidor, na data do óbito, a qualidade de segurado. No tocante aos demais requisitos à fruição da pensão - e adentrando tal seara mais por força da praxe judicial impregnada aos processos que tratam de benefícios previdenciários do que por estrita necessidade jurídica de o fazer o Estado Juiz -, não tenho dúvidas quanto ao óbito (fl. 13) e à qualidade de dependente da autora (fl. 12) - esta, na condição de cônjuge do segurado falecido, sendo sua dependência econômica, portanto, presumida. Assim, viciada se mostra a decisão aposta em cópia à fl. 18, motivo pelo qual a desconstituo, para fins de permitir à demandante que frua o benefício de pensão por morte desde o óbito, porquanto realizado o requerimento em 12/01/2012, menos de trinta dias após o evento segurado (falecimento - 28/12/2011). Posto isso, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que implante, com DIB em 28/12/2011, o benefício de pensão por morte (NB nº 148.620.405-5) em favor da autora. Presentes os requisitos estampados no art. 273 do CPC - verossimilhança representada pela fundamentação desta sentença e perigo de dano ínsito à natureza alimentar da prestação previdenciária -, antecipo a fruição do benefício à requerente, devendo a autarquia implantar a pensão em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/11/2013. Ressalto que cópia desta decisão, instruída com cópia da certidão de óbito de fl. 13, servirá como mandado para intimar a APSADJ, situada à Rua Siqueira Campos, nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% incidentes sobre a condenação, tomada esta relativamente às parcelas vencidas até a data desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 148.620.405-5 Dados do Titular do Benefício Nome da beneficiária ESTHER GUERRA VALEJO Nome da mãe Modesta Segantini Guerra Endereço Avenida Huete Bacelar, nº 217, Centro, município de João Ramalho, Quatá, SPRG / CPF 19.78f3.731 SSP/SP // 127.421.288-08 Data de nascimento: 18 de junho de 1938 PIS 1.171.387.712-5 Dados do Segurado Instituidor Nome do segurado DANIEL VALEJO Nome da mãe Almerisa Vieira Endereço Rua Benedito Soares Marcondes, nº 340, João Ramalho RG / CPF 3.841.761 SSP/SP // 198.321.178-87 Data de nascimento: 30/10/1938 PIS 1.670.645.671-4 Dados do óbito Data do óbito: 28/12/2011 Cartório que expediu a Certidão: Registro Civil das Pessoas Naturais de Presidente Prudente Data da Expedição da certidão de óbito: 05/01/2012 Dados da certidão de óbito: Matrícula 124529 01 55 2011 4 00084 177 0091997 06 Dados do Benefício Benefício concedido Pensão por Morte Previdenciária Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do

início do Benefício (DIB) 28/12/2011 Renda mensal atual (RMA) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/11/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010676-62.2012.403.6112 - ERNESTINA DA SILVA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERNESTINA DA SILVA SANTOS propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A autora alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 47 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de auto de constatação, que foi devidamente realizado (fls. 50/53). A decisão de fl. 54 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS foi citado (fl. 56) e ofereceu contestação (fls. 57/66). Aduziu, em síntese, que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do benefício, qual seja, a renda familiar supera o limite legal. Requereu a improcedência do feito e eventualmente a fixação dos honorários conforme enunciado de Súmula nº 111 do E. STJ e dos juros e da correção monetária de acordo com a Lei 11.960/2009. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 72/78). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenchia os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, tendo a Autora nascido em 07/03/1944 (fl. 14), já contava 68 (sessenta e oito) anos quando da propositura desta demanda (fl. 02), atendendo, dessa forma, ao primeiro requisito legal. E, para aferição do segundo pressuposto exigido pela legislação, vale dizer, da hipossuficiência econômica da Autora, foi determinada a realização do estudo socioeconômico que veio a ter aos autos às fls. 50/53. Quanto à este requisito (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da

Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Segundo o que foi apurado, o núcleo familiar da Autora é composto por ela e por seu cônjuge, Sr. Josué Alves dos Santos. A casa em que habitam, apesar de ser simples e antiga, está em regular estado de conservação, guarnecida por móveis e eletrodomésticos antigos, porém bem conservados, suficientes para o conforto e bem estar do casal (vide relatório fotográfico de fl. 53). Apurou-se, ainda, que a renda do núcleo familiar é de R\$ 1.325,36 (R\$ 1.407,53, para maio de 2013 - fl. 70), proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição da qual é titular seu marido. Assim, verifica-se que o critério legal (quarta parte do salário mínimo) restou em muito superado, não havendo, portanto,

situação de precariedade econômica ensejadora da percepção do amparo social. Aliás, nem mesmo se fosse considerado como critério legal o de meio salário mínimo, traduziria a procedência do pedido ora analisado, porquanto o valor de renda individual do núcleo familiar supera, outrossim, o montante pretendido. Consigno que o critério objeto legal não é, como acima aduzi, um norte rígido e fixo para a apreciação de pleitos de amparo; mas a sua suplantação em monta considerável serve, à míngua de outros dados em sentido diverso, como fundamento contrário à pretensão versada. Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida da autora; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida - e, pelo que posso constatar, a autora vive dignamente. Nessas circunstâncias, verifica-se que, no momento, não está comprovada a condição de hipossuficiência econômica da demandante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010762-33.2012.403.6112 - ELIETE DE SOUZA SANTOS(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0010824-73.2012.403.6112 - ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0010952-93.2012.403.6112 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente determino a intimação do APSDJ tal qual decisão de f. 76-77. Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JR., nomeado à f. 37, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Defiro, também, o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Cumpridas as diligências, requirite-se o pagamento dos valores acordados. Int.

0011432-71.2012.403.6112 - EFIGENIA PEREIRA DO COUTO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva de testemunha para o dia 13/01/2014, às 15h, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de São João do Ivaí - PR). Int.

0011536-63.2012.403.6112 - JOSE AMERICO FERREIRA PENCO X LEILA MARIA PASCHUINI PENCO X JOSE AMERICO FERREIRA PENCO JUNIOR X ANA FLAVIA PASCHUINI PENCO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Cuidam os autos de demanda ajuizada por JOSÉ AMÉRICO FERREIRA PENCO, LEILA MARIA PASCHUINI PENCO, JOSÉ AMÉRICO FERREIRA PENCO JUNIOR e ANA FLÁVIA PASCHUINI PENCO em face da UNIÃO FEDERAL, motivada, segundo consta da exordial, por danos materiais e morais causados pela ré aos autores. Narra a parte requerente que, em 07 de dezembro de 2011, a família compareceu ao Aeroporto Internacional de Guarulhos a fim de embarcar em viagem de férias para Orlando, nos Estados Unidos, e que, após o check-in, encaminharam-se para a área de embarque a fim de apresentarem os documentos à imigração e, no momento da apresentação do passaporte do co-autor José Américo Ferreira Penço Júnior, o funcionário da Polícia Federal informou que detectou um problema em seu documento, solicitando que se dirigissem à sede da Polícia Federal no saguão do aeroporto para melhor apuração. No Setor de Emissão de Passaporte foram informados de que o passaporte referido estava com status de cancelado - embora constasse como data de vencimento 17/08/2012 -, o que impediria o embarque do seu titular e que, mesmo após insistência, não conseguiram conversar com o Delegado responsável que estava de plantão na referida data para solução do problema, sendo, também, negada a emissão de passaporte de emergência. Alegam que o único retorno dado pelos agentes da Polícia Federal era a informação de que o passaporte estava cancelado e que não poderiam fazer nada sobre isso. Diante de tal situação a família se separou, embarcando para os EUA o pai e a filha, ficando no Brasil a mãe, Leila M. P. Penço, e o filho José Américo Ferreira Penço Júnior, para tentar resolver o problema. Leila passou a diligenciar junto à Polícia Federal de Presidente Prudente, entidade emissora do passaporte, com o fim de

solucionar o problema e, após inúmeras ligações, foi informada pela Polícia de Presidente Prudente que houve um erro que ocasionou o cancelamento do passaporte no sistema, mas que estariam tomando as medidas necessárias ao embarque dos mesmos. Após solucionado o problema, a autora Leila e seu filho José conseguiram embarcar, porém somente no dia seguinte, o que ocasionou gastos com multas, tarifas de alteração de data de embarque, hotel para pernoite, bem como roupas, pois suas bagagens haviam sido embarcadas com os demais membros da família. Assim, requerem indenização por dano material no importe de R\$ 1.749,79 (atualizados na data da distribuição), com juros de 1% ao mês a partir da citação válida, bem como indenização por danos morais a ser arbitrada pelo Juízo. Juntaram procuração e demais documentos (fls. 22/51). Citada, a União contestou (fls. 61/70) aduzindo que o pedido de dano moral não deve prosperar, pois inexistem, no caso, os elementos necessários para configuração do dever de indenizar. Disse que o caso em tela consiste em um aborrecimento, uma situação desagradável que não gerou qualquer repercussão grave, interna ou externa, que abalasse a honra da parte demandante e que não fez prova de que tenha havido violação de direitos ao ponto de provocar transtornos psíquicos e constrangimentos que justificariam a indenização por danos morais. Aduz que eventual condenação deve ficar restrita às despesas materiais efetivamente comprovadas, com atualização pela tabela de correção monetária da Justiça Federal. Pugna ao final pela improcedência da ação. Réplica às folhas 72/76. É o relatório. Decido. A controvérsia entabulada nos autos revela-se não pela ocorrência fática narrada na exordial e da qual os demandantes extraem a existência de danos materiais e morais, mas pela repercussão de índole negativa que sobre suas esferas jurídicas teria sido imposta. Digo isso porquanto, ao contestar o pedido apresentado pelos autores, a União não negou - ao revés, confirmou - a existência do problema de anotação indevida da informação de cancelamento do passaporte do requerente, tampouco a nuance de que houve necessidade de comunicação direta com a Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente para a solução da controvérsia, ou, ainda, de que o lapso necessário para a regularização da situação atingiu algumas horas - tempo suficiente para determinar a perda do voo. Assim, apenas a repercussão do fato é debatida nos autos. Assentada a premissa, permito-me, antes de adentrar o caso, a consignação de uma situação análoga e que permitirá verificar o que o sistema jurídico - mormente judicial, acresço - brasileiro determina em casos de embarços decorrentes de atrasos em viagens aéreas. Já de há muito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão acerca da existência de dano moral em casos em que evidenciada a falha na prestação de serviços de transporte aéreo, seja com atraso significativo, seja com cancelamento de vôos. A justificativa é simples: aplicando-se aos casos de relação de consumo a sistemática prevista no CDC, a existência do evento danoso, causado por falha no serviço prestado, implica, independentemente da existência de culpa do fornecedor, o dever de indenizar. Ora, a situação vivenciada pelos autores não se mostra em muito diferente daquela que sói ocorrer em hipóteses de cancelamento de vôos, porquanto, ao cabo, parte da família não pode embarcar em direção aos Estados Unidos da América por força de uma falha na prestação de um serviço público. A disparidade havida diz respeito unicamente à estirpe do serviço faltoso, que, no caso vertente, é caracterizado pela estatalidade irrenunciável - haja vista ligar-se às questões de relações internacionais entre os Estados soberanos e os súditos nacionais e estrangeiros. Sob tal enfoque, a falha na emissão - ou a anotação equivocada da informação de cancelamento - de passaporte, para a qual não concorre o administrado, que determina a impossibilidade de concretização de viagem internacional já aprazada, implica, claramente, em falta atribuível ao serviço estatal (ato), da qual resulta (nexo de causalidade) evento danoso (dano). Importante destacar que a responsabilidade do Estado, no sistema jurídico nacional, não se calca em culpa, donde inexistir qualquer relevância na perquirição do motivo a determinar a falha no serviço de emissão e controle de passaportes mantido pela Polícia Federal; noutros termos, sendo incontroversa a falha no serviço, seus motivos constituem matéria interna à Administração, e não interferem, posto inexistir qualquer alegação de concorrência dos autores para o evento, na configuração da pretensão compensatória e indenizatória ora versada neste feito. Existente, portanto, o dano - representado pela perda do voo internacional por parte do grupo familiar -, resta aferir sua extensão em termos de repercussão pecuniária (material) e psíquica (moral). Na primeira vertente apresentada, a União, mesmo não concordando com a pretensão da parte autora, aduz que as despesas comprovadas nos autos em decorrência do atraso na viagem somam a importância de R\$ 1.660,17, atualizada até 07/12/2011 - isso em contraposição ao montante pretendido de R\$ 1.749,79. A diferença é mínima, e decorre da atualização do valor realizada pela parte autora - haja vista que os comprovantes acostados aos autos às fls. 42/48 redundam na exata quantia indicada pela União. Pois bem, quanto à forma de atualização do valor, decorrendo de indenização por responsabilidade extracontratual, aplica-se o entendimento cristalizado no enunciado de nº 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, além da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A monta atualizada para esta data, portanto, redundará em R\$ 1.848,08. No tocante aos danos morais, outrossim, não vejo relevância nos argumentos aduzidos pela União - ao menos não para afastar sua existência. A família autora nutria justa expectativa quanto à viagem aprazada, e adotou as cautelas de praxe para sua realização - tanto que a negativa de embarque se deu exclusivamente pelo equívoco de anotação nos sistemas de controle da Polícia Federal, não dizendo respeito a qualquer atitude atribuível aos demandantes. Além disso, a ausência de comprovação quanto ao descaso dos servidores da Polícia Federal presentes na unidade existente no aeroporto não implica elisão do dano sofrido. A uma, mesmo que o atendimento tenha sido realizado de forma cortês e prestativa - e assumo que o foi -, a falha ora debatida é de natureza objetiva - tomada a expressão como a desnecessidade de comprovação de culpa.

Assim, o foco de cognição volta-se à falha, e não ao tratamento dispensado aos administrados - que demandaria prova não produzida nestes autos. Não bastasse (ou, a duas), a própria União afirmou em sua contestação que o problema somente foi solucionado porque os demandantes contataram a unidade da Polícia Federal de Presidente Prudente, que, após algumas horas - mas já depois do horário limite para embarque -, solucionou o impasse. Ora, esse dado, de natureza objetiva e incontroverso neste processo, revela bem o nível de atenção e assessoramento que restou prestado aos demandantes pelos agentes da Polícia Federal no aeroporto de Guarulhos/SP. Se o problema era assim tão simples de solucionar - e, de fato, mostrou-se com tal qualificação, posto resolvido com um mero telefonema realizado pelos próprios interessados -, deveria o ter sido com intermediação dos agentes públicos responsáveis pelo atendimento no aeroporto. Aliás, se a União tomou para si a atividade de controle e emissão de passaportes, e a atribuiu, em organograma competencial administrativo, à Polícia Federal, não poderia um agente do órgão, lotado exatamente no local em que se presume sucederão os imbróglis atinentes ao documento comentado, deixar de adotar as medidas necessárias à correção da falha. Lembro à União que a divisão orgânica das competências por meio de desconcentração administrativa não implica criação de novos entes estatais - por isso, a Polícia Federal do aeroporto de Guarulhos/SP não é ente diverso da Polícia Federal de Presidente Prudente/SP. Enfim, a falha administrativa resta evidente, e o dano causado à família, separada no limiar da viagem apazada, outrossim. Todavia, a argumentação da ré no sentido de que o atraso na viagem foi diminuto, de fato, procede. Com efeito, os próprios autores asseveram que o problema restou resolvido em algumas horas - lapso suficiente a permitir-lhes a certeza, ainda no primeiro dia da viagem, de que haveria o reencontro e prosseguimento normal no dia seguinte. O abalo psíquico - impacto pela abrupta informação acerca do cancelamento indevido do passaporte, e, em consequência, impossibilidade de prosseguimento da viagem - resta, por indução, demonstrado; mas a extensão respectiva não implica dano de monta significativa, mormente porque, solucionada a situação, por evidente, o estado de espírito dos envolvidos, naturalmente, restou restabelecido - e o reencontro possibilitou a concretização dos planos de férias, mesmo que com um dia de atraso. Importante destacar que o dano moral não decorre exatamente da dor e humilhação a que submetido o indivíduo - embora essas ocorrências causem, normalmente, danos morais. O dano moral advém de afronta a direitos da personalidade reconhecidos pelo ordenamento jurídico - e, por isso mesmo, ainda que ausente dor, sofrimento ou humilhação (palavras correntes em tal seara), é plenamente viável sua configuração. E o caso presente não revela mero aborrecimento. Ainda que a parte da família que não embarcou tenha tido seu espírito apaziguado pela informação de que conseguiriam concretizar a viagem no dia seguinte - informação esta prestada em algumas horas, segundo consta dos autos -, os demais integrantes não tiveram meios de acesso a tal informação até a chegada ao destino - o que prolongou a angústia vivenciada. Isso justifica a alegação de dano moral, principalmente diante de dever objetivo de prestação de serviço público adequado - e rememoro eu à União que, ainda que se trate de relação tipicamente administrativa aquela existente entre súditos e o Estado soberano, o meio de materialização da representação documental objeto desta controvérsia constitui serviço público. Finalmente, a alegação de que apenas os passageiros que foram impedidos de embarcar deveriam angariar compensação pelos danos morais sofridos não prospera. Nesse quadrante, baralha a União os conceitos de danos moral e patrimonial; ora, a repercussão subjetivamente deletéria vivenciada pelos familiares que embarcaram foi diversa, mas não menos intensa e relevante do que aquela dos entes que permaneceram em solo brasileiro tentando explicar aos órgãos da Polícia Federal que tudo não passava de um equívoco da própria Administração. Por isso, entendo que a monta justa a compensar os autores pelo dano moral sofrido corresponde a R\$ 2.000,00 - importe que não atinge os patamares normalmente fixados em casos de impossibilidade de concretização de viagens aéreas (até porque a viagem foi realizada com apenas um dia de atraso), mas, outrossim, não se mostra irrisório a ponto de tornar irrelevante a clara falha no serviço prestado pela União. Posto isso, julgo procedentes em parte os pedidos, condenando a União a pagar aos demandantes (credores solidários) o valor de R\$ 1.848,08 (mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oito centavos), a título de danos materiais, já atualizados para esta data, bem como o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como compensação pelos danos morais (valor que fixo já levando em consideração o lapso transcorrido, pelo que considero atualizado, também, para esta data). Acaso haja necessidade de nova atualização dos valores, deverá ser observado o quanto disposto na Resolução de nº 134/2010 do CJF. Custas pela União, que deverá ressarcir aos autores o montante constante da guia de fl. 51. A tal respeito, aliás, verifico que não houve pedido de assistência judiciária gratuita, a despeito da decisão de fl. 54. Assim, revogo o pronunciamento comentado. Sem necessidade de reexame obrigatório, ante o valor da condenação. Junte-se aos autos o cálculo anexo, referente à atualização do valor atinente aos danos materiais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000145-77.2013.403.6112 - MASEIAS CORREIA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, inclusive com a apresentação de cópia dos autos, o alegado à fl. 65. Int.

0000423-78.2013.403.6112 - HELIO ROSA LEME (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELIO ROSA LEME ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/104.632.797-3 com a inclusão do valor do 13º salário de 1991, 1992 e 1993 e o pagamento das diferenças vencidas e vincendas decorrentes da revisão pleiteada, acrescidas de juros legais de 12% ao ano, de acordo com Súmulas 43 e 148 STJ, incidentes até a data do efetivo pagamento. Pediu, por fim, condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Requereu assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação. Juntou procuração e documentos (fls. 14/19).A decisão de fl. 22 deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instada a se manifestar a respeito de possíveis litispendências, a parte autora peticionou nos autos, esclarecendo o feito noticiado no termo de prevenção trata de pedido diverso (fls. 24/25).O INSS foi citado (fl. 29) e ofereceu contestação (fls. 30/48), alegando a decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício do autor. Arguiu, ainda, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação. No mérito, sustenta ser improcedente a pretensão do Autor, uma vez que quando da concessão do benefício ao Autor e de seu início, as disposições legais que tratam da matéria deixaram expressa a impossibilidade de se computar a gratificação natalina no cálculo do salário-de-contribuição. Subsidiariamente, sustentou que os juros de mora e a correção monetária sejam estabelecidos nos termos da Lei 11.960/09 e que os honorários advocatícios sigam a base de cálculo estabelecida na Súmula 111 do STJ. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documento (fl. 49).Réplica às fls. 52/62.É o relatório, no essencial. DECIDO.Tanto a questão do início do lapso decadencial para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários, como aquela acerca da forma de contagem do lapso extintivo da potestade revisional dos benefícios concedidos antes da inovação legislativa sucedida no final da década de 1990, restaram pacificadas perante a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (grifei)Reafirmando seu entendimento, o STJ submeteu o REsp 1.309.529/PR (1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/06/2013) ao rito dos recursos repetitivos e novamente decidiu que o prazo decadencial de 10 (dez) anos se aplica aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97.Por sua vez, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.489, de 16/10/2013, em que o tema foi processado sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal também decidiu pela aplicação do prazo decadencial de 10 (dez) anos aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que se objetiva revisar foi concedido a partir de 01/10/1996 e teve seu primeiro pagamento em 05/1997, conforme se infere do extrato de fl. 18/19. Considerando-se, então, que a demanda somente veio a ser ajuizada dia 16/01/2013 (f. 02), transcorridos, portanto, mais de 15 anos desde àquela data, caracterizada está a decadência, a ensejar a extinção do processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV).Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a decadência do direito vindicado pelo Autor e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000630-77.2013.403.6112 - JESSICA BUGALHO RODRIGUES(SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JESSICA BUGALHO RODRIGUES ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão do segurado MÁRCIO SANTOS DA SILVA. A inicial foi instruída com procuração e documentos.A decisão de fls. 27/28 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, concedeu-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contra esta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, tendo o E. TRF da 3ª Região lhe dado provimento (fls. 35/36 e fls. 38/42).O INSS,

devidamente citado (fl. 33), apresentou contestação (fls. 53/59). Sustentou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais à concessão do benefício pleiteado, em especial o requisito econômico. Juntos documentos (fls. 60/65). Réplica às fls. 75/77. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 79/82). É o relatório. Decido. Trata-se de ação na qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8.213/91, alegando a parte autora ser dependente do recluso MÁRCIO SANTOS DA SILVA, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão, em 24/08/2012 (fl. 17). Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. Além dos requisitos acima enumerados, havia discussão nos tribunais quanto à interpretação do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, especificamente se o valor limite do salário-de-contribuição a ser considerado para o deferimento do benefício em questão seria o do recluso ou de seus dependentes. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu que o salário-de-contribuição a ser considerado é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno) In casu, conforme se extrai do CNIS de fls. 29/30 - em conjunto com a certidão de recolhimento prisional de fl. 17 e do recibo de pagamento de salário de fl. 20 -, o último salário-de-contribuição do segurado MÁRCIO SANTOS DA SILVA para um mês completo é o da competência do mês de julho de 2012, que foi no importe de R\$ 1.145,73 (mil cento e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), acima do teto estabelecido à época para o deferimento do benefício, que era de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), de acordo com a Portaria Interministerial nº 02/2012, do Ministério da Previdência Social e da Fazenda. Ressalto que não há se considerar como último salário-de-contribuição do segurado MÁRCIO SANTOS DA SILVA aquele da competência do mês de agosto de 2012 porque o valor retrata o saldo do salário recebido proporcional a 22 dias trabalhados (f. 20 - cópia de recibo de pagamento de salário) e não o valor para um mês completo. Mesmo que se considerasse como salário-de-contribuição o valor do salário base que MÁRCIO SANTOS DA SILVA recebia, ainda assim o pedido será improcedente porque o valor era superior ao teto estabelecido à época para o deferimento do benefício pleiteado. O salário base de MÁRCIO era de R\$ 979,00 (novecentos e setenta e nove reais) e o teto estabelecido à época para o deferimento do benefício era de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Assim, ausente um dos requisitos legais, o pedido há de ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000761-52.2013.403.6112 - ALZIRA AMATE BERTOLO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 54: defiro a requisição dos antecedentes médicos da autora. Oficie-se ao Dr. Marcelo Guanaes Moreira para que remeta a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, toda a documentação médica referente à autora que encontrar-se em seu poder. Oficie-se, também, ao Instituto de Radiologia de Presidente Prudente para o mesmo fim. Int.

0001035-16.2013.403.6112 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO ALVES DA SILVA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 31/08/2012. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fl. 09), declaração de precariedade econômica (fl. 10) e

documentos (fls. 11/60). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica (fl. 63). Com a vinda do laudo pericial (fls. 66/74), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação do INSS (fl. 75). Citado (fl. 77), o INSS apresentou contestação (fls. 78/79). Em suas razões de defesa, discorreu sobre os requisitos necessários ao deferimento dos benefícios postulados, pontuando a ausência do requisito incapacidade e ressaltando as informações contidas no laudo pericial quanto a não caracterização de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, requereu que a data de início do benefício seja a da juntada do laudo pericial, que o critério dos juros de mora e da correção monetária observe a Lei 11.960/09 e que os honorários advocatícios sigam o enunciado de Súmula 111 do STJ. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. O autor manifestou-se acerca da contestação e impugnou o resultado da perícia, requerendo a realização de perícia complementar (fls. 86/88). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pelo Autor no sentido de que seja determinada a complementação da perícia, haja vista que a prova realizada já se pautou em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da parte autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, consta que o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do paciente, estando o seu laudo suficientemente fundamentado. Feita essa necessária consideração, verifico que, no mérito, trata a demanda de pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. Pois bem. No caso dos autos, visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora, determinou-se a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 66/74. Segundo o que foi apurado, apesar de ser o autor portador de discopatia degenerativa de coluna cervical e lombar e discretos abaulamentos discais nos níveis L4-L5 e L5-S1, não apresenta deficiência ou doença que o incapacite para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência (resposta ao quesito 2 do juízo - fl. 69). Viu-se, mais, que as doenças podem ser permanentes, mas os sintomas são temporários (resposta ao quesito 6 do INSS - fl. 71). Anotou o Expert que não há necessidade de reabilitação, visto que a parte autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (resposta ao quesito 21 do INSS - fl. 72). Concluiu o Perito, enfim, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, que, neste caso, não há caracterização de incapacidade para o trabalho (vide parte final do item 12 - conclusão - fl. 74). Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Noutro vértice, não prosperam as assertivas do autor, dirigidas em face do laudo produzido nesta demanda. O perito nomeado pelo juízo realizou todos os exames físicos necessários, verificou a documentação médica apresentada e, após minucioso procedimento, concluiu pela capacidade profissional. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001186-79.2013.403.6112 - IZILDINHA APARECIDA VELOZA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Postulou a Autora, IZILDINHA APARECIDA VELOZA, a revisão do seu benefício de auxílio doença por acidente do trabalho (espécie 91) nº 505.137.208-9, recalculando-se a renda mensal do benefício na data da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, levando-se em conta o novo limite de pagamento (teto) previsto (R\$ 2.400,00). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o

recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citado (fl. 49), o INSS ofertou contestação (fls. 50/68). Juntou documentos (fls. 69/80). Nestes termos, vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar os autos, verifico que a revisão buscada diz respeito a benefício previdenciário oriundo de acidente de trabalho, conforme se observa à fl. 20, confirmado pelos documentos colhidos pelo Juízo e juntados em sequência (ESPÉCIE: 91 AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO). A revisão pretendida, portanto, não pode ser decidida na esfera federal sob pena de nulidade pelo vício da incompetência absoluta, vez que se trata de auxílio-doença - acidente de trabalho (91) e, como tal, é de competência da Justiça Estadual, consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do STJ. Cabe mencionar que ao julgar o RE 176.532, o Plenário do STF pacificou o posicionamento já adotado em suas duas Turmas, reafirmando que a competência para julgar as causas referentes a reajustes de benefícios oriundos de acidente de trabalho seria da Justiça Comum Estadual. Aduziram os Ministros que se é desta justiça a competência para julgar as causas de acidente de trabalho, também o será para os pedidos de reajuste dos benefícios que se originarem do citado acidente. Esta decisão pacificou a jurisprudência no que diz respeito ao tema: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EFEITO MODIFICATIVO. (...) III - Já está consolidado neste Tribunal, assim como no STJ, o entendimento segundo o qual é da Justiça Estadual a competência para conduzir as ações relativas a benefícios acidentários, sendo irrelevante o fato de se tratar de processo tendente à concessão, revisão, ou restabelecimento da prestação. IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos modificativos. (AC 201103990008984 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1583580 - RELATOR: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 2005) Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Egrégia Justiça Estadual da Comarca de Regente Feijó, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001208-40.2013.403.6112 - SOLANGE APARECIDA MARCIANO VIEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa da f. 33-36. Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 30 de dezembro de 2013, às 8:50 horas, nesta cidade, na Av. José Campos do Amaral, 1300, telefone: 4101-0274. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0001387-71.2013.403.6112 - ELICIA DIAS BAZAN (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 65-69: acolho os argumentos trazidos pela parte autora, deferindo, por ora, a perícia médica na especialidade de psiquiatria. Para tanto, nomeio para o encargo a médica Karine K. L. Higa, designando a perícia a ser realizada, para o dia 10 de janeiro de 2014, às 16:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0001589-48.2013.403.6112 - ALZIRA DE JESUS RIBEIRO (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifique-se o trânsito em julgado, ante a renúncia ao direito de recorrer. Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Requisite-se o pagamento dos valores acordados. Int.

0001637-07.2013.403.6112 - JULIO CESAR CUSTODIO (SP126469 - SOLANGE SUELI ROSA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP (SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA)

JULIO CESAR CUSTODIO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do BANCO DO BRASIL, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e da UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (UNIESP), objetivando a rescisão do contrato de abertura de crédito para financiamento dos seus estudos, celebrado com o FNDE, o bloqueio dos valores referentes ao contrato a serem depositados junto ao Banco do Brasil e a devolução pela UNIESP de eventuais valores repassados, assim como a condenação da UNIESP ao pagamento de danos materiais e morais. O autor narra que realizou matrícula na instituição de ensino após tomar conhecimento de propaganda da UNIESP que informava ao aluno que assumiria o pagamento do financiamento estudantil. Narra também que, quando leu o contrato e constatou que nele não havia cláusula que garantisse o pagamento pela UNIESP, realizou o cancelamento da matrícula perante a instituição de ensino, mas não conseguiu cancelar o contrato de financiamento estudantil. Por isso, notificou extrajudicialmente o FIES. Ressalta que não frequentou a faculdade. Alega que foi induzido a celebrar o contrato pela propaganda enganosa da instituição de ensino e que seus prejuízos são materiais e morais, estando ele impedido de celebrar novo contrato de FIES. À fl. 54, foi deferida uma medida cautelar para bloqueio e suspensão de todo e qualquer repasse de recursos do FNDE na condição de agente operador do FIES em favor da UNIESP pertinentes ao contrato de abertura de crédito celebrado pelo autor com o Banco do Brasil. O Banco do Brasil ofereceu a contestação de fls. 77-100, afirmando que não há qualquer conduta sua que se vincule à dita propaganda enganosa praticada pela UNIESP. Afirma também que os aborrecimentos sofridos pelo autor não bastam para caracterizar o dano moral; que os contratos obrigam as partes contratantes ao seu cumprimento; e que, arrependido, o autor deveria ter requerido o cancelamento do contrato perante o banco. A UNIESP ofertou contestação às fls. 103-106, narrando que o programa FIES UNIESP pode pagar é viável e seguro porque parte das mensalidades pagas pelo FIES à instituição de ensino são aplicadas em um fundo de investimento especial e privado, cujos frutos serão revertidos para o futuro pagamento do financiamento celebrado pelos alunos. Alega que o autor não pode rescindir o contrato sem assumir ônus; que os valores repassados pelo FNDE a título de matrícula não podem ser reembolsados, nos termos do art. 420 do Código Civil; e que para rescindir o contrato de maneira desmotivada o autor deve pagar multa de 50% sobre as mensalidades vencíveis, nos termos do contrato celebrado, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao exercício regular de um direito. Por sua vez, o FNDE apresentou sua contestação às fls. 123-132, argumentando que os procedimentos de contratação são realizados mediante participação e ciência do próprio estudante, pois se exige o uso de CPF e senha pessoal e intransferível. Por isso, não está evidente qualquer tipo de culpa que se possa atribuir ao FNDE. O autor apresentou réplica às fls. 136-141, 144-148 e 151-155 e requereu o julgamento antecipado do pedido. Às fls. 161 e seguintes, o autor informa que seu nome foi inscrito em entes de cadastro de inadimplentes em razão do contrato objeto desta lide e requer a exclusão. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É que basta como relatório. DECIDO. Inicialmente, no tocante à petição de fls. 161/162, analisarei o pleito de desconstituição das anotações deletérias no decorrer desta sentença - abreviando, portanto, o tempo necessário ao desate definitivo da controvérsia instaurada entre as partes. Dito isso, e perpassando as diversas manifestações aduzidas nos autos, verifico que o engenho utilizado pela instituição de ensino ré para fins de angariar estudantes aos seus quadros discentes ostenta algumas peculiaridades dignas de nota. Em primeiro lugar, os informes publicitários acostados aos autos, mormente aqueles de fls. 111-verso/112-verso, dão conta do estabelecimento de uma oferta ao público aparentemente clara: a instituição de ensino, mediante atendimento, pelo interessado, de alguns requisitos, obrigou-se publicamente a arcar com os valores de resgate do mútuo educacional (FIES), mediante a entrega de um certificado de garantia e de um contrato que, nos dizeres do panfleto publicitário, deixarão bem claro que as mensalidades do curso que escolher serão pagas. Em princípio, portanto, a oferta realizada pelo fornecedor dos serviços de ensino imprime em seus destinatários a sensação de que não estarão obrigados, por qualquer forma, ao adimplemento das parcelas de resgate do mútuo, comprometendo-se, em termos pecuniários, apenas com a amortização trimestral dos juros, sempre em importe fixo (R\$ 50,00), durante a fase de utilização do crédito (segundo a regulamentação do próprio FIES). Restou acostado aos autos, outrossim, o regulamento de um fundo de investimento restrito a um único cotista (creio, a fundação criada pela UNIESP) - mas, pela leitura perfunctória de seus termos, não identifico terem sido atrelados os resultados ao adimplemento da obrigação assumida de resgate, em nome dos estudantes mutuários, do valor financiado junto ao FNDE. De todo modo, partindo-se do pressuposto que tenha sido essa a intenção da instituição, e analisando a carteira de investimentos permitida ao fundo, bem como sua própria natureza, é certo que os recursos aportados submetem-se a riscos normais de mercado - inclusive prejuízo financeiro real. Muito embora o Ministério Público, ao que constato dos autos (fls. 107-109-verso), tenha se manifestado desinteressado no caso, a prática me parece, sob o ponto de vista estritamente consumerista, pouco ortodoxa. No viés financeiro e negocial, não vislumbro, ao menos de plano, ilegalidade na conduta da instituição financeira. Afinal, se sua intenção é direcionar os recursos captados mediante repasses do FNDE para o fundo de investimentos criado, nada mais está sendo realizado do que aplicar ativos privados - sim, os repasses, ao ingressarem na esfera jurídica das instituições de ensino, ganham a natureza de numerário próprio - em investimento (o fundo) lícito e regularmente registrado junto aos entes competentes. Por isso, essa porção do fato não se mostra assim tão relevante neste processo - ainda que possam os entes competentes averiguar, em instância apropriada, a regularidade das

operações. Todavia, se a porção financeira do engenho negocial não se mostra de plano imprópria, não posso dizer o mesmo daquela consumerista. Os informes publicitários acostados aos autos, em meu sentir, não esclarecem ao estudante interessado a real posição por eles assumida no contrato a ser firmado junto às instituições financeiras atreladas ao FIES. Aliás, a expressão NOVO FIES, consignada no panfleto de fl. 112-verso, claramente implica afirmação, mesmo que implícita, de se tratar de modalidade oficial de financiamento estudantil - o que não corresponde à verdade. Isso, aliado à afirmação de que a instituição de ensino se obrigaria a adimplir as parcelas de resgate do mútuo - e não, por exemplo, a indenizar o aluno em monta equivalente, ou outra forma de assunção de dívida -, gera, mormente em espíritos já propensos a assim interpretar - não se perca de vista tratar-se de pessoas de baixa renda, ávidas pelo ingresso em ensino superior -, a impressão de que não assumiriam responsabilidades outras que não o resgate das parcelas de amortização de juros na fase de utilização dos recursos, além daquelas atinentes ao desempenho educacional e trabalhos comunitários. Contudo, a avença proposta pela instituição de ensino não se reveste de tais contornos. Em verdade, não há modalidade nova de FIES; ao revés, trata-se do mesmo financiamento estudantil ofertado à generalidade dos interessados que preencham os requisitos legais. A diferença existente quanto aos alunos da instituição ré surge em porção relacional interna, travada entre ela e o estudante, não oponível, por isso mesmo, às instituições financeiras atuantes no FIES - ou ao próprio FNDE. Disso decorre a pouca clareza a que aludo no informe publicitário objeto de análise: o aluno, ao revés do quanto se extrai dos referenciados panfletos, assume, sim, responsabilidade de resgate das parcelas do mútuo estudantil, porquanto sua relação contratual, nesta específica quadra, plasma-se juntamente com a instituição financeira, e não com a instituição de ensino. E isso não é alterado pela assunção, por parte da instituição de ensino, do compromisso de adimplir, em lugar do aluno mutuário, as parcelas de resgate da dívida, quando do início das fases de amortização propriamente ditas (os seis anos e meio a que aludem os instrumentos contratuais). Ora, afirmar ao estudante - consumidor vulnerável - que a Fundação UNIESP Solidária assumirá o pagamento do FIES é assertiva condizente com a interpretação que o autor, no momento da adesão, realizou: a UNIESP seria qualificada no contrato de mútuo como devedora, não havendo possibilidade de a instituição financeira voltar-se contra o aluno em pretensão ao recebimento das parcelas avençadas. E, como dito, não é exatamente assim que as coisas sucederam. Mas a instituição de ensino poderia - como, aliás, fez - argumentar que sua obrigação contratual seria honrada no momento oportuno, com o pagamento das parcelas do financiamento em favor do estudante. Essa hipótese é possível - até provável, consigno, tratando-se de grupo de ensino de porte relevante e com um fundo de investimentos capitalizado para a tanto acudir -; mas a questão da qualificação do próprio estudante como devedor no contrato do FIES persiste - e, acaso a instituição não honrasse a obrigação assumida com o aluno, este, ainda assim, deveria adimplir as parcelas de resgate da dívida junto à instituição financeira (contrato de mútuo - FIES). Ao cabo, o quadro fático completo afigura-se-me bastante vantajoso à instituição de ensino: os recursos necessários para alavancar seu fundo de investimentos estariam garantidos na mesma proporção do número de estudantes que ingressassem em seus quadros discentes financiados pelo FIES; seus custos, ao que se me afigura, não seriam incrementados em monta relevante, posto haver estrutura para atendimento do corpo discente normal; o estudante seria o verdadeiro responsável pelo adimplemento das parcelas de resgate do mútuo estudantil perante a instituição financeira; e, em caso de impossibilidade ou mesmo recusa da instituição de ensino no momento de exigência - pelo estudante, e não pela instituição financeira, posto não figurar no contrato do FIES a instituição de ensino como devedora - do pagamento, ainda haveria a possibilidade de diluição dos prejuízos em razão da garantia do FGEDUC. Essa situação de coisas implica considerar que a propaganda combatida pelo autor, de fato, não permite a completa compreensão, por parte do consumidor (aluno), das nuances que envolvem a oferta - e, por isso, qualifica-se como abusiva, sendo a prática da instituição de ensino desleal, justamente por imprimir no espírito do interessado a sensação de segurança advinda da errônea percepção de que não figuraria como devedor, ou, ao menos, de que não poderia ser acionado pela instituição financeira quando do vencimento das parcelas de resgate do mútuo estudantil. Para além, a asserção consignada pela instituição de ensino, no sentido de que os resultados do fundo de investimentos seriam utilizados no pagamento dos financiamentos revela, novamente, vantagem clara à instituição, e risco ao aluno. Explico. Os juros cobrados no âmbito do FIES não atingem a monta de três e meio pontos percentuais ao ano, sendo, portanto, um financiamento, por assim dizer, barato. Todavia, os investimentos realizados pelo fundo criado pela ré poderiam atingir qualquer patamar de rentabilidade que a administradora alcançasse, e, por isso, o negócio se mostra atrativo à instituidora. Todavia, sendo os recursos destinados - ao menos pelo que disse a ré - ao adimplemento dos contratos de mútuo dos estudantes, e não restando estabelecida qualquer outra garantia, em caso de insucesso dos investimentos, havendo perda, por exemplo, do próprio capital aplicado, a obrigação restaria carente de suporte garantidor - em situação tal, como o estudante é o devedor do mútuo estudantil, recairia sobre ela a responsabilidade, ao cabo, de adimplemento (ou, ainda, restaria o débito suportado pelo FGEDUC). E o que me atrai a atenção: em nenhum informe publicitário isso tudo está claramente descrito. Isso me basta à desconstituição, ab ovo, da avença firmada. Mas há mais. No âmbito do FIES, o mutuário titulariza o direito de rescisão (denúncia vazia) contratual a qualquer tempo, arcando, por evidente, com os valores já utilizados para custeio de parcelas alusivas à prestação dos serviços educacionais. Sucede que o autor alegou, na exordial, que não conseguiu realizar o cancelamento do contrato de forma imediata porquanto, como entregou sua documentação à instituição de ensino, esta realizou seu

cadastro junto ao SISFIES, retendo sua senha de acesso. Essa alegação não foi contraditada pela instituição de ensino quando da apresentação de sua contestação, pelo que a adoto como verdadeira. Disso deflui claro que a ausência de cancelamento da avença sucedeu por culpa da instituição de ensino, que, mesmo comunicada de imediato pelo aluno quanto ao interesse em resiliir a avença no âmbito do FIES, recusou-se a assim proceder - e é de se notar que, mesmo que a instituição reputasse impossível a simples resilição do contrato estudantil (aquele firmado entre ela e o autor), aquele outro de financiamento poderia ser desconstituído a qualquer tempo. Não sucedeu contestação, outrossim, quanto à alegação de que não houve utilização, por parte do autor, de qualquer dos serviços de ensino - donde, uma vez mais, proceder o argumento de ausência de responsabilidade do autor por qualquer valor ou despesa. Aliás, a comunicação imediata e motivada do desinteresse na manutenção do contrato, mormente diante das diversas notícias de problemas existentes no engenho realizado pela instituição de ensino para captação de alunos, era suficiente a atrair o dever do fornecedor de acatar o pleito - afinal, a boa-fé objetiva não foi atendida pela instituição de ensino, que não cuidou de seu dever de informação na fase pré-contratual, como já explicitado acima. Nesse mesmo quadrante se insere a notícia de inclusão do nome do demandante em cadastros restritivos de crédito (fls. 163/165) - o que não teria sucedido acaso a instituição de ensino houvesse atendido ao pleito de cancelamento que lhe foi apresentado de forma imediata à firmação do contrato. Destaco que, muito embora a anotação tenha sido promovida pelo Banco do Brasil, a instituição financeira não ostenta responsabilidade reparatória ou compensatória, porquanto, como já amplamente aduzido, sua relação contratual foi travada com o mutuário estudante, e não com a instituição de ensino - que, ao cabo, deu causa à toda a controvérsia ora analisada. Por isso, considerando ilegítima a anotação, por ela responderá exclusivamente a UNIESP - que deveria ter efetivado, mediante acesso ao sistema (já que detentora da senha do aluno), cancelamento do contrato antes mesmo do primeiro repasse realizado em razão do mútuo avençado. E, assentada a premissa, sendo, de fato, indevida a restrição, o dano moral mostra-se *in re ipsa* - e isso para não mencionar a lesão a direito consumerista, plasmada na abusividade da prática publicitária objeto deste processo, que, outrossim, demanda reparação em razão do abalo de índole psíquica infligido no espírito do demandante. Em relação ao quantum compensatório, é preciso sopesar algumas nuances. A restrição creditícia operada não foi determinada pela instituição de ensino ré - a despeito de decorrer de imbróglgio por ela causado. Assim, o tempo de anotação não permite verificar a extensão do dever compensatório - até mesmo porque o autor somente noticiou a ocorrência nos autos em setembro do corrente exercício. Não obstante, a restrição, como já salientado, constitui abalo à honra objetiva - e, mais que isso, a prática abusiva da instituição de ensino, para além de frustrar uma justa expectativa por ela mesma criada no espírito do autor, trouxe a ele problemas junto ao sistema do FIES, impedido que restou de escolher outra instituição de ensino para fins de concretizar os planos de ingressar em curso de ensino superior. Assim, entendo que o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a compensar o demandante pelos danos sofridos, principalmente tendo em vista que estou a desconstituir todos os atos contratuais que implicavam dívidas de sua titularidade. Posto isso, julgo procedentes em parte os pleitos deduzidos na peça de ingresso, (a) desconstituindo as avenças (de prestação de serviços educacionais e de mútuo estudantil - FIES), *ab ovo*, restabelecendo as partes ao estado jurídico anterior à firmação dos contratos; (b) condenando a ré UNIESP a pagar ao autor, a título de compensação por danos morais, o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e (c) determinando ao Banco do Brasil que exclua a anotação restritiva documentada às fls. 163/165, no prazo de 10 (dez) dias. Determino ao Banco do Brasil e ao FNDE, ainda, que adotem as medidas necessárias à regularização da situação do autor junto ao FIES, nos termos desta sentença, permitindo-lhe, inclusive, realizar novo cadastro e registro de senha de acesso pessoal. A questão relativa aos repasses de verbas entre as instituições réas não foi trazida como pedido (reconvenção, denúncia etc.) por qualquer delas no presente processo, e, assim, deverá ser enfrentada em sede apropriada - não tendo, em tal seara, legitimidade o autor para atuar. Condeno a ré UNIESP a pagar ao autor, a título de honorários advocatícios, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas pela ré UNIESP. Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001715-98.2013.403.6112 - ELAINE PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ELIANE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que a Autora padece de incapacidade total e permanente (quesito 4 do Juízo - fl. 56), a verossimilhança das alegações não restou demonstrada, tendo em vista que a qualidade de segurada especial do RGPS não restou comprovada, conforme alegado na inicial, uma vez que os documentos que instruíram a inicial estão em nome do pai da autora, sendo imprescindível a produção de prova oral. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela. Após o decurso do prazo recursal, cite-se o INSS. Diante da necessidade de produção de prova oral, apresente a Autora o rol de suas testemunhas, manifestando-se se tem interesse na

realização da audiência para a colheita de seu depoimento pessoal e da inquirição das testemunhas que arrolar na sede deste Juízo ou se o ato será realizado por meio de carta precatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001915-08.2013.403.6112 - CICERO DA COSTA SANCHES(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CICERO DA COSTA SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à restituição dos valores descontados indevidamente das parcelas pagas do benefício 560.087.401-0. O autor narra que acumulou os benefícios de auxílio-suplementar por acidente de trabalho e aposentadoria por invalidez até outubro de 2008, quando foi cientificado pelo INSS de que estava recebendo indevidamente o primeiro benefício - que não poderia ser cumulado com o segundo -, autarquia que passou a descontar o débito dos proventos do benefício mantido. Alega que agiu de boa-fé e que a verba de natureza alimentar não pode ser restituída. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, assim como a prioridade na tramitação do feito (f. 24). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 26-32) para sustentar que exerceu seu poder de auto-tutela e o direito à compensação nos termos do art. 115 da Lei 8.213/91. Sustentou também que a legislação da época já vedava a cumulação do auxílio-suplementar e da aposentadoria. Réplica à f. 45-49. A produção de prova oral requerida pelo INSS foi indeferida (f. 50). É o relatório. DECIDO. Há uma tendência natural de defesa da tese que culmina na assertiva de que alimentos consumidos são irrepetíveis, sendo-o, por isso mesmo, também, os benefícios deferidos pelo INSS, especialmente os assistenciais, destinados àqueles em situação de risco na sociedade. Para além da natureza da verba - até certa medida, questionável, posto que todo recebimento do trabalhador é destinado à sua manutenção, ainda que vultoso -, erige-se, outrossim, a afirmação de que, sendo o benefício recebido com boa-fé pelo segurado, não haveria motivo para que se lhe impusesse ônus decorrente de erro administrativo ou jurisdicional do qual adveio a percepção indevida. Faz-se, ainda, analogia com o quanto já decidido pelos Tribunais, pelo TCU e pela própria AGU no tocante aos recebimentos indevidos de servidores públicos, argumentando-se que, onde a mesma razão, o mesmo direito. Permito-me, contudo, elaborar um pouco mais a questão. A grande maioria dos precedentes jurisdicionais afeitos ao tema de recebimentos indevidos, seja por servidores públicos, seja, ainda, por segurados ou beneficiários do RGPS, alude a uma nuance comum, qual seja, a existência de decisões judiciais amparando o pagamento questionado. Argumenta-se que essa circunstância qualifica a atuação daquele que percebe o numerário indevido como de boa-fé, haja vista que até mesmo o Estado-Juiz, em algum momento, aquiesceu aos fundamentos do pleito. De minha parte, e com a devida vênia daqueles que entendem de forma diversa, a boa-fé passa ao largo da questão em tela, que se resolve, quero crer, muito mais pela aplicação das regras de processo civil do que pela principiologia comumente invocada. É que, nos termos do art. 273, 3º, do CPC, as decisões que determinam, antes do trânsito em julgado, a percepção de prestações pecuniárias pelo autor se submetem às regras da execução da sentença, notadamente, e hodiernamente, àquela estampada no art. 475-O, I, do mesmo diploma - sistemática que não difere em substância quando em tela obrigações de fazer, mas com repercussão patrimonial. Dessa forma, não vejo mesmo qualquer relevância na boa-fé de servidores ou segurados (ou beneficiários) que postulam a satisfação sumária de suas pretensões em Juízo, vindo, ao depois de atendidos, a colher decreto de improcedência do pleito. Ainda assim, a natureza das prestações de que se esteja a tratar pode desnudar atendimento à pretensão de não-repetir. Nesse quadrante, todavia, creio ser necessária nova digressão sobre o que se deve entender por verba de natureza alimentar - posto que, como já afirmei alhures, ao cabo da interpretação larga que comumente se emprega ao termo, qualquer rendimento do trabalho, por mais vultoso que se mostre, qualificar-se-á de tal maneira. E penso que o mote da discussão deve ser travado, precisamente, em tal seara. Logo de princípio, antevejo a qualificação alimentar, para os fins ora perquiridos, ínsita a uma parcela irredutível da remuneração dos trabalhadores em geral, notadamente aquela voltada a suprir suas necessidades básicas, sem fins de acumulação de riqueza, mas apenas de sobrevivência cotidiana. Não é árdua a tarefa, partindo-se de tal ponto, de diferenciar demandas alimentares daquelas que, muito embora tenham por objeto prestações remuneratórias, não são - ou não deveriam ser - enquadradas sob tal expressão de classe. Nesse sentido, enxergo clara distinção entre demandas vocacionadas à percepção de benefícios de valor mínimo, bem como decorrentes de situações de incapacidade, daquelas que visam o incremento de valores já percebidos. As primeiras, inegavelmente, têm em seu deslinde a possibilidade de propiciar sobrevida digna; as da segunda estirpe, tendem apenas a melhorar a situação patrimonial dos indivíduos. Encurtando a digressão, tenho por certo que apenas aquelas demandas que envolvem valores especificamente destinados à sobrevivência do indivíduo podem ser corretamente qualificadas como alimentares, e, assim, apenas nelas estar-se-ia diante de situação a exigir a superação pontual do primado da vedação do enriquecimento sem causa em favor do princípio maior da dignidade humana. Eis o porquê de não concordar eu com as decisões que exoneram servidores quanto à obrigação de devolução de valores percebidos a título de remuneração por força de decisões antecipatórias, bem como, em casos nos quais não se evidencie a natureza estritamente alimentar dos valores debatidos, nos moldes acima identificados, de beneficiários do RGPS - não se deve perder de vista que nem todos os segurados ou beneficiários do sistema previdenciário oficial são carentes, ainda que a Previdência Social seja voltada, primordialmente, ao atendimento da parcela mais desprotegida da população. Em via administrativa, a questão se mostra ainda mais contundente - em meu sentir, ao

menos. É que, se não se costuma enxergar a previsão processual de responsabilidade pela deflagração da eficácia antecipada de norma jurídica judicial (concreta), o mesmo não pode ser dito no tocante às regras que estabelecem a devolução, por servidores e segurados (e beneficiários) de valores percebidos indevidamente em razão de erro administrativo. De fato, os arts. 115, II, da Lei 8.213/91 e 46 da Lei 8.112/90 são de clareza hialina, e prescrevem aquilo que seria naturalmente exigido em qualquer situação corriqueira: o pagamento indevido gera o direito (ou pretensão) à repetição titularizado(a) por quem pagou. É de se notar, outrossim, que os dispositivos em comento não foram - até onde logro encontrar nos repertórios de jurisprudência dos Tribunais pátrios - reconhecidos como inconstitucionais, sendo a pretensão de não se submeter a sua preceptividade, em meu sentir, absolutamente descabida - afora, como já explicitiei para o caso acima tratado, em hipótese de superação da regra em favor da observância de princípio maior. Aliás, é comum que se objetem à tese ora defendida os Enunciados de nºs 34 e 249, das Súmulas da AGU e do TCU, respectivamente, sob o fundamento de que, em seara administrativa, a percepção de valores de boa-fé elide a necessidade de sua devolução por servidores públicos - o que seria extensível, por analogia, a segurados e beneficiários do RGPS. Novamente, discordo. Em primeiro lugar, reforço minha convicção de que a Lei, e não enunciados de Súmula de órgãos administrativos (recordo que o TCU, mesmo integrando o Poder Legislativo da União, decide, basicamente, matéria afeita à Administração das contas públicas, e jamais se qualifica como órgão verdadeiramente jurisdicional), deve, à míngua de reconhecimento expresso de sua inconstitucionalidade - rememore-se o teor do enunciado de nº 10 da Súmula vinculante do STF -, nortear as decisões, sejam administrativas, sejam jurisdicionais. Não bastasse isso, nem mesmo os verbetes invocados socorrem a tese contrária ao dever ressarcitório. É que, numa análise um pouco menos açodada, o que resta afirmado nos enunciados em destaque é apenas a desnecessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé quando haja erro de interpretação da lei pela Administração - e isso é bem diverso da ocorrência de equívocos de cálculo ou mesmo de deferimento de postulações analisadas de forma equivocada em termos fáticos. Com efeito, o contexto elucida a intenção das afirmações: tais enunciados são voltados a casos em que, por sua própria iniciativa, ou, ainda, por provocação de interessados, mas em análise de textos normativos, a Administração procedeu a pagamentos sem qualquer erro de fato, mas apenas por extrair do ordenamento jurídico norma inexistente, mas plausível (erro escusável). E a situação é bastante diversa, quero crer, daquelas em que a Administração resiste, com todos os recursos de que dispõe, contra o pagamento que lhe é judicialmente imposto - ou, ainda, quando proceda à análise equivocada do caso concreto, e não da legislação vigente. Dessa forma, resta-me claro que esses enunciados nem mesmo foram editados para aplicação em situações tipicamente administrativas, mas normalmente judicializadas, e, mesmo que se intente analogia para alcance de tal seara, até mesmo suas dicções literais vedam a força liberatória pretendida. Novamente, portanto, vejo que a boa-fé do recebedor guarda pouca importância prática no deslinde do caso, sendo de se perquirir, uma vez mais, a estirpe de verbas recebidas e sua (do devedor) condição de suportar a pretensão exigida pelo ente pagador. Friso, apenas para não deixar dúvidas, que a boa-fé não guarda maiores implicações, em meu sentir, com o caso; mas o mesmo não pode ser dito acerca de seu reverso, vale dizer, a má-fé implicará, normalmente, interrupção da perquirição concreta, posto que gera dever reparatório de forma clara e imediata (ante o dano comprovado). Todo esse esforço argumentativo me direciona a uma conclusão comum a todos os casos de recebimento indevido: aquele que percebe o que não lhe pertence, desde que tenha condições de suportar a pretensão de repetição que lhe é dirigida, é cometido do dever jurídico - e nem tocarei na seara moral - de o fazer. É disso avanço a uma segunda conclusão: apenas o caso concreto permitirá desnovelar se a devolução do valor, seja ele decorrente de vencimento ou benefício previdenciário, é medida legítima. Dito isso, e voltando o foco ao caso vertente, verifico que o benefício recebido pela parte autora foi o auxílio-suplementar por acidente de trabalho, o que implica reconhecer, à míngua de comprovação em contrário, que sua situação era de fragilidade e também de impossibilidade de complementação de renda por meio de atividade remunerada. No entanto, o fato de ter recebido o benefício de forma cumulada com sua aposentadoria por invalidez descaracteriza a verba como sendo de natureza estritamente alimentar, já que os proventos de apenas um dos benefícios poderiam ser eleitos a ter essa natureza. Assim, não considero a devolução dos valores recebidos de forma indevida como violadora do princípio da dignidade humana. Não bastasse, o fato de o demandante já ter efetuado a devolução dos valores erroneamente percebidos implica reconhecer que suportou e repetição exigida pelo INSS - afastando a alegação de que sua implementação implicaria impossibilidade de seu sustento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002004-31.2013.403.6112 - NUBIA MARA MARQUES DE SOUZA X ISABELA MARQUES DE PAULA X LORRAYNE SUELEN DE PAULA (SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NUBIA MARA MARQUES DE SOUZA e as menores impúberes ISABELA MARQUES DE PAULA e LORRAYNE SUELEN DE PAULA, neste ato representados por sua genitora NUBIA MARA MARQUES DE

SOUZA, ajuizaram esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão do segurado LEANDRO SILVEIRA DE PAULA. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de fl. 68 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e concedeu às autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS, devidamente citado (fl. 73), apresentou contestação (fls. 74/76). Sustentou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais à concessão do benefício pleiteado, em especial o requisito econômico. Juntou documentos (fls. 77/79). Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 81/84). É o relatório. Decido. Trata-se de ação na qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8.213/91, alegando a parte autora ser dependente do recluso LEANDRO SILVEIRA DE PAULA, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. Além dos requisitos acima enumerados, havia discussão nos tribunais quanto à interpretação do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, especificamente se o valor limite do salário-de-contribuição a ser considerado para o deferimento do benefício em questão seria o do recluso ou de seus dependentes. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu que o salário-de-contribuição a ser considerado é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno) In casu, conforme se extrai do CNIS de fls. 69/71, o último salário-de-contribuição do segurado LEANDRO SILVEIRA DE PAULA para um mês completo é o da competência do mês de julho de 2009, que foi no importe de R\$ 1.429,37 (mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos), acima do teto estabelecido à época para o deferimento do benefício, que era de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), de acordo com a Portaria Interministerial nº 2/2012, do Ministério da Previdência Social e da Fazenda. Assim, ausente um dos requisitos legais, o pedido há de ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002036-36.2013.403.6112 - DIVA SILVA DALEFE (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIVA SILVA DALEFE propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 05/09). A decisão de fl. 12 concedeu a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização do auto de constatação. A mesma decisão determinou prioridade na tramitação do feito. O Estudo Socioeconômico foi elaborado e juntado às fls. 14/23. Citado (fl. 26), ofereceu o INSS sua contestação (fls. 27/37). Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche o requisito de miserabilidade, por ter uma renda per capita superior a do salário mínimo. Subsidiariamente, sustentou que os honorários advocatícios sigam a base de cálculo estabelecida no enunciado de Súmula 111 do STJ. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 38/43). A parte autora se manifestou acerca da contestação e auto de constatação à fl. 46. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 52/59). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz

verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, à vista do documento acostado à fl. 08, vislumbra-se que a autora conta 69 anos de idade, preenchendo, portanto, o primeiro requisito legal. Quanto ao segundo requisito (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em

verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rel n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963 (DJE de 14/11/2013). Conforme se verifica do julgado, o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. Pois bem. No caso dos autos, o auto de constatação realizado (fls. 14/23) destaca que a autora reside juntamente com dois irmãos, Osvaldo Silva Dalefe (63 anos) e Antonio Silva Dalefe (58 anos), em um imóvel próprio de alvenaria, simples, com quatro cômodos e com mobília básica, circunstâncias estas que podem ser facilmente vislumbradas do relatório fotográfico de f. 22/23. A autora não possui renda e não recebe nenhum benefício, seus irmãos recebem benefício assistencial e previdenciário, de um salário mínimo cada, perfazendo um total de R\$ 1.356,00. Assim, com base no recente entendimento manifestado pelo STF, o valor destes são excluídos do cálculo da renda per capita, de acordo com o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, donde se concluiu que a autora não possui qualquer renda. E, além disso, o estudo socioeconômico demonstrou que a situação fática vivida pela autora se encaixa no conceito legal de hipossuficiência. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). O benefício deverá ter como data de início a citação do INSS, tendo em vista que naquela época, em 10/05/2013 (fl. 26), os requisitos do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993 estavam preenchidos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora DIVA SILVA DALEFE. Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial,

face ao periculum in mora (idade da Autora) e ao caráter alimentar das verbas. DIP: 1º/11/2013. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (10/05/2013 - f. 26), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado DIVA SILVA DALEFE Nome da mãe IZAURA DALEFE SILVA Endereço Rua Alves de Almeida, nº 260, Centro - Narandiba-SPRG/CPF 13.103.865 SSP/SP - 060.081.268-58 PIS/PASEP Não consta Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 10/05/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) 01/11/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002054-57.2013.403.6112 - MARIA SILVANA DE JESUS PEREIRA (SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA SILVANA DE JESUS PEREIRA propõe esta ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reajustamento do valor do seu benefício previdenciário pelos índices legalmente estabelecidos nas competências de março de 1994; de maio de 1996 e meses de junho de 1997 a 2004. Requereu assistência judiciária e a condenação da Autarquia Ré em honorários e custas. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a citação do INSS (fl. 15). Citado (f. 16), o INSS ofereceu contestação (f. 17/21), suscitando a prescrição quinquenal do crédito pretendido. No mérito, alegou que a Constituição Federal deixou para a legislação ordinária os critérios a serem fixados à preservação do poder de compra dos benefícios previdenciários e que os índices aplicados pela Previdência são superiores aos pleiteados pela Autora. Requereu a improcedência da demanda. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto à prescrição, assiste razão ao INSS, devendo ser excluídas de eventual condenação os valores anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação. No mérito, verifico que o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse processual da parte autora. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios com o intuito de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos critérios definidos em lei. Da leitura deste preceito, pode-se concluir que os benefícios devem ser reajustados com base em índices que reflitam a inflação da época, a fim de se evitar perdas do poder real de compra do segurado. Além disto, estes índices, nos dizeres do Constituinte, devem ser estipulados em lei, não podendo prever perdas aos beneficiários, posto que, se em sentido diverso, esta lei seria declarada inconstitucional. A jurisprudência se firmou no sentido de que é a legislação infraconstitucional quem determinará o índice a ser aplicado no reajustamento dos benefícios previdenciários. Os reajustes dos proventos, a partir da Lei 8.213/91, se deu pelo INPC até dezembro de 1992; após isto e até fevereiro de 1994, o índice regente foi o IRSM, conforme Lei 8.542/92; de março a junho de 1994 pela URV e de julho de 1994 a junho de 1995 pelo IPC-r, com base na Lei 8.880 de 1994; de julho de 1995 até abril de 1996 pelo INPC, consoante a MP 1.053 de 1995; em maio de 1996 pelo IGP-DI, amparo na Lei 9.711 de 1998; após isto houve estabelecimento dos percentuais de 7,76% para junho de 1997 (MP 1.415/96); 4,81% em junho de 1998 (MP 1.663-10/98); 4,61% em junho de 1999 (MP 1.824/99); 5,81% em junho de 2000 (MP 2.060/2000); 7,66% em junho de 2001 (Decreto 3.826/2001); 9,20% em junho de 2002 (Decreto 4.249/2002); 19,71% em junho de 2003 (Decreto 4.709/2003); 4,83% em maio de 2004 (Decreto 5.061/2004); e, 6,35% em junho de 2005 (Decreto 5.443/2005). O INPC voltou a vigorar a partir da Lei nº 11.430/2006, que introduziu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a parte autora afirmou que o INSS deixou de aplicar ou aplicou de forma incorreta os índices de correção monetária previstos em lei para as competências de março de 1994; de maio de 1996 e meses de junho de 1997 a 2004. Ocorre que os índices mencionados pelos julgados colacionados na inicial são exatamente aqueles acima descritos, sendo que não logro encontrar nos autos qualquer comprovação de que o INSS não tenha corretamente efetivado a correção monetária relativa aos lapsos em destaque. Nesse quadrante, tendo sido pela demandante afirmado que os índices foram aplicados de forma equivocada, mas não havendo comprovação da nuance, o resultado do feito advém pela aplicação do quanto disposto no art. 333, I, do CPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002417-44.2013.403.6112 - CELIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CELIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se requer o imediato restabelecimento do benefício previdenciário NB 505.628.830-2 e a indenização por danos morais decorrente da cessação administrativa do pagamento do benefício. A autora sustenta que o INSS cessou de forma indevida o pagamento de benefício que vinha recebendo por força de antecipação da tutela, quando ainda pendente julgamento de ação perante o Poder Judiciário. Alega que sofreu danos irreparáveis, já que tinha como única fonte de renda o benefício previdenciário e não podia mais trabalhar. O feito tramitou perante a Justiça Estadual. A medida liminar foi indeferida (f. 75). O processo foi extinto sem resolução de mérito quanto ao primeiro pedido (f. 80-83). Em face dessa decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (f. 114-119), ao qual foi negado provimento, conforme decisão constante do processo apenso. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 87-100), sustentando a legalidade da suspensão do pagamento do benefício previdenciário, considerando que a sentença do processo no qual o benefício era discutido cassou a liminar e que a apelação, mesmo recebida em ambos os efeitos, só poderia ter efeito devolutivo. Argumentou também que o dano moral não restou configurado; que o pleito de indenização não pode ser banalizado em face da autarquia; e que a autora não ficou desamparada, pois sua subsistência foi provida com os proventos de pensão por morte recebida desde 1999, superiores à renda do benefício cessado. Réplica às f. 120-122. O feito foi remetido a esta Justiça Federal às f. 123-124. Os atos praticados no Juízo Estadual foram ratificados à f. 133. Dada vista às partes para especificarem provas (f. 133), elas permaneceram inertes. É o relatório. DECIDO. Sem questões preliminares. Passo à análise do mérito. A autora propôs perante a Justiça Estadual ação previdenciária para concessão de benefício de auxílio-doença. Na ação, a antecipação da tutela foi deferida, mas a sentença julgou o pedido improcedente, cassando expressamente a medida liminar (f. 60). Interposta a apelação, ela foi recebida em seus regulares efeitos (f. 61). Em função do recebimento do recurso no duplo efeito, a parte autora afirma que o INSS não poderia ter cessado o pagamento do benefício previdenciário. Não assiste razão à parte autora. Ao proferir a sentença, o Juízo julgou o pedido improcedente e cassou expressamente a medida liminar. Por isso, deixou de existir ordem judicial determinativa do pagamento administrativo do benefício. A continuidade do pagamento dependeria de uma nova determinação judicial, a ser proferida pela segunda instância - competente para a análise após a prolação da sentença -, em caráter também de antecipação da tutela. O recebimento do recurso em ambos os efeitos não tem o condão de restabelecer a medida liminar anteriormente deferida, cassada expressamente na sentença e implicitamente pelo julgamento definitivo desfavorável à parte. O artigo 520 do Código de Processo Civil prescreve que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença confirmar a antecipação dos efeitos da tutela (inciso VII). Fosse essa a configuração do caso concreto, a autora deveria ter continuado a receber o benefício. No entanto, a sentença não confirmou a antecipação da tutela, motivo pelo qual o ato de concessão do benefício poderia ter sido desfeito - como ocorreu - até que nova determinação judicial fosse proferida em outro sentido. Concluo, assim, que a Administração agiu no exercício regular de um direito. Além disso, os Tribunais vêm decidindo que a cessação da percepção de benefícios previdenciários, mesmo revestidos os valores respectivos de natureza inegavelmente alimentar, em decorrência de procedimentos administrativos instaurados nos termos legais, não enseja a configuração de danos morais, posto que o dissabor de comprovar o preenchimento dos requisitos legais à sua fruição é ônus ordinário que sobre todos os segurados recai, sem especificações ou intensidades díspares. Exemplificativamente, transcrevo as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. DANO MORAL. NÃO-COMPROVADO. 1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Havendo a possibilidade de recuperação do requerente, está configurado seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença. 3. Não se vislumbrando a possibilidade de ocorrência de dano moral apenas em razão de o INSS ter cancelado o benefício da parte autora, não foi comprovado qualquer dano que enseje a indenização por danos morais requerida. (TRF4, APELREEX 200871000046490, Relator CELSO KIPPER, D.E. 25/08/2009) RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEGALIDADE. RESTABELECIMENTO. DANO MORAL NÃO-COMPROVADO. O cancelamento de benefício previdenciário, de caráter provisório, fundado em perícia médica, não se mostra arbitrário ou ilegal, porque adstrito aos limites da discricionariedade conferida à Administração Pública. O restabelecimento do benefício, por meio de ação própria, na qual foram reparados os prejuízos de ordem material, não justifica o pagamento de indenização por dano moral, quando não comprovado sofrimento que extrapole os limites do desconforto e dos dissabores do cotidiano. Descaracterizada a hipótese de reparação civil. (TRF4, AC 2007.71.00.033410-7, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 12/01/2009) Inexiste, ademais, comprovação da ocorrência do dano moral. Para a configuração do dano moral, exige-se que o abalo subjetivo fuja da normalidade e interfira no comportamento psicológico a ponto de causar desequilíbrio, não bastando o mero dissabor ou o mero aborrecimento. É necessário, por isso, um dano específico, concreto e grave. Importante destacar que a hipótese em análise não se caracteriza como dano in re ipsa, uma vez que inexistiu qualquer ilegalidade no ato de cessação do benefício praticado pelo INSS, conforme fundamentação supra. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em

razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002515-29.2013.403.6112 - CARLA MARIA FONSECA DOS SANTOS X VERA LUCIA FONSECA DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLA MARIA FONSECA DOS SANTOS, menor impúbere, neste ato representada por sua avó, Sra. VERA LÚCIA FONSECA DOS SANTOS, ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão do segurado MÁRCIO ROGÉRIO FONSECA DOS SANTOS. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Após a juntada dos documentos de fls. 33/41 e de fls. 44/75, em atenção ao decidido à fl. 30, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (fls. 77/78).O INSS, devidamente citado (fl. 81), apresentou contestação (fls. 82/95). Sustentou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais à concessão do benefício pleiteado.Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 97/100).Réplica às fls. 103/104.É o relatório. Decido.Trata-se de ação na qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8.213/91, alegando a parte autora ser dependente do recluso MÁRCIO ROGÉRIO FONSECA DOS SANTOS, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão.Esse dispositivo tem a seguinte redação:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos.Além dos requisitos acima enumerados, havia discussão nos tribunais quanto à interpretação do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, especificamente se o valor limite do salário-de-contribuição a ser considerado para o deferimento do benefício em questão seria o do recluso ou de seus dependentes.O plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu que o salário-de-contribuição a ser considerado é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno)In casu, conforme se extrai dos documentos de fl. 71, o último salário-de-contribuição do segurado MÁRCIO ROGÉRIO FONSECA DOS SANTOS foi no importe de R\$ 917,00 (novecentos e dezessete reais), acima do teto estabelecido à época para o deferimento do benefício, que era de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), de acordo com a Portaria Interministerial nº 568/2011, do Ministério da Previdência Social e da Fazenda.Ressalto que não há nos autos qualquer informação acerca do último salário de contribuição do segurado ou do total de horas efetivamente trabalhadas, tendo o valor de R\$ 917,00 considerado 220 horas, com base em R\$ 4,17 (quatro reais e dezessete centavos) por hora trabalhada.Por outro lado, não há como equiparar a zero a renda do recluso para fins de aferição dos requisitos à fruição do benefício pretendido, tendo em vista que, ao tempo do encarceramento, o segurado encontrava-se desempregado (a certidão de fl. 21 aponta que a prisão do segurado ocorreu em 03/04/2011, sendo que sua última anotação em carteira data sua rescisão em janeiro de 2011).Noutros casos similares, cheguei a externar julgamento coincidente com isso. Não porque concordasse com a tese - e não concordo, friso, desde logo -, mas porque, analisando autos de outros processos, pude verificar que o entendimento já ostentou força internamente, nas câmaras recursais, no próprio INSS - e, se a política previdenciária oficial aquiescia, de algum modo, à tese, não havia motivos para se decidir contrariamente em âmbito judicial (aliás, haveria problemas até mesmo quanto à constatação de má-fé da autarquia, porquanto defenderia um posicionamento administrativamente e outro perante o Poder Judiciário). Além disso, há diversos precedentes pretorianos aquiescendo à postulação.Ocorre que, ao que se me afigura, até mesmo pela contínua resistência que o INSS vem demonstrando aos pleitos com as nuances comentadas, o entendimento foi afastado

administrativamente - o que faz o caso revestir-se, novamente, de contornos controvertidos suficientes a exigir pronunciamento conclusivo de minha parte. Dito isso, e como já adiantado, não vejo como interpretar a exigência legal de baixa renda com o prisma defendido em favor da postulação. Afinal, o sistema previdenciário é eminentemente contributivo, e, não havendo contribuição, o tempo respectivo (in casu, o período entre o último vínculo empregatício e o encarceramento) simplesmente inexistente para fins de formação do PBC (período básico de cálculo). Sob tal ótica, o segurado desempregado, mas que mantém sua qualidade junto ao RGPS, não tem salário-de-contribuição no momento do encarceramento - o que é bastante diverso de considerá-lo igual a zero. Aliás, a prevalecer a tese de que, por não auferir renda no momento do encarceramento, o segurado teria salário-de-contribuição equivalente a zero, por lógica, dever-se-á considerá-lo em tal situação, outrossim, para cálculo de todos os demais benefícios de índole previdenciária - rememoro que não se está a tratar de assistência social, mas de previdência. Destarte, os defensores da tese ora rejeitada deverão contar o período de graça como tempo de contribuição, atribuindo-lhes, como salário-de-contribuição, o importe zero - e, com espeque nisso, calcular quaisquer outros benefícios regidos pelo RGPS. Sucede que é vedado o cômputo de tempo fictício de serviço ou contribuição - o que, por si só, e para não mencionar a ilogicidade manifesta da conclusão interpretativa comentada, afasta a tese. Além disso, como já externei noutras oportunidades, causa-me espécie a conclusão hermenêutica comentada, posto que gera situação de vantagem ao encarceramento do segurado desempregado - ao menos sob o viés econômico, e do ponto de vista de seus dependentes, friso. Não bastasse, a tese é defendida, corriqueiramente, com espeque no 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 - o qual, em meu sentir, não faz mais do que esclarecer que o fato de o segurado não ter salário-de-contribuição no momento do encarceramento, desde que não perdida a qualidade de segurado, é nuance irrelevante para fins de percepção do benefício de auxílio-reclusão por seus dependentes, desde que, por evidente, seja respeitado o limite previsto no caput para fins de aferição da baixa renda. Não se pode, penso, isolar o parágrafo, utilizado em técnica legislativa para delimitar ou especificar nuances atinentes à regra jurídica do artigo em que inserido, do caput do dispositivo, como se regra autônoma (novo artigo) fosse. Esse mesmo entendimento foi acolhido no âmbito dos Juizados Especiais Federais - ao menos já houve pedido de uniformização de jurisprudência julgado em tal sentido. Veja-se: EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de

percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.(PEDIDO 200770590037647, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 19/12/2011.)Assim, ausente um dos requisitos legais, o pedido há de ser julgado improcedente.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002966-54.2013.403.6112 - ELIZANGELA ALVES DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIZANGELA ALVES DOS SANTOS, representada por sua genitora, Sra. Maria Alves dos Santos (fl. 57), propôs esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alegou que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 27 concedeu à Autora os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e, por fim, determinou a realização da prova pericial e do estudo socioeconômico.O auto de constatação foi realizado e juntado às fls. 32/38 e o laudo pericial foi apresentado às fls. 40/45.Diante do resultado da perícia e do núcleo familiar apontado no auto de constatação, determinou-se a intimação da parte autora para que esclarecesse sua qualificação inicial e a natureza de sua relação com a pessoa identificada como seu companheiro. Determinou-se, ainda, fosse a inicial emendada (fl. 46).Devidamente intimada, manifestou-se a Demandante nos autos desistindo desta ação (fls. 54/56).Intimado da manifestação da parte autora, o INSS apresentou defesa de mérito às fls. 63/67.O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido de desistência formulado pela Autora.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que a Autora peticionou nos autos, por meio de sua advogada, desistindo da ação, e que, por outro lado, ainda não foi determinada a citação do Requerido (CPC, art. 267, 4º), acolho a manifestação da parte para HOMOLOGAR a desistência e EXTINGUIR o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer foi formada. Também são indevidas as custas judiciais em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Dê-se ciência ao INSS.Ao SEDI para anotação da Sra. Maria Alves dos Santos (fl. 57) como representante legal da Autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003210-80.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES(SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios de auxílios-doença que lhe foram concedidos (505.210.794-0, 505.852.324-4, 560.154.473-1 e 560.480.806-3), determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de fl. 17 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS.Citado (fl. 18), o INSS ofertou contestação (fls. 19/21). Suscitou a existência da prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 22/37). É o relatório do necessário. Decido.Razão assiste ao INSS ao afirmar a ocorrência de prescrição, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Assim, considerando que os benefícios que a autora visa revisar foram administrativamente cessados em 06/11/2005 (505.210.794-0 - fl. 22), em 21/06/2006 (505.852.324-4 - fl. 26), em 04/01/2007 (560.154.473-1 - fl. 30) e em 15/10/2007 (560.480.806-3 - fl. 34), inexistem parcelas que não tenham sido atingidas pela prescrição, já que esta ação foi proposta em 17/04/2013.Além disso, conforme se infere dos documentos juntados em sequência, a parte autora verteu contribuições mensais ao RGPS com salários-de-contribuição no valor de um salário mínimo e, em consequência, as RMIs dos benefícios por incapacidade recebidos também o foram no valor mínimo, em nada lhe aproveitando eventual revisão nos termos pleiteados. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os

autos, com as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003211-65.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES(SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/547.501.741-3), com fundamento no artigo 29, 5º, da LBPS. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (fl. 18).Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação (fls. 20/29) discorrendo a respeito dos dispositivos legais, e suas interpretações, atinentes à revisão nos termos do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91. Arguiu a ocorrência de prescrição e defendeu a improcedência do pedido formulado com fundamento no art. 29, 5º, da lei 8.213/91. Juntou documento (fl. 30).Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO.O caso é de extinção sem julgamento do mérito. Senão vejamos.Na hipótese vertente, a RMI da aposentadoria por invalidez nº 547.501.741-3 (DIB em 25/03/2009) foi fixada no valor de um salário mínimo, conforme carta de concessão/memória de cálculo de fls. 11/14.A autora verteu contribuições mensais ao RGPS com salário-de-contribuição no valor de um salário mínimo, conforme extratos colhidos pelo Juízo e juntados em sequência, bem como os constantes dos autos às fls. 11/14.No período contributivo considerado até 11/1997, todos os recolhimentos efetuados pela autora foram no valor mínimo (base de cálculo: R\$ 240,00 - salário mínimo a partir de 01/04/2003, R\$ 260,00 - salário mínimo a partir de 01/05/2004, R\$ 300,00 - salário mínimo a partir de R\$ 01/05/2005, R\$ 350,00 - salário mínimo a partir de 01/04/2006, R\$ 380,00 - salário mínimo a partir de 01/04/2007 e R\$ 415,00 - salário mínimo a partir de 01/03/2008).Nesses termos, considerando que a parte autora verteu contribuições mensais ao RGPS com salário-de-contribuição no valor de um salário mínimo, entendo que não prospera, nem mesmo em tese, o pedido de revisão com fundamento no artigo 29, 5º, da LBPS. Inclusive, conforme se observa à folha 14, o somatório dos salários corrigidos dividido por 80% do período contributivo resultou em um salário de benefício no valor de R\$ 330,38 (aquém do mínimo da época - R\$ 465,00), sendo a RMI fixada no valor mínimo.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003455-91.2013.403.6112 - ANTONIO LANZA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO LANZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do período de 01/04/2010 a 31/05/2012 em que efetivou recolhimento de contribuições em atraso, como autônomo (contribuinte individual), e que esse período seja considerado para fins de carência para a concessão da aposentadoria por idade desde o seu requerimento administrativo, qual seja 03/07/2012.Alega que efetuou recolhimentos em atraso (de 01/04/2010 a 31/05/2012), pois havia exercido ação para restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, acreditando em resultado procedente, e, com isso, as contribuições individuais no período seriam desnecessárias. Ocorre, contudo, que o pedido foi julgado improcedente, de tal sorte que, em seguida, efetuou os recolhimentos mencionados, entendendo fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Requereu assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação em razão da idade. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, determinou-se a citação do INSS (fl. 33). Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 35/48) aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mais, discorreu a respeito dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana e que o autor não preencheu a carência necessária, não podendo ser considerados os recolhimentos extemporâneos realizados após a perda da qualidade de segurado. Aduz ainda que os valores recolhidos de forma extemporânea foram em alíquota inferior à devida e que o autor não comprovou a efetiva atividade laboral. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.O autor manifestou-se em réplica às fls. 72/75.Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O ponto nevrálgico deste processo - e da controvérsia que a ele se mostra subjacente - reside na oposição do INSS à utilização dos recolhimentos perfeitos pelo demandante, no período relacionado à tramitação do feito acima citado, para fins de carência (e tempo de contribuição, por evidente).Ao que colho do processado, a autarquia sustenta que não pode computar o lapso em voga porquanto, efetivados os recolhimentos a destempo, o demandante deveria comprovar que efetivamente exerceu atividade remunerada no período, nos termos do regulamento da Previdência Social. Além disso, sustentou que o segurado efetivou recolhimentos utilizando a alíquota de 11% prevista no art. 21, 2º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei Complementar 123/06.O autor, por seu turno, não inquina a afirmação de que não exerceu atividade remunerada, mas sustenta que sua boa-fé, demonstrada pela existência do processo pretérito - aquele em que se debateu sobre o auxílio-doença -, elide a necessidade de demonstração da atividade.Muito embora a argumentação autárquica

relativa à utilização da novel forma de contribuição instaurada pela Lei Complementar 123/06 não seja empecilho para a postulação de aposentadoria por idade - segundo a legislação comentada, a escolha pela tributação da atividade remunerada em tal compostura implica impossibilidade apenas de utilização do correspondente tempo de contribuição para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição -, o caso, de fato, revela improcedência da pretensão. A filiação ao RGPS decorre, ao que interessa neste caso, do exercício de atividade remunerada pelo segurado contribuinte individual. Por isso mesmo, o regulamento da Previdência Social possibilita o recolhimento de contribuições em atraso - afinal, são elas devidas; apenas não foram adimplidas em tempo correto. Todavia, a filiação, especificamente no tocante ao contribuinte individual, decorre, como dito, do exercício da atividade remunerada, e, assim, sem que haja comprovação deste, o engenho de recolhimento a destempo não pode ser utilizado. No caso do autor, não sucedeu labor remunerado no período de tramitação do feito em que debatido o benefício por incapacidade. Destarte, não se mostra possível o recolhimento a destempo para fins de contagem de tempo de contribuição. Não bastasse isso, e ainda que se considerasse correto o recolhimento efetivado, como o autor perdeu a qualidade de segurado durante da tramitação do feito pretérito, não atingiu a carência necessária à fruição do benefício de aposentadoria por idade - mesmo que tenha preenchido o requisito etário. Isso porque o lapso debatido, cujos recolhimentos restaram efetivados de forma retroativa, não se presta ao cumprimento de carência. A vedação de cômputo do tempo de contribuição em atraso enquanto carência nos casos de perda de qualidade de segurado decorre de expressa previsão normativa (art. 27, II, da LBPS). Em resumo, seja porque o autor não pode contar o lapso controvertido como tempo de contribuição, haja vista não ter exercido atividade remunerada no período, seja, ainda, porque não serviria ele, ainda que aceito como tempo de contribuição, para efeitos de carência, não há direito à aposentação etária pretendida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003782-36.2013.403.6112 - MATILDE RICCI CORRADINI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MATILDE RICCI CORRADINI ajuizou esta demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez nº 560.706.328-0 e do benefício de auxílio-doença nº 560.388.841-1 que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Pede o pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, além da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 13). Citado (fl. 14), o INSS ofertou contestação (fls. 15/17) alegando a falta de interesse de agir da autora, primeiro, por ausência de requerimento administrativo, segundo, porque o benefício já foi revisado administrativamente antes mesmo da propositura da ação. Pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Suscitou a ocorrência de prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 18/49). É o relatório. Decido. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento da revisão nas vias administrativas, bem como por já ter sido revisto administrativamente o benefício a que se refere na inicial. Com relação ao primeiro argumento, tratando-se de pleito de revisão de benefício erroneamente concedido, a violação a direito subjetivo já sucedeu, mostrando-se presente, portanto, interesse na deflagração de processo para sua correção. Com relação ao segundo argumento, o da revisão administrativa, em meu sentir, razão não lhe assiste, pois, conforme documentos juntados com a contestação e os que seguem, embora conste que o benefício recebido pela parte autora foi, de fato, revisado, não consta pagamento algum de diferenças eventualmente encontradas. Assim, nesse quesito, rejeito a preliminar, ao menos no tocante ao provimento condenatório. Quanto àquele de índole mandamental (a revisão propriamente dita), conforme se observa dos documentos juntados como folhas 18/49, o INSS, antes da propositura da presente demanda, procedeu à revisão dos benefícios da parte autora em via administrativa (17/04/2012). Assim, reconheço a carência de ação no tocante ao pleito tipicamente mandamental; afinal, nenhum proveito trará à demandante determinar ao INSS que proceda à revisão já implementada. Acolho, ainda, a prejudicial de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, excluindo de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da demanda. De todo modo, como já dito, remanesce o interesse processual quanto ao provimento condenatório, porquanto não consta dos autos eventual pagamento de valores atrasados. Dito isso, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I -

para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. Em face do exposto, excludo do processo a porção mandamental do pleito, porquanto inútil sua apreciação após a implementação da revisão administrativa e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO remanescente, condenando o INSS a pagar os valores atrasados decorrentes da revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, dos benefícios de aposentadoria por invalidez nº 560.706.328-0 e do benefício de auxílio-doença nº 560.388.841-1 concedidos à autora, observada a prescrição quinquenal. Os valores devidos, apurados em liquidação, serão acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF. Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% incidente sobre a condenação (valores atrasados) - tendo em vista que, embora parcialmente sucumbente a demandante, sagrou-se vencedora em porção economicamente mais relevante. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003807-49.2013.403.6112 - ERIVALDO HONORATO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ERIVALDO HONORATO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, INDEFIRO a medida de urgência perseguida, pois não estou convencido do cumprimento da incapacidade alegada pelo Autor em sua inicial, requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Digo isso porque a perícia médica de fls. 79/89 apontou inexistir incapacidade laboral, apesar das patologias ortopédicas apontadas na inicial. Indefiro, ainda, o pleito de produção de prova oral, haja vista o conteúdo do laudo pericial. Dê-se ciência à parte autora desta decisão, da prova pericial produzida e da contestação apresentada. Transcorrido o prazo recursal, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004006-71.2013.403.6112 - JOSE OSVALDO PERRUD (SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não recebe requisições por e-mail, determino que seja expedido ofício à APSDJ para implantação do benefício em 48 (quarenta e oito) horas, conforme determinação de f. 47/48, ratificada à f. 67. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 506/2013, devendo ser encaminhado à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS, com endereço na Rua Siqueira Campos, n 1315, nesta cidade, com as cópias pertinentes. Intimem-se.

0004147-90.2013.403.6112 - CLEONICE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira

parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 30, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0004255-22.2013.403.6112 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 73: defiro. Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Findo o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0004257-89.2013.403.6112 - GILMAR GOES DE OLIVEIRA(SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL

Diante das informações contidas nos documentos de fls. 190/197, decreto SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, apresentando, se for o caso, o rol das testemunhas que desejam ouvir em Juízo.Int.

0004258-74.2013.403.6112 - CLAUDENICE ROSA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo para a sua apresentação, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 25.Int.

0004419-84.2013.403.6112 - ELIANA CAMPOS(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ELIANA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à restituição dos valores descontados indevidamente nas parcelas pagas do benefício NB 128.679.255-7. Requer também que se reconheça a decadência do direito à revisão dos benefícios 127.213.239-8 e 128.679.255-7. Subsidiariamente, requer que o desconto seja do montante nominal apurado, sem acréscimo de correção monetária e juros de mora, e que não atinja valor superior a 5% do seu salário-de-benefício. A autora narra que o INSS procedeu à revisão do benefício 128.679.255-7, entendendo que houve erro no cálculo da RMI, ocasionando uma diminuição na RMI e gerando um débito de R\$ 13.195,22, e passou a descontar o débito do recebimento do benefício no percentual de 30%. A autora alega que o ato de concessão do benefício configurou um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado e que os valores recebidos não podem ser devolvidos porque têm natureza de verba alimentar e foram recebidos de boa-fé. A antecipação da tutela foi em parte deferida (f. 50-51). Nessa ocasião, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 58-62) para sustentar que o recebimento indevido de benefício previdenciário deve ser ressarcido, em função do princípio que veda o enriquecimento sem causa. Réplica à f. 64.É o relatório. DECIDO.A lide diz respeito à devolução de valores descontados quando do recebimento de proventos de benefício previdenciário. O INSS constatou o erro no cálculo dos proventos de dois benefícios, após ser provocado pela parte autora, que requereu administrativamente sua revisão. Os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez foram concedidos em 11/02/2003 e 11/06/2003 e o pedido de revisão do segurado - que provocou a constatação do erro e resultou na determinação de devolução do indébito - data de 3/6/2011, período anterior aos dez anos previstos para o INSS revisar seus atos (art. 103-A da Lei 8.213/91). Afasto, por isso, a alegação de decadência administrativa. Quanto ao mérito propriamente dito, nos termos do art. 115, II, da LBPS, os valores atinentes aos benefícios previdenciários podem ser objeto de desconto para fins de devolução, pelo segurado, de parcelas indevidamente recebidas. Não bastasse, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo determina que, salvo em casos de má-fé, os descontos serão realizados em parcelas, até que se ultime a reposição integral.Imemorialmente, os pretórios nacionais rejeitaram a possibilidade de devolução, pelo segurado que não age de má-fé, de valores por ele percebidos em razão de erros administrativos ou de reforma de decisões judiciais que determinaram o pagamento reputado viciado.Sucede que o posicionamento em tela ignora a existência de expresse permissivo legal - acima mencionado - para fins de reposição do quanto indevidamente pago, bem como a nuance de que a execução antecipada de provimentos judiciais se opera por conta e risco do requerente.Aliás, o pagamento indevido, independentemente de aferição de boa-fé, dá origem à obrigação de restituir, nos termos do art. 876 do CC.Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no sentido de permitir ao Estado recobrar valores adimplidos por força de medidas antecipatórias judiciais posteriormente reformadas, asseverando que dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013).No mesmo sentido, mas tratando de percepção administrativa de benefício pago em importe maior do

que o devido, em razão de erro fático da Administração, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região já se posicionou concorde ao ressarcimento: PROCESSUAL CIVIL . PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. DESCONTO DE VERBAS PAGAS INDEVIDAMENTE. PREVISÃO LEGAL. ERRO ADMINISTRATIVO. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91. - Insurge-se o INSS contra a sentença que julgou em parte procedente o pedido autoral, para condenar o INSS a abster de proceder à devolução dos valores, bem como a restabelecer o benefício cessado e, ainda, ao pagamento dos atrasados devidos ao autor. - O pedido cinge-se a abstenção por parte da autarquia de desconto dos valores recebidos, provenientes do benefício irregular, cessado por duplicidade de vínculos averbados. - Princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, no sentido que ele deverá decidir a lide nos limites em que foi proposta. Logo, a sentença decidiu fora dos limites dos pedido, a contrario sensu do princípio da adstrição. Inteligência do artigo 460 do CPC. - Mesmo decorrendo de erro administrativo, a boa-fé da autora não obsta o seu dever de restituir o que foi indevidamente por ela recebido desde a data do erro perpetrado pela Autarquia Previdenciária. - Presumida a boa-fé do autor e o impacto ocasionado pelo desconto mensal, razoável é que o percentual mensal situe-se em 10% do valor do benefício. - Apelação do INSS e remessa providas. Sem condenação em honorários, tendo em vista a gratuidade de justiça. (TRF-2 APELREEX - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 592017, Processo: 201151510209733 UF: RJ Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data Decisão: 27/08/2013, E-DJF2R - Data: 10/09/2013) Assim, a percepção de benefício previdenciário indevido gera o direito ao INSS de reaver o numerário dispendido, observando-se, contudo, o limite razoável de 10% do valor do benefício percebido hodiernamente pelo devedor para fins de reposição parcelada, ou, ainda, os limites objetivos de impenhorabilidade, estes em casos de devedores que não recebam mais benefícios pagos pelo RGPS, isso tudo em eventual execução. Quanto ao montante, não se tendo notícia de má-fé, não devem incidir juros sobre o montante principal, que deverá ser apenas corrigido pelo INSS pelo mesmo índice que atualiza os benefícios em geral, sem ulteriores acréscimos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para limitar os descontos incidentes obre o benefício fruído pelo demandante ao percentual de 10%. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004451-89.2013.403.6112 - APARECIDO LEITE GONCALVES(SP159586 - SÉRGIO MÁRCIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

APARECIDO LEITE GONÇALVES requer a expedição de alvará judicial para levantamento de valores provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do PIS que se encontram bloqueados na sua respectiva conta vinculada. Afirma que sua atual condição de saúde autoriza o levantamento do seu FGTS. Instruiu a inicial com procuração e documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a Vara Única da Comarca de Junqueirópolis-SP, que, após considerar tratar-se de causa não afeta à Justiça Estadual comum, determinou a redistribuição deste feito perante a Justiça Federal (fls. 22/23). A decisão de fl. 27 deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da CEF. A CEF apresentou manifestação às fls. 29/34 arguindo, em síntese, que a hipótese defendida pelo Autor não se enquadra naquelas em que o levantamento - saque - do FGTS é permitido, conforme artigo 20 da Lei 8.036/90. Sustentou que a hipótese do Autor possivelmente se enquadra do inciso VIII do artigo 20 da Lei 8.036/90, desde que os requisitos sejam comprovados. Requer seja o pedido rejeitado, uma vez que as hipóteses da Lei 8.036/90 são taxativas, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito, ante a ausência de interesse processual, impropriedade da via eleita e a impossibilidade jurídica do pedido. Da mesma forma, o saque do PIS deve atender as disposições da Lei Complementar nº 26/1975; dos Decretos nºs 78.276/1976, 84.129/1979 e 93.200/1986; e do Decreto-lei nº 2.052/1983. Em parecer, o Ministério Público opinou pelo deferimento do levantamento pleiteado (fls. 40/45). A decisão de fl. 48 converteu de ofício este feito para o procedimento comum, pelo rito ordinário, e determinou fosse o Autor intimado quanto à resposta ofertada pela CEF e para que as partes indicassem as provas que pretendiam produzir. A CEF requereu o julgamento antecipado deste feito (fl. 51), tendo transcorrido o prazo legal sem que o Autor se manifestasse (fl. 52). É o que importa relatar. DECIDO. As questões processuais a envolver este feito não se limitam à alegada carência de ação, por ausência de interesse ante a possibilidade de solução administrativa da contenda, suscitada pela CEF, mas à própria adequação da via eleita pelo requerente para fins de apresentar sua postulação. Com efeito, não há hipótese de competência federal para fins de expedição de alvará para movimentação de valores depositados em contas fundiárias de FGTS ou outros fundos mantidos pela CEF. Sem me alongar em demasia no tema - posto que já superei, por economia processual, o vício de que trato -, em não havendo lide, como é a tônica dos procedimentos de jurisdição voluntária para expedição de alvará, não há réus; não havendo réus, inexistente possibilidade de a CEF assim se qualificar - e isso determina a incompetência da Justiça Federal. Sucede que o caso ora versado, como tantos outros sobre os quais já me debrucei, não trata de expedição de alvará, mas de pleito tipicamente mandamental - donde ser a via eleita, portanto, inadequada. Digo isso porquanto a própria resposta da CEF evidenciou que há resistência, ainda que apenas em relação à forma, contra a pretensão versada pelo autor - e isso caracteriza a lide, e, automaticamente, desqualifica o procedimento

de jurisdição voluntária escolhido. Contudo, como o processo já tramitou - indevidamente, consigno - como se amoldado ao procedimento comum e rito ordinário fosse, preencheu, por assim dizer, ainda que supervenientemente, todos os requisitos à instauração de processo contencioso. Pas de nullité sans grief. Pelo mesmo motivo, a preliminar suscitada pela CEF é impertinente. Como se opôs ao pleito apresentado na exordial, comprovou, inversamente do alegado, haver impossibilidade de solução administrativa - mantidos os fatos tais quais a compostura apresentada quando do ajuizamento da (agora) demanda. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Com efeito, tal como apontado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 40/45, tendo o Autor comprovado que é portador de doença incapacitante (fls. 08/11), a jurisprudência pátria admite o saque do FGTS e do PIS, tendo em vista a finalidade social das normas que instituíram o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Programa de Integração Social e o entendimento consolidado de que, diversamente do sustentado pela CEF, as hipóteses legais não são taxativas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FGTS. UTILIZAÇÃO DO SALDO PARA SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO ART. 20 DA LEI Nº 20.039/90. POSSIBILIDADE. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. É possível o saque do FGTS mesmo nos casos não previstos no art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista que o rol de hipóteses ali apresentadas não é taxativo, devendo prevalecer o fim social da norma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 10486, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 30/08/2011) FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (REsp 691715, Ministra ELIANA CALMON, DJ 23/05/2005) No caso, conforme se observa dos documentos de fls. 08/11, o Autor encontra-se em estado de incapacidade laborativa decorrente de doença grave, devendo os valores do FGTS e do PIS, que se encontram bloqueados na sua respectiva conta vinculada, ser liberados. Nessa ordem de ideias, julgo procedente o pedido e determino seja oficiada a CEF para liberação em favor do autor do valor total retido a título de FGTS e do PIS, ressaltando que as importâncias deverão ser atualizadas no ato do levantamento. Diante da natureza da causa, bem como da motivação de sua solução, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de custas ou honorários. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004667-50.2013.403.6112 - ADRIANA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004786-11.2013.403.6112 - JOSE VALTER PEREIRA LOPES (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ VALTER PEREIRA LOPES ajuizou esta demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença n 531.070.913-0 (fl. 09) que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Pede o pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, além da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 17). Citado (fl. 18), o INSS ofertou contestação (fls. 19/26) alegando a falta de interesse de agir do autor, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Afirmou a ocorrência de prescrição quinquenal de parte da pretensão. Juntou documentos (fls. 27/30). Réplica apresentada às folhas 33/36. É o relatório. Decido. Acolho em parte a prejudicial de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, excluindo de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que precederam a propositura da demanda. Quanto ao mérito da postulação, este processo é um tanto peculiar. Conforme se observa dos documentos juntados como folhas 27/30, o INSS, antes da propositura da presente demanda, procedeu à revisão do benefício do autor em via administrativa (17/04/2012). Assim, reconheço a carência de ação no tocante ao pleito tipicamente mandamental; afinal, nenhum proveito trará ao demandante determinar ao INSS que proceda à revisão já implementada. De todo modo, remanesce, conforme documentação acostada aos autos, o interesse processual quanto ao provimento condenatório, porquanto não sucedeu pagamento dos valores atrasados (fl. 27). Dito isso, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes

a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. In casu, atentando-se aos documentos juntados às fls. 09/10, observo que, no cálculo da RMI, considerou-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo - aliás, o próprio INSS promoveu a revisão do benefício, como dito alhures. Daí porque procede a pretensão da parte autora, no tocante à condenação ao pagamento de valores pretéritos. Em face do exposto, excluo do processo a porção mandamental do pleito, porquanto inútil sua apreciação após a implementação da revisão administrativa e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO remanescente, condenando o INSS a pagar os valores atrasados decorrentes da revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, do benefício de auxílio-doença nº. 531.070.913-0 concedido ao Autor, observada a prescrição quinquenal. Os valores devidos serão acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF. Condene o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% incidente sobre a condenação (valores atrasados) - tendo em vista que, embora parcialmente sucumbente o demandante, sagrou-se vencedor em porção economicamente mais relevante. Afasto o pedido de aplicação de multa diária (item e - folha 04), tendo em vista que, conforme noticiado pelo INSS, a revisão da RMI já se efetivou administrativamente e o pagamento dos atrasados depende de requisitório, não se enquadrando o caso na hipótese do artigo 461 do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004984-48.2013.403.6112 - MARIA JOSE SOARES DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 18. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

0005036-44.2013.403.6112 - SILVIA DE FATIMA ARRUDA GENERALI (SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postulou a Autora, SILVIA DE FÁTIMA ARRUDA GENERALI, a revisão do seu benefício de auxílio doença por acidente do trabalho (espécie 91) nº 560.043.323-5, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91 determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Pede o pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, além da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citado (fl. 24), o INSS ofertou contestação (fls. 25/32) alegando a falta de interesse de agir da autora, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Afirmou a ocorrência de prescrição quinquenal de parte da pretensão. Juntou documentos (fls. 33/36). Réplica às fls. 39/46. Nestes termos, vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar os autos, verifico que a revisão buscada diz respeito a benefício previdenciário oriundo de acidente de trabalho, conforme se observa à fl. 20, confirmado pelo documento colhido pelo Juízo e juntado em

seqüência (ESPÉCIE: 91 AUXILIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO).A revisão pretendida, portanto, não pode ser decidida na esfera federal sob pena de nulidade pelo vício da incompetência absoluta, vez que se trata de auxílio-doença - acidente do trabalho (91) e, como tal, é de competência da Justiça Estadual, consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do STJ.Cabe mencionar que ao julgar o RE 176.532, o Plenário do STF pacificou o posicionamento já adotado em suas duas Turmas, reafirmando que a competência para julgar as causas referentes a reajustes de benefícios oriundos de acidente do trabalho seria da Justiça Comum Estadual. Aduziram os Ministros que se é desta justiça a competência para julgar as causas de acidente de trabalho, também o será para os pedidos de reajuste dos benefícios que se originarem do citado acidente.Esta decisão pacificou a jurisprudência no que diz respeito ao tema:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EFEITO MODIFICATIVO. (...) III - Já está consolidado neste Tribunal, assim como no STJ, o entendimento segundo o qual é da Justiça Estadual a competência para conduzir as ações relativas a benefícios acidentários, sendo irrelevante o fato de se tratar de processo tendente à concessão, revisão, ou restabelecimento da prestação. IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos modificativos. (AC 201103990008984 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1583580 - RELATOR: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 2005)Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Egrégia Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005175-93.2013.403.6112 - SELMA GABRIEL GONCALVES(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por SELMA GABRIEL GONÇALVES nos autos de ação ordinária por ela ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. E neste juízo de cognição sumária, vislumbro que a autora atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC.Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada (fls. 45/46), a Autora encontra-se acometida por psicose de fundo orgânico e retardo mental grave, causando-lhe incapacidade total e permanente.O quadro retratado revela, portanto, a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física e mental, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A hipossuficiência, do mesmo modo, foi comprovada com a realização do auto de constatação (fls. 37/42), pois a partir dele verificou-se que a demandante e seu núcleo familiar - que é composto por quatro pessoas - sobrevive hoje exclusivamente da aposentadoria de um salário mínimo do seu pai. As informações acerca das condições da casa em que vivem, demonstradas pelo relatório fotográfico de fls. 40/42, vão ao encontro da renda familiar. Há, pois, por todo o exposto, verossimilhança nas alegações.De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de SELMA GABRIEL GONÇALVES, com DIP em 01/10/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado.Na seqüência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício PrejudicadoNome do beneficiário SELMA GABRIEL GONÇALVESNome da mãe do beneficiário Maria Gabriel GonçalvesRG/CPF 26.882.328-5 SSP/SP - 277.734.768-96Data de Nascimento 06/08/1974Endereço do beneficiário Travessa Quincas Vieira, n. 44, Vila Machadinho, Presidente Prudente/SPPIS / NIT do beneficiário 1.660.317.656-5Benefício concedido Benefício assistencial da LOASRenda mensal atual Um salário mínimoData do início do pagamento (DIP) 01/11/2013Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005473-85.2013.403.6112 - JOSE MARIA PEREIRA DO CARMO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por JOSÉ MARIA PEREIRA DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o

manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS colhido pelo Juízo e juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada pelo laudo de fls. 46/48, atestando o Perito que o Demandante está total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, em razão de dependência química (quesitos 1 e 4 do Juízo - fl. 46). Sugeriu o Senhor Perito um afastamento do trabalho por 6 (seis) meses (quesito 4.2 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Demandante, com DIP em 01/11/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se, com urgência, a APSDJ. Cópia desta decisão que servirá como MANDADO. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado JOSÉ MARIA PEREIRA DO CARMO Nome da mãe do segurado JURDILINA PEREIRA DO CARMO Endereço do segurado Rua Dr. José Foz, nº 457, Presidente Prudente, SPPIS / NIT 1.084.811.991-3RG / CPF 15.452.913 SSP/SP // 063.251.198-27 Data de nascimento 24/10/1962 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005660-93.2013.403.6112 - JOSE ABEDEUS GUEDES BEZERRA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente determino a intimação do APSDJ tal qual decisão de f. 97-98. Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JR., nomeado à f. 64, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Defiro, também, o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Cumpridas as diligências, requirite-se o pagamento dos valores acordados. Int.

0005687-76.2013.403.6112 - RAQUEL TEIXEIRA GARCIA NEVES (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005716-29.2013.403.6112 - REGINA DE OLIVEIRA LIMA DE BRAZ (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005942-34.2013.403.6112 - PEDRA FABIANA DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRA FABIANA DA SILVA propôs esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, Sr. Francisco Maia Filho, ocorrida em 15/09/2010 (fl. 13), desde a data do óbito. Pediu a assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos (fls. 08/86) Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 89), determinou-se fosse a parte autora intimada para esclarecer seu pedido, tendo em vista que o benefício do qual era titular seu falecido companheiro não gera direito à pensão por morte (fl. 93). Citado (fl. 92), o INSS apresentou contestação (fls. 97/103). Sustentou que o falecido não recebia aposentadoria e sim amparo por invalidez, o que torna impossível o pedido. Alegou que a autora não fez nenhuma prova de que tenha realmente mantido um relacionamento com o falecido, apto a caracterizar a estabilidade da união e conseqüentemente a dependência econômica. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS (fls. 104/112). A autora requereu a desistência desta ação (fl. 117). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. Tendo em vista que a parte autora requereu a desistência desta ação e que seu falecido companheiro era beneficiário de Amparo Previdenciário por Invalidez de Trabalhar Rural (fl. 111), benefício que, por sua natureza jurídica, não pode ser convertido em pensão por morte, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006051-48.2013.403.6112 - VALDEMAR ANTONIO DA SILVA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDEMAR ANTONIO DA SILVA ajuizou esta demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez nº 505.926.409-9 e dos benefícios de auxílios-doença n.ºs. 505.638.249-0 e 505.220.449-0 que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Pede o pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, além da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 15). Citado (fl. 16), o INSS ofertou contestação (fls. 17/28) alegando a falta de interesse de agir do autor, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual, além disso, trata-se de benefício no valor de um salário mínimo, não havendo utilidade na presente ação. Discorreu sobre a cláusula de reserva do possível e sobre os princípios da isonomia e impessoalidade. Suscitou a ocorrência de prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 29/37). Em sua réplica (fls. 40/45) o autor requer seja determinado ao INSS que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo que originou o seu benefício. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido do autor de juntada do procedimento administrativo que deu origem ao benefício previdenciário que se pretende revisar por entender que o feito comporta julgamento antecipado, já que a matéria é de direito e independe de produção de ulteriores prova. Rejeito a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, pois, embora tenha sido firmado acordo na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, a fim de que o INSS fizesse a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, na qual se formule o mesmo pedido da ação coletiva. Ademais, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, o réu opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora. Acolho, porém, a prejudicial de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, excluindo de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da demanda. Com relação ao argumento do INSS de que não há utilidade na presente ação, pois os benefícios pagos à parte autora foram, e são, no valor de um salário mínimo, também não prospera. Com efeito, dos documentos juntados pelo INSS, bem como dos que seguem, verifico que não se trata de benefício em seu valor mínimo. Além disso, ainda que se trate, de fato, de benefício com renda equivalente a um salário mínimo, verifico que a Autarquia não fez constar dos autos o histórico do valor das contribuições realizadas pelo Requerente, razão por que, a meu sentir, torna-se aventuroso afirmar que da pretensa revisão não advirá nenhum benefício para a sua renda mensal inicial. Lado outro, mister recordar que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. Quanto ao mérito da postulação, este processo é um tanto peculiar. Conforme se observa dos documentos juntados como folhas 29/37, o INSS, antes da propositura da presente demanda, procedeu à revisão do benefício do autor em via administrativa (17/04/2012). Assim, reconheço a carência de ação no tocante ao pleito tipicamente mandamental; afinal, nenhum proveito trará ao demandante determinar ao INSS que proceda à revisão já implementada. De todo modo, remanesce, conforme documentação acostada aos autos, o interesse processual quanto ao provimento condenatório, porquanto não consta dos autos eventual pagamento de valores atrasados. Dito isso, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio

Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. Em face do exposto, excluo do processo a porção mandamental do pleito, porquanto inútil sua apreciação após a implementação da revisão administrativa e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO remanescente, condenando o INSS a pagar os valores atrasados decorrentes da revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, dos benefícios de auxílios-doença nºs. 505.638.249-0, 505.220.449-0 e de aposentadoria por invalidez nº 505.926.409-9 concedidos ao autor, observada a prescrição quinquenal. Os valores devidos, apurados em liquidação, serão acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF. Condene o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% incidente sobre a condenação (valores atrasados) - tendo em vista que, embora parcialmente sucumbente o demandante, sagrou-se vencedor em porção economicamente mais relevante. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006389-22.2013.403.6112 - LAFARGE BRASIL SA(RJ113645 - LUIZ ANTONIO GUERREIRO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006682-89.2013.403.6112 - KARINA SANTOS MOREIRA GOMES(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP332774 - MICHEL ROCHA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por KARINA SANTOS MOREIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS colhido pelo Juízo e juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada pelo laudo de fls. 34/35, atestando o Perito que a Demandante está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida por transtorno afetivo bipolar e de doença autoimune (quesitos 1 e 4 do Juízo). Sugeriu o Senhor Perito um afastamento do trabalho por 6 (seis) meses (quesito 4.2 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Demandante, com DIP em 01/12/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como MANDADO. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome da segurada KARINA SANTOS MOREIRA GOMES Nome da mãe da segurada MARLETE WILDEMBERG SANTOS MOREIRA Endereço da segurada Rua Mário Cremonesi, nº 105 - Parque São Matheus, Presidente Prudente, SPPIS / NIT 1.244.440.246-6RG / CPF 28.352.740-7 SSP/SP // 317.396.188-90 Data de nascimento 23/02/1979 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/12/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007217-18.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES E SP160091 - SILVIO FASANO DE ALMEIDA E SP286293 - PATRÍCIA DE SOUZA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Intimem-se os réus, com urgência, para cumprimento da decisão proferida liminarmente no agravo de instrumento (decisão de f. 249-252). Após as expedições de praxe, desentranhem-se a petição de f. 242-248, que deverá ser remetida ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos como Impugnação ao Valor da Causa. Int.

0008753-64.2013.403.6112 - CELSO PERUCCI X JOSE CARLOS ELIAS X JONATHAN WESLWY TELES X JONATA DA SILVA SANTOS X JEFFERSON RODRIGO DE CARVALHO MARQUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias.. Pa 1,10

Após a manifestação, analisarei o pedido de antecipação da tutela.Publique-se.

0008802-08.2013.403.6112 - ROSA DE LIMA DE ALCANTARA ZAKIR(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço a prevenção apontada à fl. 37.Ciência à parte autora da redistribuição destes autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se.Int.

0008810-82.2013.403.6112 - DALETE GONCALVES ALVES(SP323308 - BRUNA CRISTINA GANDOLFI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a UNIÃO FEDERAL.Int.

0008920-81.2013.403.6112 - IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de fls. 136/137, mormente porquanto nem sequer restou efetivada a citação da União.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para adequação da autuação - processo cautelar (148. CAUTELAR INOMINADA).Após, intime-se a União para se manifestar sobre o pleito liminar e o bem ofertado em garantia pela autora (fls. 138/141), em 48h, consignando-se que sua citação sucederá após a análise da medida de urgência.Vindo a manifestação, tornem-me conclusos para decisão.Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002181-29.2012.403.6112 - JUSSARA FERNANDA DOS SANTOS ALVES(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009785-41.2012.403.6112 - GILSON BARBOSA DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0009868-57.2012.403.6112 - JOSE GILBERTO DA SILVA PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010675-77.2012.403.6112 - GUERINO FLAUSINO DIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço.Int.

0002916-28.2013.403.6112 - DORVALINA FRANCA PALMEIRA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 25, sob pena de extinção do feito.Int.

0007300-34.2013.403.6112 - EDILEUZA TRINDADE CORREIA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de demanda ajuizada por EDILEUZA TRINDADE CORREIA em face do INSS objetivando a autora a declaração como tempo de serviço rural do período de 11/03/1973 a 31/12/2004. O instrumento de mandato está acostado à fl. 08, seguido de documentos (fls. 09/60).À fl. 63 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu.Citado (fl. 65), o INSS ofertou contestação (fls. 66/74) sustentando a não comprovação do trabalho rural e, subsidiariamente, caso seja reconhecido o tempo rural postulado, seja ressaltada a impossibilidade de computá-lo como carência e que o reconhecimento, sem indenização, deverá restringir-se à mera averbação do tempo rural. Aduziu, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo do trabalho do menor de 14 (quatorze) anos, pugnando pela total improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 75/78).Realizada a audiência neste Juízo, foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas por ela arroladas (fls. 79/84). É o que basta como relatório. Decido.A demandante

requeriu o reconhecimento de lapso de atividade rural, desempenhada sob a condição de segurada especial e diarista - convergindo, como costumeiro, para a qualificação simplificada de trabalhadora rural -, no período de 11/03/1973 a 31/12/2004. Há, de fato, documentação comprobatória da vinculação de sua família às atividades campestinas acostada aos autos. Veja-se, em tal quadrante, o documento escolar de fl. 12, que consigna qualificação de seu genitor como lavrador; o cadastro no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, em nome do seu genitor; a certidão de registro de casamento dos pais (fl. 14) - que indica a profissão do varão como lavrador -; notas fiscais de produtor em nome de seu genitor entre os anos de 1976 e 1985 (fls. 24/58), todos indicativos da atividade rural por ele (genitor) desempenhada. Afigura-se-me, portanto, suprida a exigência de início de prova de índole material, tal qual estampada no art. 55, 3º, da LBPS, e no enunciado de nº 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - mormente porquanto a expressão em voga não implica prova documental plena, mas apenas elementos, certamente, de tal natureza (documental) que permitam inferir a vinculação do segurado ao trabalho campestino. Ademais, a jurisprudência nacional já consolidou, de há muito, o entendimento de que a qualificação de outros membros do grupo familiar é extensível aos demais, em se tratando de labor campestino, até por força da pouca documentação que circunda tal atividade, bem como à notória prática de concentração daqueles (documentos) existentes em nome do patriarca - ou de quem lhe fizer as vezes. Por isso, plenamente possível, no caso vertente, estender a qualificação de trabalhador campestino (lavrador) do genitor da demandante a si própria. Dito isso, e adentrando os elementos orais produzidos em audiência, verifico que a autora afirmou que trabalhou desde criança com o pai e com o restante da família. Disse, também, que laborou com o genitor até se casar, em 1985, e que, após, passou a trabalhar no sítio do sogro, Bartolo, junto com o seu esposo, onde ficou por 19 anos, tempo em que permaneceu casada. Após, separou-se e foi para a cidade, onde começou a trabalhar como doméstica - isso há dez anos. Não voltou a trabalhar em sítio. As testemunhas confirmam em parte a versão fática apresentada. Salvador Fortunato da Silva afirmou conhecer a autora desde 1980, ocasião em que ela morava em Jaracatiá com os pais e irmãos. Eles trabalhavam em lavoura de amendoim, algodão e, posteriormente, batata doce. Moravam em um sítio arrendado. Ela ficou por lá até se casar, quando se mudou, juntamente com o seu esposo, para o sítio do sogro, ocasião em que perderam o contato, que foi restabelecido quando ela retornou à cidade. No mesmo sentido foi o depoimento de Joaquim Pereira Neponuceno, que disse conhecer a autora desde 1980, quando ela morava em Jaracatiá com a família, e que depois que ela se casou e foi morar no sítio do sogro perderam um pouco o contato. Afirmou que nunca foi ao sítio do sogro da autora e que hoje ela trabalha como doméstica, o que acredita ocorrer desde a separação. As testemunhas foram claras em dizer que mantiveram contato com a autora desde 1980 até ela se casar, e que, a partir do momento em que ela foi morar na propriedade do sogro, perderam o contato, sendo precários os depoimentos neste período que ela esteve casada. Vale dizer ainda que não há nos autos documentos referentes a este período que ela alega ter trabalhado na propriedade do sogro, a partir do seu casamento. Aliás, a delimitação de seu labor campestino, em meu sentir, passa justamente pela contração das núpcias. É que, perdendo a vinculação natural com seu núcleo familiar originário - genitores e irmãos, por assim dizer -, a autora, a partir do casamento, não pode ser considerada, presumidamente, ao menos, parte integrante da atividade por este exercida. É certo que a continuidade da mesma atividade é possível - e até provável; mas não há elementos documentais - o malsinado início de prova material - que aludam a isso, porquanto não é ela (a autora) citada em qualquer dos documentos relativos à atividade campestina do genitor, tampouco se pode lhe estender, como dito, a qualificação tipicamente nuclear familiar em momento em que já angariada família própria - e seu cônjuge, alguns anos após o seu casamento, passou a exercer atividades com vínculos urbanos, conforme se observa do CNIS juntado à fl. 78. De todo modo, ao menos até o seu casamento 22/06/1985 (fl. 20), há início de prova material, utilizando-se como tanto os documentos de seu genitor, e a prova oral corrobora o labor afirmado até tal átimo. Quanto ao marco inicial, a jurisprudência admite a contagem do tempo de atividade do trabalhador campestino, anterior ao advento da LBPS atual, a partir dos doze anos, pelo que reconheço que a demandante assim empreendeu desde 11/03/1974. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo à demandante o trabalho rural por ela desempenhado entre 11/03/1974 (quando completou doze anos de idade) até 22/06/1985 (quando contraiu matrimônio), e determino que o INSS assim o averbe, independentemente do recolhimento de contribuições. Friso que o tempo ora reconhecido o é com a limitação própria do art. 55, 2º, da LBPS, como bem salientado pelo réu. Ante a sucumbência recíproca, deixo de promover condenação em honorários; e ante a mesma nuance, bem como o fato de ter havido concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, e por ser o INSS isento, deixo de proferir condenação a título de custas. Como não há condenação, adoto, para os fins do art. 475 do CPC, em conformidade com precedentes jurisprudenciais, o quantum atribuído à causa, e, assim, verifico não haver necessidade de submissão desta sentença a reexame obrigatório. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0007327-17.2013.403.6112 - ARLINDO PEREIRA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARLINDO PEREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), a partir da citação. Requeru assistência judiciária gratuita.

Segundo consta da inicial, o Autor exerce funções vinculadas ao trabalho agrícola, desde o ano de 1989, na qualidade de trabalhador rural, inicialmente como diarista boia-fria e, ultimamente, na condição de empregado rural. A exordial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma ocasião em que se designou audiência de conciliação e ordenou-se a citação da Autarquia-ré (fl. 18). Citado (fl. 20), ofereceu o INSS contestação (fls. 24/42), alegando como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, asseverou a ausência de prova da atividade rural do autor no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do artigo 143, da Lei 8213/91; a impossibilidade de computar como carência o tempo de serviço rural anterior à Lei 8213/91; necessidade de prévia indenização para a averbação do tempo de serviço rural posterior à Lei 8213/91 e que o autor apresenta vínculos urbanos. Rematou pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 43/47). Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidos o Autor e duas das suas testemunhas, havendo desistência com relação à testemunha Avelino da Silva (fls. 48/53). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A

concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se o Autor cumpre os requisitos exigidos. Conforme documento de fl. 06, o demandante nasceu em 1953 - completando, portanto, 60 anos em 2013. Nos termos do art. 142 da LBPS, o lapso de labor rural que deve comprovar para fins de fruição do benefício previsto no art. 143 do mesmo diploma é de 180 meses, ou 15 anos - o que implica perscrutar o período que medeia os anos de 1998 e 2013. O autor apresentou sua CTPS (fls. 07/15) e o INSS o seu CNIS (fls. 43/47), donde se extraem os seguintes vínculos urbanos: - Gráfica Gasparini S/A - de 02/05/1975 a 12/05/1975;- Alpargatas S.A - de 24/06/1975 a 06/06/1988;- Condomínio Edifício José Maria Martins - de 28/07/1988 a 31/12/1988;- Contribuinte Individual - Professor de Educação Física 02/1989 a 11/1989, 01/1990 a 02/1990, 04/1990 a 05/1992;- Mecânica Implemaq Ltda. - de 09/09/1996 a 07/11/1996;- Condomínio Residencial Mares do Sul - Edifício Timor (Servente de obras) - 13/01/1997 a 28/07/1998;- Erco Construções e Recuperação Estrutural Ltda. - a partir de 10/07/2013 (fl. 44). E os seguintes vínculos em estabelecimentos agropecuários: de 02/05/2003 a 15/09/2010, 01/04/2011 a 31/08/2012 (fl. 09) e a partir de 01/10/2012 a 31/03/2013 (fls. 10 e 43). No tocante à prova oral colhida, o Autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que começou a trabalhar em atividades rurais a partir dos oito anos de idade em Minas Gerais (Mato Verde), onde permaneceu até os seus vinte anos. Posteriormente, foi para São Paulo, onde trabalhou em atividades urbanas, serviços gerais, até 1990. Disse que após 1990 foi para Álvares Machado, onde começou a trabalhar em atividades rurais para o Senhor Kiomi, depois para Matsuda e para José Thomás. Esclareceu que em 1988 trabalhava na cidade, passando a trabalhar em atividades rurais a partir de 1990. A testemunha José Aparecido da Silva afirmou que conhece o autor há vinte anos, quando este foi morar em Álvares Machado. Disse que quando o conheceu ele era diarista, trabalhou na roça para Thomás (carpindo beiradas de cercas) e para o Matsuda, trabalhando com sementes. Disse que nunca viu o autor trabalhando na cidade e que este permanece trabalhando em sítio, mas não sabe para quem. Declarou o depoente que ele próprio nunca foi trabalhador rural. Leolino José de Almeida asseverou que conhece o autor desde 1993 da cidade de Álvares Machado e que este trabalha como diarista em atividades rurais. Afirmou que o autor trabalhou para Thomás Mendes e para o Matsuda, com sementes. A testemunha declarou que ela própria trabalhava no Matsuda em serviços gerais, como faxineiro, no barracão, executando diversas atividades, porém o autor trabalhava na parte rural, com algodão, milho, amendoim. Afirmou que o autor continua laborando como diarista rural para outras pessoas. Da análise conjunta dos elementos documentais e testemunhais, não vislumbro provas suficientes de que o autor realmente exerceu atividades rurais como diarista durante o período de 180 meses ou 15 anos, isto é, desde 1998 até 2013 (quando implementada a idade). Verifica-se pela análise dos extratos do CNIS e da CTPS juntados aos autos, que o autor exerceu diversas atividades de natureza urbana. Além disso, a prova testemunhal se mostrou bastante frágil e confusa. As testemunhas disseram desconhecer atividades urbanas do autor, o que não confere com os diversos vínculos anotados; também só souberam informar sobre os períodos que já constam da CTPS, não havendo necessidade de reconhecimento deles por já estarem anotados de maneira formal. O vínculo urbano comentado não descaracteriza, por si só, a qualificação de trabalhador campesino; contudo, no caso sub judice, o Autor deveria comprovar o exercício de atividades rurais no período de 1998 a 2013, o que não ocorreu. Observo, ainda, que o autor continua trabalhando em atividades urbanas, conforme se extrai da folha 44 do CNIS, constando como última remuneração 08/2013, na empresa Erco Construções e Recuperação Estrutural Ltda. Não há prova suficiente (tanto documental, como testemunhal) de que o autor tenha exercido a atividade rural no período necessário à carência para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Assim, o lapso de 15 anos de labor rural do demandante, compreendido entre os anos de 1998 e 2013, não restou integralmente comprovado. E, ainda que se considere a possibilidade de contagem não contínua do lapso de labor rural - haja vista o permissivo legal -, retroagindo o período de averiguação ao ano de 1989, como asseverado pelo demandante na exordial, melhor sorte não estará reservada ao pleito. Afinal, durante esse lapso, o demandante, como asseverado, trabalhou em diversas atividades urbanas - o que descaracteriza sua qualificação como trabalhador rural. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007458-89.2013.403.6112 - JANDIRA GOMES DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JANDIRA GOMES DA SILVA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, Luiz Pereira dos Santos, ocorrida em 04/09/2010 (fl. 25). Consta dos autos que a Autora fora casada civilmente com o Sr. Luiz Pereira dos Santos, mas, devido as constantes brigas durante o matrimônio, chegaram a se separar judicialmente; porém, voltaram a conviver em união estável. Juntou procuração e documentos. Foi nomeada advogada dativa para a autora, postergada a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas, convertido o rito para o sumário e designada audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/47) aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Requereu a declaração da prescrição quinquenal e sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Disse que o de cujus contribuiu até 2005 e não tem documento algum a comprovar a atividade rural, além de não se comprovar a união estável. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. A audiência foi devidamente realizada, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora, bem como de duas testemunhas por ela arroladas (fls. 50/55). A requerente, após, manifestou-se em razões finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido à fl. 15. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de pensão por morte nas vias administrativas. A tese suscitada não está incorreta; mas, por outro lado, a resistência do INSS aos pedidos administrativos apresentados por supostos trabalhadores rurais, além da conhecida rigidez na análise de casos com parca ou nenhuma prova documental, permite antever que o pleito administrativo, neste caso, redundaria em indeferimento. Além disso, já se tendo colhido toda a prova requerida pelas partes, mostrara-se-ia improdutivo, a esta altura, a terminação meramente extintiva do feito. Nessa ordem de ideias, rejeito a preliminar. O artigo 74 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) prescreve que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerido até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteado após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Assim, para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a), pois essa é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, o óbito está comprovado pela certidão de fl. 25, restando aferir se a autora vivia em regime de união estável com o falecido e se, no momento do óbito, ele mantinha a qualidade de segurado. Invertendo a ordem de questão a debelar, consigno, desde logo, que não há início de prova material sobre o labor campesino desempenhado pelo falecido. Todos os vínculos constantes do CNIS são urbanos, conforme se observa das fls. 22/23. Além disso, é de se estranhar que, após tantos anos trabalhando em atividades urbanas - 1977/2005 - o falecido passasse a desempenhar atividades rurais e não tivesse documento algum para servir de início de prova material. A prova testemunhal colhida também foi precária para comprovar que o Luiz Pereira dos Santos desempenhava atividades rurais quando faleceu. A testemunha Valdenir Ferreira disse que conheceu a autora e o falecido, pois estes moravam numa casa alugada por ele. Afirmou que ficaram por lá durante uns cinco anos e que, depois, há uns dez anos, saíram do imóvel. Declarou que a autora e o falecido eram casados à época e que se separaram e depois voltaram a viver juntos em outra casa. Continuou convivendo com o casal, pois eles passavam em frente à sua casa, dando a impressão de que viviam como marido e mulher. Não sabe quando o marido da autora faleceu, pois o depoente trabalhava como soldador e viajava muito. Disse que o Senhor Luiz trabalhava na Jandaia, como ajudante geral, na época que morou na casa do depoente e que depois ele saiu e foi trabalhar por dia (boia-fria). Afirmou que ele pegava caminhão de boia-fria. Asseverou que o de cujus trabalhava como servente na cidade, também. Disse que, quando ele faleceu, não estava doente e continuava trabalhando como diarista e às vezes como servente. Percebe-se do testemunho de Valdenir que havia alternância entre o trabalho do falecido no campo e na cidade, a despeito de se afirmar que predominava aquele de natureza rural. A despeito disso, a única base probatória documental disponível nos autos, consistente nas anotações do CNIS, milita em sentido contrário, porquanto a vida laboral do de cujus registra inúmeros vínculos urbanos, e nenhuma menção a vinculação a atividades campesinas. Em circunstâncias tais, não vejo como afastar o óbice imposto pelo art. 55, 3º, da LBPS, mostrando-se aplicável ao caso o quanto disposto no enunciado de nº 149 da Súmula do STJ: não havendo qualquer elemento material que vincule o falecido segurado ao labor campesino, sendo todos os seus registros de natureza urbana, impossível lhe reconhecer atividade rural. Assim o sendo, e pela análise conjunta dos elementos documentais e testemunhais, não vislumbro provas suficientes de que, ao tempo do óbito, o falecido trabalhava em atividades rurais, não restando comprovado que mantinha a qualidade de segurando, já que deixou as atividades urbanas em 2005 e veio a óbito em 2010. Afastada a qualidade de segurado do falecido, não se mostra relevante ao caso desnudar a existência, ou não, de união estável - porquanto cumulativos os requisitos legais à fruição da pensão pretendida pela autora. Diante do exposto, rejeito a prefacial

aventada e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários da defensora dativa nomeada, Drª ANA MARIA RAMIRES, OAB/SP 194.164 (fl. 28), no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002693-12.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009463-60.2008.403.6112 (2008.61.12.009463-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDNA TEIXEIRA DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL)
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007300-68.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007441-58.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

Ciência às parte do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008654-31.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015449-92.2008.403.6112 (2008.61.12.015449-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CICERA APARECIDA DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe estes embargos à execução de sentença que lhe move CICERA APARECIDA DA SILVA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0015449-92.2008.403.6112. O embargante sustenta que o benefício previdenciário foi cessado em 30/9/2008 e que não há qualquer parcela vencida a ser paga à embargada, devendo a execução prosseguir somente pelo valor devido a título de honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 45). A impugnação foi apresentada às fls. 48-50. A embargada afirma que, a partir de 30/5/2008 até o efetivo restabelecimento da tutela antecipada, existem parcelas atrasadas que não foram quitadas e que não existe espaço para discussões acerca da data do início do benefício, demarcada na coisa julgada. Intimado a comprovar o pagamento efetuado à embargada no período de 30/5/2008 a 30/9/2008 (fl. 51), o INSS juntou o documento de fls. 54-56. A embargada teve ciência dele e afirmou que o mês de outubro de 2008 não foi pago. Encaminhados os autos à contadoria judicial (fl. 61) para apurar o valor devido no período de 1º/10/2008 a 9/11/2008, a conta de fls. 63-72 foi elaborada, tendo as partes dela tomado ciência. É o que importa relatar. DECIDO. O embargante insiste que não há parcelas vencidas a serem pagas à embargada porque a embargada levou em consideração DCB equivocada. No processo de conhecimento, a sentença determinou o restabelecimento do benefício NB 126.827.802-2 a partir da cessação indevida em 30/5/2008, tomando por base a carta de concessão do benefício enviada à embargada (fl. 41 do processo apenso). Entretanto, ao comunicar o cumprimento da antecipação da tutela e a implantação do benefício, o INSS havia informado que a cessação do benefício se deu em 30/9/2008 (fl. 28). As datas discrepantes deram origem à celeuma na fase de liquidação do processo. Pelo documento de fls. 54-56, observa-se que os proventos do benefício foram pagos no período controvertido, de 30/5/2008 a 30/9/2008. A informação contida no documento de fl. 28, portanto, retrata a veracidade dos fatos, assistindo razão ao INSS. O benefício vinha sendo pago desde 10/11/2008 (fl. 28), por força da antecipação da tutela deferida nos autos e mantida pela sentença, até que convertido em aposentadoria por invalidez, em 12/7/2011 (DIP), após acórdão proferido pelo Tribunal (fl. 36). Remanesce a dúvida, portanto, a respeito do período de 1º/10/2008 a 09/11/2008, marcado entre a data da cessação do benefício (30/9/2008) e a DIP do seu restabelecimento informada à fl. 28 (10/11/2008). A relação de créditos da embargada (fls. 54-56) documenta que o pagamento referente a esse período não foi realizado. Por esse motivo, os autos foram enviados à contadoria judicial, que apurou o valor atualizado para abril de 2012 de R\$ 1.589,95 devido à parte, sendo R\$ 710,50 a título de prestações vencidas e R\$ 879,45 a título de honorários advocatícios, nos termos da manifestação de fl. 63. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher a conta do Setor de Cálculos desta Subseção e determinar que a execução prossiga pelo valor atualizado para abril de 2012 de R\$ 1.589,95 devido à parte, sendo R\$ 710,50 a título de prestações vencidas e R\$ 879,45 a título de honorários advocatícios, nos termos da manifestação de fl. 63. Sem condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita nos autos principais, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 63-71 para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001844-06.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006090-84.2009.403.6112 (2009.61.12.006090-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA CELESTINO DE ABREU(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe estes embargos à execução de sentença que lhe move CELIA APARECIDA CELESTINO DE ABREU nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0006090-84.2009.403.6112. A autarquia sustenta que o mês de janeiro de 2010 já foi devidamente quitado, que a embargada deixou de observar a modificação legislativa decorrente da Lei 11.960/2006 nos cálculos dos juros moratórios e que a multa executada é exorbitante. Com relação à multa, argumenta que não houve prejuízo ao interessado, tendo em vista que os elementos indispensáveis para a elaboração dos cálculos estavam disponíveis nos autos, e que a execução invertida é mera liberalidade, não podendo ser determinada compulsoriamente, muito menos resultar no agravamento da condenação sofrida pelo ente público. Aduz também que o atraso no cumprimento da ordem foi devidamente justificado e que o valor a ser cobrado não pode ultrapassar o proveito econômico pretendido pela demanda. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 49). A embargada alega sucintamente que suas contas estão corretas e que é cabível a aplicação de multa contra a Fazenda Pública. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial. As partes deixaram de se manifestar a respeito da conta apresentada pelo contador judicial. É o que importa relatar. DECIDO. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apurou nova conta, após constatar erro nos cálculos tanto da embargada quanto da embargante. Sobre eles, as partes deixaram de se manifestar. Homologo, por isso, os cálculos do contador (referentes aos itens 1 a 3), passando a discutir, porém, a matéria dos embargos relativa à aplicação da multa por descumprimento de ordem judicial. Após o trânsito em julgado da sentença em 27 de outubro de 2011, o INSS foi intimado a apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 90 dias (fl. 118 do processo apenso). Não cumprida a determinação, foi intimado novamente a cumprir a determinação, desta vez no prazo de 45 dias (fl. 120 do processo apenso). Ante o silêncio da autarquia, foi-lhe concedido novo prazo de 15 dias e fixada multa por descumprimento da decisão (fls. 122/123 do processo apenso). Dessa decisão, o INSS tomou ciência em 15 de outubro de 2012 (fl. 130 do processo apenso). O pedido formulado em 26 de outubro de 2012 de dilação do prazo foi indeferido (fl. 132 do processo apenso), tendo a embargada sido intimada para promover a execução do julgado. Pois bem. Embora tenha havido, de fato, imputação de responsabilidade ao INSS pela apresentação das informações concernentes ao benefício concedido à embargada, a exequente já dispunha de meios para dar prosseguimento ao feito por suas próprias forças - tanto que o fez ao promover o cumprimento do julgado -, abreviando o tempo de mora, pois os elementos de cálculos já constavam dos autos desde a inicial. A embargada detinha posse da memória de cálculo do benefício cessado - onde consta a renda mensal inicial, a data de início do pagamento do benefício e todos os salários de contribuição considerados para o cálculo da RMI - e teve conhecimento da data de início do pagamento do restabelecimento do benefício após o deferimento da antecipação da tutela (fl. 12 e 41 do processo apenso). Não se pode perder de vista que, sempre que possível, a boa-fé objetiva traz consigo o chamado duty to mitigate the loss - e é exatamente o que sucede no caso vertente, em que, notoriamente, a unidade local da autarquia executada não conseguiu fazer frente ao enorme número de revisões/implantações/restabelecimentos de benefícios que lhe foram encaminhadas, sendo possível ao próprio exequente reduzir seus prejuízos, fazendo, por si, os cálculos necessários. Consigno, uma vez mais, que houve, sim, descumprimento da ordem judicial por parte do INSS, razão por que a multa imposta à autarquia é juridicamente possível - toda obrigação de fazer traz ínsita a possibilidade de coerção para fins de adimplemento. Sucede que, no caso vertente, o ato esperado do INSS não era necessário - e isso retira das astreintes seu fundamento de validade concreto. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para homologar a conta da contadoria judicial de fl. 59 e para afastar a aplicação da multa por descumprimento de ordem judicial, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 2.343,55 (dois mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) referentes às parcelas vencidas e de R\$ 1.701,45 (mil, setecentos e um reais e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados para 11/2012. Sem condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita nos autos principais, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito e das contas de fls. 59/64 para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002032-96.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-31.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RIBEIRO CAMPOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe estes embargos à execução de sentença que lhe move OSVALDO RIBEIRO CAMPOS nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002597-31.2011.403.6112. O

embargante sustenta que o cálculo do valor dos honorários advocatícios está incorreto, pois foi baseado na integralidade das parcelas pagas por força de decisão judicial, sem descontar os valores que já vinham sendo pagos administrativamente. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 20). A impugnação foi apresentada às fls. 22-27, afirmando que o cálculo do INSS está equivocado, pois não engloba o período em que o embargado recebeu o benefício previdenciário por força de antecipação da tutela. Encaminhados os autos à contadoria judicial, veio aos autos a manifestação de fl. 30. O embargado concordou com a conta apresentada pelo Setor de Cálculos (fls. 34-35), mas o embargante discordou dela pelo fundamento exposto na inicial (fl. 37). É o que importa relatar. DECIDO. No processo de conhecimento, reconheceu-se o direito à aposentação por invalidez desde 6/4/2011, com DIP em 1º/10/2011, dada a antecipação da tutela concedida em sentença (f. 13-16). Medida liminar anterior, porém, havia sido concedida para a implantação de benefício de auxílio-doença com DIP em 1º/6/2011 (f. 45 do processo apenso). Pelo documento emitido pelo INSS, de f. 52 do processo apenso, a autarquia informa que cumpriu a decisão judicial, restabelecendo o benefício de auxílio-doença (545.194.446-2), que havia sido cessado dois meses antes, em 7/4/2011. Assim, desde 1º/6/2011, os proventos que o segurado recebeu do INSS foram pagos por força de decisão judicial e não administrativamente, como afirmou o embargante, devendo os honorários advocatícios serem calculados sobre a integralidade dessas parcelas, pagas desde 1º/6/2011, em respeito à coisa julgada. Pelo documento de f. 06, nota-se que o embargante não utilizou as parcelas pagas desde essa data para calcular os honorários advocatícios. Por esse motivo, a contadoria judicial afirmou incorreta a conta do embargante (f. 30). Posto isso e em acolhimento à manifestação de f. 30 do Setor de Cálculos desta Subseção, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais), tendo em vista o baixo valor atribuído à causa e à pouca complexidade da demanda. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.

0002470-25.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200357-93.1996.403.6112 (96.1200357-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALICE AICO YAMASHITA BUITI X EDER DOMINGOS PADOVANI X JOSE CAETANO DE SOUZA SOBRINHO X LEONARDO SHIGUEYOSHI NACAMURA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA X JOSE ITAMAR ERSINA X APARECIDA FATIMA MERIGUE DE MENDONCA X ELIZETE BORGES TSUCHIYA X ALICE FUCAMI TESHIMA KUNOSHITA X DULCE MIEKO NOMURA X PEDRO ROBERTO TONDIM X NILDA PASCHOALOTTO FREIRE X ALBA SUELI CLAUDINO DA SILVA FAMA X TSUNEKO MAEDA OSHIRO X OSCAR NISHI X DECIO BOAROTO X PAULINA MISSAO MIYAZAKI AOKI X JOAO MIGUEL ZANA(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO)

A FAZENDA NACIONAL opõe estes embargos à execução de sentença que lhe move ALICE AICO YAMASHITA BUITI E OUTROS nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 1200357-93.1996.403.6112. A embargante sustenta que devem ser excluídos da conta os valores recolhidos anteriormente a 08/02/1991, em função da prescrição, reconhecida na coisa julgada; que deve ser excluída do cálculo a taxa SELIC, porque sua aplicação não foi imposta pela sentença; e que devem ser excluídos do cálculo os valores já restituídos a partir de 1º/09/1995 mediante crédito em conta-corrente por força de decisão proferida em mandado de segurança que os embargados ajuizaram. Quanto aos honorários advocatícios, alega que devem corresponder a apenas 5% do valor da condenação, conforme julgamento proferido. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 290). A impugnação foi apresentada às fls. 292-306. Os embargados concordaram em parte com os cálculos apresentados pela UNIÃO. Encaminhados os autos à contadoria judicial (fl. 322), nova conta foi elaborada (fls. 324-325). As partes tiveram ciência da conta elaborada pelo contador judicial. Sobre ela, a União se manifestou à fl. 336. É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos devem ser julgados procedentes, pois, conforme conclusão do contador judicial, a conta elaborada pelos embargados realmente contrariou os termos da coisa julgada incluindo a taxa SELIC, parcelas prescritas e créditos já restituídos por força de decisão proferida em mandado de segurança. No entanto, a conta apresentada pela embargante também foi equivocada, motivo pelo qual nova conta foi elaborada, resultando em R\$ 163.526,43, sendo R\$ 155.739,46 os valores a serem percebidos pelos embargados e R\$ 7.786,97 os valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos da manifestação de fls. 324-325. Em petição apresentada após a ciência dos cálculos do contador judicial, a embargante afirma que deve prevalecer o cálculo realizado por alguns dos embargados, pois inferior àqueles apurados tanto pela Receita quanto pela contadoria judicial. Tal tese não deve prevalecer, porque a liquidação estaria desconforme à coisa julgada. O princípio da adstrição - que vincula o juiz aos termos do pedido - não é violado pela adoção de conta superior àquela apresentada pelas partes, já que, como sublinhado, a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que se encontra respaldada nos exatos termos do julgado. Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 163.526,43, sendo R\$ 155.739,46 os valores a serem percebidos pelos embargados e R\$ 7.786,97 os valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos da manifestação de fls. 324-325. Condene os embargados ao pagamento de R\$ 1.800,00 a título de honorários advocatícios, levando-se em consideração o percentual de 5% - utilizado na sentença do

feito principal - sobre a diferença entre a conta apurada e a acolhida por este Juízo. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 324-331 para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004646-74.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-03.2008.403.6112 (2008.61.12.000504-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X DEVARI HONORIO DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe estes embargos à execução de sentença que lhe move DEVARI HONORIO DOS SANTOS nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0000504-03.2008.403.6112. A autarquia sustenta que nada deve a título de atrasados para o embargado, pois não houve interrupção do pagamento do benefício previdenciário desde o ajuizamento da ação e a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez foi anterior à sentença, pelo quê falta ao embargado, inclusive, interesse de agir para ajuizar o processo de conhecimento, o que torna nulo o título executivo judicial. O embargante impugna também a multa aplicada por atraso no cumprimento da ordem judicial, argumentando que os elementos de cálculo já constavam do processo. Alega, ainda, que a decisão que impôs a multa é nula por falta de motivação e que cobrança da multa viola a vinculação da receita das contribuições previdenciárias ao pagamento de benefícios. Subsidiariamente, requer que a multa seja diminuída, sob pena de ser bastante superior ao valor principal devido ao embargado. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 23). O embargado alega que faltavam elementos nos autos para calcular os valores devidos (fls. 25-27). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial. Sobre a conta apresentada pelo contador judicial (f. 34), o embargado se manifestou às fls. 42-46, afirmando que não reconhece o pagamento efetuado no período de maio a novembro de 2009. O INSS se manifestou à f. 51, concordando com a contadoria judicial no que respeita ao crédito do embargado e reiterando que a multa imposta não é devida. É o que importa relatar. DECIDO. Ressalto, em primeiro lugar, que a preliminar de falta de interesse de agir deveria ter sido alegada no processo de conhecimento, sendo descabida tal discussão em sede de liquidação de sentença, após a formação da coisa julgada. No processo de conhecimento, o INSS foi condenado a conceder ao embargado o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 18/5/2009. No momento da prolação da sentença, sabia-se que a aposentadoria por invalidez havia sido concedida administrativamente, desde 15/10/2009 (fl. 99 do processo apenso). No julgamento dos embargos de declaração, ficou consignado que o restabelecimento do benefício de auxílio-doença seria julgado improcedente porque já vinha sendo pago desde 1º/9/2007 e o fora até a implantação administrativa do benefício da aposentadoria (fl. 106, 112 e 113 do processo apenso). Os benefícios foram pagos no valor de um salário mínimo. Tendo o INSS pago ao embargado, desde 1º/9/2007, o benefício de auxílio-doença, até implantar a aposentadoria, e não tendo havido descontinuidade no pagamento, não há parcelas vencidas a serem pagas a título de aposentadoria ao embargado, como concluiu o Setor de Cálculos desta Subseção. Dos fatos narrados, pode-se extrair que havia elementos nos autos para o embargado proceder aos cálculos e concluir pela ausência de valores pretéritos a serem pagos. O embargado tinha conhecimento, não só pelo creditamento do benefício em sua conta, como pelas decisões judiciais proferidas, de que recebia benefício por incapacidade desde 2007 e de este Juízo reconhecera um direito que já havia sido implantado administrativamente. Como não havia parcelas a serem pagas por força de decisão judicial, a coisa julgada não resultou também em honorários advocatícios a serem pagos. Existiam nos autos, portanto, todos os elementos necessários para a conclusão de que não havia liquidação a ser processada, motivo pelo qual é descabida a incidência da multa imposta. É descabida não só porque o INSS não pode ser penalizado por não ter apresentado elementos para uma liquidação que não deveria ocorrer como porque, se o embargado não tem nada para liquidar, seria desarrazoado receber R\$ 27.900,00 a título de multa pela conduta do INSS na fase de liquidação. Improcedente, ademais, a alegação do embargado de não reconhecimento dos valores pagos no período de maio a novembro de 2009, período em que reconheceu-se judicialmente devida a aposentadoria, pois os valores devidos (no patamar de um salário mínimo) foram pagos sob a designação de auxílio-doença, como demonstram os documentos de fls. 15 e 16. Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que não há valores a serem liquidados pelo embargado e para afastar a aplicação da multa por descumprimento de ordem judicial. Sem condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita nos autos principais, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004801-77.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005079-49.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA LIBERATO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe estes embargos à execução de sentença que lhe move

MARCIA APARECIDA LIBERATO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005079-49.2011.403.6112. A autarquia sustenta que a pretensão da cobrança de multa deve ser rechaçada, porque a penalidade não foi prevista no acordo firmado - e, por isso, a aplicação de cláusula penal dependeria de ação autônoma de ressarcimento de perdas e danos -, e também porque sua fixação não respeita o princípio da lealdade processual e é um atentado à destinação específica da receita proveniente das contribuições previdenciárias para o pagamento de benefícios. Questiona também a legitimidade da embargada para executar a multa culminada. Subsidiariamente, requer a diminuição da multa aplicada. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 15). A embargada alega sucintamente que o Poder Público deve dar exemplo e cumprir ordens judiciais. É o que importa relatar. DECIDO. Consoante se constata do feito principal, as partes celebraram o acordo de fl. 53 daqueles autos, para revisão de benefício previdenciário na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, propondo-se o INSS, de acordo com o item 11, a apresentar os cálculos das diferenças devidas em até 120 (cento e vinte) dias corridos a contar do encaminhamento dos autos à Procuradoria Seccional Federal. O acordo foi celebrado em 30 de novembro de 2011, data coincidente com a do trânsito em julgado. Em 24 de fevereiro de 2012, o INSS requereu dilação de prazo para apresentar os cálculos de liquidação (fl. 58), o que foi deferido por 45 (quarenta e cinco) dias (fl. 60). Não tendo o INSS voltado a se manifestar, não obstante a ciência da decisão em 25 de maio de 2012 (fl. 61), foi intimado em outubro de 2012 (fl. 68) a cumprir o acordo, sob pena de multa diária no importe de cem reais (fl. 66 do processo apenso). A decisão que fixou a multa diária está devidamente fundamentada, tendo, inclusive, exemplificativamente transcrito ementa de julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 775.567) acerca da possibilidade da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer. A multa fixada contra o INSS decorre do descumprimento da sentença homologatória do acordo formulado e foi embasada na lei processual e na jurisprudência pátria. A ausência de previsão no acordo, portanto, não a torna nula. Afasto também a alegação do INSS de violação do princípio da lealdade processual, pois a autarquia previdenciária foi devidamente intimada para dar cumprimento ao julgado, tendo permanecido inerte. A alegação suscitada pelo INSS de ilegitimidade da embargada não prospera. Tratando-se de obrigação de fazer consistente na apresentação de cálculos de liquidação, a multa é devida à parte que sofreu com o atraso no cumprimento daquilo que restou homologado por sentença (sistema das astreintes). No entanto, o montante executado a título de multa é evidentemente excessivo frente ao valor principal da dívida, já que representa mais que o dobro deste valor (R\$ 1.076,27 de crédito principal e R\$ 2.600,00 de multa por atraso no cumprimento de ordem judicial). O atraso do INSS provocaria a pena de pagar em dobro o valor da obrigação principal, o que seria demasiado penoso para a autarquia (para os cofres públicos) e um pagamento desarrazoado para a embargada. Assim, considero que o valor da multa deve ser ajustado. O INSS incorreu em 24 dias de atraso, já que teria (20 dias) até o dia 5 de novembro de 2012 para se manifestar após a decisão de fl. 66 e a ciência em 15 de outubro (fl. 68), mas os cálculos somente foram apresentados em 29 de novembro de 2012 (fl. 69). Em razão desse atraso, fixo a multa em 30% do valor da obrigação principal, o que totaliza R\$ 322,88 (trezentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos). Acerca da possibilidade de imposição de multa contra a Fazenda Pública, transcrevo recente decisão do STJ sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. VALOR EXCESSIVO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.1. É firme a jurisprudência desta Corte de ser cabível a cominação de multa diária - astreintes - contra a Fazenda Pública, na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer, como é o caso da obrigação de implantar benefício previdenciário.2. Aferir a adequação da multa diária é matéria que demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 7873, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/05/2012) Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para ajustar o valor da multa contida na conta apresentada pela embargada, determinando que ele seja de R\$ 322,88 (trezentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos). Sem condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita nos autos principais, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005524-96.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-36.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLAUDINETE JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move CLAUDINETE JUNQUEIRA DE OLIVEIRA, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0001314-36.2012.403.6112, ao fundamento de que a Embargada não descontou os valores recebidos a título de outro benefício inacumulável e incluiu em seus cálculos juros de mora no cálculo de honorários sobre prestações pagas

tempestivamente. Afirma que o valor devido é inferior ao definido pelo Embargado, resultando em uma diferença de R\$ 8.947,77 (oito mil novecentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos). Defende como devidos os valores de R\$ 4.357,20 (quatro mil trezentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos) referentes ao principal e de R\$ 789,81 (setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) referentes aos honorários, atualizados para 05/2013. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 26). Instado a se manifestar, anuiu a Embargada com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 28). É o relatório.

DECIDO. Considerando que a Embargada concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS, os quais apontam como valores devidos na execução às quantias de R\$ 4.357,20 (quatro mil trezentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos) referentes ao principal e de R\$ 789,81 (setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) referentes aos honorários, atualizados para 05/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que houve reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelos valores de R\$ 4.357,20 (quatro mil trezentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos) referentes ao principal e de R\$ 789,81 (setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) referentes aos honorários, atualizados para 05/2013, na forma estabelecida pela manifestação de fls. 04/12. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 04/12 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005879-09.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006409-18.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE ANDREIA RAMOS DE LIMA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP

Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se, ainda, o desamparamento destes autos. Após, arquivem-se com baixa-findo. Int.

0007862-43.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003652-51.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA COSTA ZANARDO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 35/38 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008164-72.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004908-63.2009.403.6112 (2009.61.12.004908-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VENALDO AMÉRICO DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move VENALDO AMÉRICO DA SILVA, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0004908-63.2009.403.6112, ao fundamento de que o Embargado não apresentou memória descritiva dos cálculos, inviabilizando-se sua defesa quanto à renda mensal inicial adotada, os índices de correção monetária adotada e os juros de mora utilizados. Afirma que o valor devido é inferior ao definido pelo Embargado, resultando em uma diferença de R\$ 5.785,35 (cinco mil setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos). Defende como devidos os valores de R\$ 13.460,46 (treze mil quatrocentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos) referentes ao principal e de R\$ 6.516,69 (seis mil quinhentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos) referentes aos honorários, atualizados para 03/2013. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 25). Instado a se manifestar, anuiu o Embargado com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 25 verso). É o relatório. DECIDO. Considerando que o Embargado concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS, os quais apontam como valores devidos na execução às quantias de R\$ 13.460,46 (treze mil quatrocentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos) referentes ao principal e de R\$ 6.516,69 (seis mil quinhentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos) referentes aos honorários, atualizados para 03/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que houve reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelos valores de R\$ 13.460,46 (treze mil quatrocentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos) referentes ao principal e de R\$ 6.516,69 (seis mil quinhentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos) referentes aos honorários, atualizados para 03/2013, na forma estabelecida pela manifestação de fls. 04/13. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta

de f. 04/13 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008332-74.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006957-43.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X FERNANDA SILVA SANTOS X IVONE DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move FERNANDA SILVA SANTOS, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0006957-43.2010.403.6112, ao fundamento de que o Embargado incluiu em seus cálculos competência já paga administrativamente, juros de mora no cálculo de honorários sobre prestações pagas tempestivamente e juros de mora e correção monetária em desatenção ao que dispõe a Lei 11.960/2009. Afirma que o valor devido é inferior ao definido pelo Embargado, resultando em uma diferença de R\$ 1.827,48 (mil oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos). Defende como devidos os valores de R\$ 8.134,96 (oito mil centos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos) referentes ao principal e de R\$ 1.545,52 (mil quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) referentes aos honorários, atualizados para 05/2013. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 26). Instado a se manifestar, anuiu a Embargada com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 26 verso). É o relatório. DECIDO. Considerando que a Embargada concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS, os quais apontam como valores devidos na execução às quantias de \$ 8.134,96 (oito mil centos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos) referentes ao principal e de R\$ 1.545,52 (mil quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) referentes aos honorários, atualizados para 05/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que houve reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelos valores de \$ 8.134,96 (oito mil centos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos) referentes ao principal e de R\$ 1.545,52 (mil quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) referentes aos honorários, atualizados para 05/2013, na forma estabelecida pela manifestação de fls. 09/15. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 05/15 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008350-95.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001256-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SIQUEIRA DE MORAES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move ANTONIA SIQUEIRA DE MORAES, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0001256-38.2009.403.6112, ao fundamento de que a Embargada não apresentou memória descritiva dos cálculos, inviabilizando-se sua defesa quanto à renda mensal inicial adotada, os índices de correção monetária adotada e os juros de mora utilizados. Afirma que o valor devido é inferior ao definido pela Embargada, resultando em uma diferença de R\$ 2.090,64 (dois mil e noventa reais e sessenta e quatro centavos). Defende como devidos os valores de R\$ 2.214,90 (dois mil duzentos e quatorze reais e noventa centavos) referentes ao principal e de R\$ 2.319,86 (dois mil trezentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos) referentes aos honorários, atualizados para 05/2013. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 20). Instado a se manifestar, anuiu a Embargada com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 20). É o relatório. DECIDO. Considerando que o Embargado concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS, os quais apontam como valores devidos na execução às quantias de R\$ 2.214,90 (dois mil duzentos e quatorze reais e noventa centavos) referentes ao principal e de R\$ 2.319,86 (dois mil trezentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos) referentes aos honorários, atualizados para 05/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que houve reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelos valores de R\$ 2.214,90 (dois mil duzentos e quatorze reais e noventa centavos) referentes ao principal e de R\$ 2.319,86 (dois mil trezentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos) referentes aos honorários, atualizados para 05/2013, na forma estabelecida pela manifestação de fls. 04/12. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 04/12 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008631-51.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001062-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SONIA FARIAS GARCIA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 2009.61.12.001062-1.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0008632-36.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005474-07.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA CAMARGO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005474-07.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0008698-16.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-86.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X IRACEMA GERARDINI FERRO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002992-86.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0008702-53.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-37.2006.403.6112 (2006.61.12.003080-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MINALVA SANNA SAMPAIO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 2006.61.12.003080-1.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0008703-38.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006320-24.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ADAO SILVA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0006320-24.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0008704-23.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010592-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010592-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ELISA GRATON ALMEIDA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 2008.61.12.010592-5.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0008705-08.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007629-85.2009.403.6112 (2009.61.12.007629-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSEFA DO CARMO OLIVEIRA CANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007629-85.2009.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0008724-14.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007379-86.2008.403.6112 (2008.61.12.007379-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONINA DOS SANTOS MELO X FRANCISCO ANTONIO DE MELLO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007379-86.2008.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta,

no prazo legal.Int.

0008725-96.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009687-90.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SEBASTIAO VILELA FILHO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0009687-90.2010.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0008734-58.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005153-06.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005153-06.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0008752-79.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002959-33.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ROSEMEIRE MASCARENHAS DE CASTRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002959-33.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008742-45.2007.403.6112 (2007.61.12.008742-6) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA opõe embargos à execução fiscal nº 0000594-79.2006.403.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, ao principal argumento de que os valores executados foram objeto de prévia compensação administrativa, de créditos de PIS indevidamente recolhidos com base no artigo 18 da Lei 9.715/98, com os débitos da COFINS, objeto desta execução fiscal. Quanto à dívida executada, sustentou a inconstitucionalidade da base de cálculo e da majoração da alíquota da COFINS previstos na Lei 9.718/98; a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS; o indevido cálculo da COFINS sobre os valores faturados e não recebidos; a inaplicabilidade da taxa SELIC; e a inconstitucionalidade dos honorários fixados pelo Decreto-lei 1.025/69. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 194.608,06 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e oito reais e seis centavos) - fl. 145. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl. 146).Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou sua defesa (fls. 148/184). Sustentou, quanto à alegação de compensação administrativa, que a matéria não pode ser veiculada em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 3º, da Lei 6.830/80. No mais, asseverou a constitucionalidade da Lei 9.718/98, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, a legalidade da cobrança da COFINS sobre os valores faturados e não recebidos, a legalidade da Taxa SELIC e a constitucionalidade e legalidade do DL 1.025/69.A decisão de fl. 186 abriu prazo para a Embargante falar sobre os fundamentos da impugnação da Fazenda Nacional, tendo sido apresentada a réplica de fls. 189/236. Instadas a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 237), a União Federal requereu o julgamento antecipado do processo (fl. 242), tendo a Embargante requerido a produção de prova pericial (fls. 239/240).A decisão de fl. 243/244 indeferiu o pedido de produção de prova pericial e determinou a suspensão do feito, de acordo com o decidido na ADC nº 18.Inconformada com a suspensão do feito, a União Federal interpôs agravo por instrumento (fls. 279/289), tendo o E. TRF da 3ª Região dado provimento ao recurso (fls. 292/293).Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o necessário relatório. DECIDO.Antes de adentrar o mérito da irrisignação manifestada pela embargante, verifico que a União se opôs à discussão, no âmbito destes embargos, da compensação aduzida como causa extintiva do crédito perseguido na execução fiscal de origem, asseverando que a matéria não encontra terreno fértil nesta via processual, em razão do disposto no art. 16, 3º, da LEF.Muito embora, de fato, haja vedação legal à oposição de embargos à execução fiscal com espeque em compensação de créditos titularizado pelo contribuinte executado, o dispositivo comentado não impossibilita a medida quando o pleito de restituição, versado em qualquer de suas possíveis formas (administrativa, judicial, repetição pecuniária ou compensação), tenha sucedido antes do ajuizamento da demanda executiva fiscal.Com efeito, o que a LEF intenta é impedir que uma novel compensação, enquanto causa de extinção do crédito exequendo, seja trazida à baila nos autos dos embargos à execução,

postergando o recebimento dos valores já corretamente inscritos em dívida ativa - e necessários a fazer frente aos gastos públicos. Assim, permitir que a medida fosse instaurada - vale dizer: iniciada - no âmbito dos embargos exigiria que, após a deflagração do processo executivo, restasse deflagrado incidente de compensação, com ampla discussão e possibilidade - bastante factível - de prolongamento do tempo necessário ao encerramento da demanda executiva. Todavia, as restituições de créditos efetivadas de forma pretérita à deflagração da execução fiscal - e, portanto, já analisadas de forma prévia, seja administrativamente, seja em via judicial -, escapam ao rigor do aludido dispositivo, porquanto, em casos tais, não se está a instaurar debate novo entre o Estado exequente e o contribuinte executado, mas apenas a demonstrar que a própria inscrição em dívida ativa dos créditos perseguidos pelo Estado não deveria ter ocorrido, posto já extintos em razão da compensação operada, ou, ainda, que o montante titularizado pelo contribuinte faz frente à execução que lhe foi direcionada. É esse o caminho trilhado pela jurisprudência proveniente do Superior Tribunal de Justiça, como se pode ver, apenas a guisa de exemplo, pela leitura do seguinte excerto: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE ADMITIDA SOMENTE PARA AS COMPENSAÇÕES PRETÉRITAS JÁ RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE OU JUDICIALMENTE.** 1. O art. 16, 3º, da LEF deve ser lido com tempero. O que não é permitido é, em defesa na execução fiscal, o executado apresentar créditos que possui (indébitos tributários, créditos presumidos ou premiais ou outros créditos contra o ente público exequente tais como: precatórios a receber e ações diversas ajuizadas) a fim de abater os créditos tributários em execução. No entanto, nada impede que alegue a existência de compensações efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias pretéritas). Hipótese em que o crédito tributário veiculado na CDA foi incorretamente inscrito (REsp. n. 1.252.333-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.6.2011). 2. Caso em que a empresa se defendeu em sede de embargos à execução fiscal não alegando compensação prévia mas pleiteando a realização da compensação dentro dos próprios embargos, o que é vedado pelo art. 16, 2º, da LEF. Precedentes: REsp. n. 1.252.333-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.6.2011; e AgRg no REsp. n. 1085914 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010. 3. Recurso especial provido. (REsp 1305881/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Importante salientar, ainda, que o art. 16, 3º, da LEF não impede a revisão, no âmbito dos embargos à execução fiscal, das decisões administrativas negativas alusivas a pedido de compensação efetivado de forma pretérita à deflagração do feito executivo. É que, mesmo não havendo o reconhecimento dos créditos pela Administração em casos tais, a compensação pretendida, acaso deferida, impediria a própria inscrição dos débitos em dívida ativa, e, por isso, impediria o ajuizamento do processo de execução. Por isso mesmo, uma eventual demanda ajuizada pelo contribuinte questionando o deslinde desfavorável de procedimento de compensação de créditos acabaria, em hipótese de resultado positivo, por desconstituir a CDA utilizada para o início do executivo fiscal. Sendo de tal modo, vedar a possibilidade de aquilatar a questão em embargos à execução fiscal, permitindo-se, todavia, que fosse levada à apreciação judicial nos autos de processo a tramitar pelo procedimento comum e rito ordinário, resultaria em inútil formalismo, até mesmo pela possibilidade de concessão de provimento suspensivo da exigibilidade do crédito em execução. Nesse exato sentido, veja-se: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. AJUIZAMENTO DE EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.** [...] 4. Formulado na esfera administrativa pedido de compensação de exação declarada inconstitucional com débitos referentes a tributos da mesma espécie, não pode a Fazenda Pública ignorar a reclamação (art. 151, III do CTN), e inscrever o débito, executando-o judicialmente. 5. Prendendo-se a controvérsia à convalidação judicial de compensação efetuada na esfera administrativa, traduzindo pedido de desconstituição do título exequendo, não incide a limitação imposta pelo art. 16, 3º, da Lei 6830/80, no sentido de que a compensação é inadmitida em sede de embargos à execução fiscal. 6. Recurso Especial desprovido. (REsp 491.557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2003, DJ 20/10/2003, p. 194) E, proveniente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PROVA DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO CONSTITUTIVA. EFEITO MODIFICATIVO. COMPENSAÇÃO NÃO PROVADA. MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** [...] 3. É cabível a alegação de compensação em sede de execução não obstante o art. 16, 3, da LEF: a) se o lançamento foi indevido por estar anteriormente compensado o crédito por ato do contribuinte nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 (portanto, já quitado); b) se houve requerimento administrativo de compensação (atualmente declaração de compensação), nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, por qualquer motivo não deferida (ou não homologada). [...] (AC 00002734820044036004, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por isso, tendo sido o pedido de compensação apresentado, no caso vertente, em 2005, vindo à baila a execução fiscal apenas em 2006, possível a aferição da existência dos créditos sustentada pela embargante para fins de extinguir aqueles perseguidos no executivo fiscal. Dito isso, afasto a preliminar

suscitada pela União, e enfrente a alegação da Embargante de que os valores objeto da execução embargada decorrem de declarações de compensação não homologadas pela Secretaria da Receita Federal, compensações estas que tinham como créditos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, nos termos da Lei 9.715/98. Sustenta a Embargante que a Receita Federal não obedeceu corretamente ao devido procedimento administrativo, uma vez que os valores constantes nas declarações de compensação não homologadas foram enviados para ser inscritos em dívida ativa sem lhe ter sido viabilizada manifestação de inconformismo. Ocorre, porém, que, nos casos em que houve prévio indeferimento de pedido de restituição de tributos pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, o artigo 74, 3º, inciso VI, da Lei 9.430/96 é expresso em vedar a compensação, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. Nesse preciso norte: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. 1.** O disposto no art. 74, 3º, VI, da Lei 9.430/96 veda a compensação com supostos créditos já indeferidos em pedido administrativo de restituição, embora pendente de recurso, hipótese em que o procedimento é considerado não declarado (12) e por conseguinte, incabível apresentar a manifestação de conformidade, consoante o 13 do mesmo cânon. **2.** Não se conhece de recurso especial interposto com supedâneo na alínea c do permissivo constitucional, por deficiência na fundamentação, quando a recorrente nada menciona sobre eventual dissídio pretoriano. Incidência da Súmula 284/STF. **3.** Recurso especial não provido. (REsp 1073243/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim, a pretensão da embargante não pode, penso, voltar-se ao procedimento de compensação, mas àquelo outro de restituição originariamente instaurado. Não bastasse a expressa vedação legal de compensação nos moldes pretendidos, uma vez que a Embargante afirma que seu pedido de restituição foi indeferido pela Receita Federal, estes Embargos à Execução não foram instruídos com cópia da decisão administrativa de indeferimento de restituição ou da decisão administrativa de indeferimento do pedido de compensação, inviabilizando a análise das alegações veiculadas quanto ao cerceamento de defesa. Importante destacar que, de acordo com o Código Tributário Nacional, art. 170, cabe à lei estipular as condições em que a compensação tributária se dará, inexistindo qualquer ilegalidade na vedação contida no artigo 74, 3º, inciso VI, da Lei 9.430/96. Prosseguindo, verifico que, em grande medida, as demais teses suscitadas nestes embargos à execução já foram reiteradamente enfrentadas pelos Tribunais Superiores e pelos Tribunais Regionais Federais, de modo que as questões serão decididas com base na jurisprudência. **LEI 9.718/98** Sobre a tese de indevida ampliação da base de cálculo da COFINS, o Colendo STF reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, no julgamento dos Recursos Extraordinários de nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, sendo indevidos os valores cobrados nos termos do referido art. 3º da Lei 9718/98, no que diz com o alargamento da base de cálculo da exação. Quanto à majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, conforme artigo 8º da Lei 9.718/98, o STF reconheceu sua constitucionalidade, considerando ainda que a Lei Complementar nº 70, de 1991, possui status de lei ordinária, podendo, pois, ser alterada por lei ordinária. Acerca do tema, trago à colação julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, que bem resume os julgados externados no âmbito do STF: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. INOCORRÊNCIA. LEI 9.718/98. PIS E COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEI COMPLEMENTAR 7/70. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º, ARTIGO 3º, DA LEI 9.718/98. 1.** A Lei nº 9.718/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, vale dizer, totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. **2.** Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, sob o fundamento de que a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela EC 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Na oportunidade, considerou-se que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da seguridade social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c 154, I, da CF/88. **3.** Outrossim, a Lei nº 9.715/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.676-38/98, que dispõe sobre as contribuições destinadas ao PIS/PASEP, determina que as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, devem apurar mensalmente a exação com base no faturamento do mês. **4.** Deveras, na mesma assentada de 09 de novembro de 2005, a Excelsa Corte afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.715/98, bem como do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, que majorou a

alíquota da COFINS de 2% para 3%, incidente sobre o faturamento, assim definido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, de mercadorias e serviços ou de serviços. Outrossim, restou assentada a desnecessidade de lei complementar para a majoração da contribuição cuja instituição se fundamenta no artigo 195, I, da CF/88.5. Destarte, na mesma sessão plenária, conheceu-se do tema referente à constitucionalidade do regime de compensação diferenciado da COFINS com a CSLL, instituído pelo 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, sendo certo que o E. STF reafirmou a decisão exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 336.134/RS, segundo a qual: Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia. (RE 336134/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, maioria, DJ de 16.05.2003).6. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional (a equiparação dos conceitos de receita bruta e faturamento a que se refere o art. 3º da Lei n.º 9.718/98 não se contrapõe à disciplina do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.7. In casu, a insurgência especial dirige-se à aduzida ilegalidade da ampliação da base de cálculo do PIS promovida pela Lei n.º 9.718/98, ante o teor do artigo 110, do CTN, bem como à alegada inconstitucionalidade da elevação da alíquota e do benefício da compensação, previstos no artigo 8º, do mesmo diploma legal, em desrespeito ao princípio da hierarquia das leis, impondo-se a submissão ao julgado da Corte Suprema, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine.8. Consectariamente, o acórdão regional merece reforma apenas no que concerne à inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, reconhecida pelo Pretório Excelso em sede de controle difuso, entendendo-se como receita bruta ou faturamento o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido apenas para reconhecer a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo, e deferir a compensação pretendida, na forma da lei.(REsp 910.621/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 20/09/2007 p. 255)ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINSAs contribuições cognominadas por PIS e COFINS guardam similitude quanto à base imponible: para ambas, foi fixada no faturamento.A disputa doutrinária e jurisprudencial acerca do conceito da expressão faturamento - ligada, como parcela menor, àquela outra receita - é imemorial, mas, hoje - em alguma medida, como outrora -, é possível, para o enfrentamento do objeto deste processo, atribuir-se à palavra de classe a significação que aponta para as receitas decorrentes de vendas de serviços, mercadorias ou ambos em conjunto. Eis, contudo, o ponto nodal da questão.O sistema tributário pátrio alberga lógica - ou falta dela - pouco clara quanto à definição de contribuintes, havendo, entre nós, conceito bastante peculiar do que vem a ser contribuinte de fato (ou indireto) - vale dizer, aquele que, não ocupando qualquer dos polos na relação jurídica tributária, arca, ao cabo, com o encargo financeiro decorrente de dada exação.Essa sistemática é observada, por exemplo - e a exemplificação não é feita ao acaso -, na exigência de ICMS e ISS. Afinal, não é o contribuinte que arca com o custo financeiro de tais impostos, mas o adquirente das mercadorias ou tomador dos serviços que lhe servem de fato jurídico tributário.Sob tal colorido, ao adquirir dado produto ou serviço, o consumidor efetua o pagamento do montante que lhe é cobrado, exclusivamente a título de custo da aquisição que realizou - não tratarei de casos de substituição ou destaque, por fugir ao escopo deste feito. Não há adimplemento de qualquer tributo neste momento - ao menos formalmente - porquanto o consumidor ou tomador não é alçado à posição de sujeito passivo na relação tributária que se instaura entre o fornecedor e o Estado ou Município.Esta posição a que me refiro é exclusiva do comerciante ou prestador de serviço, que deve promover o recolhimento do imposto devido em razão da operação que realizou.Supondo-se, em operação puramente hipotética, que um produto seja adquirido por 100 unidades de valor, o consumidor, para tornar sua a coisa, entrega exatamente tal importe ao vendedor.Em termos formais, o vendedor faturou as 100 unidades de valor - e, por isso, como o seu faturamento é decorrente das operações de venda que realiza, eis, em cores claras, a base de cálculo de tudo o que se quiser fazer coincidir com o faturamento.Sucede que, destas 100 unidades de valor, o comerciante deverá recolher aos cofres públicos, a título de ICMS - e por mera exemplificação -, 18%, ou seja, 18 unidades de valor.Ao cabo, a riqueza por ele auferida - e não estou tratando de lucro, tampouco de receita líquida -, dada a impossibilidade absoluta de escape - lícito, ao menos - à tributação comentada, revela-se como 82 unidades de valor - riqueza essa disponível para suas operações de custeio, além de lucro e demais consectários de qualquer atividade econômica.Sucede que, como o ingresso contábil - aquilo que na nota fiscal foi registrado como preço - englobou todo o valor do produto pago pelo consumidor adquirente, as 18 unidades de valor devidas ao Estado acabam, por imposição formal, integrando o faturamento, e, em consequência, a base de cálculo dos demais tributos que o tenham inserido no correspondente consequente

normativo. Nesse exato ponto, a questão deixa de ser meramente formal. Não tenho dúvidas de que, sob o aspecto puramente técnico-linguístico - e não jurídico, friso desde logo -, a tributação, tal qual exigida pela União, relativamente às contribuições ao PIS e COFINS, estaria correta. Ora, se faturamento é toda a receita proveniente de venda de mercadorias, serviços ou ambos em conjunto, e se o consumidor repassa montante integral ao fornecedor, tudo aquilo que aquele adimpliu em favor deste se adequa, por critério conotativo, à palavra de classe faturamento. E, sendo de tal modo, tanto o ICMS quanto o ISS, por serem devidos, contabilmente, apenas ao depois do ingresso da receita (faturamento, no caso tratado), inserem-se na base de cálculo da exação. Sucede que enxergar o sistema tributário nacional com tais contornos, para além de prestigiar um já esdrúxulo engenho de definições incompreensíveis e tendentes a tornar inalcançável a real tributação a que submetidos os súditos brasileiros, implica ignorar princípio básico da tributação republicana democrática, qual seja, a capacidade contributiva. Digo isso, sem desperdiçar laudas repetindo tudo o que já foi sobre o primado versado por doutrinadores de renome e magistrados mais gabaritados, porquanto o próprio nome iuris revela, facilmente, do que se trata: riqueza, ainda que em seu aspecto exterior indiciário. Sim. Capacidade contributiva significa riqueza. Ou, indo além, riqueza disponível em proporção suficiente a permitir, sem sua (da riqueza, agora tomada em acepção integral) anulação ou esgotamento, a subtração parcelar pelo Estado para custeio de suas atividades em favor da coletividade. Noutros termos, capacidade contributiva não coaduna a ideia de contabilidade, de formalismo, de engenho para incrementar a arrecadação, mas, ao revés, de apuração concreta da parcela disponível da riqueza gerada pelo contribuinte, sobre a qual o Estado, de forma legítima, pode fazer incidir seu império anulatório parcelar da propriedade, atraindo para sua esfera jurídica recursos para fazer frente às despesas públicas - voltadas, inclusive, mas não exclusivamente, para o próprio incremento das condições de produção de mais riqueza. Enxergada a questão por meio desse prisma, não é árdua a tarefa de considerar não atendido o princípio da capacidade contributiva toda vez que o Estado, exercendo seu império tributário, avançar sobre algo que não traduz riqueza disponível do contribuinte, ou anular mesmo esta. Afigura-se-me o que sucede pela interpretação - se é que disso se trata - meramente literal do conceito de faturamento, tal qual proposta pela União. Ora, a parcela do ingresso de receita que, de maneira absolutamente obrigatória - e a hipérbole aqui é relevante -, não implica riqueza do contribuinte, posto destinada ao adimplemento de tributos estaduais ou municipais, não pode ser considerada, materialmente, faturamento. E não se trata de desvirtuar o conceito em tela, mas apenas de adequá-lo à realidade sobre a qual a lei há de operar. Retomando o engenho brasileiro de tributação indireta, não há um só doutrinador que não aponte como exemplos os impostos incidentes sobre o consumo de mercadorias ou serviços (ou ambos). De fato, parte do que o adquirente paga ao fornecedor é, materialmente, tributo - que, por não ter sido o sistema tributário nacional erigido com a definição do próprio consumidor como contribuinte das exações, apenas de maneira formal ingressa na contabilidade das empresas (acepção subjetiva) como faturamento seu. Invertendo a afirmação, se o próprio consumidor fosse contribuinte, e pagasse apenas pelo produto ou serviço (ou ambos) o preço, repassando, ainda que por interposta pessoa - o fornecedor, à guisa de exemplo, em substituição tributária -, o quantum relativo ao ISS ou ICMS devido na operação ao Município ou Estado, por evidente o faturamento, formal e material, agora, da empresa não seria representado pelo montante integral do dispêndio, mas apenas pelo preço pago. Disso é possível concluir que parte do preço cobrado na sistemática nacional é, em verdade, tributo; e tributo não é de titularidade do fornecedor, mas do Estado; e, não sendo de titularidade do fornecedor, não lhe toca a esfera jurídica como riqueza; e, não lhe tocando a esfera jurídica como riqueza, não demonstra sua capacidade contributiva; e, não revelando sua capacidade contributiva, não pode ser base impositiva para a tributação sucessiva, inclusive sob a forma de contribuição, incidente esta sobre sua atividade. Noutros termos, e parafraseando juristas de escol, ainda que em formulação livre, tributo não é faturamento; é encargo fiscal. Portanto, não podem os impostos incidentes sobre a venda de mercadorias ou prestação de serviços, ou ambos, integrar a base de cálculo de contribuições sociais, vale dizer, PIS e COFINS, no caso vertente. Importante destacar que, muito embora o julgamento do RE nº 240785 não tenha sido encerrado, em razão da decisão pela precedência da ADC nº 18, e que não haja sinalização de julgamento desta, houve relevante repulsa por seis integrantes da Suprema Corte à sistemática de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente porquanto o conceito de faturamento, em sua acepção material, não revela o ingresso de numerário representativo de tributos, mas apenas daquela parcela demonstrativa do valor da operação de venda de produtos, serviços ou ambos. Em razão da expressiva manifestação da Corte Suprema, já houve posicionamento concorde no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trago à colação, apenas como reforço argumentativo e demonstração da ressonância do posicionamento a que me refiro, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos

nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Apelo provido.(AMS 201061000204440, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011 PÁGINA: 254.)A pretensão versada, portanto, procede.COFINS SOBRE VALORES FATURADOS E NÃO RECEBIDOSA questão acerca do cálculo da COFINS sobre os valores faturados e não recebidos encontra-se superada perante o E. Superior Tribunal de Justiça, que consolidou entendimento no sentido de que as vendas inadimplidas não se equiparam a vendas canceladas para fins de exclusão de tais valores da base de cálculo da contribuição da COFINS, tendo em vista que a inadimplência não descaracteriza o fato gerador, pois subsiste receita em potencial a ser auferida pela empresa.Destaco a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. VENDAS INADIMPLIDAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as vendas inadimplidas não se equiparam a vendas canceladas para fins de exclusão de tais valores da base de cálculo das contribuições do PIS e da Cofins. A inadimplência não descaracteriza o fato gerador, pois subsiste receita em potencial a ser auferida pela empresa.Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 138672 / MG, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 28/06/2012)O mesmo entendimento foi consagrado perante o Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA. 1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76). 2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições. 3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas. 4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva. 5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 586.482 - Relator Min. Dias Toffoli - Julgamento: 23/11/2011 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).TAXA SELICAs alegações da Embargante atacando a incidência da taxa SELIC não merecem ser acolhidas.Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente.Por sua vez, não há cobrança cumulada a título de correção monetária, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. Importante destacar, uma vez mais, que a aplicação da taxa SELIC decorre de expressa previsão legal e que sua incidência - da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal - é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Resp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).DECRETO-LEI 1.025/69A questão acerca da legalidade do Decreto-lei 1.025/69 foi enfrentada pelo STJ no REsp 1.110.924, que submeteu referido recurso à sistemática do artigo 543-C, do CPC, in verbis:DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há necessidade de lançamento de ofício na hipótese de não pagamento do tributo declarado, passando o Fisco imediatamente a exigir do contribuinte o valor declarado como devido.2. O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Recurso repetitivo. Resp n. 1110924 julgado em 10/06/2009.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag

1119003, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/08/2009) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos à execução para o exclusivo fim de determinar o recálculo da COFINS, excluindo-se os valores cobrados nos termos do referido art. 3º da Lei 9718/98, no que se refere ao alargamento da base de cálculo da exação, bem como para excluir o ICMS de sua base de cálculo. Tratando-se de mero cálculo aritmético, as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal nº 0000594-79.2006.403.6112 deverão ser reelaboradas, observando-se os termos desta sentença. Diante da sucumbência parcelar de ambos os litigantes, deixo de condenar qualquer deles ao pagamento de honorários advocatícios. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0000594-79.2006.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011638-61.2007.403.6112 (2007.61.12.011638-4) - LIANE VEICULOS LTDA (SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários das fls. 231/233. Em caso de concordância, providencie a parte embargante o depósito judicial do valor, comprovando-o nos autos. Int.

0010543-25.2009.403.6112 (2009.61.12.010543-7) - RETIFICA REALSA LTDA - EPP X GILBERTO SANVEZZO X JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA X ANGELO SYLVIO CARRO (SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP285894 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. SERGIO MASTELLINI)

Cuidam os autos de embargos à execução fiscal de nº 0004463-16.2007.4.03.6112, opostos por RETIFICA REALSA LTDA - EPP, GILBERTO SANVEZZO, JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA e ANGELO SYLVIO CARRO em face do INSS/FAZENDA. Busca a parte embargante a suspensão da execução fiscal nº 2007.61.82.034257-5, bem como a exclusão dos sócios embargantes da CDA e do polo passivo da execução, reconhecendo-se a inexigibilidade dos valores em cobrança ao argumento de que houve o parcelamento do débito, que estava sendo cumprido de forma regular. Requer ainda o imediato cancelamento da penhora realizada. Disse que no relatório fiscal que acompanhou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos nº 35.771.797-0, da qual resultou a Certidão de Dívida Ativa de mesmo número, que a Embargante optou pelo Simples em 01/01/1999. Todavia, em 01/04/2000, foi excluída por ser empresa resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento, sendo ainda que a empresa voltou a ser optante do SIMPLES a partir de 01/01/2001, e nessa mesma data foi desfeito a inclusão indevida, conforme informações prestadas pela Receita Federal de 27/03/2006. Alega que contra o ato de exclusão apresentou defesa administrativa ao argumento de que ajuizou mandado de segurança, que foi distribuído sob o número 2003.61.12.008274-5, visando o reconhecimento da ilegalidade de sua exclusão do SIMPLES. Ocorre que teve sua impugnação administrativa julgada improcedente, por encontrar-se o mandado de segurança sub judice, não havendo, portanto, qualquer decisão favorável até o momento, o que ensejou a inscrição em dívida ativa com vistas a promover a cobrança dos débitos supostamente devidos pela parte embargante. Aduz a parte embargante que, paralelamente, aderiu novamente ao SIMPLES instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e que houve suspensão do feito por noventa dias e que, após o decurso desse prazo, a União requereu o prosseguimento do executivo fiscal o que ensejou a penhora de bens de sua propriedade. Entende haver causa suspensiva da exigibilidade do crédito, anterior à realização da penhora, por estar cumprindo, regularmente, com os deveres assumidos por ocasião do parcelamento; além disso, alega que não procede a pretensão da exequente por ser indevido o débito em cobrança, pois a circunstância que deu ensejo ao seu lançamento, ou seja, o ato de exclusão da embargante do SIMPLES, é flagrantemente ilegítima. Juntou procuração e documentos (fls. 27/179). Foi acolhida a alegação de inexigibilidade da dívida fiscal executada no feito apenas e suspenso os atos de execução (fl. 207). A União impugnou os embargos (fls. 227/229) e juntou processo administrativo (apenso por linha). A parte embargante manifestou-se às fls. 233/235 e 240/243. A União manifestou-se alegando como fato superveniente a rescisão, em 05/05/2012, do parcelamento do crédito 357717970 efetuado pela parte embargante e pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. São três as questões postas a desate nestes embargos à execução. Primeiramente, e invertendo um pouco a ordem aposta na peça vestibular, os embargantes asseveraram que a exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES - fato que gerou o débito objeto da execução de origem - foi indevida, e, assim, a própria CDA que instrui a inicial executiva não poderia subsistir. Contudo, os próprios demandantes asseveraram que a discussão acerca da legitimidade, ou não, do ato de exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES já foi vertida em pretensão nos autos do mandado de segurança tombado sob o nº 2003.61.12.008274-5 - não tendo, acresça-se, sido proferida decisão favorável até o momento, e estando o referido feito pendente de julgamento no âmbito recursal perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ora, tendo sido questionado o ato em comento em processo pretérito, e não havendo qualquer indicação de inovação na causa de pedir, houve repetição de demandas - ainda que parcial, voltando-se o foco a estes embargos -, donde merecer o pedido em tela exclusão do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V e 3º, do CPC. No tocante à existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito perseguido na execução apenas,

houve expresso reconhecimento da procedência do argumento pela União. Com efeito, seja nos autos do executivo fiscal, seja em manifestação aduzida nos autos do procedimento administrativo (acostado integralmente por linha), a União reconhece que a segunda exclusão da pessoa jurídica do sistema de tributação denominado SIMPLES foi incorreta - e por isso sucedeu até mesmo a extinção do mandado de segurança de nº 2009.6112.000250-8. Aliás, a asserção de que o crédito era passível de parcelamento, e de que este estava regular, está expressa à fl. 293 do mencionado procedimento administrativo, pelo que, em princípio, procederia a irrisignação - e deveria ser desconstituído, como consequência, o ato de constrição patrimonial, bem como suspenso o feito executivo de origem. Todavia, a União informou, às fls. 256/257, que o parcelamento em tela foi rescindido em 05/05/2012 - mesma providência adotada nos autos da execução fiscal. E, em tal seara, o documento de fl. 258 permite inferir a veracidade da informação. Assim, mesmo que, inicialmente, a pretensão dos embargantes de ver paralisado o feito executivo em razão da causa suspensiva da exigibilidade do crédito executado fosse legítima, hodiernamente, esvaiu-se em força impeditiva do prosseguimento dos atos de execução - que devem, pois, prosseguir, mormente porquanto, como já dito, a origem do crédito perseguido não foi desconstituída no mandado de segurança de nº 2003.61.12.008274-5. Por fim, os embargantes pessoas físicas aduzem não haver qualquer comprovação de atos ilícitos suficientes a determinar sua inclusão, como devedores, na CDA que instrui a inicial executiva. E lhes assiste razão. Já há algum tempo, a jurisprudência se inclina pela aplicação, mesmo aos créditos previdenciários, do quanto disposto no art. 135 do CTN, não podendo prescindir a pretensão do Estado de responsabilizar os sócios ou administradores de sociedades por cotas de responsabilidade limita pelos débitos tributários alusivos a contribuições sociais de comprovação da prática de atos ilícitos - não bastando, em linguagem clara, que seja o tributo inadimplido. Perpassando o procedimento administrativo trazido à baila pela União, verifico que procede a alegação dos embargantes no sentido de que jamais foram sequer chamados a integrar a relação procedimental administrativa, tampouco lhes foi imputada a prática de qualquer ilícito pessoal, não havendo, realmente, motivação subjacente ao ato de sua inserção no âmbito passivo da relação de responsabilidade pelos créditos exequendos. Não bastasse essa constatação, a União em momento algum nestes autos opôs resistência específica a esta pretensão desconstitutiva, não impugnando a alegação de ausência de responsabilidade dos sócios administradores pelos débitos debatidos. Posto tudo isso: (a) excludo do feito o pleito alusivo à desconstituição da CDA, por ilegitimidade do ato de exclusão inicial da pessoa jurídica do SIMPLES, em razão da litispendência existente relativamente ao MS nº 2003.61.12.008274-5, com espeque no art. 267, V e 3º, do CPC; (b) julgo procedente o pedido aduzido pelos sócios, desconstituo parcialmente a CDA de origem, para fins de excluir os sócios administradores, haja vista não haver motivação para sua responsabilização pelos créditos da pessoa jurídica, e, por conseguinte, excludo-os da relação processual executiva de origem, já que a União não demonstrou a prática de qualquer ato ilícito que pudesse motivar a aplicação do art. 135 do CTN ao caso em voga; e (c) julgo improcedente o pedido de desconstituição dos atos de constrição patrimonial e suspensão da execução fiscal, posto não haver, hodiernamente, causa suspensiva da exigibilidade do crédito (visto ter sido rescindido o parcelamento anteriormente aviado). Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista a sucumbência recíproca. Custas inexistentes em embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, desapensando-se e trasladando-se cópia da respectiva certidão ao feito principal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002653-98.2010.403.6112 - SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA ME(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA ME opõe embargos à execução fiscal nº 2009.61.12.007816-1, sustentando, em síntese, a impenhorabilidade dos bens objeto da constrição judicial, por serem indispensáveis ao funcionamento da microempresa. Os embargos foram recebidos nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil. Em sua defesa, a União Federal sustentou que a embargante não fez prova de que os bens são indispensáveis ao exercício da empresa (f. 52). Sobre a impugnação, a embargante se manifestou às f. 55-57. Argumentou que sua atividade é de fabricação de móveis com predominância de madeira e, por isso, os bens penhorados (máquina serra circular esquadrejadeira, máquina tupa de bancada, máquina coladeira de bordo, máquina desempenadeira e máquina desgrossadeira), de uso de marcenaria, são indispensáveis para sua atividade laborativa. As partes foram intimadas a especificar provas. A União pediu o julgamento antecipado da lide (f. 59). De ofício, este Juízo determinou a realização de diligências (fl. 60-61), que foram cumpridas nos termos da certidão de f. 64. É o que importa relatar. DECIDO. A jurisprudência reconhece a tese defendida pela empresa embargante, afirmando que são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, do Código de Processo Civil, os bens necessários ou úteis ao exercício da atividade empresarial. Nesse sentido, são os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM ÚTIL E NECESSÁRIO PARA A CONTINUIDADE DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E FIRMAS INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INDICAÇÃO DO BEM À PENHORA PELO EXECUTADO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os bens úteis ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, V, do CPC 2. Inobstante a

indicação do bem pelo próprio devedor, não há que se falar em renúncia ao benefício de impenhorabilidade absoluta, constante do artigo 649 do CPC. A ratio essendi do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, quais sejam o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família. Trata-se de defesa de direito fundamental da pessoa humana, insculpida em norma infraconstitucional (REsp 864.962/RS, DJe de 18.2.2010, Rel Min. Mauro Campbell Marques). 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201301337464, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À PENHORA. BEM ÚTIL AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.382/06. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - A Embargante utiliza os equipamentos penhorados (um microscópio para exame ocular, um refrator e um densômetro) para o exercício de sua atividade profissional desempenhada, na área de clínica oftalmológica. II - Recaindo a penhora sobre bens considerados indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da pequena ou microempresa, quando ela for administrada pessoalmente por um sócio e, por isso, tidos como absolutamente impenhoráveis, viciado estará o ato de constrição judicial. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - A condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. IV - In casu, a União não pode ser responsabilizada pelo ajuizamento destes embargos à penhora, por não ter sido a mesma que indicou os bens constrictos. V - Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.(APELREEX 00087344420074036120, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012) No entanto, neste caso, como bem alegou a União, a embargante não comprovou sua alegação de que os bens são essenciais para a atividade empresarial. E as diligências realizadas de ofício por este Juízo comprovam a inveracidade da alegação da embargante, já que, conforme certidão de f. 64, a microempresa deixou de funcionar. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0007816-93.2009.403.6112, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000109-79.2006.403.6112 (2006.61.12.000109-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SUELI ANTONIA BOTTER DE FIGUEIREDO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA)

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da embargada, nos termos da determinação de fl. 122.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013365-89.2006.403.6112 (2006.61.12.013365-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BIANCHI E CAMERO VEICULOS LTDA ME X LUCIMAR APARECIDA BIANCHI X EDMARCOS CAMERO(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE)

F. 317: defiro o pedido de suspensão do processo, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0000122-10.2008.403.6112 (2008.61.12.000122-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE RONALDO PIMENTEL ME X JOSE RONALDO PIMENTEL

F. 157-173: defiro, novamente (f. 129), a penhora on-line (BACENJUD). Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 66.015,63 (sessenta e seis mil, quinze reais e sessenta e três centavos) em contas e aplicações financeiras de JOSÉ RONALDO PIMENTEL ME (CNPJ nº 53.429.098) e JOSÉ RONALDO PIMENTEL (CPF nº 969.435.728-49), conforme demonstrativo das f. 157-173. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação.

Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009542-05.2009.403.6112 (2009.61.12.009542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LP DA SILVA E CIA LTDA-ME X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO - X FRANCIELE DE LOURDES SILVA X LUIZ PEREIRA DA SILVA

Lavre-se termo de penhora, conforme determinado à fl. 108. Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011426-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011426-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA ME X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS)

Tendo em vista os reiterados pedidos de suspensão do feito, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Acaso insista na suspensão, defiro-a, desde já, pelo prazo de 1 (um) ano em arquivo sobrestado. Int.

0001776-27.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO DO DESTERRO SILVA ME X CRISTIANO DO DESTERRO SILVA

Defiro a suspensão dos autos por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado. Int.

0004119-59.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0004397-60.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ C BONILHA GRAFICA ME X LUIZ CARLOS BONILHA

Determino a suspensão do processo por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado. Int.

0005777-21.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO JOSE DOS SANTOS(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM)

F. 57-60: defiro a penhora on-line (BACENJUD). Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 20.251,51 (vinte mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos) em contas e aplicações financeiras MARCELO JOSÉ DOS SANTOS (CPF nº 638.624.681-00), conforme demonstrativo das f. 57-60. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

0006501-25.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARILSON CLEBER LOPES

Fl. 64: com fundamento no art. 655-A do CPC, defiro a penhora de numerários do(a)s executado(a)s. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora,

intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010530-21.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCO VINICIUS CORCO CABRAL

F. 53-56: defiro a penhora on-line (BACENJUD). Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 20.492,14 (vinte mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quatorze centavos) em contas e aplicações financeiras MARCOS VINICIUS CORCO CABRAL (CPF nº 271.372.848--76, conforme demonstrativo das f. 53-56. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

0010534-58.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA BEZERRA DE SOUZA

F. 54-57: defiro a penhora on-line (BACENJUD). Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 14.998,95 (quatorze mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos) em contas e aplicações financeiras SANDRA BEZERRA DE SOUZA (CPF nº 301.336.548-00), conforme demonstrativo das f. 54-57. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

0011151-18.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE DONATO

Em termos de prosseguimento, diga a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008727-66.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIABU LOTERIAS LTDA ME X KIYOSHI IGARASHI X NICOLA CARONE DIAS

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008849-79.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER APARECIDO GABELONI

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo

primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m-)se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

1201611-72.1994.403.6112 (94.1201611-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTERMEDICA MATER MEDICO HOSPITALAR LTDA X SIDNEI MARCONDES FERRES X JOSE PEDRO JANDREICE(SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício expedido à fl. 369, reitere-se, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o cumprimento nos autos.Quanto ao requerimento de fls. 379/385, entendo que foi equivocadamente direcionado a estes autos, considerando que a penhora que recai sobre o imóvel é de feito que tramita na 2ª Vara desta Subseção Judiciária (94.1201614-0). Determino, portanto, a exclusão da petição de fls. 379/385 e redirecionamento ao feito nº 94.1201614-0).Int.

1200739-23.1995.403.6112 (95.1200739-8) - INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X TRATORTECNICA COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR

F. 199: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0014210-53.2008.403.6112 (2008.61.12.014210-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ILDA PINHEIRO(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA)

Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP noticiado nos autos que a executada ILDA PINHEIRO efetuou o pagamento integral do débito (f. 77), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015598-88.2008.403.6112 (2008.61.12.015598-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X RETIFICA RIMA LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X APARECIDA MAURI RICCI(SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES) X MAXIMO RICCI

F. 137-140: defiro. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica (BACENJUD), o bloqueio de valores até o montante de R\$ 70.360,63 (setenta mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e três centavos) em contas e aplicações financeiras em nome do(a)s executado(a)s). Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação.F. 141-143: defiro vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, se houver interesse, assim que encerradas as providências determinadas acima.

0006253-30.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GERANDIRA INOCENCIO

Tendo a executada GERANDIRA INOCENCIO cumprido a obrigação (fls. 60/61 e fl. 62) e estando o credor CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (fl. 53) satisfeito com o valor do pagamento, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Providencie à Secretaria cópia dos documentos de fls. 60/61, por se tratar de documentos térmicos.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007426-21.2012.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X CLAUDECI DE ALMEIDA

FLS. 25/26: Tendo em vista que o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) não é causa de extinção da dívida, indefiro o pedido de liberação da penhora. Ademais, indefiro o pedido de substituição do bem penhorado, à mingua de causa de pedir.FLS. 36/38: Determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0007806-10.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE)

Tendo o exequente INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO noticiado nos autos que a executada INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA efetuou o pagamento integral do débito (fls. 21/22), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008716-37.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência à exequente da redistribuição destes autos.Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007138-39.2013.403.6112 - DORA LUIZA DAVIDSON NEGRAES(SP127600 - ROBERTA DAVIDSON NEGRAES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RANCHARIA - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a Impetrante visa obstar a cobrança de imposto de renda que incide sobre seu benefício previdenciário de pensão por morte.Sustenta que, em 2009, foi acometida por carcinoma basocelular e que a Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, garante-lhe a isenção do imposto de renda, tendo a jurisprudência pacificado o entendimento segundo o qual não há necessidade de contemporaneidade dos sintomas da doença para a concessão da isenção pretendida.Devidamente notificada, a Autoridade apontada como coatora sustenta que o quadro patológico da Impetrante não garante a isenção perseguida, diante do comportamento benigno do carcinoma basocelular encontrado, com cura após o procedimento cirúrgico a que se submeteu (fls. 33/36).DECIDO.Como é cediço, a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano (fumus boni iures e periculum in mora) - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar ambos caracterizados nos autos. No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações, não vislumbro satisfeito o fumus boni iures narrado, uma vez que a definição acerca de a Impetrante ser ou não ser portadora de doença que lhe garanta a isenção do imposto de renda prevista no artigo 6º da Lei 7.713/88 é eminentemente técnica, sendo imprescindível a elaboração de laudo médico, situação incompatível com a via estreita do mandado de segurança. A tese levantada pela Impetrante de que não há necessidade de contemporaneidade dos sintomas da doença para a concessão da isenção pretendida não merece guarida, ainda que apoiada em entendimento jurisprudencial, uma vez que o ato coator atacado baseou-se, ao que tudo indica, no fato de o câncer de pele do qual a Impetrante foi portadora estar curado. Existindo controvérsia fática acerca da questão posta, qual seja, se houve ou não cura do câncer de pele diante do comportamento benigno após ressecção cirúrgica (fl. 36), a liminar requerida nesta via do mandado de segurança não merece ser deferida.Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Tendo em vista que a repercussão financeira do ato combatido toca a esfera jurídica da União, e não do INSS, dê-se-lhe ciência quanto à presente impetração.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, conclusos para julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007243-16.2013.403.6112 - COLEGIO BRAGA MELLO LTDA - EPP(SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI E SP286155 - GLEISON MAZONI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo COLÉGIO BRAGA MELLO LTDA - EPP contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE / SP, consubstanciado na sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000, a partir do dia 1 de agosto do corrente ano. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão da eficácia do ato coator, de forma a permitir que permanecesse inscrito no programa e continuasse realizando o pagamento das parcelas tal como prescreve a Lei n. 9.964/2000, até o julgamento deste writ. Instrui a inicial com procuração (f. 26) e documentos (f. 27/98). Alega o Impetrante, em síntese, que titulariza direito de permanecer no regime de parcelamento, tendo em vista que vem efetuando o pagamento das parcelas mensais rigorosamente em dia, dentro do percentual determinado pelo art. 2º, 4º, inciso II, b, da Lei 9.964/00. Aduz que o ato coator padece de nulidade, pois atenta contra os princípios da legalidade, do contraditório e ampla defesa. A decisão de fls. 101/102 indeferiu o pedido liminar. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 212/227. O impetrante informou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 228/229), tendo o E. TRF da 3ª Região convertido o recurso em retido (fls. 240/241). O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua atuação como custos legis, tendo em vista que a matéria discutida neste writ não é de interesse público primário com expressão social (fls. 231/238). É o relato do necessário. DECIDO. Na oportunidade em que enfrentei o pedido liminar, assim decidi: Como é cediço, a medida de urgência em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos à concessão da medida requerida com viés satisfativo - estado de evidência do direito invocado e o perigo de dano - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar ambos caracterizados nos autos. No caso em apreço, não vislumbro relevância nos fundamentos do Impetrante para o deferimento antecipado da medida pleiteada, uma vez que a alegação de ilegalidade do ato administrativo de exclusão do REFIS, em razão da inadimplência, não restou demonstrada, ao menos nesta análise preliminar. Conforme se depreende dos fundamentos do ato administrativo de exclusão (f. 92/93), o valor mínimo recolhido pelo ora Impetrante se consubstancia em verdadeira inadimplência, tendo em vista que o saldo devedor atual representa R\$ 1.338.773,22 (um milhão, trezentos e trinta e oito mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), ou seja, o valor mínimo de R\$ 376,86 (trezentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos) mensalmente pagos pelo Impetrante (f. 85/87) não permitiria o pagamento da dívida, haja vista que se mostra insuficiente para sequer fazer frente aos juros do parcelamento. A regra legal aplicável ao Impetrante de que os valores mensais recolhidos não podem ser menores do que 0,3%, 0,6%, 1,2% ou 1,5% - a depender do enquadramento tributário do contribuinte - da receita bruta auferida no mês anterior, não lhe garante um parcelamento por prazo ilimitado. Caso a Lei 9.964/2000 fosse aplicada na forma defendida pelo Impetrante, poderiam ser gerados parcelamentos com prazos praticamente eternos, situação que violaria a finalidade legal de recebimento pela União de seus créditos. A Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.187.845/ES, de relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, ressaltou que as normas que disciplinam o parcelamento não podem ser interpretadas fora de sua teleologia. Se um programa de parcelamento é criado e faz menção a prazo determinado para a quitação do débito e penaliza a inadimplência (arts. 1º e 7º da Lei n. 10.684/2003 - 180 meses), não se pode compreendê-lo fora dessa lógica, admitindo que um débito passe a existir de forma perene ou até, absurdamente, tenha o seu valor aumentado com o tempo diante da irrisoriedade das parcelas pagas. A finalidade de todo o parcelamento, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, é a quitação do débito e não o seu crescente aumento para todo o sempre. Sendo assim, a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. (REsp 1187845/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 28.10.2010). O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também não restou demonstrado, não bastando a simples alegação de previsíveis danos decorrentes da exclusão do REFIS. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada e, encerrada a tramitação do feito, não vejo qualquer motivo para alterar a decisão que, então, proferi. Importante consignar que, conforme julgado que segue, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o pagamento de valores irrisórios durante anos acarreta situação de inadimplência, ensejando a aplicação da hipótese de exclusão prevista no artigo 5º, inciso II, da Lei 9.964/2000, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO FISCAL. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1352070, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25/03/2013) E é essa a situação posta neste caso, conforme já reiteradamente afirmado. Ante o exposto, denego a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex legis. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007871-05.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE TUPI PAULISTA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, por meio do qual o Município de TUPI PAULISTA visa garantir seu direito de calcular a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT com base na alíquota que corresponda a sua atividade preponderante. A liminar foi deferida pela decisão de fl. 71. Em suas informações (fls. 80/92), a autoridade coatora, após discorrer sobre a base constitucional e infraconstitucional do SAT, bem como acerca de sua constitucionalidade, informou que não restou caracterizado qualquer ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder, afigurando-se sem guarida a pretensão do Impetrante. A norma regulamentar (Anexo V), prevê o grau de risco médio para a Administração Pública em geral, sujeitando-se ao pagamento do SAT pela alíquota de 2%. O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua atuação como custos legis, tendo em vista que a matéria discutida neste writ não é de interesse público primário com expressão social (fls. 94/100). É o relatório. Decido. O Município de TUPI PAULISTA impetrou este mandado de segurança com o fim de ver reconhecido seu direito líquido e certo de adotar e utilizar para fins de contribuição ao SAT - Seg. Ac. Trabalho - art. 22, II, da Lei 8212/91 -, o critério de determinação da alíquota através da aferição pelo grau de risco da atividade preponderante desenvolvida. A questão acerca do direito dos Municípios de calcularem a contribuição ao SAT com base na alíquota correspondente ao grau de risco da atividade preponderante desenvolvida está pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do emendado da Súmula 351: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. A legislação de regência do SAT, por sua vez, prescreve ser de responsabilidade da empresa, no caso do Município, realizar o enquadramento na atividade preponderante, podendo o Fisco rever, a qualquer tempo, a classificação adotada (Lei 8.212/93, artigo 22, inciso II e Decreto 3.048/99, artigo 202, 5º). Assim, contrariamente do afirmado pela Autoridade Coatora, que discorreu inexistir qualquer ilegalidade no enquadramento das atividades pelo grau de risco preponderante, a genérica previsão de risco médio aplicado à Administração Pública, com a alíquota de 2%, sem possibilitar que o Município se auto enquadre na atividade preponderante que entender cabível, afronta as disposições legais e infralegais de regência do SAT. Com efeito, de acordo com o 5º do artigo 202 do Decreto 3.048, de 06/05/99, é de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo, sendo preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos (3º do artigo 202 do Decreto 3.048, de 06/05/99). Ainda que caiba ao Poder Executivo enquadrar as empresas para efeito da contribuição ao SAT, definir os conceitos de atividade preponderante e os graus de risco, a previsão de um percentual específico aplicado à Administração Pública de forma genérica viola, como acima dito, a possibilidade expressamente prevista de o Impetrante realizar seu enquadramento na atividade que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Diante do exposto, **CONCEDO A ORDEM PLEITEADA E EXTINGO ESTE WRIT, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para garantir o direito do Município de TUPI PAULISTA de calcular a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT com base na alíquota que corresponda a sua atividade preponderante, podendo o Fisco rever, a qualquer tempo, a classificação adotada. Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0007872-87.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE TUPI PAULISTA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o Município de TUPI PAULISTA visa obstar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre auxílio educação, auxílio-creche, salário maternidade, abono assiduidade, abono único, gratificações eventuais, vale transporte, 13º salário, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. **DECIDO.** Como é cediço, a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano (fumus boni iuris e periculum in mora) - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar ambos caracterizados nos autos. No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações, não vislumbro satisfeito o periculum in mora narrado, uma vez que não há comprovação, nos autos, de que o Município esteja na iminência de ser autuado pelo Fisco Federal em razão do não recolhimento das contribuições sociais combatidas neste feito, nem quais as contribuições sociais que irão incidir nos períodos subseqüentes à impetração para o fim de suspensão (ou, em termos mais corretos, de obstaculização) da exigibilidade dos tributos vincendos. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, conclusos para julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008070-27.2013.403.6112 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO (SP097843 - EDSON RAMAO BENITES FERNANDES E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP X DOMINGOS LUCIANO DO AMARAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, com pedido de liminar, contra ato imputado ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP e outro, objetivando seja derogada a obrigação de afastar o profissional de enfermagem da atividade de dispensação de medicamentos dos ESFs municipais (notificação jurídica nº 5419 de 06/09/2013). DECIDO. Da análise do processado, verifica-se que o writ foi impetrado nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, passo que a inicial e o conjunto probatório indicam com segurança que o ato tido como ilegal é atribuído a Autoridade que possui domicílio funcional na Subseção e cidade de São Paulo/SP. Nessas circunstâncias, em se tratando de ação mandamental, tem-se que a competência deve ser reger pelo domicílio funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido o ensinamento do Maria Sylvia Zanella di Pietro: competência para julgar os mandados de segurança é definida em razão da autoridade que pratica o ato e da sede funcional; pela Constituição Federal. (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2000, p. 624). Da mesma forma caminha a abalizada jurisprudência dos Tribunais, verbis: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. TERRITORIAL ABSOLUTA. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875, QUARTA TURMA, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 27/08/2010). 2. Precedentes desta Corte. 3. Autoridade impetrada sediada em Brasília/DF. Incompetência absoluta. Sentença anulada. 4. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2. AC 200951010199094. Rel. Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva. Sétima Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 22/11/2010 - Página: 215/216) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida e ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. (TRF3. AG 200203000088700. Rel. Juiz Rubens Calixto. Terceira Turma. DJF3 Data: 24/06/2008) Sob esse enfoque, para a fixação da competência territorial, deve ser levado em consideração o foro em que estiver localizada a sede funcional da autoridade coatora, in casu, a Subseção Federal de São Paulo. À vista do exposto, havendo incongruência entre a sede funcional do Impetrado e este foro em que foi proposta a ação, impõe reconhecer a incompetência deste Juízo de Presidente Prudente/SP para julgar o presente mandado de segurança. Em consequência disso, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200216-11.1995.403.6112 (95.1200216-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PRUDENFITAS DISTR DE FITAS ADESIVAS LTDA (SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PRUDENFITAS DISTR DE FITAS ADESIVAS LTDA

Tendo em vista o resultado negativo da constrição online, intime-se a EBCT para manifestar-se em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011095-97.2003.403.6112 (2003.61.12.011095-9) - FRANCISCO SEVERINO DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FRANCISCO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação da herdeira MARIA APARECIDA CASEIRA DA SILVA (CPF nº 212.484.808-99), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. DESPACHO DA F. 134: Reconheço a existência de erro material no despacho retro e retifico-a para que, onde está escrito: ... MARIA APARECIDA CASEIRA DA

SILVA (CPF nº 212.484.808-99) ..., leia-se: ... MARIA APARECIDA CASEIRO DA SILVA (CPF nº 264.960.948-61)Cumpra-se, no mais, as determinações de f. 133.

0004723-30.2006.403.6112 (2006.61.12.004723-0) - NELSON DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X NELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da expedição do precatório, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos.Cumpridas as diligências, nada sendo requerido, requirite-se o pagamento.Int.

0004318-57.2007.403.6112 (2007.61.12.004318-6) - JURANDIR DE ANDRADE OLIVEIRA(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JURANDIR DE ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005167-29.2007.403.6112 (2007.61.12.005167-5) - CRISTIANE TOMIKO YONAH JURCA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CRISTIANE TOMIKO YONAH JURCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012715-08.2007.403.6112 (2007.61.12.012715-1) - DIVANIR APARECIDA CAVALCANTE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DIVANIR APARECIDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido.Após, requirite-se o pagamento conforme determinação de f. 151.

0001596-16.2008.403.6112 (2008.61.12.001596-1) - AMELIO GOMES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AMELIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância pelo INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJP nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002418-05.2008.403.6112 (2008.61.12.002418-4) - RICARDO APARECIDO MARTINS(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X RICARDO APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O levantamento dos valores depositados por meio de RPV independem de guia, bastando ao beneficiário comparecer ao banco de pagamento (neste caso o Banco do Brasil) com os documentos pertinentes. Pelo que, indefiro o requerimento de f. 230-231. Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002456-17.2008.403.6112 (2008.61.12.002456-1) - CRISTINA SOUZA SISILO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CRISTINA SOUZA SISILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 25% (vinte e cinco por cento), conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento de f. 126 e a retificação do nome da parte autora, conforme documento (CPF) de f. 124. Após, requirite-se o pagamento conforme já determinado. Int.

0006932-98.2008.403.6112 (2008.61.12.006932-5) - PAULO EDUARDO PARDO(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X PAULO EDUARDO PARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos de f. 301-302. Autorizo desde já o desentranhamento e a entrega da certidão de f. 302, mediante substituição por cópia. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0013589-56.2008.403.6112 (2008.61.12.013589-9) - VALDIRENE VIANA DA ROCHA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDIRENE VIANA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003437-12.2009.403.6112 (2009.61.12.003437-6) - OTILIA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X OTILIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado à f. 172, sob pena dos valores condenatórios serem requisitados sem o destaque requerido pelo seu patrono. Int.

0004450-46.2009.403.6112 (2009.61.12.004450-3) - MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP147490 - ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que constam dos autos os elementos necessários para a liquidação da sentença (fls. 256/261 e 302), indefiro o pedido de fls. 305/306. Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0004639-24.2009.403.6112 (2009.61.12.004639-1) - LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 104. Decorrido o prazo, proceda-se da forma determinada. Int.

0005946-13.2009.403.6112 (2009.61.12.005946-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELI MORTARI MARTINS X MARIA LAURINDA MORTARI MARTINS X MAURICIO DE PAULA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELI MORTARI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LAURINDA MORTARI MARTINS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X MAURICIO DE PAULA MARTINS

Os réus já foram todos intimados, nos termos do artigo 475-J do CPC (f. 54verso e 86).Assim, defiro quanto ao sistema BACENJUD. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 43.834,62 (quarenta e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos) em contas e aplicações financeiras dos executados, conforme demonstrativo das f. 90-97. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007226-19.2009.403.6112 (2009.61.12.007226-2) - GILMAR DOS SANTOS(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GILMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido.Requisite-se o pagamento conforme determinação de f. 171.

0010070-39.2009.403.6112 (2009.61.12.010070-1) - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o CPF da parte autora está com situação cadastral SUSPensa, intime-a para que promova a regularização com o fim de possibilitar a expedição das requisições de pagamento.

0011099-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011099-8) - VANDERLICE CASAGRANDE X MARIA LUIZA DA SILVEIRA X JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO(SP194848 - KARINA MARTINELLO DALTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X VANDERLICE CASAGRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que decorrido o prazo requerido à fl. 142, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0012414-90.2009.403.6112 (2009.61.12.012414-6) - JUVENAL DA COSTA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JUVENAL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos apresentados pelo INSS pela concordância da parte autora.Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001267-33.2010.403.6112 (2010.61.12.001267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA AUGUSTA SESTARI

F. 133: defiro o pedido de suspensão do processo, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0001488-16.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LIMA

FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 203/208 como exceção de pré-executividade. Manifeste-se a parte exequente. Int.

0002251-17.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA BISPO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 127-128.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002866-07.2010.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE SA TAVARES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE SA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte autora.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006409-18.2010.403.6112 - SIMONE ANDREIA RAMOS DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE ANDREIA RAMOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Exceção de Pré-Executividade oposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006463-81.2010.403.6112 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância pelo INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007087-33.2010.403.6112 - TELMA RAMOS RODRIGUES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA RAMOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação

pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007436-36.2010.403.6112 - RUBENS DE MELO SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE MELO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007450-20.2010.403.6112 - ZELIA FERREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002391-17.2011.403.6112 - NILZA VALGAS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA VALGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de fls. 137-142. Int.

0003192-30.2011.403.6112 - JOSE HENRIQUE BELARMINO SILVA X FRANCIELE DAIANE MOTA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE BELARMINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para alterar a DIB do benefício concedido à parte autora para 19/07/2010, conforme fixado na decisão de f. 131-135. Noticiada a correção nos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004219-48.2011.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos apresentados pelo INSS pela concordância da parte autora. Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004486-20.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte autora. Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30%

(trinta) por cento, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados - EPP, conforme requerimento. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008420-83.2011.403.6112 - RAILSON MIRANDA CORREIA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAILSON MIRANDA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância pelo INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009004-53.2011.403.6112 - AILZA DOS SANTOS OLIVEIRA VASCONCELOS(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILZA DOS SANTOS OLIVEIRA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a exequente, se entender de direito, a citação da parte executada nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0009086-84.2011.403.6112 - ANTONIO GERONIMO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERONIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009464-40.2011.403.6112 - ELIZABETH ROSSETO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH ROSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Requirite-se o pagamento conforme determinação de f. 230.

0009529-35.2011.403.6112 - ANGELA MARIA DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0009683-53.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES BISCARO BARBOSA(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BISCARO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimados acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, as partes concordaram expressamente com os valores ali apurados. Assim, homologo a conta judicial. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência

de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF ° 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009955-47.2011.403.6112 - AMELIA PEREIRA XAVIER(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA PEREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 78/87 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000033-45.2012.403.6112 - ANA MARIA CORTEZ ALVES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CORTEZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000353-95.2012.403.6112 - ARMENIO DE JESUS MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMENIO DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001195-75.2012.403.6112 - JOSE MANOEL MERINO DE OLIVEIRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL MERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância pelo INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001753-47.2012.403.6112 - DONIZETE APARECIDO DI FATIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO DI FATIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Após, requisite-se o pagamento conforme determinação de f. 117.

0003227-53.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA PENHA LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA PENHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003470-94.2012.403.6112 - RAQUEL REGINA BARBOSA DE FREITAS(SP070047 - ANTONIO

ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL REGINA BARBOSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância pelo INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003898-76.2012.403.6112 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004844-48.2012.403.6112 - MARCIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005766-89.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO RODOLFO TECH CANTARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODOLFO TECH CANTARIN

F. 54-56: Defiro a penhora on-line (BACENJUD). Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 16.432,99 (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos) em contas e aplicações financeiras de ANTONIO RODOLFO TECH CANTARIN (CPF nº 109.231.638-83), conforme demonstrativo das f. 54-56. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005904-56.2012.403.6112 - MAYARA CAROLINA SANCHES BARBOZA X JOAO LUCAS SANCHES BARBOZA X MICHELE DELGADO SANCHES (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA CAROLINA SANCHES BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUCAS SANCHES BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por

meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005951-30.2012.403.6112 - ADELMO CALU DA SILVA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO CALU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o requerimento de fls. 190/195.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0007639-27.2012.403.6112 - DALILA BATISTA DE SOUZA X REGINALDO JUNIOR DE SOUZA SILVA X RAFAEL ELIAS DE SOUZA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILA BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008111-28.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDECI MARTINS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI MARTINS DE ARAUJO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0003068-76.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THIAGO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3781

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011334-92.2007.403.6102 (2007.61.02.011334-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ANTONIO CARLOS VAZ DE AGUIAR(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007972-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE RIBEIRO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

MONITORIA

0015049-45.2007.403.6102 (2007.61.02.015049-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA X SOLANGE PEREIRA COSTA(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS)

Fl.195: intime-se a exequente CEF para providenciar o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$13,59(Treze reais e cinqüenta e nove centavos), junto ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho-SP.

0007839-06.2008.403.6102 (2008.61.02.007839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIOLA DE CURCIO GARNICA X IVAN GARNICA X SONIA MARIA DA SILVA GARNICA X LUZIA APARECIDA DE CURCIO GARNICA X LUIZ ANTONIO GARNICA(SP268236 - FABIOLA DE CURCIO GARNICA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0323957-77.1991.403.6102 (91.0323957-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0319454-13.1991.403.6102 (91.0319454-0)) FACCIO & FACCIO LTDA X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR ARNALDO BUAINAINS/C LTDA X PARELLI & LAPENA LTDA X ZANOTTI REPRESENTACOES S/C LTDA(SP104469 - GRACIETE PETRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte autora.

0302454-63.1992.403.6102 (92.0302454-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300549-23.1992.403.6102 (92.0300549-8)) JULIANA LANZA NEVES X CARLOS ALBERTO KALIL NEVES X CONCETTINA LANZA NEVES(SP075480 - JOSE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso pendente no arquivo sobrestado.

0305637-42.1992.403.6102 (92.0305637-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304337-45.1992.403.6102 (92.0304337-3)) IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL X CARPA - CIA AGROPECUARIA RIO PARDO X AUTO POSTO TAMANDUA LTDA X AGROPECUARIA BATATAIS S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vista às partes sobre o julgamento de fls. 425 e seguintes.

0009903-33.2001.403.6102 (2001.61.02.009903-9) - CERVANTES CORREA CARDOZO X MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP243624 - THIAGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Mantenho a decisão de fls.1150, pelos seus próprios fundamentos.Dê-se vista do desarquivamento dos autos.Nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010597-65.2002.403.6102 (2002.61.02.010597-4) - LUIS CARLOS BATISTA X JOSE DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DOMINGOS X JOAO CARLOS SPREADICO(SP232275 - RAQUEL COIMBRA MOURTHE E SP153435 - BIANCA DE MENDONÇA MONTEIRO E SP194875 - ROSEANI APARECIDA DA SILVA) X ODELIO JUSTINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 291 e seguintes: junte a parte autora comprovante de rendimento, no prazo de 10 dias para o fim de ser apreciado o pedido de justiça gratuita.Caso contrário, deverá recolher as custas do desarquivamento, juntando a competente guia de recolhimento. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0012280-69.2004.403.6102 (2004.61.02.012280-4) - EDSON SIDNEI LAROCCA X MARIA DE FATIMA LAROCCA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP303726 - FERNANDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0004913-57.2005.403.6102 (2005.61.02.004913-3) - MARCIO ANTONIO REIS LEIRA(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 12.830,52, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0010522-16.2008.403.6102 (2008.61.02.010522-8) - ANGELA MARIA DE FREITAS NAZARIO FONSECA(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0005153-02.2012.403.6102 - ENRICO FUINI PUGGINA(SP277134 - FERNANDO ALVES TREMURA FILHO E SP299606 - EDSON VIEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0008884-06.2012.403.6102 - MARIA CANDIDA BORGES(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA E SP288805 - LUIS GUSTAVO DA SILVA FERRO) X JOMAPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo; Vista aos recorridos para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005070-49.2013.403.6102 - PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0005907-07.2013.403.6102 - JUCILENE GADELHA MENDES(SP190236 - JOSÉ FERNANDO MAGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0006634-63.2013.403.6102 - NOGUEIRA E NOGUEIRA JUNIOR LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e respectiva documentação juntada.

0006958-53.2013.403.6102 - AMARILDO INOCENCIO(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes sobre a distribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeira a parte autora o que for do seu interesse. Ratifico, desde logo, os atos até então praticados neste feito, inclusive no que diz respeito à concessão da justiça gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002450-35.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311548-59.1997.403.6102 (97.0311548-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CELIA ESSADO GARCIA DE MORAIS X ALEXANDRE SOARES BARBOSA NETO X EZABEL

FERNANDES DE AZEVEDO X FRANCISCA JOVINA GAUNA X JOAQUIM JESUS DOS SANTOS X CELIA ESSADO GARCIA DE MORAIS X ALEXANDRE SOARES BARBOSA NETO X EZABEL FERNANDES DE AZEVEDO X FRANCISCA JOVINA GAUNA X JOAQUIM JESUS DOS SANTOS(PR011852 - CIRO CECCATTO)

A documentação indicada pela Contadoria é necessária em face do julgado nos autos principais (declarou a inexistência da relação jurídica tributária referente ao imposto de renda na fonte incidente sobre resgate de Plano de Previdência Privada Complementar da Funcef das contribuições feitas pelo autor durante a vigência da Lei 7.713/88, ou seja, no período de 1º/01/89 a 31/12/95). Assim, concedo o prazo suplementar de 30 dias para a juntada da documentação indicada pela Contadoria. Quanto ao co-autor Joaquim, ao contrário do alegado, a Contadoria esclarece a razão pelo qual o julgado não o contempla, uma vez que se aposentou em 1981 (fl. 37, último parágrafo).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002037-37.2002.403.6102 (2002.61.02.002037-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0320307-22.1991.403.6102 (91.0320307-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X FUNDACAO P/ O INCREMENTO DA PESQUISA E DO APERFEICOAMENTO INDL/ - FIPAI(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0002434-96.2002.403.6102 (2002.61.02.002434-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302033-97.1997.403.6102 (97.0302033-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANGELO FORNASIER X DORACY GONCALVES X JOSE DE CASTRO X MARTIN PEDROZO X JOSE ROBERTO FALLACI X CLARICE APARECIDA SANTARPIO FALLACI X DIRCE APARECIDA FALLACI BERGAMIN(SP038786 - JOSE FIORINI)

Vista à parte autora dos cálculos apresentados pela CEF, inclusive quanto ao depósito dos honorários advocatícios. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento dos honorários, expedindo-se o competente alvará. Por último, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004762-28.2004.403.6102 (2004.61.02.004762-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305570-04.1997.403.6102 (97.0305570-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X ANTONIO AUGUSTO MARCHETTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Com a juntada dos cálculos de liquidação pela CEF e respectivo depósito dos honorários advocatícios, manifeste-se a parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0308199-92.1990.403.6102 (90.0308199-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310646-53.1990.403.6102 (90.0310646-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AGROBAL AGRO-COML/ BARRETOS LTDA X ANTONIO PINTO X CELIO VIEIRA PONTES

Tendo em vista a manifestação retro da exequente CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, juntamente com os autos em apenso nº 0310646-53.1990.403.6102, nos termos do artigo 791, III, do CPC

CAUTELAR INOMINADA

0000164-16.2013.403.6102 - INAI MARIA BARBOSA ROSSI(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA E SP221221 - IZILDINHA ENCARNAÇÃO CANTON SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 92: providencie-se o traslado das peças de fls. 86/88 para o feito principal, para eventual apreciação. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304071-24.1993.403.6102 (93.0304071-6) - GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS) X GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte autora o que for do interesse

0303624-31.1996.403.6102 (96.0303624-2) - CODIVAL COML/ DISTRIBUIDORA DE VIDROS PARA AUTOS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CODIVAL COML/ DISTRIBUIDORA DE VIDROS PARA AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, aguarde-se por 15 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se a devida baixa.

0308408-17.1997.403.6102 (97.0308408-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HADDAD LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HADDAD LTDA X UNIAO FEDERAL

...fls.620/621: vista a parte autora.

0311754-73.1997.403.6102 (97.0311754-6) - ANDRE LUIZ BATTAIOLA X MARINA TERESA PIRES VIEIRA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ANDRE LUIZ BATTAIOLA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARINA TERESA PIRES VIEIRA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a manifestação da União Federal, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora promova a liquidação do julgado.

0008474-60.2003.403.6102 (2003.61.02.008474-4) - GERALDO TAVARES X OSWALDO DA SILVA X MAURICIO ASSIS BERGER X MAURILIO CESARIO X RAYMUNDO PIRES DA ROCHA X SEBASTIAO SOARES DOS REIS X JOAO MILTON ANDRIELLI X BENEDICTO AVARINO X JOSE DE JESUS BINOTI X OSWALDO NUNES DE PAIVA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO TAVARES X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO ASSIS BERGER X UNIAO FEDERAL X MAURILIO CESARIO X UNIAO FEDERAL X RAYMUNDO PIRES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO SOARES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X JOAO MILTON ANDRIELLI X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO AVARINO X UNIAO FEDERAL X JOSE DE JESUS BINOTI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO NUNES DE PAIVA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o julgamento definitivo da causa, no arquivo sobrestado.

0008298-08.2008.403.6102 (2008.61.02.008298-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0009652-68.2008.403.6102 (2008.61.02.009652-5) - CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E DF001617A - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR) X CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA(GO006352 - AUGUSTO CESAR DE ARAUJO) X CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
Não há crédito de honorários advocatícios a ser executado nestes autos para nenhuma das partes. Segundo o V.Acórdão de fls. 254/257 houve sucumbência recíproca e cada qual arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do CPC. Assim, equivocou-se a ré ao propor a execução de fls. 314/315 e não menos equivocada também foi o despacho determinando a intimação da autora para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC (fl. 317), pelo que fica reconsiderado. Por tais razões e não havendo crédito a ser executado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001000-91.2010.403.6102 (2010.61.02.001000-5) - JOSE EDUARDO PEREIRA(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE EDUARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor pago a título de RPV foi corrigido monetariamente pelo Setor de Precatórios. Não há juros de mora, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal de que os juros de mora não são devidos da data da homologação dos cálculos até o pagamento, desde que o faça dentro do período constitucional. Neste sentido RE 561.8000-AgR/SP, de 04.12.2007; RE 571.186, DJ. de 26.11.07; RE 566.856, DJ. 30.11.07; RE 400.413-AgR, DJ. 08.11.04, e o AI 494.526-AgR, DJ. 23.02.05. Assim, aguarde-se o cumprimento do ofício precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308079-78.1992.403.6102 (92.0308079-1) - UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X JOSE ALVES DOS SANTOS NETO X ANTONIO CESAR PEREIRA(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DOS SANTOS NETO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR PEREIRA

Fls. 388/393: providencie-se a pesquisa junto ao sistema RENAJUD a fim de se constar se ainda se encontram registrados os veículos apontados às fls. 392/393 em nome do executados. Caso positivo, proceda-se ao bloqueio na modalidade transferência. Em caso negativo, tornem conclusos para verificação junto ao sistema Infojud, em face dos pedidos de fls. 391 e 392, quanto aos veículos Palio Fiat EDX e Kia Sportage (se ambos foram efetivamente vendidos e se constam das declarações de rendas dos executados). Quanto ao veículo Caminhão Scania L/111, depreque-se junto ao Juízo de Direito da Comarca de Nuporanga para que o Oficial de Justiça constate a real situação do veículo. Não vejo necessidade de se indagar se realmente o veículo indicado à fl. 331 é o mesmo das fotos de fls. 371/374, tendo em vista que a placa que consta é a mesma mencionada para sua identificação à fl. 331.

0308946-32.1996.403.6102 (96.0308946-0) - ANTONIO CLARET FURTADO(SP091539 - MARCO ANTONIO ZACARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANTONIO CLARET FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 320: com razão a CEF. De fato, não há crédito referente a honorários a ser executado. Conforme V. Acórdão de fls. 219/221, foi decidido que As partes devem arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10%, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência, a serem calculados na fase de execução. Assim, considerando que as partes sucumbiram reciprocamente, indefiro o pedido de execução nos termos formulados às fls. 315/316. No mais, considerando que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela CEF, eventual movimentação do saldo da conta fundiária deverá ser requerida perante a CEF, administrativamente, nos termos da lei que rege do FGTS. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa. - DESPACHO DE FL. 322: Vistas à CEF (petição de fls. 322/323).

0311305-81.1998.403.6102 (98.0311305-4) - LUIS EDUARDO RONDINONE X CARLA FAGGIONI RONDINONE(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS EDUARDO RONDINONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA FAGGIONI RONDINONE

Aguarde-se o cumprimento do acordo entabulado, no arquivo sobrestado.

0005116-29.1999.403.6102 (1999.61.02.005116-2) - IRMAOS SCORSOLINI LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IRMAOS SCORSOLINI LTDA

Fl. 607: providencie a Secretaria data e horário para a realização do leilão do bem penhorado, observando-se o quanto requerido pela União Federal. Após, expeçam-se os competentes editais, publicando-se na imprensa oficial e afixando-se cópia no átrio do fórum.

0009104-87.2001.403.6102 (2001.61.02.009104-1) - JOSE OTAVIO ABRAHAO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE OTAVIO ABRAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0012602-60.2002.403.6102 (2002.61.02.012602-3) - MARYLENE BARACCHINI(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARYLENE BARACCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, na pessoa do seu procurador, para manifestação acerca da execução proposta pela autora Marylene Baracchini, no importe de R\$14.113,44(Quatorze mil, cento e treze reais e quarenta e quatro centavos). Advirto que não havendo pagamento ou apresentação de impugnação no prazo legal, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez) por cento, sob pena de, uma vez requerido pela(s) parte(s) credora(s), ser expedido mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do artigo 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, deverá a requerida fornecer os documentos necessários para liberação da constrição no imóvel da autora, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$2.000,00(Dois mil reais). Int.

0003503-95.2004.403.6102 (2004.61.02.003503-8) - WASHINGTON LUIZ BARBIERI BARRETO E SILVA X VIVENDA IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO X WASHINGTON LUIZ BARBIERI BARRETO E SILVA

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 59,46, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, depositando-se em conta judicial à disposição deste Juízo, junto à CEF.

0005554-69.2010.403.6102 - EXTREMO NORTE LOGISTICA LTDA.(SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EXTREMO NORTE LOGISTICA LTDA.

...intime-se a parte autora(Extremo Norte Logística Ltda) para eventual defesa(TERMO DE PENHORA DE BENS).

0005600-58.2010.403.6102 - HABIB JORGE HABIB FARHAT(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HABIB JORGE HABIB FARHAT

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

ACOES DIVERSAS

0015237-77.2003.403.6102 (2003.61.02.015237-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X ANTONIO DONIZETE DE VASCONCELOS(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 3828

CARTA PRECATORIA

0007888-71.2013.403.6102 - JUIZO DA 9.VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM-PA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVAN BARBOSA DA SILVA(PA014244B - ERICK FEITOSA COSTA DINIZ) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Diante das informações prestadas pela d. autoridade policial, cancelo a audiência designada para inquirição da testemunha, devendo a Secretaria proceder às comunicações e intimações necessárias.Após, face ao caráter itinerante da carta precatória, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

ACAO PENAL

0308942-24.1998.403.6102 (98.0308942-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MAURO SPONCHIADO X CARLOS ROBERTO LIBONI X EDMUNDO ROCHA GORINI X PAULO SATURNINO LORENZATO X EDSON SAVERIO BENELLI X GILMAR DE MATOS CALDEIRA X JOSE ERCIO ZAMPRONI(SP171838 - ROGER GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

I-Cuida-se de autos recebidos do STJ. O E. TRF da 3ª Região proferiu acórdão que reduziu a pena dos réus condenados para 4 anos de reclusão e 40 dias multa, bem como negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal, II-Referida decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal, estando os autos aguardando julgamento de agravo interposto por Edmundo Rocha Gorini, Carlos Roberto Liboni e Edson Savério Benelli, das decisões que não admitiram o processamento dos Recursos Especial e, quanto ao primeiro, também de Recurso Extraordinário. Conforme acórdão proferidoIII-Portanto, em relação aos acusados absolvidos: Mauro Sponchiado, Paulo Saturnino Lorenzato e Gilmar de Matos Caldeira; remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s); comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no SINIC/DPF; III-Certifique-se, a Secretaria, quanto à atualização no sistema processual das anotações acerca da representação processual dos acusados. IV-Intimem-se as partes e, em termos, aguarde-se pela decisão do E. Superior Tribunal de Justiça. Proceda-se a baixa dos autos - sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo.

0013949-21.2008.403.6102 (2008.61.02.013949-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA DAS GRACAS E MELO(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA E SP326964 - TAMIE SARTORI TSUJI)

Fl. 257: Recebo o recurso interposto pela defesa. Dê-se vista às partes para apresentação das razões e contra-

razões. Intime-se a defesa para apresentação de contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe. Int.

0008805-27.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDMAR DE OLIVEIRA X DIEIMES IALISON PEREIRA DIOGO X MARCIO LUIZ DA SILVA JUNIOR(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Fls. 80/83 e 89/90: Cuida-se de respostas à acusação. Em apertada síntese, a defesa dos acusados Márcio e Dieimes suscita ausência de justa causa para a ação penal, a vista da inexistência de laudo pericial; e, caso não rejeitada a peça acusatória, aplicação do art. 89, da Lei nº 9.099/95; arrola as mesmas testemunhas indicadas na denúncia. O réu Edmar, a seu turno, pretende a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, reservando a apreciação do mérito para as alegações finais; não indica testemunhas. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 92/95. Quanto à questão preliminar, no presente caso concreto, a adequada exegese do art. 158 do CPP deve ser no sentido de que a inexistência de exame de corpo de delito não autoriza, por si só, o trancamento da ação penal, sendo possível formar prova por meio diverso. Assim, afastamos a preliminar, entendendo que a denúncia se encontra amparada por indícios suficientes à instauração da ação penal. Ao menos na superficial e provisória análise nesse momento processual cabível, não vislumbramos nenhuma das situações que autorizem a absolvição sumária, fazendo-se necessária a instrução do feito. Portanto, prevalece o recebimento da denúncia. Em prosseguimento, presentes os requisitos exigidos para a aplicação do art. 89, da Lei nº 9.099/95, expeça-se carta precatória para o MM. Juízo do Fórum Estadual da Comarca de Cajuru/SP, para fins de realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo e, caso aceita, acompanhamento e fiscalização do seu cumprimento. Int.

0000541-84.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009531-98.2012.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OSVALDO DONIZETI DA ROCHA(SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS)

Declaro encerrada a instrução. Abram-se vistas às partes, sucessivamente, por cinco dias, cada qual a fim de que apresentem suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3838

MANDADO DE SEGURANCA

0312435-09.1998.403.6102 (98.0312435-8) - DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o feito foi digitalizado e passou a tramitar de forma eletrônica, conforme certidão de fls. 859, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008073-12.2013.403.6102 - MACLICK DIGITAL LTDA EPP(SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maclik Digital Ltda EPP em face de ato praticado pelo Magnífico Reitor do Centro Universitário Barão de Mauá, em Ribeirão Preto/SP. O substrato fático da demanda se consubstancia em decisão do gestor do estabelecimento de ensino indicado, pela qual a impetrante, empresa produtora de reportagens audiovisuais, foi proibida de atuar durante as cerimônias de colação de grau realizadas naquela escola. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos com presente a relevância do direito invocado. Isso porque não nos parece que a hipótese dos autos implique em controvérsia a respeito de ato administrativo praticado sob delegação da União. Aliás, melhor dizendo, não nos parece presente, na hipótese, algum ato administrativo exarado de autoridade pública seja de que natureza for, passível de impugnação pela via do mandado de segurança. De chapa, é importante dizer que nem todos os atos exarados pelos srs. gestores de estabelecimentos de ensino superior implicam no exercício de competência advinda do Poder Público, muito menos de competência federal delegada. Eles o serão quando disserem respeito à disciplina legal do sistema de ensino superior, tal como delineada pela Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e/ou quaisquer outros atos normativos exarados pelo Poder Público, sejam eles de natureza legal ou infralegal. Assim, questões acadêmicas propriamente ditas, tais como conteúdos curriculares, carga horária, matrícula, questões disciplinares, emissão/registo de diplomas, e tantas outras, estão dentro do exercício de função pública delegada. E isso ocorre

porque tais questões encontram um estrito regramento em atos normativos exarados pela lei ou pelas autoridades competentes. Estas, por sua vez, delegam a respectiva execução aos gestores dos estabelecimentos de ensino. Ao aplicar tais atos normativos, por certo que o gestor da escola atuará como se agente público fosse, e seu ato passa a ser passível de controle pela via do mandado de segurança. Mas paralelamente a isso, existe toda uma miríade de decisões que este mesmo gestor toma no cotidiano de uma instituição de ensino, que não são pertinentes à disciplina legal da educação. São atos mais afetos ao direito civil (privado), como por exemplo, a contratação de empregados e prestadores de serviço terceirizados (portaria, segurança, etc); a compra, venda ou locação de imóveis para a escola; a aquisição de insumos materiais diversos (papeis, móveis e outros itens escolares), e assim por diante. Os exemplos cabíveis são infinitos. Nestes casos, nenhum regramento está contido na LDB ou em algum outro ato do Poder Público. Logo, o agente atua como gestor privado e, portanto, não se fala na presença de ato de autoridade passível de impugnação pela via do mandado de segurança. Essa última é a hipótese dos autos. Ora, estamos aqui a controverter a respeito das filmagens da cerimônia de colação de grau. E não confundamos o ato administrativo da colação de grau, com os eventos sociais que o cercam. Aquele é, repita-se, ato administrativo. Esses últimos não. No caso em tela, o ato administrativo não está em risco. Todo o debate aqui posto diz respeito a fatos que gravitam ao redor do ato administrativo, mas não influem em sua substância ou validade. Logo, ao proibir a participação da impetrante nas filmagens das festividades ou mesmo da colação de grau propriamente dita, a impetrada atuou como gestora privada, completamente fora das funções públicas delegadas que exerce ao dirigir a vida acadêmica da instituição de ensino. Não existe, portanto, ato de autoridade passível de impugnação pela via do mandado de segurança. Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar. Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas a União e, após, ao Ministério Público Federal. P.I.

Expediente Nº 3843

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007003-57.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006915-19.2013.403.6102) LISMARA SILVA ROCHA REDONDO X TACIANE STEFANIE BARBOSA SELFAS(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA)

Fls. 46/51, 53/55, 57/69 e 71/73: as investigadas Lismara e Taciane reiteraram seus pedidos de liberdade provisória, os quais foram devidamente contraditados pelo Ministério Público Federal. Antes de mais nada, importa destacar que esse juízo já apreciou os motivos de fato e de direito pelos quais tem por presentes os requisitos que impõe a custódia processual das investigadas, em decisão lançada nas fls. 39 e 39 verso, destes autos. Desnecessária, portanto, a reiteração dos termos daquela decisão. De lá para cá, Lismara apresentou os documentos de fls. 47/51, à guisa de comprovação do exercício de atividade profissional lícita e de endereço certo. Pois bem, consigne-se a existência de alguns elementos de convicção contraditórios com a efetiva manutenção do contrato de trabalho indicado pelo documento de fls. 48. São eles as declarações da própria investigada, dando conta da rescisão desse vínculo, bem como o documento de fls. 28 (CNIS da Previdência Social), indicando como última remuneração a competência agosto/2013. Apesar dessas idiosincrasias, em função das demais anotações existentes em suas CTPSs, emprestaremos credibilidade ao documento de fls. 48. O documento de fls. 51 verso também bem comprova a existência de endereço certo por parte da investigada. Essas circunstâncias, aliadas ao fato de que a investigação policial já está encerrada, de que houve o oferecimento de denúncia e a acusada já foi citada, efetivamente fragilizam a necessidade de sua custódia processual. Em razão disso, defiro-lhe o benefício da liberdade provisória, mediante a imposição das medidas cautelares que serão abaixo especificadas. Diverso é, porém, o deslinde da questão em face da investigada Taciane. Ela também tenta demonstrar o exercício de atividade profissional lícita. Para tanto, apresenta o documento de fls. 63, segundo o qual ela trabalharia como auxiliar de cabeleireira, em estabelecimento comercial conhecido como Instituto Hair. Ocorre que o documento em questão não reúne requisitos mínimos de credibilidade. Isso porque ali não está indicado, sequer, o CNPJ da mencionada pessoa jurídica. Para além disso, o signatário do mesmo também não veio qualificado com outros dados de sua identidade civil, coisa que inviabiliza a verificação, sequer, de sua existência. E para piorar, sua firma está lançada em estranhíssima letra de forma, prática muito pouco usual em situações como essa. O juízo não é insensível à realidade nacional, onde o trabalho informal ocupa grande espaço. Assim, num esforço para bem elucidar a verdade material dos fatos, pesquisamos no Google Maps o endereço declinado pelo Instituto Hair. Naquela página de Internet há fotos das fachadas dos imóveis das proximidades, e nenhum deles ostenta alguma indicação compatível com tal estabelecimento. Tentamos ainda o telefone indicado (16-982231304), o qual está inoperante. Tudo isso reunido impõe ao juízo da conclusão de que o documento de fls. 63, e os fatos a ele subjacentes, não são merecedores de credibilidade alguma. Mas ainda que assim não fosse, é bom deixar claro que o documento de fls. 63 aponta um suposto vínculo laborativo de curtíssima duração (30/05/2013 até 25/08/2013). Isso, associado às demais cópias de sua CTPS, reforça a tese de que, ao contrário de

Lismara, Taciane é pessoa pouco afeta ao trabalho lícito. Seu pleito fica, então, indeferido. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de liberdade provisória de Taciane Stefanie Barbosa Selfas. Defiro, porém, o pedido de liberdade provisória de Lismara Silva Rocha Redondo, que ficará, porém, submetida às seguintes medidas cautelares (art. 319 e incisos do CPP): a) comparecimento à Secretaria do juízo, todo dia 01 e 15 do mês, ao longo do horário normal de atendimento, para confirmar seu endereço e justificar suas atividades profissionais. Nos meses em que alguma das datas acima indicadas cair em sábados, domingos, feriados ou em que o expediente forense estiver suspenso por qualquer outro motivo, o comparecimento deverá ocorrer no dia útil imediatamente subsequente (art. 319, inc. I do CPP). b) proibição de ausentar-se a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (art. 319, inc. IV do CPP). c) recolhimento domiciliar no período noturno (entre 20:00 e 06:00) e em seus dias de folga (art. 319, inc. V do CPP). d) Assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e de manutenção de endereço atualizado nos autos. Expeça-se o competente alvará de soltura. A investigada Lismara Silva Rocha Redondo deverá comparecer na Secretaria desse juízo, no prazo de 48 horas do cumprimento do alvará de soltura, para assinar o termo de ciência das medidas cautelares acima indicadas, sob pena de revogação do benefício. Traslade-se cópia da decisão para os autos da ação penal. P.I.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2435

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0008014-24.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014855-45.2007.403.6102 (2007.61.02.014855-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X AFRANIO JOSE DE ALMEIDA X JOSE MARIA DA SILVA (SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Mantenho a decisão recorrida (fls. 656/660) pelos seus próprios fundamentos. Extraia-se cópia integral dos autos, para distribuição como Recurso em Sentido Estrito. Intimem-se. Após, encaminhe-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação.

Expediente Nº 2437

ACAO PENAL

0000333-71.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X HELIO WILSON SPAZIANI (SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO)

As partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3340

EMBARGOS A EXECUCAO

0003453-54.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009207-11.2012.403.6102) DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC EVENTOS - ME X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Defiro o prazo requerido pela parte embargante. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007574-28.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006209-36.2013.403.6102) KATIA ALBERTI DE PAULA X LUIS CARLOS DE PAULA(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido pelos embargantes. Intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, aditarem a inicial declarando o valor que entendem devido, fornecendo memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Ademais, deverá a parte embargante, em igual prazo, instruir a inicial com cópia das peças processuais relevantes, nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0007622-84.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006209-36.2013.403.6102) SANTA FASE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA EPP X RACHEL APARECIDA DE ASSIS FERREIRA X LARISSA DO CARMO NICODEMOS(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a parte embargante alega excesso na execução, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para declarar o valor que entende devido, bem como fornecer memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, ou de não conhecimento deste fundamento, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Ademais, deverá a parte embargante, em igual prazo, instruir a inicial com cópia das peças processuais relevantes, nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A respeito do benefício da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência tem diferenciado as hipóteses para concessão desta benesse, afirmando que o benefício não se limita à pessoa física, podendo ser concedido à pessoa jurídica. Contudo, os requisitos para a sua concessão não são os mesmos, pois para a primeira, pessoa física, basta a afirmação da impossibilidade de arcar com as custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família; enquanto que para a segunda, pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira (STF - Pleno: RTJ 186/106; TRF3: AI - 193003, agravo de instrumento n. 00709779020034030000 e AI - 342096, agravo de instrumento n. 00275410820084030000). Dessa forma, para obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, deverá a embargante, pessoa jurídica, comprovar a sua precária situação financeira, que poderá se dar, por exemplo, por documento firmado pelo respectivo contador. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, às embargantes pessoas físicas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0300337-60.1996.403.6102 (96.0300337-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ORESTES BARBOSA DE SOUZA X INES APARECIDA GUIDONI BARBOSA DE SOUZA X MOACIR LAGO X VERA LUCIA GUIDONI LAGO(SP072260 - JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA)

F. 206-207: indefiro, por ora, o pedido da exequente para que este Juízo diligencie a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, porquanto não esgotados todos os meios colocados à sua disposição. É oportuno esclarecer que eventual renovação do pedido deverá ser instruída com a certidão de inexistência de registro de imóveis, em nome dos executados citados, no respectivo domicílio. Intime-se.

0001771-11.2006.403.6102 (2006.61.02.001771-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL RICARDO POLI X CRISTIANE DE OLIVEIRA MORELLO POLI

Intime-se o subscritor da petição da f. 177, Dr. Antonio Kehdi Neto, a esclarecer o motivo pelo qual reitera o interesse na citação dos executados, tendo em vista que igual pleito foi indeferido à f. 174, pelo fato de que os executados já foram citados. Ademais, indefiro o requerimento de pesquisa de endereço, tendo em vista que a exequente não comprovou o esgotamento dos meios ao seu alcance. Assim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Intime-se.

0008515-17.2009.403.6102 (2009.61.02.008515-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X

SILVIO LUIS HECK(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

F. 131: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Outrossim, tendo em vista a existência de numerário bloqueado pelo sistema BacenJud (f. 99), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desbloqueio do referido valor. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo.

0004576-92.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA TERESA VILA LOPEZ PEIXINHO

Manifeste-se a parte (autora/réu/exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0004449-23.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DEJAIR APARECIDO RICCI

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0000136-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PALARETTI E SILVA RIBEIRAO PRETO LTDA X ALEX MARQUES SILVA X PRISCILA FERNANDA PALARETTI

Não tendo a exequente promovido diligência que lhe competia, apesar de alertada por despachos deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (f. 83 e 86), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000163-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X G G GRAFICA IND/ DE EMBALAGENS LTDA X GUSTAVO TANAKA X GIOVANNA TANAKA

Manifeste-se a parte (autora/réu/exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0002653-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZAMA SERVICOS DE SOLDA LTDA X DAVID MAICON DE OLIVEIRA X MAURO MARTINS DE OLIVEIRA

F. 65: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intimem-se.

0005266-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DROGARIA AVENIDA SERTAOZINHO LTDA - EPP X JOAO PEDRO RIBEIRO X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP172782 - EDELSON GARCIA)

Cumpra-se a determinação de levantamento do valor bloqueado pelo sistema BacenJud, conforme anteriormente determinado às f. 107 e 121. Tendo em vista a petição da f. 124 e o certificado pela oficiala de Justiça à f. 81, determino a expedição de carta precatória para a penhora dos imóveis de matrículas nº. 53.528 e 4.156, registrados no C.R.I. de Sertãozinho, bem como a avaliação, intimação e a nomeação de depositário fiel. Cumpra-se. Intime-se.

0007740-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE FERNANDES DE MELO CONFECOES ME

Ante o silêncio da exequente, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

0008913-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TOCOMPRANDO.COM LTDA - ME X CAROLINE LETICIA DA SILVA
Providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação/citação para o novo endereço indicado.

0003216-20.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO FELICIANO
Ante o silêncio da exequente, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

0003223-12.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RONALDO BENTO DA SILVA
Tendo em vista a devolução da carta de convocação para a Audiência de Conciliação, com a informação de mudou-se, determino, excepcionalmente, que a serventia pesquise no sistema WebService o endereço atual do executado. Após, recebida a informação solicitada, expeça-se, se o caso, nova carta de convocação para a referida audiência. Cumpra-se. Intime-se.

0005127-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TAPETES & ARTES ARTESANAIS COMERCIAL LTDA - ME X MARIA REGINA GONCALVES DE SOUZA SORANNA X CLARA REGINA DE SOUZA SORANNA
Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0005129-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LILAC FASHION ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X RODRIGO PEIXOTO RUSSO X GUILHERME PEIXOTO DE ANDRADE X GUSTAVO PEIXOTO DE ANDRADE
F. 40/41: defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a exequente forneça a guia de custas judiciais. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito. Int.

0005385-77.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODRIGO CESAR BORGES
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 37, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006693-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LARISSA HELENA PIRES MODAS ME X LARISSA HELENA PIRES(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0006933-40.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS A A MACHADO ME X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO
Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0007253-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MARCOS MORETO TRANSPORTES - ME X ANTONIO MARCOS MORETO
Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo

de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0007577-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CELULA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X JULIANO COUTINHO X AUREO LUCIO SPINOLA JUNIOR

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005761-20.2000.403.6102 (2000.61.02.005761-2) - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes acerca do recebimento eletrônico do feito no colendo STJ, bem como do retorno físico dos autos à vara de origem. Assim, permaneçam estes autos sobrestados, até comunicação do julgamento. Int.

0005843-41.2006.403.6102 (2006.61.02.005843-6) - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP190518 - VIVIANE RODRIGUES ALEXANDRE E SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP225808 - MATHEUS BRESSANI BARBOSA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004527-17.2011.403.6102 - SABARALCOOL S/A ACUCAR E ALCOOL(PR029793 - MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA E PR003645 - PEREGRINO DIAS ROSA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0007170-11.2012.403.6102 - GERSON INACIO MADEIRA(SP312586 - ADEMILSON DE PAULA) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM ORLANDIA - SP(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0007815-02.2013.403.6102 - BWA - LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP189668 - RICARDO

FONEGA DE SOUZA COIMBRA E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BWA - Locação de Veículos Ltda. - ME contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, SP, objetivando assegurar que os créditos reconhecidos em sede administrativa (processo n. 10840.723477/2012-71) não sejam objeto de compensação de ofício com os débitos que possui perante o fisco, que se encontram parcelados. A decisão da f. 26 requisitou a vinda das informações, consideradas imprescindíveis para a análise do pedido de liminar. A autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade do procedimento adotado, requerendo, pois, a denegação da ordem (f. 34-39). É o breve relato. Decido. São dois os requisitos da medida de urgência pleiteada: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Encontra-se sedimentada a jurisprudência no sentido de que a compensação de ofício é possível, salvo na hipótese de créditos com suspensão da exigibilidade fiscal (artigo 151, CTN). Da análise dos documentos das f. 14 e 23-24, constata-se que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, não sendo possível, em princípio, a retenção pelo fisco de créditos a que tem direito o contribuinte para quitação de débitos confessados que, por terem sido parcelados, não podem ser exigidos além dos termos do acordo fiscal. Entendimento diverso resultaria na possibilidade de a compensação de ofício, defendida pelo fisco, revogar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento (art. 151, VI, do CTN), hipótese essa não prevista no Código Tributário Nacional. Posto isso, defiro a liminar a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a compensação de ofício dos créditos da impetrante objeto do processo administrativo n. 10840.723477/2012-71, até o julgamento final da presente ação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer, anotando-se, em seguida, para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008256-80.2013.403.6102 - JOAO LUIZ TEODORO JUNIOR X ANDRESSA BERNARDES DE SOUZA TEODORO(SP120646B - AMÉRICO ORTEGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) DECISÃO DAS F. 73/75: Trata-se de ação de cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por JOÃO LUIZ TEODORO JUNIOR e ANDRESSA BERNARDES DE SOUZA TEODORO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a realização do leilão extrajudicial do imóvel localizado na rua Mário Pardi n. 375, Jardim Mário Paiva Arantes, na cidade de Ribeirão Preto, que foi adquirido mediante contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia. Os requerentes aduzem, em síntese, que: a) em 27.4.2011, adquiriram, mediante contrato de financiamento, o imóvel em questão, o qual foi avaliado em R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais); b) o valor financiado perfaz o montante de R\$ 77.400,00 (setenta e sete mil e quatrocentos reais), a ser pago em 360 (trezentos e sessenta) meses; c) pagaram até a 18.º (décima oitava) parcela, que venceu em 27.10.2013; d) dificuldades financeiras deram ensejo à inadimplência; e) surpreenderam-se com a notícia, recebida de uma associação, de que o imóvel seria leiload; e f) não foram devidamente notificados, conforme estabelece o artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66. A decisão das f. 49-51 indeferiu a medida liminar pleiteada por não ser possível aferir, no momento em que foi proferida, se os requerentes foram ou não constituídos em mora, conforme estabelece o artigo 26 da Lei n. 9.514/97. A requerida manifestou-se à f. 59, apresentando os documentos das f. 60-71. É o relato do necessário. Decido. Conforme consignado anteriormente, a Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, estabelece: (omissis) Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (omissis) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. (omissis) Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. (omissis) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de

Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(omissis) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(omissis) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.(omissis) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.(omissis)As cláusulas décima terceira e décima oitava do contrato em questão dispõem, respectivamente:ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. (f. 20)DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para fins previstos no art. 26, parágrafo 2º da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. (f. 22) Feitas essas considerações, verifico, da análise dos autos, que: a) em 27.4.2011, as partes firmaram o instrumento particular de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia (f. 12-36); b) foi iniciado o procedimento de notificação extrajudicial dos fiduciantes, em razão da inadimplência (f. 60-71); e c) por estarem em local incerto e não sabido (f. 60), os requerentes foram intimados, conforme estabelecido no 4.º do artigo 26 da Lei n. 9.514/97 (f. 61-63).No caso vertente, não verifico a presença do fumus boni juris ou qualquer situação que se coadune à hipótese descrita no artigo 804 do Código de Processo Civil.Posto isso, mantenho a decisão da f. 49-51 e indefiro a medida liminar pleiteada.Intimem-se.DECISÃO DAS F. 49/51:Trata-se de ação de cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por JOÃO LUIZ TEODORO JUNIOR e ANDRESSA BERNARDES DE SOUZA TEODORO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a realização do leilão extrajudicial do imóvel localizado na rua Mário Pardi n. 375, Jardim Mário Paiva Arantes, na cidade de Ribeirão Preto, que foi adquirido mediante contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia.Os requerentes aduzem, em síntese, que: a) em 27.4.2011, adquiriram, mediante contrato de financiamento, o imóvel em questão, o qual foi avaliado em R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais); b) o valor financiado perfaz o montante de R\$ 77.400,00 (setenta e sete mil e quatrocentos reais), a ser pago em 360 (trezentos e sessenta) meses; c) pagaram até a 18.º (décima oitava) parcela, que venceu em 27.10.2013; d) dificuldades financeiras deram ensejo à inadimplência; e) surpreenderam-se com a notícia, recebida de uma associação, de que o imóvel seria leiloado; e f) não foram devidamente notificados, conforme estabelece o artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66.Pede medida liminar que suspenda o leilão ou que conceda prazo hábil para que possam efetuar caução em juízo. É o relato do necessário.Decido.Em que pesem os argumentos atinentes ao Decreto-lei n. 70/66, verifico que os requerentes almejam a suspensão do leilão extrajudicial de imóvel, objeto de alienação fiduciária.É pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:(omissis)Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.(omissis)Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.(omissis)Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.(omissis)Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por

solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(omissis) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(omissis) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.(omissis) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.(omissis)Destaco, outrossim, o que dispõem as cláusulas décima terceira e décima oitava do contrato:ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. (f. 20)DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para fins previstos no art. 26, parágrafo 2º da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. (f. 22) Da análise dos autos, não verifico, neste primeiro momento, a veracidade dos fatos alegados na inicial. Com efeito, não é possível aferir se, de fato, os requerentes não foram constituídos em mora, conforme estabelece o artigo 26 da Lei n. 9.514/97.Não verifico, portanto, a presença do fumus boni juris.Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar pleiteada.Deverá a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos previstos na Lei n. 1.060/50.Intime-se a CEF, na pessoa de seu coordenador jurídico em Ribeirão Preto, para comprovar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a regularidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97, notadamente a notificação dos devedores para purgar a mora.Cite-se.Quanto ao pedido de caução, aguarde-se a vinda, aos autos, da resposta da requerida.

Expediente Nº 3341

ACAO PENAL

0008676-66.2005.403.6102 (2005.61.02.008676-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDEILSON FRANCISCO DA SILVA(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X EDNILSON FERNANDO DA SILVA(SP203065 - ANA PAULA QUEIROZ)

Apesar das defesas prévias apresentadas pelos advogado dos réus, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.O fato narrado: suprimir impostos, mediante omissão de informações sobre os fatos geradores às autoridades fazendárias, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 494). Designo o dia 11 de fevereiro de 2014 às 14 horas, para realização de AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/08).Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Notifique-se o Ministério Público Federal.

0006111-51.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RITA ANDREIA RAYMUNDINI LORENSETTE(SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO E SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI E SP319235 - ELCIO ANTONIO LORENSETTE)

Apesar da defesa prévia apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, que não existem provas suficientes para atribuir ao acusado a conduta narrada na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: suprimir ou reduzir tributos, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.325). Desing o dia 6 de fevereiro de 2014 às 14 horas para AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11719/08). Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007856-03.2012.403.6102 - EDNELIA DIAS DA SILVA (SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP203433 - PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO (SP090485 - MARICI ESTEVES SBORGIA) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos presentes autos as plantas dos empreendimentos mencionados nas f. 294-296, conforme requerido pela parte autora (f. 298). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000882-33.2001.403.6102 (2001.61.02.000882-4) - LUIZ CARLOS GOMES (SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X LUIZ CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista dos autos à parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007294-43.2002.403.6102 (2002.61.02.007294-4) - DURVAL SOARES DA COSTA (SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL E SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DURVAL SOARES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho da f. 324: Tendo em vista o requerido pela parte autora (f. 323 verso), expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados pela CEF a título de condenação por danos morais e materiais, bem como honorários sucumbenciais (319-321), intimando-se o patrono da parte autora para retirada. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

0013256-13.2003.403.6102 (2003.61.02.013256-8) - SUELENA GARCIA BARBOSA MORAIS (Proc. 212956 FERNANDO JOSE DE CARVALHO E MG135899 - AYRTON JUNDURIAN DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SUELENA GARCIA BARBOSA MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho da f. 175: Tendo em vista o requerido pelas partes (f. 171 verso e 174), expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados pela CEF a título de condenação por danos morais e honorários sucumbenciais (f. 166), intimando-se os patronos das partes para retirada. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

Expediente Nº 3343

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009974-69.2000.403.6102 (2000.61.02.009974-6) - HOTEIS UIRAPURU LTDA. - EPP X HOTEIS UIRAPURU LTDA. - EPP (SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X SERVICO SOCIAL DO

COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP234909 - LUCIANA MANTOVAN TREVISAN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HOTEIS UIRAPURU LTDA. - EPP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X HOTEIS UIRAPURU LTDA. - EPP
Primeiramente, visando a expedição dos alvarás de levantamento, determino que a CEF deposite em uma única conta os valores das guias às f. 1521-1522 e 1573, no prazo de 10 dias, servindo este despacho de ofício, nos termos da Recomendação n. 11 do CNJ. Cumprido o item supra, expeçam-se os alvarás de levantamento conforme requerido pelo SENAC à f. 1576 e pelo SESC à f. 1582. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1311

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007518-29.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306154-37.1998.403.6102 (98.0306154-2)) ENE ENE IND/ E COM/ DE BEBIDAS X NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013637-79.2007.403.6102 (2007.61.02.013637-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSA DOMINGUES RIBEIRO(SP040151 - ADALBERTO TONETO E SP179918 - RENATA DOMINGUES RIBEIRO TONETO CARDANI)

Intime-se a executada, por meio de seus advogados constituídos nos presentes autos, para que informe a instituição financeira, agência e conta corrente, para o fim de ser efetivada a transferência do valor que se encontra depositado à ordem deste Juízo, nos termos em que determinado na sentença de fl. 55. Fornecidos os dados bancários da executada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2014 (PAB/JF de Ribeirão Preto/SP), para que transfira o valor bloqueado à fl. 59. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0006298-98.2009.403.6102 (2009.61.02.006298-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESTETICA E BELEZA COSMETICOS E SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos. Regularize o peticionário de fls. 23 sua representação processual, no prazo de dez dias. Após, se em termos, vista à exequente para que se manifeste em igual prazo. Intimem-se.

0006520-61.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA E SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES)

Dê-se vista dos autos ao executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido na petição de fl. 17. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se, com prioridade.

0003485-59.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SUPERMERCADO TONELLI LTDA(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO)

Intime-se o peticionário de fls. 6/7 para que no prazo de 15 dias regularize sua representação processual. Após, vista à exequente para que se manifeste sobre o depósito de fl. 8, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0314285-06.1995.403.6102 (95.0314285-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307981-93.1992.403.6102 (92.0307981-5)) MARLI CHIODI MARTINS(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X MARLI CHIODI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do art.16, da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o exequente a aditar o pedido de fls. 98/99, nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014905-13.2003.403.6102 (2003.61.02.014905-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019657-33.2000.403.6102 (2000.61.02.019657-0)) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia da sentença proferida e da certidão de trânsito em julgado para a Execução Fiscal, desapensado-a. Proceda-se à alteração da classe processual para Execução de Sentença. Após, intime-se o executado para que pague o valor apontado pela exequente à fl. 508, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art 475-J do CPC). Cumpra-se e publique-se.

Expediente Nº 1314

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0310419-19.1997.403.6102 (97.0310419-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310323-38.1996.403.6102 (96.0310323-3)) SISTEMA CLUBE DE COMUNICACAO LTDA(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP100231 - GERSON GHIZELLINI) X FAZENDA NACIONAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0305795-87.1998.403.6102 (98.0305795-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312851-11.1997.403.6102 (97.0312851-3)) RETIFICA LAGUNA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002417-94.2001.403.6102 (2001.61.02.002417-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008407-03.2000.403.6102 (2000.61.02.008407-0)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MEC E MAT ELETRICO RIB PRETO SERTAOZINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido na petição de fl. 208 e, após, intime-se a embargada (Fazenda Nacional) da decisão de fl. 194, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se.

0001968-63.2006.403.6102 (2006.61.02.001968-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013845-05.2003.403.6102 (2003.61.02.013845-5)) INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X BORSATTO COM/ DE AUTO PECAS LTDA EPP(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0013303-45.2007.403.6102 (2007.61.02.013303-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013302-60.2007.403.6102 (2007.61.02.013302-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. De início, indefiro o pedido para que a embargada traga aos autos processo administrativo, uma vez que incumbe à parte embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Anoto que nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias autenticadas ou certidões. Assim, faculto à embargante o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais documentos comprobatórios de suas alegações. No mais, indefiro a realização de outras provas, tendo em vista que os embargos tratam de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indique, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas. Assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

0010487-56.2008.403.6102 (2008.61.02.010487-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-76.2005.403.6102 (2005.61.02.001368-0)) CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do pedido da embargante de fls. 49/50, em face da inclusão do débito impugnado no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal nº 2005.61.02.001368-0. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000181-57.2010.403.6102 (2010.61.02.000181-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007238-97.2008.403.6102 (2008.61.02.007238-7)) AUGUSTO CESAR MAZZA(SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES E SP023877 - CLAUDIO GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009990-71.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007584-77.2010.403.6102) SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovados de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indique, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

0003261-92.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-55.2007.403.6102 (2007.61.02.002309-8)) JAIR MATEUSSI(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0003896-73.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009022-17.2005.403.6102 (2005.61.02.009022-4)) ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de agravo de instrumento no E. TRF 3ª Região pelo(a) executado(a) e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com a presente execução. Intime-se a embargada das decisões de fls. 94, 102 e 125/126 e verso.

0002680-09.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006230-80.2011.403.6102) HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0005233-29.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004521-88.2003.403.6102 (2003.61.02.004521-0)) CONTABIL MOGIANA S/C LTDA(SP229687 - SABRINA BALBÃO FLORENZANO E SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da Certidão de intimação da penhora. Intime-se.

0005234-14.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006986-55.2012.403.6102) FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação. Intime-se.

0005893-23.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003479-52.2013.403.6102) NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Estatuto Social, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005861-18.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-44.2006.403.6102 (2006.61.02.004349-4)) WILLIAN ALVES BONFIM(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante aditar sua inicial, fazendo constar os executados no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008), bem como complementar as custas processuais. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0012923-66.2000.403.6102 (2000.61.02.012923-4) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X TDA VILA TIBERIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X BRAULIO FREITAS

DE BESSA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X RANDAL FREITAS DE BESSA
Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0011972-38.2001.403.6102 (2001.61.02.011972-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X BRASGAL IND/ DE ALIMENTOS LTDA X IDALIA DA MOTA PERALTA GALA X ADELINO SIMOES GALA(SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal.Concedo à excipiente os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.

0013945-91.2002.403.6102 (2002.61.02.013945-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVE DE JULHO RIBEIRAO PRETO LTDA

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade para determinar a exclusão do sócio JOSÉ HENRIQUE SIBIN do pólo passivo desta ação.Determino, também, a exclusão da coexecutada MARIA APARECIDA RODRIGUES LANCELOTTI.Retifique-se a autuação.Concedo ao coexecutado, excipiente, os benefícios da assistência judiciária.Prossiga-se a execução somente em relação à CDA nº 41562/02.Intimem-se.

0002886-72.2003.403.6102 (2003.61.02.002886-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X HIPER FRIOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PAULO ROBERTO BORGES TAVARES X FERNANDO CARDOSO CAPELOZZA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI)

Intime-se o executado (Paulo Roberto Borges), na pessoa de seu advogado, para que apresente matrícula atualizada do bem imóvel indicado à penhora à fl. 123, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para requerer o que de direito.Publique-se e intime-se.

0009541-60.2003.403.6102 (2003.61.02.009541-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MENXON MAQUINAS E SEVICOS LTDA(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR)

Tendo em vista a penhora efetivada às fls. 128/135, intime-se a parte executada sobre o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução. Após, dê-se vista dos autos à exequente.Intimem-se.

0012124-18.2003.403.6102 (2003.61.02.012124-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CARSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS X MARIA ALBERTINA COSTA RODRIGUES X CARLOS CESAR PEREIRA LIMA X JOSE FERNANDES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007328-13.2005.403.6102 (2005.61.02.007328-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X ADEMAR BALBO X SILVIA HELENA CONSONI BALBO

Considerando que já foi deferida a penhora sobre os valores pagos à empresa executada (fl. 46), o que restou infrutífera e, tendo em vista que os documentos carreados são insuficientes para comprovar suas alegações de que houve adiantamento dos locativos devidos pela arrendatária, intimem-se os executados, através do seu procurador constituído nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, bem como seus respectivos valores, nos termos do art. 600, IV do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 601 daquele mesmo Estatuto.Intime-se.

0008714-78.2005.403.6102 (2005.61.02.008714-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR)

Primeiramente, regularize o subscritor da petição de fls. 62/64 (Dr. Luiz Gilberto Bitar OAB/SP 41.256) sua representação processual nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação acima, intime-se a exequente acerca da petição de fls. 62/64, para se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e intime-se.

0009643-14.2005.403.6102 (2005.61.02.009643-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LUWASA LUTFALA WADHY COMERCIO DE AUTOMOVEIS L X EDUARDO WADHY REBEHY X CESAR WADHY REBEHY(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005990-67.2006.403.6102 (2006.61.02.005990-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X L.J. SERVICOS DE ALIMENTACAO S/C LTDA ME X WANIA LIGIA DA SILVA CANDIDO(SP158692 - HELIUS BUENO DO AMARAL) X HELENA DE OLIVEIRA ANTUNES X MARIA DE LOURDES ANTUNES FERRAZ

Primeiramente, intime-se a coexecutada Wania Ligia para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação da exceção de pré-executividade apresentada (fls. 64/68).Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção.Após, venham os autos conclusos.

0012804-95.2006.403.6102 (2006.61.02.012804-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X BALAN INDUSTRIAL LTDA X ILIDIO BALAN(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Indefiro, por ora, o pedido de liberação do valor bloqueado na conta discriminada no extrato de fl. 114, posto não se tratar de conta-poupança e sim, meramente, de conta corrente. Com relação ao pedido de desbloqueio do outro valor, cujo extrato encontra-se juntado às fls. 112/113, comprove, o coexecutado (Sr. Ilídio Balan), no prazo de 10 (dez) dias, documentalmente, a alegação de que é sócio da empresa, ora executada, e recebe ganhos como autônomo, depositados na referida conta corrente.Cumprida a determinação acima, tornem os autos, imediatamente, conclusos. Publique-se e cumpra-se, com prioridade.

0013637-11.2009.403.6102 (2009.61.02.013637-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORLANDO BARBOSA DE FREITAS(SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da petição e documentos apresentados pelo exequente às fls. 25/31.Após, dê-se nova vista dos autos ao exequente.Intimem-se.

0004767-40.2010.403.6102 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP103783 - WANDA RIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 55), em virtude do pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0002614-97.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X R.S. PRADO SERVICOS MEDICOS S/S.(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Primeiramente, regularize o advogado subscritor da petição de fl. 40 (Dr. Rafael Miranda Gabarra OAB/SP nº 256.792) sua representação processual nos presentes autos, trazendo instrumento procuratório e cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de sobrestamento do processo, feito pela exequente à fl. 45.Publique-se e cumpra-se.

0002675-55.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COALLPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP252208 - DANIEL BECARI FERRAZ)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução.Intimem-se.

0007102-95.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001583-08.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PAULO BARROS DE ALMEIDA DUTRA & CIA LTDA(SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL)

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução em relação às CDAs ns. 36.095.372-7 e 36.095.373-5. Dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca de eventual pagamento das CDA remanescentes. Intimem-se.

0008585-29.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BR PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA - ME(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 795 do CPC. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído a execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003725-48.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ESTETICA & BELEZA COSMETICOS E SERVICOS LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual nos presentes autos, apresentando instrumento procuratório e cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade (fls. 22/33). Publique-se e cumpra-se, com prioridade.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002707-94.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307522-62.1990.403.6102 (90.0307522-0)) EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação e determino o imediato prosseguimento da execução pelo valor apresentado às fls. 216/217, dos embargos à execução fiscal em apenso (90.0307522-0). Intimem-se, desapensem-se e prossiga-se nos embargos, com o traslado desta decisão para aqueles autos. Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0302647-39.1996.403.6102 (96.0302647-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301147-35.1996.403.6102 (96.0301147-9)) ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSS/FAZENDA(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS) X INSS/FAZENDA X ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA Ao SEDI para a alteração da classe processual (classe 206) e, ainda, para a inversão das partes nos pólos processuais. Fls. 212/215: Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Publique-se.

0009169-53.1999.403.6102 (1999.61.02.009169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310116-68.1998.403.6102 (98.0310116-1)) ARLETTE GHIZZI DA SILVA E CIA/ LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X ARLETTE GHIZZI DA SILVA E CIA/ LTDA

Ao SEDI para a alteração da classe processual (classe 206) e, ainda, para a inversão das partes nos pólos processuais. Fls. 103/105: Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal. Publique-se.

0002998-12.2001.403.6102 (2001.61.02.002998-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311238-97.1990.403.6102 (90.0311238-0)) MAURICIO ADILSON HENRIQUE(SP031207 - VALERIO VELONI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X MAURICIO ADILSON HENRIQUE

Ao SEDI para a alteração da classe processual (classe 206) e, ainda, para a inversão das partes nos pólos processuais. Fls. 38/43: Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Publique-se.

0012469-81.2003.403.6102 (2003.61.02.012469-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311577-75.1998.403.6102 (98.0311577-4)) PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO E SP165443 - DJANIRA LIMA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE

Ao SEDI para a alteração da classe processual (classe 206) e, ainda, para a inversão das partes nos pólos processuais. Fls. 83/87: Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Publique-se.

0012738-23.2003.403.6102 (2003.61.02.012738-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-57.2003.403.6102 (2003.61.02.002305-6)) ALEIXO CIA/ LTDA(SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSS/FAZENDA X ALEIXO CIA/ LTDA
Ao SEDI para a alteração da classe processual (classe 206) e, ainda, para a inversão das partes nos pólos processuais. Fls. 84/87: Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Publique-se.

0008024-83.2004.403.6102 (2004.61.02.008024-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014022-03.2002.403.6102 (2002.61.02.014022-6)) MARCIA TERESINHA BOSSOLANE TOLEDO(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X MARCIA TERESINHA BOSSOLANE TOLEDO
Ao SEDI para a alteração da classe processual (classe 206) e, ainda, para a inversão das partes nos pólos processuais. Fls. 144/145: Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2518

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0002158-17.2007.403.6126 (2007.61.26.002158-8) - SONIA MASSUIA PERDAO(SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Maniteste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações de fls. 205/206.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005846-74.2013.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO ARCIERO JUNIOR X NANCI ARCIERO

Cite-se, nos termos do art.3º da Lei n.5.741/71, para que o devedor pague o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado.Int.

HABEAS DATA

0004330-55.2013.403.6114 - VANDERLEI BARBOZA X PATRICIA DE SOUSA BARBOZA(SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência aos impetrantes acerca da informação prestada pela Caixa Econômica Federal à fl. 55.Int.

0002637-97.2013.403.6126 - SANDRA CRISTINA DA SILVA(SP322611 - CATIA CILENE DA PONTA JACINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DIRETOR DO INSTITUTO

NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - SANTO ANDRE

Considerando a manifestação de fls. 96/97, certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença prolatada. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003126-37.2013.403.6126 - INSTITUTO DE ULTRA-SONOGRAFIA DO ABC LTDA.(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003388-84.2013.403.6126 - VIVIANE MALVESI ME(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0003401-83.2013.403.6126 - JULIO CESAR DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões, bem como, ciência do ofício de fls. 98/99.Int.

0003603-60.2013.403.6126 - WAGNER ANTONIO PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0003618-29.2013.403.6126 - ROGERIO DUARTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0003792-38.2013.403.6126 - LUIZ CELESTINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões, bem como, ciência do ofício de fls. 101/102.Int.

0003816-66.2013.403.6126 - JOAO APARECIDO DE MOURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0003925-80.2013.403.6126 - MAC COSENGE INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E INTEGRADORA DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA ME(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004144-93.2013.403.6126 - ZACARIAS VIEIRA XAVIER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0004215-95.2013.403.6126 - DERCI DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Considerando que o Impetrante recolheu as custas processuais, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 47/47 verso, requisitando-se as informações à autoridade apontada como coatora, dando-se ciência, ainda à Procuradoria do INSS.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.Int.

0004499-06.2013.403.6126 - ANTONIO RODRIGUES DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Vistos em Sentença Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIO RODRIGUES DE JESUS qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a

concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 06/05/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/165.786.337-3. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta à legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Volkswagen do Brasil, de 03/12/1998 a 22/01/2013, a fim de que seja somado aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/58. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 67/68, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 71/73. É o relatório. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 03/12/1998 a 22/01/2013, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, às fls. 46/49. De acordo com os documentos houve exposição a ruídos acima do limite, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, assim como demonstrado a seguir: - 03/12/1998 a 30/11/2005 (91 dB (A)) - 01/12/2005 a 31/03/2009 (89.3 dB (A)) - 01/04/2009 a 22/01/2013 (95,1 dB (A)) Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos (03/12/1998 a 22/01/2013) com os já reconhecidos pelo INSS (fl. 52), o impetrante computa 26 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria especial. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 03/12/1998 a 22/01/2013 some-o aos períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 52) e conceda e implante aposentadoria especial, NB146/165.786.337-3, em favor de ANTONIO RODRIGUES DE JESUS a partir da DER: 06/05/2013. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente, devidamente corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários em geral. A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao impetrante, não há custas a reembolsar. O INSS é isento de custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0004532-93.2013.403.6126 - RAIMUNDO GOMES TEODORO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RAIMUNDO GOMES TEODORO, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 02/05/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/164.786.311-0. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Volkswagen do Brasil, de 03/12/1998 a 22/03/2013, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/52. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 61/62, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 65/67. É o relatório. Decido. No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida

em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 29/33, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 03/12/1998 e 22/03/2013, encontrou-se exposto a ruídos que variaram dos 91 dB (A) aos 92.2 dB (A), como demonstrado a seguir:- 03/12/1998 a 30/11/2005 (91 dB (A))- 01/12/2005 a 22/03/2013 (92.2 dB (A)) Os ruídos apurados são superiores aos limites máximos legais em vigência, e a exposição de seu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado visto que a perícia foi realizada na data das atividades praticadas pelo impetrante. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 25 anos e 20 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Dispositivo Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do art. 269, inc.

I, do Código de Processo Civil para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 03/12/1998 e 22/03/2013, some-o aos períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 50) e conceda e implante aposentadoria especial, NB164.786.311-0, em favor de RAIMUNDO GOMES TEODORO a partir da DER: 02/05/2013. A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Os atrasados terão que ser cobrados por meio de ação própria (súmula 269 do STF). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo INSS, observando-se, contudo, sua isenção legal. O impetrante não recolheu custas, não havendo o seu reembolso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0004844-69.2013.403.6126 - JOSE VALERIANO NOLASCO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ VALERIANO NOLASCO, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 06/05/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 42/164.786.389-6. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta à legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial os períodos laborados nas empresas Industrias Matarazzo de Artefatos de Cerâmica, de 09/03/1982 a 03/12/1985, Coats Correntes Ltda, de 01/02/1989 a 02/10/1989 e Alerta Serviços de Segurança Ltda, de 14/06/2007 a 05/03/2013, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 17/112. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 118/119, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 126/verso. É o relatório. Decido. No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de

serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 32/33, Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico Pericial às fls. 38/54. Verifica-se dos referidos documentos que o impetrante entre 09/03/1982 e 03/12/1985, sofreu exposição ao agente físico ruído, que variaram de 90 dB (A) a 95 dB (A). Consta na fl. 40, que a exposição se deu de forma contínua. No tocante ao período de 01/02/1989 a 02/10/1989, o impetrante juntou PPP às fls. 60/63. De acordo com o documento, houve exposição a ruídos equivalentes a 89,8 dB (A), acima do limite máximo legal em vigência. Contudo, não constam informações quanto a forma de exposição, se habitual e permanente ou não, não merecendo prosperar o reconhecimento de tal período como especial. Quanto ao período de 14/06/2007 a 05/03/2013, o impetrante juntou PPP às fls. 66/67. O simples fato de portar arma de fogo não torna a atividade do impetrante especial. É certo que há um risco inerente à própria profissão, bem como ao porte constante de arma de fogo, mas, não há um prejuízo iminente à saúde do trabalhador. É certo que a atividade de guarda, vigia, vigilante pode ser considerada especial após 28/04/1995, mas, assim como os demais trabalhadores, deve haver prova da efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, não pode ser considerado especial. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos (09/03/1982 e 03/12/1985) com os já reconhecidos pelo INSS (03/02/1986 a 04/11/1988, e de 04/10/1989 a 05/03/1997 - fls. 107/108), o impetrante computa 19 anos e 05 meses e 22 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, portanto. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para determinar à autoridade coatora que considere como especial o período trabalhado pelo impetrante na empresa Industrias Matarazzo de Artefatos de Cerâmica, de 09/03/1982 a 03/12/1985, o qual deverá ser convertido em comum e aos períodos comuns e especiais convertidos em comum, reconhecidos administrativamente. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS é isento de custas processuais, sendo que nada há a ser ressarcido ao impetrante, que atuou com os benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0004907-94.2013.403.6126 - JOSE PAULO SEIXAS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Considerando que o Impetrante recolheu as custas processuais, bem como, apresentou a cópia integral do processo administrativo n. 165.484.934-8, requisiu-se as informações à autoridade apontada como coatora, dando-se ciência, ainda à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Int.

0005270-81.2013.403.6126 - ANTONIO ELIAS FLORENTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisiu-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005300-19.2013.403.6126 - JORGE RODRIGUES BUENO ME(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Inconformado com a decisão de fls. 33/34 o Impetrante interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005816-39.2013.403.6126 - CLAUDIO DE MAGALHAES BERTAOZINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., recebendo salário superior a dez salários-mínimos. Por estar trabalhando e recebendo salário superior a dez salários-mínimos é que o pedido de gratuidade judicial há de ser indeferido. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, observando-se o valor mínimo de R\$10,64, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Intimem-se

0005856-21.2013.403.6126 - MAST COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mast Comercial e Importadora Ltda., em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de PIS e COFINS, incidente sobre importação, com o acréscimo, na base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, conforme previsto no artigo 7º, I, da Lei n. 10.685/2004. Sustenta que tal acréscimo é inconstitucional, na medida em que somente por lei complementar seria possível tal procedimento. Ademais, referida norma estaria dando novo significado a conceito de direito privado constante da Constituição Federal, o que também é vedado. Por fim, pugna pela compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos. Liminarmente, requer a exclusão do valo do ICMS, PIS e COFINS em razão da sua inconstitucionalidade, bem como que lhe seja autorizada a imediata compensação. Com a inicial vieram documentos. Decido. O artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/2004 prevê: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, em 21/03/2013, nos autos do Recurso Extraordinário 559.937, que a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante da norma supratranscrita é inconstitucional. O Recurso Extraordinário foi decidido pelo rito previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil. Portanto, descabem maiores elucubrações a respeito da matéria, na medida em que o Plenário da Suprema Corte já decidiu pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das exações. Não obstante o acórdão ainda não tenha sido publicado, consta do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal a suma da decisão, o que é suficiente para acolher em parte o pedido liminar e suspender a exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS, previstos na Lei n. 10.865/2004, sem o acréscimo do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Contudo, inviável deferir a imediata compensação dos valores, na medida em que existe expressa vedação legal, contida no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Isto posto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, cientificando-lhe, ainda, desta decisão. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0005864-95.2013.403.6126 - JOSE NUNES DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-

se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005868-35.2013.403.6126 - ROBERTO FREIRE DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Preliminarmente, intime-se o Impetrante para que regularize a procuração e a declaração de fls. 11/12, de acordo com os documentos acostados à inicial.

0005922-98.2013.403.6126 - DANIEL JOSE DE LIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005951-51.2013.403.6126 - ILSON DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005957-58.2013.403.6126 - WANDER JOSE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005959-28.2013.403.6126 - BOHM TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - ME(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Preliminarmente, intime-se o Impetrante para que forneça cópia da petição inicial e demais documentos que a acompanharam, para devida intimação do Ilmo Representante Judicial da autoridade impetrada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002994-14.2012.403.6126 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SANTO ANDRE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DA POLICIA CIVIL DE SAO CAETANO DO SUL X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP313982 - BRUNO LOPES MEGNA) X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE SAO CAETANO DO SUL X DELEGADO DE POLICIA CHEFE DA DEMACRO X DELEGADO DE POLICIA CHEFE DA DELEGACIA GERAL DA CAPITAL - DECAP X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Determino a entrega dos autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0005439-68.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES

Ante a informação retro, intime-se a Requerente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005134-84.2013.403.6126 - RED SEVEN INSURANCE CONSULTING CORRETORA PLENA DE SEGUROS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP331566 - RAFAEL CARDOSO DUARTE VAZ E SP321557 - SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença Red Seven Insurance Consulting Corretora Plena de Seguros Ltda.. propôs a presente ação cautelar em face da União Federal, objetivando a sustação do protesto relativo ao título n. 8061114610300. Segundo informa, foi intimada ao pagamento da quantia de R\$1.299,46, constante da CDA 8061114610300, levada a protesto junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santo André. No entanto, referido valor já havia sido pago na época própria, mas, em código diverso, o que ocasionou a pretensa dívida. Formulou pedido administrativo de revisão de débito em 119/2012, mas, até a presente data ele ainda se encontra pendente de análise. Assim, não haveria justa causa para o protesto do título. Liminarmente, pugna pela sustação do protesto. Com a inicial vieram documentos. À fl. 31 consta decisão deste juízo indeferindo a remessa urgente dos autos. A liminar foi indeferida às fls. 33/34. A União Federal, às fls. 38/39, reconheceu o pedido e deixou de apresentar contestação. Decido. A requerente foi notificada para pagamento do valor de R\$1.299,46, constante da CDA 8061114610300. A União Federal reconheceu expressamente o equívoco, afirmando que o débito já havia sido pago quando levado a protesto. Assim, diante do exposto reconhecimento por parte da União Federal, toca a este juízo reconhecer a procedência do pedido. Isto posto, julgo procedente a ação, para determinar a sustação ou cancelamento do protesto do débito constante da CDA 8061114610300, tirado perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santo André. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o valor atribuído à causa e o pronto reconhecimento do pedido por parte da requerida. Oficie-se ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santo André, a fim de que proceda à sustação ou cancelamento do protesto. As custas decorrentes do protesto deverão ser pagas pela União Federal. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 2519

EXECUCAO DA PENA

0005385-05.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X EDER GILSON MAFRA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO E SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Certifique a secretaria acerca de eventual existência de execuções penais em nome do apenado no âmbito desta jurisdição. Intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo, no dia 07 de janeiro de 2014, às 17 horas, para audiência de advertência. Elabore-se o cálculo da pena de multa, dando-se vista ao M.P.F. e intimando-se o apenado para pagamento.

ACAO PENAL

0000900-59.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ADRIANA GIROLDI MATAVELLI CRESSINE(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X ALEX DA SILVA CRESSINE(SP138738 - VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA)

Sentença tipo D1. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra Adriana Giroldi Matavelli Cressine e Alex da Silva Cressine como incurso nas penas do art. 1º, incs. I e V, c.c. o parágrafo único, da Lei 8.137/90. Segundo a denúncia, os réus, por condutas iniciadas em 2008 e consumadas em 25 de julho de 2011, suprimiram diversos tributos federais, mediante as condutas de deixar de fornecer à autoridade fiscal, no prazo determinado, documentos relativos à venda de mercadoria ou prestação de serviços e de omitir informações às autoridades fiscais, deixando ainda de atender as exigências das autoridades fiscais no prazo legal. Na qualidade de administradores da empresa Premium Serviços Temporários e Terceirizados Ltda. deixaram de apresentar a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica referente ao ano de 2008, deixando também de efetuar o respectivo pagamento do tributo. Ocorre que, no mesmo ano, a empresa teve movimentação financeira superior a dez milhões de reais. Foi lavrado auto de infração de dívida superior a quatro milhões de reais. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 22/02/2013 (fl. 41). Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação a fls. 69/85. Determinada a expedição de ofícios à Receita Federal (fls. 86 e 104), a fim de comprovar a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal. A Receita Federal esclareceu que foi apresentada impugnação fora do prazo, razão pela qual houve o trânsito em julgado administrativo (fl. 115). Manifestação da defesa a fls. 128/142. Foi realizada audiência de instrução, a qual foi gravada em meio áudio-visual (fls. 154/161), ouvindo-se testemunhas e informantes, e interrogando-se os corréus. O MPF nada requereu na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. A defesa alegou que tentou protocolizar a impugnação no prazo, o que foi negado pela Receita Federal (fl. 154), além do que requereu prazo para apresentação de documentos do escritório de contabilidade responsável pelo imposto de renda da pessoa

jurídica, que estaria supostamente se negando a entregá-los. Determinada a expedição de ofício para a Receita Federal e deferido o prazo de 48 para juntada de documentos ou indicação do endereço do escritório em caso de resistência (fl. 154). Após a audiência, a defesa requereu prazo de cento e trinta dias para juntada de documentos, o que foi obviamente negado pelo Juízo, que determinou a expedição de ofício ao escritório de contabilidade (fls. 164/165). A Receita Federal respondeu o ofício do Juízo (fl. 173). O escritório de contabilidade, atendendo ao ofício judicial, apresentou informações a fls. 175/207. O Ministério Público Federal apresentou memoriais, aduzindo a comprovação da materialidade e da autoria delitivas e postulando a condenação dos réus. A defesa aduziu a inocência dos réus e impugnou o processo administrativo, criticando o fato de os fiscais terem apurado apenas os créditos e não os débitos da empresa (fl. 224, terceiro parágrafo). Insistiu na tese de que a impugnação só não foi recebida dentro do prazo por culpa das autoridades fazendárias (fls. 225/227), caracterizando cerceamento de defesa no âmbito administrativo. Invocou a Súmula Vinculante nº 24 e requereu a suspensão da ação penal, além de requerer novas oitivas, incluindo a do Delegado da Receita Federal em Santo André. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente Descabido o pleito da defesa de suspensão da ação penal tendo em vista que já ocorreu o trânsito em julgado administrativo (fls. 115 e 173). Não há, pois, que se invocar a súmula vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal. Quanto à tese defensiva de que a impugnação administrativa foi protocolizada fora do prazo por culpa das autoridades fazendárias, analisarei a questão no mérito da presente sentença. Por fim, quanto ao arrolamento de testemunhas na manifestação de alegações finais (fl. 229, último parágrafo), observo o total descabimento na presente fase processual. De fato, as testemunhas devem ser arroladas na fase de resposta à acusação e, na melhor das hipóteses, em caso de testemunhas referidas, deve ser feito o pedido de sua oitiva na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Ademais, de nada adianta a oitiva do Sr. Augusto Vaz Pereira de Freitas, Office-boy encarregado de protocolizar a impugnação. Ora, não se pode evidentemente descartar que tudo tenha sido uma confusão feita pelo próprio Office-boy. Neste caso, a responsabilidade é do empregador dele, ou seja, dos próprios réus, em última análise. De outro lado, não há qualquer sentido na oitiva do Delegado da Receita Federal em Santo André, que certamente não é o encarregado direto de receber protocolos de impugnações na Receita Federal do Brasil em Santo André. Em suma, para além da preclusão e impossibilidade de arrolar testemunhas em alegações finais, os depoimentos pretendidos revelam-se inúteis e de caráter nitidamente protelatório. 2.2 Da materialidade e autoria delitiva A materialidade delitiva está comprovada pelo processo administrativo tributário que constituiu devidamente o crédito tributário. Rejeito a tese defensiva de que apresentou defesa administrativa fora do prazo por culpa da Receita Federal do Brasil. Com efeito, é responsabilidade exclusiva do contribuinte apresentar defesa no prazo legal. E é sua responsabilidade exclusiva deixar o serviço a cargo de terceiros como alegadamente ocorreu com um Office-boy. Diz a defesa que o Office-boy foi induzido a erro. Contudo, é mais do que cedo que a Receita Federal não marca agendamentos quando se trata de prazos fatais. Assim, qualquer informação nesse sentido trazida por qualquer funcionário, máxime um Office-boy, que se presume absolutamente leigo, deveria ser encarada com extrema cautela e desconfiança por qualquer um minimamente diligente. Enfim, se os réus foram mais do que desidiosos no protocolo de sua defesa administrativa, e a apresentaram fora do prazo, não há falar-se em culpa da Receita Federal nem na Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal. Se os réus mesmo sabendo do prazo fatal, decidiram acreditar piamente na palavra de um Office-boy, que pode ter muito bem laborado em equívoco, é mais do que evidente a sua desídia no bojo do processo administrativo fiscal. Note-se que o documento de fl. 160 demonstra apenas que foi feito o agendamento. O agendamento é apenas uma das três formas do protocolo de impugnações, conforme esclarecido pelo Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT) - fl. 173. Ainda, a impugnação do documento de fl. 173 pela defesa (fl. 225) é manifestamente improcedente. Uma, não há falar-se em esclarecimentos que devam ser prestados pessoalmente pelo Delegado da Receita Federal acerca da sistemática de protocolo. Chega a ser ridícula tal exigência, como se só existisse uma única pessoa, o Delegado da Receita Federal, responsável por todos os serviços administrativos da Receita em Santo André. De outro lado, a dúvida levantada pelo defensor (o que é o CECAT? - fl. 226, primeiro parágrafo) já peca pelo erro na sigla. É SECAT e não CECAT. Sobre a sigla em si, é de fácil pesquisa por qualquer pessoa e já foi acima esclarecida. Por fim, não há falar-se que o Chefe do SECAT falou sem ser chamado aos autos. É mais do que o óbvio ululante que o ofício de fl. 173 respondeu ao ofício judicial. O ofício judicial é sempre encaminhado ao Delegado da Receita Federal porque não se sabe ao certo, nem é a função do Juízo, todas as divisões administrativas e diferentes atribuições entre os diversos chefes do serviço público federal. Mais do que normal que o Delegado encaminhe o ofício judicial ao setor competente para a resposta, como ocorreu no caso em apreço. Logo, manifestamente improcedentes as impugnações feitas pela defesa, restando claro nos autos que os réus perderam o prazo da defesa no processo administrativo, não podendo agora invocar a Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal. De outro lado, a materialidade delitiva está comprovada pelo fato de que a sociedade empresária não apresentou a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do ano de 2008, sendo apurada, no respectivo período, movimentação financeira superior a dez milhões de reais (fl. 02 da representação fiscal para fins penais, item III, segundo parágrafo - Apenso das Peças de Informação). Apesar do argumento defensivo de que o trabalho fiscal deixa estarrecida a mais tênue inteligência (fl. 224, terceiro parágrafo), por supostamente não considerar os débitos e lançamentos em conta da mesma titularidade, é mais do que incrível a

tese de que, havendo tal movimentação financeira de milhões de reais, a sociedade empresária não obteve qualquer renda, passível de gerar o imposto de renda, a ponto de não apresentar a Declaração. Ademais, o documento de fl. 206, assinado pela ré Adriana, demonstra que os réus assumiram a responsabilidade da contabilidade do ano de 2007 por conta própria, autorizando a entrega dos documentos que estavam em poder do escritório de contabilidade CONTEMP. Suficientemente comprovada, pois, a materialidade delitiva. Cumpre, então, averiguar a autoria delitiva. Para isso, faço um breve resumo da prova oral colhida em juízo. A testemunha Roberta Almeida da Silva Cressine disse ser cunhada do réu Alex (disse ser esposa do irmão de Alex). Aduziu ser sócia da empresa Premium Quality, ligada à Premium Comércio e Serviços. Não sabe quem administrava a Premium Comércio e Serviços. Disse que os réus eram sócios da Premium Comércio e Serviços. Disse que, pelo que sabe, a empresa não passou por dificuldades financeiras e ainda continua em financiamento. Disse que era uma empresa de poucos funcionários, mas havia muitos candidatos às vagas. Anderson da Silva Cressine, ouvido como informante do Juízo, disse conhecer a Premium Comércio e Serviços. Disse que seus administradores e únicos sócios são os réus Adriana e Alex, seu irmão. Disse ser sócio de uma empresa chamada Betel que é administrada pelos réus. Aduziu que a empresa Betel não tem relação com os outros. Aduziu que apenas deu o nome para os réus administrarem. Aduziu que a Betel faz terceirização de mão-de-obra assim como a Premium. Respondendo às perguntas do Juízo, disse ser operador de máquinas, trabalhando na Mercedes-Benz. A testemunha Hailton Pereira da Costa disse conhecer a empresa Premium, por ter sido ex-funcionário, da qual eram sócios e administradores os réus. Disse que os réus usavam um escritório de contabilidade, não sabendo dizer o nome. Aduziu que, quando de seu ingresso na empresa, a Premium passava por dificuldades financeiras. Disse que a empresa, na parte fixa, tinha de dez a quinze funcionários. Porém, havia cerca de duzentos funcionários temporários. Aduziu ter participado da sociedade da empresa Premium Quality, que fora criada para prestar serviços para a Premium Comércio e Serviço. A ideia da empresa Premium Quality foi dos réus. Aduziu que a empresa teve funcionários registrados, porém não chegou a emitir nota. Reportava-se aos réus. A ré Adriana, interrogada a fl. 161, disse que confiava na contabilidade. Disse que seu marido, o réu Alex, recebeu a intimação na empresa Betel. Disse que tinha um consultor que pretendia trazer a contabilidade para o âmbito interno. Antes a contabilidade era feita pelo escritório de contabilidade CONTEMP. Só que eles tinham um consultor, um tributarista que pretendia trazer a contabilidade para o âmbito interno. Disse que o dono do escritório de contabilidade CONTEMP não iria mandar documento nenhum. Aduziu que entrou receita só que saiu muito mais. Disse que a empresa passou por muitos problemas financeiros, com muitas restrições de bancos. Disse que a empresa Premium Quality foi criada para cuidar de currículos. Disse que a empresa foi titularizada por Roberta e Hailton porque estavam vendo que os réus passavam por dificuldades. A empresa Betel também foi aberta em nome de terceiros, mas é administrada pelos réus. Aduziu que foram os outros quem decidiram abrir a empresa e dar para os réus administrarem. Aduziu que a participação dos lucros do Sr. Anderson (informante e irmão do réu Alex) é de cinquenta por cento. Aduziu que a ex-funcionária que denunciou a empresa o fez por raiva porque não recebia salário. Aduziu que era objetivo da ex-funcionária prejudicar os réus. Respondendo às perguntas do MPF, a ré disse que os livros contábeis ficavam com o escritório de contabilidade. Não se lembra de ter perdido os réus. Os recolhimentos dos tributos eram feitos por Josué e Elizabeth. Disse que não lhes foi apresentada guias de recolhimento. Aduziu que os dez milhões seriam salários dos funcionários terceirizados. O valor pertencente à empresa seria de cinco a dez por cento. Quem fazia a contabilidade era Elizabeth que era funcionária de Josué. Respondendo às perguntas da defesa, disse que não teve a intenção de cometer fraude. A ré disse, ainda, que era responsável pela parte de vendas. E o réu Alex supervisionava tudo. Josué cuidava da contabilidade. Josué era o consultor. Aduziu que confiavam em Josué que seria um amigo da igreja. O réu, interrogado a fl. 161, disse que a empresa tinha um escritório de contabilidade. Posteriormente, ficaram conhecendo um consultor pela sua igreja. Disse que o escritório CONTEMP negou-se a entregar documentos. Disse que Josué queria tirar a contabilidade da CONTEMP. Disse que Josué tirou de lá os documentos e que trouxe Elizabeth para a contabilidade. Disse que tirou a movimentação. Porém, não soube esclarecer os documentos específicos. Disse que Josué acabou não fazendo nada. Aduziu que perdeu faturamento em novembro de 2008. Disse acreditar que Josué saiu sem ter feito nada. Disse que nenhum escritório quis pegar a contabilidade da empresa. Por isso, essa questão estaria parada. Disse que a empresa Premium Quality foi criada para cuidar de currículos. Aduziu que a Betel foi criada por ideia de Anderson e Maria Lucia (mãe da Adriana). Disse que foi seu irmão e sua sogra quem deram a ideia. Disse que Anderson ganha um valor mensal e quando sua sogra precisa, eles ajudam. A Betel tem o mesmo objeto da Premium. Aduziu que recebeu um documento na Betel e foi até o fiscal, tendo sido informado que estava sendo aberto um processo por divergência de informações. Aduziu que teria que procurar a contabilidade e procurou a CONTEMP, porém Rafael teria lhe dito que não entregaria nada. Assim, a questão ficou por isso mesmo. Disse que não sabia nada da questão contábil. A CONTEMP passava os balanços para os réus. Disse que conheceu Josué em 2005. Josué já mexia com a contabilidade, mas só quis tirar da CONTEMP em 2008. Aduziu que a ex-funcionária Jéssica ficou nervosa por conta de salários atrasados. Disse que ela teria começado a difamá-los. Em resposta às perguntas do MPF, disse que Josué e Elizabeth se reportavam a ele. Aduziu que Adriana era responsável pela parte comercial. Aduziu que estava ciente de que alguns tributos não estavam sendo pagos. Afirmou que a empresa não ficou com livros contábeis em 2008. Disse o réu que está procurando fazer tudo da

forma correta. É a síntese da prova oral. Em primeiro lugar, vou iniciar pela frase final do réu Alex em seu interrogatório, no sentido de que está tentando fazer tudo da forma correta. Pelo que se depreende de todo o seu interrogatório, muito pelo contrário, o réu não tem qualquer compromisso com a correção de sua contabilidade. Com efeito, os réus parecem querer atribuir toda a dívida à falta de documentos (suposta culpa do escritório de contabilidade anterior que se negaria a enviar os documentos) e à sua ignorância sobre a contabilidade ou excesso de confiança na pessoa de Josué. Pois bem, o próprio réu Alex disse expressamente em seu interrogatório que a CONTEMP (escritório de contabilidade) entregou os documentos para Josué. Nesse sentido, o documento de fl. 206, assinado pela ré Adriana, autorizava um advogado Sr. Luiz Aparecido Ferreira a retirar os documentos da CONTEMP. Está ainda expressamente dito: Esclarece e declara que assume a responsabilidade de regularizar a contabilidade do ano de 2007, por conta própria, independentemente do que for necessário fazer. Assim, é mais do que obscura a versão defensiva de que os documentos não foram entregues por culpa do escritório de contabilidade CONTEMP. O próprio réu admitiu no seu interrogatório que os documentos foram retirados. Observo, a propósito, que muitos documentos foram entregues a uma cliente designada como Bett, que vai ao encontro da contadora Elizabeth que teria sido trazida por Josué (fls. 188/192). Quanto a fazer a coisa certa, o próprio réu admitiu que recebeu a intimação da fiscalização, dentro da sua nova empresa BETEL (que teria sido ideia de seu irmão e de sua sogra, pois ele nunca proporia isso a eles, conforme disse em seu interrogatório). Daí procurou a CONTEMP (e estranhamente não procurou o suposto Josué) que teria supostamente se negado a devolver documentos (aqui uma contradição evidente do réu que disse que os documentos foram entregues a Josué). E com essa negativa, pelo que disse, tudo ficou por isso mesmo, ou seja, o réu simplesmente não mais se importou com a fiscalização. Aliás, o depoimento do réu caracteriza a materialidade delitiva do art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.137/90. De fato, tal comportamento passa muito longe do que o réu disse de procurar somente fazer a coisa certa. Aliás, sobre a BETEL, muito estranha a alegação de que foi ideia da sogra e do irmão do réu Alex. Porém, ainda que isso seja verdade, de onde saiu o capital? Será que foi a extrema benevolência da sogra e do irmão de Alex (aliás, este ouvido em Juízo disse ser meramente um operador de máquinas, portanto sem dinheiro para constituir uma empresa)? É evidente que a BETEL é uma sucessora de fato da Premium Comércio e Serviços e uma provável forma de evitar o pagamento de tributo, com a colocação de nomes de terceiros no contrato social. A propósito, o mesmo procedimento de colocação de empresa em nome de terceiros já fora utilizado com a empresa Premium Quality, titularizada formalmente pelos sócios (e testemunhas deste feito) Roberta e Hailton. Também de acordo com a ré Adriana a ideia foi dos outros. Interessante como até um funcionário, sem parentesco, como Hailton, teria tido a ideia de constituir uma empresa para ajudar os réus. Contudo, essa não foi a versão de Hailton que disse que isso ocorreu a pedido dos réus. Os réus não podem simplesmente dizer que confiavam numa determinada pessoa, sem tomar qualquer tipo de prestação de contas. Essa cegueira deliberada não encontra amparo na jurisprudência. Nota-se que os réus usualmente buscam imputar a responsabilidade a terceiros. A ideia de colocar os nomes de terceiros nos contratos sociais seriam deles (terceiros), a contabilidade seria de responsabilidade exclusiva de Josué, sem qualquer tipo de prestação de contas, pela mera alegação de confiança. Contudo, os réus é que acabam sendo beneficiados, não pagando os tributos (por culpa exclusiva de terceiros) e administrando empresas que terceiros bondosamente decidiram colocar em seus nomes. A versão defensiva de dificuldades financeiras colide com o fato de terem sido constituídas pelo menos outras duas empresas em que foram colocados os nomes de terceiros. Obviamente, o capital para a constituição de tais empresas não é também proveniente de terceiros. Com novas sociedades constituídas em nomes de terceiros, os réus fogem à responsabilidade pelo pagamento de dívidas passadas, incluindo aquela discutida nos presentes autos. Suficientemente comprovada, pois, a autoria delitiva e dolo dos corréus. Também neste ponto acertado o argumento ministerial no sentido de que a ré Adriana também tinha suficiente conhecimento da administração da empresa, não se limitando à parte comercial. Prova disso são os documentos assinados por ela a fls. 206/207. Além disso, a ré, em seu interrogatório, demonstrou ter pleno conhecimento das empresas em nome de terceiros. Outrossim, a testemunha Hailton disse que a empresa Premium Quality era administrada pelos corréus, não havendo porque ser diferente na Premium Comércio e Serviço. Ou seja, a administração da empresa era de responsabilidade de ambos os réus, ao passo que o conhecimento da fraude fica demonstrado pela cegueira deliberada em relação à contabilidade (como se os contadores, na prática, fossem os donos da empresa fazendo o que bem entendessem) e pela constituição de outras empresas em nome de terceiros, com o evidente intuito de prosseguir suas atividades sem o pagamento das dívidas passadas.

2.2 Dosimetria da pena

Diante da comprovação da materialidade e da autoria delitivas, passo à dosimetria da pena. Na fase do art. 59, não verifico aspectos negativos quanto à culpabilidade e conduta social. Quanto aos antecedentes, não há prova de condenações transitadas em julgado. Contudo, as consequências do presente crime foram gravíssimas gerando dívida tributária superior a quatro milhões de reais. Fixo, portanto, a pena-base privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Lembro que os réus não confessaram o crime fiscal, atribuindo-o exclusivamente a terceiro. Na terceira fase, observo que, apesar de terem sido praticadas condutas de diferentes incisos do art. 1º da Lei 8.137/90, além da prevista no parágrafo único do citado dispositivo, entendo tratar-se de crime único. A não apresentação da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, a omissão da alta movimentação financeira, bem como a falta de atendimento de exigências da

autoridade devem ser entendidas num mesmo e único contexto, não havendo que se falar em concurso material ou crime continuado. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão em regime inicial aberto. Substituição Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal. Apesar do grave desfalque aos cofres públicos, a prisão não é a medida mais recomendada no caso em apreço, devendo ser reservada apenas para os réus mais perigosos. Não é o caso dos autos. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, para ambos os réus, por duas restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária, a ser paga solidariamente pelos réus, consistente no pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao fisco, valor que poderá ser deduzido do montante devido em eventual execução fiscal movida pela Fazenda Nacional (aplicação analógica do art. 45, 1º, in fine, do Código Penal; 2) prestação de serviços à comunidade em entidade assistencial a ser designada pelo juízo da execução. Observo que o valor da prestação pecuniária, obviamente, não substitui o valor cobrado pelo Fisco em execução fiscal, vale dizer, não se trata de fixação de valor novo. Trata-se apenas de um montante adequado para a substituição da pena privativa de liberdade, que deverá reverter a favor do Fisco, reduzindo-se, assim, o montante devido. O valor é compatível com a imensa dívida tributária, que superou os quatro milhões de reais. Pena de multa Condeno, ainda, os réus ao pagamento de trinta dias-multa, considerando a proporcionalidade com a pena privativa. Fixo o valor do dia multa em um décimo do salário mínimo. 3. Prisão Não existe razão cautelar para a prisão dos réus, máxime porque a pena privativa foi convertida em restritivas de direitos. 4. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar Adriana Giroldo Matavelli Cressine e Alex da Silva Cressine como incurso nas penas do art. 1º, inc. I e V, c.c. parágrafo único, da Lei 8.137/90 c.c. o art. 29 do Código Penal, a 3 (três) anos de reclusão em regime inicial aberto sendo a pena privativa substituída por duas restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária, a ser paga solidariamente pelos réus, consistente no pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao fisco, valor que poderá ser deduzido do montante devido em eventual execução fiscal movida pela Fazenda Nacional (aplicação analógica do art. 45, 1º, in fine, do Código Penal; 2) prestação de serviços à comunidade em entidade assistencial a ser designada pelo juízo da execução. Condene, ainda, os réus, solidariamente, ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. As custas processuais serão pagas pelos réus. Os réus poderão apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 2520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001765-97.2004.403.6126 (2004.61.26.001765-1) - ELIEZER ESTEVAM DA CUNHA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Publique-se o despacho de fls. 254: Fls. 248/253: Diante dos cálculos ora apresentados pelo autor, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 243. Int. Mantenho a decisão de fls. 243, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, citando-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0005874-76.2012.403.6126 - ARIENI STOCCO MARCELINO (SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 109/122. Int.

0000527-28.2013.403.6126 - JOSEFA FERREIRA TORRES (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da declaração retro, justifique a parte autora sua ausência na perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000705-74.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-71.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR MARCAL (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001186-71.2012.403.6126 - VALDECIR MARCAL (SP245438 - CARLA REGINA BREDI MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDECIR MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se o depósito do valor incontroverso requisitado. Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3665

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000987-25.2007.403.6126 (2007.61.26.000987-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-37.2005.403.6126 (2005.61.26.001812-0)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI E SP286790 - TIAGO VIEIRA)

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ/ SPP Processo nº. 0000987-25.2007.403.6126 Embargante: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Sentença tipo A Registro n° 1117 / 2013 Tratam-se de embargos à execução fiscal, opostos por RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida inscrita sob o nº 80.2.05.002189-09. Em apertada síntese, alega que os valores exigidos no processo executório em apenso encontram-se quitados, mesmo depois da substituição da Certidão da Dívida Ativa. Sustenta, desta forma, que seja pela ocorrência da prescrição da cobrança (CDA nº 80 2 05 002189-09), seja pelo pagamento integral, a execução fiscal embargada deve ser extinta, com julgamento do mérito, para livrar a embargante da cobrança indevida dos tributos nela indicados. Juntou documentos (fls.58/402, fls.410/413, fls.416/430 e fls.433/434). Substituída a Certidão de Dívida Ativa, a embargante foi intimada para manifestação, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da lei 6.830/80 (fls.435), e ofertou novos embargos (fls.440/466). Considerada desnecessária a apresentação de novos embargos, estes foram recebidos como aditamento à petição inicial (fls. 511). Recebidos os embargos (fls. 516), com suspensão da execução fiscal, a embargada apresentou sua impugnação (fls. 519/525) onde sustenta a liquidez e certeza das Certidões das Dívidas Ativas que embasam o processo executório em apenso. Juntou documentos (fls.526/530). Manifestação da embargante às fls. 533/541, postulando produção de perícia contábil, a qual foi deferida às fls. 544, com nomeação de perito do Juízo. Assistente técnico da embargante indicado às fls. 546 quesitos às fls. 548, 556/558. Quesitos da embargada às fls. 560/561. Em razão de nova substituição de CDA, foram opostos novos embargos à execução (fls. 588/630), os quais foram recebidos como aditamento da petição inicial (fls. 633). Informação da embargada às fls. 635 sobre a ausência de nova substituição da CDA. Laudo pericial acostado às fls. 646/688. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 697/707 e 709/710. Esclarecimentos do Perito às fls. 717/725. Manifestação das partes as fls 728/731 e 737/738. Convertido o julgamento em diligência (fls.744), o perito informou os critérios adotados na perícia (fls.746/751), seguido da manifestação das partes às fls.755/760 e fls.765. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, vale observar que a execução fiscal em apenso (0002619-52.2008.403.6126) tinha por objeto as CDAs nº 80 2 05 002188-28, n° 80 2 05 002189-09, n° 80 6 05 003381-64 e n° 80 7 05 001050-43; entretanto, houve o cancelamento de três CDAs, conforme documentos de fls. 510, 585/590 da execução fiscal em apenso. Conforme informação da embargante/ executada às fls. fls. 591 e 596, apenas a CDA nº 80 2 05 002189-09, referente ao Processo Administrativo 10805 500951/2005-95, restou hígida à cobrança, de forma parcial, o que ensejou a substituição da CDA originária às fls. 612/628. Conforme documento de consulta apresentado pela Fazenda Nacional, às fls. 633 dos autos da execução, o valor consolidado referente à Inscrição em Dívida Ativa nº 80 2 05 002189-09, em outubro de 2007, totalizava R\$ 99.770,55. Quanto a esta Inscrição, remanescente, a embargante sustenta que TODOS os valores devidos nas competências relativas aos débitos foram integral e corretamente quitados, bastando a verificação contábil dos valores pagos para reconhecimento do pagamento do débito. Por sua vez, a embargada afirma os débitos da representados pela CDA nº 80 2 05 002189-09 foram constituídos por meio de DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais - apresentados pela embargante, configurando confissão de dívida. Ainda, informa que o pedido de revisão, do débito já inscrito em Dívida Ativa, ao argumento de que houve erro de fato na declaração apresentado pela

embargante/ executada, resultou em retificação da Inscrição em Dívida Ativa e imputação do pagamento (fls. 526). Esclarece, ainda, que a imputação do pagamento culminou com a extinção de parte dos débitos representados pela CDA nº 80 2 05 002189-09 (fls.527/530). Não há, portanto, qualquer dúvida acerca da possibilidade de retificação da declaração originária feita pela embargante, tendo em vista que esta foi acolhida pela Fazenda Nacional administrativamente e resultou na redução parcial do débito representado pela CDA nº 80 2 05 002189-09. Neste sentido, ainda, a própria embargada informa que procedeu à exclusão de valores a pedido do devedor, sob alegação de erro no preenchimento da DCTF e/ou DARFs, procedendo à substituição da CDA originária nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 635). Portanto, sem fundamento o argumento da embargada de que a questão central a ser submetida à apreciação deste juízo refere-se à validade/ legalidade dos procedimentos adotados pela embargante, tanto para a retificação das DCTFs apresentadas, como para a comprovação dos respectivos pagamentos. Os procedimentos de retificação foram aceitos administrativamente, descabendo a análise pormenorizada, por este juízo, de documentos contábeis ... aptos à correta verificação da redução dos valores informados nas DCTFs retificadas. Ressalte-se, por fim, que nas datas de entrega das DCTFs retificadoras, nos dias 16 e 24 de março de 2005, o crédito tributário já estava inscrito em Dívida Ativa da União, o que ocorreu em 14 de março de 2005. Portanto, não restam dúvidas de que após a propositura do executivo fiscal em 2005, a exequente promoveu a substituição da CDA originária (ano de 2007) em razão da revisão do débito, na qual reconheceu administrativamente o erro de fato alegado pela embargante. Cinge-se a questão, desta forma, à verificação da correta imputação dos pagamentos efetuados pela embargada. Analisando os documentos dos autos do ponto de vista econômico-matemático-financeiro, o perito contábil concluiu que, se considerados válidos os procedimentos de retificação apresentados pela embargada, o valor da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 05 002189-09 atualizado monetariamente para MAIO de 2007 será de R\$ 280,45 (fls. 687). De outro giro, o perito esclarece que se não forem considerados válidos o total de débito será mantido, ou seja, ... será de R\$ 97.859,71. Em análise complementar, o perito contador informa que o Laudo Pericial foi elaborado com base na retificação apresentada pela Secretaria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, salientando que foram destacados os valores originais indicados no Processo de Execução Fiscal (fls. 05/06, 07/32, 33/35, 36/38) e, conforme despacho de fls. 435, foram destacados os valores retificados pela Secretaria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André. Conclui, o perito, que esclarecida a origem dos valores analisados, (...) com base nos lançamentos individuais, foram demonstrados os comprovantes efetivamente recolhidos referentes a cada valor, bem como sua data e código de receita. Após criteriosa análise e detalhada demonstração de pagamentos, restou sem a devida comprovação o valor indicado na Conclusão do Laudo Pericial - fls. 686/687. Logo, fica demonstrado e comprovado que as análises feitas no Laudo Pericial tiveram como base os valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa retificada e os valores efetivamente recolhidos pela Embargante (grifos). Em conclusão tem-se que o perito judicial apurou os valores efetivamente pagos pela embargante, em cotejo com aqueles valores constantes da Certidão de Dívida Ativa retificada, cuja substituição deu-se após regular procedimento administrativo para verificação de erro de fato nas declarações originárias do débito. Apurou-se, desta forma, o valor residual devido pela embargante de R\$ 280,45 (duzentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), atualizado monetariamente para MAIO de 2007, relativo à Dívida Ativa nº 80 2 05 002189-09 (fls. 687). Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos para reconhecer o valor da dívida da embargante de R\$ 280,45 (duzentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), atualizado monetariamente para MAIO de 2007, relativa à inscrição nº 80 2 05 002189-09, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00, a teor do disposto no artigo 20, 4º, em combinação com o artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. Santo André, 29 de novembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

0004985-59.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-31.2006.403.6126 (2006.61.26.000672-8)) FABIO FRANCO DE MORAES (SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0004985-59.2011.403.6126 Embargante: FABIO FRANCO DE MORAES Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Registro nº 1097/2013 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por FABIO FRANCO DE MORAES, nos autos qualificado, em face da execução que a FAZENDA NACIONAL move contra si e contra GABISA JOALHEIROS COMÉRCIO LTDA, PASCOAL TADEU LABATE e LIGIA LABATE FRUGIS. Alega, em síntese, a impenhorabilidade da parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 20.727, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, pois se trata de residência sua e família, amparado pela Lei nº 8.009/90. Aduz, ademais, que a sua inclusão no polo passivo da execução foi indevida, vez que não agiu com excesso de poderes ou infringiu a lei, já que o simples inadimplemento da obrigação não implica em má administração. Assim, a inclusão do sócio no polo passivo da execução, ante a

inexistência da comprovação do elemento subjetivo - dolo, apresenta-se incorreta e, portanto, não poderá o administrador ser responsabilizado pela obrigação tributária atribuída à pessoa jurídica. Juntou documentos (fls. 19/32 e fls. 38/114). Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 115), a embargada apresentou impugnação parcial, vez que concorda com o levantamento da penhora. No mais, pugna pela improcedência dos embargos (fls. 117/122). Transcorrido in albis o prazo para réplica (fls. 124). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Em princípio, os bens particulares dos sócios/acionistas não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Aplicava-se, ainda, o artigo 13 da Lei 8.620/93, quando presentes as condições do 135 do CTN (STJ - 1ª Seção, RESP nº 717.717 - SP, j. em 28/09/2005, Rel. Min. José Delgado). Confira-se: TRF - 3ª REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 113009 Processo: 200003000390134/SP - 5ª TURMA - Data da decisão: 24/06/2003 DJU 30/09/2003 PÁGINA: 241 Relatora: DES. FED. RAMZA TARTUCE PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - SOLIDARIEDADE - ARTIGO 13 DA LEI 8620/93 - ART. 124 E ÚNICO DO CTN - 135 DO CTN - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As pessoas constantes da certidão da dívida ativa, a empresa devedora e seus sócios, estão legitimadas para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do art. 4º da Lei de Execução Fiscal. 2. Consoante o art. 13 da Lei 8.620/93, o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sendo que esta solidariedade não comporta benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), de modo que não há que se falar em obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica, pois o fisco poderá cobrar a dívida de qualquer pessoa constante do título executivo. 3. A inclusão dos sócios no polo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 4. Agravo improvido. TRF - 3ª REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 179679 Processo: 200303000285420/SP - 1ª TURMA Data da decisão: 03/02/2004 DJU 26/02/2004 PÁGINA: 187 Relatora: DES. FED. VESNA KOLMAR PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13 DA LEI 8.620/93. AGRAVO IMPROVIDO. I - O sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cota de responsabilidade limitada e, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional, essa solidariedade não comporta benefício de ordem, assim, não há obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica. II - Nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, ser sócio de uma sociedade limitada devedora da Seguridade Social caracteriza a responsabilidade pelo débito executando, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. III - Tendo em vista que à época do fato gerador do débito o agravante ainda era sócio da empresa executada, é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução. IV - Negado provimento ao agravo de instrumento. Todavia, o artigo 79, VII, da Lei nº 11.941, de 27/05/2009, resultante da conversão da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, revogou expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não obstante a revogação, remanesce íntegra a responsabilidade prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. E quanto à prova da responsabilidade, relevante trazer trecho de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, que elucida a questão: (...) 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. (...) STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL- 1042407, Processo: 200800638300/SP, 1ª TURMA, j. em 14/10/2008, DJE 03/11/2008, Relator Min. LUIZ FUX - g.n.) No caso dos autos, o ora embargante fora incluído como corresponsável tributário e, cabendo a ele provar a ausência dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, nada comprovou,

limitando-se a alegar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Analisando os autos principais, verifico que a penhora recaiu (fls.418) sobre a parte ideal da matrícula 20.727 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Alega o embargante que o imóvel é bem de família, destinado à sua moradia com sua família e, quanto a isso, a embargada manifestou-se favorável ao levantamento da penhora (fls.117), nos seguintes termos: informa a União que concorda com o pleito de desconstituição da penhora que recai sobre o imóvel do Embargante, já que, conforme certidão de fl.417, o mesmo tem domicílio em tal imóvel, sendo também o único constante nas consultas à ARISP e IRPF. Assim, a constrição recaiu, de forma indevida, sobre bem impenhorável, devendo, pois, ser levantada. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, unicamente para declarar a nulidade da penhora relativa ao imóvel matriculado sob o n. 20.727 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, referente à parte ideal imóvel lá descrito, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Existindo sucumbência recíproca, serão proporcionalmente compensados os honorários advocatícios, arcando cada parte com a honorária de seus patronos, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. P.R.I. Santo André, 27 de novembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

0002813-76.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-97.2012.403.6126) PET SHOP DR. HATO LIMITADA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Processo nº 0002813-76.2013.403.6126 Embargante: HOSPITAL VETERINÁRIO DR. HATO LIMITADA Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A Registro 1085/2013
Vistos, etc. A embargante, apesar de regularmente intimada (certidão de fls. 12) a emendar a petição inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos seguintes documentos: a) procuração instrumento original; b) contrato social e alterações, onde conste expressamente os poderes para outorgar procuração; c) petição inicial e C.D.A e; d) auto de penhora, constantes na Execução Fiscal n.º 0003414-19.2012.403.6126, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do Art. 16, 2º da Lei n.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, ficou-se inerte (certidão de fls.13). Assim sendo, a ausência do instrumento do mandato implica em indeferimento da petição inicial, já que a representação por advogado regularmente inscrito é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante Art.295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC, devendo a embargante arcar com as custas processuais legalmente devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal n.º 0003273-97.2012.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 26 de novembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002814-61.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003414-19.2012.403.6126) HOSPITAL VETERINARIO DR. HATO LIMITADA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Processo nº 0002814-61.2013.403.6126 Embargante: HOSPITAL VETERINÁRIO DR. HATO LIMITADA Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A Registro 1047/2013
Vistos, etc. A embargante, apesar de regularmente intimada (certidão de fls. 12) a emendar a petição inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos seguintes documentos: a) procuração instrumento original; b) contrato social e alterações, onde conste expressamente os poderes para outorgar procuração; c) petição inicial e C.D.A e; d) auto de penhora, constantes na Execução Fiscal n.º 0003414-19.2012.403.6126, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do Art. 16, 2º da Lei n.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, ficou-se inerte (certidão de fls.13). Assim sendo, a ausência do instrumento do mandato implica em indeferimento da petição inicial, já que a representação por advogado regularmente inscrito é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante Art.295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC, devendo a embargante arcar com as custas processuais legalmente devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal n.º 0003414-19.2012.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 11 de novembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003689-31.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-84.2002.403.6126 (2002.61.26.000102-6)) VIACAO JUNDIAIENSE LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E

SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0004664-53.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-04.2007.403.6126 (2007.61.26.001842-5)) WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Processo nº 0003242-43.2013.403.6126 Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0001842-04.2007.403.6126. Outrossim, cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, os valores bloqueados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004351-29.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-26.2007.403.6126 (2007.61.26.001653-2)) ZOCCOLO E ALEGRIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Processo nº 0004351-29.2012.403.6126 (Embargos de Terceiro) Embargante: ZOCCOLO E ALEGRIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA Embargado: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Registro nº 1103/2013 Vistos, etc... Trata-se de embargos de terceiro opostos por ZOCCOLO E ALEGRIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, nos autos qualificada, em face da execução fiscal que move a FAZENDA NACIONAL em face da empresa ALLIANCE SOLUÇÕES EM MARKETING E VENDAS LTDA E OUTRO. Aduz o embargante que, em razão da Execução Fiscal nº 0001653-26.2007.403.6126, foi decretada a indisponibilidade de veículo de sua propriedade, adquirido em 02/03/2010. O referido veículo fora bloqueado em 10/02/2012, dois anos após a aquisição pela ora embargante. Alega que é proprietária do bem desde 02/03/2010, mas que o coexecutado havia vendido o veículo para Lumina Motors em 26/02/2008, antes do bloqueio do bem na aludida execução. Juntou documentos (fls. 7/14 e fls. 21/62). Recebidos os embargos para discussão (fls. 63). Impugnação da embargada às fls. 67/68, pugnando, pela ilegitimidade ativa de parte e, no mais, pela improcedência do pedido. Sem manifestação do embargante acerca da contestação ou acerca das provas que pretendia produzir (fls. 72). a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A preliminar confunde-se com o mérito. A Execução Fiscal nº 0001653-26.2007.403.6126 foi movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALLIANCE SOLUÇÕES EM MARKETING E VENDAS LTDA E OUTRO, em 19/04/2007, para cobrança do valor, à época, de R\$ 49.866,42. No que pese a afirmação que o embargante comprou o veículo em 02/03/2010, não juntou aos autos documento algum apto a comprovar a sua propriedade nem tampouco documentos acerca da aquisição. Menciona a existência de nota fiscal de compra do veículo, mas igualmente não traz cópia aos autos. Instada a especificar as provas que pretendia produzir, quedou-se interte. Ainda que assim não fosse e tivesse feito prova da aquisição do veículo em 02/03/2010, igualmente sua pretensão não seria acolhida. A distribuição da execução fiscal ocorreu em 19/04/2007 e a inclusão do coexecutado no polo passivo deu-se em 11/03/2008; portanto, em data muito anterior à suposta alienação do veículo. Desta forma, restaria caracterizada alienação em fraude à execução, nos moldes preconizados no artigo 593 do Código de Processo Civil, sendo a má-fé presumida. Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. Nos termos do art. 185 do CTN, ciente da execução fiscal, presume-se fraudulenta a alienação de

bens operada pelo sujeito passivo, havendo nos autos nítida hipótese de fraude à execução, exurgindo ineficácia relativa da alienação em relação à Fazenda Nacional. Veja-se que até a data do bloqueio a embargante não havia transferido, junto ao DETRAN, o automóvel que teria adquirido. Adquirido em 02/03/2010, não é comportamento normal do adquirente, deixar em aberto os trâmites referentes à regularização do bem. E o óbice da indisponibilidade há de persistir, posto que, conforme demonstrado, muito antes da alienação o coexecutado já havia sido incluído no polo passivo, com risco de insolvência. Quanto à boa-fé do adquirente, a mesma resta fulminada pela absoluta falta de cautela quando da aquisição do bem. Por fim, o interesse em regularizar a situação do veículo somente após o decreto de indisponibilidade, fulmina, inequivocamente, a presunção de boa-fé que assiste, via de regra, o terceiro embargante, em casos como tais, sendo de rigor a manutenção da indisponibilidade do bem, com seus consectários, reconhecendo-se, no caso, a fraude em execução (art. 185 CTN), bem como a ineficácia da alienação em face da Fazenda Nacional. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho, portanto, a indisponibilidade do bem, prosseguindo-se na execução. Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0001653-26.2007.6126. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 27 de novembro de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0003535-33.2001.403.6126 (2001.61.26.003535-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X VIACAO JUNDIAIENSE LTDA X JOSE VIEIRA BORGES X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)
Fls. 524/530: Manifeste-se o Executado. Int.

0000102-84.2002.403.6126 (2002.61.26.000102-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X VIACAO JUNDIAIENSE LTDA X JOSE VIERIA BORGES X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP025463 - MAURO RUSSO)
Fls. 966/973: Manifeste-se o Executado. Int.

0003395-62.2002.403.6126 (2002.61.26.003395-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ARMANDO DE SA JUNIOR(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP209904 - JÉSSICA MENZYSKI)
Processo N.º 0003395-62.2002.403.6126 Exequite: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SPE executado (a): ARMANDO DE SÁ JUNIOR Sentença Tipo B Registro N.º 1073/2013 E N T E N Ç A Vistos. Consoante requerimento do (a) Exequite, noticiando o pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos de eventuais constrições havidas nestes autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 26 de novembro de 2013. DÉBORA CRISTINA THUM JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001842-04.2007.403.6126 (2007.61.26.001842-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE SC LTDA X MARCO AURELIO DE CAMPOS X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES X JOSE ANTONIO SIMONATO X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO X ALVARO FRANCISCO COUTINHO(SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA)
Fls. 782/784 e 786/788: Preliminarmente, intime-se o coexecutado Luiz Cesar Ambrogi Gonçalves para que traga aos autos o comprovante de pagamento do benefício e os documentos bancários onde conste expressamente o depósito de proventos na conta em que foi realizado o bloqueio. Após, tornem-me.

0002131-97.2008.403.6126 (2008.61.26.002131-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON JITIAKU TOMIGAWA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)
Processo N.º 0002131-97.2008.403.6126 Exequite: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO Executado (a): EDSON JITIAKU TOMIGAWA Sentença Tipo B Registro N.º 1074/2013 E N T E N Ç A Vistos. Consoante requerimento do (a) Exequite, noticiando o pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito,

nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos de eventuais constrições havidas nestes autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 26 de novembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002810-63.2009.403.6126 (2009.61.26.002810-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VETER EXPORT COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP062326 - ANTONIO BENEDITO PIATTI)

Processo N.º 0002810-63.2009.403.6126 Exequite: FAZENDA NACIONAL - FNEquiteado (a): VETER EXPORT COMERCIAL EXPORTADORA LTDA Sentença Tipo B Registro N.º 1039_/2013S E N T E N Ç A Vistos. Consoante requerimento do (a) Exequite, noticiando o pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos de eventuais constrições havidas nestes autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 11 de novembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0004517-95.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FOCUS AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.(SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI)

Processo N.º 0004517-95.2011.403.6126 Exequite: FAZENDA NACIONAL - FNEquiteado(a): FOCUS AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA Sentença Tipo C Registro N.º 1069/2013S E N T E N Ç A Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequite, noticiando a extinção da inscrição dos débitos na Dívida Ativa às 125/126., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80, c.c. o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 26 de novembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000782-83.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLINICA MEDICA SANTA TEREZA LTDA. - EPP(SP239432 - ELIANE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA E SP167966 - CESAR MARINO RUSSO E SP201133 - SANDRO TAVARES)

Processo N.º 0000782-83.2013.403.6126 Exequite: FAZENDA NACIONAL - FNEquiteado(a): CLÍNICA MÉDICA SANTA TEREZA LTDA - EPP Sentença Tipo C Registro N.º 1036/2013S E N T E N Ç A Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequite, noticiando o extinção da inscrição dos débitos na Dívida Ativa às 143., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80, c.c. o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 11 de novembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0002878-71.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Processo N.º 0002878-71.2013.403.6126 Exequite: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO Exequiteado (a): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO Sentença Tipo B Registro N.º 1035/2013S E N T E N Ç A Vistos. Consoante requerimento do (a) Exequite, noticiando o pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos de eventuais constrições havidas nestes autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 11 de novembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0002880-41.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X WAL MART BRASIL LTDA(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO)

Processo N.º 0002880-41.2013.403.6126 Exequite: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO Exequiteado (a): WAL MART BRASIL LTDA Sentença Tipo B Registro N.º 1033/2013S E N T E N Ç A Vistos. Consoante requerimento do (a) Exequite, noticiando o pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos de eventuais constrições havidas nestes autos. Oportunamente, transitada esta em julgado,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 11 de novembro de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000068-36.2007.403.6126 (2007.61.26.000068-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-12.2006.403.6126 (2006.61.26.003926-6)) EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA

Processo N.º 0000068-36.2007.403.6126Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado(a): EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA Sentença Tipo B Registro N.º _1055_/2013 S E N T E N Ç A Vistos. Consoante requerimento do(a) Exeqüente (fls.449), noticiando a inscrição da verba honorária em Dívida Ativa da União (artigo 2º da Portaria 809/2009-PGFN), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 14 de novembro de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3670

CARTA PRECATORIA

0005885-71.2013.403.6126 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X REGINALDO MALFATI(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 08.01.2014, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Antonio Alexandre Espuri, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009283-97.2010.403.6104 - F PINHO CONSTRUCOES LTDA(SP276726 - RODRIGO PAIVA MAGALHÃES SOARES NOVAES) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certifico que a minuta do edital encontra-se à disposição do autor para retirada e publicação na imprensa local no prazo legal.

Expediente Nº 5689

ACAO CIVIL PUBLICA

0011313-03.2013.403.6104 - AGENCIA METROPOLITANA DE ASSENTAMENTOS URBANOS AUTOSUSTENTAVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO HABITATBRASIL.ORG.(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

Manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias, acerca da alegação de prevenção trazida. Int.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005067-59.2011.403.6104 - DAVID DOS SANTOS MUNIZ(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 1º de ABRIL de 2014, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas às fls. 103/104. Expeça-se ofício ao superior hierárquico do servidor. Dê-se ciência à União (AGU). Publique-se, devendo o advogado constituído dar ciência à parte autora, a fim de que compareça ao ato. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0007619-94.2011.403.6104 - CINTHIA DE ALBUQUERQUE ITO(SP282661 - MARIA HELENA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA)

Considerando que as testemunhas não são obrigadas a depor fora de seu domicílio (STJ-3ª. Seção, CC 14.953-SC, rel. Min. Vicente Leal, j. 12.3.97, v.u., DJU de 5.5.97, p. 17.003), revogo o despacho de fl. 259 e determino a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora à fl. 258.Int.

0000161-89.2012.403.6104 - JOAO BATISTA FERNANDES SOBRINHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Defiro a oitiva da testemunha arrolada pelo autor, a qual deverá comparecer independentemente de intimação. Designo o dia 13 de MARÇO de 2014, às 16:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se mandado de intimação ao IBAMA (Procuradoria Seccional Federal em Santos).Publique-se, devendo o advogado constituído dar ciência ao autor, a fim de que compareça ao ato. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0011299-53.2012.403.6104 - PHENIZIA MARIA SCARMAGNANI(SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP105931 - MARIA REGINA MACRI)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PHENIZIA MARIA SCARMAGNANI, em face da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO, visando determinação para que os corrêus realizem os procedimentos necessários para a cura da doença degenerativa que a acomete, adotando os medicamentos e tratamentos adequados, que, no caso, consistem na aplicação de injeções de LUCENTIS/AVASTIN.Na decisão de fls. 200/201, proferida em sede de impugnação ao valor da causa, foi este retificado para o montante de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais). Em face disso, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Issso porque foi atribuído um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Contudo, ad cautelam, tendo em vista o pedido de fl. 339 e o laudo médico juntado aos autos noticiando que a próxima consulta e aplicação do medicamento ocorrerá em 13/12/2013, determino a intimação do Estado de São Paulo, em plantão, para que forneça tão somente a dose do medicamento LUCENTIS (Ranibizumabe), destinada a viabilizar a aplicação prevista para a data referida, conforme documento de fl. 340. Instrua-se o mandado com cópia do documento de fl. 340.Saliento que a parte autora ou quem a represente deverá apresentar, dentre outros documentos, a receita médica original datada no ato da retirada do medicamento junto à DRS-IV.Após a intimação do Estado de São Paulo, considerando a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, com baixa na distribuição, independentemente do decurso do prazo recursal.Intimem-se.Santos, 2 de dezembro de 2013

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7019

REPRESENTACAO CRIMINAL

0004954-37.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DECIO PELLOSO(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO) X DANIELA PELLOSO(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO) X DIANA PELLOSO ASSIS(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO)
Recebo o recurso em Sentido Estrito e inclusas razões, de fls.326/332.2. Intimem-se os recorridos para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.3.Com a juntada destas, venham os autos conclusos para decisão (art.589, do CPP.Int.

Expediente Nº 7020

ACAO PENAL

0001922-78.2000.403.6104 (2000.61.04.001922-7) - JUSTICA PUBLICA X DORGIVAL FERREIRA DE MELO(SC001409 - VALDIR JOAO DA SILVA E SC011621 - ANDERSON CARLOS DEOLA DA SILVA E SC011391 - ANDREA RAQUEL DEOLA DA SILVA APRILE)

Vistos.Pedido de fls. 677-687. Intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, provas documentais da situação econômico-financeira da empresa MAVEC COMÉRCIO MANUTENÇÃO E OBRAS LTDA, no período de 1993 a 1998, bem como cópias das declarações de imposto de renda da pessoa física (acusado) e da jurídica no referido período, além de eventuais ações com repercussão econômica que a empresa tenha sido ré.Com a manifestação, abra-se nova vista ao MPF.Publique-se. Intime-se.

0007967-30.2002.403.6104 (2002.61.04.007967-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AHMAD ALI EL MALT(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X HAHAUTEF ABDOUNI EL MALT(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 14 Reg.: 1391/2013 Folha(s) : 923ª VARA FEDERAL DE SANTOSAutos do Processo nº 0007967-30.2002.403.6104AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: AHMAD ALI EL MALT e HAHAUTEF ABDOUNI EL MALT SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou AHMAD ALI EL MALT e HAHAUTEF ABDOUNI EL MALT, qualificados na inicial, pela prática do delito capitulado no artigo 1, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Consoante a denúncia, no ano de 1999, os acusados reduziram e suprimiram Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, referentes às receitas auferidas no ano-base de 1998. Consta da inicial que os acusados deixaram de declarar os rendimentos creditados na conta corrente nº 05282-4, do Banco Itaú S/A. Narra, ainda, a acusação que a autoridade fiscal lançou de ofício o IRPF no montante de R\$ 411.675,00, o qual, acrescido de juros e multa, totalizou R\$ 894.446,27 (oitocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos). A denúncia foi recebida em 21.01.2011 (fl. 992). Citados (fls. 1004/1006), os réus apresentaram defesa preliminar às fls. 1016/1027.Apreciação da defesa preliminar às fls. 1035/1036. Oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório dos réus às fls. 1056/1062. Antecedentes juntados às fls. 995/996, 1000/1003, 1008/1013. A defesa apresentou documentos em audiência às fls. 1063/1177. O Ministério Público Federal apresentou memorial às fls. 1140/1149, no qual pugnou pela condenação do corréu AHMAD ALI EL MALT e absolvição da corré HAHAUTEF ABDOUNI EL MALT. Manifestou-se o MPF pela legalidade da fiscalização efetuada pela Receita Federal e que a materialidade restou comprovada pelos valores constantes do crédito tributário definitivamente constituído. No tocante à autoria, alegou a existência de diversas contradições entre os interrogatórios e as provas colhidas nos autos. Ao final, aduziu que o corréu AHMAD foi o responsável pela movimentação financeira. A defesa apresentou memorial às fls. 438/440, no qual alegou, preliminarmente, a nulidade da prova produzida pela Receita Federal, uma vez que os documentos relativos à quebra de sigilo financeiro foram colhidos sem autorização judicial. Afirmou que os corréus questionam, judicialmente, a referida quebra de sigilo como forma de constituição do crédito tributário e citam que, com relação ao filho dos corréus, também incluído na devassa levada a efeito pela Fiscalização Federal, foi reconhecida a nulidade do procedimento fiscal. Aduziram que, uma

vez anulado o crédito tributário, restará ausente a materialidade do delito em questão. No mérito, sustentaram que os depósitos em cheque efetuados em sua conta corrente pertenciam a terceira pessoa e que a fiscalização apenas levou em conta a movimentação bancária. Ao final, alegaram não haver prova para a condenação e requereram o acolhimento das preliminares ou a suspensão do processo até o julgamento da apelação interposta na ação judicial. No mérito, protestaram pela improcedência da denúncia. É o relatório. Fundamento e decidido. Passo à análise da preliminar arguida. A defesa alegou a nulidade da prova produzida pela Receita Federal, uma vez que os documentos relativos à quebra de sigilo financeiro foram colhidos sem autorização judicial. Afirmou que os corréus questionam, judicialmente, a referida quebra de sigilo como forma de constituição do crédito tributário e citam que, com relação ao filho dos corréus, também incluído na devassa levada a efeito pela Fiscalização Federal, foi reconhecida a nulidade do procedimento fiscal. Por ocasião da apreciação da defesa preliminar (fls. 1035 e ss.), não vislumbrei ilicitude na prova e mantive nos autos os extratos bancários fornecidos pela Receita Federal até apreciação oportuna. Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição Federal, no RE 389.808, afastou a possibilidade de a Receita Federal ter acesso direto a dados bancários. O acórdão restou assim ementado: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218 RTJ VOL-00220- PP-00540) Naquela oportunidade, foram apontados pelo eminente relator os seguintes motivos de direito, aos quais este Juízo se rende, adotando-os em seu fundamento para decidir: (...) (...) Cumpre ressaltar que, apesar de o precedente supramencionado não ter efeito vinculante, o Supremo Tribunal Federal é o Guardião da Constituição e seu intérprete máximo. No caso em comento, os extratos bancários da conta dos réus foram requisitados pela Receita Federal e enviados ao Ministério Público Federal que, por sua vez, ofereceu a denúncia. O uso dos documentos sigilosos, obtidos sem o crivo do Poder Judiciário, para a persecução penal, torna a nulidade ainda mais flagrante. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO. EXCEÇÃO DA DEFESA. REQUISIÇÃO DO FISCO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (...) 3. A quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decisum, em observância aos artigos 5º, XII e 93, IX, da Carta Magna. 4. Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais. 5. É nula a sentença penal condenatória com base em prova obtida mediante quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, devendo outra ser lançada, com base no suporte probatório eventualmente remanescente. 6. Recurso especial improvido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício. (REsp 1201442/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013) Dessa forma, revejo meu posicionamento anterior e adoto o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal para reconhecer a nulidade da prova - utilizada nesta ação penal - obtida mediante a quebra do sigilo bancário dos réus, sem autorização judicial. Passo, pois, ao exame do mérito. O delito imputado aos réus, segundo a denúncia, está previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; ... Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. No caso em comento, a materialidade do delito não restou comprovada. A acusação está baseada no Auto de Infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal, com fulcro em dados bancários obtidos por ela, diretamente, perante a Instituição Financeira. Com efeito, segundo o Ministério Público Federal, a materialidade restou comprovada pela documentação fornecida pela Receita Federal, consistente nos extratos bancários dos réus que demonstram a existência de depósitos em conta corrente não declarados ao Fisco. Entretanto, como já exposto, com base na posição atual da Suprema Corte, a obtenção de informações bancárias, sem intervenção do Poder Judiciário, afronta o disposto no artigo 5º, XII, da CF. Assim, os dados bancários dos réus, que subsidiaram a constituição do crédito tributário, não podem servir de base para a materialidade do delito em questão, por terem sido obtidos sem ordem judicial. Uma vez excluídos os dados bancários, não se verifica a existência de outras provas nos autos acerca da materialidade do delito. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e absolvo AHMAD ALI EL MALT e HAHAUTEF ABDOUNI EL MALT, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, adotem-se as providências adequadas ao arquivamento com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos,

0005730-86.2003.403.6104 (2003.61.04.005730-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RICARDO ELIAS(SP095335 - REGINA MAINENTE) X ELADIO VASQUEZ GONZALEZ(SP095335 - REGINA MAINENTE)

Ciência a defesa da expedição de Carta Precatória para a Subseção de São Paulo - SP para a oitiva de testemunhas de acusação.

0012139-44.2004.403.6104 (2004.61.04.012139-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA)

Ciência a defesa da ré Sueli Okada da resposta do Ofício n. 188/2013, bem como para apresentar memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinação de fls. 542.

0000507-16.2007.403.6104 (2007.61.04.000507-7) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO VIANA BARBOSA(SP176209 - FLÁVIO VIANA BARBOSA)

Em razão do solicitado pelo Ministério Público Federal, através do ofício nº 20531/2013 (fl. 187), redesigno o ato para o dia 13 de março de 2014, às 16:30 horas, quando realizar-se-á o interrogatório do acusado. Dê-se baixa na pauta de audiências. Expeça-se o necessário para o comparecimento do acusado, observando-se os endereços constantes nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se com urgência.

0004419-79.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO LEITE MENDONCA X WILSON FERREIRA LIMA X ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos, etc. Na hipótese vertente, a materialidade do delito e os indícios de autoria são extraídos do Inquérito nº 403/2010, Auto de Infração nº 0817800/28614/09, e da Representação Fiscal para Fins Penais 11128.008384/2009-35. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Ocorre que, nesta fase processual, não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses. De outra parte, o réu não colacionou aos autos documentos ou outras provas que alterem o panorama probatório que lastreou o recebimento da denúncia. Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária), com relação aos acusados Wilson Ferreira Lima e Antonio Carlos de Abreu. Outrossim, ante as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal, ressalvadas algumas hipóteses, a audiência de instrução deve ser una. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/14, às 15:00 horas, quando deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas defesas, que deverão comparecer independente de intimação, salvo motivo devidamente justificado, no prazo de 10 dias, assim como realizado os interrogatórios dos réus. Expeça-se o necessário. Com relação ao acusado Eduardo Leite Mendonça, considerando que citado, por edital, não compareceu e nem apresentou resposta à acusação, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3207

EXECUCAO FISCAL

0006916-70.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GKC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO)

Em que pesem as medidas adotadas por esta Justiça Federal, objetivando o aperfeiçoamento do processo executivo, visando a satisfação do crédito ora exigido por intermédio das hastas públicas unificadas, em face da implantação da CEHAS, em que é observada uma maior publicidade e participação de arrematantes no certame, verifica-se, no caso em tela, que todas as praças designadas (primeiro e segundo leilão) nestes autos resultaram negativas. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0007667-23.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTADORA FELICIO FRANCISCO LTDA(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA)

Não sendo apresentado o bem, de rigor o desfazimento da arrematação de fls. 193, com o levantamento do depósito efetuado às fls. 194, excluindo-se o valor da comissão do leiloeiro judicial, posto que a mesma constitui remuneração da própria atividade desenvolvida pelo leiloeiro e, ainda, ressarcimento das custas de divulgação do certame. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor do arrematante. Intime-se à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que promova as providências necessárias a desconstituir o parcelamento promovido quando do leilão realizado. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006324-55.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X D H F METALURGICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 122/133: Primeiramente, oficie-se ao 73ª. Ciretran desta cidade, para que adote as medidas necessárias para que sejam licenciados os veículos penhorados nos presentes autos, conforme fls. 77. Fls. 135/136: Ciente do decurso de prazo para interposição de Embargos à Arrematação. Fls. 115/120: Tendo em vista a arrematação do(s) veículo(s) abaixo relacionados, levado(s) a Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação, DETERMINO a expedição de MANDADO DE ENTREGA DE BENS E INTIMAÇÃO à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência. 1) VEÍCULO GM/CLASSIC LIFE - PLACA DQJ - 4676 ano/modelo 2005/2006 2) VEÍCULO TOYOTA/COROLLA - PLACA DNU - 6814 - ano/modelo 2005/2005) 3) VEÍCULO FIAT/STRADA WORKING - PLACA DFX - 9526 - ano/modelo 2001/2002) Quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007. Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante. No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as conseqüências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo. Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal. Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto

expeçam-se os competentes officios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias. Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão. Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria. Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeiras que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 137/151: Em relação do veículo VW KOMBI de placas FBZ9506, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO A COMPROVAR DOCUMENTALMENTE O PERDIMENTO DO VEÍCULO, BEM COMO A DEPOSITAR O EQUIVALENTE EM DINHEIRO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. Com efeito. A penhora foi realizada em 03/04/2013 com nomeação do depositário CARLOS EDUARDO BIGUZZI, o qual firmou sua intimação às fls. 61, ficando cientificado os encargos legais de sua nomeação. Portanto, não poderia promover a entrega ou substituição do bem penhora sem autorização judicial. Quedando-se inerte o depositário devidamente intimado, em que pese a impossibilidade de decreto da prisão civil daquele que negligencia o dever de guarda e conservação dos bens que lhe foram confiados, anoto esta questão já se encontra pacificada junto aos tribunais superiores, conforme a Súmula 419 do E. Superior Tribunal de Justiça, certo é que ao menos deve ser imposta sanção suficiente para impedir a banalização do instituto jurídico e, de outro lado, recompor a garantia anteriormente concretizada em favor do juízo da execução. Nesse passo, em conformidade com a recente orientação adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há de ser determinada a penhora de bens pessoais do depositário para recomposição da garantia que, por sua culpa, deixou de existir. A esse respeito, observo a recente decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037837-0, na data de 07/12/2009, proferida pela I. Desembargadora Federal Relatora Ramza Tartuce, da qual destaco ... Assim sendo, no caso de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, independente de sua responsabilidade como sócio-gerente.... Assim, para que o feito retome seu curso regular, afastada a hipótese do decreto de prisão civil, determino o prosseguimento na forma do artigo 655, I do Código de Processo Civil, com a nova redação da Lei 11.382/2006, com a penhora de ativos financeiros de titularidade do depositário infiel por meio do sistema BACENJUD, observando-se o(s) valor(es) do(s) Laudo(s) de Avaliação de fls. 62. Quanto a pedido de substituição da penhora com veículo indicado às fls. 138, INDEFIRO, tendo em vista que o bem encontra-se com alienação fiduciária. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 3210

EXECUCAO FISCAL

1503498-07.1997.403.6114 (97.1503498-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X AUTO VIACAO ABC LTDA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA)

Fls.534: Promova a Secretaria como requerido pelo oficial de imóveis. Fls.521/533: tendo em vista que a penhora os imóveis às fls. 471/479 garante o crédito tributário exequendo, verifico que houve substituição das penhoras anteriores que recaiam sobre os veículos BWB 1343, BWB 1755, BWB 1743, BWB 1750 e BWB 1746 nos autos de n. 1503498-07.1997.403.6114 e apenso, bem como sobre os veículos BWB 0656, CYN 8172 (antiga placa NW 7094), BUP 4991 (antiga placa NW 5504), CYN 8171 (antiga placa NW 1241) e BTB 4202 nos autos de n. 1502351-43.1997.403.6114. Assim sendo, oficie-se ao Ciretran para que promova o levantamento daquelas penhoras. Em prosseguimento ao feito e em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00034180520064036114, 00013611420064036114 e 00010104120064036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Sem prejuízo, e considerando-se a realização das 118ª, 123ª e 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas

Unifica das, a saber: dia 27/02/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/03/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 20/05/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 03/06/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 128ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 14/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intimem-se.

1511703-25.1997.403.6114 (97.1511703-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PRESS COML/ LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

considerando-se a realização das 118ª, 123ª e 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/02/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/03/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 20/05/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 03/06/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 128ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 14/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007533-79.2000.403.6114 (2000.61.14.007533-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X ENG VED COM/ E ASSESSORIA DE VEDACAO INDL/ LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES)

considerando-se a realização das 118ª, 123ª e 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/02/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/03/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 20/05/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 03/06/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 128ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 14/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002432-22.2004.403.6114 (2004.61.14.002432-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X ABC CARGAS LTDA(SP086725 - CAROLINA MARIA ROCCO SORMANI)

considerando-se a realização das 118ª, 123ª e 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/02/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/03/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 20/05/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 03/06/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 128ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 14/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001010-41.2006.403.6114 (2006.61.14.001010-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X AUTO VIACAO ABC LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X JAMA ADM EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERV X MARIA MYRTHS SETTI BRAGA X MARIA BEATRIZ SETTI BRAGA

Primeiramente, expeça-se o competente ofício para conversão em renda em favor do exequente para soerguimento dos valores acostados às fls.373/389.Outrossim, em havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15034980719974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alertado as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0003418-05.2006.403.6114 (2006.61.14.003418-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X AUTO VIACAO ABC LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA. X JAMA ADM EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERV X MARIA MYRTHS SETTI BRAGA X MARIA BEATRIZ SETTI BRAGA
Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15034980719974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alertado as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0006908-59.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DEAI SERVICOS DE ENGENHARIA, LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA.(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)

considerando-se a realização das 118ª, 123ª e 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 27/02/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 13/03/2014 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 20/05/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 03/06/2014, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 128ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 14/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 28/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007612-72.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X L C J COMERCIAL ELETRO ELETRONICA LTDA ME(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)

considerando-se a realização das 118ª, 123ª e 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 27/02/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 13/03/2014 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 20/05/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 03/06/2014, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 128ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 14/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 28/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004866-66.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA RAMOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de Dezembro de 2013, às 17h00min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intime-se.

0005171-50.2013.403.6114 - MARIA JOSE DE MELLO SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de Dezembro de 2013, às 17h15min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 8913

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007875-36.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007773-14.2013.403.6114) AMANDA MARTINS ROCHA(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Tratam os presentes de incidente de restituição de coisas apreendidas - veículo. Consoante requerimento efetuado na ação penal 00077731420134036114, pelo Ministério Público Federal, há necessidade de realização de exame pericial técnico datiloscópico no veículo placas DUP2648, que estava na posse de Andreia Cristina Martins, por ocasião da prisão em flagrante delito, até para apuração de sua utilização no crime que está sendo apurado e da identidade de outros envolvidos no delito. Diante disto, como ainda remanesce interesse e utilidade do bem para a instrução processual indefiro o pedido de sua restituição no presente momento. Indefiro o requerimento do Ministério Público quanto à oitiva de Amanda Martins Rocha, uma vez que poderá fazê-lo na ação penal, sendo incabível no presente feito perquirir acerca do modo de aquisição do veículo, bem como, o porque do empréstimo à ré. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3230

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001323-52.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELTON DANIEL DE SOUZA

À vista da certidão de fls. 23, defiro o requerido pela CEF às fls. 26, devendo o réu ser citado por hora certa. Intime-se.

MONITORIA

0001604-52.2006.403.6115 (2006.61.15.001604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDVADP SERGIO VIRIATO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA
Corrijo a penhora, que passa a valer por este termo, referente à ação monitoria em que é autora a Caixa Econômica Federal e réus Edvaldo Sérgio Viriato e Elaine Cristina de Oliveira Viriato e o valor da causa corresponde a R\$ 13.420,30 (treze mil, quatrocentos e vinte reais e trinta centavos). Considerando as informações de fls. 204, reduzo a 32,10% a penhora sobre o imóvel (matrícula 18.580 do ORI de Porto Ferreira - terreno situado em Porto Ferreira, no loteamento denominado Parque Residencial do Redentor, designado como lote a, formado pelos lotes n. 18 e 19, da quadra G, como segue: possui 13,00 metros de frente para a Rua José Augusto de Souza, 14,14 metros de desenvolvimento de curva na confluência da Rua José Augusto de Souza com a Rua José João, na lateral direita (de quem da Rua José Augusto de Souza olha para o terreno) mede 30,00 metros confrontando com o lote n. 17, nos fundos mede 22,00 metros, confrontando com os lotes n.s 20 e 21 e na lateral esquerda mede 21,00 metros, confrontando com a Rua Jorge João, até o desenvolvimento da curva, perfazendo a área de 642,62 metros quadrados). Tratando-se de correção, desnecessária nova intimação do depositário. A avaliação fica reduzida proporcionalmente. Não se procede o registro judicial; intime-se o exequente a fazê-lo (CPC, art. 659, 4º).

0000774-47.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA KARINA MARTINS(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X ZILDA APARECIDA ALVES BEZERRA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado dativo regularize a representação processual das rés. Quanto aos esclarecimentos requeridos, indefiro-os uma vez que não se referem a dúvidas sobre o laudo, visando, na verdade, que a perita apresente cálculos da dívida desconsiderando a capitalização mensal dos juros. Decorrido prazo para interposição de agravo, expeça-se solicitação de pagamento à perita. Regularizada a representação processual, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000949-41.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO ALVES MELLO
1. O réu, militar em exercício, foi devidamente citado no local onde servia à época, nos termos do parágrafo único do art. 216 do CPC (fls. 26). 2. Deixou de apresentar embargos à monitoria e também não pagou a dívida (fls. 33). 3. Instaurada a fase executiva, procedeu-se à penhora on-line através do BACEN-JUD, havendo bloqueio de valores (fls. 72), porém a intimação do réu acerca da referida penhora não foi possível até a presente data em virtude do local de prestação do serviço do réu ser constantemente alterado. 4. Considerado o acima, declaro o réu revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação (CPC, arts. 319 e 322). 5. Assim, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação da presente decisão, certifique-se a serventia e dê-se vista à CEF para requerer o que de direito. 6. Intimem-se.

0001240-41.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CLAUDIA ROMAN X SILVIO VALENTIM RODRIGUES
1. Chamo o feito à ordem. 2. A ré Maria Cláudia Roman foi devidamente citada (fls. 69), porém deixou de apresentar embargos à monitoria e também não pagou a dívida (fls. 71). 3. Instaurada a fase executiva, procedeu-se à penhora on-line através do BACEN-JUD, havendo bloqueio de valores (fls. 113), porém a intimação da ré acerca da referida penhora não foi possível até a presente data em virtude de ter se mudado do endereço onde foi citada (fls. 144). Também não foi a ré localizada em outros possíveis endereços (fls. 168/172). 4. Considerado o acima, declaro a ré Maria Cláudia Roman revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação (CPC, arts. 319 e 322). 5. Assim, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação da presente decisão, certifique-se a serventia e dê-se vista à CEF para requerer o que de direito. 6. Intimem-se.

0001901-20.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS AUGUSTO NEVES(SP263545 - VITOR MONDIN DE OLIVEIRA E SP186591 - PAULO EDUARDO DIAS BORGIO)
Considerando ser condicional a desistência; considerando a pendência de embargos que opuseram defesa substancial (exceção de pagamento), intime-se o réu, para que se manifeste, em 48 horas, sobre a proposta de desistência (Código de Processo Civil, art. 569, parágrafo único, b). Publique-se. Intimem-se.

0001341-44.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS HENRIQUE SILVESTRE

Antes de deferir o pedido da CEF (fls. 114), considerando que se trata de réu revel citado por edital, providencie a serventia consulta ao endereço do mesmo no sistema RENAJUD. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001978-92.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X XYZ ENGENHARIA LTDA(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. 2. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

0002059-07.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CRISTINA DA SILVA CERACHI(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002400-96.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ALESSANDRA ALVES LIMA

Vistos. O mandado de pagamento em ação monitória, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c). No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 14). Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 13/14, sob pena de indeferimento da inicial. Considerando, ainda, a certidão retro, recolha a autora CEF as custas para citação por carta, com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 (três) reais, ou, se preferir, poderá recolher custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal no Juízo competente (Comarca de Porto Ferreira). Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004090-38.2000.403.6109 (2000.61.09.004090-0) - IND/ MECANICA BOTTEON LTDA(SP056184 - LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR E SP142125 - KARINA CARON MEDEIROS BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0000257-42.2010.403.6115 (2010.61.15.000257-4) - SERGIO ANTONIO GODOY X MARIA DO CARMO FERREIRA GONCALVES GODOY(SP103709 - GEFERSON DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a certidão de fls. 184, ausentes um dos requisitos para o recebimento do recurso, qual seja, a tempestividade. Assim, não recebo a apelação interposta pela ré (União). 2. Advirto que a prestação jurisdicional, neste caso, se esgotou com a divisão do imóvel, descrito segundo sentença transitada em julgado (fls. 168-9; 184). Ao juízo coube partir o imóvel, sendo que as folhas de pagamento (apenso) contém a descrição e acompanham representação gráfica dos produtos. 3. As exigências registras nº 1 e 2 de fls. 194 cabem às partes, bem como a apresentação da carta de sentença. 4. Não obstante, para finda a prestação jurisdicional, entendo cabíveis as seguintes providências: a) encarte-se no apenso a 3ª folha da sentença, ora faltante, e incluam-se fls. 69 e 72b) oficie-se ao ORI, para que averbe a sentença de divisão nos termos do art. 167, II, 12, DA Lei nº 6.015/73. 5. Quanto ao levantamento da penhora havida originalmente nos autos nº 2000.6115.000181-3 (0000181-67.2000.403.6115), despacho de 10/08/2005 resultou em remessa à Justiça do Trabalho em São Carlos, por declinação de competência. Aquele juízo se tornou competente para decidir sobre as condições. Lá deverão os interessados buscar atender ao item 3 de fls. 194. 6. Tudo cumprido, aguarde-se 30 dias, para atender eventual requerimento de retirada de cópia da carta de sentença. 7. Após, ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001802-45.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERALDO SOARES DE AGUIAR X ZILDA CAMILA DE MORAES AGUIAR

1. Defiro a substituição do polo passivo, a fim de fazer constar como réus as pessoas indicadas às fls. 36.2. Ao fim e ao cabo, pede o autor proteção possessória, de cariz fungível de acordo com o CPC. Qualquer que seja o tipo de trabação da posse, por quem quer que seja, a proteção possessória é viável.3. Entretanto, a certidão do meirinho (fls. 36) deixa entrever se tratar de posse velha, caso em que não tem lugar a liminar. Torno-a sem efeito.4. Citem-se, para contestar em 15 dias.5. Intimem-se.

Expediente Nº 3233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002385-30.2013.403.6115 - LUIS DONIZETTI FELISBERTO DA SILVA X ELISANGELA MENDES(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUÍS DONIZATTI FELISBERTO DA SILVA e ELISÂNGELA MENDES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento celebrado junto à ré. Afirmam ter celebrado, em 03/05/2011, o contrato de financiamento nº 155551150631, para a aquisição do imóvel situado na Alameda das Acácias, nº 95, Jd. Porto Novo, em Porto Ferreira. Sustentam ter enfrentado problemas financeiros, razão pela qual deixaram de realizar os pagamentos relativos ao contrato. Alega a ocorrência de anatocismo, em virtude do sistema de amortização SACRE. Afirma, ainda, que não se deve falar em multa de mora, pois a falta de pagamento pela parte autora se deu em razão das incorreções na evolução do débito. Requer os benefícios da gratuidade de justiça. Em sede de tutela antecipada, requer a exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes e a determinação de que a ré se abstenha de enviar o nome dos autores aos referidos cadastros, bem como de promover o processo de execução em relação ao imóvel objeto do contrato. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28-66). Inicialmente distribuídos junto à Justiça Estadual da Comarca de Porto Ferreira, conforme decisão às fls. 67, foram os autos remetidos à esta Justiça Federal. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Requer a parte autora a exclusão da inscrição em cadastros de inadimplentes, bem como a determinação de que a ré se abstenha de inscrever os autores em referidos cadastros ou de promover a execução extrajudicial. A exclusão do nome dos cadastros de proteção ao crédito, por medida antecipatória ou cautelar, depende da prova inequívoca a basear a verossimilhança de que a inscrição em tais cadastros foi indevida. No caso sub judice, não se encontra presente o requisito da verossimilhança das alegações, pois sequer há comprovação de que houve tal inscrição. Se inexistente, inviável se diga ser indevida. Consigno que se constitui em exercício regular de direito do credor, conforme prevê o artigo 48, do CDC a inserção do devedor nos cadastros de inadimplência. Exercidas dentro dos limites legais, ou seja, com a finalidade precípua de fazer com que o consumidor promova o pagamento de sua dívida, não se revestem da pecha de ilegalidade. Ademais, a mera alegação de existência de problemas financeiros não afasta a obrigação de dar fiel cumprimento ao contrato. Eventuais vícios existentes no contrato não estão demonstrados de plano, a fim de que se permita o afastamento do contraditório e a concessão das medidas ora pleiteadas, ainda que de caráter preventivo. A cláusula a que a parte autora atribui o condão de anatocismo, em verdade, é cláusula que prevê melhor taxa de juros, para o caso de optar o mutuário pelo desconto em folha ou débito automático das prestações mensais: é mecanismo que respeita melhor spread. Logo, trata-se de regra benéfica ao aderente. Os sistemas de amortização discreta por aplicação de juros compostos (como o sistema Price, Sac ou Sacre) não são vedados pelo ordenamento jurídico. Respeitam a dinâmica comum de operações bancárias, como a caderneta de poupança, cujos juros se capitalizam mensalmente. Em suma, juros compostos são normais e legais no âmbito do sistema financeiro nacional. Deduzindo-se pedido de revisão do contrato de mútuo, havia a inicial de indicar e quantificar a parcela entendida correta de se prosseguir a pagar (Código de Processo Civil, art. 285-B e Lei nº 10.931/04, art. 50). Se, por um lado, cabe à parte especificar o que entende ser abusivo (e apontou a cláusula 4ª do contrato; fls. 09 e 43), por outro, deve indicar o valor entendido correto, pois o aforamento da demanda não a exime de prosseguir a pagar as obrigações. O dispositivo processual atribui ao autor o dever de inteirar a causa de pedir, a bem de destacar, quantitativamente, a parte a se discutir do contrato. Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório. Ante o exposto, decido: 1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, diante da declaração às fls. 29. Anote-se. 3. Intimem-se as partes autoras, para emendar a inicial em dez dias, a fim

de indicar quantitativamente, com critérios explanados, a parcela entendia correta, prosseguindo-se os pagamentos, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após o prazo em 3, venham conclusos.Publique-se. Registre-se.

0002436-41.2013.403.6115 - DIRCEU MORANDI(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Requer tutela liminar.O critério de remuneração e atualização dos saldos em FGTS é legal (Lei nº 8.036/90, art. 13), daí não se falar em inequívoca verossimilhança ou fundamento relevante. Tampouco há receio de ineficácia do provimento final - que poderá condenar ao ressarcimento - ou de perigo de dano irreparável. A pretensão por aplicação da correção monetária de saldos havidos há cerca de uma década não se coaduna com a urgência.Do exposto:1. Indefiro a tutela liminar.2. Cite-se, para contestar em 15 dias.Após, venham conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002462-39.2013.403.6115 - MASTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MASTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS E SANEANTES LTDA, em face da UNIÃO, objetivando, em suma, a anulação dos débitos constituídos no auto de infração nº 18088.720344/2013-12, em razão da indevida quebra de sigilo bancário da parte.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de estar a empresa autora inativa.Os documentos de fls. 59-85 indicam ausência de faturamento, o que não implica em dificuldades financeiras inequívocas, quando se demanda por anulação da ação fiscal que imputa omissão de faturamento. Não há fato provado; trata-se de objeto a discutir. Ademais, da inatividade, isto é, da liquidação da sociedade, não decorre a isenção das obrigações.Assim, decido:1. Indefiro a gratuidade requerida.2. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor recolha as custas.3. Após, venham os autos conclusos para análise dos pressupostos de admissibilidade, bem como do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005442-47.1999.403.6115 (1999.61.15.005442-4) - DENTAL VIPI LTDA X RICARDO D SANTIAGO X SELARIA SANTO ANTONIO DE SAO CARLOS LTDA X MERCADINHO BELINI LTDA(Proc. MILTON SANDER/ SC 1106 E SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA/ MG 73126) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X INSS/FAZENDA X DENTAL VIPI LTDA

Extinta a execução em face dos executados DENTAL VIPI LTDA. e RICARDO M. SANTIAGO ME (fls. 748), a União desiste da execução em face dos executados remanescentes SELARIA SANTO ANTONIO DE SÃO CARLOS e MERCADINHO BELINI LTDA (fls. 766-7).Assim, homologo o pedido de desistência da execução dos honorários relativos aos executados SELARIA SANTO ANTONIO DE SÃO CARLOS e MERCADINHO BELINI LTDA., formulado pela União às fls. 766-7 e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001360-31.2003.403.6115 (2003.61.15.001360-9) - NEWTON LIMA NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X NEWTON LIMA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tenho por intempestiva a petição de fls. 154, pois, intimado o exequente a se manifestar em 19/10/2013 (fls. 150-1), somente em 03/12/2013 apresenta manifestação (fls. 154), isto é, para além do quinquídio legal (Código de Processo Civil, art. 185).Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do crédito em conta vinculada do FGTS de Newton Lima Neto, conforme documentos de fls. 143-6, o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3234

USUCAPIAO

0002595-18.2012.403.6115 - ROSANGELA MARIA ROSA GARCIA(SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA TEIXEIRA X ANTONIO TEIXEIRA X ISMAR TEIXEIRA X LUIZ TEIXEIRA X LUIZA DORA MARCONDES X PAULO SATURNINO CECHIATTO X APARECIDA MATILDE BALDIM CECHIATTO

EMBARGOS A EXECUCAO

0001316-60.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-17.2010.403.6115) ANDRE LUIS BRASSOLATTI(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS BRASSOLATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução, originado em ação monitória em fase de cumprimento de sentença (0001649-17.2010.403.6115) em que alega, unicamente, o embargante a impenhorabilidade do bem penhorado de matrícula nº 86.202 do ORI local, por se tratar do único imóvel que possui. A CEF deixou de se manifestar (fls. 39-40). Questionadas as partes acerca da produção de provas, quedaram-se inertes (fls. 40-2). Esse é o relatório. D E C I D O. A Lei nº 8.009/90 é clara no sentido de proteger o imóvel que serve de domicílio ao devedor ou à sua entidade familiar, dispondo em seu art. 5º: Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Dos documentos constantes nos autos verifico que o imóvel sob matrícula 86.202 (fls. 93 dos autos principais), consistente em um terreno sem benfeitorias constituído do lote 23 da quadra 02, localizado no Residencial Parati foi adquirido pelo embargante em 27/02/2009. Na matrícula do imóvel (fls. 93 dos autos apensos), como afirma o embargante, não foi averbada a construção da residência inacabada existente no local e que serve de sua moradia, conforme constatação do Oficial de Justiça (fls. 90 vº e 101 dos autos apensos). O outro bem indicado pelo exequente em nome do executado, sob matrícula nº 79.967, consistente em um imóvel edificado, localizado na Rua Alexandre Ranciaro nº 961, conforme escritura pública de compra e venda foi vendido em 09/02/2007 à Vanessa Cristiane Morgan (fls. 35-6). Não mais pertence ao embargante. Diante da inexistência de outros imóveis, o executado realmente reside no local. Assim, de todo o constante nos autos, pode-se concluir que o imóvel penhorado serve de residência à entidade familiar do executado em questão, devendo ser reconhecida sua impenhorabilidade, nos termos da Lei nº 8.009/90. A parte embargante descurou de tornar erga omnes a edificação do imóvel que constitui sua residência; sua negligência deu causa à constrição e ao presente incidente. Do fundamentado, decido: 1. resolvo o mérito (art. 269, inc. I, do CPC) e julgo procedentes os embargos para desconstituir a indisponibilidade que recai no imóvel registrado sob matrícula nº 86.202 do ORI local. 2. Condeno o embargante em honorários fixados em R\$ 1.100,00 reais, segundo os critérios equitativos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Disponho complementarmente: a. Providencie-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 86.202, após o trânsito em julgado (Lei nº 6.015/73, art. 250, I); b. Traslade-se cópia desta aos autos apensos; c. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002432-04.2013.403.6115 - EDSON PEREIRA TANGERINO FILHO(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON PEREIRA TANGERINO FILHO em face do COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA, em que pleiteia ordem para manutenção do impetrante em processo seletivo de profissionais de nível superior voluntário à prestação de serviço militar temporário. Afirma que é fisioterapeuta e foi aprovado em 3ª lugar na prova escrita, tendo sido desclassificado do certame após a entrega dos documentos, por não ter atendido ao item 4.5.1, letra i do Aviso de Convocação do EAT/EIT 2013, ou seja, falta da declaração, certidão ou cópia de documento expedido pela respectiva Ordem ou Conselho Profissional, quando houver, que comprove encontrar-se o candidato em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais e em situação de regularidade junto ao mesmo, incluindo a correspondente habilitação ao exercício da profissão na especialidade a que concorre. Relata que entregou os documentos aos cuidados de HÉLVIO DE LIMA PAGANIM, no dia 31 de julho de 2013, ocasião em que referido funcionário conferiu todos os documentos. Assevera que entre os documentos entregues constam a carteira do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, com registro atualizado, pelo qual se comprova estar o requerente inscrito e apto ao exercício da atividade profissional de fisioterapeuta. Narra que interpôs recurso administrativo, porém mesmo assim o impetrado manteve a decisão de excluir o impetrante do certame. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/96). Requer os benefícios da justiça gratuita. Os autos foram distribuídos ao juízo da 2ª Vara Federal, que determinou a redistribuição dos autos a este

juízo com fulcro no art. 253, II, do CPC (fls. 100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante afirma possuir direito líquido e certo em ser mantido no processo de convocação, seleção e incorporação de profissionais de nível superior voluntário à prestação do serviço militar temporário. Entende ilícita sua exclusão, pois alega que o motivo apresentado, falta de documento que comprove gozo pleno das prerrogativas profissionais e em situação de regularidade, não condiz com a realidade. Diz que apresentou carteira expedida pelo órgão competente a comprovar a especial habilitação profissional exigida pelo edital, assim como cópia de sua CTPS. Não há direito líquido e certo, para impor a permanência do autor no concurso. O item 4.5.1, i do edital (fls. 44) exige a entrega, dentre tantos documentos, à época da inscrição, de declaração, certidão ou cópia de documento expedido pelo Conselho Profissional, que comprove o pleno gozo das prerrogativas profissionais e em situação de regularidade, incluindo a habilitação do exercício da profissão. Os documentos entregues (fls. 25), porquanto comprovam a habilitação profissional e a regularidade financeira, não comprovam o pleno gozo das prerrogativas profissionais. Afinal, a carteira profissional não é suficiente para demonstrar o pleno gozo das prerrogativas profissionais. Referido documento não contém informação sobre eventuais suspensões aplicadas ou sobre a regularidade junto órgão de fiscalização, daí o edital exigir declaração, certidão, ou cópia de documento expedido pelo Conselho. Ademais, a entrega pelo impetrante de cópias de sua CTPS e de certificados de cursos de especialização também não tem o condão de comprovar o pleno gozo das prerrogativas profissionais, o que se faz por documento expedido unicamente pelo conselho pertinente. Prevê o art. 10 da Lei nº 12.016/09, que a inicial será indeferida de pronto, caso não seja hipótese de mandado de segurança ou lhe falte algum dos requisitos legais, in verbis: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Assim, estando ausente, por expressa previsão em lei, o direito líquido e certo do impetrante, imperioso se faz o indeferimento liminar da inicial. Do fundamentado: 1. Indefiro a petição inicial e declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09. 2. Custas devidas pelo impetrante. A exigibilidade da verba resta suspensa, pela gratuidade que ora defiro. Anote-se. 3. Sem honorários de sucumbência (Lei nº 12.016/09, art. 25). Anote-se conclusão para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001222-15.2013.403.6115 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA(SP208072 - CARLOS ROBERTO VALENTIM) X PAULO CESAR TEIXEIRA PICOLO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X FABIO TEIXEIRA PICOLO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X ADRIANA ROBERTA FERRARES PICOLO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO)

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 906

ACAO CIVIL PUBLICA

0000282-50.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X OTAVIO PIOLOGO(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X MARIA CLEUSA PIOLOGO DA SILVA(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X FELICIO ROBERTO ANDREOTTI(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X MARIA MARLENE ANDREOTTI VAS(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X VANDA DE LOURDES ANDREOTTI MOURAO(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS)

1. Expeça-se ofício ao Centro Técnico Regional (CTR) da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais (CBRN) em São João da Boa Vista para que realize vistoria detalhada na área descrita na exordial, informando detalhadamente a situação atual e as providências que devem ser tomadas visando à recuperação ambiental da área degradada. 2. Com a resposta, vista às partes, facultada a manifestação em cinco dias. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000597-15.2012.403.6115 - SILVIO MIGUEL RAMOS(SP264904 - ELANE FERRAZ DE CAMPOS) X MODULO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP021120 - GIPSY PELLEGRINO FERREIRA) X AVIAGEN DO BRASIL LTDA X NADIA MARIA AGATHA FELICIO LUCATO X UNIAO FEDERAL X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se as partes sobre petição do perito às fls. 567.

MONITORIA

0002446-27.2009.403.6115 (2009.61.15.002446-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JEAN PIERRE GARCIA

1. Indefiro, por ora, a citação por edital.2. Promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 3. Após, se em termos, cite-se nos dois primeiros endereços informados às fls. 105, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.4. Intime-se. Cumpra-se.

0000635-95.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ANTONIO CABRAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0001953-79.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODGER RICARDO CAETANO

1. Tendo em vista o requerimento de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, junte o exequente planilha atualizada do débito.2. Int.

0002548-44.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO DOS SANTOS

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços do réu pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WebService da Receita Federal do Brasil.2. Após, dê-se vista à CEF para manifestação.3. Cumpra-se.

0002611-69.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0002631-60.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR MESSIAS CAMILLO(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

1. Recebo o Recurso Adesivo interposto pelo réu em ambos os efeitos. Vista à autora para contrarrazões no prazo legal.2. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002717-31.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIONIZIO PAULINO SIMIAO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

1. Intime-se o réu a pagar à autora os valores apurados nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 88/89, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0002719-98.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HUMBERTO MAQUEDANO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0000294-64.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO DONIZETTI GONCALVES

1. Defiro o pedido do exequente a fl. 42, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

0001761-78.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMAURI ODILON ROCZANSKI

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo, na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se a autora a recolher a despesa de intimação por via postal. Após, intime-se o réu, nos termos do art. 475-J do CPC.3. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000532-54.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRENE MARIA DA SILVA BUENO X ALEXANDRE DA SILVA BUENO X ALEXSANDRO DA SILVA BUENO

1. Verifico que as petições de fls. 191/192 e 197/198 não guardam pertinência com os presentes autos, uma vez que, conforme r. sentença de fls. 172/173, não houve condenação em honorários nos presentes Embargos de Terceiro.2. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o ofício de fls. 185/188, requerendo o que de direito.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intime-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0001489-55.2011.403.6115 - FF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO DE PORTOES E GRADES SAO CARLOS LTDA ME(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS

1. Fls. 197/201: tendo em vista o teor da certidão de fls. 193, que indica possível encerramento das atividades da empresa, defiro a inclusão no pólo passivo do sócio proprietário, CLÁUDIO CEZAR FABIO - CPF 743.781.988-00, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI. 2. Após, cite-se pela via postal.3. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista a exequente. Do contrário, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.4. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001320-97.2013.403.6115 - CLEBSON SANTOS DA SILVA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

CLEBSON SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar objetivando, em síntese, o direito de efetuar sua matrícula nas disciplinas Cálculo 1 e Cálculo 2 até julgamento final do feito. Alega que é aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Química Tecnológica da UFSCar e que em março deste ano fez inscrição para as disciplinas acima referidas e que, no entanto, teve seu pedido de inscrição indeferido, sob a alegação de falta de vagas. O impetrante informa que possui todos os pré-requisitos necessários para o deferimento e que corre risco de ser jubilado. Juntou documentos às fls. 07/20. À fl. 22 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações. A impetrada prestou informações às fls. 30/32, informando que a impetrada não praticou qualquer ato ilegal ao indeferir o pedido de matrícula do impetrante. Informou, ainda, que o prazo máximo para conclusão do curso para o impetrante foi fixado para o 2º semestre de 2015, não havendo, portanto, nenhuma ameaça de sua exclusão no corrente semestre, por não concluir o curso no prazo regulamentar. Esclarece que o pedido de matrícula foi indeferido porque o aluno havia solicitado remoção de inscrição em disciplina, o que implica em perda da vaga que lhe havia sido assegurada antes da remoção. Por fim, ressalta que o impetrante já cursou a disciplina por quatro vezes, tendo sido reprovado em três vezes e cancelado a matrícula no segundo semestre de 2012, o que evidencia que não faltaram oportunidades para que cursasse com êxito a disciplina. A liminar foi indeferida, conforme decisão de fls. 38/39. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 49/56 opinando pela improcedência do pedido e conseqüente denegação da segurança pleiteada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido formulado no presente writ não merece acolhimento. O art. 207 da Constituição Federal de 1988 assegura a autonomia universitária, conferindo poderes às instituições de ensino superior para se organizarem internamente, especialmente em relação aos cursos de nível superior oferecidos aos seus estudantes. Com efeito, dispõe o caput do art. 207 da Constituição: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e

obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ao Poder Judiciário é vedado invadir o âmbito da autonomia didático-científica e administrativa da Universidade, assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal. Logo, não é dado ao Poder Judiciário interferir na organização da grade curricular dos cursos oferecidos pelas universidades, bem como nas exigências - pré-requisitos - para que o projeto pedagógico não seja prejudicado. Conforme consta das informações apresentadas pela autoridade impetrada, o impetrante já logrou matrícula nas disciplinas em questão, em Cálculo 1 por 3 vezes e Cálculo 2 uma vez, tendo sido reprovado em todas as ocasiões. Com relação à primeira disciplina, o impetrante matriculou-se pela quarta vez, mas acessou o sistema e cancelou (removeu) a inscrição. Posteriormente, tentou realizar a inscrição novamente em outra turma, mas já não havia mais vagas disponíveis. Quanto à questão do jubramento, o prazo máximo para conclusão do curso pelo impetrante foi fixado para o 2º semestre de 2015, não havendo, assim, o risco iminente da sua ocorrência. Em sendo assim, não vislumbro qualquer ilegalidade ou imoralidade na decisão proferida, muito menos qualquer abuso de direito por parte da autoridade impetrada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 29 de novembro de 2013.

0001449-05.2013.403.6115 - MARTA CRISTINA MARJOTTA MAISTRO (SP230356 - JANEFER TABAI MARGIOTTA) X DIRETOR DA DIV DE ADM DE PESSOAL DA FUNDACAO UNIV FED DE SAO CARLOS X SECRETARIO DE RH DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO
1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante. 2. Recebo a apelação interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. 3. Vista ao impetrado para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001525-29.2013.403.6115 - MARCELO JOSE ARAUJO X PRISCILA CRISTINA FIOCCO X LINCOLN KENNEDY DOS SANTOS X JOAO MARCOS BUENO DA SILVA (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X SECRETARIO DE RH DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Marcelo José Araújo, Priscila Cristina Fiocco Bianchi, Lincoln Kennedy dos Santos e João Marcos Bueno da Silva, qualificados nos autos, impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Diretor da Divisão de Administração de Pessoal da Fundação Universidade Federal de São Carlos - Ufscar objetivando, em síntese, que seja determinada a manutenção do pagamento do auxílio-transporte, sem que haja necessidade de apresentação de qualquer bilhete/passagem ou justificativa, ante a natureza indenizatória do benefício. Alegam que são servidores da universidade impetrada, fazendo jus, mensalmente, ao chamado auxílio-transporte, cujo valor corresponde ao deslocamento de sua residência-trabalho e vice-versa. Afirmam que as exigências contidas na ON 04/2011-do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como, nos Ofícios Circular DiAPe/ProGPe nº 001/2013 e nº 003/2013 da Divisão de Administração de Pessoal da UFSCAR, são abusivos porquanto extrapolam a legislação que regula a matéria. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/191. A decisão de fls. 194/198 deferiu a liminar pleiteada. O Diretor da Divisão de Administração de Pessoal da UFSCAR (fl. 211/217), sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, salientou que a comprovação de gastos para o recebimento do auxílio-transporte instituída pela ON nº 04/2011 do MPOG vem ao encontro dos princípios constitucionais da moralidade, da eficiência e do interesse público. Considerou que, em obediência ao princípio da legalidade estrita, operacionalizou a ON nº 04/2011, por meio do Ofício Circular DiAPe/ProGPe nº 001/2012. A UFSCAR noticiou a fls. 221 a interposição de agravo de instrumento. A Secretária de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão alegou (fls. 233/243), preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal de São Carlos, a inadequação da via eleita e a ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a decadência e que a exigência da apresentação dos bilhetes de transportes utilizados introduzidos pela ON nº 04/2011 está respaldada pelos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade. O representante do Ministério Público Federal, no parecer de fls. 271/278, opinou pela procedência do pedido. Ao agravo interposto pela UFSCAR foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 344/347. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, saliento que deve ser mantido no pólo passivo apenas o Diretor da Divisão de Administração de Pessoal da Fundação Universidade de São Carlos. Com efeito, o artigo 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009 forneceu um conceito de autoridade coatora, in verbis: Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou do qual emane a ordem para a sua prática. Assim, no caso, a autoridade coatora é o Diretor de Divisão de Administração de Pessoal da Universidade Federal de São Carlos, que por meio do Ofício Circular DiAPe/ProGPe nº 001/2012 operacionalizou, ou seja, pôs em prática, o cumprimento da ON nº 4/2011 do MPOG. Acolho, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento. No mérito, o pedido formulado merece acolhimento. Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a parte autora pretende que seja adotada interpretação da Medida Provisória 2.165-36 de 2001 de forma que o Estado não interfira no meio de condução utilizado para que o servidor chegue ao labor, sem a exigência de apresentação de

bilhetes de viagem para concessão de benefício auxílio-transporte, conforme Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, bem como seja a parte impetrada impedida de proceder a descontos dos referidos benefícios. A impetrada UFSCAR, em maio do corrente, a fim de dar cumprimento à Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, normatizou internamente a questão por meio do Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E tanto um como outro estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação, extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98. Nessa linha de raciocínio, a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados de ilegalidade. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte. Ressalto, por fim, que com relação à matéria sub judice o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaque) Em face do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva argüida a fls. 235 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida às fls. 194/198, determinar à UFSCAR que suspenda, com relação aos impetrantes, a exigência dos bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte, desde a data da edição da Orientação Normativa n 04/2011, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado, bem como deixe de efetuar descontos relativos aos meses já pagos por essa mesma razão, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte, com observância do disposto na Medida Provisória 2.165-36 de 23/08/2001. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001963-55.2013.403.6115 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA (SP300483 - NAYLA SILVEIRA BARROS ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Ana Claudia de Oliveira, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato do Reitor da Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar objetivando, em síntese, que seja determinada a manutenção do pagamento do auxílio-transporte, independentemente do meio de condução utilizado e sem que haja necessidade de apresentação de qualquer bilhete/passagem. Requereu, ainda, o pagamento do benefício a partir de junho, ocasião em que a percepção do auxílio-transporte foi suspensa por falta de apresentação dos bilhetes de passagem. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/31. A decisão de fls. 26/30 deferiu a liminar pleiteada. A impetrada foi devidamente notificada e apresentou informações às fls. 42/48, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado pelo impetrante, ao argumento de que a obrigatoriedade de apresentação dos bilhetes decorre da ON 4/2011 (art. 5º, 3º), cabendo aos dirigentes de

recursos humanos observar a aplicação da mesma, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal. Afirmou que possui a obrigação legal de dar cumprimento às normatizações da SRH/MPOG em matéria de pessoal civil. O impetrado noticiou a fls. 51 a interposição de agravo de instrumento. O representante do Ministério Público Federal, no parecer de fls. 60/67, opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pela UFSCAR. Com efeito, a UFSCAR, por meio da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, normatizou internamente o cumprimento da ON 04/2011-MPOG através do Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, de forma que não há que se falar em legitimidade do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento na hipótese. No mérito, o pedido formulado merece acolhimento. Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a parte autora pretende que seja adotada interpretação da Medida Provisória 2.165-36 de 2001 de forma que o Estado não interfira no meio de condução utilizado para que o servidor chegue ao labor, sem a exigência de apresentação de bilhetes de viagem para concessão de benefício auxílio-transporte, conforme Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, bem como seja a parte impetrada impedida de proceder a descontos dos referidos benefícios. A impetrada UFSCAR, em maio do corrente, a fim de dar cumprimento à Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, normatizou internamente a questão por meio do Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E tanto um como outro estabelecem que, para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação, extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98. Nessa linha de raciocínio, a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados de ilegalidade. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte. Ressalto, por fim, que com relação à matéria sub judice o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaque) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida às fls. 35/36, determinar à UFSCAR que suspenda, com relação ao impetrante, a exigência dos bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte, desde a data da edição da Orientação Normativa nº 04/2011, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado, bem como deixe de efetuar descontos relativos aos meses já pagos por essa mesma razão, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte, com observância do disposto na Medida Provisória 2.165-36 de 23/08/2001. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Comunique-se o teor da presente sentença ao ilustre Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do art. 183 do Prov. CORE nº 64/2005. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002449-40.2013.403.6115 - RCO IND/ E COM/ LTDA ME(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP
Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por RCO Indústria e Comércio Ltda ME contra ato do

Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, requerendo a concessão de liminar a fim de que seja determinada a inclusão de seus débitos no parcelamento especial estatuído pelos artigos 39 e 40 da Lei 12.865/2013, de acordo com a Portaria Conjunta nº 08/2013 ou, alternativamente, que autorize o ingresso de seus débitos nos termos do artigo 17 da referida lei. Narra a inicial que a impetrante parcelou seus débitos, conforme descritos a fls. 09, cujos pagamentos vem honrando regularmente. No entanto, como está com seu parcelamento regular, não pode aderir a parcelamento mais vantajoso estatuído pela Lei 12.865/2013. Argumentou que os artigos 39 e 40 da Lei 12.865/2013 instituíram tratamento desigual aos contribuintes. O artigo 39 dispõe que somente as instituições financeiras e seguradoras têm direito ao parcelamento especial para o pagamento dos débitos do PIS e da COFINS. Quanto ao artigo 40, dispõe que as empresas coligadas e controladas no exterior têm direito ao parcelamento especial para o pagamento dos débitos de IRPJ e CSL. Alternativamente, sustenta que tem o direito de ingressar no parcelamento estatuído pela Lei 12.865/2013, nos termos do artigo 17. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 17/311). É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso III). No caso dos autos, não estão presentes, a meu ver, os pressupostos para a concessão da medida liminar pleiteada, pela ausência de relevância dos fundamentos alegados. A impetrante alega que, com relação aos artigos 39 e 40 da Lei 12.865/2013, os benefícios foram direcionados às instituições financeiras, às seguradoras e às multinacionais brasileiras. Ressaltou que estes ramos empresariais certamente recolhem seus tributos no regime de apuração de imposto no lucro real, como faz a impetrante. Em razão disso, assevera a violação ao princípio da isonomia tributária, conforme disposto no artigo 150, II do CTN. Dentre outros assuntos, a Lei 12.865/2013 prevê: a) prazo até 31/12/2013 para o pagamento ou parcelamento de débitos nos termos das Leis nº 11.941/2009 e nº 12.249/2010 (art. 17); b) programa especial de parcelamento direcionado a determinados ramos empresariais (instituições financeiras e seguradoras) para pagamento de débitos de PIS e de COFINS vencidos até 31/12/2012 (art. 39); c) programa especial de parcelamento às multinacionais brasileiras para pagamento de débitos relativos ao IRPJ e à CSLL relativos a fatos geradores ocorridos até 31/12/2012 (art. 40). A impetrante não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos artigos acima transcritos (artigos 17, 39 e 40 da Lei 12.865/2013). Como aderiu a parcelamentos anteriores, inclusive o estatuído pela Lei 11.941/09, e o está quitando regularmente, fica vedado o reparcelamento de seus débitos, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17. Como não se trata de instituição financeira, seguradora ou multinacional brasileira, é vedada a sua inclusão nos parcelamentos especiais dos artigos 39 e 40 da Lei 12.865/2013. Ademais, a jurisprudência está consolidada no sentido de que o benefício de parcelamento de débitos tributários não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica, conforme disposto no art. 155-A do CTN. Nesse sentido, as regras do parcelamento ou requisitos para o seu ingresso são de atribuição exclusiva do legislador, não do Judiciário. Nesse sentido: Agravo regimental no agravo de instrumento. ICMS. Parcelamento incentivado. Isonomia. Ofensa reflexa. Improcedência. Vedação ao Judiciário de atuar como legislador positivo. Precedentes. 1. A análise da possibilidade de adesão, pelo contribuinte, ao programa de parcelamento especial de débito tributário em substituição ao acordo de parcelamento fiscal anteriormente firmado demandaria necessariamente, o reexame do Convênio ICMS 51/07 e do Decreto-Lei nº 51.960/07, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280/STF. 2. A alegada violação do princípio da isonomia, no caso concreto, também se daria de forma reflexa, se existente. 3. É vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estendendo, no caso, o rol de contribuintes que poderão aderir ao programa de parcelamento de débito fiscal. 4. Agravo regimental não provido. (STF, AI-AgR 836442, 1ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, data da decisão: 07/02/2012 - grifei) Não vislumbro, portanto, nessa análise perfunctória própria do momento processual, nenhuma ilegalidade nos artigos 17, 39 e 40 da Lei 12.865/2013 e nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 7, nº 8 e nº 9 que regulamentaram, respectivamente, os parcelamentos. Não vislumbro, portanto, a relevância dos fundamentos da impetrante. Ante o exposto, por não estar presente um dos pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para tomar ciência do feito (art. 7º, II), bem como para prestar informações no prazo legal (art. 7º, III). Após, ao MPF e tornem conclusos para a prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 3 de dezembro de 2013.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002458-02.2013.403.6115 - NILSON DONIZETTI BUENO DE OLIVEIRA (SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA E SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Nilson Donizetti Bueno de Oliveira, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo, liminarmente, a exibição dos extratos das contas-poupança indicadas às fls. 03, no período de janeiro e fevereiro de 1989. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/10. Relatados brevemente, decido. A concessão da liminar pressupõe que haja o *fumus boni*

iuris e o periculum in mora. Os extratos que a parte autora pretende ver exibidos são de janeiro e fevereiro de 1989. No ano de 2008 (fls. 10) solicitou os referidos extratos à requerida, mas não foi atendido. Transcorridos mais de 05 (cinco) anos, ajuizou a presente medida cautelar. Não vislumbro, portanto, o perigo da demora. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Cite-se, nos termos do artigo 357 do CPC. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 05 de dezembro de 2013.

CAUTELAR FISCAL

0000694-20.2009.403.6115 (2009.61.15.000694-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP233570 - VANLERÇO APARECIDO MORENO PEREA) SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002067-86.2009.403.6115 (2009.61.15.002067-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE ME X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ATES DE SOUZA FREIRE ME
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0001521-94.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA DOS ANJOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS ANJOS COSTA
1. Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação. 2. Com a juntada, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do veículo indicado a fl. 93. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002409-63.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA DIAS
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2124

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002817-47.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ALECIO(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA)
INFORMO às partes que os autos estão com vista para manifestação acerca das Certidões de Objeto e Pé juntadas às fls. 830/832 e 833/841, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 825.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006014-15.2008.403.6106 (2008.61.06.006014-1) - EUNICE CARVALHO DINIZ(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO

SERGIO MIGUEZ URBANO)

Compulsando os autos, vejo que o INCRA efetuou sua fiscalização nas Fazendas São José e Santo Antonio da Bela Vista, respectivamente, entre 22/10/2007 e 01/11/2007 e entre 03/12/2007 e 07/12/2007 (fl. 245), tecendo posteriormente suas conclusões sobre a improdutividade dessas terras, com base em dados referentes ao período de setembro de 2006 a agosto de 2007. De outro lado, observo que o pedido de realização de prova pericial só foi formulado pela Autora em 16/07/2009 (fls. 378/379), passados praticamente 02 (dois) anos das vistorias em questão e do próprio período final de colheita de dados. Antes disto, sequer cogitou na colheita de provas em caráter cautelar, já que a ação foi ajuizada em 23/06/2008. Fato é que, seja na data em que apresentado o requerimento de prova pericial, seja atualmente (passados mais de 06 anos da vistoria em apreço), qualquer perícia sobre as terras jamais conseguiria ou conseguirá retratar o quadro, em tese, encontrado pelos servidores da autarquia federal, naquela época, tanto em relação à quantidade de gado existente, como no que tange à utilização das terras (áreas destinadas a plantações, utilizadas para pecuária ou reservadas para proteção ambiental, por exemplo). O passar do tempo, bem como a possível e muito provável ação do homem, certamente se encarregaram de alterar a situação fática encontrada pelo INCRA e uma perícia, na atualidade, não terá serventia alguma para o correto julgamento no que tange à produtividade ou não das terras, no período em que submetidas à fiscalização, justamente o objeto desta ação, como se pode depreender da causa de pedir e dos pedidos deduzidos na inicial. Em suma, não faz sentido algum a realização da perícia requerida pela Autora, porque, além de cara, complexa e demorada, não contribuirá em nada para o deslinde dos pontos controvertidos fixados nesta ação. De outro lado, também não vejo como colher elementos relevantes sobre a produtividade das terras ou quantitativo de animais, naquele tempo, com base em uma perícia indireta, pois através de tal modalidade também não será possível a obtenção de dados confiáveis para o julgamento da lide. Melhor será o julgamento com base nos inúmeros documentos, plantas e arrazoados apresentados pelas partes, de maneira clara e objetiva, cujo conteúdo me parece suficiente para a construção de uma conclusão sólida sobre todas as questões de mérito postas em discussão nos presentes autos, isto sem a necessidade de auxílio técnico específico. Sendo assim, revendo posicionamento anterior, revogo a decisão de fl. 407, para indeferir a realização da perícia requerida pela Autora neste feito, porquanto desnecessária e inviável para os fins pretendidos, como já examinado. Como consequência óbvia, revogo a nomeação do perito indicado à fl. 444, que deverá ser oportunamente comunicado a respeito. Também no momento apropriado, mediante requerimento, deverão ser levantados pela Autora os valores depositados em Juízo a título de antecipação de honorários periciais (fl. 485). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, na sequência, se nada for requerido, intimem-se as partes do teor desta decisão e para que tomem ciência de todo o processado (inclusive apensos) e, querendo, apresentem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas alegações finais, por memoriais. Posteriormente, venham conclusos para a prolação de sentença.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7993

CAUTELAR INOMINADA

0001906-40.2008.403.6106 (2008.61.06.001906-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012616-56.2007.403.6106 (2007.61.06.012616-0)) CARLOS CESAR PINTO BIANCHI X VIVIAN GONZALES MENEZES (SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, mantendo-se o apensamento ao processo nº 0012616-56.2007.403.6106. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2050

EXECUCAO FISCAL

0006821-30.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Chamo o feito à ordem, eis que a decisão de fls. 309/309v não está subscrita por este Juiz, o que ora faço, sanando a irregularidade. Aprecio o requerimento de fls. 312/324, como mero pleito de reconsideração ante seu notório caráter infringente. Melhor analisando os autos, razão assiste à Embargante no tocante a não estarem parcelados os créditos cobrados nos autos das EF's nº 0001260-88.2012.403.6106, 0004229-42.2013.403.6106 e 0004675-79.2012.403.6106 (vide parte final da manifestação fazendária de fl. 304/304v). Ocorre que nenhuma dessas execuções tinha o imóvel arrematado por garantia, diferentemente de várias outras, vide quadro de credores constante na decisão de fl. 302/302v. Rememore-se ainda o disposto no segundo parágrafo da decisão de fls. 309/310, cujo teor ora reitero. Observe-se que as Execuções Fiscais em tramitação perante este Juízo da 5ª Vara Federal e mencionadas no quadro da decisão de fl. 302/302v já são objeto de parcelamento anterior pela Lei nº 11.941/09, com o que não houve discordância por parte da Executada. Tal fato impede suas quitações com as reduções recém-concedidas pela Lei nº 12.865/13, ex vi de seu art. 17, 1º. Por outro lado, restou comprovada a extinção da Execução nº 759/92 outrora em tramitação perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca (fls. 325/326). No entanto, a certidão de fl. 327 não comprova a quitação da Execução Fiscal nº 2593/2003-0 em tramitação perante o MM. Juízo do Trabalho da 1ª Vara local, porquanto tal certidão não abrange execuções fiscais (vide INFORMAÇÃO IMPORTANTE constante na parte final da aludida certidão). Logo, no que toca ao valor excedente da arrematação, primeiro se faz necessário quitar as execuções que possuíam como garantia o imóvel arrematado, e somente depois quitar outras a pedido da Executada (caso das EF's 0001260-88.2012.403.6106, 0004229-42.2013.403.6106 e 0004675-79.2012.403.6106). Outrossim, verifico que os créditos objeto da presente Execução Fiscal podem sim ser quitados com os benefícios da Lei nº 12.865/13 c/c Lei nº 11.941/09. Assim sendo, acolho o pleito de fls. 312/324 apenas para: 1. revogar a determinação constante no item d da decisão de fl. 309/309v; 2. suspender a determinação constante no item b da mesma decisão de fl. 309/309v; 3. conceder prazo de 48 horas à Executada, para que junte a competente guia de recolhimento referente ao débito objeto desta Execução Fiscal com as reduções previstas na Lei nº 12.865/13 c/c Lei nº 11.941/09, para fins de sua quitação. Sem prejuízo, cumpram-se, com urgência, as determinações constantes nos itens a e c da decisão de fl. 309/309v (em relação a esta última determinação, cópia da aludida decisão servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo). Após, tornem os autos conclusos com urgência, ante a necessidade de novas deliberações. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2299

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006686-56.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES)

Fls. 66/70: Cuida-se de exceção de pré-executividade, na qual a executada PAULA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS pretende sejam os presentes autos remetidos ao Juízo perante o qual acha-se em discussão o contrato subjacente ao crédito exequendo, ou a suspensão da execução até o deslinde daquele feito. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Preliminarmente, insta salientar que a exceção de pré-executividade não possui previsão legal, sendo originária de construção jurisprudencial, e tem sido aceita quando restar

configurada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, alguma das hipóteses de extinção do débito. Acaso assim não fosse, estaríamos criando situação de autêntica burla à lei, visto que em se tratando de citação realizada nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, cabíveis seriam os embargos e estes, por sua vez, só poderiam ser recebidos e regularmente processados se estivesse garantido o Juízo, mediante penhora de bens. Dessa forma, imaginar viável discussão acerca da existência ou não do débito mediante a juntada de documentos diversos, impugnações etc, sem qualquer garantia, na forma prevista pela legislação processual, seria o mesmo que conceder uma benesse ao devedor, em verdadeiro desrespeito ao comando normativo. Destarte, é certo que se admite a Exceção de Pré-Executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, em Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039, ...São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie..... Havendo necessidade de dilação probatória para que o devedor possa demonstrar a existência da causa liberatória da obrigação, ou a prescrição da eficácia executiva do título que aparelha a execução, é inadmissível a Exceção de Pré-Executividade. Nesse caso o devedor, caso queira defender-se, terá de segurar o juízo e ajuizar ação de Embargos do Devedor. No caso em tela, a executada pretende prejudicial a questão submetida ao Judiciário nos autos nº 0009010-53.2012.403.6103, que se encontra no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante extrato do Sistema de Acompanhamento Processual: AUTOR PAULA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS ADVOGADO SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES (Voluntario) REU CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO LOCALIZAÇÃO TRF (Data: 21/11/2013) SECRETARIA 3a. Vara SP - São Jose dos Campos SITUAÇÃO NORMAL Consulta Movimentação Seqüência Data Descrição da Movimentação 44 22/11/2013 REMESSA EXTERNA TRF - 3a. REGIAO PROCESSAR E JULGAR RECURSO Guia n: 114/2013 (3a. Vara) Pendente de recurso, a ação foi julgada improcedente em Primeira Instância, assim se tendo disposto: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Considerando a possibilidade de ocorrência, em tese, de uma infração penal, determino a extração integral de cópias destes autos e sua remessa ao Ministério Público Federal, na forma do art. 40 do Código de Processo Penal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Persegue a remessa do intento executório àquele Juízo ou a suspensão do fluxo procedimental nestes autos até julgamento definitivo lá. Pois bem. Conquanto se tenha questão sobre a qual não há necessidade de dilação probatória, passível de pronta cognição, não se tem, no rigor do tratamento adequado da excepcionalidade da via eleita, caso de exceção de pré-executividade, mas sim de mera exceção de competência por prevenção ou prejudicialidade por dependência lógico-jurídica, a fim de evitar decisões conflitantes. De qualquer modo, não prospera a tese articulada em nenhum de seus contornos, não sendo de se reconhecer conexão entre a presente ação e aquela (autos nº 0009010-53.2012.403.6103). Mas ainda que se cogite de conexão, o julgamento da ação mais antiga impede a reunião de processos, inclusive por entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça: STJ Súmula nº 235 - 01/02/2000 - DJ 10.02.2000 - Conexão - Reunião de Processos - Coisa Julgada - A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Diante do exposto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade. Intimem-se. Aguarde-se o prazo para o ajuizamento de eventuais embargos à execução. Oportunamente voltem-me conclusos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5862

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0004519-23.2000.403.6103 (2000.61.03.004519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0402390-53.1995.403.6103 (95.0402390-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MIRANDA CHAGAS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Aguarde-se cumprimento das determinações exaradas nesta data nos autos principais. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.77, desimpensando-se e arquivando-se o presente feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402213-31.1991.403.6103 (91.0402213-0) - SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Em face dos extratos juntados às fls.289/296 e 312/327, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Int.

0402459-27.1991.403.6103 (91.0402459-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402213-31.1991.403.6103 (91.0402213-0)) SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho exarado, nesta data, nos autos de Execução contra a Fazenda Pública n° 0402213-31.1991.403.6103, em apenso.Após, abra-se vista destes autos a União Federal (PFN) a fim de que se manifeste, conclusivamente, nos termos da determinação de fl.388, item 2.Int.

0402390-53.1995.403.6103 (95.0402390-8) - JOSE MIRANDA CHAGAS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MIRANDA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto alegado pelo INSS às fls.355/356, dê-se ciência à parte exequente e, após, retornem os autos ao contador para esclarecimentos e realização de novo cálculo, se pertinente a alegação do Instituto executado.Int.

0404791-54.1997.403.6103 (97.0404791-6) - JOSE GONCALVES PINTO X JOSE FARIA DE SIQUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Exeçnte: JOSÉ GONÇALVES PINTO Exeçnte: JOSÉ FARIA DE SIQUEIRA Executado: INSS Endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP. Vistos em DESPACHO/MANDADO. Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exeçnte (R\$ 235.167,01, em JUNHO/2013). Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias de fls. 111/124. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002605-22.2004.403.0399 (2004.03.99.002605-2) - RAQUEL DOS SANTOS X ROBERTO DAVID MARTINEZ GARCIA X ROGERIO LOPEZ GARCIA(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fl(s). 493. Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição protocolada sob o nº 2013.61030023090-1, arquivando-a em pasta própria, para posterior retirada pela patrona da parte autora-exequente. Aguarde-se o cumprimento do mandado anteriormente expedido.Int.

0000849-93.2008.403.6103 (2008.61.03.000849-9) - RENATO LEITE MACHADO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X RENATO LEITE MACHADO X UNIAO FEDERAL

Exequente: RENATO LEITE MACHADO Executado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO. Fls.106/114: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 7.537,09 em ABRIL/2013). Instrua-se com cópias de fls. 106/114. Fica(m) o(s)

réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007932-63.2008.403.6103 (2008.61.03.007932-9) - SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008651-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008651-6) - SILVANA GONCALVES BAGATTINI X MARIA TEREZINHA GONZAGA X ANDERSON ROGERIO SOARES X PAULO DIMAS DA SILVA X PAULO SERGIO BARRETO DO NASCIMENTO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SILVANA GONCALVES BAGATTINI X MARIA TEREZINHA GONZAGA X ANDERSON ROGERIO SOARES X PAULO DIMAS DA SILVA X PAULO SERGIO BARRETO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Exequente: SILVANA GONÇALVES BAGATTINI E OUTROExecutado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 108/115: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 10.881,53 em ABRIL/2013). Instrua-se com cópias de fls. 108/115.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003844-45.2009.403.6103 (2009.61.03.003844-7) - LEILA TENORIO DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEILA TENORIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS

no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006882-65.2009.403.6103 (2009.61.03.006882-8) - JORGE CIRINO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE CIRINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401870-93.1995.403.6103 (95.0401870-0) - ANTONIO PAULO DA SILVA X JACKSON EGIDIO LOPES(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JACKSON EGIDIO LOPES

Fls.589/591: Dê-se ciência à parte autora-exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, momento em que será apreciado o pedido de alvará de levantamento das quantias depositadas pela CEF.Int.

0404862-56.1997.403.6103 (97.0404862-9) - IVAN CARLOS CATUNDA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN CARLOS CATUNDA
Fl(s). 460. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Advirto a parte exequente que o silêncio será interpretado como anuência com o valor depositado.Int.

0402611-31.1998.403.6103 (98.0402611-2) - DULCE DE SA FERNANDES(SP042701 - MARIA INES QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X DULCE DE SA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente quanto ao pagamento realizado nos autos.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001465-78.2002.403.6103 (2002.61.03.001465-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X

CARLOS ROBERTO DE PAULA ALMEIDA X MARIA INES ARCHER DE PAULA ALMEIDA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)

1. Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.Int.

0000070-46.2005.403.6103 (2005.61.03.000070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAURO DE ALMEIDA X NAIR RIBEIRO DE ALMEIDA X RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP268561 - THAIS DE OLIVEIRA TOLEDO)

I) Fl.176/179 - Anote-se.II) Manifeste-se a CEF sobre os termos da proposta formulada às fls.176/179, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003691-51.2005.403.6103 (2005.61.03.003691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VISOTICA - OTICA CINE FOTO LTDA (RESPONSÁVEIS PELA EMPRESA) X MAURICIO PENELUPPI X THEREZINHA MELLO PENELUPPI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VISOTICA OTICA CINE FOTO LTDA X MAURICIO PENELUPPI X THEREZINHA MELLO PENELUPPI
1. Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.Int.

0007484-56.2009.403.6103 (2009.61.03.007484-1) - JOSE DOMINGOS MARTINS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JOSE DOMINGOS MARTINS

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a UNIÃO FEDERAL.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Providencie a parte executada o recolhimento das custas processuais conforme determinado na sentença de fl(s). 73/79.Int.

0005716-61.2010.403.6103 - ALCIDES MARTINELI CURSINO X JORJA LOURDES SANTOS CURSINO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORJA LOURDES SANTOS CURSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Int.

0008777-27.2010.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO DEL REI(SP152546 - ANA PAULA DA SILVA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO DEL REI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da ação para nº 229, figurando no pólo passivo a CEF.II - Fls. 76/79: Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.IV - Int.

0000607-32.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LIGIA MARIA CACIATORE X ADRIANA DA SILVA X ANTONIO MARCOS CARNEIRO X VALQUIRIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA MARIA CACIATORE X ADRIANA DA SILVA X ANTONIO MARCOS CARNEIRO X VALQUIRIA GOMES

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para intimação e de bem(ns) para penhora.Int.

0000993-62.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E

SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MAURICIO ERLEI GARCI
Manifeste-se o exquente, requerendo o que for de direito para prosseguimento do feito, inclusive apresentando cálculo atualizado da dívida, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro. Prazo 60 (sessenta) dias. Int.

Expediente Nº 5863

EMBARGOS A EXECUCAO

0001980-30.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404371-20.1995.403.6103 (95.0404371-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ANTONIO CARLOS RAGAZZINI X JOSE FRANCISCO SANTOS(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI)

1. Aguarde-se a juntada aos presentes autos da petição mencionada no despacho proferido por este Juízo, nesta data, na ação principal. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401727-07.1995.403.6103 (95.0401727-4) - KONE ELEVADORES LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Exequente: KONE ELEVADORES LTDA Executado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO. Fls. 458/460: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 6.485.894,91 em JULHO/2013). Instrua-se com a contrafé. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0404371-20.1995.403.6103 (95.0404371-2) - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI X JOSE FRANCISCO SANTOS(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO CARLOS RAGAZZINI X JOSE FRANCISCO SANTOS X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se dos presentes autos a petição de fl(s). 227/229 (protocolo nº 2013.61030026808-1) juntando-a, em seguida, aos Embargos à Execução em apenso. Advirto o patrono da parte exequente de que as petições relativas aos Embargos à Execução nº 0001980-30.2013.403.6103 deverão ser dirigidas para aludidos autos. No mais, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução. Int.

0404731-52.1995.403.6103 (95.0404731-9) - JOSE DOMINGOS SIMOES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DOMINGOS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 210/217: Anote-se. Manifeste-se o Dr. Edinei Baptista Nogueira, OAB/SP 109.752. 2. Fls. 219/223: Providencie o Dr. Edinei Baptista Nogueira o original do contrato de honorários advocatícios firmado com seu cliente, para fins de reserva de seus honorários contratuais, conforme exige a legislação aplicável à espécie. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Int.

0005309-07.2000.403.6103 (2000.61.03.005309-3) - CIRURGICA SAO JOSE LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CIRURGICA SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Exequente: CIRURGICA SÃO JOSÉ LTDA Executado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO. Fls. 614/615: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valores R\$ 99.418,26, R\$ 3.378,34 e R\$ 4.970,91 em MAIO/2013). Instrua-se com cópias de fls. 614/615. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da

Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000137-22.2003.403.0399 (2003.03.99.000137-3) - raul pesci junior(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RAUL PESCI JUNIOR X INSS/FAZENDA

Exequente: RAUL PESCI JUNIOR Executado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 253/254: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 1.634,65 em MAIO/2013). Instrua-se com cópias de fls. 253/254.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002293-69.2005.403.6103 (2005.61.03.002293-8) - CARLOS LINEU DE FARIA E ALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CARLOS LINEU DE FARIA E ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: CARLOS LINEU DA FARIA E ALVES Executado: INSS Endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.Vistos em DESPACHO/MANDADO.FI.220/222: Cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 122,05, em JUNHO/2013).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias de fls. 220/222.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009413-95.2007.403.6103 (2007.61.03.009413-2) - DAMARIS CARVALHO BLAFFERT(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DAMARIS CARVALHO BLAFFERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cancelamento ou o aditamento de requisições de pagamento não são possíveis de realizar após efetivada a transmissão, ressalvados os casos de erro material ou de erro de cálculo judicial, conforme artigo 39, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.O pleito de fls. 187/188 não se subsume às hipóteses supramencionadas porquanto a renúncia é direito disponível de foro íntimo, restando portanto indeferido o pedido.No mais, aguarde-se o pagamento do ofício precatório já transmitido.Int.

0002171-51.2008.403.6103 (2008.61.03.002171-6) - JOSE CICERO EVANGELISTA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CICERO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Colho dos autos que a petição de fl.119 informa o valor total devido, porém, veio desacompanhada da planilha de cálculos.Abra-se nova vista dos autos ao INSS para juntada da planilha correspondente.Int.

0003477-55.2008.403.6103 (2008.61.03.003477-2) - JOEL FRANCISCO PIRES(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOEL FRANCISCO PIRES X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 101, informando que não oporá embargos à execução, ocorreu a preclusão lógica, tornando desnecessária a citação da União Federal para os termos do art. 730 do CPC. Cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0009465-57.2008.403.6103 (2008.61.03.009465-3) - MIEKO SHIRAIISHI(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MIEKO SHIRAIISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente providencie a parte autora-exequente cópia do RG e CPF do Sr. Mikio Shiraishi.Prazo: 10 (dez) dias.Após, se em termos venham os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação dos sucessores.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 133, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0005108-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005108-7) - REGINALDO SIMAO DAS CHAGAS(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X REGINALDO SIMAO DAS CHAGAS X UNIAO FEDERAL

Exequente:REGINALDO SIMÃO DAS CHAGASExecutado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 92/101: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 1.621,89 em JULHO/2013). Instrua-se com cópias de fls. 92/101.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009791-80.2009.403.6103 (2009.61.03.009791-9) - SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Exequente:SEBASTIÃO RIBEIRO DE SOUZAExecutado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 92/102: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 1.324,76 em JULHO/2013). Instrua-se com cópias de fls. 92/102.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0673751-88.1991.403.6103 (91.0673751-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI)

I) Anote-se, no sistema processual, os advogados indicados para receber publicação, conforme indicação de fl.229.II) Trata-se de ação ordinária, na qual se discutiu a inconstitucionalidade da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, que foi julgada improcedente e houve condenação em honorários advocatícios. 1,10 Os depósitos discutidos referentes a exação fiscal foram realizados nos autos na ação cautelar nº 91.0605770-5. 1,10 Assim, o que se executa, nesta fase de execução de sentença, nestes autos, é a execução da verba honorária, que por sua vez, foi declinada, conforme manifestação da União Federal de fl.246 verso. 1,10 O pedido de fls. 226/229 refere-se a conversão do valor depositado à favor da autarquia federal responsável, e deve ser direcionado para os autos onde os depósitos foram feitos, ou seja, o processo cautelar acima mencionado, tal como a manifestação da União Federal sobre a conversão em renda de fls.246/251. 1,10 Venham-me, pois, os autos conclusos para homologação da desistência da execução da verba honorária pela União Federal, após a devida intimação deste despacho.

0001118-16.2000.403.6103 (2000.61.03.001118-9) - SERGIO TADEU MIZUMOTO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO TADEU MIZUMOTO X BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I) Cumpra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A o julgado, dando-se baixa na hipoteca, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

ao que exceder aos 10 dias concedidos.II) Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s) à(s) fl(s). 435.Int.

0003489-79.2002.403.6103 (2002.61.03.003489-7) - EDISON DE CASSIO CHAVES X LUCIA MARIA COSTA CHAVES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE CASSIO CHAVES X LUCIA MARIA COSTA CHAVES

1. Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.Int.

0002289-03.2003.403.6103 (2003.61.03.002289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SANDRA LUSIA DE OLIVEIRA ROSA GARUFI X JOSCELITO GARUFI(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)

Em face do quanto certificado à fl.438, dando conta de que a parte executada quedou-se silente, não apresentando bens penhoráveis de seu patrimônio, requeira a CEF, o que for de seu interesse, para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.Int.

0005531-96.2005.403.6103 (2005.61.03.005531-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSA MAEKAVA AIZAWA - ME X ROSA MESAVA AIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MAEKAVA AIZAWA - ME X ROSA MESAVA AIZAWA

1. Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.Int.

0008111-65.2006.403.6103 (2006.61.03.008111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GIL ANTUNES PINCANCO

Colho dos autos que após a citação do executado, que se deu em outubro/2007 (conforme fl.30), este não foi mais localizado para eventual penhora em seus bens, bem como a exequente não logrou localizar bens em seu nome para penhora.Assim, desde agosto/2009 (conforme fl.61) vem a exequente pedindo prazo para tentativa de localização de novo endereço do executado. Em face das manifestações da CEF ao longo do processo, bem como considerando a última manifestação de fls.98/101 que noticia providências administrativas adotadas para localização do réu, determino o arquivamento destes autos, sobrestado, até nova manifestação da parte exequente.Int.

0004478-07.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAQUEL RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL RODRIGUES COSTA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) executado(s) para intimação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0004519-71.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLON CESAR PRATES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLON CESAR PRATES FARIA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) executado(s) para intimação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0003321-62.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DULCINEIA BORGES RIBEIRO

Manifeste-se o exequente, requerendo o que for de direito para prosseguimento do feito, inclusive apresentando

cálculo atualizado da dívida, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro. Prazo 60 (sessenta) dias. Int.

Expediente Nº 5943

EMBARGOS A EXECUCAO

0003665-77.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402632-12.1995.403.6103 (95.0402632-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP218482 - RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETTO E SP297778 - JAMILE RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES)
CHAMO O FEITO À ORDEM. Nos termos do art. 7º, da lei 9.289/96, em ação de embargos à execução não há recolhimento de custas. Assim, torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl. 83 para receber a apelação interposta pela parte embargada, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0004179-25.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002167-92.2000.403.6103 (2000.61.03.002167-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X EDISON NAGIB ZACCARIAS(SP100589 - LUZINARIO BARBOSA DA PAIXAO E SP175834 - CAROLINA EUGENIO RUBIM DE TOLEDO E SP175274 - DAVIS BARBOSA DA PAIXÃO)
Publique-se o despacho de fl(s). 12/13. Fl(s). 12/13: Excipiente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Excepto: EDISON NAGIB ZACCARIAS. Endereço: Rua dos Otonis nº200 - Vila Clementino, São Paulo/SP - OU - Rua Baltazar Moreira de Godoy nº71, aptº601, Campos do Jordão/SP. Vistos em Despacho/Carta Precatória. Inicialmente, uma vez que a SUSPEIÇÃO veiculada através da presente exceção foi arguida em face do perito EDISON NAGIB ZACCARIAS, nomeado às fls. 322/323 dos autos principais (nº 0002167-92.2000.403.6103), e não da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a autuação, para que dela conste, no pólo passivo, como EXCEPTO, o mencionado perito. Após, intime-se o excepto (perito EDISON NAGIB ZACCARIAS), pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as suas razões, acompanhadas de documentos, se o caso, e especifique eventuais provas que pretenda produzir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino que, para a intimação acima determinada, sirva-se a Secretaria de cópia do presente como carta precatória, que deverá ser instruída com cópia da inicial da presente Exceção. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2013 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para efetivação da intimação determinada no endereço pertencente a esse município. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2013 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, para efetivação da intimação determinada no endereço pertencente a esse município. Intime-se a excipiente (Caixa Econômica Federal), para que, em 10 (dez) dias, esclareça as provas que pretende produzir. Int. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402632-12.1995.403.6103 (95.0402632-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400297-20.1995.403.6103 (95.0400297-8)) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP143928 - JOHNPETER BERGLUND E SP218482 - RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso. Int.

0000569-06.2000.403.6103 (2000.61.03.000569-4) - LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária da apelação e da sentença de fl(s). 225. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo

Federal.Int.

0003150-86.2003.403.6103 (2003.61.03.003150-5) - EMILIO SANTOS(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001507-88.2006.403.6103 (2006.61.03.001507-0) - JORGE GONCALVES DIAS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/218 e fls. 220: Oficie-se por meio eletrônico ao Posto de Benefício do INSS, para que cumpra no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o v. acórdão convertendo o benefício de aposentadoria por invalidez para auxílio-doença.Int.

0003005-25.2006.403.6103 (2006.61.03.003005-8) - JOSE HENRIQUE FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003869-58.2009.403.6103 (2009.61.03.003869-1) - FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.8. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.10. Int.

0005667-49.2012.403.6103 - CELINA ALVES DE LIMA LUCAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELINA ALVES DE LIMA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do

CPC.5. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.8. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.10. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002167-92.2000.403.6103 (2000.61.03.002167-5) - ELIZABETH DANTAS CO(SP100589 - LUZINARIO BARBOSA DA PAIXAO E SP175834 - CAROLINA EUGENIO RUBIM DE TOLEDO E SP175274 - DAVIS BARBOSA DA PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ELIZABETH DANTAS CO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se o despacho de fl(s). 332.Fl(s). 332: Acolho os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme postulado pela CEF.Em face da oposição da Exceção de Suspeição em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.Int.

0003044-61.2002.403.6103 (2002.61.03.003044-2) - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS MACHADO X JOSE CARLOS MACHADO FILHO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO E SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS MACHADO X JOSE CARLOS MACHADO FILHO

Fls. 480/498: Defiro a liberação e respectivo levantamento das quantias apreendidas da referida conta salário. Oportunamente, expeça-se alvará.Determino que a parte executada indique bens à penhora nos termos do artigo 652, parágrafos 3º e 4º, do CPC.Int.

Expediente Nº 5957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008520-94.2013.403.6103 - CICERO ROMAO DE LIMA(SP293820 - ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os valores recolhidos pela parte autora ao RGPS desde 07/1994 (pesquisa realizada aos 29/11/2013), a data do requerimento administrativo (30/07/2013 - fl. 16) e o teto do salário de contribuição (desde 07/1994), é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de imediato o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou

agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 10 DE JANEIRO DE 2014 (10/01/2014), SEXTA-FEIRA, ÀS NOVE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003305-11.2011.403.6103 - JUVENAL NUNES DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 119: Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

0007184-89.2012.403.6103 - MARIANA FATIMA REIS LEITE(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 162: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0008644-14.2012.403.6103 - RENATO MAURO PINTO(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 86, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int(ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

0002777-06.2013.403.6103 - NATA LEONARDO DA FONSECA X ANTONIO LEONARDO DA FONSECA X TERESA CARDOSO DA FONSECA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata que apresenta ataques convulsivos e epilépticos constantes, é depressivo, faz uso de remédio neurológico constante e vive com os pais, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente.Alega que devido ao seu estado de saúde sem melhoria, seus pais o interditaram através do processo 0006521-30.2010.8.26.0577, que tramitou junto à 3ª Vara da Família e Sucessões desta comarca.Aduz que formulou pedido administrativo, porém não obteve êxito.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica e estudo social.Laudo médico pericial às fls. 53-57. Estudo Social às fls. 58-63.É a síntese do necessário. DECIDO.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.).Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo).Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3).Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93).Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O laudo médico atesta que o autor é portador de deficiência mental grave com distúrbio de comportamento, apresentando incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida independente.O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor reside com seus pais e três irmãos maiores, em imóvel próprio, em mau estado de conservação, composto por cozinha, dois quartos e banheiro.Consignou a perita que o pai do autor é aposentado e que seus irmãos trabalham, mas não contribuem para o sustenta da casa. Informou que os irmãos não estavam presentes e que a mãe do autor não soube informar a renda de casa um deles.As despesas familiares somam R\$ 1614,00, incluindo energia elétrica, água, gás, alimentação, telefone e prestações.Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 26-35), observo que o pai do autor recebeu, a título de última remuneração, a quantia de R\$ 1.621,35.Vale acrescentar, ainda, que ainda que o fato de os irmãos não contribuírem para as despesas da casa não exclui o valor por eles recebidos do cálculo da

renda per capita, já que estes integram o conceito de família preconizado pela lei. Deste modo, ainda que não tenha sido apurado o valor da renda total do grupo familiar, os rendimentos do pai do autor, somados à renda dos irmãos, ainda que informais, provavelmente supera os limites aceitáveis para aferição do conceito de miserabilidade. Deve-se levar em conta, ainda, que o benefício assistencial destina-se àqueles que não possam prover a própria subsistência, ou ainda, não possam ser potencialmente amparados, por quaisquer membros da família. Embora sejam evidentes as dificuldades que a família enfrenta, a renda mensal auferida por seus integrantes parece suprir as necessidades básicas do grupo. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto o autor viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002787-50.2013.403.6103 - MARIA BENEDITA MIRANDA(SP259160 - JOAO THIAGO MOTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 44: Defiro.

0003233-53.2013.403.6103 - KAZUE NISHIMURA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 27 de março de 2014, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da dependência econômica do segurado. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0003703-84.2013.403.6103 - RUBENS DA SILVA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 84, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), venham os autos conclusos para extinção da execução. Int(ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

0004668-62.2013.403.6103 - JOAO TERESA DE SOUZA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 18 de fevereiro de 2014, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da atividade rural, em regime de economia familiar, no período descrito na inicial. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

Expediente Nº 7425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406702-04.1997.403.6103 (97.0406702-0) - ANA MARIA LOMBARDI DALESSIO DE BRITO X EDINA

APARECIDA ALKMIM X EULALIA FATIMA INOCENCIO DO AMARAL X ITALIA DE ASSIS MARZANO DE OLIVEIRA SOUZA X NEUSA DA MOTA CARTIER(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007682-98.2006.403.6103 (2006.61.03.007682-4) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA NETO X ELISABETH SANTOS DE SOUZA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO E SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007532-49.2008.403.6103 (2008.61.03.007532-4) - BENTA MARIA DOS SANTOS X DEMOSTENES ROCHA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENTA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES)

Tendo em vista a satisfação da parte credora julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002967-37.2011.403.6103 - ROBSON DE MOURA BERNARDO X LUCIA HELENA DOS SANTOS ANDRIGHI BERNARDO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Às 13h30min do dia 04.12.2013, nesta cidade de São José dos Campos Estado de São Paulo, realizada na Rua Tertuliano Delphim Junior, onde se encontra o(a)Sr.(a) Sadi Feitosa de Carvalho Neto, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz Federal Samuel de Castro Barbosa Melo, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados e preposto, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CAIXA/EMGEA noticia que o contrato nº 08.2143.5824497-4, foi extinto em razão da execução extrajudicial da hipoteca. Apresenta, no entanto, e em respeito aos princípios da Administração Pública, proposta de recompra do imóvel no valor de R\$ 45.555,92, neste valor já incluídos o principal (R\$ 41.340,00), honorários (R\$ 2067,00), custas judiciais (R\$ 81,92), caução (R\$ 2.067,00 a) não ter outro imóvel, financiado ou não;b) não ter renda familiar superior a R\$ 5.400,00;c) residir no imóvel há pelo menos 6 (seis) meses. O autor informa que possui o valor de R\$ 9.101,28, consignado no Processo nº 2009.61.03.002390-0, o qual tramita perante a 2ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, o que poderia ser abatido no valor original oferecido pela ré. A ré informa que com o abatimento o valor ficaria em torno de R\$ 36.454,67. O M.M Juiz autoriza a apropriação, pela CAIXA/EMGEA, do valor de R\$ 9.101,28, concernente a depósitos judiciais realizados nos autos do Processo 2009.6103.002390-0, depositados na Agência 2945, operação 005, Conta 23227. Eventual correção monetária desse valor, verificada até a data do efetivo levantamento, também será apropriada pela CAIXA/EMGEA. Este termo de audiência serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CAIXA/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. O valor de R\$ 36.454,67 será pago dentro do prazo de 60 dias. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a)/Secretário(a) a esta conclusão:Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/ Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais,

homologo a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz Federal

0008496-37.2011.403.6103 - ANTONIO ROQUE CARDOSO(SP235837 - JORDANO JORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP300387 - LAURA PELEGRINI E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Trata-se de ação em que foi julgado procedente o pedido da parte autora, condenando as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, por inserção indevida nos cadastros de proteção ao crédito e venda casada, bem como declarando a inexistência de contrato de adesão a cheque especial e de contrato de seguro de vida, além da condenação ao ônus da sucumbência. O Egrégio TRF 3ª Região deu parcial provimento às apelações interpostas pelas requeridas, sobrevindo o trânsito em julgado (fls. 275). As partes noticiaram acordo administrativo, requerendo sua homologação. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a CAIXA SEGURADORA S/A e ANTONIO ROQUE CARDOSO, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que o acordo já os contemplou. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0009906-33.2011.403.6103 - ANTONIO DUTRA INACIO(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 24.10.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 29.04.1995 a 29.11.2008 e JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., de 01.12.2008 a 24.10.2011, na função de motorista de ônibus, mas o INSS não reconheceu referidos períodos como especiais, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor prestou os esclarecimentos de fls. 16-17, juntando os documentos de fls. 18-32. Novamente intimado a juntar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudos técnicos, decorreu o prazo para manifestação do autor. Às fls. 36-45, o autor requereu a conversão do feito para o rito ordinário, juntando os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido inicial. Expedidos ofícios aos ex-empregadores do autor, foi juntado o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho de fls. 72-109. Intimado a fornecer o endereço da empresa Viação Capital do Vale, o autor não se manifestou. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 125-128. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era

desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 29.04.1995 a 29.11.2008 e JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., de 01.12.2008 a 24.10.2011. As provas produzidas não permitem sejam consideradas especiais as atividades indicadas. O período trabalhado empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE não deve ser reconhecido, até o momento, como especial, pois a partir de 28.4.1995 não mais subsiste a presunção de nocividade decorrente do desempenho de uma determinada atividade, que no caso foi a de motorista. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado não faz referência a nenhum agente agressivo, sendo certo que os níveis de ruído registrados (88,3, 78,9 e 86,4 dB[A]) são inferiores ao tolerado em alguns períodos. Os períodos de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 29.11.2008, poderiam ser reconhecidos, porém, a comprovação deve ser feita mediante laudo pericial, não trazido aos autos. Da mesma forma, o período de trabalho como motorista de ônibus na JULIO SIMÕES, não pode ser enquadrado como especial, por não haver presunção de nocividade e não haver comprovação de exposição a qualquer agente agressivo, conforme se depreende das folhas 103 do laudo pericial. Sem que o autor tenha trazido as provas necessárias para a pretendida comprovação, não há como computar tais períodos como especiais. Diante desse quadro e mantida a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS, conclui-se que o autor não alcançou tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003247-71.2012.403.6103 - CARMEN APARECIDA MARTINS (SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005724-67.2012.403.6103 - GIOVANNA CRISTINA FIALHO (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que

condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Relata a autora é portadora de osteoporose na coluna lombar e no colo femural, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. O processo foi suspenso para que a autora requeresse administrativamente o benefício. Às fls. 34-35 informou que agendou seu pelo por telefone e que seu pedido foi negado. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica, foi juntado o respectivo laudo médico judicial às fls. 61-69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 71-72. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a manifestação da autora de fls. 34-35 representa demonstração suficiente de que tentou requerer administrativamente o benefício. Apesar da negativa do INSS a respeito (fls. 60), deve-se presumir a boa-fé e a lealdade processual da parte autora, inclusive diante do que dispõe o art. 14 do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de síndrome de Turner, tratando-se de doença congênita. Durante o exame físico, o Perito observou déficit auditivo bilateral grave, déficit visual, poliartralgia, desmineralização óssea (osteoporose), déficit muscular e baixa estatura. Concluiu o perito pela presença de uma incapacidade absoluta e permanente para o trabalho, estimando o início em 24.6.2010 (questão 8 do INSS). Verifica-se que a incapacidade permanente, absoluta e total, como é o caso, autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Ainda que se trata de doença congênita, é indubitável que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento, com se depreende das próprias características da síndrome, amplamente descrita no laudo pericial, o que se confirma pelos diversos vínculos de emprego mantidos pela autora ao longo da vida. Deste modo, sem que haja qualquer indício que a autora tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS já incapaz, não se pode falar em preexistência da incapacidade que afaste o direito ao benefício. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora manteve vínculo de emprego até 04.02.2005 e verteu contribuições individuais de 01/2009 a 11/2012, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 47. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 09.4.2013, data da perícia médica judicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão de aposentadoria por invalidez. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Giovana Cristina Fialho. Número do benefício: 602.662.671-2. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.4.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Pedrina Domingues Fialho. CPF: 162.822.718-43. Endereço: Rua Synesio Luis Paiva Sapucahy, 192, Jardim do Céu, nesta. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Desentranhem-se a contestação e a réplica de fls. 82-87 e 90-91, tendo em vista que foram apresentadas em duplicidade. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008544-59.2012.403.6103 - ALCIDES FERREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do período de trabalho rural com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das diferenças daí

decorrentes. Alega o autor, em síntese, haver exercido atividade rural, nos períodos de 01.02.1967 a 31.12.1970 e de 01.01.1972 a 30.4.1972, mas o INSS reconheceu apenas o ano de 1971, quando da concessão de sua aposentadoria requerida em 27.10.2009. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando prejudicial de prescrição quinquenal e requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Determinada a realização de audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas por este arroladas. É o relatório. DECIDO. Considerando que o próprio autor limitou seu pedido às parcelas não alcançadas pela prescrição (fls. 11), a prejudicial arguida pelo INSS deve ser rejeitada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o segurado ver reconhecido o tempo de trabalho rural exercido no período de 01.02.1967 a 31.12.1970 e de 01.01.1972 a 30.4.1972, em regime de economia familiar, no município de São José dos Campos, na propriedade de seu avô BENEDITO ANTÃO FERREIRA. Para comprovar a existência da propriedade rural, o autor juntou certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos (fls. 84), recibo de Certificado de Cadastro do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (fl. 85), bem como atestado de óbito do pai (fls. 87), onde consta que ele era lavrador. Com a finalidade de demonstrar o exercício da profissão de lavrador, o autor juntou as declarações de fls. 79-83, certidão de óbito do avô (fl. 86), título eleitoral de fl. 91, declaração de escola rural de fl. 92 e termo de homologação de tempo rural de fl. 97. O exercício da atividade rural foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, que atestaram, com riqueza de detalhes, o trabalho rural realizado pelo segurado nesse período. Asseveraram que ele trabalhou com a família, no bairrinho, até por volta de dezoito anos de idade, época do serviço militar. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem tempo de atividade rural, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Não se justifica, portanto, o INSS ter reconhecido apenas o ano de 1971, impondo-se também agregar o trabalho de 01.02.1967 a 31.12.1970. Quanto ao período de 01/01/1972 a 30/04/1972 não pode ser ele reconhecido. Ambas as testemunhas afirmaram que autor trabalhou até por volta de dezoito anos de idade, época do serviço militar. Nascido em 1953, o autor completou dezoito anos em 1971. Portanto, não há qualquer prova que aponte para exercício de atividade rural em 1972. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de atividade rural prestado pelo autor, de 01.02.1967 a 31.12.1970, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Alcides Ferreira Número do benefício: 143.962.912-6 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.12.2006 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 789.233.608-72 Nome da mãe Maria Rodrigues dos Santos PIS/PASEP 1.043.189.541-1. Endereço: Estrada Municipal Antônio Frederico Ozana, nº 1440, casa 01, Bairrinho, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Registre-se.

0008927-37.2012.403.6103 - EVERTON GUEDES(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-acidente. Relata que em 2006, sofreu um acidente de trânsito, que acarretou traumatismo das falanges distais dos dedos médio, anular e mínimo direitos, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 25.02.2009. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da realização da perícia médica. Laudo médico pericial às fls. 39-45. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o autor impugnou a conclusão do laudo pericial. Laudo complementar às fls. 61-65. Laudo administrativo às fls. 68. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido. O laudo pericial atesta que o autor apresenta amputação traumática de dedos da mão direita e fratura exposta do fêmur esquerdo, em decorrência de acidente de trânsito. Da leitura do laudo pericial, não observei qualquer razão que justifique a alegada redução da capacidade para o trabalho. Esclareceu o perito, em laudo complementar que há seqüelas na mão, com amputação parcial dos dedos, mas não houve redução da capacidade do trabalho para a função habitual de Controlador de Materiais. Afirmou ainda, que não há diminuição da força de pinça da mão, esclarecendo que houve uma piora no movimento de pinça, que não se confunde com perda da força. Ademais, o autor tem apenas 30 anos de idade e não demonstrou, durante a perícia, a existência de qualquer redução de sua capacidade para o trabalho. Impõe-se, portanto, proferir um julgamento de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009059-94.2012.403.6103 - MARIA HELENA MAIA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a manutenção ou restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria. Relata a autora apresenta doença mental crônica, evolutiva nos últimos 5 anos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença por diversas vezes, todas indeferidas pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 25-27. Laudo médico judicial às fls. 29-33. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 35-36. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de distúrbio de personalidade e adaptação social. Esclarece a perita que a doença impede a autora de assumir, de forma integral, sua própria vida, inadequando-a ao convívio social e ao trabalho. Acrescentou a perita que a autora é incapaz de forma permanente e absoluta, para qualquer atividade laborativa. Consta do laudo que a doença foi diagnosticada desde a tenra idade e que o quadro de saúde está comprometido desde o início da vida. Em resposta ao quesito nº 02 do juízo a Perita esclareceu que não houve agravamento nem progressão da doença. Não foi comprovada, portanto, a qualidade de segurada. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. Nesses termos, quer por se tratar de incapacidade preexistente, a autora não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por

invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0009723-28.2012.403.6103 - ANA APARECIDA PONTES ALVARENGA(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora de cardiopatia congênita, catarata bilateral, acuidade visual com correção em olho direito PL, catarata total no olho direito e catarata nuclear no olho esquerdo com acuidade visual com correção em olho esquerdo 20/200, comunicação interatrial OS, hipertensão arterial pulmonar grave, além disso, possui epilepsia, transtorno específico de personalidade, episódios depressivos, enxaqueca, retardo mental leve, transtorno expressivo de linguagem, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 06.10.2011, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de não se tratar de deficiência que implique impedimentos de longo prazo (igual ou superior a 2 anos). A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 60-72. Laudos periciais às fls. 74-79 e 90-94. Às fls. 81-87 a autora juntou aos autos novos documentos médicos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 96-100. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico atesta que a autora é portadora de síndrome de Eisenmenger, que é uma cardiopatia congênita progressiva, bem como insuficiência cardíaca em classe funcional II e cegueira decorrente de catarata congênita, sendo sua incapacidade permanente e absoluta, com fundamento

nesta última doença. Está preenchido o quesito da deficiência. Quanto à hipossuficiência econômica, o estudo social apresentado relata que a autora mora sozinha em casa de dois cômodos cedida por seu irmão, contando com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação não asfáltica, localizada na zona rural desta cidade. Ficou consignado que as despesas de água, energia elétrica, imposto anual do imóvel são pagos por seu irmão Ênio Pontes Alvarenga, e que o gás e a alimentação são mantidos pela tia da autora, Ana Alvarenga Dinamarco. A autora não recebe ajuda do Poder Público, somente recebe remédios pela rede pública e, quando não há, sua tia lhe ajuda na compra daqueles. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 27.9.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a implantação do benefício de assistência social ao deficiente à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Ana Aparecida Pontes Alvarenga. Número do benefício: 159.998.746-2. Benefício concedido: Assistencial ao deficiente. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 27.9.2011. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 252.440.738-18. Nome da mãe Irene Pontes Alvarenga. PIS/PASEP 1.688.602.407-9. Endereço: Estrada Municipal Rodolfo S. Alvarenga, nº 160, Bairro Costinha, São José dos Campos, SP. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001972-53.2013.403.6103 - ISaqueu Ner Correa X Marcia Goncalves Correa (SP095425 - ADAO Valentim Garbim) X Caixa Economica Federal (SP184538 - Ítalo Sérgio Pinto)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002493-95.2013.403.6103 - Devanir Zamperline (SP186568 - Leivair Zamperline) X Instituto Nacional do Seguro Social

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 20.9.2005. Afirma que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não enquadrando como tempo especial os períodos trabalhados às empresas OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S.A., de 18.01.1989 a 29.02.1992, RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA S.A., de 01.3.1992 a 15.6.1993, SERVIPRO - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E PROTEÇÃO LTDA., de 26.5.1993 a 28.02.1994, ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA., de 01.3.1994 a 31.5.1996 e POLLUS SERV. DE SEG. LTDA., de 01.6.1996 a 10.12.1997, na função de vigilante. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em

que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro

de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S.A., de 18.01.1989 a 29.02.1992, RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA S.A., de 01.3.1992 a 15.6.1993, SERVIPRO - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E PROTEÇÃO LTDA., de 26.5.1993 a 28.02.1994, ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA., de 01.3.1994 a 31.5.1996 e POLLUS SERV. DE SEG. LTDA., de 01.6.1996 a 10.12.1997, na função de vigilante. Para a comprovação da atividade de vigilante, o autor juntou aos autos as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 18-20, nas quais consta o cargo de vigilante. Juntou, ainda, cópia da carteira nacional de vigilante à fl. 79, certificados de cursos de especialização e reciclagem em formação de vigilantes às fls. 80-89. A função de vigilante pode ser equiparada à figura do guarda, atividade incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade. Essa presunção subsiste, todavia, somente até 28.4.1995, de tal forma que, a partir de então, deve o segurado comprovar sua efetiva submissão a um dos agentes nocivos. As testemunhas ouvidas em Juízo comprovaram que o autor exercia atividade perigosa, de vigilante, com o uso de arma de fogo. Até 28/04/1995, portanto, sua atividade especial pode ser considerada. A partir desta data, no entanto, não há mais possibilidade de obtenção pelo vigilante armado de direito a contagem de tempo especial. Isto porque os Decretos regulamentares da Lei n.º 8.213/91 não trazem agentes perigosos (a não ser a eletricidade), mas somente agentes insalubres. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória n.º 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória n.º 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP n.º 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a

alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de

atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor às empresas OESVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S.A., de 18.01.1989 a 29.02.1992, RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA S.A., de 01.3.1992 a 15.6.1993, SERVIPRO - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E PROTEÇÃO LTDA., de 26.5.1993 a 28.02.1994, ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA., de 01.3.1994 a 28/04/1995, procedendo-se à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Devanir Zamperline Número do benefício: 139.341.686-9. Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.9.2005. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 207.657.389-53. Nome da mãe Elidia Fosato Zamperline PIS/PASEP 1.237.160.908-2. Endereço: Rua Miguel Neme, nº 115, Jardim Castanheira, São José dos Campos, SP. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso desde a DIB, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, fixo honorários em 10% do valor da condenação, compensando-se mutuamente entre as partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0002538-02.2013.403.6103 - MARIA GORETI BRAGA ROSA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Relata que, ao descobrir que era portadora do vírus HIV, sofreu um grande abalo emocional e psicológico por conta do preconceito das pessoas e da sociedade, causando-lhe diversos transtornos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Aduz também que se tornou dependente de terceiros, não consegue realizar os afazeres domésticos e nem atividade corriqueira comuns a qualquer pessoa. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 25.01.2013, que foi indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 39-44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 46-47/verso. Intimadas as partes, a autora apresenta concordância a respeito do laudo médico judicial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a preexistência da doença e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Em vista o Ministério Público oficializa pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de quadro demencial em instalação pelo vírus do HIV, com necessidade de supervisão de terceiros, estando incapacitada para os atos da vida civil. Durante o exame psíquico, a Perita observou perdas cognitivas importantes, embotamento de afeto, crítica prejudicada, descuido pessoal, mas sem sintomas psicóticos. Explica a Sra. Perita que, inicialmente, a autora apresentava um quadro de depressão e ansiedade, que progrediu para a atual demência, nos últimos 08 meses. Concluiu a perita pela presença de uma incapacidade absoluta e permanente para o trabalho, estimando que o início da doença ocorreu há dois anos, mas com piora progressiva até os dias atuais. A autora conserva a qualidade de segurada, pois verteu contribuições de junho a dezembro de 2012, conforme extrato do cadastro nacional de informações sociais - CNIS que faço anexar. Já havia, portanto, readquirido essa qualidade quando do advento da incapacidade. Dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Verifica-se que a incapacidade absoluta,

total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 07.12.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez a autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Maria Goreti Braga Rosa. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.12.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Ana da Conceição Braga. CPF: 114.335.978-02. Endereço: Rua Judith Nunes dos Santos, nº 10, Campos de São José, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003096-71.2013.403.6103 - ELSON PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de discopatia degenerativa em L4-L5 e L5-S1, mais importante em L4-L5, com estenose do canal raquiano e conflito com a raiz nervosa descendente L5 à esquerda, alterações degenerativas das articulações interpofisárias em L4- L5 e L5-S1, hipertensão arterial, além de sentir muitas dores na região da coluna lombar, que irradia para a perna esquerda, dormência e formigamento nessa perna, dificuldades para abaixar e levantar, não consegue ficar muito tempo abaixado ou em pé e tem muitas dores de cabeça, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 16.10.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico administrativo às fls. 50. Laudo médico judicial às fls. 52-64. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Intimadas as partes, a autora se manifestou sobre o laudo pericial. O benefício foi implantado. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor é portador de discopatia lombar que irradia da coluna lombar para os membros inferiores. Ao exame físico, constatou calosidade em ambas as mãos, discreto edema em membros inferiores por vasculopatia, hiperqueratose em ambos os joelhos e flexão da coluna normal, sem algia. Concluiu o perito pela presença de uma incapacidade relativa e temporária, com início em fevereiro de

2012. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 16.10.2012 e ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é que o autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Ainda que o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 436 do Código de Processo Civil), verifica-se que a parte autora fundamenta sua impugnação ao laudo nos documentos e exames médicos juntados com a inicial, que já foram considerados pelo perito em capítulo específico. É certo que condições peculiares do segurado, como a idade, o grau de escolaridade e o histórico de atividades profissionais, por exemplo, podem ser determinantes para que o juízo desconsidere as conclusões da perícia. A experiência e o senso comum sugerem, todavia, que isso acabe ocorrendo especialmente quando há dúvida sobre a extensão da incapacidade (total ou parcial), ou mesmo sobre a duração dessa incapacidade (permanente ou temporária). Não assim, todavia, no caso concreto, em que o autor não apresenta nenhuma restrição significativa aos movimentos. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 17.10.2012, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Elson Pereira. Número do benefício: 550.723.892-4. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.10.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. Nome da mãe: Firmina Pereira. CPF: 371.975.335-20. PIS/PASEP/NIT 12197637608. Endereço: Rua Trinta e Quatro, n 117, Dom Pedro II, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003606-84.2013.403.6103 - JOSE CARLOS FORTUNATO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta comprometimento miocárdico difuso e disfunção diastólica do ventrículo esquerdo, incompetência mitral, ectasia da aorta proximal, da aorta ascendente e do arco aórtico. Afirma também que possui dor e pontadas em ombro esquerdo (CID Z03), dores nos joelhos associadas a parestesias de membros inferiores. Aduz que é portador de HAS importante, arritmia cardíaca, ponte intramiocárdica, dilatação aórtica (CID 125/E78.2), diabetes tipo II e dislipemia e que em consequência da sua evolução desfavorável e progressiva seria em decorrência de espondilite anquilosante. Por estas razões, se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio doença até 22.10.2012, cessado indevidamente pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da vinda do laudo pericial. Laudo médico pericial às fls. 54-56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 57-58. Laudos administrativos às fls. 64-70. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da

ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de insuficiência cardíaca, dislipidemia e hipertensão arterial. Ao exame clínico constatou que este quadro cardiológico é incompatível com sua atividade laborativa, apresentando fração de ejeção alterada, diâmetro diastólico final do VE aumentada, apresenta cansaço e falta de ar aos pequenos esforços e que sua profissão de ajudante geral agravaria muito sua condição clínica. Concluiu o perito pela presença de uma incapacidade absoluta e permanente para o trabalho, estimando o início em setembro de 2012. Verifica-se que a incapacidade permanente, absoluta e total, como é o caso, autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor manteve vínculo de emprego até abril de 2013, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 23.10.2012, dia seguinte à cessação do auxílio-doença. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Carlos Fortunato. Número do benefício: 602.943.157-2. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.10.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Leonor Alves Fortunato. CPF: 047.168.368-00. Endereço: Rua Juruna, 1268, Igarapés, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003684-78.2013.403.6103 - MILITAO DE BARROS COSTA NETO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à contagem do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 22.01.2013, indeferido em razão do não reconhecimento dos os períodos exercidos em condições especiais. Afirma haver trabalhado à POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, como policial militar / corpo de bombeiros, de 22.05.1986 a 31.10.1994, bem como à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 30.08.1994 a 21.11.2012 (data da emissão do PPP), exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 68-71. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado, o autor requereu o prosseguimento do processo (fl. 86). É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao

incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso dos autos, o autor pretende seja considerado como especial o período trabalhado à Polícia Militar do Estado de São Paulo, como 2º Sargento do Corpo de Bombeiros, no período de 22.05.1986 a 31.10.1994. Ainda que seja possível admitir a contagem desse tempo como comum, não há fundamento jurídico que autorize o cômputo desse período como de atividade especial, em razão da expressa vedação contida no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; (...). É certo que a jurisprudência tem mitigado o rigor dessa regra, nos casos de servidores públicos que exerceram, antes de sua vinculação ao regime próprio de Previdência Social, atividades vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. No caso específico destes autos, o benefício a ser concedido será no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em relação ao qual a vedação legal se aplica indistintamente, não sendo possível a invocação de direito adquirido, mesmo porque, no regime próprio, não havia lei amparando a contagem do tempo especial. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES URBANAS. CONVERSÃO. SERVIÇO PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há que se falar em recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período, na forma do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência. 3. Restou efetivamente comprovado que as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de 12/02/1975 a 25/08/1976, de 25/09/1984 a 14/11/1985, de 11/06/1986 a 07/11/1986, de 03/02/1987 a 23/03/1989 e de 06/04/1989 a 05/03/1997, estavam sujeitas a condições especiais (ruído superior ao exigido e uso de arma de fogo), ensejando a conversão. 4. O período de 11/10/1976 a 23/07/1984, em que o Autor trabalhou na Polícia Militar do Estado de São Paulo não pode ser considerado especial eis que o Autor era vinculado, na época, ao serviço público e para efeitos de contagem recíproca, não é possível a contagem do tempo em condições especiais (artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91). 5. Somando-se o período rural laborado àqueles trabalhados em atividades urbanas, em atividades comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, na data do primeiro requerimento administrativo (06/10/1998). 6. Remessa oficial e Apelações das partes parcialmente providas (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2005.61.26.002675-9, Rel. GISELLE FRANÇA, DJF3 06.8.2008). Pretende também o autor a contagem de tempo especial na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 30.08.1994 a 21.11.2012, exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. O autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 41-44, não havendo dúvida de que esteve efetivamente exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, em todo o período. O indeferimento administrativo ocorreu, neste caso, sob a alegação de que a exposição não seria habitual e permanente e que, a partir de 05.3.1997, o agente eletricidade não estaria mais enquadrado nos anexos da previdência. Tais argumentos não são, todavia, procedentes. Tais documentos fazem expressa referência à habitualidade e à permanência na exposição a esse agente. Além disso, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída

pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011). O autor tem direito à contagem, apenas, ao período de 30.8.1994 a 21.11.2012, como atividade especial. A soma dos períodos aqui reconhecidos chega a um resultado de pouco mais de 17 anos de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial requerida. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 30.8.1994 a 21.11.2012. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0003808-61.2013.403.6103 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA (SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES E SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SEBASTIÃO GOMES DA SILVA interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, em razão de não ter constado o valor da condenação por danos morais no dispositivo da sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não assiste razão ao embargante. Uma leitura atenta da sentença, especialmente do oitavo parágrafo da quarta página, iria mostrar ao embargante que o pedido de danos morais foi apreciado, porém julgado improcedente, motivo pelo qual não foi determinado qualquer valor relativo à indenização por danos morais no dispositivo da sentença. Portanto, foi proferida a sentença de parcial procedência e o parágrafo do dispositivo da sentença que dispõe que: O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente..., diz respeito à condenação da ré em restituir os valores indevidamente sacados da conta corrente da parte autora, ora embargante. Não há, portanto, omissão a sanar. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003972-26.2013.403.6103 - BENEDITO DE SOUSA FILHO (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 31.01.2013, bem como a alteração da data de início do benefício - DIB para o primeiro requerimento administrativo em 31.5.2012, alegando que, nesta data já preenchia os requisitos para concessão da aposentadoria. Afirma o autor que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não enquadrado como tempo especial o período trabalhado à empresa AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S.A., de 03.3.1986 a 12.5.1989. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou a memória de cálculo que serviu de base para a elaboração do PPP (fls. 37-39). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 31.5.2012, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 03.5.2013 (fls. 02). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à

legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera

da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período laborado na AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 03.3.1986 a 12.5.1989, exposto ao agente nocivo ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 10-11 e a memória de cálculo de fls. 37-39 demonstram que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 84 e 87 decibéis, devendo tal período ser reconhecido como especial. Tais documentos fazem expressa referência à habitualidade e à permanência na exposição a esse agente. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o tempo de atividade especial aqui reconhecido com os períodos de tempo comum já considerados na esfera administrativa, tem-se que o autor já preenchia os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo (31.5.2012). Sendo certo que os documentos apresentados no segundo pedido administrativo já tinham sido exibidos ao INSS no pedido anterior, é possível deferir a revisão da renda mensal inicial e também a revisão da data de início do benefício, nos termos requeridos. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe o período trabalhado à empresa AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 03.3.1986 a 12.5.1989, como tempo especial com a

conversão em comum, revisando-se a renda mensal inicial do benefício concedido, NB 163.522.820-1, cuja data de início fica fixada em 31.5.2012. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0004247-72.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de cardiopatia grave, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que fez requerimento administrativo, porém o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS indeferiu sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 47-54. Laudo médico judicial às fls. 55-58. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O benefício foi implantado. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico afirma que a autora está em fase de reabilitação cardíaca após um transplante de válvula mitral, acrescentando que sua capacidade está temporariamente comprometida. Afirma a Perita que, durante o exame físico, não foi manifestada nenhuma circunstância que fundamentasse um agravamento da doença. A fase atual é de resolução e remodelação da musculatura cardíaca posterior ao ato cirúrgico. Concluiu-se que há incapacidade para o trabalho relativa e temporária, estimando um prazo de 60 (sessenta) dias para recuperação. Em resposta ao quesito nº 07 do juízo, a Perita esclareceu que o início da incapacidade foi, provavelmente, há 18 meses da data da realização da perícia (04.6.2013). Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, observo que a autora verteu contribuições à Previdência Social de 07/2009 a 05/2013 e foi beneficiária de auxílio-doença de 25.3.2013 a 17.4.2013. Comprovado o cumprimento da carência e mantida a qualidade de segurada, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à concessão do auxílio-doença. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Ainda que o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 436 do Código de Processo Civil), verifica-se que a parte autora fundamenta sua impugnação ao laudo nos documentos e exames médicos juntados com a inicial, que já foram considerados pelo perito em capítulo específico. É certo que condições peculiares do segurado, como a idade, o grau de escolaridade e o histórico de atividades profissionais, por exemplo, podem ser determinantes para que o juízo desconsidere as conclusões da perícia. A experiência e o senso comum sugerem, todavia, que isso acabe ocorrendo especialmente quando há dúvida sobre a extensão da incapacidade (total ou parcial), ou mesmo sobre a duração dessa incapacidade (permanente ou temporária). Não assim, todavia, no caso concreto, em que a autora não apresenta nenhuma restrição significativa aos movimentos. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da

renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 04.10.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à concessão do benefício auxílio-doença à autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Maria Aparecida Pereira Número do benefício: 535.590.758-4. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.10.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. CPF: 072.410.348-13. Nome da mãe Isabel de Alcântara Pereira PIS/PASEP 1128424718-4. Endereço: Rua São Mateus, N 28, São Judas Tadeu, CEP 12228-420, São José dos Campos-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004425-21.2013.403.6103 - ALBERTO JOSE DO NASCIMENTO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições insalubres, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que na época da concessão administrativa do benefício já reunia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, porém, não foi reconhecido seu direito a esse benefício, em razão do não reconhecimento do período de 06.03.1997 a 31.01.2005, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor não apresentou laudo técnico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, requerendo dilação de prazo para a juntada do laudo. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que, entre a data de entrada do requerimento administrativo e a propositura desta ação não decorreu um prazo superior a cinco anos, não há que se falar em prescrição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico,

inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado de 06.03.1997 a 31.01.2005, à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.. Para prova de suas alegações, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 50-51, estando registrado que a intensidade de ruído a que esteve exposto, em todo esse período, era de 85 dB (A). Sendo assim, constata-se que os níveis de exposição a que o autor esteve exposto estão aquém dos limites estabelecidos em lei, impondo-se firmar um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004845-26.2013.403.6103 - JOVELINA DOS SANTOS SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que teve neoplasia maligna de cólon e problemas na vesícula, bem como é portadora de nódulo no pulmão, dores e inchaço pelo corpo, cólica intestinal e diarreia constante, razão pelas quais se encontra incapacitada para o

trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio doença, cessado em 01.4.2011. Diz ter retomado ao trabalho, mas por não conseguir desempenhar suas funções, foi demitida em 19.02.2012, mesmo incapacitada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 60-62. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Intimadas as partes, a autora se manifestou sobre o laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 72-77. O benefício foi implantado (fls. 78). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial indica que a autora foi portadora de câncer em maio de 2010. Na ocasião, submeteu-se à retossigmoidectomia (cirurgia do sistema digestivo) e fez quimioterapia. Ainda sofre os efeitos da doença, já que apresenta sintomas, como diarreia e leve dor à palpação abdominal. Por ser um tipo de câncer bastante agressivo, pode haver recidiva de seu quadro, havendo, certamente, redução de sua capacidade laborativa, apesar da possibilidade de readaptação. O perito afirma que a referida doença a incapacita de modo relativo e definitivo, tendo fixado a data de início da incapacidade em maio de 2010. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora. Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora registra contribuições até fevereiro de 2012 (fls. 22), a conclusão que se impõe é que a autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença. Observe-se que, embora se trate de incapacidade permanente, o perito também anotou que se trata de incapacidade relacionada apenas à atividade profissional habitual da autora, podendo ser readaptada. Assim, o benefício adequado ao caso é realmente o auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Fica o INSS autorizado a submeter a autora a um processo de readaptação ou reabilitação profissional, na forma da lei. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 02.04.2011, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Jovelina dos Santos Silva Número do benefício: 541.094.438-7 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.04.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Maria das Dores Santos CPF: 109.741.848-02 PIS/PASEP/NIT 12373515867 Endereço: Rua Padre de Nóbrega, 102, casa 02, Jardim Imperial, São José dos Campos. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004866-02.2013.403.6103 - INACIO LOPES DE SOUZA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o auxílio-doença ou o auxílio-

acidente. Relata o autor que foi vítima de um acidente de moto, apresentando luxação exposta de joelho direito com limitação de flexão, aguardando realização de cirurgia para reconstrução ligamentar, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio doença, cessado em 05.05.2013, por alta médica, sem que estivesse recuperado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 41-50. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 59-67. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. O benefício foi implantado. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que, entre a data de entrada do requerimento administrativo e a propositura desta ação não decorreu um prazo superior a cinco anos, não há que se falar em prescrição. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor é portador de lesão do ligamento cruzado anterior e menisco do joelho direito, aguardando cirurgia reconstrutiva. Ao exame físico do joelho direito, apresentou dor à palpação, sinal da gaveta anterior, instabilidade articular, atrofia do quadríceps e os testes de Lachmann e MacMurray resultaram positivos. Concluiu o perito pela presença de uma incapacidade relativa e temporária, com reabilitação/reavaliação após a cirurgia. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor, sendo certo que se trata de incapacidade temporária, daí porque o benefício cabível é o auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor mantém vínculo de emprego (fls. 11), esteve em gozo de auxílio-doença até 24.05.2013 e ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é que o autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 25.05.2013, dia seguinte à cessação do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurado: Inácio Lopes de Souza. Número do benefício: 549.565.857-0. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.05.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. Nome da mãe: Maria Aparecida Lopes CPF: 286.776.878-07 PIS/PASEP/NIT 12730850254. Endereço: Rua Benedito Andrade da Silva, n 49, Parque Meia Lua, Jacareí - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004876-46.2013.403.6103 - AMERICA DO CARMO CORREA ANDRADE(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a

autora que é portadora neoplasia maligna da bexiga, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, entretanto o mesmo foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. Laudo médico judicial às fls. 54-56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 58-59. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 67-70. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial atesta que a autora teve câncer de bexiga e passou por diversos tratamentos como quimioterapia e cirurgia, necessitando de derivação urinária por tempo indeterminado. Relata o perito que a incapacidade teve início em outubro de 2012. Concluiu o perito pela presença de uma incapacidade absoluta e permanente para o trabalho. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora verteu contribuições no período de maio de 2012 a abril de 2013, conforme extratos de fls. 60-61. Dispensada a carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à aposentadoria por invalidez. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 08.01.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: América do Carmo Correa Andrade Número do benefício: 603.811.539-4. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.11.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Alcides Jesuína do Carmo CPF: 074.853.386-92 Endereço: Rua Benedito Andrade, n 1055, Residencial Galo branco, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004981-23.2013.403.6103 - RITA APARECIDA DE MOURA DIAS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora hipertensão arterial severa, diabetes mellitus do tipo 2, gota e dor na região precordial, síndrome do túnel de carpo e tendinopatia, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Laudos administrativos às fls. 51-58 e laudo pericial às fls. 69-71. Contestação do INSS às fls. 73-74, em que requer a improcedência do pedido inicial. Manifestação da autora sobre o laudo pericial às

fls. 78-79, com pedido de realização de nova perícia.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.O laudo pericial atesta que a autora apresenta hipertensão, diabetes e Síndrome Túnel do Carpo, mas, segundo conclusão pericial, não há incapacidade para o trabalho.Quanto aos demais exames e avaliações físicas realizadas pelo perito e descritos na anamnese da autora, também observo normalidade, já que esta se apresentou corada, eupnéica, acianótica, anictérica, orientada e sem alteração em sua deambulação. As manobras realizadas nos membros superiores e inferiores não demonstraram anormalidades e o ritmo cardíaco se apresentou regular. Observo, apenas, que a pressão arterial da autora se encontrava fora do padrão de normalidade.O perito afirma que o exame anexado pela autora indica a presença, sim, de síndrome Túnel de Carpo, porém, em grau leve, descaracterizando a incapacidade alegada.É desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que as questões de fato não estiverem suficientemente esclarecidas.Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos.Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho.Assim, sem prova da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005145-85.2013.403.6103 - LUCIANO CINTRA DE SOUZA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata que apresenta necrose na cabeça do fêmur bilateral, tendo sido submetido à cirurgia para prótese total, não apresentando melhora, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que esteve em gozo do benefício de auxílio doença, cessado por alta médica em 07.03.2013.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da vinda do laudo pericial.Laudos administrativos às fls. 31-38. Laudo pericial judicial às fls. 39-42.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 44-45.Intimadas as partes, o autor se manifestou sobre o laudo pericial.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.O benefício foi implantado. Não houve réplica.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de coxartrose, apresentando limitação na movimentação de membros inferiores em caráter permanente, que o prejudica na sua profissão (pedreiro), necessitando de uso de muleta para locomoção.Durante o exame físico dos membros inferiores e do quadril, o Perito constatou movimentação bastante dolorosa, limitada na elevação.Concluiu o perito pela presença de uma incapacidade absoluta e permanente para o trabalho, estimando o início em março de 2013, data da alta do INSS (quesito 7 do INSS).Verifica-se que a incapacidade permanente, absoluta e total, como é o caso, autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91.Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos de emprego mantidos pelo autor, bem como os recolhimentos previdenciários no período de 02/2011 a 02/2012, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de

mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 08.03.2013, dia seguinte à cessação do auxílio-doença. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luciano Cintra de Souza. Número do benefício: 603.541.040-9. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.03.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Maria de Lourdes Cintra de Souza. CPF: 262.868.728-33. Endereço: Rua Pico Juliana, 16, Altos de Santana, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005195-14.2013.403.6103 - PAULO CARDOSO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria especial. Relata haver pleiteado administrativamente o benefício em 14.03.2013, indeferido sob a alegação de que não houve o devido enquadramento da atividade que alega ser insalubre como tempo especial, no período de 23.11.1987 a 28.02.2013. Alega trabalhar desde 23.11.1987 na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e desde então está exposto ao agente agressivo ruído de 91 decibéis. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foi juntada cópia do processo administrativo. Intimado, o autor apresentou laudo técnico pericial às fls. 67-68. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e

especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 23.11.1987 a 28.02.2013, sujeito ao agente nocivo ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 21, bem como o laudo técnico de fls. 67, demonstram que o autor laborou na mesma empresa desde 23.11.1987, sempre exposto ao agente nocivo ruído em nível de 91 decibéis. Deste modo, verifica-se que o autor soma, até a data do requerimento administrativo, 25 anos, 03 meses e 06 dias de atividade especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses

agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (14.03.2013). Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 23.11.1987 a 28.02.2013, concedendo-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Paulo Cardoso. Número do benefício: 164.086.012-3. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.03.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 071.126.058-30. Nome da mãe Aparecida Maria Cardoso. PIS/PASEP 10847386314. Endereço: Rua Tomé de Souza, 43, Jardim Paulistano, Jacareí - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005427-26.2013.403.6103 - JOSELITO SOUZA DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 16.07.2009. Afirma que o INSS concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não enquadrando como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 31.08.2002, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico de fls. 71. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que, entre a data de entrada do requerimento administrativo e a propositura desta ação não decorreu um prazo superior a cinco anos, não há que se falar em prescrição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº

3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados

Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho exercido à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 31.08.2002. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16-17 e laudo técnico de fl. 71, indicam exposição ao agente nocivo ruído equivalente a 87 dB (A). Sendo assim, constata-se que os níveis de exposição a que o autor esteve exposto estão aquém dos limites estabelecidos em lei para o período, impondo-se firmar um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006691-78.2013.403.6103 - ALCIDES ROCHA DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09 até dezembro de 2012, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA desde 02.5.2002. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. Finalmente, informa que a gratificação em comento vem sendo paga desde janeiro de 2013. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que o autor possa ser enquadrado no nível correto para percepção da gratificação. Ao final, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada

nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Doutrinado comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da

inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000703-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000703-3) - ROSILDA CARDOSO DE SOUZA (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005215-88.2002.403.6103 (2002.61.03.005215-2) - JAIME CAMILO DE SOUSA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X JAIME CAMILO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007623-76.2007.403.6103 (2007.61.03.007623-3) - MARIA JOSE DA SILVA X VICENTE MOURA DA SILVA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010163-97.2007.403.6103 (2007.61.03.010163-0) - MARIO GONCALVES X MARIA DE LOURDES

GONCALVES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002926-70.2011.403.6103 - GERSON CORREIA DE FRANCA DOS SANTOS(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO E SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO E SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERSON CORREIA DE FRANCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7428

MANDADO DE SEGURANCA

0008229-94.2013.403.6103 - DYNAMUS COM/ DE ELETRO ELETRONICOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(DF031144 - ERLY FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende um provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de procedimento licitatório (pregão nº 00585/2013), por ilegalidade, para declarar o impetrante como vencedor do certame. Alega o impetrante, em síntese, que o pregão nº 00585/2013 trata-se de repetição de um pregão anterior do qual o impetrante participou e foi vencedor (Pregão nº 00299/2013). Sustenta o impetrante que o motivo do cancelamento do certame anterior foi o favorecimento da empresa LFF CARRARA MÓVEIS - ME, que não participou do Pregão de nº 00299/2013 e teve a oportunidade de participar e ser vencedora do novo Procedimento licitatório. Aduz que houve fraude no Pregão de nº 585/2013, visto que a empresa declarada vencedora (LFF CARRARA MÓVEIS - ME) não é beneficiária do Decreto 7174/2010. Informa que o pregão 00585/2013 também foi cancelado pela autoridade impetrada, haja vista que não contemplava em seu Edital o Decreto 7174/2010, tendo sido o mesmo cancelado e repetido sob o nº 00625/2010. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 148-277/verso, instruindo-as com cópia dos Processos Administrativos nº 01340.000785/2013-55 (Pregão nº 299/2013), 01340.001268/2013-01 (Pregão nº 585/2013) e 01340.001326/2013-99 (Pregão 625/2013). É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. Pelo que se vê das informações prestadas pela autoridade impetrada, os cancelamentos dos Pregões de nº 00299/2013 e 00585/2013 ocorreram por motivos diversos. O primeiro, por questões de preço, visto que a empresa DYNAMUS COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, ora impetrante, apresentou preço superior ao valor de referência, sendo infrutífera a negociação referente ao preço. O segundo, por ter o Aviso de Publicação do Edital contemplado o Decreto 7174/2010, enquanto faltou a menção ao referido Decreto no Edital do mesmo certame. Diante do ocorrido, com base no artigo 49 da Lei 8.666/93, o pregoeiro decidiu pelo cancelamento do certame e a repetição do mesmo, por entender que o erro ocasionou a restrição aos licitantes beneficiários do Decreto 7174/2010. Ainda de acordo com as informações apresentadas pela autoridade impetrada, a empresa vencedora do último Pregão, de nº 00625/2013 (sucessor do Pregão nº 00585/2013) não foi a empresa LFF CARRARA MÓVEIS - ME, a qual o impetrante indicou ter sido beneficiada com os cancelamentos dos Pregões anteriores. Não há, portanto, ao menos à primeira vista, nenhuma ilegalidade a ser corrigida. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União (AGU), na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 919

EXECUCAO FISCAL

000038-31.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HORUS INFORMATICA S/C LTDA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO)

Fls. 77/114. Comprove a executada, mediante a juntada de extrato bancário do Banco do Brasil, que os valores bloqueados por ordem deste juízo, pelo SISBACEN à fl. 52, referem-se à conta de pagamento de décimo terceiro salários, férias vencidas e recolhimentos previdenciários de empregados. Após, voltem conclusos em gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0610346-47.1997.403.6110 (97.0610346-5) - ELIANA TERESA ALMEIDA X EULALIA MARIA DE ALMEIDA X FRANCISCO ROBERTO SANTANA X GILBERTO RODRIGUES DOS ANJOS X LUIZ FERNANDO BELFORT A. MEDEIROS X MARCELO TAKEBE X NIVALDO CAVARESI X ROBERTA MARCONDES TERRA SANTOS(SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X VANDA RUIVO MEIRA MESSIAS X WALMIR ANTONIO COELHO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL

Regularize a autora Roberta Marcondes Terra Santos sua representação processual em relação aos subscritores da petição de fls. 91/97, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006711-48.2013.403.6110 - LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER X LINHANYL PARAGUACU S/A X FLEXNYL ZIPERES LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP307089 - FELIPE DE SA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareçam as impetrantes Linhanyl S/A Linhas para Coser e Linhanyl Paraguaçu S/A a impetração deste mandado de segurança tendo em vista a existência do Mandado de Segurança nº 0014009-38.2006.403.6110 em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083991-50.1999.403.0399 (1999.03.99.083991-0) - BENEDITA APARECIDA MUCCI DE MELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELY MUGNAI FERRARI X ELZA VIEIRA GALVAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DE BARROS X MARIA DAS GRACAS ANDRADE BERTOLOTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES) X BENEDITA APARECIDA MUCCI DE MELO X UNIAO FEDERAL X ELY MUGNAI FERRARI X UNIAO FEDERAL X ELZA VIEIRA GALVAO X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS ANDRADE BERTOLOTO X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução promovida por Elza Vieira Galvão e Maria das Graças Andrade Bertoloto em face da União Federal. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 257/258, foi efetuada conforme comprovantes de fls. 260/261. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação à executada Elza Vieira Galvão. Prossiga-se a execução em face da executada Maria das Graças Andrade Bertoloto. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5409

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902774-35.1995.403.6110 (95.0902774-0) - JOSE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP108016 - ENZO JOSE BAPTISTA DUO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X JOSE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Fls. 160/161: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento do valor devido ao autor, conforme a determinação de fls. 159. Após officie-se à CEF conforme requerido. Levantados os valores, venham conclusos para sentença de extinção. Int. CERTIDÃO DE 05/12/2013: Certifico que expedi os alvarás de levantamento nº 89/2013 e 90/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2438

ACAO PENAL

0001119-91.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA CECILIA GARCIA PAZ(SP154785 - ANDRÉ AFONSO DE ANDRÉ) X MARCIAL ALBERTO GARCIA SCHRECK X PAULO CESAR PANTIGOSO VELLOSO DA SILVEIRA(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO)

Fls. 696/702: Autorizo MARCIAL ALBERTO GARCIA SCHRECK a ausentar-se da Comarca durante o período compreendido entre os dias 28/12/2013 e 03/01/2014. Fls. 703/705: Em relação ao pedido formulado por SONIA CECÍLIA GARCIA PAZ (ausentar-se da Comarca durante o período compreendido entre os dias 15/12/2013 e 15/01/2014), nos termos da manifestação ministerial de fl. 710, comprove a defesa da ré apresentando as passagens aéreas de ida e volta, tendo em vista que o documento apresentado à fl. 705 trata-se de simples reserva. Com a manifestação da defesa da ré, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006396-88.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLACIDO JOSE DA COSTA NETO(SP313872 - MARIA TEREZA SILVA LUNA COSTA)

DECISÃO CARTA PRECATÓRIA Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado PLACIDO JOSE DA COSTA NETO (fls. 184/188). O réu alega, preliminarmente, a aplicação do princípio da insignificância em face da Portaria nº 75/2012-MF e ausência de justa causa em face de não haver lançamento definitivo do crédito tributário. No mérito, nada alega. Não arrola testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à eventual aplicação do princípio da insignificância, verifica-se que os fatos tratados nos autos ocorreram antes da edição da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda. Assim, não prospera a alegação do princípio da insignificância. Não se aplica também ao caso a Súmula Vinculante nº 24, do Colendo STF, que expressamente restringe a sua aplicação aos crimes materiais contra a ordem tributária, verbis: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Verifica-se que para configuração do delito de descaminho, desnecessário se faz o exaurimento da via administrativa com a constituição definitiva do crédito. No crime de descaminho, o objeto jurídico tutelado não se restringe ao recolhimento de tributos, mas ao controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional. Assim, não merece prosperar a alegação de aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Desta feita, apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-

) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de TATUI/SP a oitiva da testemunha MARCO ANTONIO BASTIANIC PAVAN, policial militar, arrolada pela acusação. Solicita-se o cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia desta servirá de carta precatória nº 331/2013)2-) Em razão da necessidade de publicidade das determinações judiciais para intimação da defesa do réu, providencie a secretaria a alteração do nível de sigilo de justiça para nível 04 (sigilo de documentos).3-) Republique-se o despacho de fl. 189.4-) Providencie a defesa do réu a juntada de instrumento de procuração aos autos, no prazo de 15 dias.5-) Ciência ao Ministério Público Federal.6-) Intime-se o réu e sua defesa constituída, por meio da imprensa oficial, acerca desta decisão e da expedição desta carta precatória. .REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 189:Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das preliminares argüidas pela defesa.Intime-se.

0008012-98.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO ANTONIO MACHADO(PR053079 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO)

1-) Considerando a manifestação do Juízo deprecado (fls. 212), designo audiência, para realização de oitiva da testemunha de acusação Hamilton Cardoso de Almeida, para o dia 11 de março de 2014, às 13h, a ser realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.2-) Solicite-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de BAURU/SP as providências necessárias à intimação/requisição da testemunha supra para a realização da audiência por videoconferência (carta precatória nº 0004622-58.2013.403.6108). Encaminhe-se cópia deste despacho via correio eletrônico.3-) Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência.4-) Comunique-se ao NUAR/Sorocaba acerca da data do ato judicial.5-) Fls. 129/130 e 162/208: Tendo em vista que os réus Paulo Antonio da Costa (fls. 130), Joseilton Silva da Fonseca e Henrique Assumpção Neto (fls. 163/164) aceitaram a proposta prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, determino o desmembramento do feito com relação aos réus retos, extraindo-se cópia integral dos autos. Após, remetam-se os autos ao SEDI para fins de alteração do polo passivo. Com a distribuição dos autos desmembrados, oficiem-se aos juízos deprecados, informando que as cartas precatórias estarão atreladas ao número que recebeu o feito em relação aos acusados supra.6-) Ciência ao Ministério Público Federal. 7-) Intime-se.

0006440-73.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-76.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO COSTA RODRIGUEZ(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA E SP156009 - ADRIANO MARTINS E SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ)

DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu FERNANDO COSTA RODRIGUEZ (fls. 193/198). O réu, em sua defesa preliminar, alega a ocorrência da extinção da punibilidade por ter cumprido 10 (dez) meses das obrigações aceitas durante a suspensão condicional do processo. Arrola 05 testemunhas domiciliadas em Sorocaba/SP.É o relatório. Decido.Quanto à alegação da extinção da punibilidade, esta já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido de reconsideração de fls. 189. Outrossim, teria o réu cumprido parte das condições. Ademais, essa questão deverá ser objeto de análise pelo juízo da execução penal, quando se iniciar o cumprimento de eventual pena, a teor dos artigos 61, inciso II e artigo 66, inciso V, alíneas c e d; da Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte: 1-) Designo audiência para o dia 11 de março de 2014, às 14h, para oitiva da testemunha Laércio Carlos Dias, arrolada pela acusação, e Mizael de Camargo, Roberto Ignacio da Silva, Odair Jose da Silva, Carlos Alberto Ferreira da Silva e Ana Lucia Garcia Roza, arroladas pela defesa, e o interrogatório do réu.2-) Intimem-se as testemunhas LAÉRCIO CARLOS DIAS, MIZAE DE CAMARGO, ROBERTO IGNACIO DA SILVA, ODAIR JOSE DA SILVA, CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA E ANA LUCIA GARCIA ROZO e o réu FERNANDO COSTA RODRIGUEZ, para que compareçam na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, com antecedência mínima de 30 minutos. (cópia desta servirá de mandado de intimação nº 3-01764/13)3-) Regularize a defesa sua representação, juntando procuração outorgada pelo réu, no prazo de 10 dias.4-) Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo.5-) Ciência ao Ministério Público Federal.6-) Intime-se.

0004724-74.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEREIRA SANTANA(SP333562 - TIAGO CUNHA PEREIRA E SP269537 - NILSON APARECIDO MUNHOZ) X JOAO PAULO DE JESUS MOURA X GENILDO FERREIRA DOS SANTOS(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA E SP327583 - NILSON SIRINA DOS SANTOS)

Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados JOÃO PAULO DE JESUS MOURA, GENILDO FERREIRA DOS SANTOS e ANTONIO PEREIRA SANTANA (fls. 168/169, 170/171 e 213/221, respectivamente). Os réus João Paulo e Genildo alegam estado de miserabilidade e que não sabiam ser ilegal a extração de pedras. Requerem os benefícios da suspensão condicional do processo. Não arrolam testemunhas. Requerem os benefícios da justiça gratuita (fls. 80).O réu Antonio alega que a prisão em

flagrante e a preventiva foram ilegais. Alega ainda a excludente de ilicitude em razão da prática dos fatos em face do estado de necessidade em que passava e por ser analfabeto. No mais, alega matérias de mérito. Arrola 02 testemunhas. Requer os benefícios da justiça gratuita. Requer, ainda, às fls. 201/203, a concessão de permanência em sua residência atual e autorização para ausentar-se de sua comarca para realização de tratamento radioterápico, em face da decisão que concedeu a liberdade provisória (fls. 149/153). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto às alegações de estado de miserabilidade e de necessidade, estas poderão ser comprovadas com a instrução criminal e serão melhores analisadas quando da prolação de sentença. A defesa dos réus João Paulo e Genildo sustenta que eles incorreram em erro de proibição, por desconheceram a ilegalidade da prática da extração de pedras. Ocorre, entretanto, que o artigo 397, inciso II do CPP só autoriza o juiz a absolver sumariamente o réu, quando for manifesta a presença de causa excludente da culpabilidade. Assim, não se pode dizer que seja manifesta a existência da excludente alegada e, sendo assim, somente durante a instrução criminal é que a defesa poderá se desincumbir do ônus processual que lhe pertence. Quanto à alegação de que João Paulo e Genildo fazem jus ao benefício da suspensão condicional do processo, não merece prosperar. Nota-se que a somatória das penas mínimas dos crimes aos quais foram denunciados (arts. 2º, da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98) ultrapassa 01 (um) ano e, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, somente nos casos em que pena mínima cominada seja igual ou inferior à 01 (um) ano é possível o oferecimento da suspensão processual. Quanto às alegações de que as prisões de Antonio foram ilegais, estas não fazem parte das matérias previstas no art. 397 do CPP. No mais, as defesas dos réus não alegaram nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Designo audiência para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 14h, para oitiva das testemunhas de acusação CEZAR SOARES DE ARAUJO e MARCIVAN CALDAS SANTANA (Policiais Federais). 2-) Intimem-se as testemunhas supra para que compareçam à audiência designada. (cópia deste servirá de mandado de intimação nº 3-01654/13) 3-) Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Chefe em Sorocaba/SP, solicitando as providências necessárias ao comparecimento dos policiais supra à audiência. (cópia deste servirá de ofício nº 486/2013-CR - central nº 3-01655/13) 4-) Fls. 201/213: Em face da manifestação ministerial de fl. 239, poderá o réu Antonio Pereira Santana permanecer em sua residência atual, bem como ausentar-se da comarca para realização de tratamento radioterápico. 5-) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos, conforme requerido pela defesa de Antonio. 6-) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos réus. 7-) Intimem-se, pela imprensa oficial, acerca desta decisão e da audiência designada. 8-) Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6037

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012985-95.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO (SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIOLI) X VANGUARDA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA (SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X HELOISA DE MARCO NUNES DA SILVA (SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X PAULO EDUARDO MICALLI (SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X MARCO ANTONIO ANDRIGHETTO (SP156965 - CARLOS VALÉRIO DA ROCHA) X JOSE EDUARDO BUSCARDI COSTANTINI (SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a planilha de cálculo de fls. 196. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da demanda, considerando a manifestação de fls. 2.138/2.150. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015087-90.2013.403.6120 - KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X FERRAZ DE CAMARGO, AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X KPMG TAX ADVISORS LTDA X KPMG ASSESSORES TRIBUTARIOS LTDA X KPMG ASSURANCE SERVICES LTDA.(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os impetrantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emendem a inicial, regularizando o pólo passivo da demanda, conforme disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009, bem como para que esclareçam a possibilidade de prevenção do presente mandamus com os feitos apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 123/125. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3282

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014953-63.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO MARIANO FRANCO JUNIOR

O artigo 928 estabelece que estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse. No caso concreto, verifico que tudo está nos conformes - a CEF comprovou a celebração do contrato, o inadimplemento no pagamento de uma prestação, a notificação do devedor e a não purgação da mora ou desocupação do imóvel - de modo que o desfecho natural da presente decisão deveria ser a determinação de expedição do mandado de reintegração de posse. Contudo, não é interesse de nenhuma das partes - nem mesmo da CEF, posso assegurar - e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual. Os documentos que instruem a inicial revelam que a reintegração incide sobre uma pequena casa de 40,16m que há mais de três anos serve de residência para o Sr. Osvaldo Mariano Franco Junior, bem como que o atraso indicado na inicial cinge-se a 10 prestações em atraso, que somadas correspondem a R\$ 1.870,24, incluso juros e correção monetária até setembro de 2013 (é possível que também não tenham sido pagas as prestações vencidas em outubro e novembro); - embora não se tenha informações acerca da atual situação econômica do mutuário, tudo leva a crer que não se está diante de débito sem solução, especialmente se consideradas as consequências do inadimplemento, ou seja, o risco concreto de perda do imóvel. Esse quadro recomenda que antes de se definir o destino imediato do imóvel (se permanecerá na posse do devedor ou se vai ser devolvido à CEF para nova alienação) seja concedida às partes (especialmente ao mutuário) oportunidade para colocar o contrato novamente nos trilhos. Por conta disso, postergo a análise do pedido de liminar para depois de audiência para tentativa de conciliação das partes, a ser realizada neste Juízo em 19/03/2014, às 14h. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo de resposta até a realização do ato. Importante destacar que a designação da audiência não impede que as partes se acertem antes da data marcada para a tentativa de conciliação. Aliás, tanto melhor que isso aconteça, uma vez que até a audiência se passarão três meses, que no calendário da dívida corresponde a mais três prestações em aberto. Além disso, a experiência mostra que a natureza do contrato (Programa de Arrendamento Residencial) impede o oferecimento de propostas concedendo descontos ou o parcelamento da dívida; o máximo que a CEF costuma propor nesses casos é a concessão de exíguo prazo para o pagamento das prestações em aberto. Por conta disso, recomendo ao devedor que procure a agência da CEF onde firmou o contrato para verificar se é possível a renegociação da dívida, antes mesmo da realização da audiência neste Juízo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0014954-48.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JONES WILLIAN BRUST

O artigo 928 estabelece que estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse.No caso concreto, verifico que tudo está nos conformes - a CEF comprovou a celebração do contrato, o inadimplemento no pagamento de uma prestação, a notificação do devedor e a não purgação da mora ou desocupação do imóvel - de modo que o desfecho natural da presente decisão deveria ser a determinação de expedição do mandado de reintegração de posse.Contudo, não é interesse de nenhuma das partes - nem mesmo da CEF, posso assegurar - e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual. Os documentos que instruem a inicial revelam que a reintegração incide sobre uma pequena casa que há mais de três anos serve de residência para o Sr. Jones Willian Brust, bem como que o atraso até o ajuizamento da ação cinge-se a uma única prestação no valor de R\$ 184,42, incluso juros e correção monetária até setembro de 2013; - embora não se tenha informações acerca da atual situação econômica do mutuário, tudo leva a crer que não se está diante de débito sem solução, especialmente se consideradas as consequências do inadimplemento, ou seja, o risco concreto de perda do imóvel. Esse quadro recomenda que antes de se definir o destino imediato do imóvel (se permanecerá na posse do devedor ou se vai ser devolvido à CEF para nova alienação) seja concedida às partes (especialmente ao mutuário) oportunidade para colocar o contrato novamente nos trilhos.Por conta disso, postergo a análise do pedido de liminar para depois de audiência para tentativa de conciliação das partes, a ser realizada neste Juízo em 29/01/2014, às 14h.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo de resposta até a realização do ato.Importante destacar que a designação da audiência não impede que as partes se acertem antes da data marcada para a tentativa de conciliação. Aliás, tanto melhor que isso aconteça, uma vez que até a audiência se passarão dois meses, que no calendário da dívida corresponde a duas prestações. Além disso, a experiência mostra que a natureza do contrato (Programa de Arrendamento Residencial) impede o oferecimento de propostas concedendo descontos ou o parcelamento da dívida; o máximo que a CEF costuma propor nesses casos é a concessão de exíguo prazo para o pagamento das prestações em aberto. Por conta disso, recomendo ao devedor que procure a agência da CEF onde firmou o contrato para verificar se é possível a renegociação da dívida, antes mesmo da realização da audiência neste Juízo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0014955-33.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GENALDO JOSE DE LIMA

O artigo 928 estabelece que estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse.No caso concreto, verifico que tudo está nos conformes - a CEF comprovou a celebração do contrato, o inadimplemento no pagamento de uma prestação, a notificação do devedor e a não purgação da mora ou desocupação do imóvel - de modo que o desfecho natural da presente decisão deveria ser a determinação de expedição do mandado de reintegração de posse.Contudo, não é interesse de nenhuma das partes - nem mesmo da CEF, posso assegurar - e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual. Os documentos que instruem a inicial revelam que a reintegração incide sobre uma pequena casa de 40,16m que há mais de três anos serve de residência para o Sr. Genaldo Jose de Lima, bem como que o atraso indicado na inicial cinge-se a 9 prestações em atraso, que somadas correspondem a R\$ 2.124,83, incluso juros e correção monetária até setembro de 2013 (é possível que também não tenham sido pagas as prestações vencidas em outubro e novembro); - embora não se tenha informações acerca da atual situação econômica do mutuário, tudo leva a crer que não se está diante de débito sem solução, especialmente se consideradas as consequências do inadimplemento, ou seja, o risco concreto de perda do imóvel. Esse quadro recomenda que antes de se definir o destino imediato do imóvel (se permanecerá na posse do devedor ou se vai ser devolvido à CEF para nova alienação) seja concedida às partes (especialmente ao mutuário) oportunidade para colocar o contrato novamente nos trilhos.Por conta disso, postergo a análise do pedido de liminar para depois de audiência para tentativa de conciliação das partes, a ser realizada neste Juízo em 19/03/2014, às 14h.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo de resposta até a realização do ato.Importante destacar que a designação da audiência não impede que as partes se acertem antes da data marcada para a tentativa de conciliação. Aliás, tanto melhor que isso aconteça, uma vez que até a audiência se passarão três meses, que no calendário da dívida corresponde a mais três prestações em aberto. Além disso, a experiência mostra que a natureza do contrato (Programa de Arrendamento Residencial) impede o oferecimento de propostas concedendo descontos ou o parcelamento da dívida; o máximo que a CEF costuma propor nesses casos é a concessão de exíguo prazo para o pagamento das prestações em aberto. Por conta disso, recomendo ao devedor que procure a agência da CEF onde firmou o contrato para verificar se é possível a renegociação da dívida, antes mesmo da

realização da audiência neste Juízo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA
TITULARIDADE **SIMONE FUJITA** DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4039

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000587-10.2013.403.6123 - LOTERICA RICA O LTDA - ME(SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos, etc. Fls. 291: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001270-47.2013.403.6123 - MARCIO MICHELAN(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES
CAPODEFERRO) X UNIAO FEDERAL

TIPO CAutos nº 0001270-47.2013.4.03.6123 Autor: Márcio Michelan Ré: União Federal SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação cautelar em que se pretende a sustação de protesto ou a imediata suspensão de seus efeitos, e expedição de ofício ao Cartório competente da cidade de Bragança Paulista. Em apertada suma, sustenta o requerente, que recebeu intimação do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Bragança Paulista, relativa à apresentação de título para protesto, tendo como portador a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no valor de R\$ 5.384,14 (cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos), com vencimento ocorrido no dia 19/07/2013. Alega que o referido débito, é decorrente de diferenças de imposto e multa, supostamente devidos pelo requerente, apurados após o processamento do IRPF dos exercícios de 2008 e 2009, anos base 2007 e 2008, respectivamente, e que, em 17/07/2013, foi notificado pela requerida acerca de compensações de ofício a serem computadas em seu débito, oriundas do Ajuste Anual, de forma que teria direito à restituição decorrente da apuração do IRPF do exercício 2013, ano-base 2012. Ressalta o autor, que a citada notificação foi emitida na data de 15/07/2013, um dia antes da apresentação da CDA para protesto, que se deu em 16/07/2013. Explica, ainda, que teria direito até o dia 31/07/2013 para impugnar as compensações informadas, entretanto, o prazo não foi respeitado pela requerida. Afirma que o protesto de que aqui se cuida é indevido. Junta documentos às fls. 07/20. Mediante o despacho de fls. 23 foi determinada a emenda da inicial para ajustamento do polo passivo do feito, uma vez que a Fazenda Nacional é órgão, não possuindo personalidade jurídica. Foi também oportunizado à parte autora, nos termos do art. 805 do CPC, a prestação de caução em contracautela, mediante depósito bancário vinculado a este Juízo e a este processo, no valor atualizado da diferença entre o valor que lhe é cobrado e o valor de que é credora. Manifestações da parte autora às fls. 25 e 26/27 emendando a inicial para fazer constar do polo passivo da demanda a União Federal; foi informado também pelo requerente que, após o ajuizamento desta demanda e a prolação do despacho inicial a Requerida fez inserir o valor correto do débito em seu sistema, oportunizando o parcelamento da dívida remanescente, o que foi feito pelo Requerente em 06/08/2013, conforme documentos de fls. 28/32. Requer a parte autora pela concessão da liminar para sustação dos efeitos do protesto, nos termos da inicial. Mediante a decisão de fls. 34/35 verso foi indeferido o pedido de liminar e determinada a citação da ré. Contestação da União Federal às fls. 46/53, protestando, em síntese, pela extinção do feito, ante a perda de objeto, uma vez que houve o parcelamento do débito, fato que representa a confissão da dívida. Colacionou documentos às fls. 54/57. Manifestação da parte autora às fls. 60/62, requerendo a extinção da ação por perda de objeto, sem condenação no pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. Com efeito, a adesão da parte autora ao parcelamento do débito em questão põe fim à contenda trazida em Juízo, ante a perda do objeto da ação. Nesse mesmo sentido o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS. SUSTAÇÃO DE LEILÃO. ARREMATACÃO. PERDA DE OBJETO. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. 1. A fumaça do bom direito estaria presente na inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 declarada pelo STF. Porém, isso não teria o condão de extinguir o crédito tributário, mas sim de excluir da cobrança a base de cálculo excessiva. 2. Ademais, tal matéria não poderia ser aqui apreciada, por não ser a medida cautelar a via própria para esse fim. A questão da nulidade da CDA deveria ter sido suscitada em processo de conhecimento, ou seja, em embargos à execução fiscal. 3. Não está mais presente o requisito do perigo da demora, pois se extrai dos autos que o imóvel já foi arrematado, logo não mais

subsiste o interesse de agir, razão pela qual a demanda, visando à sustação da hasta pública, perdeu seu objeto. 4. Considerando que, além de os requisitos autorizadores da medida cautelar não se encontrarem plenamente satisfeitos, observa-se também a adesão a parcelamento que afasta o interesse de agir. 5. Apelação improvida. Data da Decisão 03/05/2012; Data da Publicação 10/05/2012; AC 200881030024384; AC - Apelação Cível - 527533; Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt; Sigla do órgão TRF5 ; Órgão julgador Primeira Turma; Fonte DJE - Data::10/05/2012 - Página::48 ; Decisão UNÂNIME.Forçoso reconhecer, que há hipótese de carência superveniente de ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide.DISPOSITIVO.Posto isso, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, incisos VI e VIII do CPC. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a inclusão do encargo previsto no art. 1º do DL. Nº 1.025/69 na CDA que foi objeto de protesto e posterior parcelamento.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.(04/12/2013)

0001916-57.2013.403.6123 - MUNICIPIO DE SERRA NEGRA(SP255064 - ATILIO JOSÉ GONÇALVES SILOTO) X PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI
DESPACHO DE FLS. 26: Vistos,etc.Expeça-se carta precatória para intimação do requerido, nos termos da inicial. Com a intimação e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, determino que sejam os autos entregues ao requerente, independentemente de traslado, conforme artigo 872 do CPC.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1039

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002359-29.2004.403.6121 (2004.61.21.002359-0) - HELOISE DOS SANTOS ROSA(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Tendo em vista que os documentos solicitados pela Caixa Econômica Federal já foram devidamente entregues, conforme atesta a certidão de fl.338, expeça-se ofício à referida instituição financeira para cumprimento do quanto determinado na decisão de fl..342, encaminhando-se cópias das decisões de fls.325/325verso, 342, bem como deste despacho.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000776-58.2008.403.6124 (2008.61.24.000776-1) - SILVIA MARIA VALINI DA SILVA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE

ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000971-43.2008.403.6124 (2008.61.24.000971-0) - ZILDA APARECIDA COSTA PONTES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0000971-43.2008.403.6124 Autora: ZILDA APARECIDA COSTA

PONTES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo

A) SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por ZILDA APARECIDA COSTA PONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Citado, contestou o INSS, não suscitando questões preliminares. No mérito, alega que a demandante não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido. Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica, tendo sido conferido às partes a oportunidade de se manifestar sobre ele. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando que está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais em razão de sua enfermidade. De acordo com a Lei no 8.213/91, artigos 42 e 43, 1º, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). Em suma, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado, b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I) e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado por meio de perícia médica que a parte autora é portadora de hérnia de disco desde 2007 e osteoartrose em joelho direito desde 2008 (quesito 01 do Juízo - fl. 90). Informou o perito médico que tal enfermidade a incapacita para o trabalho de forma parcial e permanente (quesito 12 do INSS - fl. 90), e pode ser reabilitada para desempenhar qualquer atividade que demande esforço físico leve (quesito 09 do Juízo - fl. 91). Relativamente ao reflexo das suas limitações físicas no desempenho de sua atividade laboral, verifico que ela ostenta a condição de servidora pública do município de Vitória Brasil, tendo apresentado às fls. 94/95 cópia do seu pedido de readaptação, em que foi anexado parecer médico informando que ela pode ser readaptada para o exercício de atividades que não demandem esforço físico, informação esta que está em consonância com as conclusões do perito oficial. Embora a autora não tenha apresentado a decisão proferida no referido expediente administrativo, constato que tanto o laudo pericial quanto sua petição de fl. 98 menciona que ela foi readaptada para o exercício de atividades administrativas, o que se revela compatível com as limitações verificadas na perícia médica. Verifico que não constam dos autos quaisquer elementos de convicção que possam infirmar as conclusões do perito oficial. Assim sendo, se mostra de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na vestibular.

DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio doença formulado por ZILDA APARECIDA COSTA PONTES. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita. Arbitro os honorários do perito médico que atuou nestes autos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar a solicitação de pagamento. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jales, 10

0001382-86.2008.403.6124 (2008.61.24.001382-7) - ADAO APARECIDO VITTURI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000322-44.2009.403.6124 (2009.61.24.000322-0) - APARECIDA ORIDES RODRIGUES SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001867-52.2009.403.6124 (2009.61.24.001867-2) - SANTINA LUZIA BARBOSA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001927-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001927-5) - BENEDITA BATISTA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

AÇÃO SUMÁRIA - Autos nº 0001927-25.2009.403.6124 Autora: BENEDITA BATISTA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo A) SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITA BATISTA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/29. Foi determinada a realização de perícia e formulados os quesitos pelo Juízo (fls. 30/1). Citado, contestou o INSS, arrolando argumentos buscando demonstrar que a autora não preenche os requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnado pela improcedência do pedido. E que em caso de acolhimento do pleito, requer que a concessão tenha início na data da juntada do laudo assistencial (fls. 33/45). Na mesma oportunidade, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 46/84). Laudo do estudo sócio-econômico às fls. 91/6. Laudo pericial às fls. 109/13, manifestando as partes às fls. 109 e 111/v. O INSS ofereceu alegação final às fls. 119/20, deixando a autora de se manifestar (fl. 149). Parecer do Ministério Público Federal no qual o Procurador da República deixou de intervir no mérito da causa (fls. 151/2). É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como a presença das condições da ação. O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Passo, assim, a analisar se a autora preenche os requisitos legais necessários para lograr do benefício

assistencial pleiteado. A autora nasceu em 23.04.1954 (fl. 09), possuindo atualmente 59 (cinquenta e nove) anos, demonstrando, assim, não ser idosa, e dessa forma, deve comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que é portadora de deficiência e que não possui outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. A invalidez da autora foi afastada pelo laudo médico-pericial, dando conta de sua capacidade para o trabalho, tendo informado o expert que a autora está apta para atividades leves, como copeira, função que foi exercida por ela por 14 anos. Concluiu o vistor judicial que a autora está incapacitada de forma parcial para o trabalho (fls. 109/113). Verifico que não existem nos autos quaisquer elementos que possam infirmar as conclusões do perito oficial, de forma que concluo que a autora não se enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência. Ainda que a condição socioeconômica da autora seja precária, o fato de não preencher o primeiro requisito legal, faz com que o seu pedido seja improcedente. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício assistencial formulado pela autora **BENEDITA BATISTA DA SILVA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários da assistente social e da médica que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem custas, por isenção legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de outubro de 2013. **LEANDRO ANDRÉ TAMURA** Juiz Federal Substituto

0001948-98.2009.403.6124 (2009.61.24.001948-2) - FATIMA APARECIDA LOCHETE (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001948-98.2009.403.6124 Autora: **FATIMA APARECIDA LOCHETE** Réu: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** (Sentença tipo A) **SENTENÇA** **RELATÓRIO** Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por **FATIMA APARECIDA LOCHETE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/43. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45/46). Citado, contestou o INSS, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência do pedido. Em caso de procedência da demanda, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial, juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, isenção de custas, bem como honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 59/68). Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 100/107). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 121 e 123. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando que está incapacitada para o exercício de atividades laborais em razão de sua enfermidade. De acordo com a Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 43, 1º, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Em suma, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Verifico, no presente caso, que a incapacidade da parte autora não restou demonstrada. Constatou-se através de perícia médica realizada que a demandante é portadora de lombalgia há 7 anos, queixando-se de dor nos ossos, dor no pé D em queimação, dor no joelho E, dor à palpação de coluna torácica e lombar (quesitos nº 01 e 02 do juízo - fl. 104). Informou a perita que não foram identificadas restrições ao exame pericial (questo nº 04 do juízo - fl. 104). Salientou a possibilidade de minoração dos sintomas com o uso de medicamentos, quando necessário (questo nº 05 do juízo - fl. 105). A perita oficial encerrou o seu mister afirmando peremptoriamente que a parte autora está apta para suas funções habituais, não tendo sido detectado comprometimento da sua capacidade laborativa (quesito nº 07 e 18 do juízo - fl. 105/106). Desta forma, concluo que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma que não preenchendo este requisito, torna-se despicinda a análise do preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurada. Por pertinente, trago à colação o seguinte julgado: **ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do**

ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquela outros de natureza assistencial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 501859 Processo: 200300258790 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/02/2005 Documento: STJ000609855 - Fonte: DJ DATA:09/05/2005 PÁGINA:485 - Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO) Assim, ausente o requisito da incapacidade, não faz jus a parte autora à percepção do benefício vindicado, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão contida na exordial. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, formulado por FATIMA APARECIDA LOCHETE, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Jales, 14 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0002588-04.2009.403.6124 (2009.61.24.002588-3) - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA E SP213700 - GUILHERME MELLO SPONQUIADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Remetam-se os autos ao Fórum da Justiça Estadual de Jales/SP, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001352-80.2010.403.6124 - LOURDES ALEGRE GARCIA (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001374-41.2010.403.6124 - CLEUZA ALVES DA SILVA DOMINGUES (SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA E SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001831-73.2010.403.6124 - SEBASTIAO GAIA LUIZ (SP272661 - FERNANDO LUCAS FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000006-60.2011.403.6124 - OTILIO NUNES TEIXEIRA (SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000028-21.2011.403.6124 - MOACIR VOLPI (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0000028-21.2011.403.6124 Autor: MOACIR VOLPI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo A) SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por MOACIR VOLPI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/29. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fls. 31/2). Citado, contestou o INSS, não suscitando questões preliminares. No mérito, alega que a demandante não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/36). Juntou documentos (fls. 38/66). Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 76/81). As partes se manifestaram sobre o laudo pericial, tendo o réu solicitado o esclarecimento de aspectos que entendia contraditórios (fls. 84/5 e 89/v). Novo laudo pericial foi apresentado às fls. 97/103, tendo as partes se manifestado às fls. 110/1 e 113. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do

mérito. O autor pleiteia o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando que está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais em razão de sua enfermidade. De acordo com a Lei no 8.213/91, artigos 42 e 43, 1º, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). Em suma, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado, b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I) e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado por meio de perícia médica que o autor teve um infarto agudo do miocárdio em 2009, sendo submetido a angioplastia, além de ser portador de osteoporose e de diminuição do espaço articular coxo-femural, evoluindo com marcha claudicante, prejuízo funcional do membro inferior esquerdo. De acordo com a perícia, a doença do quadril restringe o paciente de exercer sua função habitual de caminhoneiro, pela demanda exigida de membros inferiores e a cardiopatia o restringe para exercícios de esforços físicos intensos (fl. 98). Esclarece que o comprometimento da capacidade laborativa do autor é de aproximadamente 70% e que o mesmo está apto para atividades leves como funções administrativas, porteiro, vigilante, etc. No entanto, considero estar o autor incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, eis que, nascido em 06.06.51, conta atualmente com 62 anos de idade que, somado ao baixo grau de instrução, reputo ser extremamente difícil a reabilitação do demandante para outras atividades econômicas. Quanto ao cumprimento do período de carência e a condição de segurado da Previdência Social, observo que o autor afirmou possuir cardiopatia há 3 anos e problema no quadril há 6 anos. No entanto, ante a falta de exames que comprovassem essa afirmação, o laudo pericial fixou o início da incapacidade em outubro de 2009, data a que os exames apresentados remontam (fl. 98). De outro giro, as consultas aos CNIS de fls. 43 e 46 demonstram que o autor após um longo período contribuindo como empregado (25.08.1975 a 02.02.1987) começou a recolher como contribuinte individual em certos períodos, de forma irregular. Em outubro de 2009, quando fixado o início da incapacidade, o autor não tinha a qualidade de segurado, vindo a reingressar no Regime Geral de Previdência Social apenas um mês depois, em novembro de 2009 (fl. 43). Concluo, portanto, que o autor não faz jus ao benefício em questão, tendo em vista que ao reingressar no Regime de Previdência Social já era portador da enfermidade incapacitante, incidindo à espécie o óbice previsto no parágrafo 2º, do artigo 42, da Lei 8.213/93, que prescreve: Artigo 42. (omissis) Parágrafo 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim sendo, se mostra de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na vestibular. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado por MOACIR VOLPI. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita. Arbitro os honorários da perícia médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jales, 11 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0000281-09.2011.403.6124 - MILTON RODRIGUES (SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000387-68.2011.403.6124 - IZAURA DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000408-44.2011.403.6124 - JOSE HENRIQUE TRINDADE AGURES - INCAPAZ X ALESSANDRA DE JESUS TRINDADE(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos nº 0000408-44.2011.403.6124 Autor: JOSÉ HENRIQUE TRINDADE AGURES - INCAPAZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo A) SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ HENRIQUE TRINDADE AGURES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/53. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia (fls. 61/v). Citado, contestou o INSS, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 65/7). Na mesma oportunidade, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 68/90). Laudo do estudo sócio-econômico às fls. 97/104 e laudo médico-pericial às fls. 105/10. As partes se manifestaram às fls. 116/26 e 128/v. Parecer do Ministério Público Federal no qual o Procurador da República manifestou-se pela inconstitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (fls. 137/45). É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ocorrência dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo. Não tendo sido suscitadas questões preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória). Passo, assim, a analisar se o autor preenche os requisitos legais necessários para lograr do benefício assistencial pleiteado. O autor nasceu em 15.05.2008 (fl. 19), possuindo atualmente 5 anos de idade, devendo comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que é portador de deficiência e que não possui meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Por meio do estudo médico realizado, restou constatado que o autor apresenta deformidade congênita por atresia de esôfago, tendo sido submetido a 4 procedimentos cirúrgicos. Atualmente com gastrostomia e esofagostomia (se alimenta através de sondas). Apresenta dificuldade de alimentar-se em qualquer lugar e de qualquer alimento, apresentando dieta com características peculiares. Nunca frequentou a escola, pelas sucessivas cirurgias a que foi submetido e pela própria dificuldade de alimentação. Tem uma vida social limitada. Assim sendo, embora a perita médica tenha informado que ele não possui qualquer limitação funcional para exercer atividades físicas próprias da sua idade, entendo configurado impedimento de longo prazo que obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade, uma vez que suas limitações prejudicam atualmente a sua frequência à escola e o pleno convívio em sociedade, e que, conseqüentemente, o autor se enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência. Quanto à situação econômica familiar, mediante estudo socioeconômico, foi constatado que o autor mora com os pais, Paulo Sérgio Agures e Alessandra de Jesus Trindade. A renda familiar provém unicamente do trabalho do pai, como trabalhador rural, no valor de um salário mínimo por mês. A renda per capita é, assim, de 1/3 do salário mínimo. Declarado inconstitucional o artigo 20, 4º, da Lei 8.742/93, que previa o critério de renda per capita inferior a do salário mínimo para miserabilidade, cumpre ao magistrado, ao analisar o caso concreto, verificar a ocorrência da hipossuficiência. E no caso, entendo que ela está presente. Isso porque se depreende do estudo social mencionado que a família reside em imóvel adquirido através programa de habitação popular, COHAB, cuja prestação compromete cerca de 15% (quinze por cento) do orçamento familiar, além de possuir despesas com alimentação especial e aquisição de sondas, essenciais ao seu

pleno desenvolvimento, e que possuem valor bastante elevado. Assim sendo, presentes os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá ao autor maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. No presente caso, verifica-se que o benefício é devido a partir da juntada do laudo médico pericial, em 02/12/2012, tendo em vista que a constatação de que o autor se enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência somente foi possível após a detida análise do conjunto probatório formado nestes autos, em que foram afastadas, em parte, as conclusões da perita médica. Ademais, entendo que à época do requerimento administrativo, considerando a natureza da limitação apresentada pelo autor, e que ele contava à época com apenas 3 anos de idade, restava mitigada a sua limitação de participação da vida em sociedade ou a frequência ao sistema de ensino, sendo certo que a sua limitação funcional para atividades físicas foi afastada pela perícia médica. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na presente ação, concedendo a antecipação da tutela, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor do autor JOSÉ HENRIQUE TRINDADE AGURES, a partir da juntada do laudo pericial, isto é, 02.12.2012, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. Nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/93, o presente benefício assistencial deverá ser revisto a cada 2 (dois) anos, para se verificar a continuidade das condições que lhe deram origem. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula n.º 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Arbitro os honorários da perita médica e da assistente social que atuaram nestes autos no valor máximo da tabela constante da Resolução n.º 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar a solicitação de pagamento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera aquele previsto no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para a implantação do benefício concedido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, face à concessão da tutela antecipada. A presença dos requisitos que autorizam a concessão do presente benefício deverá ser verificada periodicamente, nos termos da legislação de regência. P.R.I.C. Jales, 30 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário José Henrique Trindade Agures rep. por Alessandra de Jesus Trindade RG n.º (da representante legal) 45.501.917-4/SPCPF n.º (da representante legal) 316.731.708-62 Benefício concedido Benefício assistencial Renda mensal atual Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB) 02.12.2012

0000640-56.2011.403.6124 - IRENE FURLAN LEAO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0000640-56.2011.403.6124 Autora: IRENE FURLAN LEÃO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo A) SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por IRENE FURLAN LEÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Citado, contestou o INSS, suscitando preliminarmente a ocorrência da coisa julgada. No mérito, alega que a demandante não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido. Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica, tendo sido conferido às partes a oportunidade de se manifestar sobre ele. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar aventada pelo Instituto Nacional do Seguro Social de ocorrência da coisa julgada, tendo em vista que a presente demanda é diversa da anterior, pois a autora fundamenta a sua novel pretensão em sua filiação recente na condição de segurada facultativa, tendo sido a demanda primitiva julgada improcedente em virtude de não ter se reconhecido sua qualidade de segurada. Superada esta questão, verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando que está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais em razão de sua enfermidade. De acordo com a Lei no 8.213/91, artigos 42 e 43, 1º, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que

lhe garante a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). Em suma, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado, b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I) e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado por meio de perícia médica que a parte autora é portadora de hipertensão e diabetes há 3 anos, refere quadro de bronquite há 8 anos, discopatia desde 2010, e possui ainda histórico de câncer de pele. Esclarece que não é possível fixar a data de início da incapacidade, mas as limitações deveriam ser estabelecidas a partir do diagnóstico de lesões incapacitantes através de ressonância magnética, em 07/11/2010. Concluiu a expert o seu mister afirmando que a conclusão pericial pela incapacidade da parte autora foi baseada na natureza crônica das doenças e nas condições clínicas da paciente, associadas às limitações próprias da idade. Com base nestas informações, concluo que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho de forma total e permanente. Contudo, verifico que ela não faz jus ao benefício postulado. Com efeito, verifico que a demanda por ela proposta em 2002 possuía idêntico pedido e foi julgada improcedente por ter se reconhecido na ocasião que ela não ostentava a condição de segurada especial, pois restou descaracterizado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, uma vez que ela e seu marido eram proprietários de 3 imóveis rurais, contavam com o auxílio de mão-de-obra assalariada, além de seu cônjuge ter sido proprietário de empresas, no caso uma auto-elétrica, uma funilaria e uma mercearia. Considerando que essa sentença transitou em julgado, se mostra forçoso reconhecer que a sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social se iniciou no mês de julho de 2009, quando ela se inscreveu na condição de segurada facultativa (fls. 75/77), já então com idade avançada, aos 69 anos de idade. Da natureza de sua filiação decorre a conclusão de que a autora não exercia qualquer atividade laborativa naquele momento, o que deve ser analisado em cotejo com as informações da perícia médica, de que a sua incapacidade para o trabalho não decorre de uma moléstia específica, mas de limitações da própria idade, aliadas a todo um quadro de enfermidades que ela possui, sendo oportuno mencionar que várias delas surgiram em período remoto, segundo o seu próprio relato, o que é corroborado pelo ajuizamento do pedido de idêntico benefício há mais de 10 anos. Feitas todas essas observações, mostra-se de rigor a conclusão de que a incapacidade laborativa da autora precede a sua filiação ocorrida em junho de 2009, esbarrando a sua pretensão no óbice previsto no parágrafo 2º, do artigo 42, da Lei 8.213/93, que prescreve: Artigo 42. (omissis) Parágrafo 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Ressalte-se que na presente hipótese a própria incapacidade, e não somente a doença, estava configurada anteriormente à filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social, o que denota a tentativa de fraudar o sistema previdenciário, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na vestibular. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, formulado por IRENE FURLAN LEÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários da perícia médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Jales, 10 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0000924-64.2011.403.6124 - PAULA VITORIA LAGO DINIZ - INCAPAZ X LEIDE ANY PINHEIRO LAGO (SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos nº 0000924-64.2011.403.6124 Autora: PAULA VITÓRIA LAGO DINIZ - INCAPAZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo A) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULA VITÓRIA LAGO DINIZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/51. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia e formulados os quesitos pelo Juízo (fls. 53/4v). Da

decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, agravou o INSS (fls. 63/68). Citado, contestou o INSS, sem suscitar preliminares. No mérito, buscou demonstrar que a autora não preenche os requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnado pela improcedência do pedido. (fls. 69/75). Foi juntada decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (fl. 125/v). Às fls. 129/31, a assistente social informou que não foi possível realizar o estudo sócio econômico porque não foi possível localizar a família da autora. Intimada, a autora pugnou pela procedência do pedido, sem, contudo, informar seu novo endereço (fl. 242). Preclusa a realização das provas periciais (fl. 143), o Ministério Público requereu a nomeação de curador, bem como a intimação pessoal da autora no endereço declinado na inicial (fls. 145/6v). É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como a presença das condições da ação. O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória). Passo, assim, a analisar se a autora preenche os requisitos legais necessários para lograr do benefício assistencial pleiteado. Conforme informação da assistente social, não foi possível realizar o estudo socioeconômico porque não localizada a autora e sua família, que, de acordo com os vizinhos, teriam se mudado sem deixar endereço. E regularmente intimada, a autora não apresentou seu novo endereço, apenas pugnando pela procedência do pedido. Tal situação fez com que se tornasse preclusa a realização das provas periciais no tocante à miserabilidade, bem como da efetiva deficiência. Nesse contexto, forçoso concluir que a parte autora não se desincumbiu do ônus lhe imposto por força do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de um dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, nada mais resta ao magistrado senão julgar improcedente o pedido inicial. Resta prejudicada a análise dos demais requisitos que, ao lado da miserabilidade, seriam necessários à concessão, uma vez que são necessariamente cumulativos. Em que pese a preocupação do Ministério Público em salvaguardar os interesses da autora, menor, entendo a intimação pessoal da autora no endereço declinado na inicial ou ainda a nomeação de curador especial à autora não terão efeito, eis que, conforme informação da assistente social, que tem fé pública, a autora mudou-se sem deixar seu novo endereço, nem mesmo com a advogada. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício assistencial formulado por PAULA VITÓRIA LAGO DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários da assistente social que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem custas, por isenção legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001060-61.2011.403.6124 - JESUS APARECIDO ROSSI (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) AÇÃO SUMÁRIA - Autos nº 0001060-61.2011.403.6124 Autor: JESUS APARECIDO ROSSI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo A) SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JESUS APARECIDO ROSSI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, desde a data em que indeferido o pedido administrativo, ou seja, 25.05.2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/17. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia e formulados os quesitos pelo Juízo (fls. 19/20). Citado, contestou o INSS, sem suscitar preliminares. No mérito, buscou demonstrar que o autor não

preenche os requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnado pela improcedência do pedido. E que em caso de acolhimento do pleito, requer que a concessão tenha início na data da juntada do laudo assistencial (fls. 22/28). Na mesma oportunidade, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 29/69). Laudo médico pericial às fls. 78/82 e laudo do estudo sócio-econômico às fls. 86/93. As partes se manifestaram às fls. 97/100 e 102/3. Parecer do Ministério Público Federal no qual o Procurador da República deixou de intervir no mérito da causa (fls. 117/8). É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como a presença das condições da ação. O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória). Passo, assim, a analisar se a autora preenche os requisitos legais necessários para lograr do benefício assistencial pleiteado. O autor nasceu em 31.05.1955 (fl. 07), possuindo atualmente 58 (cinquenta e oito) anos, demonstrando, assim, não ser idoso, e dessa forma, deve comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que é portadora de deficiência e que não possui outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. De acordo com o estudo médico realizado, o autor refere ter discopatia lombar desde 22.03.2012, bem como histórico de câncer de pele, tendo sido submetido a cirurgia em agosto de 2011. De acordo com a vistoria oficial, o problema na coluna lombar impossibilita o autor de exercer sua função habitual de pedreiro ou qualquer atividade que exija esforço físico intenso, carregamento de peso, agachamento e deambulação frequente. No entanto, informa a perita que não foi apresentado nenhum exame de imagem que esclareça melhor a discopatia (observação após o quesito 3, fl. 80), não sendo possível responder sobre a possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos (quesitos 5, fl. 80, e 18, fl. 82), informando, ainda, que o impedimento do autor não é de longa duração (quesito 03, b, do INSS, fl. 79). Verifico que não existem nos autos quaisquer outros elementos de convicção que possam infirmar as conclusões da perita oficial. Ao revés, observo que os documentos anexados à inicial (fls. 13/16) relatam enfermidades diversas daquela atestada por ela, e constituem meras guias de encaminhamento emitidas pelo Sistema Público de Saúde, nos anos de 2008 e 2010, relativas à lesão bicipital e lesão no lábio inferior, esta com encaminhamento ao setor de oncologia, não tendo sido apresentado qualquer outro exame ou relatório emitido por seu médico assistente. Por outro lado, o laudo relativo ao exame de imagem que demonstraria sua enfermidade atual, foi acostado à fl. 83 e considerado na conclusão emitida pela perita médica. Dessa forma, não restou demonstrado que as limitações do autor constituem impedimentos de longo prazo, razão pela qual concluo que ele não se enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência. Ainda que a condição socioeconômica do autor seja precária, o fato de não preencher o primeiro requisito legal (ser portador de deficiência), faz com que o seu pedido seja improcedente. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício assistencial formulado por JESUS APARECIDO ROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários da assistente social e da médica que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem custas, por isenção legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001287-51.2011.403.6124 - DIRCE DA SILVA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) AÇÃO SUMÁRIA - Autos nº 0001287-51.2011.403.6124 Autora: DIRCE DA SILVA Réu: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo A)SENTENÇARELATÓRIO Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIRCE DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/18.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia e formulados os quesitos pelo Juízo (fls. 20/1).Citado, contestou o INSS, arrolando argumentos buscando demonstrar que a autora não preenche os requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnado pela improcedência do pedido. E que em caso de acolhimento do pleito, requer que a concessão tenha início na data da juntada do laudo assistencial (fls. 27/32). Na mesma oportunidade, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 33/63).Laudo do estudo sócio-econômico às fls. 70/81. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 85 e 87. Laudo pericial às fls. 102/7, manifestando as partes às fls. 109 e 111/v.Parecer do Ministério Público Federal no qual o Procurador da República deixou de intervir no mérito da causa (fls. 113/4). É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOVerifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como a presença das condições da ação. O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Passo, assim, a analisar se a autora preenche os requisitos legais necessários para lograr do benefício assistencial pleiteado.A Autora nasceu em 25.12.1954 (fl. 13), possuindo atualmente 59 (cinquenta e nove) anos, demonstrando, assim, não ser idosa, e dessa forma, deve comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que é portadora de deficiência e que não possui outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família.A invalidez da autora foi afastada pelo laudo médico-pericial, tendo o vistor judicial informado que a autora alega ser portadora de depressão, e apesar da doença possuir evolução variável, foi verificado que durante a perícia a demandante se mostrou bem comunicativa, bem vestida e com higiene pessoal preservada, tendo concluído que não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 103/107).Verifico que não existem nos autos quaisquer elementos que possam infirmar as conclusões do perito oficial, de forma que concluo que a autora não se enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência.Ainda que a condição sócio-econômica da autora seja precária, o fato de não preencher o primeiro requisito legal (ser portadora de deficiência), faz com que o seu pedido seja improcedente.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício assistencial formulado pela autora DIRCE DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arbitro os honorários da assistente social e da médica que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sem custas, por isenção legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 22 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

0001600-12.2011.403.6124 - WALDINEY DE OLIVEIRA RAMOS(SP085999 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se a parte ré novamente, para cumprir a decisão de fls. 57 no prazo de 30 (trinta) dias. Não cumprida a

determinação, os fatos alegados pela parte autora serão tidos como verdadeiros, ficando invertido o ônus da prova para o presente caso, nos termos da legislação consumerista.

000025-32.2012.403.6124 - IZILDINHA APARECIDA CAMPOS FUZARI DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 000025-32.2012.403.6124 Autora: IZILDINHA APARECIDA CAMPOS FUZARI SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo

A)SENTENÇARELATÓRIO Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por IZILDINHA APARECIDA CAMPOS FUZARI SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/23.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25/26).Citado, contestou o INSS, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção dos benefícios pleiteados. Sustentou, ainda, que a perícia realizada por ele não atestou a incapacidade da parte autora. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou quesitos a serem respondidos (fls. 34/verso e 35) e documentos (fls. 36/74).Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 83/89).As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 94 e 97/98.É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOVerifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando que está incapacitada para o exercício de atividades laborais em razão de sua enfermidade. De acordo com a Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 43, 1º, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho.Em suma, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa.Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.Verifico, no presente caso, que a incapacidade da parte autora não restou demonstrada. Constatou-se através de perícia médica realizada que a demandante é portadora de discopatia lombar, o que afeta a coluna lombar (quesitos nº 01 e 02 do juízo - fl. 86). Informou que tal moléstia implica somente em restrição de atividades físicas intensas, carregamento de peso e deambulação prolongada (quesito nº 04 do juízo - fl. 86). Salientou a possibilidade de minoração dos sintomas com o uso regular de medicamentos (quesito nº 05 do juízo - fl. 87).A perita oficial encerrou o seu mister afirmando peremptoriamente que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de seu trabalho como auxiliar de comércio (quesito nº 07 do juízo - fl. 87), ou mesmo para outros trabalhos como telefonista, atendente, vendedora (quesito nº 09 do juízo - fl. 87).Desta forma, concluo que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma que não preenchendo este requisito, torna-se despicienda a análise do preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurada. Por pertinente, trago à colação o seguinte julgado: ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquela outros de natureza assistencial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 501859 Processo: 200300258790 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/02/2005 Documento: STJ000609855 - Fonte: DJ DATA:09/05/2005 PÁGINA:485 - Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO)Assim, ausente o requisito da incapacidade, não faz jus a parte autora à percepção do benefício vindicado, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão contida na exordial. DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, formulado por IZILDINHA APARECIDA CAMPOS FUZARI SILVA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento.Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.Jales, 11 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0000168-21.2012.403.6124 - MARIA LUIZA ESPICALQUIS MASCHIO(SP214374 - PABLO DE BRITO

POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000484-34.2012.403.6124 - SERGIO CANDICO DO CARMO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Autos nº 0000484-34.2012.403.6124Autor: SÉRGIO CÂNDIDO DO CARMORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo A)SENTENÇARELATÓRIO Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SÉRGIO CÂNDIDO DO CARMO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 16.02.2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia e formulado quesitos pelo Juízo (fls. 21/2).Citado, contestou o INSS, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 28/34). Na mesma oportunidade, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 35/83).Laudo do estudo sócio-econômico às fls. 98/105 e laudo médico-pericial às fls. 117/21. As partes se manifestaram às fls. 126/7 e 129/30.Parecer do Ministério Público Federal no qual o Procurador da República manifestou-se pela inconstitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (fls. 139/41). É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOVerifico a ocorrência dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo. Não tendo sido suscitadas questões preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória).Passo, assim, a analisar se o autor preenche os requisitos legais necessários para lograr do benefício assistencial pleiteado.O autor nasceu em 28.01.1951, possuindo atualmente 62 anos (fl. 12), devendo comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que é portador de deficiência e que não possui meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Por meio do estudo médico realizado, restou constatado que o autor, após sofrer queda que culminou na fratura do membro superior esquerdo, evoluiu com seqüela em ombro esquerdo, apresentando restrição para atividades com demanda de membros superiores. Concluiu a perita que o autor está parcialmente incapaz, estando comprometida 60% da capacidade laborativa do autor. Considerando que o autor sempre trabalhou no meio rural, atividade para qual está incapaz, bem como sua idade avançada, baixo nível de escolaridade, entendo que o autor está incapaz para o trabalho, e se enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência.Quanto à situação econômica familiar, mediante estudo sócio-econômico realizado em outubro de 2012, foi constatado que o autor, antes morador de rua, hoje mora sozinho em um quarto simples de hotel, com banheiro coletivo, pelo qual paga R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês. Com alimentação gasta R\$ 6,00 (seis reais) por dia. Vem se mantendo lá com uma herança de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), restando, assim, caracterizada a hipossuficiência. Assim sendo, presentes os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá ao autor maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna.No presente caso, o benefício se mostra devido a partir da citação, em 15/06/2012, tendo em vista que o enquadramento do autor no conceito de pessoa portadora de deficiência somente foi possível através da análise do conjunto probatório formado nestes autos.Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - Ao determinar a concessão do benefício de auxílio-doença, a decisão agravada levou em conta os dados constantes do laudo médico-pericial acostado aos autos, que concluiu pela incapacidade da autora em caráter parcial. II - Ao fixar o termo inicial do benefício assistencial concedido à autora na data da citação, a decisão agravada levou em conta

que somente pela análise do conjunto probatório dos autos, efetuada por ocasião da sua prolação, restou comprovada a incapacidade laborativa da autora. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido.(TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 1747718, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento)Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na presente ação, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor do autor SÉRGIO CÂNDIDO DO CARMO, a partir da citação, em 15/06/2012, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/93, o presente benefício assistencial deverá ser revisto a cada 2 (dois) anos, para se verificar a continuidade das condições que lhe deram origem.As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social que atuaram nestes autos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar a solicitação de pagamento.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, e determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias.Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera aquele previsto no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para a implantação do benefício concedido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, face à concessão da tutela antecipada.P.R.I.C.Jales, 31 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURAJuiz Federal Substituto

0000623-83.2012.403.6124 - ROBSON WILLIANS NOGUEIRA BORIM(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Autos nº 0000623-83.2012.403.6124Autor: ROBSON WILLIANS NOGUEIRA BORIMRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo A)SENTENÇARELATÓRIO Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBSON WILLIANS NOGUEIRA BORIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 25.01.2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/14.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia (fl. 16).Citado, contestou o INSS, sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 18/24). Na mesma oportunidade, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 25/74).Laudo do estudo sócio-econômico às fls. 83/8.Laudo pericial às fls. 106/111.Alegações finais do autor às fls. 117/23 e do INSS às fls. 127/v. Parecer do Ministério Público Federal no qual o Procurador da República manifestou-se pela inconstitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (fls. 142/4). É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOVerifico a ocorrência dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo. Não tendo sido suscitadas questões preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica e da pensão especial da natureza indenizatória (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória).Passo, assim, a analisar se o autor preenche os requisitos legais necessários para lograr do benefício assistencial pleiteado.O autor nasceu em 26.02.1985, possuindo

atualmente 28 anos, demonstrando assim, não ser idoso (fl. 08) e devendo comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que é portador de deficiência e que não possui meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Por meio do estudo médico realizado, restou constatado que o autor sofreu um acidente em 13.10.2010, vindo a fraturar a coluna, tornando-se tetraplégico e apresentando incontinência urinária, e necessita usar sonda vesical, e ficar acamado, dependendo do auxílio dos seus familiares para exercer qualquer atividade, em virtude da gravidade de suas limitações. Concluo, portanto, que a parte autora se enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência. Quanto à situação econômica familiar, mediante estudo socioeconômico, foi constatado que o autor mora com sua mãe, Alair Aparecida Nogueira Borim, a qual já recebe benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo. O artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso previa a exclusão do benefício assistencial concedido a idoso para o cálculo da renda familiar per capita foi declarado inconstitucional em controle difuso pelo E. STF. Na mesma ocasião, o E. STF também declarou inconstitucional o artigo 20, 4º, da Lei 8.742/93, que previa o critério de renda per capita inferior a do salário mínimo para miserabilidade, competindo ao magistrado analisar caso a caso a presença do requisito da miserabilidade. No caso dos autos, verifico que a renda familiar atual é bastante limitada e provém, conforme mencionado, do benefício assistencial já percebido por sua mãe. Embora eles contem com o auxílio de um irmão que mora em outro estado da federação, que envia cerca de R\$ 400,00 mensais, foi informado pela assistente social que tal valor se destina ao pagamento de uma cuidadora que auxilia o autor a tomar banho, informação esta que se mostra verossímil, tendo em vista as gravíssimas limitações físicas do autor, que é tetraplégico, bem como os fatos de pesar cerca de 100 quilos, e que sua mãe possui idade bastante avançada. No mais, embora tenha sido verificado que o autor e sua genitora não possuam despesas extraordinárias com medicamentos e moradia, foi informado que eles possuem despesas consideráveis com aquisição de fralda geriátrica, bem como com o pagamento da conta de energia elétrica, cerca de R\$ 300,00, uma vez que o autor utiliza o aparelho de ar condicionado com bastante frequência no cômodo em que permanece, o que se mostra plenamente justificável ante as condições climáticas desta região, o seu alto peso corpóreo e a extensão de suas limitações físicas. Anoto que as gravíssimas limitações físicas do autor impõe cuidados especiais, que por vezes oneram o orçamento familiar. Assim sendo, entendo que está configurada a situação de hipossuficiência econômica, e constatada a presença dos requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá ao autor maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. No presente caso, verifica-se que o benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 25/01/2011 (fl. 09), tendo em vista que àquela época já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do benefício em tela. A antecipação da tutela deve ser deferida, pois há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido deduzido na presente ação, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor do autor **ROBSON WILLIANS NOGUEIRA BORIM**, a partir da data do requerimento administrativo, em 25/01/2011, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/93, o presente benefício assistencial deverá ser revisto a cada 2 (dois) anos, para se verificar a continuidade das condições que lhe deram origem. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula n.º 111 do STJ. Arbitro os honorários da perita médica e da assistente social que atuaram nestes autos no valor máximo da tabela constante da Resolução n.º 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar a solicitação de pagamento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera aquele previsto no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela, determino que intime-se o INSS para a implantação do benefício concedido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.C. Jales, 30 de outubro de 2013. **LEANDRO ANDRÉ TAMURA** Juiz Federal Substituto **SÍNTESE DO JULGADO** Nome do beneficiário Robson Willians Nogueira Borim RG n.º 40.810.409-0/SPCPF n.º 341.230.218-08 Benefício concedido Benefício assistencial Renda mensal atual Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB) 25.01.2011

0000744-14.2012.403.6124 - **WILIAN FERNANDO DA ROCHA SANTOS**(SP194810 - **AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**(Proc. 181 - **SEM PROCURADOR**) **AÇÃO ORDINÁRIA** - Autos n.º 0000744-14.2012.403.6124 Autor: **WILIAN FERNANDO DA ROCHA SANTOS**Réu: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Sentença tipo **A**)**SENTENÇA****RELATÓRIO** Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por

WILIAN FERNANDO DA ROCHA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/17. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 19/20). Peticionou o autor, à fl. 21, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado nestes autos (fl. 22). Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido inicial (fls. 26/29). Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 60/65). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 70/71 e 73. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio-doença, alegando que está incapacitada para o exercício de atividades laborais em razão de sua enfermidade. De acordo com a Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 43, 1º, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). Em suma, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado, b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Verifico, no presente caso, que a incapacidade da parte autora não restou demonstrada. Constatou-se através de perícia médica realizada que o demandante teve perda da visão em olho direito, que se iniciou gradativamente há 2 anos (quesito nº 01 do Juízo - fl. 63). Informou que o quadro é estável e que o paciente está apto para exercer qualquer atividade laborativa ou atividades do cotidiano (quesitos nº 03, 09, 12, 14, 15 e 18 do Juízo - fls. 63/65). A perícia oficial encerrou o seu mister afirmando que a parte autora não preenche os critérios para caracterização de deficiência visual de acordo com os Decretos nº 3.298/99 e nº 5.296/04, não sendo o quadro, portanto, considerado como incapacidade laborativa (fl. 65). Desta forma, concluo que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma que não preenchendo este requisito, torna-se despicienda a análise do preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. Por pertinente, trago à colação o seguinte julgado: ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquela outros de natureza assistencial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 501859 Processo: 200300258790 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/02/2005 Documento: STJ000609855 - Fonte: DJ DATA:09/05/2005 PÁGINA:485 - Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO) As alegações da parte autora, de fls. 70/71, não prosperam, porquanto o laudo está bem formulado e com a conclusão bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não faz jus a parte autora à percepção dos benefícios vindicados, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão contida na exordial. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio-doença, formulado por WILIAN FERNANDO DA ROCHA SANTOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte

autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.Jales, 11 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001315-82.2012.403.6124 - IVONE APARECIDA MONZANI MENGUINE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a conceder auxílio-doença a partir de 16/07/2004, data em que alega ser aquele benefício devido a seu falecido marido, Sérgio Serrano Menguine, e a partir de 29/04/2005, data do óbito deste, ser concedido pensão por morte em seu favor. Sustenta que na data do óbito vivia sob a dependência financeira do marido, bem como que esta dependência seria presumida nos termos da lei. Ao requerer a concessão da pensão na esfera administrativa, teve o seu pedido negado, sob a alegação de que não teria sido comprovada a condição de trabalhador rural, mas que se tratava de comerciante de gado. Requer, ao final, a procedência do pedido e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos (fls. 12/109). Determinou-se que a parte autora emendasse a inicial para incluir no polo ativo as filhas da autora e do de cujus, que eram menores à época do óbito do seu genitor, o que foi atendido conforme petições e documentos de fls. 137/148 e 150/159. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Recebo a petição de fls. 137/148 e 150/159 como aditamento à inicial. Anote-se. Por outro lado, considero que os documentos que instruem a inicial não podem ser considerados, ao menos nesta fase de cognição sumária, como prova inequívoca da condição de segurado do de cujus até a data do óbito e o consequente direito ao benefício de auxílio-doença, por parte deste, e de pensão por morte e relação aos seus dependentes, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora - NB nº. 155.830.020-9. Intimem-se. Cumpra-se.

0001316-67.2012.403.6124 - HELENA MARIA TRANQUIM ANGELINI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001316-67.2012.403.6124 Autora: HELENA MARIA TRANQUIM ANGELINI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo A) SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por HELENA MARIA TRANQUIM ANGELINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/31. Foi deferido à autora o benefício da justiça gratuita (fl. 33). Citado, contestou o INSS, não suscitando questões preliminares. No mérito, alega que a demandante não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/43). Juntou documentos (fls. 44/70). Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 76/83). As partes se manifestaram às fls. 88/91 e 93/vé o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A autora pleiteia o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando que está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais em razão de sua enfermidade. De acordo com a Lei no 8.213/91, artigos 42 e 43, 1º, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). Em suma, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a

incapacidade laborativa. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado, b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I) e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Verifico, no presente caso, que a incapacidade da parte autora não restou demonstrada. De acordo com a perícia médica realizada, a autora sofreu acidente de moto há 4 anos, que resultou na fratura da clavícula direita e ruptura dos tendões do ombro direito. Em virtude da lesão, a autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 11.05.2009 a 31.07.2012, o qual foi cessado por ausência de incapacidade. A perícia, contudo, não foi conclusiva sobre a persistência da incapacidade. Narra o laudo que a autora não apresenta edemas, atrofia ou deformidades visíveis e que realizou desvio posterior e rotação Antero-posterior do ombro parcialmente, bem como abdução e elevação do membro superior direito maior que 150°. E consignou que não era possível aferir a atual capacidade laborativa da autora por falta de exames recentes. Desta forma, concluiu que não ficou demonstrada a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, de forma que não preenchendo este requisito, torna-se desprocedente a análise do preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. Por pertinente, trago à colação o seguinte julgado: ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquela outorgada de natureza assistencial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 501859 Processo: 200300258790 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/02/2005 Documento: STJ000609855 - Fonte: DJ DATA:09/05/2005 PÁGINA:485 - Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO) Assim, ausente o requisito da incapacidade, não faz jus a parte autora à percepção do benefício vindicado, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão contida na exordial. Assim sendo, se mostra de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na vestibular. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado por HELENA MARIA TRANQUIM ANGELINI. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jales, 14 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001360-86.2012.403.6124 - EUNICE BASAGLIA COELHO DOURADO (SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001360-86.2012.403.6124 Autora: EUNICE BASAGLIA COELHO DOURADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo A) SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por EUNICE BASAGLIA COELHO DOURADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/52. Foi deferido à autora o benefício da justiça gratuita (fls. 54/5). Citado, contestou o INSS, não suscitando questões preliminares. No mérito, alega que a demandante não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 60/2). Juntou documentos (fls. 63/84). Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 90/5). As partes se manifestaram às fls. 101/108 e 128/v. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A autora pleiteia o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando que está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais em razão de sua enfermidade. De acordo com a Lei no 8.213/91, artigos 42 e 43, 1º, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando

considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). Em suma, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado, b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I) e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Verifico, no presente caso, que a incapacidade da parte autora não restou demonstrada. Constatou-se, através da perícia médica realizada, que, em 2008, a autora, teve diagnóstico de câncer na mama direita, sendo submetida a mastectomia total com esvaziamento axilar em 2009, associado a tratamento quimioterápico e radioterápico. No entanto, consignou o laudo que a enfermidade já foi erradicada e a autora encontra-se apenas em manutenção do tratamento, fazendo controle com uso de medicamentos (quesitos 5 e 7, fl. 92). Concluiu o laudo pericial que não há incapacidade laborativa e que a autora está apta para suas atividades habituais ou qualquer outra atividade (quesitos 7 e 12, fls. 93/4). Desta forma, concluo que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma que não preenchendo este requisito, torna-se desprocedente a análise do preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurada. Por pertinente, trago à colação o seguinte julgado: ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquela outros de natureza assistencial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 501859 Processo: 200300258790 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/02/2005 Documento: STJ000609855 - Fonte: DJ DATA:09/05/2005 PÁGINA:485 - Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO) Assim, ausente o requisito da incapacidade, não faz jus a parte autora à percepção do benefício vindicado, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão contida na exordial. Assim sendo, se mostra de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na vestibular. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado por EUNICE BASAGLIA COELHO DOURADO. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita. Arbitro os honorários da perícia médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Por fim, decreto o devido SEGREDO DE JUSTIÇA em relação a este feito, conforme requerido à fl. 107. A Secretaria deverá promover tal anotação na capa dos autos, restringindo a consulta do feito apenas às partes e seus procuradores, facultando ao terceiro interessado a vista dos autos somente mediante autorização do magistrado. P.R.I.C. Jales, 11 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001427-51.2012.403.6124 - APARECIDA MAGRE (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001427-51.2012.403.6124 Autora: APARECIDA MAGRE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo A) SENTENÇA RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por APARECIDA MAGRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/62. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 64/65). Citado, contestou o INSS, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção dos benefícios pleiteados. Sustentou, ainda, que a perícia realizada por ele não atestou a incapacidade da parte autora. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou quesitos a serem respondidos (fls. 69/70) e documentos (fls. 71/117). Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 123/129). As partes

manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 133/134 e 136. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio-doença, alegando que está incapacitada para o exercício de atividades laborais em razão de sua enfermidade. De acordo com a Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 43, 1º, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). Em suma, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado, b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Verifico, no presente caso, que a incapacidade da parte autora não restou demonstrada. Constatou-se através de perícia médica realizada que a demandante é portadora de lombalgia e tireopatia, o que afeta a coluna lombar e a tireoide, respectivamente (quesitos nº 01 e 02 do juízo - fl. 127). Informou que tais moléstias estão sob controle, tem tratamento e no momento não são incapacitantes (quesitos nº 03, 04, 05, 06, 07, 09, 12, 14, 15 e 18 do juízo - fls. 127/129). A perita oficial encerrou o seu mister afirmando peremptoriamente que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício do trabalho. Desta forma, concluo que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma que não preenchendo este requisito, torna-se desprocedente a análise do preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. Por pertinente, trago à colação o seguinte julgado: ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquela outros de natureza assistencial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 501859 Processo: 200300258790 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/02/2005 Documento: STJ000609855 - Fonte: DJ DATA:09/05/2005 PÁGINA:485 - Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO) Assim, ausente o requisito da incapacidade, não faz jus a parte autora à percepção dos benefícios vindicados, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão contida na exordial. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio-doença, formulado por APARECIDA MAGRE, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Jales, 11 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001493-31.2012.403.6124 - ELZA APARECIDA GOMES CRISTINO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001493-31.2012.403.6124 Autora: ELZA APARECIDA GOMES CRISTINO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo

A)SENTENÇARELATÓRIO Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por ELZA APARECIDA GOMES CRISTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 20/21). Citado, contestou o INSS, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado. Sustentou, ainda, que a perícia realizada por ele não atestou a incapacidade da parte autora. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Em caso de procedência da demanda, requereu a fixação dos juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, termo inicial do benefício na data da perícia médico-judicial, isenção de custas, e honorários advocatícios nos termos da Súmula 111/STJ (fls. 23/27). Juntou quesitos a serem respondidos (fl. 28) e documentos (fls. 29/45). Foi juntado aos autos o laudo da perícia médica (fls. 51/57). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 65 e 67/68. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia o recebimento benefício de aposentadoria por invalidez, alegando que está incapacitada para o exercício de atividades laborais em razão de sua enfermidade. De acordo com a Lei no 8.213/91, artigos 42 e 43, 1º, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Em suma, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado por meio de perícia médica que a parte autora é portadora de discopatia lombar e cervical, o que afeta a coluna lombar. Foi informado também que a parte autora apresenta limitação para esforços físicos intensos, carregamento de peso, deambulação prolongada e agachamento frequente (quesitos nº 01 e 02 do juízo - fl. 55). Foi informado ainda que a parte autora trabalhou como doméstica desde os 09 anos de idade e ainda exerce a profissão, não obstante esteja incapacitada do ponto de vista médico para tal função (quesito nº 7 do Juízo - fl. 56). A perita esclareceu que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de quaisquer atividades laborativas (quesitos nº 09 e 18 do juízo - fls. 56/57). A perita médica fixou ainda a data de início da incapacidade em 18 de março de 2010 (quesito 15 do juízo - fl. 56). Dessa forma, conclui-se que a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício de qualquer profissão. Quanto ao cumprimento do período de carência e a condição de segurado da Previdência Social, depreende-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 30/31 e 70), que a demandante foi inscrita perante o Regime Geral de Previdência Social e ultimamente verteu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual nos períodos de junho/1996 a novembro/1996, de dezembro/1996 a abril/1997, de junho/2010 a dezembro/2011, e de dezembro/2012 a junho/2013. Conforme supramencionado, a perita médica informou que a incapacidade da parte autora para o trabalho se iniciou em 18 de março de 2010, ou seja, antes de sua nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, que ocorreu em junho de 2010. Digo isso porque da última contribuição em abril/1997 até a contribuição de junho/2010 decorreram-se mais de 10 (dez) anos, o que é mais do que suficiente para a perda da qualidade de segurado. Conclui-se, portanto, que a parte autora não faz jus ao benefício em questão, tendo em vista que a sua incapacidade se iniciou quando a mesma não era filiada ao regime de Previdência Social, incidindo à espécie o óbice previsto no parágrafo 2º, do artigo 42, da Lei 8.213/93, que prescreve: Artigo 42. (omissis) Parágrafo 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Ressalte-se que na presente hipótese a própria incapacidade, e não somente a doença, estava configurada anteriormente à filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social, o que denota a tentativa de fraudar o sistema previdenciário, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na vestibular. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, formulado por ELZA APARECIDA GOMES CRISTINO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Jales, 11 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

000019-88.2013.403.6124 - APARECIDA COMINO RODRIGUES (SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r.

decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000152-33.2013.403.6124 - ARISTEU FERREIRA DO NASCIMENTO(SP277658 - JOSÉ CARLOS BATISTA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de janeiro de 2014, às 18h15min. Intimem-se.

0000737-85.2013.403.6124 - NADIR COSMO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão em 05/12/2013. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte previdenciária em razão do óbito de seu companheiro, Antônio Franco Ramalho. Sustenta que, apesar do falecido ser casado com a senhora, Luzia Sagionetti Ramalho, manteve uma união estável com o de cujus, por 25 anos, até a data do óbito, e que desta união, adveio uma filha, maior. Ao requerer a concessão da pensão na esfera administrativa, teve o seu pedido negado, sob a alegação de que não teria sido comprovada a aludida união estável. Discordando desta decisão, pleiteia, nesta ocasião, a concessão do benefício acima descrito, uma vez que, segundo ela, preencheria todos os requisitos legais. Requer, ao final, a procedência do pedido, para condenar o INSS a conceder a autora, o rateio da pensão por morte em partes iguais à esposa e à autora/companheira, em 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão para cada qual, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos (fls. 11/47). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, considero que os documentos que instruem a inicial não podem ser considerados, ao menos nesta fase de cognição sumária, como prova inequívoca da união estável até a data do óbito e a consequente dependência econômica, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Promova a parte autora a emenda da inicial para incluir no polo passivo a Senhora Luzia Sagionetti Ramalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000982-96.2013.403.6124 - MARIA ELENA DA COSTA(SP290567 - EDSON APARECIDO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0000982-96.2013.403.6124. Autora: Maria Elena da Costa. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Recebo a conclusão em 19/11/2013. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Elena da Costa em face da Caixa Econômica Federal, visando, em síntese, a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como indenização por danos morais sofridos. Narra a autora, servidora pública do Município de Dolcinópolis, que firmou com a ré dois contratos de empréstimo a serem quitados em 96 parcelas mensais de R\$ 488,13 e R\$ 52,87, ambas consignadas em folha de pagamento. Ocorre que, não obstante ter as prestações do empréstimo mensalmente descontadas em sua folha de pagamento pela Prefeitura do Município de Dolcinópolis, foi surpreendida com a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes pela ré. Acrescenta que, em virtude do ocorrido, teve crédito negado para a compra de eletrodomésticos e móveis e sofreu grande abalo moral. Requer a concessão da antecipação da tutela para retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. À fl. 21, foi concedida a assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial para instruí-la com cópia dos contratos de empréstimo, o que foi atendido às fls. 22/40. DECIDO a apreciação do pedido de antecipação de tutela, previsto no art. 273, do CPC, no caso, deve levar em conta a presença dos requisitos verossimilhança e periculum in mora, que passo a analisar. Depreende-se da inicial e dos documentos trazidos pela autora a verossimilhança de sua alegação. Verifico que autora e ré firmaram os Contratos de Cédula de Crédito Bancário nºs 110000579399 e 110000512995, os quais seriam quitados em 96 prestações mensais de R\$ 52,87 e R\$ 488,13, respectivamente, descontadas em folha de pagamento, conforme cláusulas terceira (fls. 24/40). As prestações foram regularmente descontadas na folha do autor nos meses de maio, junho e julho de 2013 (fls. 14/16). Não obstante, a ré inseriu o nome da autora nos cadastros de inadimplentes por débito vencido em 10.06.2013 referente ao contratos em questão (fl. 17), sendo indevida a inscrição diante do comprovado desconto da prestação em folha de pagamento. E, tratando-se de relação de consumo, cuja responsabilidade é objetiva, afasta-se eventual alegação de falta de repasse da prestação descontada pelo Município à requerida. Verifica-se, também, a existência do periculum in mora, em razão do prejuízo experimentado pelo autor, tendo seu nome figurando no rol dos inadimplentes por motivos, a princípio, alheios à sua vontade e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional. Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata exclusão do nome da autora Maria Elena da Costa (CPF 102.814.558-64) do SERASA e SPC, tão-somente em relação à inadimplência decorrente dos contratos n.º 110000579399 e 110000512995, referente a débitos de 10.06.2013, lançados em 25.07.2013, nos valores de R\$ 56,68 (cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos) e R\$ 523,25 (quinhentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), respectivamente, com o banco Caixa Econômica Federal

(Ag. 0597 - Jales/SP), até o deslinde do presente feito. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, para as providências necessárias no sentido de excluir dos cadastros de proteção ao crédito, tão-somente em relação aos contratos n.º 110000512995 e 110000579399. Cite-se a CEF. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de dezembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0001315-48.2013.403.6124 - MARIA CONCEICAO BONESI(SP234037 - MARISTELA RISTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe auxílio doença e, ao final, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Requer, de início, dizendo-se pessoa necessitada, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta que é filiada ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de trabalhadora empregada, tendo efetuado os devidos recolhimentos previdenciários. Contudo, por estar acometido por problemas de saúde (doença isquêmica crônica do coração), encontra-se impossibilitada de continuar exercendo sua atividade profissional. Requer, ao final, a procedência do pedido e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta procuração e documentos (fls. 08/33). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Considerando que o pedido administrativo foi negado com fundamento na ausência de incapacidade, para se confirmar o alegado pela autora, é imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução n.º 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao(a) Sr(a). perito(a) e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem acessar o seu conteúdo pela internet (portaria n.º 52/2013 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região n.º 222/2013 do dia 02 de dezembro de 2013, pelo endereço <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumento?CodigoTipoPublicacao=7&CodigoOrgao=2&CodigoDocumento=0&IdMateria=50409> Deverão o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 15(quinze) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames no autor por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Encaminhe-se ao(a) Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, o(a) autor(a), meio de seu advogado(a), para comparecer na data a ser designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe ao(a) patrono(a) diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Esclareço que o prazo para que a autarquia apresente sua contestação começará a fluir após a intimação para se manifestar sobre o laudo médico. Com a vinda do(s) laudo(s), cite-se a autarquia para apresentar sua contestação, instruída com cópia do procedimento administrativo. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre o laudo e apresentar, se o caso, proposta de acordo. Após a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo e sobre eventuais preliminares alegadas na contestação. Oficie-se à Unidade de Pronto Atendimento - UPA de Jales para que forneça cópia do prontuário da autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001318-03.2013.403.6124 - LUIZA CELESTINA ANGELUCI(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe auxílio-doença e ao final converter-se em aposentadoria por invalidez. Requer, de início, dizendo-se pessoa necessitada, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta que sempre foi pessoa trabalhadora, contudo, por estar acometida por problemas de saúde (rizartrose), encontra-se impossibilitada de continuar exercendo sua atividade profissional. Requer, ao final, a procedência do

pedido e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta procuração e documentos (fls. 13/34). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento nº 64/2005). Considerando que o pedido administrativo foi negado com fundamento na ausência de incapacidade, para se confirmar o alegado pela autora, é imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Frederico Marques Neves - Ortopedista, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao(a) Sr(a). perito(a) e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 52/2013 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nº 222/2013 do dia 02 de dezembro de 2013, pelo endereço <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumento?CodigoTipoPublicacao=7&CodigoOrgao=2&CodigoDocumento=0&IdMateria=50409> Deverão o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames no autor por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Encaminhe-se ao(a) Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, o(a) autor(a), meio de seu advogado(a), para comparecer na data a ser designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe ao(a) patrono(a) diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Esclareço que o prazo para que a autarquia apresente sua contestação começará a fluir após a intimação para se manifestar sobre o laudo médico. Com a vinda do(s) laudo(s), cite-se a autarquia para apresentar sua contestação, instruída com cópia do procedimento administrativo. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre o laudo e apresentar, se o caso, proposta de acordo. Após a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo e sobre eventuais preliminares alegadas na contestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001358-82.2013.403.6124 - TERESA FRANCISCHETI (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do

princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a autora a esclarecer a divergência entre o nome indicado na inicial e aquele constante nos documentos de fls. 14/17. Intime-se.

0001383-95.2013.403.6124 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP317493 - CARLOS OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1.ª Vara Federal de Jales/SP Autos n.º 0001383-95.2013.403.6124 Autor: Jose Carlos Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Procedimento Ordinário (Classe 29) Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em que a autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de incapacidade laboral decorrente de acidente de trabalho. DECIDO. Este Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP é incompetente para o processamento e julgamento da causa. Ora, versando o caso dos autos sobre pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Estadual. Com efeito, da análise da petição inicial, verifico que a alegada incapacidade do autor decorre de acidente de trabalho. Assim, tratando-se de causa envolvendo acidente de trabalho, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Estadual (v. art. 109, inciso I, da CF; Súmula 15 do STJ e Súmula 501 do STF). Nesse sentido, trago à colação o julgado de seguinte ementa: Processual Civil e Previdenciário. Restabelecimento de auxílio-doença. Pedidos alternativos de conversão em aposentadoria por invalidez ou em auxílio-doença acidentário. Matéria acidentária. LER. Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT). Incompetência da Justiça Federal. Súmula 15 do STJ e 501 do STF. Remessa dos autos ao TJPB. 1. As causas concernentes a acidente de trabalho e as de revisão do respectivo benefício são da competência da Justiça Estadual, nos termos da exceção aberta pelo art. 109, I, da Carta Magna. Súmulas 15 do STJ e 501 do STF. Incompetência absoluta reconhecida de ofício. 2. Sentença proferida por juiz de direito. Remessa dos autos ao TJPB para o juízo recursal. (TRF5 - AC 200905990041286 - AC - Apelação Cível - 490301 - Terceira Turma - DJE - Data: 19/02/2010 - Página: 271 - Rel. Desembargador Federal Cesar Carvalho) Desta forma, reconheço de ofício a incompetência desta 1ª Vara Federal de Jales/SP para o processamento e julgamento da ação e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual de Palmeira do Oeste/SP, com baixa na distribuição e as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 04 de dezembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0001387-35.2013.403.6124 - ELIZABETE GOMES DA CRUZ(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Por outro lado, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que

deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao(a) Sr(a). perito(a) e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 52/2013 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nº 222/2013 do dia 02 de dezembro de 2013, pelo endereço <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumento?CodigoTipoPublicacao=7&CodigoOrgao=2&CodigoDocumento=0&IdMateria=50409> Deverão o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 15(quinze) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Encaminhe-se ao(a) Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, o(a) autor(a), meio de seu advogado(a), para comparecer na data a ser designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe ao(a) patrono(a) diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Esclareço que o prazo para que a autarquia apresente sua contestação começará a fluir após a intimação para se manifestar sobre o laudo médico. Com a vinda do(s) laudo(s), cite-se a autarquia para apresentar sua contestação, instruída com cópia do procedimento administrativo. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre o laudo e apresentar, se o caso, proposta de acordo. Após a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo e sobre eventuais preliminares alegadas na contestação. Cumpra-se.

0001388-20.2013.403.6124 - ALAIDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo

controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.

0001399-49.2013.403.6124 - LEONILDO CUSTODIO POGGI(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Por outro lado, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao(a) Sr(a). perito(a) e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 52/2013 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nº 222/2013 do dia 02 de dezembro de 2013, pelo endereço [http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumento?](http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumento?CodigoTipoPublicacao=7&CodigoOrgao=2&CodigoDocumento=0&IdMateria=50409)

CodigoTipoPublicacao=7&CodigoOrgao=2&CodigoDocumento=0&IdMateria=50409 Deverão o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 15(quinze) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Encaminhe-se ao(a) Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, o(a) autor(a), meio de seu advogado(a), para comparecer na data a ser designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe ao(a) patrono(a) diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Esclareço que o prazo para que a autarquia apresente sua contestação começará a fluir após a intimação para se manifestar sobre o laudo médico. Com a vinda do(s) laudo(s), cite-se a autarquia para apresentar sua contestação, instruída com cópia do procedimento administrativo. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre o laudo e apresentar, se o caso, proposta de acordo. Após a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo e sobre eventuais preliminares alegadas na contestação. Cumpra-se.

0001439-31.2013.403.6124 - MARIA DA GRACA RIBEIRO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312

- CAMILA REGINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe a seu favor o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Requer, de início, dizendo-se pessoa necessitada, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta que é pessoa extremamente pobre e portadora de ARTROSE DE COLUNA LOMBAR - CID M511. Aduz que protocolou pedido de benefício em 30/10/2013 e que, em 07/11/2013, o benefício foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita mensal bruta familiar ser superior a (um quarto) do salário mínimo. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Considerando que o pedido administrativo foi negado com fundamento em razão da renda per capita mensal bruta familiar ser superior a (um quarto) do salário mínimo, para se confirmar o alegado pela autora, condição de pobreza e incapacidade laborativa, é imprescindível a realização de perícia médica e estudo social por peritos nomeados por este Juízo, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Frederico Marques Neves - Ortopedista, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses. Outrossim, nomeio a Sra. Maria Madalena Vendrame, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre os laudos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao(a) Sr(a). perito(a) e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 52/2013 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nº 222/2013 do dia 02 de dezembro de 2013, pelo endereço <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumento?CodigoTipoPublicacao=7&CodigoOrgao=2&CodigoDocumento=0&IdMateria=50409> Deverão o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 15(quinze) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431,a). Intime-se, o(a) autor(a), meio de seu advogado(a), para comparecer na data a ser designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe ao(a) patrono(a) diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Esclareço que o prazo para que a autarquia apresente sua contestação começará a fluir após a intimação para se manifestar sobre os laudos. Com a vinda do(s) laudo(s), cite-se a autarquia para apresentar sua contestação, instruída com cópia do procedimento administrativo. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre os laudos e apresentar, se o caso, proposta de acordo. Após a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo e sobre eventuais preliminares alegadas na contestação. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 15, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001470-51.2013.403.6124 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA SINHORINI(SP033063 - ALDO GAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a parte autora à juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, das cópias de suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda, bem como das cópias dos contratos objeto desta ação e planilha de cálculos dos mesmos, vez que os documentos de fls. 26/7 não comprovam a quitação, mas apenas amortização dos saldos devedores. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001471-36.2013.403.6124 - LUCIANA FERNANDES DA SILVA(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0001471-36.2013.403.6124 Procedimento Ordinário (Classe 29). Autora: Luciana Fernandes da Silva Ré: Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, originalmente proposta na Justiça Estadual, por Luciana Fernandes da Silva, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando, em síntese, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e indenização por danos morais sofridos. O MM. Juiz de Direito concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Estadual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34/42). Houve réplica (fls. 68/73). Instadas a especificarem provas (fl. 74), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 75), ao passo que a ré não pretende produzir outras provas (fl. 77). O MM. Juiz de Direito acolheu a preliminar de incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 79/80). Desta forma, os autos foram recebidos nesta Subseção Judiciária (fl. 302). Considerando que apenas os atos decisórios são considerados nulos (art. 113, 2º, do CPC), ratifico os atos até então praticados. Cinge-se a controvérsia à existência de fraude na celebração do contrato de abertura de crédito entre a autora e a ré, fato que só pode ser comprovado por documento e/ou perícia. Por outro lado, considerando a relação de consumo existente, a despeito do contrato de empréstimo juntado pela demandada, tendo em vista os indícios de falsificação, determino a inversão do ônus da prova, para que a CEF prove que a autora assinou o referido contrato, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Jales, 3 de dezembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0001483-50.2013.403.6124 - ELIZANIA LOURENCO DA SILVA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela após a realização da perícia, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe auxílio-doença e, permanecendo o estado de invalidez por tempo indeterminado, deverá ao final converter-se em aposentadoria por invalidez. Requer, de início, dizendo-se pessoa necessitada, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta que sempre foi pessoa trabalhadora e, atualmente, encontra-se incapacitada para o trabalho em decorrência de um acidente de trânsito. Aduz que até setembro de 2013 recebeu o benefício de auxílio-doença. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Considerando que o pedido administrativo foi negado com fundamento na ausência de incapacidade, para se confirmar o alegado pela autora, é imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Frederico Marques Neves - Ortopedista, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao(a) Sr(a). perito(a) e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 52/2013 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nº 222/2013 do dia 02 de dezembro de 2013, pelo endereço <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumento?CodigoTipoPublicacao=7&CodigoOrgao=2&CodigoDocumento=0&IdMateria=50409> Deverão o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames no autor por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Encaminhe-se ao(a) Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, o(a) autor(a), meio de seu advogado(a), para comparecer na data a ser designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE

DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe ao(à) patrono(a) diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Esclareço que o prazo para que a autarquia apresente sua contestação começará a fluir após a intimação para se manifestar sobre o laudo médico. Com a vinda do(s) laudo(s), cite-se a autarquia para apresentar sua contestação, instruída com cópia do procedimento administrativo. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre o laudo e apresentar, se o caso, proposta de acordo. Após a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo e sobre eventuais preliminares alegadas na contestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001484-35.2013.403.6124 - NATAL FERNANDES DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001518-10.2013.403.6124 - MARCOS COELHO GOMES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Requer, de início, dizendo-se pessoa necessitada, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta que é filiada ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de trabalhador empregado, tendo efetuado os devidos recolhimentos previdenciários. Contudo, por estar acometido por problemas de saúde (problemas de coluna), encontra-se impossibilitado de continuar exercendo sua atividade profissional. Requer, ao final, a procedência do pedido e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta procuração e documentos (fls. 21/77). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Considerando que o pedido administrativo foi negado com fundamento na ausência de incapacidade, para se confirmar o alegado pelo autor, é imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Frederico Marques Neves - Ortopedista, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução n.º 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao(a) Sr(a). perito(a) e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem acessar o seu conteúdo pela internet (portaria n.º 52/2013 deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região n.º 222/2013 do dia 02 de dezembro de 2013, pelo endereço <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumento?CodigoTipoPublicacao=7&CodigoOrgao=2&CodigoDocumento=0&IdMateria=50409> Deverão o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 15(quinze) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames no autor por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Encaminhe-se ao(a) Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, o(a) autor(a), meio de seu advogado(a), para comparecer na data a ser designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe ao(a) patrono(a) diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Esclareço que o prazo para que a autarquia apresente sua contestação começará a fluir após a intimação para se manifestar sobre o laudo médico. Com a vinda do(s) laudo(s), cite-se a autarquia para apresentar sua contestação, instruída com cópia do procedimento administrativo. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre o laudo e apresentar, se o caso, proposta de acordo. Após a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo e sobre eventuais preliminares alegadas na contestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001519-92.2013.403.6124 - SIDINEI ALDRIGUE JUNIOR(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora o motivo da propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, tendo em vista que, apesar de apontado endereço nesta cidade na inicial (fl. 02), consta da procuração de fl. 35 que residiria e teria domicílio em Curitiba/PR. Além disso, verifico que a parte autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém não promoveu a juntada da declaração de pobreza. Observo, ainda, que o autor é engenheiro. Dessa forma, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado, reputo necessária, além da declaração de pobreza, a apresentação da última declaração de imposto de renda da parte autora. Poderá a parte, se entender ser o caso, optar pelo recolhimento das custas devidas pelo processamento do feito na Justiça Federal, em conformidade com a Lei n.º 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE n.º 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União - G.R.U. (Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Prazo: 30 (trinta) dias. Atendidos os itens anteriores, tornem conclusos. Intime-se.

0001522-47.2013.403.6124 - AILTON CHIDEROLLI(SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP335342 - LETICIA FERNANDES CHIDEROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a parte autora à juntada aos autos das cópias das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda, após venham os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003589-05.2001.403.6124 (2001.61.24.003589-0) - PEDRO FERRUCCI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001236-84.2004.403.6124 (2004.61.24.001236-2) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (INCAPAZ) - REP P/ VANIA APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

AÇÃO SUMÁRIA - Autos nº 0001236-84.2004.403.6124Autora: FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo A)SENTENÇARELATÓRIO Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/18.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia e formulados os quesitos pelo Juízo (fls. 20/1).Citado, contestou o INSS, arrolando argumentos buscando demonstrar que a autora não preenche os requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnado pela improcedência do pedido. E que em caso de acolhimento do pleito, requer que a concessão tenha início na data da juntada do laudo assistencial (fls. 27/32). Na mesma oportunidade, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 33/63).Laudo do estudo sócio-econômico às fls. 70/81. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 85 e 87. Laudo pericial às fls. 102/7, manifestando as partes às fls. 109 e 111/v.Parecer do Ministério Público Federal no qual o Procurador da República deixou de intervir no mérito da causa (fls. 113/4). É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOVerifico a ocorrência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como a presença das condições da ação. O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica e da pensão especial da natureza indenizatória (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória).Passo, assim, a analisar se a autora preenche os requisitos legais necessários para lograr do benefício assistencial pleiteado.A autora nasceu em 07.01.1983 (fl. 13), possuindo atualmente 30 (trinta) anos, demonstrando, assim, não ser idosa, e dessa forma, deve comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que é portadora de deficiência e que não possui outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Verifico dos autos que a autora possui deficiência auditiva. No entanto, sua incapacidade foi afastada pelo laudo médico-pericial, dando conta de sua capacidade para o trabalho, cujo conteúdo do laudo demonstra que a autora esta apta para funções que não exigem a função auditiva. Sua incapacidade, apesar de permanente, é parcial (fls. 133/37).Observo, aliás, que após o ajuizamento desta demanda, em setembro de 2004, a autora se inseriu no mercado de trabalho de forma estável, tendo trabalhado de 01.12.2005 a 19.10.2010 para o mesmo empregador, conforme demonstram os assentos lançados ao CNIS (fl. 85). Assim, verifico que a autora superou sua limitação física sensorial, tendo se inserido no mercado de trabalho, o

que lhe permitiu participação plena e efetiva na sociedade, e não se enquadra atualmente no conceito de pessoa portadora de deficiência. Quanto à situação econômica familiar, foi constatado através de estudo socioeconômico, que a autora mora com os pais, Vânia Aparecida Dias de Souza e José Raimundo de Souza, um irmão, Flávio Raimundo de Souza e um sobrinho, Vitor Moreira de Souza. De acordo com o estudo, a renda familiar provém unicamente do trabalho do pai, que ganha R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais). Contudo, após o ajuizamento da ação, conforme já mencionado, a autora trabalhou por aproximadamente 5 anos, sendo certo que a sua genitora também passou a exercer atividade remunerada, percebendo um salário mínimo, passando, inclusive, a contribuir com o RGPS (fls. 147/8). Ademais, a família não comprovou gastos extraordinários, inclusive, residem em casa em própria. Assim, apesar da declaração de inconstitucionalidade do art. 20, 4º, da Lei 8.742/93, que previa o critério de renda per capita inferior a do salário mínimo para miserabilidade, entendo ausente, no caso, o requisito da miserabilidade. Em face dos elementos de convicção esposados, concluo que a autora, embora leve uma vida simples, com restrições e de pouco conforto, não preenche o requisito da hipossuficiência econômica, sendo a sua manutenção provida pela família. Ressalte-se que o benefício em tela tem como destinatários as pessoas que se encontram em estado de necessidade, não tendo por objetivo complementar o orçamento doméstico. Não estando presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício assistencial pleiteado, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários da assistente social e da médica que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem custas, por isenção legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATORIA

0001472-21.2013.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA - SP X DAVINA PEREIRA DA SILVA PRATES (SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON FERREIRA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo audiência de oitiva da testemunha, Nilson Ferreira da Silva, para o dia 28 de janeiro de 2014, às 18 horas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000907-91.2012.403.6124 - MARISTELA PEREIRA CAMPOS (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 32: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 20. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3167

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001459-22.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001457-52.2013.403.6124) RONAN DE SOUSA SANTOS (SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X RIVONALDO DE SOUZA (SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA) X DHIEGO MAYKEL REZENDE JUNQUEIRA (SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Inalterada a situação fática existente quando da prolação da decisão de fls. 109/110 e contando com parecer contrário do Ministério Público Federal, indefiro o pedido de fls. 130/143 e mantenho a referida decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000373-16.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-31.2013.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OLIVIO SCAMATTI (SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER

E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP201660E - MARCELLA PORCELLI) X EDSON SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X LUIZ CARLOS SELLER(SP325482 - CAMILA MARQUES DE OLIVEIRA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO) X VALDOVIR GONCALES(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP189022E - LEANDRO CESAR DOS SANTOS E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP340614 - RAFAEL LEITE MENTONI PACHECO) X JAIR EMERSON SILVA(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO)

DECISÃO / OFÍCIO.Recebo à conclusão em 19.11.2013.Fls. 1955/1956, 1999/2000: O acusado GILBERTO DA SILVA requereu, num primeiro momento, o levantamento da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), já depositada a título de fiança, em razão da decisão proferida no Habeas Corpus nº 0020394-52.2013.4.03.0000/SP impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Posteriormente, às fls. 2101/2102, requereu o levantamento da quantia de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) em razão do mesmo Habeas Corpus acima mencionado ter reduzido a sua fiança para 15% do montante anteriormente arbitrado.Fls. 2003/2005 e 2028/2030: O acusado OSVALDO FERREIRA FILHO requer o levantamento da quantia de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) em razão do mesmo Habeas Corpus acima mencionado ter reduzido a sua fiança para 15% do montante anteriormente arbitrado.Fl. 1992: O Ministério Público Federal informou que nada tem a opor quanto ao pedido de levantamento da quantia de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) formulado pelo acusado GILBERTO DA SILVA.DECIDO.Compulsando os autos, observo que a decisão de fls. 781/784 fixou a fiança destes acusados OSVALDO FERREIRA FILHO e GILBERTO DA SILVA em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada um. Diante disso, estes dois acusados acabaram recolhendo tal valor, conforme podemos observar às fls. 1687/1689 e 1754/1756, respectivamente. O Tribunal Regional Federal, contudo, reduziu o valor das fianças nos autos do Habeas Corpus nº 0020394-52.2013.4.03.0000/SP impetrado nos seguintes termos: (...Desta feita, considerando que a soma dos valores de todas as fianças inicialmente arbitradas pelo DD. Juízo impetrado corresponde a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), cumpre ajustar tal montante ao valor já assentado por este Tribunal da mencionada medida cautelar nº 0011252-24.2013.4.03.0000, o que implica na redução dos valores arbitrados a título de fiança para aproximadamente 15% (quinze por cento) do montante originariamente arbitrado, resultando em: R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) para os réus DORIVAL REMEDI SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI e LUIZ CARLOS SELLER; e R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para os réus HUMBERTO TONANNI NETO, ILSO DONIZETE DOMINICAL, VALDOVIR GONÇALES, GILBERTO DA SILVA, JAIR EMERSON SILVA e OSVALDO FERREIRA FILHO... - fls. 2009/2019).Considerando o acórdão supra, os requerentes devem ser restituídos da quantia depositada em excesso, no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) para cada, já que o valor arbitrado pelo Tribunal, a título de fiança, foi de R\$ 9.000,00 para cada um deles.Por tais razões, defiro o pedido de levantamento do valor excedente.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 2014/2013 - SC - THC ENDEREÇADO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE JALES/SP para que: 1) Em relação ao depósito de fl. 1689 destes autos (cópia em anexo) providencie o levantamento apenas e tão somente da quantia de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), devidamente atualizada, em favor do acusado OSVALDO FERREIRA FILHO (CPF: 747.233.328-04, RG:

6681057 SSP/SP, brasileiro, natural de São Carlos/SP, filho de Leonilda Martins Ferreira e Osvaldo Ferreira, nascido aos 09.08.1953, residente e domiciliado na Avenida Benjamin Constant, nº 1291, Cidade Alta, Uchôa/SP), devendo permanecer ainda depositado a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), devidamente atualizada; 2) Em relação ao depósito de fl. 1756 destes autos (cópia em anexo) providencie o levantamento apenas e tão somente da quantia de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), devidamente atualizada, em favor do acusado GILBERTO DA SILVA (CPF: 037.549.208-98, RG: 15412909 SSP/SP, brasileiro, natural de Neves Paulista/SP, filho de Carolina Batelo da Silva e Joaquim da Silva, nascido aos 05.01.1963, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, nº 697, Centro, Neves Paulista/SP), devendo permanecer ainda depositado a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), devidamente atualizada; Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3654-5900. Cumprida a expedição dos ofícios e intimações, considerando a decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0014955-60.2013.4.03.0000/SP impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se estes autos para distribuição a um dos MM. Desembargadores Federais integrantes do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Jales, 05 de dezembro de 2013. Fernando Américo de Figueiredo Porto Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0001660-92.2005.403.6124 (2005.61.24.001660-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ANTONIO VAGINE(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA) X VALDECI APARECIDO VIEIRA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal RÉUS: JOSÉ ANTONIO VAGINE E OUTROS DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS - MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando que o acusado INÁCIO PEREIRA DO NASCIMENTO, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, proceda-se ao DESMEMBRAMENTO do feito em relação ao referido réu, certificando-se nos autos. Em relação ao acusado JOSÉ ANTONIO VAGINE, anoto que este foi interrogado às fls. 486/487, na vigência da legislação processual anterior. Fls. 490/491. A resposta do réu não apresenta elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Considerando que a acusação e a defesa do acusado apresentaram rol de testemunhas, DEPARE-SE à Comarca de Cruzeiro/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRIA da testemunha arrolada pela acusação EUCLIDES MOREIRA LIMA, matrícula n.º 022.9871, Agente da Polícia Federal, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Cruzeiro/SP, localizada na Avenida Nesralla Rubez, 998, Centro, Cruzeiro/SP. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 1476/2013 ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Cruzeiro/SP para audiência de INQUIRIRIA da testemunha arrolada pela acusação EUCLIDES MOREIRA LIMA. E ainda, DEPARE-SE à Comarca de Aparecida do Taboado/MS, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRIA da testemunha arrolada pela acusação IDEMILSON FERREIRA DE MENEZES, brasileiro, separado, motorista, nascido aos 26/02/1964, natural de Cassilândia/MS, filho de Luziano Machado de Menezes e Maria Ferreira de Menezes, RG n.º 286.836, CPF n.º 272.973.901-78, residente na Avenida João Pedro Pedrossian, 4713, Centro, Aparecida do Taboado/MS, telefone: (67) 565-1447. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 1477/2013 ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Aparecida do Taboado/SP para audiência de INQUIRIRIA da testemunha arrolada pela acusação IDEMILSON FERREIRA DE MENEZES. Instruem as Cartas Precatórias cópias do interrogatório das testemunhas na fase policial (fls. 21/24), da denúncia (fls. 02/05), do despacho que a recebeu (fls. 440), da procuração/nomeação (fl. 470), da defesa preliminar (fls. 490/491), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Para inquirição da testemunha arrolada pela acusação CARLOS JOSÉ RAMOS LIMA, considerando-se o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõem o artigo 185, parágrafo 2.º, do CPP, a Resolução n.º 105/2010/CNJ e a recente edição do Provimento CJF n.º 13, de 15/03/2013, designo desde já o DIA 23 DE JANEIRO de 2014, às 16:00 HORAS, para a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, de oitiva desta testemunha. O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de providenciar a INTIMAÇÃO da testemunha a comparecer no juízo, bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. Destarte, DEPARE-SE à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP a INTIMAÇÃO e a REQUISICÃO da testemunha arrolada pela acusação CARLOS JOSÉ RAMOS LIMA, matrícula n.º 022.10502, Agente da Polícia Federal, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba/SP, localizada na Rod. Raposo Tavares, km 103,5, Jardim Itanguá, Sorocaba/SP, para comparecimento perante esse juízo, a fim de ser INQUIRIDA como testemunha, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 1478/2013, para o Juízo

Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para INTIMAÇÃO e REQUISIÇÃO da testemunha arrolada pela acusação CARLOS JOSÉ RAMOS LIMA. INTIME-SE o acusado JOSÉ ANTONIO VAGINE, brasileiro, casado, construtor, nascido aos 14/07/1956, natural de Tanabi/SP, filho de Pedro Garcia Vagine e Josefa Cano Torres Vagine, RG n.º 13.114.066 SSP/SP, residente na Alameda das Acácias, 56, Jardim Samambaia, Jales/SP, para comparecer na audiência acima designada, a ser realizada através do sistema de videoconferência. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900, onde será presidida a referida audiência, através do sistema de videoconferência. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 568/2013, para intimação do acusado JOSÉ ANTONIO VAGINE. Em relação ao acusado VALDECI APARECIDO VIEIRA, aguarda-se a fiscalização e o integral cumprimento da carta precatória. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Após o retorno das deprecatas, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000740-84.2006.403.6124 (2006.61.24.000740-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALZIRA MARA DE AZEVEDO NOVAES(SP088536 - ALZIRA MARA DE AZEVEDO NOVAES) X ORLANDO DOS SANTOS FILHO(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X RINALDO DELMONDES(SP121363 - RINALDO DELMONDES) X ELIAS PAULO ZURI(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO)

Inicialmente, homologo a desistência das oitivas das testemunhas LUIZ ANTONIO CUNHA, MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO e DEUSDETH PIRES DA SILVA, manifestada pela defesa do acusado Orlando dos Santos Filho às fls. 359. Homologo ainda a desistência das oitivas das testemunhas SEIJI KURODA, MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO, JOSÉ LUIS CÂMARA LOPES, RENATA MARCHESI e DEUSDETH PIRES DA SILVA, manifestada pela defesa do acusado Rinaldo Delmondes às fls. 359. Homologo finalmente a desistência das oitivas das testemunhas IRINEU CURTI e JOAQUIM ALVES DE MORAES, manifestada pela defesa do acusado Elias Paulo Zuri às fls. 359. Fls. 380. No mais, intimem-se as defesas dos acusados Orlando dos Santos Filho e Rinaldo Delmondes, para no prazo comum de 03 (três) dias, manifestarem-se acerca da não localização da testemunha por eles arrolada, Sr. LEANDRO CARLOS DE SOUSA, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma. Com as respostas ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 6294

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002435-20.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JAIR MARREIRO FLAVIO

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo au-tomotor proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jair Marreiro Flavio, com fundamento no DL 911/1969. Sustenta que concedeu ao réu financiamento para a aquisição do veículo descrito na petição inicial, a ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas, mas que o réu deixou de pagar a partir da parcela vencida em 11.02.2013, apesar de notificado. O requerido foi citado (fls. 22/23) e não se manifestou (fl. 24). A CEF requereu a procedência do pedido de busca e apreensão (fl. 27). Decido. O art. 3º do DL 911/1969 dispõe que o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora, por sua vez, decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo pro-testo do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º do DL 911/1969. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp. 752.529/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão,

DJe 23.03.2011).A autora trouxe aos autos o contrato de alienação fiduciária (fls. 06/07) e os comprovantes de notificação do réu, comprovando a mora (fls. 10/11).Ante o exposto, defiro a medida liminar e determino a busca e apreensão do bem descrito na petição inicial.Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 03), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado.Executada a liminar, intime-se o réu, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dí-vida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, a-inda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969).Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005294-19.2007.403.6127 (2007.61.27.005294-6) - MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS) X UNIAO FEDERAL

Apensos nºs 0003063-14.2010.403.6127 e 0000189-90.2009.403.6127. Ciência às partes acerca da documentação colacionada às fls. 811/834. No mais, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do Recurso Especial, conforme já consignado na parte final da decisão de fl. 799. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001095-12.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAMILA DE CAMPOS TORTOSA

1 - Fl. 86: defiro. Às providências, pois, através do sistema Renajud, para a localização e bloqueio de eventuais veículos de propriedade do(a/s) executado(a/s)2 - No mais, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 86 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) CAMILA DE CAMPOS TORTOSA, CPF nº 359.894.668-62, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2013, corresponde a R\$ 30.441,31 (trinta mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos). 3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0002717-29.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIANA DA SILVA NOGUEIRA X EDIVINO DA SILVA

1 - Resta deferido o pleito da exequente. Às providências, pois, através do sistema Renajud, para a localização e bloqueio de eventuais veículos de propriedade do(a/s) executado(a/s).2 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 117 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ELIANA DA SILVA NOGUEIRA, CPF nº 180.754.388-92 e EDIVINO DA SILVA, CPF nº 180.737.398-36, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em setembro de 2013, correspondia a R\$ 21.022,34 (vinte e um mil e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos). 3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s)

executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0001135-23.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSIMAR GOMES

Fl. 26 - Manifeste-se a exequente, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo com ou sem manifestação arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001634-56.2003.403.6127 (2003.61.27.001634-1) - MARIA REGINA BUSSO E SILVA(SP157601 - SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentou a parte ré, ora executada, impugnação no prazo legal. Instada a manifestar-se sobre a impugnação, concordou a autora, ora exequente, com os cálculos apontados pela ré (CEF), conforme verifica-se à fl. 296. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 34.856,50 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos). Expeça-se alvará do valor fixado em favor da parte autora, ora exequente. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int. e cumpra-se.

0001245-37.2004.403.6127 (2004.61.27.001245-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) SEGREDO DE JUSTIÇA

0003046-12.2009.403.6127 (2009.61.27.003046-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO VALLE MOJI MIRIM LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a petição da parte autora de fl. 1175, protocolo nº 2013.61050056230-1, datada de 11/10/2013, concedo a ela, parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização da mídia digital carreada aos autos à fl. 1157 junto com a petição de protocolo nº 2012.61050025665-1 (14/05/2012). Tal providencia se faz necessária para a retomada dos trabalhos pelo Sr. perito, haja vista sua afirmação de fl. 1173, de que a mídia digital de fl. 1157 encontra-se virgem, sem gravação alguma. Int.

0001234-27.2012.403.6127 - EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA X PAULA CRISTOFARO COVAS TOKUNAGA(SP122172 - VALTER GONCALVES DE LIMA JUNIOR E SP275988 - ANNE LUCY BRANCALHÃO VANGUELLO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Chamo o feito à ordem. Muito embora ausente a certidão mencionada no r. despacho de fl. 236, certo e cristalino o decurso de prazo para ambas as partes manifestarem-se sobre o despacho de fl. 235, conforme print retro. Assim, não havendo manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002831-94.2013.403.6127 - SANDRA FERNANDES MACIEL(SP326547 - SERGIO APARECIDO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sandra Fernandes Maciel em face da União Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para compeli-la a analisar pedido administrativo de devolução de contribuição previdenciária. Alega que recolheu a contribuição acima do teto legal e formulou pedido administrativo para restituição em 06.12.2007 (Protocolo n. 13840.000902/2007-81), contudo ainda não houve pronunciamento da requerida. Relatado, fundamento e decido. O objeto da presente ação não é o reconhecimento do direito da autora à restituição das contribuições previdenciárias, mas sim determinar à requerida que conclua o processo administrativo. No mais, consta a prova documental do requerimento administrativo apresentado em 06.12.2007 (fls. 21/22), sem a formal decisão. A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendi-

mento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à requerida que, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à análise e decisão do pedido protocolado sob o n. 13840.000902/2007-81 (fls. 21/22). Cite-se e Intime-se. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do pólo passivo (constar União Federal).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000196-24.2005.403.6127 (2005.61.27.000196-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X APARECIDA DE FATIMA TUJERA DA SILVA X RENATA CANAL FELIPE X MOISES FELIPE X JOAO CARLOS FELIPE(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE)

Fls. 215/216: defiro, parcialmente. Às providências, pois, através do sistema Renajud, para a localização e bloqueio de eventuais veículos de propriedade do(a/s) executado(a/s). Ato contínuo, às providências, através do sistema bacenjud, para a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) JOÃO CARLOS FELIPE, CPF nº 126.024.598-52, MOISES FELIPE, CPF nº 282.819.808-18, RENATA CANAL FELIPE, CPF nº 158.614.808-77 e APARECIDA DE FÁTIMA TUJERA DA SILVA, CPF nº 262.701.198-71, eventualmente possuam em instituições financeiras, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em setembro de 2013, correspondia a R\$ 17.266,35 (dezesete mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Int. e cumpra-se.

0004252-95.2008.403.6127 (2008.61.27.004252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VALDENIL LOPES E CIA LTDA X VALDENIL LOPES X ANESIA GONCALVES LOPES

Preliminarmente, diante da ausência de informação nos autos acerca do registro da constrição de fl. 181, oficie-se à Ciretram de Mogi Guaçu/SP, requisitando informações sobre o registro e, em caso de inexistir tal registro, às providências, registrando-se a penhora efetivada. Instrua-se o ofício a ser expedido com as cópias necessárias. Sem prejuízo, providencie a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Após, com o cumprimento das providências supra determinadas, façam-me os autos conclusos para novas deliberações, em especial, adequando-o ao calendário de hastas públicas unificadas de 2013. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6295

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002740-04.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZILDA DE LOURDES BASSANI TONON TERRON

Diante do teor da certidão de fl. 21 manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

DESAPROPRIACAO

0003965-64.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Apensos nºs 0003964-79.2010.403.6127 e 0003962-12.2010.403.6127. Diante do teor da r. decisão de fls. 643/645, resta apenas no presente feito a finalização da transferência do imóvel para seu encerramento. Acerca da r. decisão de fls. 643/645 interpôs o ente municipal Agravo de Instrumento, conforme verifica-se à fl. 647. Assim, sobreveio o r. despacho de fl. 659, determinando o prosseguimento do feito. Intimada a manifestar-se sobre a decisão de fls. 643/645 a União Federal informou à fl. 661 não ter mais requerimentos a fazer, postulando, por fim, por nova vista dos autos quando da decisão a ser proferida em sede recursal (Agravo de Instrumento). Portanto, estando em termos o presente feito, o correto seria pelo seu encerramento, com a transferência do imóvel em questão, bem como a aplicação de multa em desfavor do município. Ocorre que, com a interposição de Agravo de Instrumento determino, ad cautelam o sobrestamento do feito até decisão sobre eventual efeito suspensivo, revogando, assim, o r. despacho de fl. 659. Com notícia acerca da decisão a ser proferida em sede de A.I., renove-se vista dos autos à União Federal para manifestação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000602-74.2007.403.6127 (2007.61.27.000602-0) - HERCILIA DAL BOM SALVADORI(SP188298 -

SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 141/143: ciência à parte autora. No mais resta deferido o pleito da CEF. Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF carree aos autos resposta do banco depositário à época, tal como requerido. Int.

0001038-33.2007.403.6127 (2007.61.27.001038-1) - NELSON ANTONIO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 403/404: ciência à CEF para as providências cabíveis, tal como requerido pela parte autora. Int.

0002910-83.2007.403.6127 (2007.61.27.002910-9) - AGNELO GOMES(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 146v - Manifeste-se a parte autora, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo com ou sem manifestação arquivem-se os autos. Int.

0000654-65.2010.403.6127 (2010.61.27.000654-6) - GEISON BATISTA DE OLIVEIRA(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 141: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 5.490,27 (cinco mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0002305-35.2010.403.6127 - LUIZ AUGUSTO DIAS JUNQUEIRA(SP260879 - ANTONIO DIAS JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do bloqueio ocorrido à fl. 227, requerendo o que de direito. Int.

0002340-92.2010.403.6127 - FRIGORIFICO MANETTA LTDA EPP(SP194616 - ANDREIA MINUSSI E SP239836 - BRISA MARIA FOLCHETTI E SP241192 - FERNANDA BERTERO AGA ANTUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fl. 282v - Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo com ou sem manifestação arquivem-se os autos. Int.

0000358-38.2013.403.6127 - LEIA MARIA DE CARVALHO BRAGA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação nesse sentido, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000476-14.2013.403.6127 - IRACEMA DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação nesse sentido, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000534-17.2013.403.6127 - MARIA CORREIA DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação nesse sentido, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000700-49.2013.403.6127 - JACIEL SILVERIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação nesse sentido, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000765-44.2013.403.6127 - OSMAIR DE PAULA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação nesse sentido, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000768-96.2013.403.6127 - VALDEMAR MOREIRA X JOAO ANASTACIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação nesse sentido, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000770-66.2013.403.6127 - PIO RODRIGUES X AUGUSTO NATAL MIGUEL(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação nesse sentido, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000885-87.2013.403.6127 - FERNANDO BELLOTO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação nesse sentido, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001081-57.2013.403.6127 - BERENICE FERREIRA DE MELO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação nesse sentido, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001402-92.2013.403.6127 - SIRLEI APARECIDA VICENTE(SP063252 - FRANCISCO EDUARDO VICINANS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF

Tendo em vista não haver interesse da CEF na realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme petição de fls. 142/143, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002458-63.2013.403.6127 - JOAO MOREIRA DA SILVA FILHO(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular andamento do feito. Assim, diante do lapso temporal entre o protocolo das petições e suas efetivas análises, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento do quanto determinado às fls. 126/126v. Int.

0002556-48.2013.403.6127 - LUIZ DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o quanto determinado no r. despacho de fl. 40,

atribuindo à causa valor certo e determinado, sob pena de extinção. Int.

0002572-02.2013.403.6127 - MARISA DE FATIMA OLIVEIRA(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo, derradeiro, de 10 (dez) dias, à parte autora, para cumprir integralmente o r. despacho de fl. 23, atribuindo à causa valor certo e determinado, sob pena de extinção. Int.

0003642-54.2013.403.6127 - ADRIANO FRANCISCO DA SILVA(SP297247 - JACQUELINE APARECIDA DE GODOY E SP272609 - CARLA CRISTINA DALCIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após o cumprimento das providências pela parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0003685-88.2013.403.6127 - ELAINE FONTES BARAO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000012-87.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-56.2009.403.6127 (2009.61.27.002183-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X JOAO BATISTA CARVALHO ARTEN(SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA) Recebo o recurso de apelação da União Federal no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005146-08.2007.403.6127 (2007.61.27.005146-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VALERIA VIEIRA CONFECÇÕES ME X VALERIA VIEIRA

Diante das transferências noticiadas, conforme verifica-se às fls. 119/122, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 3 do r. despacho de fl. 102, requerendo o que de direito. Atente a exequente para a necessidade de recolhimento de custas para expedição de carta precatória. Int.

0004484-39.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELENAI ROSIMEIRE LOPES

Fl. 58: prejudicado. Tendo em vista o quanto decidido em sede de Embargos à Execução, conforme cópias de fls. 65/68, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003587-06.2013.403.6127 - BANCO DO BRASIL S/A X CORNELIO LUIZ MOREIRA VAN HAM

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente execução neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais anteriormente ocorridos. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização, tanto do polo ativo, o qual deverá constar doravante UNIÃO FEDERAL, quanto do polo passivo, incluindo os coexecutados, Srs. CORNÉLIO LUIS MOREIRA VAN HAM, CLAUDIO ODEONDE MOREIRA VAN HAM, ROSEMERI MILANI VAN HAM, bem como a empresa COOPERATIVA AGROPECUÁRIA HOLAMBRA, conforme já deliberado no D. Juízo Estadual. No mais, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, carregue aos autos a exequente, cópia da inicial e eventual sentença do processo apontado no Termo de Prevenção. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001524-42.2012.403.6127 - FERNANDO TARTAROTTI JOAO(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fl. 236: indefiro, haja vista o teor da r. sentença proferida às fls. 220/220v. Manifeste-se, pois, a requerida, no

prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação nesse sentido, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003991-80.2009.403.6100 (2009.61.00.003991-7) - METALURGICA ANDRADAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METALURGICA ANDRADAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Comprove a i. causídica, Dra. Maria T. B. P. Santos, OAB/SP 94.908, o cumprimento do disposto no art. 45 do CPC. No mais, defiro o pleito de fl. 496. Expeça-se, pois, o necessário, observando-se o valor exequendo de fl. 498. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001921-67.2013.403.6127 - DENISE JUCELI DE SOUSA RIBEIRO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de janeiro de 2014, às 17:00 horas, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o disposto no art. 407 do CPC, depositando em Cartório o rol de testemunhas, as quais, conforme requerido, comparecerão independentemente de intimação. Int.

Expediente Nº 6340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001304-10.2013.403.6127 - JESSICA ALAION - INCAPAZ X ALEXSANDER ALAION - INCAPAZ X IOLANDA PETERS ALAION(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 14 de janeiro de 2014, às 16:00 horas, momento em que serão tomados os depoimentos pessoais dos autores (na pessoa do representant elegal), bem como ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 82. Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpra-se.

0002014-30.2013.403.6127 - ANA RITA MONTANHOLI - INCAPAZ (NATALINA MONTANHOLI FERREIRA) X NATALINA MONTANHOLI FERREIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelo Ministério Público Federal e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso reputem necessários. Após, intime-se o perito judicial para elaboração do laudo médico, quando deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como apresentar conclusão acerca da invalidez da parte autora, notadamente estimando a data do seu início, se for o caso. Designo o dia 17 de janeiro de 2014, às 17:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002127-81.2013.403.6127 - ALESSANDRA DOS SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a produção da prova pericial médica requerida pela autora e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste

ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso repute necessários. Após, intime-se o perito judicial para elaboração do laudo médico, quando deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como apresentar conclusão acerca da invalidez da parte autora, notadamente estimando a data do seu início, se for o caso. Designo o dia 17 de janeiro de 2014, às 17:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002524-43.2013.403.6127 - ILZA DE FATIMA QUARESMA PEDRIALI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de janeiro de 2014, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCELO DUARTE DA SILVA

JUIZ FEDERAL

BEL^a CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1085

EXECUCAO FISCAL

0004224-89.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) Fls. 113/124: os documentos trazidos pela executada são suficientes para comprovar que o numerário bloqueado e transferido para conta judicial é referente ao repasse de recursos financeiros pelo Município de Barretos. Configurada, então, a hipótese de impenhorabilidade prevista no inciso IX do art. 649 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores constritos. Após, intime-se a executada para que proceda à retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento. Em seguida, promova-se vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000011-64.2011.403.6130 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

A ré, na constestação (fls. 411/415), delimitou a lide a dois pontos: constatação de valor declarado pela parte autora na DIPJ de 1998 do valor de R\$ 2.090.862,89 (dois milhões, noventa mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos) a título de CSLL, referente à discussão da diferença da alíquota de 8% para 18%, cuja exigibilidade estaria suspensa; limites das decisões proferidas no MS 97.0033134-2 e MC 98.03.042964-7. Em que pese o entendimento da ré, não me parece ser exatamente esse o objeto da lide. Conforme se infere da inicial, a parte autora pretende anular a cobrança formalizada no Processo Administrativo nº 16327.003477/2002-74, pois estaria exigindo o tributo em duplicidade, porquanto os processos ns. 16327.000319/2002-62 e 16327.001940/2002-43 teriam o mesmo objeto. A diferença consistiria, na verdade, no fato de que o processo que se pretende anular estaria controlando a diferença apurada entre a alíquota de 8% (que a autora pretendia ver aplicada) e a de 18% (prevista na legislação), cuja discussão estava sendo travada em mandado de segurança interposto com a finalidade de afastar a alíquota legalmente prevista, ao passo que nos outros dois processos o FISCO estaria exigindo a integralidade das contribuições, sem considerar os depósitos realizados, conforme autorização judicial. Nesse plano, toda a defesa foi baseada em fatos que não colaboram com o deslinde do feito ou, quando muito, os pontos alegados na contestação não foram suficientemente esclarecidos. Compulsando os autos suplementares (cópia dos procedimentos administrativos apresentados pela ré na contestação), é possível perceber que: o PA nº 16327.003477/2002-74, cuja exigência a parte autora pretende anular, foi instaurado em 04.10.2002, decorrente de auto de infração lavrado para exigir o pagamento de CSLL apurado no ano-calendário de 1997; o PA nº 16327.000319/2002-62, instaurado em 09.01.2002, oriundo do auto de infração nº 0000023, aparentemente exige o pagamento de CSLL referente ao 1º Trimestre do ano-calendário de 1997; o PA nº 16327.001940/2002-43, instaurado em 26.04.2002, relativo ao auto de infração nº 0000972, aparentemente exige o pagamento de CSLL referente ao Segundo, Terceiro e Quarto trimestre do ano-calendário de 1997. Dos elementos existentes nos procedimentos administrativos ns. 16327.000319/2002-62 e 16327.001940/2002-43, é possível inferir que a parte autora aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, isto é, toda a lide referente à alíquota teria sido renunciada pela parte autora para fazer jus ao benefício fiscal. Nesse plano, parece-me fora de qualquer dúvida que a parte autora não pretende discutir a aplicação das decisões proferidas nos processos anteriormente ajuizados. De outra parte, aparentemente o PA nº 16327.003477/2002-74 exige a CSLL referente ao ano-calendário de 1997, assim como os PAs ns. 16327.000319/2002-62 e 16327.001940/2002-43, o que possibilita o entendimento de ter havido cobrança em duplicidade. Uma vez que a causa é bastante complexa, tendo sido exigido, inclusive, a produção de prova pericial, ao passo que a constestação e manifestações posteriores da ré não abordaram esse aspecto específico, qual seja, a existência de duplicidade, entendo crucial para o deslinde da causa que a ré esclareça esse ponto, com vistas a evitar a aplicação inadequada do direito ao caso concreto. Sendo assim, determino que a ré se manifeste, no prazo de dez dias, esclarecendo se os processos mencionados exigem o mesmo tributo, referente ao mesmo período (ano-calendário de 1997), esclarecendo, inclusive, qual foi o objeto (tributo, período, etc) do parcelamento efetuado pela parte autora e formalizado nos procedimentos administrativos mencionados e se o parcelamento ainda permanece, afastando objetivamente as alegações da parte autora, uma vez que a delimitação realizada na contestação se mostra aparentemente fora de contexto em relação ao pedido formalizado na inicial. Deverá, ainda, caso não se trate do mesmo débito, esclarecer qual a origem do débito exigido no PA nº 16327.003477/2002-74. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para retificar o pólo passivo da ação, para que conste UNIÃO FEDERAL, conforme indicado na petição inicial. Intimem-se.

0018997-66.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-

45.2011.403.6130) MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 323/324), sob o argumento de haver obscuridade na sentença de fls. 316/319, uma vez que teria fixado as datas de início e restabelecimento do benefício de maneira equivocada. É o relatório. Fundamento e decidido. Sem razão o embargante. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 535 do CPC, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica. No caso dos autos, não é possível vislumbrar a ocorrência de qualquer das hipóteses legais. Verificada a inconsistência das datas mencionadas na sentença em comparação às datas indicadas nos documentos existentes nos autos, necessário se faz aplicar o art. 463, I do CPC, uma vez que se trata de mera inexatidão material, passível de correção sem a necessidade do manejo dos embargos de declaração. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recebo, contudo, a petição de fls. 323/324 como requerimento da parte para correção dos erros materiais apontados, se existentes. O réu aponta a inconsistência na sentença quanto às datas do início do benefício (DIB) e do restabelecimento do benefício. No tópico síntese da decisão (fls. 319) constou que o início do benefício se deu em 29.05.1993; o réu alega que o falecimento do segurado falecido teria ocorrido 27.08.1994 e, portanto, essa deveria ser a data fixada. De fato, verifico a existência de erro material passível de correção pelo juízo, razão pela qual a informação deve ser corrigida para fixar a data do início do benefício (DIB) em 27.08.1994, conforme demonstrado no documento de fls. 53. O réu aponta, ainda, inconsistência na data de suspensão do benefício, pois a sentença teria considerado 28.12.2007, ao passo que a informação correta seria a partir de 01.01.2008. Nesse ponto, não há qualquer reparo a ser realizado. O documento de fls. 53 menciona expressamente que o benefício foi suspenso em 28.12.2007, não obstante também mencione outra data no campo DCB (01.01.2008). A aparente divergência foi originada por documento apresentado pelo próprio réu, razão pela qual considero correta a data mencionada na sentença quanto à suspensão do benefício. Ante o exposto, altero a sentença de fls. 323/324 tão somente para corrigir a Data do Início do Benefício (DIB), considerando-se correto o dia 27.08.1994. Intimem-se.

0022309-50.2011.403.6130 - GABRIEL JORGE NETO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por GABRIEL JORGE NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende: a) a averbação de registros apontados na CTPS referente às empresas IND. DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO, entre 08.01.1970 e 19.09.1974, ELETRO RADIOBRÁS S/A, entre 10.12.1974 e 31.12.1974 e entre 20.01.1975 e 07.04.1975 e CIROMÉDICA S/A, entre 05.05.1975 e 26.08.1975; b) o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade especial nas empresas HAZAZER DO BRASIL, entre 17.01.1976 e 25.02.1977, LAOB - BIOQUÍMICOS LTDA., entre 23.04.1986 e 17.03.1987, OBRADÉK, entre 03.01.1989 e 30.04.1990, STONE JEANS, entre 25.11.1991 e 21.10.1992, FRIGORÍFICO LEXUX LTDA., entre 01.02.1993 e 01.07.1993, JUNDS IND. E COM. LTDA., entre 02.08.1993 e 27.09.1993, CHAPECÓ CIA IND. DE ALIMENTOS, entre 06.10.1994 e 21.02.2002 e BOMFRIO SERV. ARMAZENAGEM FRIGORÍFICADA, entre 01.07.2002 e 22.08.2003; c) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, da data da última contribuição. Requer-se, ainda, a condenação do réu no pagamento de todas as prestações, acrescidas dos consectários legais e o deferimento da gratuidade processual. Consoante narrativa inicial, a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02.02.2004 (NB 132.412.610-5), indeferido sob o fundamento de não ter preenchido o tempo mínimo de contribuição. Alega que, não obstante as provas apresentadas, a autarquia não considerou como especial o trabalho desenvolvido nos períodos mencionados. Sustenta, em suma, que totalizava de tempo de contribuição, à época do pedido, 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias na data do requerimento administrativo e, portanto, faria jus ao benefício pleiteado. Juntou documentos (10/154). A parte autora foi instada a emendar a inicial, momento em que foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 157). A determinação foi cumprida às fls. 158/161 e 163/165. Em contestação (fls. 171/201), o réu sustentou a falta de fundamento para o enquadramento do período alegado como especial, pois a exposição não foi comprovada, além de ter havido a utilização de EPI eficaz. Teceu, ainda, considerações sobre juros de mora, honorários advocatícios, prescrição quinquenal, correção monetária e isenção de custas judiciais. Réplica às fls. 204/208. Oportunizada a produção de provas (fls. 209), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 210), ao passo que o réu nada requereu (fls. 212). A produção da prova requerida foi indeferida (fls. 213). É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. AVERBAÇÃO DOS REGISTROS EXISTENTES NA CTPS Pleiteia a autora o enquadramento como especial de atividade exercida em condições nocivas à sua saúde, para que seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, contudo, requer a averbação de período laborado nas empresas IND. DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO,

entre 08.01.1970 e 19.09.1974, ELETRO RADIOBRAZ S/A, entre 10.12.1974 e 31.12.1974 e entre 20.01.1975 e 07.04.1975 e CIROMÉDICA S/A, entre 05.05.1975 e 26.08.1975. Os vínculos são apontados na Carteira de Trabalho nº 040158, série 320 a, conforme cópia acostada às fls. 14/17. Estão encartados nos autos documentos expedidos pela empresa LOPESCO (fls. 41/45) e CIRUMÉDICA (fls. 46), a denotar a veracidade dos registros lançados. Quanto à empresa ELETRO RADIOBRÁS, ainda que não tenham sido juntados outros elementos nos autos, presume-se a veracidade do lançamento efetuado, até porque o réu não contestou a idoneidade do vínculo na contestação. Portanto, os vínculos estão devidamente comprovados nos autos, razão pela qual os períodos devem ser averbados para contagem do tempo de contribuição da parte autora.

AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL Pleiteia a parte autora o enquadramento como especial de atividade exercida em condições nocivas à sua saúde, para que seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns. 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Outrossim, entendo que a atividade foi desempenhada em condições especiais, mesmo com a utilização do EPI, pois se firmou o entendimento na jurisprudência no sentido de que a sua utilização não descaracteriza a nocividade do agente agressivo à saúde ou integridade física do trabalhador. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. USO DO EPI. I - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes do STJ. II - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C. interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1448435 - Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Publicação: DJF3 CJ1 Data: 26/05/2010, p. 882).

PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL - QUÍMICO Até o advento da Lei nº 9.032/95, possível o enquadramento da atividade nos róis previstos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. No caso, os trabalhadores sujeitos ao agente agressor químico poderiam ser enquadrados no Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11. Resta verificar, portanto, se a atividade desempenhada pela parte autora pode ser enquadrada. a) LAOB -BIOQUÍMICOS LTDA. (23.04.1986 a 17.03.1987) - Está encartado nos autos Formulário SB-40 (fls. 63), emitido em 16.05.1997, no qual atesta que o autor trabalhava no almoxarifado e estava exposto de modo habitual e permanente a alguns agentes químicos elencados no documento, todos acondicionados em tambores. b) STONE JEANS (25.11.1991 a 21.10.1992) - O laudo DSS-8030 de fls. 67 afirma que o autor estava exposto de modo habitual e permanente aos agentes agressivos sabão em pó, detergente líquido, bissulfito, soda líquida, barrilha, branco ótico, peróxido, pois era o responsável por controlar os estoques dos produtos a serem utilizados na empresa. Em que pese o fato da parte autora trabalhar em indústria química ou confecção, os cargos ocupados não significam a sua exposição direta aos agentes agressivos mencionados. Outrossim, ainda que manuseasse os produtos e insumos destinados à produção industrial, o fazia de forma indireta, pois conforme constou no laudo, a exposição ocorreu com o manuseio das embalagens dos produtos. Isso significa que os documentos encartados nos autos não comprovam que o autor estava exposto diretamente aos agentes químicos, seja pelo manuseio dos insumos químicos destinados a produção da manufatura, seja pela existência desses agentes no ar, pois os produtos estavam embalados. De outra parte, os agentes químicos mencionados não estão elencados nos decretos mencionados, isto é, não é possível a esse juízo aferir a nocividade dos produtos mencionados nos documentos sob análise. Nesse plano, não reconheço o período como laborado em condições especiais.

PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL - RÚÍDO Dispõem os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas à contagem especial do tempo de serviço às operações efetivadas com exposição

permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Observe-se que os Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, simultaneamente, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto n.º 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Houve, contudo, nova alteração, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/03, que a partir de 19/11/03 passou a exigir exposição máxima ao ruído de 85 dB. Nesse sentido, o seguinte

julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n.º 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Apelação do réu improvida. (TRF-3ª Região, AC n.º 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404). No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial desempenhada durante sua jornada de trabalho nas empresas: a) HAZAZER DO BRASIL (17.01.1976 a 25.02.1977) - O formulário DSS-8030 encartado à fls. 47, emitido em 18.08.1998, atesta que o autor trabalhava na área de produção bovina e esteve exposto ao agente ruído de intensidade equivalente a 83 dB, com base no laudo ambiental de fls. 51/62, elaborado em 05.12.1995. Verifica-se, portanto, que está comprovado nos autos que o autor estava exposto ao agente agressivo em intensidade superior ao legalmente previsto à época da atividade desempenhada (80 dB), razão pela qual o período acima deve ser reconhecido nos termos pleiteados. b) BOMFRIO SERV. ARMAZENAGEM FRIGORÍFICADA (01.07.2002 a 22.08.2003) - Está encartado nos autos PPP (fls. 72), emitido em 15.09.2003, atestando que o autor estava exposto ao agente ruído de 89,2 dB durante sua jornada de trabalho como chefe de armazém. O LTCAT encartado às fls. 76/127, contudo, apontou que o chefe de armazém estava exposto ao agente ruído na intensidade de 72,1 dB (fls. 101), devendo prevalecer este último, pois elaborado por profissional especializado. Conforme já apontado, vigia à época da atividade o Decreto n.º 2.172/97, cujo limite máximo permitido era de 90dB. Logo, o limite apontado no LTCAT está abaixo e não pode ser considerado para cômputo de atividade especial. Ainda que se considerasse o ruído apontado no PPP, o limite estabelecido não teria sido ultrapassado. PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL - FRIO até o advento da Lei n.º 9.032/95, possível o enquadramento da atividade nos róis previstos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. No caso, os trabalhadores sujeitos ao agente agressor frio estavam enquadrados no código 1.1.2 de ambos os decretos mencionados. Resta verificar, portanto, se a atividade desempenhada pela parte autora pode ser enquadrada. a) FRIGORÍFICO LEXUX LTDA. (01.02.1993 e 01.07.1993) - O formulário encartado à fls. 68, emitido em 29.10.1997, afirma que o autor estava exposto ao frio, com temperatura variando entre 0°C e -10°C. b) JUND S IND. E COM. LTDA. (02.08.1993 e 27.09.1993) - O documento acostado à fls. 71, datado de 10.04.1997, descreve as atividades desempenhadas pelo autor como conferente, a qual estava exposto à temperatura entre 0°C e 10°C, pois trabalhava em câmara fria. c) CHAPECÓ CIA IND. DE ALIMENTOS (06.10.1994 e 21.02.2002) - A parte autora apresentou formulário emitido pela empregadora em 21.05.2002 (fls. 69), no qual afirma que ele estava exposto ao agente agressivo frio, na intensidade variável entre 0°C e -20°C, corroborado por laudo médico pericial (fls. 70). d) BOMFRIO SERV. ARMAZENAGEM FRIGORÍFICADA (01.07.2002 e 22.08.2003) - o PPP encartado à fls. 72 assevera que o autor esteve exposto a temperaturas entre -6°C e -22°C, de modo habitual e permanente. O LTCAT de 76/127 atesta que os funcionários que desempenham suas atividades no setor de plataforma/armazém, devido aos mesmos adentrem nas câmaras frias pra operações de armazenagem, arrumação e retirada de mercadorias de forma habitual e permanente [...]. Para que haja o enquadramento da atividade nos termos do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.2, necessária que haja exposição do trabalhador à temperatura inferior a 12º centígrados. Somente a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95 se passou a exigir que a exposição fosse habitual e permanente, isto é, antes da vigência da nova norma não era necessário preencher esses requisitos, conforme jurisprudência consolidada. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes (g.n.): TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE PRESTADA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO FRIO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE. PERÍODO ANTERIOR A LEI N.º 9.032/95. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. À luz do entendimento consolidado no STJ e na TNU, tem-se que a exigência do trabalho permanente em condições especiais consta na alteração da Lei n. 8.213/91, promovida pela Lei n. 9.032/95, e somente para as atividades desempenhadas sob a égide dessa é que pode ser imposta. 2. O autor comprovou ter exercido, no setor de Estoque Congelados/Resfriados, no período de 12.08.1985 a 23.07.1994, trabalho sob condições especiais, qual seja, exposição ao agente nocivo frio, nas atividades de carregar e descarregar caminhões com produtos in natura e industrializados e transportar produtos da câmara de estocagem até a plataforma de expedição. E tal exposição, conforme o laudo, ocorreu de forma habitual e intermitente. Considerando, então, que a improcedência do pleito

se deu por não restar comprovada a permanência da exposição do autor ao agente nocivo, e que essa permanência não lhe era exigida à época da prestação do serviço, impõe-se reconhecer a especialidade do serviço do autor, no período de 12.08.1985 a 23.07.1994.3. Pedido de Uniformização provido. Autos à origem para fins de adequação do julgamento.(TNU; Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho; DJ 05.04.2010).

PREVIDE

NCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. QUESTÕES RELATIVAS AO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ EM ESCOLA TÉCNICA E À CONVERSÃO DE ESPECIAL EM COMUM DECORRENTE DE EXPOSIÇÃO A FRIO, UMIDADE E CALOR. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não é possível questionar o critério utilizado pela Corte de origem para aferição do não-preenchimento dos requisitos necessários à comprovação do tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovada a exposição aos fatores insalubres frio, umidade ou calor decorrentes de fontes artificiais e, portanto, a inversão do julgado atri, mais uma vez, a incidência da Súmula 07 dessa Corte.3. Não cabe o apelo nobre, mesmo pela alínea c do permissivo constitucional, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, pois o mencionado recurso é admitido tão somente para a análise de matérias referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.4. Somente após a entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95 passou a ser exigida, para a conversão do tempo especial em comum, a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição a fatores insalubres de forma habitual e permanente.5. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ; 5ª Turma; AgRg no REsp 1142056/RS; Rel. Min. Laurita Vaz; DJe 26.09.2012).No caso dos autos, os documentos apresentados autorizam o enquadramento almejado para as atividades desempenhadas nas empresas: FRIGORÍFICO LEXUX LTDA. (01.02.1993 e 01.07.1993), JUNDS IND. E COM. LTDA. (02.08.1993 e 27.09.1993) e CHAPECÓ CIA IND. DE ALIMENTOS (06.10.1994 e 28.04.1995).Para as atividades desempenhadas a partir de 29.04.1995, a exposição ao agente agressivo deve ser devidamente comprovada nos autos por meio de formulários e, após a vigência da MP 1.523/96 (11.10.1996), é necessária, ainda, a comprovação por meio de laudo técnico. Nessa esteira, é possível reconhecer a atividade especial desempenhada pelo autor na empresa CHAPECÓ CIA IND. DE ALIMENTOS, entre 29.04.1995 e 10.10.1996, com lastro no formulário encartado à fls. 69.Por fim, muito embora o formulário emitido pela empresa mencione a inexistência de laudo pericial avaliando o grau de intensidade da exposição ao agente agressor, o autor apresentou laudo médico pericial realizado, não impugnado pelo réu em sua contestação, no qual é atestada a exposição ao frio entre 0 e -20°C, decorrente das atividades de conferência de entrada, estocagem e saída de mercadorias congeladas, restando configurada, portanto, a atividade especial na empresa CHAPECÓ CIA IND. DE ALIMENTOS, entre 11.11.1996 e 21.02.2002.Comprovada, ainda, a exposição ao agente físico frio no desempenho de suas atividades na empresa BOMFRIO SERV. ARMAZENAGEM FRIGORÍFICADA, entre 01.07.2002 e 22.08.2003, conforme documentação encartada nos autos. Ressalte-se, por fim, que os documentos relativos à empresa OBRADEK estão ilegíveis e, portanto, impossível analisar se houve a prestação de serviços em atividades consideradas especiais, pois não é possível sequer extrair qual o agente agressor a que o autor estaria exposto. De rigor, portanto, o reconhecimento do tempo laborado em atividade especial acima analisados, a qual deverá ser acrescido de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum, nos termos da tabela inserta no art. 70 do Decreto n° 3.048/99, a saber:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOPleiteia a parte autora determinação judicial para implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Considerando-se os períodos constantes do documento de fls. 144/148 e os períodos comprovados e reconhecidos nesses autos, o tempo de contribuição da parte autora totalizava, até 02.02.2004 (DER - fls. 34), o montante de 35 (trinta e cinco) anos e 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias, conforme segue: Portanto, a parte autora preencheu os requisitos para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pois possui o tempo mínimo de contribuições exigido, equivalente a 35 (trinta e cinco) anos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:a) determinar a averbação do período laborado pelo autor nas empresas IND. DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO, entre 08.01.1970 e 19.09.1974, ELETRO RADIOBRAZ S/A, entre 10.12.1974 e 31.12.1974 e entre 20.01.1975 e 07.04.1975 e CIROMÉDICA S/A, entre 05.05.1975 e

26.08.1975.b) reconhecer como especial o período trabalhado nas empresas HAZAZER DO BRASIL, entre 17.01.1976 a 25.02.1977, FRIGORÍFICO LEXUX LTDA. entre 01.02.1993 e 01.07.1993, JUNDS IND. E COM. LTDA., entre 02.08.1993 e 27.09.1993, CHAPECÓ CIA IND. DE ALIMENTOS, entre 06.10.1994 e 21.02.2002 e BOMFRIO SERV. ARMAZENAGEM FRIGORÍFICADA, entre 01.07.2002 e 22.08.2003, os quais deverão ser acrescidos do adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em período comum;b) convalidar os períodos reconhecidos administrativamente e condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a contar da data do requerimento administrativo, em 02.02.2004 (fls. 34), com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 57, 1º da Lei nº 8.213/91.Reconheço a prescrição quinquenal, de modo que o pagamento dos atrasados estará limitado aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). Uma vez que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão:SEGURADO: GABRIEL JORGE NETOBENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 132.412.610-5)RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02.02.2004DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

0001753-90.2012.403.6130 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 309/310; manifestem-se as partes.Intimem-se.

0002430-23.2012.403.6130 - ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEAS E SERVIOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 264/265; manifestem-se as partes.Intimem-se.

0002576-64.2012.403.6130 - MARCIA PIGNATARI(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu (fls. 230/232) e pela autora (fls. 243/247) ao fundamento de existir omissões na sentença proferida às fls. 215/221, que reconheceu o direito da aposentadoria por idade à autora.Aduz o réu ser a decisão omissa em relação à compensação dos valores pagos a título de auxílio-acidente, no período de 23/05/2011, data em que concedida a aposentadoria por idade, até a data da implantação da tutela relativa a esse segundo benefício.A autora, por sua vez, alega, em síntese, a possibilidade de cumular os benefícios, tecendo considerações acerca do valor que entende correto para a implantação da benesse legal.É O RELATÓRIO. DECIDO.Conheço dos embargos opostos pelo INSS porque tempestivos.A sentença prolatada às fls. 215/221 julgou parcialmente procedente o pedido formulado na peça proeminal, condenando a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria por idade à autora, a partir de 23/05/2011. Também ficou consignada a impossibilidade de percepção conjunta do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria reconhecida, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que somente é possível a cumulação se a lesão incapacitante e a aposentadoria forem anteriores à vigência da Lei nº. 9.528/97. Contudo, foi determinado que a renda mensal inicial da aposentadoria seja calculada aplicando-se o artigo 31 da Lei nº. 8.213/91, o qual determina a integração dos valores percebidos a título de auxílio-acidente nos salários-de-contribuição.Assim, não obstante a sentença seja clara quanto à impossibilidade de cumulação dos aludidos benefícios e determine o pagamento das parcelas vencidas e não adimplidas administrativamente, com o escopo de se espancar quaisquer dúvidas, a decisão é integrada para ficar consignado que os valores relativos ao auxílio-acidente (cessado em 07/10/2013 - fl. 247), percebidos entre 23/05/2011 e o último pagamento, deverão ser compensados com os valores devidos a título de aposentadoria por idade.Noutro giro, o recurso da demandante não merece ser conhecido diante de sua

intempestividade. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fechou posição no sentido de que o prazo para a oposição dos embargos de declaração é comum a ambas as partes, esgotando-se tão logo decorrido o prazo de cinco dias contado da publicação do julgado; conseqüentemente, ainda que opostos embargos de declaração por uma das partes, o curso desse prazo não se interrompe, devendo a outra aproveitá-lo se o acórdão se ressentir de um dos defeitos previstos no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão (Recurso Especial 330.090/RS, red. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 30.10.2006). Deveras, o artigo 538 do Diploma Processual Civil é explícito ao mencionar que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, sendo claro que o vocábulo outro significa diverso do primeiro, diferente daquele anteriormente especificado. Por conseguinte, os embargos declaratórios só têm o condão de interromper o prazo para o manejo de espécies recursais diversas deles mesmos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA NOVOS RECURSOS, EXCETO O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA. 1. Ausência de demonstração do dissenso jurisprudencial quanto à questão relativa à incompetência absoluta do Juízo, indispensável mesmo se tratando de questão de ordem pública. 2. Descabem embargos de divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso especial pela ausência dos pressupostos de admissibilidade, sem examinar o seu mérito. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 247353 / MG, Min. Félix Fischer, DJ 10.04.2006; AGEREsp 721854 / SP, Min. José Delgado, DJ 17.04.2006. 3. Segundo entendimento da Corte Especial, os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição, por outros interessados, de embargos declaratórios contra a decisão já embargada. 4. Embargos de divergência parcialmente conhecidos, e, neste ponto, improvidos. EREsp 722524 / S EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2005/0179773-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 09/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 18/12/2006 p. 278

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SUSPENDE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS PELA PARTE CONTRÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que tratou de matéria relativa à incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Em face desse aresto, a autora da ação de repetição de indébito opôs embargos declaratórios, que foram acolhidos para suprir omissão no tocante ao critério de correção monetária aplicável ao caso. Em seguida, a FAZENDA NACIONAL também opôs embargos de declaração, que não foram conhecidos em face de sua intempestividade. Nas razões do presente apelo nobre, aponta-se violação dos arts. 538 do CPC e 168, I, do CTN, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que os embargos de declaração foram opostos na instância a quo tempestivamente, haja vista que os aclaratórios opostos pela parte contrária interromperam o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. E no mérito, alega que a ação de repetição está prescrita, pois o prazo de 5 (cinco) anos, estabelecido no art. 168 do CTN, deve ser contado da data da retenção do imposto de renda na fonte. 2. O efeito interruptivo dos embargos de declaração, estabelecido no art. 538 do Código de Processo Civil, não abrange os embargos declaratórios apresentados pela parte contrária em face do mesmo acórdão, o prazo para buscar declaração sobre o julgado é comum para ambas as partes, cabendo a qualquer delas manejar os segundos aclaratórios apenas contra o aresto que julgou os primeiros. 3. A Corte Especial desta Casa de Justiça acolheu Argüição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 644.736/PE, em julgamento realizado em data de 06/06/2007, assentando o entendimento de que: a) o art. 3º da LC 118/05 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência; b) o art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, que determina a aplicação retroativa do art. 3º, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos Poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 4. In casu, a ação foi ajuizada em 7/06/2001, anteriormente, portanto, à vigência da Lei Complementar 118/2005. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição/compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado do termo final do prazo atribuído ao Fisco para realizar a homologação. 5. Recurso especial não-provido. REsp 898055 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0237769-4 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 03/09/2007 p. 135

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. - Embargos de declaração opostos para suprir ausência de voto vencido, posteriormente encartados aos autos, não implicam interrupção do prazo para oposição de novos declaratórios pela parte adversa; o prazo para a oposição dos embargos de declaração é

comum a ambas as partes, esgotando-se tão logo decorrido o prazo de cinco dias contado da publicação do julgado; conseqüentemente, ainda que opostos embargos de declaração por uma das partes, o curso desse prazo não se interrompe, devendo a outra aproveitá-lo se o acórdão se ressentir de um dos defeitos previstos no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão (STJ, Corte Especial, REsp 330.090/RS, red. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 30.10.2006). - Agravo regimental a que se nega provimento. AR 00973719520074030000AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5711Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2010 PÁGINA: 194

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVOS. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. CPC, ART. 538. ACESSO AOS AUTOS. CPC, ART. 180. 1- Os embargos de declaração somente interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, diversos, portanto, deles próprios. 2- Os embargos declaratórios não têm o condão de interromper o prazo para a oposição de embargos de declaração pela parte contrária, em face da mesma decisão. Interpretação teleológica do art. 538, do CPC (cf precedentes: STF, RE 209288-6, Rel. Min. Ilmar Galvão; STJ, EAEAG, REsp 306450, Rel. Min. Luiz Fux e REsp 509616, Rel. Min. Franciulli Netto). 3- À ora agravante foi assegurado amplo acesso aos autos, de modo a possibilitar-lhe, se fosse de sua conveniência, a oposição tempestiva dos embargos de declaração. Este recurso não pode ser manejado unicamente conforme os interesses da Fazenda Nacional. 4- Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão de fls. 3065/3066. AC 200003990712756AC - APELAÇÃO CÍVEL - 648791Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:15/10/2004 Assim, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, os Embargos de Declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, a teor do artigo 538 do CPC, mas não interrompem o prazo para a interposição de Embargos de Declaração da decisão já anteriormente embargada pela parte oposta. No caso em foco, a parte autora foi intimada pessoalmente da sentença no dia 06/11/2013 (fl. 242), inclusive retirando os autos em carga. Sobre o tema, cumpre trazer à colação o disposto nos artigos 240 e 242 do Código de Processo Civil: Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação. Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença e do acórdão. Dessa forma, o prazo para interposição recursal inicia-se no primeiro dia útil após a data da intimação pessoal (art. 184, 2º, do CPC). Nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, o dies ad quem para que a autora apresentasse os embargos de declaração se deu em 11/11/2013 (segunda-feira). No entanto, os embargos de declaração foram protocolizados em 12/11/2013 (terça-feira), razão pela qual não merece ser conhecido o recurso. Ademais, as alegações apresentadas pela parte autora não constituem omissão da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 da Lei Adjetiva Civil. Em face do exposto, CONHEÇO dos EMBARGOS opostos pelo INSS e JULGO-OS PROCEDENTES, somente para acrescentar que os valores pagos em decorrência do auxílio-acidente à autora, no período compreendido entre 23/05/2011 (data em que reconhecido o direito à aposentadoria por idade) e a data em que cessou o auxílio-acidente (07/10/2013 - fl. 247) deverão ser compensados com os valores devidos da aposentadoria, em face da impossibilidade de acumular-se os aludidos benefícios. No que tange aos embargos opostos pela autora, diante de sua INTEMPESTIVIDADE, deixo de conhecê-los. Intimem-se.

0003856-70.2012.403.6130 - ROBERTO REGAZZO(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que informe no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de eventual débito da parte autora que preencha as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores. Decorrido o prazo, expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado à fls. 233. Intime-se.

0004988-65.2012.403.6130 - WILSON MELLO DOS REIS(SP317175 - MARIA CRISTINA FRARE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 119/121), sob o argumento de haver contradição na decisão de fls. 114/117-verso, que corrigiu de ofício o valor da causa para R\$ 9.800,16 e determinou a remessa do feito para o Juizado Especial. Segundo o embargante, a decisão seria contraditória, porquanto determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Cível. É a síntese do necessário. Decido. A decisão proferida às fls. 114/117-verso corrigiu de ofício o valor atribuído à demanda, reduzindo-o para R\$ 9.800,16, e determinou a remessa do feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, nestas letras: Em conclusão, resultando o conteúdo econômico total da demanda (R\$ 9.800,16) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. (...) Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível

desta Subseção Judiciária. (g.n.)Ao que parece, o embargante presumiu que o feito seria encaminhado à Justiça Estadual; contudo, a decisão é clara, porquanto determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária, que é apenas outra forma de se reportar ao Juizado Especial Federal de Osasco.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS IMPRODECENTES.Intimem-se.

0000797-40.2013.403.6130 - ANTONIO ROQUE DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se as partes.

0001098-84.2013.403.6130 - IVO AGUIAR VALIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se as partes.

0001229-59.2013.403.6130 - MARIA DA FONSECA CAMARA - INCAPAZ X GERALDA FONSECA DA CAMARA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA DA FONSECA CAMARA (INCAPAZ) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de pensão por morte nº 115.666.732-9.Narra, em síntese, ter sido interdita no ano de 1999, em caráter definitivo, no processo nº 405.01.1999.029915-8, tendo sido nomeada como curadora sua irmã, Maria Aparecida da Silva.Assevera que o benefício teria sido implantado em 30.03.2000, porém, em 20.08.2007, a curadora teria falecido e o benefício teria cessado em 31.08.2008.Relata que, devido a conflitos familiares, somente no ano de 2012 houve nomeação de outra curadora no processo nº 405.01.2012.024912-0, momento em que a curatela provisória foi deferida para a Sra. Geralda Fonseca Camara, sua irmã. Contudo, mesmo depois de diligenciar junto ao INSS, não teria obtido êxito em obter o restabelecimento do benefício, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos (fls. 10/20). Contestação às fls. 30/40. Em suma, a ré alega ter ocorrido o restabelecimento do benefício no âmbito administrativo, em 29.04.2013.Na petição de fls. 42/43, a autora afirma que a matéria discutida na lide é exclusivamente de direito e pede o deferimento da prioridade de tramitação e o julgamento antecipado da lide. Ao final, reiterou pedido de antecipação de tutela. A autora foi instada a se manifestar sobre a alegação de restabelecimento do benefício no âmbito administrativo (fls. 52), momento em que afirmou que não teria sido comunicada acerca desse restabelecimento e, portanto, não poderia ter realizado os saques (fls. 55). É a síntese do necessário. Decido.Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Na situação em testilha, a requerente afirma ter direito ao restabelecimento da pensão por morte previdenciária, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado.Não vislumbro óbice ao acolhimento do pedido da parte autora em sede de tutela antecipada. Conforme contestação, o benefício foi restabelecido em 29.04.2013, isto é, verifica-se a regularidade dos requisitos necessários à implantação da pensão por morte.Aparentemente o pagamento do benefício foi novamente suspenso, pois, apesar de disponibilizados os valores, os saques não teriam ocorrido. A autora afirma, contudo, que não foi notificada sobre o restabelecimento e, portanto, não poderia saber que os valores estavam disponíveis.Nesse plano, de rigor o deferimento da medida requerida para determinar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, uma vez que o direito foi reconhecido pela ré na sua contestação. Portanto, em exame de cognição sumária, vislumbro estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, conforme requerido, haja vista a verossimilhança das alegações trazidas, bem como a iminência de dano irreparável à parte autora, considerando a presumida necessidade do benefício para a sua subsistência material. Em face do exposto, DEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 115.666.732-6, em favor de MARIA DA FONSECA CAMARA, no prazo de 10 (dez) dias, até ulterior deliberação deste Juízo.Sem prejuízo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001575-10.2013.403.6130 - ROSANA DE JESUS TELLA OLIVEIRA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação movida por ROSANA DE JESUS TELLA OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de

benefício previdenciário de pensão por morte. D e c i d o. A parte requerente atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 62.376,00 (fls. 13), instado a se manifestar sobre o valor conferido à causa (Fls. 73), aditou a peça inaugural conferindo novo valor à causa, qual seja R\$ 7.402,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Cumram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos 0,10 Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição. Intime-se.

0001829-80.2013.403.6130 - EVARISTO DAMASCENO DE ALVARENGA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes.

0003175-66.2013.403.6130 - ELIZEMA BIZERRA DOS SANTOS (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIZEMA BIZERRA DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Juntou documentos às fls. 13/20. À fl. 22 foi determinado que a demandante emendasse a peça vestibular para: i) atribuir valor adequado à demanda; ii) esclarecesse a prevenção apontada no termo de fls. 21, juntando cópia da petição inicial e da sentença pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por meio do petitório de fls. 23/24, a parte postulou a prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias para o cumprimento integral da decisão, sendo-lhe concedido o lapso suplementar de 10 (dez) dias (fl. 25). Posteriormente, à fl. 26, a autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 26, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0003211-11.2013.403.6130 - INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA (PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO E PR033218 - ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK) X UNIAO FEDERAL

Diante do efeito suspensivo dado ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, aguarde-se o julgamento. Sem prejuízo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0003269-14.2013.403.6130 - GILBERTO MOLINARI JUNIOR (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/171; À réplica. Intime-se.

0003529-91.2013.403.6130 - FIRMINO MOTA DOS SANTOS (SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FIRMINO MOTA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de período laborado em condições especiais, assim como, averbação de tempo rural. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 12/02/2008, cadastrado sob o NB 144352.498-8, indeferido pela autarquia-ré sob o argumento de que a parte autora não comprovou o tempo mínimo de contribuição exigido. Sustenta ter apresentado documentação suficiente para comprovar o trabalho realizado em condições especiais e trabalho rural, porém, ainda assim, a ré não teria reconhecido seu direito. Instado a emendar a petição inicial, a parte autora o fez, trazendo aos autos planilha de

cálculos conferindo valor à causa, assim como a petição inicial e a sentença do processo preventivo. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, não vislumbro a ocorrência de prevenção, pois apesar das partes e do pedido serem idênticos, o processo preventivo foi extinto sem análise do mérito por ausência da parte autora na audiência de instrução e julgamento ocorrida em 02/05/2013 no Juizado Especial Federal. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0003588-79.2013.403.6130 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 29/41; À réplica. Intime-se.

0003589-64.2013.403.6130 - ADELISA ROSA DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 25/37; À réplica. Intime-se.

0003625-09.2013.403.6130 - MAURO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURO VIEIRA DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de período laborado em condições especiais. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 08/10/2009, cadastrado sob o NB 151.941.201-8, sendo deferido pela autarquia-ré sem a conversão de tempo especial para o vínculo laborado na Empresa Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda. Sustenta ter apresentado documentação suficiente para comprovar o trabalho realizado em condições especiais, porém, ainda assim, a ré não teria reconhecido seu direito. Instado a se manifestar sobre o valor conferido à causa (Fls. 74), aditou a peça inaugural (Fls. 78/83), conferindo novo valor à causa, qual seja R\$ 47.347,40. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, recebo como aditamento à petição inicial a petição de fls. 78/83, forneça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias a cópia do aditamento para composição da contrafé. Cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Com a juntada da cópia do aditamento à peça inicial proceda-se a citação da autarquia ré. Intime-se.

0004222-75.2013.403.6130 - UNIAO FEDERAL X EDITE DE OLIVEIRA

Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0004235-74.2013.403.6130 - JOSE TRAMONTINO FILHO(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ TRAMONTINO FILHO em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de benefício mais benéfico. Defiro os benefícios da Justiça gratuita, anote-se. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intimem-se a parte autora.

0004236-59.2013.403.6130 - CREZO SALVADOR DA TRINDADE(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por CREZO SALVADOR DA TRINDADE em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de benefício mais benéfico. Defiro os benefícios da Justiça gratuita, anote-se. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intimem-se a parte autora.

0004273-86.2013.403.6130 - CARLOS DONIZETI REIS(SP036260 - AUGUSTO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS DONIZETI REIS, em que se pretende provimento jurisdicional para condenar a ré a implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra ter protocolado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 13/04/2011, NB 155.279.529-0. Entretanto, o pedido teria sido indeferido, pois não haveria tempo de serviço suficiente para sua concessão. Aduz ter direito ao benefício, porquanto a autarquia ré teria desconsiderado períodos trabalhados em atividades rurais cujo reconhecimento pretende obter na presente ação. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 14/88. É o relatório. DECIDO. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0004371-71.2013.403.6130 - EVALDO ANTONIO AMARINS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS (Procuradoria Seccional), sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0004400-24.2013.403.6130 - JOAO FRANCISCO GERACE(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO FRANCISCO GERACE em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de benefício mais benéfico. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 143.550,34. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, nos termos do disposto no artigo 258 e seguintes do CPC. A parte autora deverá observar o proveito econômico almejado, coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção apontada no termo de fls. 39, tendo em vista o assunto descrito no referido termo ser diverso do assunto destes autos. No mais, defiro os benefícios da Justiça gratuita, anote-se. Intimem-se a parte autora.

0004815-07.2013.403.6130 - MARTA LUIZA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Marta Luiza de Oliveira Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de benefício previdenciário. Narra ter se aposentado por tempo de contribuição, em 28/08/2006, porém aduz que teria direito à aposentadoria especial, razão pela qual entende fazer jus à revisão do benefício NB 141.865.711-2. Juntou documentos (fls. 28/134). É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente (Lei n. 1.060/50). O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão do benefício. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Outrossim, apesar das provas apresentadas pela autora para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051124-07.1998.403.6100 (98.0051124-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X IMOLA TRANSPORTES LTDA(SP282905 - TATIANA ALENCAR MILHOME E SP265451 - PATRICIA CARDOZO DA SILVA E SP220439 - SERGIO MITSUO VILELA)

Inicialmente, intime-se a exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contrafé, conforme preceitua o Artigo 614, II do CPC. Após, cite-se o(a) executado(a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0003576-65.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PROCURADORIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO X ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA E SP316099 - CLEIDIANE APARECIDA SILVA E SP298105A - MAGNUS BRUGNARA)

Inicialmente, intime-se a exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contrafé, conforme preceitua o Artigo 614, II do CPC. Após, cite-se o(a) executado(a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0004441-88.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Trata-se de ação ajuizada por UNIÃO FEDERAL contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A., na qual a parte autora pretende o cumprimento de sentença transitada em julgado. A ação foi distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal e JEF de Foz do Iguaçu - Paraná. O pedido foi julgado improcedente, operando-se o trânsito em julgado. A parte autora foi condenada ao pagamento da verba honorária. A União Federal requereu a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do executado para a execução da sentença, com fundamento no artigo 475 P do CPC. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1100

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021952-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA APARECIDA ABREU NUNES

Fls. 323/324, defiro, expeça-se mandado de busca, apreensão, citação e intimação dos requeridos. Instrua-se com

cópias do mandado já expedido e devolvido sem o devido cumprimento, assim como da petição do exequente onde requer a o cumprimento por hora certa. Intime-se a requerente.

0000362-66.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELVIS APARECIDO DOS SANTOS

Fls. 33/39; Defiro, expeça-se carta precatória para a busca, apreensão, citação e intimação do requerido. Instrua-se a precatória com cópia da decisão de fls. 21/22. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004814-22.2013.403.6130 - PAULO HENRIQUE CACHOEIRA MARTINS(SP122815 - SONIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Paulo Henrique Cachoeira Martins contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a realização de depósitos judiciais para pagamento das parcelas referentes à aquisição de financiamento imobiliário. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 30.277,20 (trinta mil duzentos e setenta e sete reais e vinte centavos). Juntou documentos (fls. 15/94). É o breve relato. Passo a decidir. De plano, verifico que o valor atribuído à causa, correspondente a R\$ 30.277,20 (trinta mil duzentos e setenta e sete reais e vinte centavos), apresenta-se inferior àquele estipulado no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que atribui aos Juizados Especiais Cíveis o processamento, a conciliação e o julgamento dos feitos de competência da Justiça Federal, de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. É exatamente esse o caso dos autos, ainda que seja ação de consignação em pagamento. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÚTUO. SFH. CONSIGNAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE. RITO. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. O valor da causa, nas ações de consignação em pagamento, corresponde ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas que, se dentro do limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, é de competência do Juizado Especial Federal Cível. 3. Não há incompatibilidade entre o rito do juizado especial e a ação de consignação em pagamento. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, suscitante. (STJ; 2ª Seção; CC 98221/GO; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJe 09/12/2008). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação, determinando remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas anotações. Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0005080-09.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDNALDO FRANCISCO X ROSENI RODRIGUES PORTO

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a posse de imóvel adjudicado. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00. É o breve relato. Decido. A parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, considerando as disposições dos artigos artigo 258 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do processo, recolhendo eventual diferença das custas processuais. Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor da adjudicação do bem, conforme jurisprudência que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0042926-11.2012.4.01.0000/MG (d) Processo Orig.: 0025434-52.2012.4.01.3800R E L A T O R : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS (AS) AGRAVADO : HANNER BRAGA DE MORODECISÃO Trata-se a espécie de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação de imissão de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em que se busca a retomada de imóvel financiado pela suplicante, determinando a emenda à inicial, a fim de que a autora atribua novo valor à causa, de forma que reflita o conteúdo econômico da demanda, correspondente ao montante da adjudicação do aludido imóvel. Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, que o valor inicialmente atribuído à causa, possui efeitos meramente fiscais, tendo em vista que, por se tratar de ação possessória, a demanda não possuiria conteúdo econômico imediato, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora. *** Não obstante os fundamentos deduzidos pela recorrente em sua peça vestibular, não prospera a pretensão recursal por ela postulada, na medida em que a decisão agravada afina-se com o entendimento jurisprudencial já sedimentado no âmbito de nossos tribunais sobre

a matéria, conforme se vê, dentre outros, dos seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.1. Confirma-se decisão que fixou como valor da causa, em ação de imissão de posse baseada no Decreto-Lei 70/66, o da carta de adjudicação do imóvel. Precedentes do STJ e deste Tribunal.2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AG 2005.01.00.053716-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma,DJ p.102 de 27/03/2006).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.1. Confirma-se decisão que fixou como valor da causa, em ação de imissão de posse baseada no Decreto-Lei 70/66, o da carta de adjudicação do imóvel. Precedentes do STJ e deste Tribunal.2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 2004.01.00.020679-3/BA, Rel. Juiz Federal Grigório Carlos Dos Santos, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.268 de 01/09/2011).Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta.- À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. - Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda.- Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la.(REsp 490.089/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 09/06/2003, p. 272Com estas considerações, esbarrando a pretensão recursal no entendimento jurisprudencial acima espelhado, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 29, XXIV, do RITRF/1ª Região.Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, oportunamente, com as anotações de estilo.Publicuse.Brasília, 12 de julho de 2012.RECURSO ESPECIAL Nº 490.089 - RS (2002/0172558-4)RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHIRECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADVOGADOS : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHIFLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTOSRECORRIDO : ZENO DA ROSA E OUTROADVOGADO : ROGERIO CASAROTTO KRAEMEREMENTAProcessual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa.Peculiaridades da situação fática concreta.- À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse.- Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda.- Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.Brasília (DF), 13 de maio de 2003(Data do Julgamento)MINISTRA NANCY ANDRIGHIRElatoraRECURSO ESPECIAL Nº 490.089 - RS (2002/0172558-4)RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADVOGADOS : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHIFLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTOSRECORRIDO : ZENO DA ROSA E OUTROADVOGADO : ROGERIO CASAROTTO KRAEMERRelatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHIRELATÓRIOCuida-se do recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, contra acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região.A ora recorrente propôs ação de imissão na posse em face de Zeno da Rosa e outro, ora recorridos, com o fito de investir-se na posse de imóvel adjudicado em ação de execução de título extrajudicial lastreada em contrato de compra e venda de bem imóvel com pacto adjeto de hipoteca celebrado entre as partes.Juntamente com a contestação, os recorridos apresentaram impugnação ao valor da causa. Sustentaram que nos litígios que tenham por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deve ser o valor do contrato.Assim sendo, seria irrisório o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, porquanto a ela deve ser atribuído o valor da adjudicação do imóvel, ou seja, R\$ 57.715,11, correspondente ao montante do saldo devedor do contrato de compra e venda.O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pelos requeridos para alterar o valor da causa para R\$ 57.715,11 (fl. 47).Inconformada, a recorrente interpôs agravo de instrumento com o fito de impugnar a decisão interlocutória proferida. O acórdão restou assim ementado:Administrativo. Processual civil. Imóvel adjudicado. Imissão de posse. Valor da causa.É razoável, para efeito dos arts. 258 e seguintes, do CPC, equiparar o valor econômico da posse ao de propriedade, este expresso, na espécie, pela importância da adjudicação.Irresignada, a recorrente interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos artigos 258 e 259 do CPC.Afirma que o valor perseguido não é o da propriedade, visto que a propriedade já é da recorrente, mas de valor estimativo que corresponda à posse dessa propriedade.Nesse particular, não há de se travar discussão sobre o débito em execução, pois já ocorrera a adjudicação do imóvel como forma de pagamento desse débito.No que tange ao fundamento de que o valor da causa está relacionado com o proveito econômico perseguido pelo autor, aduz que a premissa se aplica à ação de execução do contrato,

pela qual buscou a satisfação de seu crédito. Na hipótese dos autos, a recorrente não busca benefício patrimonial, mas tão-somente a imissão na posse de bem que já integra o seu patrimônio. É o relatório. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI VOTO A questão posta a desate pela recorrente consiste em aferir o valor que deve ser atribuído à ação de imissão na posse que propôs. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca do tema, a solução da questão encontra respaldo na jurisprudência do STJ. No Recurso Especial 165.605, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999, decidiu-se que o valor da causa em ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido deve ser estimado pelo saldo devedor, ou seja, pelo valor do contrato, descontadas as prestações adimplidas. Na espécie, houve a aplicação analógica do art. 259, V, do CPC. Da mesmo modo, no julgamento do Recurso Especial 176.366, de minha relatoria, DJ de 19.11.2001, pelo qual se discutiu o valor da causa em ação de manutenção de posse, restou decidido que tal valor deve corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda. Dessa forma, conclui-se que, ainda que o pedido formulado na ação de imissão na posse não tenha proveito econômico imediato para a recorrente, deve prevalecer como valor da causa o montante que levou à aquisição da posse, no caso R\$ 57.715,11. Isso porque esse valor se refere ao saldo devedor do contrato de compra e venda de bem imóvel com pacto adjeto de hipoteca celebrado entre as partes, quitado mediante a adjudicação do imóvel pela recorrente. Tem-se, pois, por irrepreensível a conclusão alcançada pelo Juízo de primeiro grau (fls. 46/47): Cuida a ação principal de ação petitoria, objetivando o direito a adquirir a posse de imóvel adjudicado pela importância de R\$ 57.715,11, conforme demonstra a Carta de Adjudicação carreada aos autos principais na fl. 16 a 18. Portanto, tal valor corresponde à vantagem econômica perseguida pela CEF quando intenta imitir-se na posse do imóvel. Em sendo assim, deve ser dada guarida à tese da parte impugnante para majorar o valor atribuído à lide. Inexiste, portanto, violação aos arts. 258 e 259 do CPC. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial. As determinações acima descritas deverão ser cumpridas no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0005082-76.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a posse de imóvel adjudicado. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. É o breve relato. Decido. A parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, considerando as disposições dos artigos artigo 258 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do processo, recolhendo eventual diferença das custas processuais. Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor da adjudicação do bem, conforme jurisprudência que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0042926-11.2012.4.01.0000/MG (d) Processo Orig.: 0025434-52.2012.4.01.3800R E L A T O R : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS (AS) AGRAVADO : HANNER BRAGA DE MORODECISÃO Trata-se a espécie de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação de imissão de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em que se busca a retomada de imóvel financiado pela suplicante, determinando a emenda à inicial, a fim de que a autora atribua novo valor à causa, de forma que reflita o conteúdo econômico da demanda, correspondente ao montante da adjudicação do aludido imóvel. Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, que o valor inicialmente atribuído à causa, possui efeitos meramente fiscais, tendo em vista que, por se tratar de ação possessória, a demanda não possuiria conteúdo econômico imediato, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora. *** Não obstante os fundamentos deduzidos pela recorrente em sua peça vestibular, não prospera a pretensão recursal por ela postulada, na medida em que a decisão agravada afina-se com o entendimento jurisprudencial já sedimentado no âmbito de nossos tribunais sobre a matéria, conforme se vê, dentre outros, dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. Confirma-se decisão que fixou como valor da causa, em ação de imissão de posse baseada no Decreto-Lei 70/66, o da carta de adjudicação do imóvel. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 2005.01.00.053716-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ p. 102 de 27/03/2006). PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. Confirma-se decisão que fixou como valor da causa, em ação de imissão de posse baseada no Decreto-Lei 70/66, o da carta de adjudicação do imóvel. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 2004.01.00.020679-3/BA, Rel. Juiz Federal Grigório Carlos Dos Santos, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 p. 268 de 01/09/2011). Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. - À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. - Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de

imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda.- Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la.(REsp 490.089/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 09/06/2003, p. 272)Com estas considerações, esbarrando a pretensão recursal no entendimento jurisprudencial acima espelhado, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 29, XXIV, do RITRF/1ª Região.Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, oportunamente, com as anotações de estilo.Publiche-se.Brasília, 12 de julho de 2012.RECURSO ESPECIAL Nº 490.089 - RS (2002/0172558-4)RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHIRECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADVOGADOS : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHIFLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTOSRECORRIDO : ZENO DA ROSA E OUTROADVOGADO : ROGERIO CASAROTTO KRAEMEREMENTAProcessual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa.Peculiaridades da situação fática concreta.- À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse.- Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda.- Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.Brasília (DF), 13 de maio de 2003(Data do Julgamento)MINISTRA NANCY ANDRIGHIRElatoraRECURSO ESPECIAL Nº 490.089 - RS (2002/0172558-4)RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADVOGADOS : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHIFLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTOSRECORRIDO : ZENO DA ROSA E OUTROADVOGADO : ROGERIO CASAROTTO KRAEMERRelatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHIRELATÓRIOCuida-se do recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, contra acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região.A ora recorrente propôs ação de imissão na posse em face de Zeno da Rosa e outro, ora recorridos, com o fito de investir-se na posse de imóvel adjudicado em ação de execução de título extrajudicial lastreada em contrato de compra e venda de bem imóvel com pacto adjeto de hipoteca celebrado entre as partes.Juntamente com a contestação, os recorridos apresentaram impugnação ao valor da causa. Sustentaram que nos litígios que tenham por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deve ser o valor do contrato.Assim sendo, seria irrisório o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, porquanto a ela deve ser atribuído o valor da adjudicação do imóvel, ou seja, R\$ 57.715,11, correspondente ao montante do saldo devedor do contrato de compra e venda.O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pelos requeridos para alterar o valor da causa para R\$ 57.715,11 (fl. 47).Inconformada, a recorrente interpôs agravo de instrumento com o fito de impugnar a decisão interlocutória proferida. O acórdão restou assim ementado:Administrativo. Processual civil. Imóvel adjudicado. Imissão de posse.Valor da causa.É razoável, para efeito dos arts. 258 e seguintes, do CPC, equiparar o valor econômico da posse ao de propriedade, este expresso, na espécie, pela importância da adjudicação.Irresignada, a recorrente interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos artigos 258 e 259 do CPC.Afirma que o valor perseguido não é o da propriedade, visto que a propriedade já é da recorrente, mas de valor estimativo que corresponda à posse dessa propriedade.Nesse particular, não há de se travar discussão sobre o débito em execução, pois já ocorrera a adjudicação do imóvel como forma de pagamento desse débito.No que tange ao fundamento de que o valor da causa está relacionado com o proveito econômico perseguido pelo autor, aduz que a premissa se aplica à ação de execução do contrato, pela qual buscou a satisfação de seu crédito. Na hipótese dos autos, a recorrente não busca benefício patrimonial, mas tão-somente a imissão na posse de bem que já integra o seu patrimônio.É o relatório.Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHIVOTOA questão posta a desate pela recorrente consiste em aferir o valor que deve ser atribuído à ação de imissão na posse que propôs.Por ausência de expressa disposição do CPC acerca do tema, a solução da questão encontra respaldo na jurisprudência do STJ.No Recurso Especial 165.605, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999, decidiu-se que o valor da causa em ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido deve ser estimado pelo saldo devedor, ou seja, pelo valor do contrato, descontadas as prestações adimplidas. Na espécie, houve a aplicação analógica do art. 259, V, do CPC.Da mesmo modo, no julgamento do Recurso Especial 176.366, de minha relatoria, DJ de 19.11.2001, pelo qual se discutiu o valor da causa em ação de manutenção de posse, restou decidido que tal valor deve corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda.Dessa forma, conclui-se que, ainda que o pedido formulado na ação de imissão na posse não tenha proveito econômico imediato para a recorrente, deve prevalecer como valor da causa o montante que levou à aquisição da posse, no caso R\$ 57.715,11.Issso porque esse valor se refere ao saldo devedor do contrato de compra e venda de bem

imóvel com pacto adjeto de hipoteca celebrado entre as partes, quitado mediante a adjudicação do imóvel pela recorrente. Tem-se, pois, por irrepreensível a conclusão alcançada pelo Juízo de primeiro grau (fls. 46/47): Cuida a ação principal de ação petitoria, objetivando o direito a adquirir a posse de imóvel adjudicado pela importância de R\$57.715,11, conforme demonstra a Carta de Adjudicação carreada aos autos principais na fl. 16 a 18. Portanto, tal valor corresponde à vantagem econômica perseguida pela CEF quando intenta imitar-se na posse do imóvel. Em sendo assim, deve ser dada guarida à tese da parte impugnante para majorar o valor atribuído à lide. Inexiste, portanto, violação aos arts. 258 e 259 do CPC. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial. As determinações acima descritas deverão ser cumpridas no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0005083-61.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ROSIVALDO FRANCELINO
Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a posse de imóvel adjudicado. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00. É o breve relato. Decido. A parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, considerando as disposições dos artigos 258 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do processo, recolhendo eventual diferença das custas processuais. Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor da adjudicação do bem, conforme jurisprudência que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0042926-11.2012.4.01.0000/MG (d) Processo Orig.: 0025434-52.2012.4.01.3800R E L A T O R : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS (AS) AGRAVADO : HANNER BRAGA DE MORODECISÃO Trata-se a espécie de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação de imissão de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em que se busca a retomada de imóvel financiado pela suplicante, determinando a emenda à inicial, a fim de que a autora atribua novo valor à causa, de forma que reflita o conteúdo econômico da demanda, correspondente ao montante da adjudicação do aludido imóvel. Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, que o valor inicialmente atribuído à causa, possui efeitos meramente fiscais, tendo em vista que, por se tratar de ação possessória, a demanda não possuiria conteúdo econômico imediato, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora. *** Não obstante os fundamentos deduzidos pela recorrente em sua peça vestibular, não prospera a pretensão recursal por ela postulada, na medida em que a decisão agravada afina-se com o entendimento jurisprudencial já sedimentado no âmbito de nossos tribunais sobre a matéria, conforme se vê, dentre outros, dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. Confirma-se decisão que fixou como valor da causa, em ação de imissão de posse baseada no Decreto-Lei 70/66, o da carta de adjudicação do imóvel. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 2005.01.00.053716-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ p. 102 de 27/03/2006). PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. Confirma-se decisão que fixou como valor da causa, em ação de imissão de posse baseada no Decreto-Lei 70/66, o da carta de adjudicação do imóvel. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 2004.01.00.020679-3/BA, Rel. Juiz Federal Grigório Carlos Dos Santos, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 p. 268 de 01/09/2011). Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. - À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. - Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. - Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la. (REsp 490.089/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 09/06/2003, p. 272 Com estas considerações, esbarrando a pretensão recursal no entendimento jurisprudencial acima espelhado, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 29, XXIV, do RITRF/1ª Região. Baixem-se os presentes autos ao juízo de origem, oportunamente, com as anotações de estilo. Publique-se. Brasília, 12 de julho de 2012. RECURSO ESPECIAL Nº 490.089 - RS (2002/0172558-4) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHIFLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS RECORRIDO : ZENO DA ROSA E OUTRO ADVOGADO : ROGERIO CASAROTTO KRAEMEREMENTA Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. - À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a

reintegração ou a manutenção na posse.- Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda.- Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 13 de maio de 2003 (Data do Julgamento) MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora RECURSO ESPECIAL Nº 490.089 - RS (2002/0172558-4) RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHIFLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS RECORRIDO : ZENO DA ROSA E OUTRO ADVOGADO : ROGERIO CASAROTTO KRAEMER Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI RELATÓRIO Cuida-se do recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, contra acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. A ora recorrente propôs ação de imissão na posse em face de Zeno da Rosa e outro, ora recorridos, com o fito de investir-se na posse de imóvel adjudicado em ação de execução de título extrajudicial lastreada em contrato de compra e venda de bem imóvel com pacto adjeto de hipoteca celebrado entre as partes. Juntamente com a contestação, os recorridos apresentaram impugnação ao valor da causa. Sustentaram que nos litígios que tenham por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deve ser o valor do contrato. Assim sendo, seria irrisório o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, porquanto a ela deve ser atribuído o valor da adjudicação do imóvel, ou seja, R\$ 57.715,11, correspondente ao montante do saldo devedor do contrato de compra e venda. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pelos requeridos para alterar o valor da causa para R\$ 57.715,11 (fl. 47). Inconformada, a recorrente interpôs agravo de instrumento com o fito de impugnar a decisão interlocutória proferida. O acórdão restou assim ementado: Administrativo. Processual civil. Imóvel adjudicado. Imissão de posse. Valor da causa. É razoável, para efeito dos arts. 258 e seguintes, do CPC, equiparar o valor econômico da posse ao de propriedade, este expresso, na espécie, pela importância da adjudicação. Irresignada, a recorrente interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos artigos 258 e 259 do CPC. Afirma que o valor perseguido não é o da propriedade, visto que a propriedade já é da recorrente, mas de valor estimativo que corresponda à posse dessa propriedade. Nesse particular, não há de se travar discussão sobre o débito em execução, pois já ocorrera a adjudicação do imóvel como forma de pagamento desse débito. No que tange ao fundamento de que o valor da causa está relacionado com o proveito econômico perseguido pelo autor, aduz que a premissa se aplica à ação de execução do contrato, pela qual buscou a satisfação de seu crédito. Na hipótese dos autos, a recorrente não busca benefício patrimonial, mas tão-somente a imissão na posse de bem que já integra o seu patrimônio. É o relatório. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI VOTO A questão posta a desate pela recorrente consiste em aferir o valor que deve ser atribuído à ação de imissão na posse que propôs. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca do tema, a solução da questão encontra respaldo na jurisprudência do STJ. No Recurso Especial 165.605, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999, decidiu-se que o valor da causa em ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido deve ser estimado pelo saldo devedor, ou seja, pelo valor do contrato, descontadas as prestações adimplidas. Na espécie, houve a aplicação analógica do art. 259, V, do CPC. Da mesmo modo, no julgamento do Recurso Especial 176.366, de minha relatoria, DJ de 19.11.2001, pelo qual se discutiu o valor da causa em ação de manutenção de posse, restou decidido que tal valor deve corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda. Dessa forma, conclui-se que, ainda que o pedido formulado na ação de imissão na posse não tenha proveito econômico imediato para a recorrente, deve prevalecer como valor da causa o montante que levou à aquisição da posse, no caso R\$ 57.715,11. Isso porque esse valor se refere ao saldo devedor do contrato de compra e venda de bem imóvel com pacto adjeto de hipoteca celebrado entre as partes, quitado mediante a adjudicação do imóvel pela recorrente. Tem-se, pois, por irrepreensível a conclusão alcançada pelo Juízo de primeiro grau (fls. 46/47): Cuida a ação principal de ação petítória, objetivando o direito a adquirir a posse de imóvel adjudicado pela importância de R\$ 57.715,11, conforme demonstra a Carta de Adjudicação carreada aos autos principais na fl. 16 a 18. Portanto, tal valor corresponde à vantagem econômica perseguida pela CEF quando intenta imitir-se na posse do imóvel. Em sendo assim, deve ser dada guarida à tese da parte impugnante para majorar o valor atribuído à lide. Inexiste, portanto, violação aos arts. 258 e 259 do CPC. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial. As determinações acima descritas deverão ser cumpridas no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

MONITORIA

0002785-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIX CEZARIO DE MORAIS

Vistos. Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central, a fim de ser pesquisado eventual endereço da

parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0002798-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GILDO DA SILVA

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal de Osasco para que apresente a cópia da declaração de renda do réu em epígrafe. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0002801-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELI PAIVA DE GODOY NASCIMENTO

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal de Osasco para que apresente a cópia da declaração de renda do réu em epígrafe. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0007108-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOS SANTOS RODRIGUES DA CRUZ(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra José dos Santos Rodrigues da Cruz em que objetiva, em síntese, a condenação do réu no pagamento de dívida. Em audiência de conciliação, as partes compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo celebrado (fls. 76/78). É o relatório. Decido. Não vislumbro impedimento à homologação do acordo firmado entre as partes (fls. 76/78), destinado à quitação da dívida contraída pelo réu. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, nos termos estabelecidos às fls. 76/78, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Custas ex lege. Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0009783-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERCINO GALDINO DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010957-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA CRISTINA PERAZZOLLI

Fl. 42: defiro, expeça-se mandado de citação do executado, no(s) endereço(s) relacionados, excetuando-se o eventual endereço constante da inicial cujo cumprimento do mandado foi infrutífero. Intime-se.

0011730-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSO JOSE DA COSTA

Indefiro a consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0012889-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA FILHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra Francisco Guedes de Oliveira Filho em que objetiva, em síntese, a condenação do réu no pagamento de dívida. Bloqueio judicial de ativo financeiro realizado às fls. 71/72. Em audiência de conciliação, as partes compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo celebrado (fls. 86/88). É o relatório. Decido. Não vislumbro impedimento à homologação do acordo firmado entre as partes (fls. 86/88), destinado à quitação da dívida contraída pelo réu. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, nos termos estabelecidos às fls. 86/88, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. O levantamento do valor bloqueado nos autos será realizado pela autora, conforme pactuado pelas partes. Custas ex lege. Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e

arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0013612-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO DE BARROS FERREIRA(SP306417 - CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS E SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA)

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal de Osasco para que apresente a cópia da declaração de renda do réu em epígrafe.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0014349-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZI MARA SOUZA

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0015406-96.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETE PEREIRA MARTINS DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra Elizabete Pereira Martins de Oliveira em que objetiva, em síntese, a condenação do réu no pagamento de dívida.Bloqueio judicial de ativo financeiro realizado às fls. 69/70.Em audiência de conciliação, as partes compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo celebrado (fls. 101/103).É o relatório. Decido.Não vislumbro impedimento à homologação do acordo firmado entre as partes (fls. 101/103), destinado à quitação da dívida contraída pelo réu. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, nos termos estabelecidos às fls. 101/103, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. O levantamento do valor bloqueado nos autos será realizado pela autora, conforme pactuado pelas partes. Custas ex lege.Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0015419-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROZINILDE MARQUES DA SILVA

Fls. 58; Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Intime-se.

0016954-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMARQUE LIMA DE SOUSA

Indefiro a expedição de consulta RENAJUD, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse.Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0016965-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KELLY CARVALHO DA ROCHA

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal de Osasco para que apresente a cópia da declaração de renda do réu em epígrafe.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0016988-34.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO DA SILVA SOUZA

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal de Osasco para que apresente a cópia da declaração de renda do réu em epígrafe.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0019960-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN DA COSTA ASCENCIO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0019970-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ANTONIO AVELINO(SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra Luís Antônio Avelino em que objetiva, em síntese, a condenação do réu no pagamento de dívida. Em audiência de conciliação, as partes compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo celebrado (fls. 129/131). É o relatório. Decido. Não vislumbro impedimento à homologação do acordo firmado entre as partes (fls. 129/131), destinado à quitação da dívida contraída pelo réu. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, nos termos estabelecidos às fls. 129/131, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Custas ex lege. Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0020693-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL FRANCISCO DE JESUS(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA E SP097735 - JORGE CASSIANO NETO E SP315346 - LEONARDO PALMA VENTURELLI E SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO E SP265252 - CELIA REGINA NUNES)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra Manoel Francisco de Jesus em que objetiva, em síntese, a condenação do réu no pagamento de dívida. Bloqueio judicial de ativo financeiro realizado às fls. 51/52. Em audiência de conciliação, as partes compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo celebrado (fls. 85/87). É o relatório. Decido. Não vislumbro impedimento à homologação do acordo firmado entre as partes (fls. 85/87), destinado à quitação da dívida contraída pelo réu. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, nos termos estabelecidos às fls. 85/87, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. O levantamento do valor bloqueado nos autos será realizado pela autora, conforme pactuado pelas partes. Custas ex lege. Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0020710-76.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAIANA NEVES DE SOUZA

Defiro a citação por edital. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 231, 232 do CPC, providenciado a publicação na imprensa oficial. Após, intime-se a CEF para retirar o edital e comprovar as publicações, conforme previsto no artigo 232, III, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

0020747-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZENILDO AQUINO DE OLIVEIRA(SP193117 - ANSELMO DINARTE DE BESSA)

Indefiro a expedição de consulta RENAJUD, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0000624-50.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO SILVA CAMPOS

Indefiro a expedição de ofício ao TRE, com fundamento no artigo 26, da Resolução nº 20132/98 do Tribunal Superior Eleitoral. Fls. 99, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo, 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0001325-11.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA LUCIA DE LIRA MELLO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada na inicial propôs esta ação monitória em face de MARIA LÚCIA DE LIRA MELLO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 11.305,35. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 003020160000059738), denominado Construcard. Aduz o não cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 11.305,35. Juntou documentos às fls. 09/23. Às fls. 35/36, termo de audiência de conciliação, que, por sua vez, restou infrutífera. Às fls. 48, concedeu-se o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora dar prosseguimento ao feito. Posteriormente, às fls. 49, foi concedido novo prazo de 48 (quarenta e oito)

horas para a parte autora dar andamento ao feito, vez que o prazo anteriormente concedido transcorreu in albis. Às fls. 52, manifestou-se a demandante requerendo dilação de prazo, não dando prosseguimento ao feito conforme o determinado, havendo assim o descumprimento da ordem judicial. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que decorreu o prazo para a autora dar andamento ao feito conforme artigo 267, 1º do CPC, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas devidamente recolhidas no percentual de 0,5% do valor da causa, conforme GRU de fls. 23. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0001342-47.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP211833 - MAURICIO FERNAND DECOLAS JUNIOR)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra Valdomiro Ribeiro da Silva em que objetiva, em síntese, a condenação do réu no pagamento de dívida. Em audiência de conciliação, as partes compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo celebrado (fls. 86/88). É o relatório. Decido. Não vislumbro impedimento à homologação do acordo firmado entre as partes (fls. 86/88), destinado à quitação da dívida contraída pelo réu. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, nos termos estabelecidos às fls. 86/88, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Custas ex lege. Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001680-21.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA OLIVEIRA BARROS BONETTI(SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 89/93, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0000357-44.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO FERREIRA

Cite-se o(a) requerido(a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0001485-02.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEVI DE MOURA BEZERRA PASCOA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada na inicial propôs esta ação monitória em face de LEVI DE MOURA BEZERRA PASCOA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 30.186,99. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - Pessoa Física (crédito rotativo e crédito direto caixa), tendo sido disponibilizado pela demandante crédito pré-aprovado para utilização pelo demandado, além de limite de crédito em favor deste, que possibilitava saques eletrônicos e emissão de cheques. Aduz, ainda, que, por força do contrato, o réu recebeu empréstimo(s) referente ao Crédito Direto Caixa (CDC) bem como determinada quantia como Crédito Rotativo. Todavia, assevera a demandante o não cumprimento das obrigações pelo demandado, restando inadimplido o contrato de relacionamento, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 30.186,99. Juntou documentos às fls. 09/39. Às fls. 43, concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para a parte autora dar prosseguimento à lide. Ocorre que, aproximadamente 02 (dois) meses após a determinação de fls. 43, a parte autora manifestou-se, negando a existência de prevenção, todavia, não trazendo aos autos cópias da petição inicial e da sentença do processo 0000906-47.2013.403.6100, descumprindo, assim, a determinação judicial. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que decorreu o prazo para a autora promover atos e diligências que a ela competem, conforme artigo 267, III, do CPC, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas devidamente recolhidas no percentual de 0,5% do valor da causa, conforme GRU de fls. 40. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0004864-48.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG095277 - IARA DA SILVA RAZUK) X IONE BARBOSA FONSECA

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretende a condenação do réu no pagamento da dívida.O processo foi distribuído originariamente perante a Vara Federal de Varginha - MG que acolheu a exceção de incompetência oposta pela ré, declinando a competência para uma das Varas Federais de Osasco.Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se a CEF quanto aos embargos oferecidos pelo devedor.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020295-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X A.R COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal de Osasco para que apresente a cópia da declaração de renda do réu em epígrafe.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0001893-90.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fl. 39: defiro, expeça-se mandado de citação do executado, no(s) endereço(s) relacionados, excetuando-se o eventual endereço constante da inicial cujo cumprimento do mandado foi infrutífero.Intime-se.

0002768-60.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON APARECIDO PIRES

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra NILTON APARECIDO PIRES na qual pretende a condenação do executado no pagamento de dívida.O processo foi distribuído originariamente perante a 1 Vara Federal de Osasco que declinou a competência para a 2ª Vara Federal de Osasco em face da prevenção verificada com os autos 005051-90.2012.403.6130 julgado extinto sem resolução de mérito.Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Ciência à exequente da redistribuição dos autos a este Juízo.Sem prejuízo, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Cite(m)-se o(s) executado(s) para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0004074-64.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FERNANDO CESAR DE SIQUEIRA MARCHESINI X SHIRLEY MARIA LUZIA BUENO MARCHESINE

Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 44/89, carreada pela parte autora, não vislumbro a possibilidade de prevenção.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0004075-49.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLANGE CRISTINA SILVA

Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 51/69, carreada pela parte autora, não vislumbro a possibilidade de prevenção.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o

arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003091-02.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENILDO VICENTE DA SILVA(SP060054 - JAIRO TEIXEIRA E SP192278E - ANDRE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENILDO VICENTE DA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra Genildo Vicente da Silva em que objetiva, em síntese, a condenação do réu no pagamento de dívida. Sobreveio sentença que rejeitou os embargos monitórios e constituiu o título executivo judicial (fls. 96/99-verso). Antes de publicada a sentença, os autos saíram da Secretaria para a Central de Conciliação (fls. 101). Em audiência de conciliação, as partes compuseram amigavelmente e requereram a homologação do acordo celebrado (fls. 104/106). É o relatório. Decido. Não vislumbro impedimento à homologação do acordo firmado entre as partes (fls. 104/106), destinado à quitação da dívida contraída pelo devedor, não obstante já tenha havido a prolação de sentença nos autos (fls. 96/99-verso). A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL - ACORDO ENTRE AS PARTES FIXADO APÓS A SENTENÇA E ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - ARTS. 269, III E 794, I, DO CPC. 1. O INSS pode transigir na forma da Lei Complementar nº 73, de 10-2-1993 (art. 4º), Lei nº 9.469/1997, com as efetuadas pela Lei nº 11.941/2009 (art. 1º e 1º, 2º, 3º, e art. 2º), e da Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais que instituiu (art. 10, parágrafo único). 2. Nada impede que seja celebrada e homologada transação após sentença, desde que não transitada em julgado. 4. Não há execução em curso, portanto, equivocada a fundamentação da sentença no art. 794, I do CPC. 3. Aplicação do art. 269, III do Código de Processo Civil: Haverá resolução de mérito, quando as partes transigirem. 5. Recurso a que se dá provimento. (TRF3; 9ª Turma; AC 1499728/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 15/07/2010). Conforme mencionado, as partes sequer foram intimadas da sentença, logo, não há que se falar em trânsito em julgado e, portanto, cabível a transação realizada entre as partes. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, nos termos estabelecidos às fls. 96/99-verso, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Realizado o acordo, as partes renunciaram, tacitamente, ao prazo recursal da sentença proferida às fls. 96/99-verso. À Secretaria para alteração da classe processual, por meio de rotina específica a essa finalidade, para início da execução de sentença. Contudo, ante o acordo formulado entre as partes, a execução deverá ser extinta e os autos arquivados, pois o acordo homologado ostenta a qualidade de título executivo judicial e, em caso de descumprimento, caberá ao interessado promover a ação judicial cabível. Custas ex lege. Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal no acordo celebrado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001484-42.2012.403.6133 - BENEDITO APARECIDO DE MATTOS(SP015155 - CARLOS MOLTENI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação prestada à fl. 240, fica a perícia médica do autor redesignada para o dia 11/12/2013, às 11h20min. Ciência ao INSS. Int.

0001627-94.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MICHAEL FERNANDES VIEIRA

Fls. 37/38: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de reivindicatória com pedido de provimento liminar

promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MICHAEL FERNANDES VIEIRA, residentes e domiciliado na RUA RAUL MARINHO BRIQUET, 140, BL 02, APTO 34, JARDIM ESPERANÇA, MOGI DAS CRUZES/SP, CEP 08743-585, visando à desocupação de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001, estando o pedido fundamentado na ocupação indevida do citado imóvel pelo réu, que seria pessoa estranha ao contrato de arrendamento firmado. Diante dos documentos juntados aos autos e em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, entendo necessária a oitiva da parte contrária. Assim sendo, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se a parte requerida, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Consigno que, em caso de composição na via administrativa, este Juízo deverá ser informado para as devidas providências quanto à baixa cartorária. Cumpra-se e int.

0003365-20.2013.403.6133 - LAURA IKUTA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003365-20.2013.403.6133 AUTOR: LAURA IKUTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença concedido no período de 05.04.11 a 23.04.12 (NB 31/545.555.509-6). Sustenta a autora que requereu o restabelecimento, o qual foi indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não havia incapacidade laborativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Por oportuno, nomeio DRª THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade psiquiatria, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização da perícia o dia 27 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 15H00. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Observe que os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 09 devem ser igualmente apreciados por ocasião da realização da perícia. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1095

ACAO CIVIL PUBLICA

0011640-39.2009.403.6119 (2009.61.19.011640-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP200391B - BRUNO FREIRE E SILVA E SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP296620A - RAFAEL ALFREDI DE MATOS)

Fls. 612/626: Reporto-me à decisão de fl. 569. Ademais, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício requerido pela ré, tendo em vista que deveria ter sido requerido na fase de especificações de provas (fl. 582), o que não ocorreu, restando preclusa, desta forma, a prova pleiteada. Cumpra a Secretaria o segundo parágrafo de fl. 611, intimando-se o perito nomeado para retirada dos autos para apresentação de estimativa de seus honorários e do prazo para realização da perícia deferida. Int.

ACAO POPULAR

0001053-71.2013.403.6133 - JACY DE PADUA(SP196016 - GIULIANO MATTOS DE PÁDUA E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP108961 - MARCELO PARONI E SP209085 - FLÁVIO RAFAEL MARTINS) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN E SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X OAS CONSTRUTORA LTDA(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP226616 - MARINA FARACO SIQUEIRA E SILVA)

Ciência as partes acerca da redistribuição do feito à este Juízo, bem como do apensamento à Ação Civil Pública nº 0011640-39.2009.403.6119. Reconsidero em parte a r. decisão de fls. 2297/2298 para indeferir o pedido de prova pericial contábil e assinalo que de acordo com o princípio da livre apreciação das provas, insculpido nos artigos 130 e 131 do Código de processo Civil, pode o juiz indeferir as provas que entender desnecessárias. Considerando o deferimento de prova pericial na área de engenharia nos autos da Ação Civil de Improbidade em apenso entendo possível a utilização do laudo a ser produzido naqueles autos como prova emprestada. Nestes termos, trago a lume os dizeres de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart : Prova emprestada é aquela que, produzida em outro processo, é trazida para ser utilizada em processo em que surge interesse em seu uso. Trata-se de evitar, com isso, a repetição inútil de atos processuais, otimizando-se, ao máximo, as provas já produzidas perante a jurisdição, permitindo-se, por consequência, seu aproveitamento em demanda pendente. (sem grifos no original) E ainda, A legitimidade da prova emprestada depende da efetividade do princípio do contraditório. A prova pode ser trasladada de um processo a outro, desde que as partes do processo para o qual a prova deve ser trasladada tenham participado adequadamente em contraditório do processo em que a prova foi produzida originariamente. (grifos acrescidos). Aguarde-se a vinda dos CDs solicitados à fl. 3226, bem como a realização da perícia supramencionada. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001244-53.2012.403.6133 - CONCEICAO APPARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP259471 - PATRÍCIA NOBREGA DIAS E SP296620A - RAFAEL ALFREDI DE MATOS)

Reconsidero o despacho de fl. 276 tendo em vista que os incidentes apensos, bem como o arquivo de mídia mencionado na petição de fl. 275, pertencem, respectivamente, à Ação Civil Pública nº 0011640-39.2009.403.6119 e à Ação Popular nº 0001053-71.2013.403.6133 e lá serão objeto de apreciação. Traslade-se cópia da sentença de fls. 147/150 aos autos da ação civil pública nº 0011640-39.2009.403.6119 e desapensem-se estes autos daqueles. Considerando que a pessoa jurídica constante da petição de fls. 203/273 não integra a lide, desentranhe-se a mencionada petição arquivando-se em pasta própria e após intime-se o subscritor da referida peça a retirá-la em Secretaria. Para o recebimento da apelação interposta às fls. 152/167, intime-se a requerente a regularizar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao Porte de Remessa e Retorno dos autos, observando-se os termos da certidão de fl. 277. Após, conclusos. Int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Drª ELIANA RITA RESENDE MAIA

Expediente Nº 82

MANDADO DE SEGURANCA

0002688-87.2013.403.6133 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES. Alega a impetrante, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, a qual importa mercadorias, beneficia e as revende no mesmo estado em que importadas. Por tal motivo, quando da importação, a impetrante recolhe os tributos PIS e COFINS, que tem como base de cálculo o valor aduaneiro e o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das contribuições. Aduz, entretanto, que tal exigência estaria em desconformidade com a previsão técnica do valor aduaneiro. Sublinha que a tese foi encampada pelo STF em recente manifestação. À fl. 44/46 foi determinada à parte autora que juntasse aos autos documentos essenciais para caracterizar a situação efetiva de sujeito passivo dos tributos indicados, bem como para que juntasse cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados no termo de prevenção. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. Determinada a regularização da petição inicial, a parte autora quedou-se inerte. Não obstante sua regular intimação, não cumpriu a determinação judicial de fl. 44/46, na sua integralidade conforme certificado à fl. 150, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se e oficie-se.

0003434-52.2013.403.6133 - FORTYURI TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA - ME(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FORTYURI TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA - ME, em face de PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/SP, no qual pretende a concessão de liminar para que possa retirar o auto de infração do CREA, bem como para que lhe seja devolvido o prazo para apresentação da defesa. Para tanto alega que recebeu um auto de infração n. 1608/2013, no qual lhe é imputado o pagamento de multa de R\$ 4.756,25 (quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), em razão de exercer atividades sem profissionais legalmente habilitados, com vencimento em 30.11.2013 e prazo para apresentar defesa até o dia 05.12.2013. Aduz que em 29.11.2013 seu patrono compareceu ao CREA, a fim de estudar as infrações e apresentar defesa, e não lhe foi permitido o acesso aos autos, por não possuir procuração autenticada. Por não ter tido vista do procedimento administrativo afirma que não teve condições de efetuar defesa, ato este que entendeu ilegal. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No presente caso, entendo não haver urgência para que haja a concessão da medida liminar, uma vez que de acordo com o auto de infração acostado à fl. 08, datado de 01.11.2013, foi dada à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa. Considerando que o vencimento se daria em 30.11.2013 e, em havendo urgência, caberia à impetrante providenciar o mais brevemente possível a vista ao procedimento administrativo, não deixando para o último dia do prazo. Ademais, não há nos autos nenhum documento que comprove a data do recebimento da notificação e tampouco que indique a data de 05.12.2013 como termo fatal para a apresentação da defesa administrativa. Também, há que se consignar, que se o único documento que foi

recusado foi a procuração não autenticada, e em razão do fim do prazo, não haveria óbice ao patrono da impetrante em providenciar tal documento, uma vez que não se trata de documento de difícil aquisição. Por tal motivo, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se.

Expediente Nº 83

ACAO PENAL

0011398-25.2008.403.6181 (2008.61.81.011398-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP118136 - FRANCISCO NERIVALDO GONCALVES TORQUATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 329. Abra-se vista para apresentação das razões recursais no prazo legal. Após, intime-se a defesa para que apresente contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. Em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-47.2011.403.6128 - JOAO DA CRUZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União - Fazenda Nacional (fls. 137/142) e da parte autora (fls. 144/148), ambas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000197-93.2011.403.6128 - APARECIDA DE LOURDES ZAGO OLIVEIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 82/97), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000528-75.2011.403.6128 - REINASE DE OLIVEIRA BARRETO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 380/381: Abra-se vista ao INSS para manifestação, na hipótese de não ter sido realizada a revisão do benefício e o pagamento administrativo dos valores atrasados, a autarquia deverá tomar as providências cabíveis para sua realização no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 05 de setembro de 2013.

0000596-25.2011.403.6128 - ROQUELINA BORGES NETO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do falecimento da autora, fls. 113/114, providencie o Patrono a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91. A seguir, abra-se nova vista ao INSS para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000091-97.2012.403.6128 - JAIR DOS SANTOS MARTINS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)
Recebo a apelação do INSS (fls. 179/192), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000381-15.2012.403.6128 - VANDERLEY CLARO DE ASSIS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS (fls. 121/130), no seu efeito devolutivo.Vista ao autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000395-96.2012.403.6128 - BENILDA DA SILVA FAUSTINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 181: Intime-se a Patrona para que junte aos autos novo contrato de honorários, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, expeçam-se os devidos officios requisitórios.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000475-60.2012.403.6128 - DONIZETE APARECIDO BROGLIO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes.Comprove o Patrono o levantamento do valor referente ao alvará judicial expedido às fls. 154, bem como o repasse ao autor.Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se.

0000516-27.2012.403.6128 - PEDRO BOANERGES CARLOS BATISTA OLIVEIRA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS (fls. 83/94), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000520-64.2012.403.6128 - JADEL BAPTISTA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 89/109), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 85/87, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000716-34.2012.403.6128 - IRINEU BORIN(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls. 56/64), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000733-70.2012.403.6128 - EXPEDITO CELIO ELIAS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
A conferência das minutas dos officios requisitórios poderá ser realizada no dia 28/06/2013 até às 16:00 horas. Após este prazo, devido à proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminharemos os autos para transmissão dos officios ao E. TRF da 3ª Região em 28/06/2013. Jundiaí, 27 de junho de 2013.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada de documentos(s) apresentado(s) pelo INSS.Jundiaí, 05 de setembro de 2013.

0001106-04.2012.403.6128 - ANTONIO FLORENCO LUNA(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebidos os autos em redistribuição.Dê-se ciência ao INSS da sentença de extinção proferida às fls. 247.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos com as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001135-54.2012.403.6128 - WAGNER LUIZ SQUIASSI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 179/205), somente no seu efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001259-37.2012.403.6128 - HELIO PINTO DOS SANTOS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 159/167), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 155/157 verso, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001305-26.2012.403.6128 - VALDEMAR MARCOS FELIX(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Abra-se vista ao INSS para que informe sobre a revisão e o pagamento dos valores atrasados devidos ao autor, conforme requerido às fls. 127/129. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 05 de setembro de 2013.

0001341-68.2012.403.6128 - PAULO CESARIO DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP110432E - FELIPE AUDREUCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes. Comprove o Patrono o levantamento do valor referente ao alvará judicial expedido às fls. 161, bem como o repasse ao autor. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se.

0001359-89.2012.403.6128 - MANOEL LEAL MONTEIRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes. Comprove o Patrono o levantamento do valor referente ao alvará judicial expedido às fls. 202 (recibo de retirada às fls. 206), bem como o repasse ao autor. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se.

0001832-75.2012.403.6128 - ADELINO CAMPOS SOARES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, esclareça o Patrono se as testemunhas que residem em Atibaia e Louveira comparecerão em audiência, a ser designada neste Juízo, independentemente de intimação ou se será necessário deprecar sua oitiva. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002049-21.2012.403.6128 - ABEL TORRES X LYRA HENIGMAN TORRES X FABIO ROSSI TORRES X FERNANDO ROSSI TORRES X ADAO JOSE SIQUEIRA MELLO X TEREZA RUZZA MELLO X ANA LUCIA SIQUEIRA MELLO X ANDREA SIQUEIRA MELLO X CARLOS ALBERTO SIQUEIRA MELLO X AGENOR MANOEL PEREIRA X AIRTON APARECIDO GUERREIRO X ALAOR MARTINS X IVAN MARTINS X ALBERTO ALVES CAMPOS X ALBERTO GONCALVES X ALBERTO POMILIO X MARIA CRISTINA POMILIO X ALBINO FERRARI X NATALINA BIGUETE FERRARI X WILSON CLOVIS FERRARI X MARISA ELISABETE FERRARI X CLEONICE FERRARI PEGORETTI X EUNIRES LAUDINA FERRARI X MARILENE FERRARI RISSO X ALCIDES BRAVI X ALCIDES DEMARCHI X ALCIDES PICOLO X ROSA POSSANI PICOLO X SUELI APARECIDA PICOLO X ALCIDES VIZZIOLI X ALCIDES ZONARO X RINA COSMO ZONARO X DORIVAL ZONARO X MERCIA ZONARO STUMPF X LILIAN ZONARO X VILMA BALAO ZONARO X ELORI ALEXANDRE ZONARO X RICARDO ZONARO X TATISA ZONARO X ALFREDO ESPOSITO X APARECIDA FACCA ESPOSITO X SERGIO ESPOSITO X MILTON ESPOSITO X ALFREDO FAELIS X ALIDER BIANQUINI X LOURDES PAVAN BIANQUINI X MARIA DO CARMO BIANQUINI X ZELINDA DE FATIMA BIANQUINI X LUIZ FRANCISCO BIANQUINI X AMERICO ASSOLIN X LAERCIO BRAZ ASSOLIN X IAMARA DE FATIMA ASSOLIN X

AMERICO ASSOLIN FILHO X AMERICO CACADOR X EUNICE BENATTI CACADOR X EDER NIVALDO CACADOR X ANA PINTO BAIALUNA X ANGELO FINARDI X ANGELO SALLES X MARGARIDA DE JESUS GALDINO SALLES X CLENIRA MARIA APARECIDA SALLES ROSSI X ROSELI INES APARECIDA SALLES X MARCIA REGINA APARECIDA SALLES X ELIANA MARAIA APARECIDA SALLES X ALESSANDRA HELOISA SALLES X IVAN DE ALESSANDRO SALLES X ISAIAS DANIEL SALLES X ANTENOR BRIGIDO FOSSA X EDISON FOSSA X ANTENOR PRODOCIMO X CARLOS MAGNO TINOCO X ANTONIO ALVES X ANTONIO DENIS DE ALMEIDA X ANTONIO GONELLA X LAZARA OLESIA DE ALMEIDA GONELLA X NEUSA MARIA GONELLA DE SOUZA X NEIDE APARECIDA GONELLA VICENTE X NICEIA LIBERA GONELLA RIBEIRO X ANTONIO CONELLA X ANTONIO LOPES X ANTONIO LUIZ X ANTONIO PASTRO X OTILIA FERREIRA DE GODOY X CLAUDIO ANTONIO PASTRO X SANDRA REGINA PASTRO X ANTONIO PENTEADO SIQUEIRA X ANTENOR PRODOCIMO X ANTONIO PEREIRA BATISTA X ANTONIO RAVANELLI X ANTONIO RODRIGUES MARTINHO X RAYDES ZILO MARTINHO X MARIA CRISTINA ZILO MARTINHO X ANTONIO RODRIGUES MARTINHO X ANTONIO RODRIGUES MARTINHO X ANTONIO ROMANIN X ANIBAL SERRANO SADOVETI X ANISIO BROLO X APPARECIDA DEMARCHI X APARECIDO DE GOES X ARIEL ZUIN X ARISTIDES AMANCIO X ARISTIDES CHIARION X ARMANDO ANTONIO X ARMANDO DAVINI X ENIDE FABER DAVINI X MARIA CATARINA DAVINI GEORGETTI X FERNANDO ANTONIO DAVINI X ARMANDO FRANCISCAO X ARMANDO GUILHERME SUTTI X ARMANDO NERASTRI X ARMANDO STENICO X IDA SOLCI STENICO X ANTONIO CARLOS STENICO X JOSE LEOPOLDO STENICO X ARNALDO DE SOUSA X ARTHEMIO MASIERO X THEREZA MARIA MAZIERO FERRAZ X MATILDE MAZIERO X ARY ZANNI X LUIZA ZANNI X LUCIANE ZANNI X AGUINALDO ZANI X ARIOVALDO ZANI X AUGUSTO BERALDO X AURELIO MAZZO X ANGELA GOMES DE MELO X ELISABETE MAZZO X ADILSON MAZZO X AURORA BERGAMO DOS SANTOS X BASILIO IGUEZLI X BENEDICTO BAPTISTELLA NETO X BENEDICTO AGOSTINHO X YOLANDA MANACER AGOSTINHO X DENISE ELAINE AGOSTINHO BERALDI X PAULO SERGIO AGOSTINHO X CAMILA AGOSTINHO BAIALUNA X BENEDITO VICENTE X ESMERALDA NEGRI VICENTE X SONIA MARIA VICENTE X ALESSANDRO VICENTE X BENEDITO VIEIRA X BENJAMIN LEDRA X CARLOS ALBERTO CIRILO DA SILVA X CARLOS COSTA X ANDRE COSTA X CARLOS FRANCISCO COSTA X VALDEMAR COSTA X ZAIDE COSTA X RUTE SIMOES MARQUES X MARIA DO CARMO SIMOES MARQUES X CECILIA LEME X CELIO SILVA X CHIGUENEI MAEDA X MASSACO SUGIMOTO MAEDA X MIDORI MAEDA X MAYUMI MAEDA HASSLER X HITOMI MAEDA X CHIGUENEI MAEDA X CLAUDINER BARCARO X ROSEMARY DE FATIMA BARCARO X ROSANA APARECIDA BARCARO X CLAUDINEI BARCARO X CLERIO ANTONIO NEGRI X CANDIDO RIBEIRO BARBOSA NETO X DECIO VAGGIONI X ERNESTA BOER VAGGIONI X DINO ARTONI X DIOGO LUCENA SOBRINHO X PASCHOA MACAN LUCENA X DIRCE PERRE SANTOS X DIRCE RONCOLETA X DIRCEU DE FIGUEIREDO X DIRCEU DOS SANTOS X DIVA RODRIGUES DE ARRUDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ARRUDA X LAURA GERGOLI ARRUDA X MARCOS JOSE DE ARRUDA X MATEUS JOSE DE ARRUDA X MARIA ANGELA DE ARRUDA X THALES DE ARRUDA X DOMINGOS BONILHA RODRIGUES X DURVAL IENNE X MARIA IGNEZ TURRINI IENNE X ALESSANDRO IENNE X DURVAL IENNE JUNIOR X NILTON WAGNER IENNE X FLAVIANA IENNE BISPO X EDEM MEDINA X EDUARDO BASSO X EDUARDO RUEDAS LOPES X EGIDIO AMADI X ELCIO CARPI X ELVIRA CHIQUINO BIANCARDI X ANA LUCIA CHIQUINO BIANCARDI FRUTUOSO X ELVIRA ROSARIO TREVISAN X ELZIO POUSA X ERINEO GALBERI X IZALTINA CARNIO GARBERI X CARLOS ALBERTO CARNIO GARBERI X NANCI APARECIDA GARBERI FEITOZA X EXPEDITO FERRAZ X EURICO OTERO VILLA X EVAIR MIGUEL DA SILVA X EVARISTO ALVES MACHADO - ESPOLIO X ELENA PONSONATO ALVES X JOAO BATISTA ALVES X EVARISTO MENEGACE X FAUSTINO FRANCISCO CASTAO X FELICIA DREZZA BASSO X GERALDO BASSO X VALERIA BASSO MANZATO X FELISBERTO DORIGON X ZULMIRA CESTAROLLI DORIGON X SANDRA APARECIDA DORIGON GIASSETTI X PAULO ROBERTO DORIGON X FLAVIO MORAES X FRANCISCO ALMEIDA RODRIGUES X FRANCISCO ANTONIO DE LIMA X ODETE GIROLA DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO FERRAZ X FRANCISCO VICENTE ARGENTO X GABRIEL CHRISPIM X GEDITH DOS SANTOS ROSSINI X RICARDO BERGAMO X DOUGLAS BERGAMO X GENI DA PENHA BROLLI - ESPOLIO X GEORG SCHUSTER X FRIDA ALTHEIM X CARLOS SCHUSTER X GEORGE SCHUSTER FILHO X RODOLFO MAACK FILHO X MARLENE MAACK X GERALDO CEMENCIATO X SYRLEY PELEGRINO CEMENCIATO X GERALDO LUIZ CEMENCIATO X ROSEMARY DE FATIMA CEMENCIATO X GERALDO COTELEZZE X GERALDO ANDRADE X GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA X ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA X ALVIMAR ALVES DE ALMEIDA X ALAIR ALMEIDA X ALBERTO ALVES DE ALMEIDA X GERALDO FRANCO X GERALDO GROSSI X ODILA MANTOVANI GROSSI X ARIOVALDO GROSSI X SILVANA GROSSI X IVONE GROSSI X GERALDO MARIA X GERALDO MIGOTTO X GERALDO MUNAROLO X

GERALDO RODRIGUES DA SILVA X SANTA RODRIGUES DA SILVA X VALMIR RODRIGUES DA SILVA X GERALDO TONELLI X GETULIO TONETTI X GILBERTO SUDATTI X GINA OLIVATO X GINO MICHELE BARTALENA X CARLA REGINA SOARES BARTALENA X GIOVANNI SCARAPICCHIA X MARIA ANTONIA SCARAPICCHIA X PEDRO SCARAPICCHIA X ANTONIO ANIELO SCARAPICCHIA X MARIO SCARAPICCHIA X MARGARIDA SCARAPICCHIA MONTEIRO X GIZELA DE CARVALHO X GONCALO PAULO DOS SANTOS X GUERINO CLINI X ROSA DAYSE CECCATTO CLINI X VANIA REGINA CLINI X TANIA CRISTINA PINTO X GILSON EDVALDO CLINI X GUIDO DOS SANTOS X GUILHERME FURATORI X CLOTILDE BIAVA FURATORI X ANTONIO FURATORI X CARLOS ADEMIR FURATORI X NEUSA MARIA FURATORI MEZADRI X CLOTILDE BIAVA FURATORI X ANTONIO FURATORI X CARLOS ADEMIR FURATORI X NEUSA MARIA FURATORI MEZADRI X GUIOMAR LEARDINE AVILA X HEBER BUENO DE OLIVEIRA X HEITOR ROMANI X HELENA ANTONIA RIVABEN POCHOPIEN X HELENA NICOLETI DA SILVA X HENRIQUE BRUNINI X ALVIZINA PAVAN BRUNINI X ADEMIR BRUNINI X LILIAN BRUNINI X CINTIA BRUNINI X HENRIQUE DIMAS LANGENBACH X HENRIQUE MULLER X HERCULANO BORGES DA SILVA X HERMELINDO MONTICELLI X ROSALINA MONTICELLI X SANTO MONTICELLI X HERMINIO SPADUZZO X HERMINIO DA SILVA X HELIO CARPI X HERCULES SEGUNDO DE SOUZA X HILARIO PEREIRA DE LIMA X HOMERO DE BASTOS X DEYSE OLIVEIRA PRADO DE BASTOS X HUMBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA X IDALINA ROSSI SANINO X IDEMER MARQUES SCHUSTER X IDILIO TOZZO X LUCIA GARCIA TOZZO X NANCY TOZZO MURAKAMI X ROBERTO TOZZO X IGNEZ FERRARINI X JUVENAL FERRARINI X GILDO FERRARINI X ISABEL FERRARINI X IGNEZ BROLLO BAPTISTELLA X IGNEZ DE ARRUDA MATTOS X IGNEZ PONZETO GUIZE X IGNEZ RONCOLETA DONOLA X INOCENTE BENACCHIO -ESPOLIO X NAIR ATTISANI BENACCHIO X MARILENA BENACHIO MANTOVANI X VALDIR BENACCHIO X IOLE CECCATO X IRANY NOGUEIRA RAMOS X IRINEO SOLSI X IRMA GODOY SECATO X IRMA PINHATA BUCKART X MARIA DE FATIMA BUCKART X MARIA SILVANA BUCKART - INCAPAZ X ISLAND SILVA X MARIA THEREZA DA SILVA BHARDI X ISLAND SILVA JUNIOR X JOAO CARLOS SILVA X SILVIANE APARECIDA SILVA X RITA DE CASSIA SILVA X ISLAND SILVA NETO X MARIA DE FATIMA BUCKART X ISOLDA BORRIERO BONET X IVANILDE MUSSOLINI BALDO X IVO BRESCANCINI X ISABEL GARCIA GUTIERREZ DE HERNANDEZ X JACINTO BLASQUE X JAIME PARRA BALLESTA X JAIME FERREIRA PARRA X CLARINDA QUITERIA FERREIRA PARRA GASTALDO X MARIA FERREIRA PARRA X JAIR NOVATO X JAIR PELEGRINI X JAIR PEREIRA X JAIRO DEPIATI X JERONIMO PEDRO ANHOLON X MARIA APARECIDA FERNANDES X CELSO APARECIDO ANHOLON X HAROLDO CAETANO ANHOLON X JOANA DA SILVA LOPES X JOANA MONTES PONCE - ESPOLIO X EDISON APARECIDO MONTES X JOAQUIM AUGUSTO DE SOUZA X JURACY MARTINS DE SOUZA X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X EDISON AUGUSTO DE SOUZA X JOAQUIM BOTELHO CHAVES X NADIR NETTO CHAVES X VANIA APARECIDA BOTELHO CHAVES CARVALHO X JOAQUIM CARLOS SILVA X JOAQUIM DE MACEDO X GENI DE MACEDO BUENO X GILBERTO DE MACEDO X JOAQUIM MANSO LAMAS X JOAO ALBINO X JOAO ALVES DA SILVEIRA X ELISA APPARECIDA PIOVESANA DA SILVEIRA X CLAUDIO ALVES DA SILVEIRA X CREUSA ALVES DA SILVEIRA GUIDI X JOAO CARLOS ALVES DA SILVEIRA X JOAO ALVES DA SILVEIRA X JOAO CAMBIAGHI BENELLI X JOSE RENATO BENELLI X JOAO CARMONA X CONCEICAO TEIXEIRA CARMONA X JOAO DA SILVA X JOAO DEMASI X JOAO DOS SANTOS X JOAO FRAMBA X JOAO LESTINGI X DOMINGOS EDER LESTINGI X LAERCIO EDEL LESTINGI X JOAO CARLOS EDEL LESTINGI X WILSON ROBERTO EDEL LESTINGI X ISAUQUE SANINO X EGLAE SANINO X EGLE SANINO X JOAO LOURENCON X OLGA VICENTINI LOURENCON X ORLANDO LOURENCON X APARECIDA LEITE LOURENCON CIPOLATO X LUCI LOURENCON MANARA X JOAO MARINO X JOAO MENDES DA SILVA X NEUSA MENDES DA SILVA X JUMARA MENDES DA SILVA LEVADA X JOAO PANCOTE FILHO X VERONICA PAVANI PANCOTE X SUELI PANCOTE X MARIA ODETE PANCOTE DA SILVA X ELIANA AMELIA PANCOTE X JOAO PASSADOR POLO X JOAO SANCHEZ GARCIA X MARIA DO CARMO PIRES DE CAMPOS SANCHEZ GARCIA X BEATRIZ PIRES DE CAMPOS SANCHEZ X LIGIA PIRES DE CAMPOS SANCHEZ X VICENTE PIRES DE CAMPOS SANCHEZ GARCIA X HUMBERTO PIRES DE CAMPOS SANCHEZ GARCIA X JOAO SANDANIEL X JOAO SANDUVETTI X MARCIA APARECIDA SANDUVETTI OLIMPIO DE PAULA X MAURICIO SANDUVETTI X MARCOS ANTONIO SANDUVETTI X JOAO SITTA X DUILIO CITA X APARECIDO SITTA X CICERO SITTA X CLEMENTINA SITA BRANDINI X ZELINDA SITA X FRANCISCO CHIESSI X ANTONIO APARECIDO QUIESSI X APARECIDA FATIMA CHIESSI X DANIELA DE CASSIA CHIESSI X DEJANIRA CHIESSI X JOSE CARLOS CHIESSI X JOAO WALTER FACCA X JOAO ZAMPIRON X JOE MANASSERO X TERESA MANASSERO DE ALMEIDA X MAURO MANASSERO X FREDERICO AUGUSTO MANASSERO VELOSO X JORGE DO PRADO X ANNA PERCIVAL DO PRADO X EDISON DO PRADO X JORGE DO PRADO FILHO X GILMAR DO PRADO X JOSEPHINA BOZZATTO DOS

SANTOS X JOSETE MARIA DE LIMA CAMPOS TORRES X JOSE ALVES DE GOES X TEREZINHA DE JESUS MORAES GOES X DAYSE REGINA ALVES MACIEL X PEDRO LUIZ DE GOES ALVES X JOSE CARLOS DE JESUS GOES X JOSE AMERICO X JOSE ANESIO MINUTTI X JOSE BORDOTTE X JOSE CALEGARI X GLADYS PORTELLA CALEGARE X DANIEL CARLOS CALEGARE X DANILO JOSE CALEGARE X DENILSON LUIZ CALEGARE X JOSE DE CAMARGO THOMPSON X IRACEMA DO CARMO THOMPSON X MARIA DO CARMO VERTUAN X PAULO SERGIO THOMPSON X JANETE APARECIDA THOMPSON CAMARGO X JOSE GODOY MOREIRA X IRACEMA PINTO MOREIRA X HERMES DE GODOY MOREIRA X MARCIO DE GODOY MOREIRA X EDER DE GODOY MOREIRA X JOSE DE MORAES - ESPOLIO X MARIA JOSE MACHADO DE MORAES X VERA LUCIA APARECIDA DE MORAES X IVANILDE DE MORAES MENEZES SILVA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DELGADO X JOSE DESTRO X JOSE DONATO X JOSE EXPEDITO VARUSSA X JOSE FERNANDES BEATI - ESPOLIO X MARIA RITA DE ANDRADE BEATI X MARIA SALETE BEATI PEDRISA X JOSE ROBERTO FERNANDES BEATI X ANTONIO CARLOS FERNANDES BEATI X JOAO LUIZ FERNANDES BEATI X GENESIO MARIANO FERNANDES BEATI X EZIO NASCIMENTO FERNANDES BEATI X CLEUSA REGINA FERNANDES BEATI X RENATA REGINA FERNANDES BEATI X JOSE FERRAZ DE ARRUDA X APARECIDA DE FATIMA ARRUDA X FRANCISCO JOSE DE ARRUDA X LUIZ APARECIDO DE ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X JOSE FLORIANO X VALDENIRA FLORIANO DE LIMA X IARA APARECIDA FLORIANO VIANNA X DIMAS FLORIANO X JOSE GALDIANO X JOSE GASPARINI X JOSE GODO X JOSE LUIZ NEVES X ROSALINA DE OLIVEIRA PRETO NEVES X LUCIELENA NEVES ALVARES X LUCIANA NEVES DE MORAES X LUCIANO LUIS NEVES X LUCIANO LUIS NEVES X JOSE LUIZ ROVERI X JOSE MANACERO X JOSE MARCILIO NASCIBEN X JOSE MARINHO X JOSE MARTINS DE CAMARGO X JOSE MENDES DE SOUZA X JOSEFA CLARO DE SOUZA X CLEONICE MENDES DE SOUZA X CLAUDIO MENDES DE SOUZA X JOSE MENDES DE SOUZA FILHO X CLAUDINEI MENDES DE SOUZA X CELSO MENDES DE SOUZA X JOSE PANSANI NETO X JOSE PIRES X JOSE PRETTI X EDUVIGEM BARBI PRETTI X JOSE RAMIRO X JOSE RAMPIM X MARIA APARECIDA RAMPIM BARDI X JOSE GERALDO RAMPIN X NELSON SQUENATO X LUIS FERNANDO SQUENATO X JULIANA CRISTINA SQUENATO X JOSE RENE ASSIS CUNHA X JOSE RODRIGUES DE CASTRO - ESPOLIO X JOSE RODRIGUES DE CASTRO X JOSE VALLEZI X JOSE VALLI X EURIDICE SEROTTO VALLI X TAIS VALLI PEREIRA DA COSTA X TANIA VALLI X ERICA JOVANA VALLI MOREIRA X JOSE VAZ DE LIMA X JENI SCHINCARIOL DE LIMA X ARLENE APARECIDA VAZ DE LIMA X JOSE VIOTTI X JOSE XAVIER DE MELO X JOSE ZOMIGNANI X JOSE ALVARO AMADI X CECILIA ALMEIDA AMADI X SUELI CECILIA AMADI ALEXANDRE X ALVARO JOSE AMADI X VLADIMIR AMADI X ARIIVALDO LAERCIO AMADI X JOSIAS DE MOURA X THEREZINHA DA COSTA MOURA X KATIA MARLI DE MOURA X CLAUDIA VALERIA MOURA X CARLOS HENRIQUE DE MOURA X RODRIGO CESAR DE MOURA X GLAUCY BLUNELLI DE LIMA X MARIA HELENA DE LIMA VASCONCELOS X RENATO PEDROSO DE LIMA X SILVANA DE LIMA CARNEVALLE X JOVANINA BRUNINI VANCATO X JOVINO FIORAVANTE X JUVENAL CARRILLE X ISABEL MARQUES CARILLE X GILBERTO CARILLE X RUBENS CARILLE X TERESA DE JESUS CARILLE X NEIDE CARILLE GODOY X JULIO DE FREITAS X ANNITA CARLETE DE FREITAS X ANTONIO MARCOS DE FREITAS X LUCIA APARECIDA FREITAS FELICIANI X JULIO ROBERTO DE FREITAS X LAZINHO PIRES X LEONARDO LUCENA X ELZA CECCHINI LUCENA X NEUSA MARAIA LUCENA GALVAO X LAERCIO LUCENA X LEONARDO MARCONDES DE OLIVEIRA X IGNEZ MOYSES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES MARCONDES OLIVEIRA X EDMILSON MARCONDES DE OLIVEIRA X EDISON MARCONDES DE OLIVEIRA X MARIA BERNADETE MARCONDES OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA OLIVEIRA TRINDADE X LEONILDA CAMARGO CRIVELARO X LEONOR BORIN X ADEMERES BRUNELLI BORIN X LEONOR BORIN X LEA COMPARINI VIANA X LAURIVAL APPARECIDO MAIA X LYGIA MAIA X LAERTE MAIA X LENICE MAIA X LUIZ AUDACI POPI X LUIZ BOSCHIERO X LUIZ BURCKARTE X ANNA MAGDALENA SPLENGER BURCKARTE X MARINES BURCKARTE X MARILENE BURCKARTE X LUIZ BURCKARTE FILHO X IRINEU BURCKARTE X LUIZ GALAFASSI X LUIZ OLLES X MARIA IRENE OLLES X LOURDES MARIA OLLES X SERGIO LUIZ OLLES X LUIZ PARISE X NAIR MARIA PARISI CORREDORI X LURDES PARIZE PIRES X TERESA PARIZE BARBATI X ANA ALVINA PARIZE X ELIZABETH CONCEICAO PARIZE X VALDIR DONIZETE DE SOUZA PARIZE X LUPERCIO ANTONELLI X ONDINA MARIA DE ALMEIDA ANTONELLI X JOSE MARIA ANTONELLI X MARIA DO CARMO ANTONELLI X LAZARO DE OLIVEIRA DORTA X MARCELINO BALDINELLI X MARCILIO GALASTRI X MARIA APARECIDA BOSCHIERO X MARIA APARECIDA CLARO CAMUNHAS X MANOEL CAMUNHAS JUNIOR X SONIA APARECIDA CAMUNHAS PIRES X MARIA BECATI X MARIA DE LOURDES DUNDER MORASSUTTI X SIDINEI LUIZ MORASSUTTI X CELIA CRISTINA MORASSUTTI PENNA X MARIA LUIZA NOGUEIRA GOUVEA X MARIA SOARES DA SILVA X VALTER RAIMUNDO DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA BEIGA X MARISA DA SILVA X WILSON BATISTA DA SILVA X NIVALDO DA

SILVA X REINALDO SILVA X JOSE MARINHO DA SILVA X MARINA PATRACHIN SILVEIRA X MARIO FERREIRA DA SILVA X MARIO JORGE FRISCHEISEN X MARIO MARTINELLI X MAURO PEGORARO X IRAYDES MOCCI PEGORARO X ROSANE APARECIDA PEGORARO X ROSMARI PEGORARO LUCIO X ROSELI MARIA PEGORARO ORSI X JOSE MARCOS PEGORARO X MONZEM SHIGUERO X MYRTHES GILIOLI DE OLIVEIRA X MARIO SALESI X LICIANIA MARIA AFARIA SALESI VALERIO DA SILVA X VANIA APARECIDA FARIA SALESI LASAK PETRONE X MARCOS ALEXANDRE FARIA SALESI X MARIO XAVIER MARQUES X NADIR DE BRITTES PEREIRA X NADYR STACHETTI PELISSOLI X NAPOLEAO WALDOMIRO VICENTINI X GUIOMAR MURARI VICENTINI X VALMIR VICENTINI X VLADIMIR VICENTINI X WAGNER NAPOLEAO VICENTINI X NAPOLEAO VADOMIRO VICENTINI JUNIOR X NATHALINO ROBBI X NEIDE OLIVATO X NELSON BARBOZA CAMPOS X DOROTI DINIZ CAMPOS X NELSON DINIZ CAMPOS X RAQUEL DINIZ CAMPOS X NELSON CANTAMESSA X NELSON DEBASTIANI X CECILIA FERRETTI DEBASTIANI X JOSE ROBERTO DEBASTIANI X CARLOS ALBERTO DEBASTIANI X NELSON MUSSOLINI X NELSON SCABIM X NAYLOR CUCOLO SCABIN X PEDRO SCABIM NETO X PAULO FELISBERTO SCABIM X GRACIA MARIA SCABIM X NELSON SIMI X NIVALDO ANTONIO ROSSI X NIVALDO FIORAVANTE X MARIA JOSE RIBEIRO FIORAVANTE X LUCIANE FIORANTE X NIVALDO FIORAVANTE JUNIOR X NOEMIA DE ARRUDA BARROS X NORMA ZAPAROLI FURLAN X OLGA BOLDRINI LOURENCAO X OLINDA BIASOTTO DE MELLO X JOSE SIQUEIRA MELLO FILHO X LIDIA EDITE PEDROSO MELLO X EVA APARECIDA MELLO ANGIOLETO X MARCOS ROBERTO ANGIOLETO X APARECIDA DE MELLO TRIMBOLI X WALTER JOSE TRIMBOLI X ANA LUCIA MELLO REIS X ANANIAS SOARES REIS JUNIOR X CARLOS ALBERTO SIQUEIRA MELLO X NEIDE TARGINO DA SILVA MELLO X ANDREA SIQUEIRA MELLO X OLINDA BIASOTTO DE MELLO X OLIVIA TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES MARIA OLLES X AITA SAPORITO ROSSI X MARIA LUCIA ROSSI X CARLOS EDUARDO ROSSI X LUCIANO SAPORITO ROSSI X OPHELIA FREDO NEGRO X ORIDES POLEZI X VALTER DO CARMO POLEZI X VANIA APARECIDA POLEZI X VALDETE MARIA POLEZI X ORLANDO SANTANIEL X GUILHERMINA RAMPIN SANTANIEL X WILSON ROBERTO SANTANIEL X SANDRA MARIASANTANIEL MARCONSOLLA X REGINALDO SANTANIEL X OSCAR ANTONIO ZAGO X ELISABETE MARIA ZAGO ANDREUCCETTI X OSCAR BREJAO X OMAR RODRIGUES DA SILVA X ILSE MASOTTI RODRIGUES DA SILVA X MARCIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X OMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X OSVALDO ARGENTO X OSVALDO Balsa X MARIA JOSE CORREA Balsa X EDUARDO LUIZ Balsa X ELAINE Balsa PINTO DE SOUZA X OSVALDO GIACOMINI X MARIA DE LOURDES GIACOMINI GODOY X LAZARO JAMIL GIACOMINI X OSVALDO OSTI X JULIA FERREIRA MOREIRA OSTI X NILTON GERALDO OSTI X MANOEL VALTER OSTI X JOSE OSVALDO OSTI X MARIA ROSELI OSTI X OSVALDO BRESSAN X OSVALDO COPELLI X OSVALDO DELGADO X VILMA ARCILIA DELGADO CAVALERI X ROBERTO ANTONIO DELGADO X OSVALDO JOSE DELGADO X OSVALDO GUIZE X OSVALDO MANTOVANI X OSVALDO MARCILIO X OVIDIO MAION X PASCHOAL BECATE X DIRSE DEBASTIANI BECATE X JOSE EDUARDO BECATE X SANDRA REGINA BECATE X LUCIMARA BECATE TAFARELO X PAULO BARBIN X VALDIR FERCUNDINI BARBIN X ELIZABETH FERCUNDINI BARBIN X PEDRO BANDEIRA X ELENA BISSOLI BANDEIRA X MAGDA MARIA BANDEIRA DE REZENDE X MONICA MARIA BANDEIRA X PEDRO DE PAULA X PEDRO MARCASSA X PEDRO ROSA X PIRAGIBE CANTAMESSA X VALQUIRIA APARECIDA COMPARINI CANTAMESSA X VALTER COMPARINI CANTAMESSA X RICARDO COMPARINI CANTAMESSA X REGINA APARECIDA FRANCISCATO BROMBIM X RENATO ALFEU BERARDI PIVI X RENATO ESCARCHIOFOLI X RINALDO BERTONI X RIZZIERI TOFOLO X RODIMIR APARECIDO MINEIRO X ROQUE DIAS FILHO X ROSA CONCENTINO X MAGALI CONSENTINO X TEREZA CONSENTINO MARTINELLI X FERNANDO CONSENTINO JUNIOR X ADELINA MARTANI CONSENTINO X ANA LUIZA CONSENTINO DE LIMA X JOSE HUMBERTO CONSENTINO X ROSA MATHIAS DA SILVA X RUBENS RIBEIRO X RUBENS SALVE X RUBENS SAMUEL FERRARI X ABIGAIL DAVID FERRARI X ANA LUCIA FERRARI X BRUNO FERRARI X MARINA FERRARI X ANGELICA CONSENTINO X RUBENS ZICHEL X SADI GREGORIO MENDES X ANTONIA XAVIER MENDES X JOICE GREGORIO MENDES X JUSSARA GREGORIO MENDES X SANTA APARECIDA FIORI LUQUINE X SANTA FURLAN CECCATO X DIVA CECCATO CAODALIO X SANDRO CESAR CECCATO X ROGERIO ROSSANO CECCATO X SANTINA RAMAZINI MODESTO X SANTO GALLI X IRENE NIERO GALLI X PAULO JOSE GALLI X SELMA DE CASSIA GALLI GROPELO X ELIZA MARIA GALLI ZAMBLAS X APARECIDA DE LURDES GALLI ROCCO X ALCEU APARECIDO GALLI X SANTONINO PASSIANI X FRANCISCA DE LARA PONTES PASSIANI X SAUL PINHEIRO DE CARVALHO X SAURO BIANCHI X SEBASTIAO BOTREL X SEBASTIAO CHIOCA X LOURDES GIOVANI CHIOCA X WILSON APARECIDO CHIOCA X JOSE CLAUDIO CHIOCA X PAULO ROBERTO CHIOCA X SEBASTIAO DE MATTOS X ELIZABETH DE SENE MATTOS X IVANILDA AIEL DE MATTOS X SEGISMUNDO BRETERNITZ X SEIVA ANTIQUERA DE OLIVEIRA X

WALDEMAR DE OLIVEIRA X SOPHIA ROMANCINI DE AQUINO X JOSE BOLIVAR DE AQUINO X BOLIVAR DE AQUINO X TEREZINHA NAZARETH SILVESTRINI VERTUAN X UMBERTO SANTOMO X VANDELINO GROSSELI X VERA GATTO PAVANELLI X TERESA PAVANELLI ROCHA X VICTALINO MARIANO X ANTONIA DE PAULA MARIANO X VERA APARECIDA MARIANO FLORIANO X FATIMA REGINA MARIANO X MARIA DALVA MARIANO X SERGIO FRANCISCO MARIANO X JOAO JOSE MARIANO X VICTALINO MARIANO X VICTOR ROSELIS X VICTORIANO CERDEIRA X ANGELINA JORGE CERDEIRA X DIRCE ANGELINA CERDEIRA BUENO X WALDEMAR DE OLIVEIRA X WALDEMAR DOS SANTOS X WALDEMAR GIATTI X WALDEMAR LEOPOLDI X WALDEMAR MIRANDOLA X MARIA DAIR CRUPI MIRANDOLA X WALDYR STORARI X ZELINDO REAME X ZILAH TEIXEIRA DE SOUZA X ZILDA FIGUEIREDO BELATO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP297042 - ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebidos os autos em redistribuição.Fls. 7635: Defiro o pedido de vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0002113-31.2012.403.6128 - DEALSE FERRAZ ARAUJO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 12 de setembro de 2013.

0002277-93.2012.403.6128 - LINO SOARES DE OLIVEIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls. 100/120), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002447-65.2012.403.6128 - SERGIO APARECIDO CONCENCIO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls. 122/138), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002596-61.2012.403.6128 - JOSE ROBERTO SANNOMYA(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebidos os autos em redistribuição.Comprove o(a) Patrono(a) o levantamento do valor referente ao alvará judicial expedido às fls. 201, bem como o repasse ao autor, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se.

0002667-63.2012.403.6128 - AUGUSTO GOMES RIBEIRO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Fls. 139/140: Dê-se nova vista ao INSS, conforme requerido às fls. 137/138.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 24 de setembro de 2013.

0002682-32.2012.403.6128 - JORGE ALVES DE CASTRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a localização pela Secretaria da petição extraviada, desconsiderem as partes o 4º parágrafo do despacho de fls. 201.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 209, devendo a parte autora atender o requerido pelo INSS às fls. 203/204 (212), no prazo de 10 (dez) dias.A seguir, abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0002714-37.2012.403.6128 - ADAIR DE GODOY MOREIRA DE SOUZA X ALICE BOSSI FERRIGATI X ANA CAMPARONI STOCCO X ANA SIBINELLI DE CAMPOS X ANGELINA FERNANDES IOTTE X APARECIDA COSTA ZARATIN X BELIZIA MENDONCA SERVANTES DE JESUS X CARMEM

MARTINS PLACA X ELENIR PENTEADO FERREIRA X ELIZABETE DIAZ FRANZON X ELZA VALESE MANTOVANI X ELZIRA VANINI HASSUN X ESTHER MAGALI PERES X IDALINA DELAI DE OLIVEIRA X INGE BERGMANN NEUMANN X IRACI MARTINS ROMERA X ISABEL MARQUES CARILLE X JOANNA SGUILLARO X JOSEPHA MONTEIRO ROSA X JOSEPHINA BENACHIO CARLETI X JOSEPHINA FIORAVANTI ZONARO X LOURACY NALIN FRENHI X LUZIA CUCCHARO FERNANDES X MARIA DE LOURDES SALOMON GRUER X MARIA GODOY DE ARAUJO CINTRA X MARIA HELENA DOMENEGHETTI PICOLO X MARIA JOSE MARQUES REGO X MARIA POLLO CARBONELLI X MATHILDE BAZZO BOLISAN X NEDY APPARECIDA ROMANO X NEUSA PUTTINI DE CARVALHO X ODILA BUSSI X ORLANDO RUOCCO X ROSA ANTIQUERA BALDIM X SONIA MARIA ORSI OLIVEIRA X VALDOMIRA GERALDO DE FAVARI X VILMA NICCIOLI THOMAZINI X YOLE BELAI DE GODOY(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (dez) dias.Jundiaí, 15 de outubro de 2013.

0002880-69.2012.403.6128 - OSMAR BUENO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca da petição de fls. 487/488.Jundiaí, 12 de setembro de 2013.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Ciência ao autor da juntada aos autos do ofício da APSADJ - INSS e documentos.Jundiaí, 14 de outubro de 2013.

0004884-79.2012.403.6128 - REINALDO MARTINS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em inspeção.Recebidos os autos em redistribuição.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Fls. 134: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista autor dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 06 de agosto de 2013.

0005016-39.2012.403.6128 - ROGERIO MENDES PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 147/159), no seu efeito devolutivo.Vista ao autor para ciência da implantação do benefício, conforme ofício de fls. 160, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005719-67.2012.403.6128 - LUPERIO CASTROVIEJO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União - Fazenda Nacional (fls. 242/246 verso), no seu efeito devolutivo.Vista ao autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005764-71.2012.403.6128 - MILTON DE SOUZA SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135 e 136/138: Prejudicado, tendo em vista a sentença proferida às fls. 123/128.Recebo a apelação do INSS (fls. 139/149), somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência do ofício juntado às fls. 150 informando a implantação do benefício.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005918-89.2012.403.6128 - JOAO TESTA JUNIOR(SP126887 - KELLY CRISTINA DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP165572 - MARCIA REGINA FRIGO E SP299684 - MARCIO NUNES PELLEGRINO) X BANCO BRADESCO(SP123086 - RITA DE CASSIA MULER E SP171083 - GRAZIELA RIBEIRO SILVA)

Expeça-se mandados para busca e apreensão dos autos. Vedo à advogada nova vista dos autos fora de Secretaria, nos termos do artigo 196 do CPC. Com o retorno dos autos, junte-se cópia deste expediente e anote a Secretaria no sistema, bem como na capa dos autos, a penalidade imposta. Jundiaí, 12 de setembro de 2013. (a) FERNANDO MOREIRA GONÇALVES - Juiz Federal Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0005991-61.2012.403.6128 - JOAO DOS SANTOS - ESPOLIO X ZEILDE DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União - Fazenda Nacional (fls. 130/135), no seu efeito devolutivo. Vista ao autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007158-16.2012.403.6128 - ROSA MARIA GOMES MAION(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Jundiaí, 17 de setembro de 2013.

0007564-37.2012.403.6128 - JOSE MONTEIRO DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União - Fazenda Nacional (fls. 106/111), no seu efeito devolutivo. Vista ao autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007752-30.2012.403.6128 - CLARICE FERNANDES DA SILVA(SP261712 - MARCIO ROSA E SP246190 - MARIA ESTELA DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifestem-se as partes sobre os laudos médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 10 de setembro de 2013.

0007935-98.2012.403.6128 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência, conforme requerido às fls. 116. Intime(m)-se.

0009355-41.2012.403.6128 - ANIBAL POLISELE FILHO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor do(s) documento(s) apresentado(s) pelo INSS. Jundiaí, 04 de setembro de 2013.

0009398-75.2012.403.6128 - JOSE DOS SANTOS(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0009453-26.2012.403.6128 - GILSON GONCALVES(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI E SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 670: Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para cumprimento da decisão de fls. 646/661 verso, instruindo-se o referido ofício com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópias das fls. 10 (onde consta o endereço do autor), 12, 663, 666, 670. Após, a comprovação do

cumprimento das providências pelo INSS, cumpra-se o despacho de fls. 666, arquivando-se os presentes autos com as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor do(s) documento(s) apresentado(s) pelo INSS. Jundiaí, 03 de setembro de 2013.

0009721-80.2012.403.6128 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor do(s) documento(s) apresentado(s) pelo INSS. Jundiaí, 03 de setembro de 2013.

0010101-06.2012.403.6128 - MARIA GORETI QUEIROZ SOUZA AMARAL (SP240627 - LEVI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 24 de setembro de 2013.

0010736-84.2012.403.6128 - FRANCISCO XAVIER (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor do(s) documento(s) apresentado(s) pelo INSS. Jundiaí, 03 de setembro de 2013.

0011067-66.2012.403.6128 - LUIZ ROSSI (SP296470 - JULIANA TIMPONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 24 de setembro de 2013.

0000400-84.2013.403.6128 - AFFONSO AUGUSTO DA COSTA MELLEIRO DE MAGALHAES JUNIOR (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 152, 1º parágrafo, no mesmo prazo. Intime(m)-se.

0001205-37.2013.403.6128 - ERMIRA DOMINGOS DE BARROS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 122: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 23 de setembro de 2013.

0001314-51.2013.403.6128 - ELVIO CAMARA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com eles. Caso negativo, deverá apresentar os seus, citando-se a Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Caso positivo, expeçam-se os ofícios requisitórios. Jundiaí, 27 de maio de 2013. Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

0001316-21.2013.403.6128 - JOAO LUIZ DA SILVA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebido o feito em redistribuição da Justiça Estadual.À vista de fls. 186/187, intime-se o INSS a comprovar a averbação do tempo de serviço, nos termos da decisão transitada em julgado.Comprovado cumprimento, intime-se parte autora. Nada mais sendo requerido, archive-se, com as anotações de praxe.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Ciência ao autor dos documentos juntados pelo INSS em cinco dias. Após, arquivem-se os autos.Jundiaí, 03 de setembro de 2013.

0001553-55.2013.403.6128 - EDUARDO ALVES DOS SANTOS(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição.Manifeste-se o autor com relação à contestação de fls. 37/50 no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0001672-16.2013.403.6128 - JOAO MESSIAS X JOSE ADUIR GASPAROTO X LEONILDA HONIGMANN PUPO X MARIA IVANA TAFARELLO GARCIA X NATALINO RODRIGUES X SEBASTIAO INACIO DE SOUZA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição.Defiro o pedido de vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0002087-96.2013.403.6128 - JOAO JUSTINO DA CRUZ(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição.Defiro o pedido de vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0002869-60.2013.403.6304 - EGUINALDO DE OLIVEIRA BISPO(SP182901 - ELIANE GALDINO DOS SANTOS E SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Eguinaldo de Oliveira Bispo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício - aposentadoria por invalidez, em conversão ao auxílio doença, ou que o seu recebimento seja mantido incólume até final da ação, evitando-se a alta programada para 10/2013.O autor requer a concessão de Justiça Gratuita.Documentos acostados às fls. 23/143.Decido. Defiro os benefícios de gratuidade de justiça.Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício - aposentadoria por invalidez, formulado perante a autarquia previdenciária, bem como demonstrativo de que a sua pretensão demandada é resistida (indeferimento do pedido).Após, cite-se. Intime-se.Jundiaí, 27 de setembro de 2013.

CARTA PRECATORIA

0004086-21.2012.403.6128 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS S/A(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia 14/01/2014, com início às 09:00 horas, nas dependências da reclamante/autora.Providencie a parte autora Igaras, com urgência, o quanto solicitado pelo Sr. Perito às fls. 91.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002209-46.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-61.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI GUIDO RODRIGUES X ELIANE ALVES RODRIGUES X ROGERIO ALVES RODRIGUES X PEDRO ALEXANDRE ALVES RODRIGUES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)

Chamo o feito à ordem.Fls. 55, item 04: Abra-se vista ao INSS para esclarecer se a revisão do benefício foi realizada.Vindo aos autos a resposta da autarquia, dê-se ciência ao embargado.Nada mais sendo requerido pelas partes, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 56.Int.Ciência ao autor da resposta do INSS às fls. 59/60.

0002853-52.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-

48.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ANTONIO JOSE ESTAVARENGO X OLGA MARTINS ESTAVARENGO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais.Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004052-12.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-40.2011.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELVINO BIBY PETROWSKI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais.Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 588

MANDADO DE SEGURANCA

0001112-74.2013.403.6128 - SERV SAN SANEAMENTO TECNICO E COMERCIO LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da parte autora (fls. 117/131), no seu efeito devolutivo.Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença de fls. 113/114, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença.PA 1,5 Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001938-03.2013.403.6128 - DA BARRA ALIMENTOS S/A(RS074751 - EDUARDO AQUINO ARGIMON E SP302575A - NELSON GILBERTO CAMPOS FEIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por DA BARRA ALIMENTOS S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando afastar a exigência de contribuições destinadas ao PIS / PASEP (Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), em cujas bases de cálculo são computados valores de ICMS.Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, requerendo ainda o reconhecimento do direito de compensação ao pagamento indevido realizado ao longo dos 5 (anos) anos imediatamente antecedentes ao da propositura do presente mandamus, acrescidos de juros. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 67/76, pugnando pela denegação da segurança. Sustentou que as Leis nº 9.718/1998, nº 10.637/2002, e nº 10.833/2003, reguladoras do PIS / PASEP e da COFINS, previram expressamente que mencionadas contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil, ou seja, ocorreria a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo apenas quando cobradas pelo substituto tributário, permanecendo incidente - o ICMS - quanto às operações realizadas pela própria sociedade empresária, uma vez que integrantes do preço da mercadoria ou do serviço prestado. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls.78/79).É o relatório. Decido.A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares nº 70/1991 e nº 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.Mencionadas contribuições incidem sobre o faturamento mensal, que corresponde a receita bruta, essa compreendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes, nesse contexto, o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas, observadas as exclusões admitidas em lei específica. Ou seja, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional, que disciplina a manutenção da definição, do conteúdo e do alcance do termo exatamente como utilizados no Direito Privado, o faturamento mensal corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica. O inciso I do artigo 195 da Carta Magna dispunha, em sua redação original:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (...).A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, alterou mencionado dispositivo, dando-lhe a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos

da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, referia-se à incidência apenas sobre a folha de salários, o faturamento, e o lucro. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, a incidência passou a recair sobre a receita ou o faturamento. Anteriormente a essa alteração constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal havia assentado entendimento quanto à identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta, como demonstram os julgados abaixo transcritos. Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b da Carta Magna. (grifo nosso) (STF, 1ª Turma, RE nº 167.966 / MG, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei n.º 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (STF, Pleno, RE 150.755/PE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 20/08/93, p. 485). Ainda, quando do julgamento do antigo FINSOCIAL - ora COFINS (RE nº 150764-1 PE, relatado pelo Ministro Marco Aurélio), e da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF, o Colendo Supremo Tribunal Federal discutiu e consolidou o conceito de faturamento como sendo o produto de todas as vendas, e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo. Diante desse contexto, observou o Ministro Ilmar Galvão ao declarar voto no julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado, in verbis: De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n.º 187/36). Discutia-se, naquela oportunidade, a cobrança do FINSOCIAL das empresas comerciais, mercantis e mistas, tendo sido a noção de faturamento aferida com relação às empresas dessa natureza. A congruência do artigo 2º da Lei Complementar 70/1991, com o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, foi expressamente reconhecida pela Corte Constitucional no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1 DF. Outrossim, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 357.950/RS consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas. CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718 /98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da lei nº 9.718 /98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (g.n) Ante todo o exposto, observo ser possível concluir que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar nº 70/1991, corresponde a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza. Sendo assim, não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. O ICMS integra o preço final da mercadoria compondo, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições. Ademais, cumpre salientar que essa questão foi pacificada pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo teor contraria a pretensão da impetrante. Consoante suas Súmulas nº 68 e nº 94, a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL, respectivamente. O

mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/1991 em substituição ao FINSOCIAL. Ademais, cumpre ressaltar que as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. Estabeleceram, ainda, constituir seu fato gerador e base de cálculo, o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Ante todo o exposto, julgo improcedente a ação mandamental e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivar-se. P.R.I.C. Jundiaí, 30 de outubro de 2013.

0002020-34.2013.403.6128 - METALTREND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Metaltrend Equipamentos Industriais Ltda. em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, com pedido de medida liminar, objetivando o processamento de sua Manifestação de Inconformidade nos autos do Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP n. 30546.69195.230112.1.1.01-2908 e, em consequência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto daquele mesmo requerimento. Informa o impetrante que em 01/08/2012 houve a homologação parcial de sua Declaração de Compensação - sob a alegação de insuficiência de crédito reconhecido a suportar a compensação integral de seu débito -, mas que não foi ele devidamente intimado (fl. 45). Somente em 10/03/2013, em consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil na Internet, tomou conhecimento do indeferimento parcial de seu requerimento, e então pôde oferecer sua Manifestação de Inconformidade em 26/03/2013 (fls. 54/58). Logo após, recebeu intimação informando o não conhecimento de suas alegações em razão da intempestividade do novo requerimento apresentado (fl. 59). O impetrante se insurge contra a não apreciação de sua Manifestação de Inconformidade, salientando que não houve tentativa de intimação pela via postal, e suscitando a nulidade de sua intimação por edital (fl. 47). Sustenta a inobservância do princípio da ampla defesa e dos mandamentos legais relativos ao processo administrativo fiscal, que resultaram na exigibilidade do crédito tributário constituído e no impedimento da obtenção de sua Certidão Negativa de Débitos (ou Positiva com Efeitos de Negativa). Documentos às fls. 12/61. Custas judiciais recolhidas à fl. 61. À fl. 66 houve o indeferimento do pedido de medida liminar. O impetrante solicitou a reconsideração da r. decisão judicial anteriormente proferida (fl. 69), mas seu requerimento não foi atendido (fl. 71). Às fls. 73/81 o impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0014994-57.2013.403.0000 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O efeito suspensivo então pleiteado foi indeferido (fls. 50/52). A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 38/42, esclarecendo que enviou correspondência ao impetrante contendo cópia reprográfica da respectiva decisão administrativa, e para o mesmo endereço contido na inicial, sendo ela posteriormente devolvida sem cumprimento (fl. 47). Logo após, cientificou-a por edital (fl. 48). Aduziu a intempestividade do Mandado de Segurança impetrado, e a ausência de ilegalidade no ato administrativo combatido (intimação). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 45/46, protestando pelo regular prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Fundamento e decido. Estão presentes e regulares os pressupostos e as condições da ação mandamental. Objetiva o impetrante compelir a autoridade impetrada a realizar o processamento de sua Manifestação de Inconformidade nos autos do procedimento administrativo n. 30546.69195.230112.1.1.01-2908 e, em consequência, suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto daquele mesmo requerimento de compensação. A r. decisão administrativa não conhecendo de sua manifestação de inconformismo lhe foi comunicada após 03/05/2013 (data da subscrição digital da intimação n. 13837/067/2013 - fl. 59), e o presente mandamus ajuizado em 12/06/2013, pelo que não reconheço a intempestividade suscitada pela autoridade impetrada à fl. 39. Quanto à ausência de comunicação do despacho decisório de fl. 45, razão não assiste ao impetrante. A autoridade impetrada lhe encaminhou comunicação da r. decisão administrativa proferida nos autos do Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP n. 30546.69195.230112.1.1.01-2908, mediante correspondência (n. 029245591). A r. decisão administrativa foi emitida em 01/08/2012 (fl. 45), postada em 09/08/2012, e devolvida em 16/08/2012, conforme se observa do documento acostado à fl. 47. Utilizou a autoridade impetrada o Sistema Único de Controle de Postagem - SUCOP, ao invés do conhecido aviso de recebimento, mas tanto quanto esse aquele se caracteriza como documento idôneo à confirmação ao menos da tentativa de entrega da comunicação a seu destinatário. Saliento que o endereço contido à fl. 47 equivale, na íntegra, àquele apresentado pelo ora impetrante em sua inicial. Descabida, portanto, a alegação da ausência de tentativa de intimação pela via postal. Quanto à intimação pela via editalícia (fl. 48), não vislumbro qualquer irregularidade nos termos do artigo 23, 1º e 2º, inciso IV, do Decreto n. 70.235/1972. Art. 23. Far-se-á a intimação: (...) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) (...) I o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital

publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)(...)II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)(...) 2 Considera-se feita a intimação:(...)IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)(...) 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)(...). (grifo nosso)O mandado de segurança é a ação que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º da Lei n. 12.016/2009).In casu, não vislumbro a existência de qualquer direito líquido e certo a ensejar a impetração do presente mandamus. Atendidas as disposições estabelecidas na legislação de regência, a intempestividade na apresentação de sua Manifestação de Inconformidade não pode ser imputada como irregularidade à autoridade fiscal. Assim sendo, DENEGO a segurança, e julgo EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se à Subsecretaria da 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, com cópia dessa sentença, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento nº 0014994-57.2013.403.0000.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 30 de outubro de 2013.

Expediente Nº 589

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004169-03.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-18.2013.403.6128) IDEAL STANDARD WABCO TRANE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em sentença.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Ideal Standard Wabco Trane Indústria e Comércio Ltda em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição do crédito inscrito em dívida ativa - CDA n. 80.3.07.000934-73.Regularmente processado o feito, às fls. 1.269/1.328 o Embargante noticiou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 com vistas à quitação de débitos de IPI exigidos na execução principal, e manifestou seu desinteresse no prosseguimento da ação, renunciando sobre o direito ao qual esta se funda.Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E RENÚNCIA manifestada expressamente pela Embargante, nos termos artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com resolução de mérito.Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 20, 4º e 26 do CPC, que ora arbitro em R\$ 2.000,00.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal nº 0004168-18.2013.403.6128.Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0004787-45.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004518-06.2013.403.6128) INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VIACAO JUNDIAIENSE LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Viação Jundiaense Ltda., devidamente qualificada na inicial, em face do INSS/Fazenda Nacional, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 31.801.668-0 em cobro nos autos do executivo fiscal n. 0004518-06.2013.403.6128.Os embargos foram recebidos em 02/02/1995 (fl. 20). Às fls. 21/35 o embargado se manifestou, apresentando sua impugnação, e logo após a réplica (fls. 37/42), o r. Juízo Estadual proferiu sentença judicial às fls. 51/54: (...) JULGO IMPROCEDENTES os embargos, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores atos. Arcará a embargante com as custas dos processados e honorários advocatícios que se fixa em 20% (vinte por cento) do valor da liquidação (...).Inconformado, o embargante apresentou Recurso de Apelação (fls. 56/99) e, logo após, em razão de sua opção pelo REFIS - o que o sujeitava à confissão irrevogável e irretroatável de seus débitos tributários -, renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 143). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, (...) consignando que a apelante deverá arcar com a verba de sucumbência, fixada, nos termos do artigo 6º, 3º, do Decreto n. 3.172/00, em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado relativo à presente ação (...) (fl. 145). A r. decisão monocrática supracitada transitou em julgado em 20/11/2012 (fl. 147).Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 899/1994 (Embargos à Execução Fiscal), os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esse Juízo Federal, e redistribuídos sob o n. 0004787-

45.2013.403.6128. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Inicialmente, tendo em conta que nos autos do executivo fiscal foi prolatada sentença judicial nessa mesma data - que o extinguiu com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil -, proceda a Secretaria ao desapensamento dos respectivos autos. Em razão do trânsito em julgado da r. decisão monocrática proferida neste feito (fl. 147), intime-se para a ciência de sua nova numeração (n. 0004787-45.2013.403.6128). Transcorrido o prazo legal sem manifestação, archive-se. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí-SP, 19 de novembro de 2013

EXECUCAO FISCAL

0002828-73.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Diante da certidão de fls. retro, abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980

0004518-06.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VIACAO JUNDIAIENSE LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP014596 - ANTONIO RUSSO)

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 31.801.668-0. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.1994.004705-1 (ou n. 899/1994), os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esse Juízo Federal, e redistribuídos sob o n. 0004518-06.2013.403.6128. À fl. 426 a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito da inscrição ora exequenda. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Desde logo, e ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 21 de novembro de 2013.

0006617-46.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ELIZA BRAILE CASTILHO(SP120115 - GISLAINE VIRGINIA DE FREITAS SOUZA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 20. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003771-10.2013.403.6111 - LUCIMARA LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em síntese, que é segurada da Previdência Social, com vínculo empregatício, tendo recebido benefício de auxílio-doença até 24/09/2013. No entanto, em razão de haver

sido acometida por grave mal incapacitante, na medida em que portadora de dor lombar baixa lombociatalgia esquerda, lumbago com ciática, escoliose lombar em S, espondilodiscoartrose L5S1, lesões do ombro e síndrome do túnel do carpo, está terminantemente impedida de trabalhar e sem possibilidade de passar por reabilitação profissional. Assim, preenchidos por ela os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício pretendido (v. folhas 02/05). Junta documentos (v. folhas 06/36). Tendo em vista o domicílio da parte autora, foi declinada a competência para processar o feito e determinada a remessa a esta 42ª Subseção Judiciária Federal. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de grave mal incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam a sua doença (v. folhas 15/36), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, observo que a parte autora teve o pedido de prorrogação de auxílio-doença negado, por inexistência de incapacidade laborativa (v. folha 14), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Considerando que para o deslinde do feito é indispensável a realização de prova pericial médica, nomeio como perito do Juízo a Dra. Carmen Palhares, clínica geral, sendo que o ato está agendado para o dia 08/01/2013, às 14h15min e será realizado nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins, cientificando-o, ainda, de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos constantes da Portaria 8 deste Juízo. É de responsabilidade do advogado da parte autora comunicá-la a respeito da data designada para a realização da prova pericial, sob pena de preclusão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, poderão as partes, querendo, indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelos peritos judiciais, para acompanhar a perícia médica. Por fim, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no art. 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Em razão do valor dado à causa - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - providencie a serventia a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à Sudp a fim de providenciar o encaminhamento dos presentes autos ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível. Cumpra-se. Intimem-se.

000070-45.2013.403.6142 - ILCIA TORRACA X CLEIDENYR TORRACA X JUCILENE TORRACA BRITES X ILSENE TORRACA X ELIZANA TORRACA X JOZIMAR TORRACA BRITES X CLEIDIR ALEXANDRINA TORRACA X JOZIAS TORRACA BRITES X JONAS TORRACA BRITES (SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 321/336

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001844-47.2012.403.6142 - APPARECIDO PEREIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X APPARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 224/225

0003751-57.2012.403.6142 - NELSINA OLIMPIO DE LIMA MAZOCO (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NELSINA OLIMPIO DE LIMA MAZOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 173/174

0003809-60.2012.403.6142 - ALEXANDRE DIAS ALVES CORREIA X EDSON CORREIA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA

HELENA DIAS ALVES X ALEXANDRE DIAS ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 337/338

0003922-14.2012.403.6142 - LEONTINA DE OLIVEIRA(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X LEONTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 168/169

0000013-27.2013.403.6142 - BENEDITO FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDITO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 187/188,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 575

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000086-20.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AURELIO VIEIRA

Fls.46/48 - Expeça-se novo mandado de busca e apreensão no endereço indicado pela autora.

MONITORIA

0003016-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003016-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLEBER PIRES LIMA MOTOS ME X CLEBER PIRES LIMA

Manifeste - se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça.

0000686-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ATILA BERNARDO DE ALMEIDA

Manifeste - se a Caixa Econômica Federal, em 10 dias sobre a certidão negativa de fls. 59.

0006879-08.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA CRISTINA COSTA BARRETO

Defiro o prazo requerido pela autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000546-30.2005.403.6121 (2005.61.21.000546-3) - MOSEI ZAIDMAN(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP273954 - BRUNA ARAMBASIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Dê-se ciência à autora da petição juntada pela União Federal. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001494-59.2011.403.6121 - BLUE MASTER COM/ E SERVICOS LTDA ME(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003120-16.2011.403.6121 - LUIZ CARLOS LUSTRE X ANA LUCIA OZELLA LUSTRE(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000432-87.2011.403.613 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para parecer e cálculos.

0002604-59.2012.403.6121 - CARLOS BATISTA MAGRI(SP164650 - ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.

0000028-51.2012.403.6135 - LUIZ CARLOS LONGO AURELIANO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie - se ao INSS. Recebo a apelação da autora de fls. 147/153 em seu efeito meramente devolutivo diante da tutela antecipada na sentença. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

0000095-16.2012.403.6135 - LUCILA RIBEIRO(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 160/161 - Informe a secretaria.

0000136-80.2012.403.6135 - IVONE BRISCESE MULLER X GERT MULLER(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora poderes específicos para desistir. Outrossim, diante da contestação apresentada antes do pedido de desistência formulado, esclareça a parte se renúncia o direito ao qual se funda a ação.

0002514-09.2012.403.6135 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA E SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que não há pedido administrativo do benefício pretendido (pensão por morte). Além disso, no ofício encaminhado pelo INSS não consta qualquer pedido neste sentido, havendo apenas pedido de concessão de benefícios assistencial pelo de cujus. Do exposto, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0003008-68.2012.403.6135 - JOSE APARECIDO VIEIRA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para parecer e cálculos.

0000948-33.2013.403.6121 - ALVARO BAPTISTA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.

0000135-61.2013.403.6135 - VINICIUS FERREIRA PINTON(SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO) X UNIAO FEDERAL

Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0000185-87.2013.403.6135 - SELETA AGENCIA FORNECEDORA DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS E DE PROFISSIONALIZACAO DE TRABALHADORES LTDA(SP254949 - RENILDO VIDAL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000395-41.2013.403.6135 - JOSE CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À contadoria para parecer e cálculos.

0000462-06.2013.403.6135 - EDEMIR APARECIDO GUIDOTT X DANIELA TAMIOSSO GUIDOTT(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir. Após, venham os autos conclusos.

0000469-95.2013.403.6135 - PAULO DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À contadoria para parecer e cálculos.

0000481-12.2013.403.6135 - RONALDO VIDAL DE ARAUJO(SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando - as.

0000483-79.2013.403.6135 - RENATO MORI FILHO(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À contadoria para parecer e cálculos.

0000550-44.2013.403.6135 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À contadoria para parecer e cálculos.

0000580-79.2013.403.6135 - BENEDITO JESUINO DA FONSECA(SP305780 - ANDRE LUIS CABRAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação da autora em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

0000741-89.2013.403.6135 - SORAYA NAZEM MOURAD(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À contadoria para parecer e cálculos.

0000747-96.2013.403.6135 - VERA LUCIA DIAS PAGOTO DOS SANTOS(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL
A expedição embora correta o Sr. Oficial de Justiça cumpriu a ordem em endereço diverso ao determinado (fl.63). Depreque-se novamente a citação da União Federal (AGU).

0000232-12.2013.403.6313 - TATIANA GARRIDO TURATTI(SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU E SP127847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 65/260. Dê ciência para manifestação. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 14:30hs. Intimem-se às partes para apresentarem as eventuais testemunhas, bem como informar a necessidade de intimá-las para audiência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000129-54.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135) ANTONIO ALBERTINO PEREIRA LOURENCO X ISABEL DOS SANTOS LOURENCO(SP282301 - DANIELA DOS SANTOS LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

A FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 240/245, pleiteando seja aclarada contradição no dispositivo. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Assiste razão a Fazenda Nacional. Conforme se verifica da sentença proferida às fls. 240/245, que julgou procedente os embargos de terceiros opostos por Antonio Albertino Pereira Lourenço e Outro, foi consignado expressamente a aplicação da súmula 303 do E. STJ que estabelece que

deve arcar com os honorários advocatícios quem deu causa à constrição indevida. Nos casos dos autos, ficou patente que foi o embargante que deu causa a referida constrição, nos seguintes termos: Tendo em vista que o embargante não levou a registro a compra do imóvel, descurou de dar publicidade ao negócio entabulado, tornando oculto a terceiros a titularidade da posse do imóvel, o que culminou com a constrição do referido imóvel, constrição esta que não se efetivaria se o embargante houvesse registrado a compra, contribuindo assim, de forma inequívoca, para a constrição, o que faz afastar o ônus da sucumbência à embargada. Assim sendo, conheço dos embargos de declaração postos e julgo procedente para retificar o dispositivo da sentença proferida, sanando a contradição apontada, para que passe a constar: Ante o exposto, Julgo PROCEDENTE estes embargos de terceiro, com fulcro no art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, e determino o imediato levantamento da constrição sobre o imóvel descrito na inicial, devendo a Secretaria expedir mandado de cancelamento de penhora ao Registro de Imóveis local. Custas pelo embargante. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos da súmula nº. 303 do Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Medida Cautelar Fiscal e execução Fiscal em apenso. Deixo de remeter ao duplo grau, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se estes autos, procedendo-se ao arquivamento com as formalidades de praxe. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000812-91.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IRANI DO PRADO FARIA

Defiro o prazo requerido pela executada de 60 dias.

0000813-76.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FATIMA MARCELO DOS SANTOS

Defiro o prazo requerido pela executada de 60 dias.

0000814-61.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CINTIA GOMES CARNEIRO

Manifeste - se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000066-63.2012.403.6135 - MARIA CLARA DA CONCEICAO(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES E SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificado o decurso de prazo para oposição de embargos, expeça-se Ofício Precatório.

0000329-61.2013.403.6135 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/159, manifeste-se a autora sobre os cálculos em 15 dias.

Expediente Nº 576

MONITORIA

0006318-81.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIVANIL SIQUEIRA MORAIS

Diante da ausência de pagamento do executado, apesar de regularmente intimado, requeira a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009125-74.2012.403.6103 - ROSANA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Questão de direito que dispensa a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença.

0000027-66.2012.403.6135 - MARIA DA COSTA VIEIRA BERSANI(SP186603 - RODRIGO VICENTE

FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140 - Oficie-se solicitando as fichas de atendimento. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

0000074-40.2012.403.6135 - DANIELE APARECIDA DOS SANTOS ORIZO X ROBERTO DOS REIS ORIZO X IZILDINHA QUEIROZ MOREIRA DOS REIS ORIZO (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor de fls. 59/63 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002824-15.2012.403.6135 - AMAURI BONELLI (SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (SP058769 - ROBERTO CORDEIRO)

Recebo a apelação da autora de fls. 117/124, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003017-30.2012.403.6135 - JOSE MANOEL ALVES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Questão de direito que dispensa a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença.

0007438-28.2013.403.6103 - ONIVETE GABRIEL DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

0000360-81.2013.403.6135 - ANTONIO PINHEIRO DA SILVA FILHO (SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 67 à 72 - Defiro o requerimento das perícias de Otorrinolaringologista e Neurologia. Nomeio o I. Perito Judicial DR CHARLY TORREGROSSA (CRM/SP 46887), na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGISTA. Designo o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2014, às 10:00 horas, cito à Rua Frei Pacífico Wagner, 937 - Sala 6, Sumaré - Caraguatatuba/SP, telefone: 3882-4344 ou 3883-1699, para a realização do exame médico pericial judicial. Nomeio o I. Perito Judicial DR ALEXANDRE DE ARAUJO RANGEL (CRM/SP 111.036), na especialidade de NEUROLOGIA. Designo o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2014, às 09:00 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial. A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir. Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s). Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais, e dez centavos). Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0000689-93.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-28.2013.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FERNANDA MADERNINI POGGI POLLINI (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) Fls. 52/93 - Manifeste-se a embargada em 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000809-39.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE ROBERTO DE CASTRO

Diante da ausência de pagamento do executado, apesar de regularmente intimado, requeira a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem - se os autos por sobrestamento.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0009367-33.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO DE OLIVEIRA SILVA

Fls. 67/76 - Prejudicado o pedido diante da sentença. Cerquifique a secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000310-25.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELEONORA DOS OUROS SERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEONORA DOS OUROS SERIO

Diante da ausência de pagamento do executado, apesar de regularmente intimado, requeira a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

0001586-57.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Diante da ausência de pagamento do executado, apesar de regularmente intimado, requeira a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

0006251-19.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS GRAFANASSI GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GRAFANASSI GOMES

Diante da ausência de pagamento do executado, apesar de regularmente intimado, requeira a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

0006871-31.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADAUTO FLORIZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO FLORIZA JUNIOR

Diante da ausência de pagamento do executado, apesar de regularmente intimado, requeira a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

0000490-08.2012.403.6135 - NELSON HERZOG(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON HERZOG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da divergência nos cálculos, determino a remessa dos cálculos à contadoria.

0000559-06.2013.403.6135 - UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSPORTADORA TURISTICA SAO RAFAEL LTDA(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO E MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS)

Fl. 237, preliminarmente, indique a exequente, em 10 dias, os bens a que se refere para realização da penhora.No silêncio, arquivem-se.

Expediente Nº 577

INQUERITO POLICIAL

0010090-86.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JESSICA ROCHA DA CONCEICAO

Vistos etc.Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência de transação de fls. 160/162, conforme se afere do comprovante de pagamento e recibo da entidade beneficiada de fls. 167/168 acolho a manifestação ministerial de fl. 172 para declarar extinta a punibilidade de JÉSSICA ROCHA DA CONCEIÇÃO. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95.Encaminhe-se os autos ao SUDP para retificação da autuação para constar Procedimento do Juizado Especial Criminal.Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0002601-07.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MANOEL LUCAS SOARES(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de petição apresentada pelo i. advogado dativo nomeado, pela qual requer a fixação dos honorários advocatícios.Tendo em vista que o processo já se encontra sentenciado e que não houve apresentação de recurso pelas partes, defiro o requerido e fixo os honorários advocatícios do i. advogado dativo Dr. Valdir Ramos dos

Santos - OAB/SP nº. 251.697 e CPF nº. 080.864.048-89, nomeado às fls. 283, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) nos termos do artigo 2º, 4º, e anexo I, Tabela I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o pagamento. Sem prejuízo do acima disposto, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe. Intime-se o referido advogado da presente decisão.

ALVARA JUDICIAL

0000696-85.2013.403.6135 - ANA CAROLINA CHACON DE OLIVEIRA (SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEICÃO SILVA HUTTNER BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme expressamente requerido na petição inicial e declaração de pobreza de fl. 06. Trata-se de pedido de alvará judicial proposta por Ana Carolina Chacon de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de proceder ao levantamento de seu FGTS em razão de ter sido demitida sem justa causa. Alega que não se dirigiu à Caixa Econômica Federal logo após sua demissão para tanto, porém compareceu posteriormente perante a instituição bancária, sendo-lhe informado que só poderia efetuar tal saque mediante alvará judicial. Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito em razão de não haver interesse público justificador de sua intervenção. Devidamente citada, a CEF informou que o comprovante de pagamento do FGTS havia sido gerado em setembro de 2009, ficando disponível para saque até outubro de 2010. Que em razão de não haver requerimento da parte autora, tais valores foram repostos na conta vinculada. Informou os documentos e procedimentos necessários para o levantamento requerido. Este Juízo determinou a intimação da requerente sobre o teor da resposta apresentada pela CEF nos seguintes termos: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a resposta apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 24/28), especialmente quanto à desnecessidade de intervenção judicial para a providência pretendida, em face da alegação de que os valores do FGTS ficaram disponíveis para saque até outubro de 2010 e, não havendo requerimento de levantamento, foram repostos na conta vinculada, esclarecendo que para realização do saque basta comparecer à agência bancária, munida dos documentos relacionados. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso pretenda prosseguir com a presente demanda, deverá indicar dia, hora, agência e funcionário que obsteu atendimento administrativo para o levantamento, para fins de verificação do interesse de agir necessário para o regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo venham os autos conclusos. Grifei. A requerente apresentou petição às fls. 33/36, informando que não anotou nome, dia e horário esteve na Caixa Econômica Federal conforme alegado na petição inicial, e que procedeu conforme orientação indicada na resposta de fls. 24/25, sendo o pedido processado e indicada data prevista para saque. Por petição apresentada em 08/11/2013 a requerente informou ter conseguido seu intento administrativamente, restando prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Assim, nota-se falta de interesse de agir para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas finais ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 338

MONITORIA

0008118-14.2007.403.6106 (2007.61.06.008118-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X RENATO APARECIDO SARDINHA (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X SOLANGE MARIA FERREIRA SALOMAO X WALFREDO TRAZZI SALOMAO JUNIOR Autos n.º 0008118-14.2007.4.03.6106/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Renato Aparecido Sardinha e outros Ação Monitória (classe 28) Sentença Tipo B (v. Resolução n.º

535/2006, do E. C.JF)SentençaVistos, etc.Trata-se de ação de monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF - em face de Renato Aparecido Sardinha e outros visando o pagamento de debito decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES - n.º 24.0299.185.0002774-16, celebrado em 14/02/2000. Em síntese, após todo o trâmite processual, a autora requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fls. 237/238).Fundamento e Decido.Verificando que a dívida cujo pagamento se buscava por meio da pretensão monitoria foi integralmente liquidada pelo devedor, como demonstra o documento de fl. 238, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação, dando por extinto o processo (v. art. 794, caput e inciso I, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI.Catanduva, 05 de dezembro de 2013.Jatir Pietroforte Lopes Vargas.Juiz Federal Titular

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001224-19.2013.403.6136 - EROTIDES VITOR DE ARAUJO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EROTIDES VITOR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0001224-19.2013.4.03.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP.Exequite: EROTIDES VITOR DE ARAUJO.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do C.JF). Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por EROTIDES VITOR DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 179 a 184) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 02 de dezembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas. Juiz Federal

0001456-31.2013.403.6136 - LYDIO YAMAMOTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIO YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0001456-31.2013.4.03.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP.Exequite: LYDIO YAMAMOTO.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do C.JF). Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por LYDIO YAMAMOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 161) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 02 de dezembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas. Juiz Federal

0005595-26.2013.403.6136 - ANA ISABEL DA COSTA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ANA ISABEL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005595-26.2013.4.03.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP.Exequite: ANA ISABEL DA COSTA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do C.JF). Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ANA ISABEL DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 175 a 179) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 02 de dezembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas. Juiz Federal

0005600-48.2013.403.6136 - SHIRLEY GOMES DOS SANTOS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X SHIRLEY GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005600-48.2013.4.03.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP.Exequente: SHIRLEY GOMES DOS SANTOS.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por SHIRLEY GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 141/142) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 02 de dezembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas. Juiz Federal

0006298-54.2013.403.6136 - JOSE NICOLETTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X JOSE NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0006298-54.2013.4.03.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP.Exequente: JOSE NICOLETTI.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOSE NICOLETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 166 e 181) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 02 de dezembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas. Juiz Federal

0006416-30.2013.403.6136 - CONCEICAO TEZOURO GONCALVES(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X CONCEICAO TEZOURO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0006416-30.2013.4.03.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP.Exequente: CONCEIÇÃO TEZOURO GONÇALVES.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por CONCEIÇÃO TEZOURO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 256 a 261) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 02 de dezembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas. Juiz Federal

0006421-52.2013.403.6136 - PALMIRA DE JESUS CARRIAO BENTO X JOSE CARLOS BENTO - SUCESSOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X MARIA APARECIDA BENTA SCHIMITD - SUCESSORA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X TEREZA DE JESUS CARRIAO BITTENCOURT - SUCESSORA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X DIRCE PEREIRA BENTO - SUCESSORA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X MILTON CARRIAO - SUCESSOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X ANTONIO DONIZETH CARRIAO - SUCESSOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X CRISTINA DOS REIS BENTO - SUCESSORA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X JOSE CARLOS BENTO - SUCESSOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0006421-52.2013.4.03.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP.Exequente: JOSE CARLOS BENTO - SUCESSOR.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOSE CARLOS BENTO - SUCESSOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 184 a 191) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 02 de dezembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas. Juiz Federal

0006422-37.2013.403.6136 - TEREZINHA MARIA LOPES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X TEREZINHA MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos n.º 0006422-37.2013.4.03.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP.Exequite: TEREZINHA MARIA LOPES.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por TEREZINHA MARIA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 273/274) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 02 de dezembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas. Juiz Federal

0006433-66.2013.403.6136 - MARIA FERNANDES DA SILVA QUEIROZ(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X MARIA FERNANDES DA SILVA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos n.º 0006433-66.2013.4.03.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP.Exequite: MARIA FERNANDES DA SILVA QUEIROZ.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA FERNANDES DA SILVA QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 108/109) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 02 de dezembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas. Juiz Federal

Expediente Nº 343

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006545-35.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-42.2013.403.6136) JOSE CARLOS ALVES(PR018296 - SIDNEY CALIJURI) X FAZENDA NACIONAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000057-64.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X EMPREG EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X DJALMA GOMES DOS SANTOS(SP147860 - TULIO MARCEL CAMPANHA CURY)
Exequite: UNIÃO FEDERALExecutados: EMPREG EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA E OUTRO (Processo originário n. 132.01.2004.016541-7/000000-000, ordem nº 5302/2004) DESPACHO / MANDADO Nº 1026/2013-EF. Às folhas 138/147 foi juntada aos autos petição de terceiro interessado informando que o bem imóvel, objeto de matrícula n. 27.097, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva, ora constrito nestes autos, não pertence aos executados deste processo, mas sim, ao homônimo do coexecutado, DJALMA GOMES DOS SANTOS, CPF 031.604.488-72. Ouvida a respeito, conforme despacho deste Juízo às folhas 148, a exequite não se opôs ao pedido de levantamento das constrições que recaem sobre referido imóvel (fl. 150).Diante disso, determino o imediato levantamento de indisponibilidade, que recai sobre o imóvel matriculado sob n.º 27.097, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, com endereço na Rua 13 de maio, n. 248, Centro, CEP 15800-000, Catanduva/SP. CÓPIA DESTA DECISAO SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE N.º 1026/2013 - EF, que deverá ser instruído com cópia de folhas 92/93.Por fim, remetam-se os autos à SUDP para alteração do polo ativo da ação, para que conste como exequite a FAZENDA NACIONAL.Intimem-se. Cumpra-se.

0000394-53.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EMPREG EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X DJALMA GOMES DOS SANTOS(SP147860 -

TULIO MARCEL CAMPANHA CURY)

Executados: EMPREG EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA E OUTRO (Processo originário n. 132.01.2004.016528-9/000000-000, ordem n° 5.289/2004) DESPACHO / MANDADO N° 1025/2013-EF. Às folhas 137/146 foi juntada aos autos petição de terceiro interessado informando que o bem imóvel, objeto de matrícula n. 27.097, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva, ora constricto nestes autos, não pertence aos executados deste processo, mas sim, ao homônimo do coexecutado, DJALMA GOMES DOS SANTOS, CPF 031.604.488-72. Ouvida a respeito, conforme despacho deste Juízo às folhas 147, a exequente não se opôs ao pedido de levantamento das constrictões que recaem sobre referido imóvel (fl. 149 v). Diante disso, determino o imediato levantamento de penhora/indisponibilidade, que recaem sobre o imóvel matriculado sob n.º 27.097, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, com endereço na Rua 13 de maio, n. 248, Centro, CEP 15800-000, Catanduva/SP. CÓPIA DESTA DECISAO SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA E DE INDISPONIBILIDADE N.º 1025/2013 - EF, que deverá ser instruído com cópia de folhas 73, 102/103. Por fim, remetam-se os autos à SUDP para alteração do polo ativo da ação, para que conste como exequente a FAZENDA NACIONAL. Intimem-se. Cumpra-se.

0003656-11.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X EMPREG EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X DJALMA GOMES DOS SANTOS(SP147860 - TULIO MARCEL CAMPANHA CURY)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: EMPREG EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA E OUTRO (Processo originário n. 132.01.2004.015739/000000-000, ordem n° 14.293/2004) DESPACHO / MANDADO N° 1027/2013-EF. Às folhas 169/175 foi juntada aos autos petição de terceiro interessado informando que o bem imóvel, objeto de matrícula n. 27.097, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva, ora constricto nestes autos, não pertencia aos executados deste processo, mas sim, ao homônimo do coexecutado, DJALMA GOMES DOS SANTOS, CPF 031.604.488-72. Ouvida a respeito, conforme despacho deste Juízo às folhas 176, a exequente se opôs ao pedido de levantamento das constrictões que recaem sobre referido imóvel, alegando que o 1º C.R.I. de Catanduva refere-se ao Sr. DJALMA GOMES DOS SANTOS, CPF 102.805.388-63, como proprietário do imóvel em discussão (fl. 178/179). Vale ressaltar, no entanto, que as alegações da exequente não se sustentam. Por certo, os dados cadastrais e endereço do executado DJALMA GOMES DOS SANTOS, CPF 102.805.388-63, nascido em 29/09/1969, são diferentes dos dados do terceiro, DJALMA GOMES DOS SANTOS, CPF 031.604.488-72, nascido em 25/10/1915, conforme documentos que seguem. No mais, verifico que não consta o CPF do executado na certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva (fl. 159). Verifico, entretanto, que as informações complementares do proprietário do imóvel em discussão referem-se ao terceiro, DJALMA GOMES DOS SANTOS, CPF 031.604.488-72. Por certo, o Sr. DJALMA, CPF 031.604.488-72, antigo proprietário do imóvel em comento, era casado com Altina Oliveira Santos, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 174 e cópia da escritura de compra e venda a fl. 175. Por fim, imprescindível destacar que a mesma situação envolvendo constrictão de propriedade de homônimo do coexecutado também foi verificada nos processos n. 0000057-64.2013.403.6136 e 0000394-53.2013.403.6136, os quais também tramitam nesta 1ª Vara Federal de Catanduva, sendo que a exequente não se opôs ao pedido de levantamento de constrictão que recai sobre o imóvel em discussão. Diante disso, determino o imediato levantamento de indisponibilidade, que recai sobre o imóvel matriculado sob n.º 27.097, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, com endereço na Rua 13 de maio, n. 248, Centro, CEP 15800-000, Catanduva/SP. CÓPIA DESTA DECISAO SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE N.º 1027/2013 - EF, que deverá ser instruído com cópia de folhas 105/106. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

***PA 1,10 DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/12/2013 563/608

0008937-60.2013.403.6131 - MILTON PAULO MENZEN(SP282212 - PAULA RENATA NUNES NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Petição de fls. 50/53: Defiro pedido da parte autora. Designo perícia médica, a ser realizada no próprio dia 16/12/2013, às 14 horas, na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção, com o perito médico já nomeado, Dr. Marcos Flavio Saliba, CRM 60.170. Fica a parte autora intimada do novo horário da perícia, por meio da publicação desta decisão. Intime-se o perito médico desta decisão, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Proceda a secretaria as alterações necessárias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002406-19.2013.403.6143 - OSMARINA LOURENCO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de fls. 67/72. Intime-se.

Expediente Nº 628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001728-04.2013.403.6143 - ALZIRA LUCIANO DE PAULA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 113: Diante da reiteração do pedido de concessão de tutela antecipada, considerando o laudo juntado às fls. 108/112, postergo a análise do pedido para após a vinda da manifestação do INSS acerca do mesmo. Intime-se o Instituto réu, com urgência, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença e análise do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dr. Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

Dr. Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

Bel. Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 163

EMBARGOS A EXECUCAO

0003430-12.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-42.2013.403.6134) ALECRIS TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0003428-42.2013.403.6134. Noticiou-se nos autos a adesão ao parcelamento (fls.93/97), ocasião em que a parte embargante, através de seu advogado, requereu a desistência dos Embargos opostos sem, no entanto, ter o subscritor da petição poderes para desistir e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Fundamento e Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos (fls.93/97). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: (grifo nosso) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: (grifo nosso) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009503-97.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009502-15.2013.403.6134) TERRAPAVI TERRAPLENAGENS E TRANSPORTES LTDA(SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0009502-15.2013.403.6134. Noticiou-se nos autos a adesão ao parcelamento (fls.14), ocasião em que a parte embargante, através de seu advogado, requereu a desistência dos Embargos opostos sem, no entanto, ter o subscritor da petição poderes para desistir e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Fundamento e Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência

de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos (fls.14). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: (grifo nosso)EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL.1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN.2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR).(TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289).Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: (grifo nosso)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD.Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente.2... 3...4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69.A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005560-72.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005559-87.2013.403.6134) INTEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de pedido do embargado às fls. 26-27 e 30-31, pugnando o pagamento de honorários advocatícios, em razão da sentença que julgou os presentes embargos à execução improcedentes.Às fls. 39-40, o ora executado apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a prescrição da pretensão de cobrança dos referidos honorários.Intimado a manifestar-se sobre a petição retrocitada, o embargado, ora exequente, à fl. 40, concordou com as alegações apresentadas, postulando a extinção do cumprimento da sentença, bem como a não condenação nos ônus da sucumbência.É a síntese do necessário. DECIDO:A parte exequente informou a prescrição para a cobrança dos honorários advocatícios determinados na sentença de fls. 21/22, nos termos do artigo 25, II, da Lei nº 8.906/94.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução do título judicial relativa aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c/c artigo 598, todos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a presente fase constou apenas de uma petição por procurador já constituído nos autos principais, bem como o pronto reconhecimento da prescrição pela exequente. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000778-22.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X MARIA DO CARMO GIROLDO LOPES(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E

SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Vistos, etc. Verifico que o presente feito tem por objeto a restituição de valores indevidamente pagos referentes a benefício previdenciário, conforme alegado à fls. 09/30. Assim sendo, constata-se a inadequação da via eleita pelo exequente na propositura do presente feito executivo, pois a repetição dos valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário deve ser pleiteada em ação de conhecimento, onde seja garantido o contraditório e a ampla defesa. Cito em amparo, recentes julgados acerca desse tema: (grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1177252/RS, 1ª Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/12/2011) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita em razão do pagamento indevido de benefício previdenciário (CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 CJ2 18/12/2008, pág. 75). 2. Os valores relativos a benefício previdenciário concedido mediante suposta fraude não se insere no conceito de dívida ativa não tributária, por ausência do requisito de certeza, não sendo adequada a sua cobrança através de execução fiscal. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1350804 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/06/2013; AgRg no AREsp nº 134981 / AM, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 22/05/2012; REsp nº 1172126 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/10/2010; REsp nº 440540 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 01/12/2003, pág. 262; REsp nº 439565 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 11/11/2002, pág. 160). 3. Apelo improvido. Sentença mantida. Ex positis, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via processual eleita. Em razão da inclusão indevida dos excipientes, que constituíram advogado, condeno a parte exequente em honorários advocatícios ao procurador, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas em face da isenção de que goza o exequente. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS a fim de que efetue o cancelamento do título executivo que ampara o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001181-88.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X CROMO TEXTIL LTDA-MASSA FALIDA(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO) X MARCOS HIDEKI SATO(SP155367 - SUZANA COMELATO) X PLINIO MASSAYOSHI SATO X ROSANI AUXILIADORA DOS SANTOS(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CROMO TEXTIL LTDA e outros para cobrança de crédito objeto de inscrições em Dívida Ativa nº 35.774.501-9. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 668). Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim,

impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários, por não aperfeiçoado a relação processual. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004598-49.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X AMERICANA INFORMATICA S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc. Fls. 214: Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004599-34.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X AMERICANA INFORMATICA S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc. Fls. 214 da execução principal (Autos nº 0004598-49.2013.403.6134): Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008095-71.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ECO TRANSPORTES LTDA(SP164577 - NILTON JOSÉ LOURENÇÃO)

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 80/81. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em razão de ter havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, deve-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem requereu a desistência, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008468-05.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE PAULINO FILHO(SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA)

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 147. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008564-20.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO CLEWIS LTDA - EPP(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

Vistos, etc. Fls. 46: Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional

para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008573-79.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X DOOSAN INFRACORE SOUTH AMERICA INDUSTRIA E CO(SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR)

Vistos, etc. Fl. 57 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento das CDAs, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010026-12.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X A SCHNEIDER & CIA LTDA ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc. Fls. 95 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010054-77.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GRUPO EDUCACIONAL PRO CULTURA LTDA(SP149477 - ADRIANA DE ALMEIDA NOBRE MIRANDA)

Vistos, etc. Fls. 97 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010939-91.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESCRITORIO CONTABIL LEX LTDA(SP260151 - HAMILTON UBIRAJARA MENEGHEL)

Vistos, etc. Fls. 104: Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011583-34.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Vistos, etc. Fls. 73: Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0014724-61.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em face de UNIÃO FABRIL DE AMERICANA LTDA, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 515/519 a coexecutada, ora excipiente, Fiobom Industrial LTDA opôs objeção de pré-executividade tendo por objeto o reconhecimento do redirecionamento indevido da presente execução fiscal. A excipiente alega que a dívida cobrada pela parte exequente está prescrita em relação a sua pessoa. Em sua impugnação, a exequente alega não tratar-se de ocorrência de prescrição intercorrente vez que não houve inércia de sua parte, vez que a todo momento diligenciou em busca da satisfação da dívida. Fundamento e Decido. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e, c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Dessa forma, conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, prescrição. Analisando estes autos, verifica-se que assiste razão à excipiente. De fato, a jurisprudência consolidada na 1ª Seção do STJ, segue no sentido de que, em se tratando de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, a sua citação deve se dar no prazo de 05 (cinco) anos da citação da sociedade empresária a fim de não tornar imprescritível o débito exequendo. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Seção, AgRg nos Embargos de Divergência em REsp nº 761.488/SC, j. 25.11.2009, DJ 07.12.2009, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). (Grifos nossos) Nos presentes autos, a empresa executada foi citada em 21/07/1994 (fls. 290) e em 17/10/2008 a exequente apresentou petição com requerimento de redirecionamento do feito executivo em face dos corresponsáveis tributários (fls. 424 a 428). O requerimento de inclusão da excipiente ocorreu em razão de cisão parcial da empresa executada, com transferência parcial do patrimônio para a excipiente, o que se deu em 27/03/1992, após a constituição dos débitos em cobro, conforme consta à fl. 438 na cópia da ficha cadastral da JUCESP. Assim, em 06/05/2011, houve a citação válida da excipiente (AR juntado às fls. 494). Analisando o feito, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão executória em face dos referidos responsáveis pela empresa, haja vista que decorreram mais de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Tal entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como pode ser observado nos seguintes precedentes: (com grifos nossos) EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMPRESA CITADA - LEGITIMIDADE PASSIVA DE SOCIEDADES DE MESMO GRUPO EMPRESARIAL E SOCIEDADES QUE INCORPORARAM PARCIALMENTE A DEVEDORA ORIGINÁRIA - REDIRECIONAMENTO SERÔDIO AOS CORRESPONSÁVEIS - QUINQUÊNIO ULTRAPASSADO: PRESCRIÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1- Ao agravante é vedado inovar no seu recurso, pedindo a citação de apontados corresponsáveis tributários sobre os quais nada requereu ao juízo a quo. Providência não examinada pelo julgador primário não pode - per saltum - ascender à Corte Revisora (princípio do duplo grau de jurisdição). 2- Ao disciplinar a cisão de sociedades, o art. 233 da Lei n. 6.404/76 afirma que (...) as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. Assim, em

atendimento à Teoria da Actio Nata, se executada dívida inscrita em nome da sociedade cindida, o pedido de citação da incorporadora parcial (corresponsável solidária) deve ocorrer nos cinco anos seguintes ao ato de modificação societário (CTN, art. 174), sob pena de indevido prolongamento do lapso temporal para o exercício do direito de agir pela credora. 3- O pedido de citação de sociedades integrantes de grupo econômico da fato, porque causa de corresponsabilidade solidária (art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91) não deve ser posterior aos cinco anos da citação da devedora principal. 4- O pedido de redirecionamento da EF aos corresponsáveis, em última oportunidade, também deverá ser formulado dentro do quinquênio seguinte à data de citação da empresa e em tempo para que a citação deles ocorra dentro desse quinquênio, sob pena de prescrição. 5- Agravo de instrumento não provido. 6- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 3 de setembro de 2012., para publicação do acórdão. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.) - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 - DATA:14/09/2012 - PAGINA:644 - Data da Decisão03/09/2012 - Data da Publicação14/09/2012).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRENCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Esclareça-se, inicialmente, que à espécie não se aplica o disposto no artigo 475 do CPC, porquanto trata da obrigatoriedade do reexame necessário das sentenças proferidas contra os entes públicos mencionados no inciso I. - A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. O artigo 10 do Decreto nº 3.708/19, o artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80 e o artigo 133 do CTN devem ser interpretados conforme o dispositivo mencionado. Os artigos de 50, 1.052 e 1.080 do Código Civil não se aplicam ao caso, pois somente entraram em vigor após a ocorrência dos fatos geradores. Ademais, a responsabilidade pelos tributos da empresa é questão delineada no diploma tributário. - O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. - Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo, a teor do entendimento pacificado na corte superior. - Verifica-se que a empresa foi citada (fl. 52), mas na oportunidade em que o oficial de justiça retornou ao endereço cadastrado para penhora de bens não a localizou (fl. 61). Ademais, não consta qualquer registro de ato desconstitutivo da sociedade em sua ficha cadastral (fls. 86/92), o que faz presumir a dissolução irregular(...) A corte superior assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, tanto em relação à pessoa jurídica como para os responsáveis. Pacificou, também, que é possível decretá-la mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da exequente, uma vez que deve ser afastada a aplicação do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. - Interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. - A executada foi citada em 03.05.2001 (fl. 52), momento em que houve a interrupção da prescrição para todos os coobrigados, nos termos do artigo 125, inciso III, do CTN. O pedido de inclusão dos sócios no polo passivo ocorreu em 16.07.2008 (fls. 81/83), ou seja, após mais de cinco anos de realizada a citação da devedora. Note-se que a agravada não suscitou qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da causa extintiva, de modo que se verifica operada a prescrição para a responsabilização do agravante. - A verba honorária está indissociavelmente ligada à noção de sucumbência relativa ao direito em que se funda a ação. Embora a execução permaneça válida contra a empresa, houve ônus para o sócio ao constituir advogado para pleitear sua exclusão do polo passivo requerida pela exequente. Assim, houve acolhimento de exceção de pré-executividade, incidente processual que onerou o administrador indevidamente incluído. Nesse sentido, aplica-se o princípio da causalidade, que afasta a observância da alegada simetria (artigos 20 do CPC e 1º da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35). Ademais, o acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação ao pagamento da verba honorária. - Consequentemente, é necessária a condenação da recorrida a honorários advocatícios, cujo valor deve ser fixado segundo apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Destarte, consideradas as normas das alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do CPC, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono dos recorrentes, bem como o valor inicial da execução fiscal de R\$ 33.642,01 (trinta e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e um centavo), fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). - Agravo de instrumento provido, para reconhecer a prescrição intercorrente e excluir Luiz Carlos Mariano de Souza do polo passivo da execução fiscal, bem como condenar a agravada ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil

reais). Processo AI 00028011020134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496669 - Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - Sigla do órgãoTRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 FONTE_REPUBLICACAO- Indexação VIDE EMENTA - Data da Decisão 09/08/2013 - Data da Publicação: 21/08/2013) A par do exposto, declaro prescrita a pretensão executória em face de FIOBOM INDUSTRIAL LTDA. Por fim, há que se ressaltar que é faculdade do juiz decretar de ofício a prescrição, conforme previsto no art. 219, 5º, do CPC, dispositivo legal aplicável à espécie. Note-se que tal previsão legal celebra os princípios da celeridade processual e do interesse público, desonerando o Judiciário da carga de processar feitos fadados ao insucesso, sem que haja a necessidade de provocação da parte interessada. Assim, ante as razões acima expostas, entendo ter havido a prescrição da pretensão executória em relação às demais pessoas incluídas no polo passivo da ação. Ressalte-se que, consoante ficha cadastral da JUCESP de fls. 436 a 447, a única sócia que foi incluída dentro dos cinco anos anteriores à manifestação da exequente foi VALQUIRIA PEIXOTO DE PAIVA AZEVEDO. No entanto, observo que não foi comprovada sua condição de gerente ou administradora da empresa pela exequente, sendo também cabível sua exclusão do polo passivo de ofício, por tratar-se também de matéria de ordem pública, qual seja, ilegitimidade da parte. Assim, entendo devam ser excluídas do polo passivo FIOBOM INDUSTRIAL LTDA., ANGÉLICA APARECIDA PEIXOTO DE PAIVA BALDIN, REINALDO PEIXOTO PAIVA, DUREI ADM. E PARTICIPAÇÃO LTDA, ROSANGELA PIXOTO DE PAIVA, LUCIANO PEIXOTO PAIVA, VALQUIRIA PEIXOTO DE PAIVA AZEVEDO, PAIVA E PEIXOTO EMPREENDIMENTOS LTDA e NOVA SETA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. Oficie-se ao CADIN/SCPC/SERASA a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para que exclua o excipiente em seus registros (eletrônicos ou não) informações sobre a presente execução fiscal. Em razão da inclusão indevida do excipiente no polo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002570-98.2013.403.6105 - VALDENIR FERREIRA X JANDRIA RODRIGUES(SP303342 - GABRIELA JUDICE PIVETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação por meio da qual pleitearam as partes a manutenção da posse em imóvel que alegam ter adquirido através de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. A presente demanda foi proposta em 25/05/2012 perante o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Odessa, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Campinas - decisão de fl. 48 desses autos. Os autos foram remetidos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Campinas em 05/03/2013 (fl. 54). Às fls. 57/58, o r. Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas determinou o envio dos autos a esta Subseção. Contudo, a 1ª Vara Federal de Americana ainda não havia sido inaugurada, havendo apenas o Juizado Especial Federal nesta Subseção, motivo pelo qual o feito foi devolvido, consoante decisão de fls. 61 e verso. Com a inauguração da 1ª Vara Federal de Americana, houve nova remessa dos autos, os quais foram recebidos pela Secretaria desta Vara em 19/04/2013 (fl. 68). Determinada a intimação e citação da ré, esta informou, às fls. 85/86, que já teria ocorrido o leilão do imóvel objeto do pedido, tendo sido arrematado em 29/05/2012 pela Sra. Silvia Soares. Prejudicado, assim, o pedido de liminar, foi este indeferido (fl. 124 e verso). A advogada dativa nomeada (certidão às fls. 81, verso) manifestou-se por meio de petição às fls. 127/128. Citada (fl. 132), a ré não apresentou resposta. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A despeito da declaração de revelia à fl. 133, entendo que seus regulares efeitos, quais sejam, a confissão ficta e presunção de veracidade dos fatos alegados pelos autores não podem ser aplicados no presente caso, senão vejamos. Os requerentes, por meio da presente demanda, buscavam, liminarmente, a suspensão de leilão a ser realizado, bem como a manutenção na posse de imóvel objeto de financiamento, com alienação fiduciária, tendo em vista que, por motivos de doença da autora, estariam sem condições de quitar as parcelas devidas. No entanto, em que pese o pedido ter sido formulado tempestivamente (25/05/2012), antes da data prevista para o leilão, em 29/05/2012, os autos foram remetidos à Justiça Federal para apreciação da liminar apenas em 05/03/2013, quando há muito prejudicado o pedido. Isso porque se verificou, conforme acima relatado, que o leilão ocorreu normalmente, sendo o imóvel regularmente arrematado e transferida sua propriedade à Sra. Silvia Soares, conforme cópia da carta às fls. 122/123. Ou seja, observa-se que os fatos apresentados na exordial, por falha nos mecanismos do Poder Judiciário, não mais subsistem, o que trouxe enormes prejuízos aos requerentes. De tudo o que foi relatado, conclui-se que não há mais como proceder ao exame do mérito da presente demanda, em razão da perda superveniente de seu objeto. Em suma, aflorou superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, diante do que se tornaram os requerentes carecedores da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório. Noutras palavras: esta demanda não tem como seguir adiante. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada para postular em nome dos requerentes no valor mínimo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as competentes solicitações de pagamento. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 820

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009036-35.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CLEONICE NEPUMUCENO GASPAR

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 17, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

0009340-34.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HUALTER TAROUCO BATISTA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 16, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006950-91.2013.403.6000 - DANIEL DE JESUS SILVA PERCUSSOR(GO036413 - CLEBSON VIEIRA NERES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Tendo em vista que, em consulta ao sistema de banco de dados RENAJUD, foi constatado que o veículo que o impetrante pretende ter restituído encontra-se em nome de Iara Batista Lima, intime-o para, em cinco dias, comprovar a propriedade do veículo, sob pena de indeferimento da inicial. Em tempo, deverá, ainda cumprir o determinado à f. 41. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0011276-94.2013.403.6000 - JOSIMAR FERREIRA DOS SANTOS(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO ADM. DE REC. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE CGRD

Autos n. *00112769420134036000*IMPETRANTE: JOSIMAR FERREIRA DOS SANTOSIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RE-CURSOS FISCAIS DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que implicou cobrança de R\$ 1.415.234,42, além de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Narra, em suma, que em 01/04/2008, uma funcionária de sua residência recebeu intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil, em seu antigo endereço, para que justificasse gastos junto ao FISCO. Na oportunidade, o impetrante estava viajando e, quando retornou, em 06/04/2008, solicitou dilação de prazo para atender o contido na intimação. Apresentou impugnação aos fatos que lhe foram imputados pelo Fisco Federal, o que foi indeferido em 16/06/2011. Logo, em seu entendimento, possuía o direito de interpor recurso administrativo até o dia 18/07/2011, tal como foi feito. Contudo, em atitude ilegal, o impetrado deixou de conhecer o seu recurso, alegando que o impetrante não teria atualizado o seu endereço, de sorte que não poderia escusar da informação. À f. 174 foi determinada a notificação do impetrado, bem como que ele se manifestasse, no prazo de três dias, sobre o pedido de liminar. Mas, de acordo com a certidão de f. 179, tal autoridade está sediada em Brasília-DF, o que foi, inclusive confirmado pelo impetrante, após ser intimado para esclarecer o fato (f.182). É o relato. Decido. Sem adentrar ao mérito da questão combatida nestes autos, verifico que a autoridade apontada como coatora possui domicílio funcional na cidade de Brasília-DF, que não é área de abrangência desta Subseção Judiciária. Há de ser consignado que o Superior Tri-bunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que a sede funcional da autoridade apontada como coatora determina a competência

para o julgamento do mandado de segurança. Nesse sentido: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.1.2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para pro-cessar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede fun-cional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624 Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis Federais da cidade de Brasília-DF, competente para o processamento e julgamento deste processo. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se. Campo Grande-MS, 03 de dezembro de 2013 JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL - 2ª VARA

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2743

CARTA PRECATORIA

0014069-06.2013.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA SUBS. JUDICIARIA DE TABATINGA/AM SJAM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICKEY GROSMAN(AM005514 - MARIA ADELIA ARAUJO SILVA ALVES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 23 de DEZEMBRO de 2013, às 10:00 horas (horário de MS) a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação Alan José de Alemida, nesta 3ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 871.45.2012.401.3201 da Justiça Federal de Tabatinga-AM.

Expediente Nº 2744

CARTA PRECATORIA

0013459-38.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DE MARABA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO DANTAS DE MEDEIROS(PB010563 - LEONARDO FERNANDES FRANCA DE TORRES) X ROBERTO DANTAS DE MEDEIROS II(PB010563 - LEONARDO FERNANDES FRANCA DE TORRES) X JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 16 de DEZEMBRO de 2013, às 13:30 horas (horário de MS) a AUDENCIA de oitiva da testemunha José Luciano Leonel de Carvalho, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 2956-04.2013.401.3901 da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá-PA.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1424

EXECUCAO PENAL

0003355-21.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X VALQUIR GARCIA DOS SANTOS(RJ124213 - JOAO MARCOS CAMPOS HENRIQUES E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Intime-se a defesa para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de pena de fls. 526/528 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 538/539.

0011250-96.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BATISTA DE SOUZA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Considerando o art. 1º e seu parágrafo único da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do E. Conselho Nacional de Justiça, determino que a pena de prestação pecuniária seja depositada em conta única, vinculada aos autos n.º 0002718-36.2013.403.6000 (Caixa Econômica Federal, Agência 3953, Operação 005, Conta 310861-0). Desta forma, proceda-se ao cálculo da pena de multa, intimando o(a) condenado(a) RODRIGO BATISTA DE SOUZA à pagá-la, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias. Os comprovantes deverão ser entregues na secretaria desta Vara Federal. Não havendo pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 26/02/2014, às 13h30min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu RODRIGO BATISTA DE SOUZA para que compareça à audiência acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0014361-88.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EULICE ANTONIO DE LIMA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande(MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0008467-68.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FABRICIO DA SILVA SANTOS
Fls. 238/239. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 116/13 (fls. 228), referente a participação do interno FRANCISCO FABRÍCIO DA SILVA SANTOS no projeto Remição pela Leitura, correspondendo a 4 (quatro) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Dê-se Vista a defesa para que, no prazo de 5(cinco) dias, se manifeste sobre o cálculo de pena (fls. 232/233).

0007007-12.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE SOUZA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

Em razão do despacho de fls. 140, da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande-MS, informando que o réu permanece recolhido no Centro de Detenção Provisória I de Pinheiros em São Paulo-SP, encaminhem-se os presentes autos à Vara de Execução Penal da Comarca de São Paulo - SP. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0012540-20.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ANTONIO FRANCISCO BONFIM LOPES(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E RJ097557 - FLAVIA PINHEIRO FROES E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)
Fls. 385/387. Diante da manifestação do Departamento Penitenciário Nacional (fls. 399/401), que informou que não é possível a realização da entrevista requerida, sem que haja diminuição nos níveis de segurança, indefiro o pedido de entrevista do escritor MISHA GLENNY e do tradutor técnico PAULO EDUARDO MARQUES LEITE, para entrevistar o interno ANTÔNIO FRANCISCO BONFIM LOPES, por meio de videoconferência.

Entretanto, nada obsta que seja realizada a entrevista por meios normais, isto é, pelo cadastro na PFCG e visita social pelo parlatório. Oficie-se ao Diretor do PFCG, encaminhando cópia desta decisão.Int.

ACAO PENAL

0008228-74.2006.403.6000 (2006.60.00.008228-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LIDIANE DE PAULA MENDONCA(MS012642 - HELEN ELISE HUCALO ESPINDOLA E MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO)

Diante da justificativa da acusada LIDIANE DE PAULA MENDONÇA de fls. 353/354, acolho o pedido do MPF de fls. 364, mantendo o benefício concedido e prorrogando-se o período de prova em dois meses, intervalo de tempo necessário para que a beneficiária compareça em juízo por mais uma vez compensando a sua ausência nos meses de abril e julho de 2013, devendo ser intimada para dar continuidade e alertada de que, caso não compareça neste Juízo para dar continuidade às condições impostas, será revogada a suspensão condicional concedida nos autos.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1426

ACAO PENAL

0000267-53.2004.403.6000 (2004.60.00.000267-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ANTONIO BRUNO ZANETTI(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009977 - JOEY MIYASATO E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X BARNABE MIRANDA RODRIGUES(TO001222 - LEONTINO LABRE FILHO E TO002529 - GIOVANI FONSECA DE MIRANDA) X HONORATO PRACIDELE X JOSE FERREIRA BORGES(TO001375 - CELIA CILENE DE FREITAS DA PAZ)

Fica a defesa do acusado BARNABÉ intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007158-80.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X TIAGO SANTOS AMARANTE X NANDO AURELIO MENDONCA(BA029441 - RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO E BA028604 - FERNADA SOUZA DO AMARAL E BA023325 - MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA)

Nos termos da determinação de fl. 433 verso, fica a defesa do acusado TIAGO intimada para apresentar o atual endereço da testemunha ANAÍDODA SILVA PORTO, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de desistência tácita.

0010397-92.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALESSANDRA CRISTINA ALVES DE MACEDO(MT009304 - MARIA LINA PEREIRA LOPES GRECCO)

Fica a defesa da acusada intimada da redesignação da audiência, anteriormente marcada para 28/11/2013, para o dia 18/03/2014, às 14h40min.

0005955-49.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RENATO CAETANO(SC011993 - JUARES BATISTA DA SILVA)

Fica a defesa do acusado intimada da redesignação da audiência, anteriormente marcada para 28/11/2013, para o dia 18/03/2014, às 14h20min.

0011997-17.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SERGIO PABLO PEREZ X TIAGO DA SILVA CUELLAR(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Haja vista que tenho audiências, nesta data, nos Autos do Processo nº 0000543-40.2011.403.6000 e 0005135-98.2009.403.6000, para ajuste de pauta, redesigno a audiência (fl. 316), para o dia 25 de março de 2014, às 13h30min, oportunidade em que será ouvida a testemunha Ronaldo Graciliano Arguello, arrolada na denúncia, bem como os acusados Sérgio Pablo Perez e Tiago da Silva Cuellar, interrogados, este último por meio de videoconferência.Providencie a Secretaria os diligências necessárias para realização do ato.Intimem-se.

Requisitem-se. Oficie-seCiência ao Ministério Público Federal.FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FOI REDESIGNADO O DIA 25/03/2014, ÀS 13H30MIN, PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ONDE O ACUSADO TIAGO DA SILVA CUELLAR TAMBÉM SERÁ INTERROGADO POR VIDEOCONFERENCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5020

INQUERITO POLICIAL

0003559-25.2013.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X JORGE VENCESLAU BERALDO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

Nos termos da deliberação de f. 142, manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins do art. 402 do CPP.

Expediente Nº 5021

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003359-18.2013.403.6002 (2008.60.02.004901-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-47.2008.403.6002 (2008.60.02.004901-6)) CICERO RODRIGUES DOS SANTOS(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

SENTENÇATrata-se de embargos à execução opostos por Cícero Rodrigues dos Santos em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, requerendo liminarmente o levantamento da penhora do valor realizado em sua conta bancária, nos autos nº 0004901-47.2008.4.03.6002.Decisão de fl. 18 determinou que o pedido fosse analisado nos autos da execução fiscal. O pedido foi deferido, determinando-se a juntada nestes autos de cópia da referida decisão (fl. 20). Ante o exposto, diante da perda superveniente do objeto em virtude de sua análise nos autos da execução fiscal em apenso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º, Lei n. 9.289/96) e sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal n. 0004901-47.2008.403.6002.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se.Publicque-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3366

MANDADO DE SEGURANCA

0000489-94.2013.403.6003 - FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009).P.R.I.

0002565-91.2013.403.6003 - LEOPOLDINO FLAUSINO GONCALVES NETO(MS014658 - ADEJUNIOR GENUINO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de Brasília/DF e não no município de Três Lagoas/MS, como indicado na inicial, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária daquela cidade, com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 6066

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000214-79.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X FABIO DA SILVA OLIVEIRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo ilustre membro subscritor da inicial, promoveu denúncia em face de FÁBIO DA SILVA OLIVEIRA e CLAUDINEY MENEGON UCHOA (fls. 64/66) pela prática de condutas tipificadas no artigo 289, 1o, do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, no dia 18 de fevereiro de 2012, FÁBIO DA SILVA OLIVEIRA e CLAUDINEY MENEGON UCHOA introduziram em circulação 04 (quatro) cédulas falsas de US\$ 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos) no comércio de Corumbá/MS (folha 64-verso). Na sequência, a inicial acusatória descreve a sucessão fática da seguinte forma: No dia 18 de fevereiro de 2012, por volta das 00h:30min, durante as festividades de Carnaval celebradas na Av. General Rondon, nesta cidade, policiais militares foram acionados por DANIEL NASCIMENTO DA SILVA, responsável por uma barraca de venda de bebidas, que informou ter recebido uma nota de cem reais aparentemente verdadeira de uma mulher (posteriormente identificada como ZENILDA CASTELLO DA SILVA) e que, passado algum tempo, recebeu em pagamento da mesma mulher, uma nota de cem reais aparentemente falsa. Os policiais analisaram a nota e constataram que havia indícios de a mesma ser falsa. Transcorrido algum tempo, ZENILDA retornou tentando comprar mais cerveja. Neste momento, DANIEL a identificou aos policiais, que a abordaram. Em entrevista preliminar, ZENILDA CASTELLO DA SILVA confirmou ter feito a primeira compra a pedido de um amigo seu que conheceu naquele dia e que tem alcunha de CABEÇÃO. Explicou que não sabe seu nome. Esclareceu que quem lhe deu o dinheiro para a primeira compra foi outra pessoa que se encontrava nas proximidades (posteriormente identificado como FÁBIO DA SILVA OLIVEIRA). ZENILDA auxiliou os policiais a localizar parte do grupo identificando ALEXSANDRO ZUQUIM MARCON e FÁBIO DA SILVA OLIVEIRA. Contudo, não localizaram CABEÇÃO. Os policiais revistaram FÁBIO, que estava portando outra nota aparentemente falsa de cem reais. No interrogatório realizado em sede policial (fls. 16/17), ZENILDA CASTELLO DA SILVA esclareceu que, naquele dia, durante as festividades do carnaval conheceu DINEY (CLAUDINEY, vulgo Cabeção), que estava acompanhado de quatro amigos, sendo um deles FÁBIO. Alegou que DINEY pediu à declarante que comprasse cerveja, e como era a vez de FÁBIO pagar, ele lhe deu uma nota de cem reais. Explicou que DINEY a acompanhou até a barraca e lá comprou cervejas e águas com a nota de cem reais que FÁBIO lhe deu. Cerca de uma hora depois, DINEY lhe pediu para comprar cerveja e ele próprio lhe deu uma nota de cem reais. Afirmou que DINEY a acompanhou até a metade do caminho até a barraca, quando disse que ia conversar com os amigos. Asseverou que não percebeu que a nota era falsa, pois estava dobrada e não pensou na hipótese. Em sede policial (fls. 10/11) FÁBIO DA SILVA OLIVEIRA disse que conheceu ZENILDA naquela noite. Contudo, negou que tivesse dado uma nota de cem reais para ZENILDA comprar cerveja ou água. Em relação à nota de cem reais encontrada em sua carteira, esclareceu que a recebeu de CLAUDINEY, vulgo Cabeção, que lhe pediu para guardá-la, porque havia uns caras atrás dele. Nas fls. 48/50 consta o interrogatório de CLAUDINEY MENEGON UCHOA, vulgo Cabeção, que o mesmo conheceu naquela noite. Contudo, negou que tivesse entregado dinheiro para ZENILDA comprar cerveja. Por outro lado, afirmou que FÁBIO havia lhe dado uma nota de cem reais, tendo-lhe dito que era falsa, bem como pedido para tentar repassá-la. Explicou que, após

certo tempo, devolveu a nota a FÁBIO. Asseverou que não tentou passar a nota falsa para ninguém. Nas fls. 37/41, consta o Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) que constatou que as 3 (três) cédulas questionadas são falsas. Ademais, as falsificações não são grosseiras, podendo passar por autênticas no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. Portanto, conforme se depreende dos depoimentos das testemunhas e dos denunciados, FÁBIO e CLAUDINEY, vulgo Cabeção, portavam notas falsas, tendo tentado repassá-las no comércio, por meio de ZENILDA CASTELLO DA SILVA, que haviam conhecido naquela noite de carnaval e que aparentemente nada sabia sobre o ilícito. (folhas 64-verso/65) Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante à f. 03/11; II) Autos de Apresentação e Apreensão à f. 13; III) Laudo de Perícia Criminal Federal n. 571/2012, o qual concluiu pela falsidade das cédulas às fls. 38/41; IV) Auto de Qualificação e Interrogatório de CLAUDINEY MENEGON UCHOA às fls. 48/50; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 56/60. VI) Auto de Apresentação e Apreensão n. 25/2012 com as cédulas falsas; VII) cédulas falsas em laque da Polícia Federal (folha 79) Ainda em sede de inquérito, foram colhidas as declarações de ZENILDA CASTELLO DA SILVA e ALEXANDRO ZUQUIM MARCON (fls. 16/19). Em decisão proferida por juiz plantonista (fls. 30/31) foi determinada a expedição de alvará de soltura do acusado FÁBIO DA SILVA OLIVEIRA (fl. 28). Às fls. 74, 139, 140 foram juntadas certidões de antecedentes do réu FÁBIO e às fls. 70, 145, 146, as do réu CLAUDINEY. Em 06 de julho de 2012, a denúncia foi recebida, conforme decisão de fls. 75/73, ocasião em que foi designada desde logo audiência de instrução e julgamento para 06.02.2013. O réu CLAUDINEY apresentou defesa prévia às fls. 106/107, negando em termos genéricos a imputação constante da denúncia, sem arrolar testemunhas. Por sua vez, a defesa prévia do réu FÁBIO foi apresentada às fls. 110/111, também discordou das acusações a ele imputadas e arrolou as testemunhas FRANCISCO SIMONE BEZERRA DA SILVA e BENEDITO FERREIRA DA SILVA. Realizada audiência no dia 06.02.2013 (fls. 113/118), na qual foi homologada a desistência, por parte do Ministério Público, da oitiva da testemunha DANIEL NASCIMENTO DA SILVA. Nesta mesma ocasião, foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação ORLANDA ALMIRÃO NANETES, WARDIVAN ALVES DE ARAÚJO, FERNANDA CORREIA ENCARNAÇÃO e ZENILDA CASTELLO DA SILVA. Em audiência no dia 06.03.2013 (fls. 125/128), foi realizada a oitiva da testemunha de defesa do acusado FÁBIO, FRANCISCO SIMONE BEZERRA e do informante BENEDITO PEREIRA DA SILVA. No dia 16.04.2013 foi realizado os interrogatórios dos réus e acareação entre eles (fls. 134/138). A defesa, dentro do prazo estabelecido em audiência, juntou documentos às fls. 141/144. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnando pela condenação, nos termos descritos na denúncia, procurando afastar as teses de defesa com base nas provas produzidas, sobretudo apontando incongruências entre as versões apresentadas pelos acusados e realçando o depoimento da testemunha ZENILDA, este, sim, merecedor de crédito. A defesa do acusado FÁBIO apresentou alegações finais às fls. 154/161, postulando a absolvição do acusado. Afirmou, em síntese, que o conjunto probatório não é seguro para a condenação e defendeu o reconhecimento de ausência de certeza quanto ao caráter ilícito do ato pelo réu, visto que o animus não teria sido provado pelo Ministério Público. Alegações finais da defesa do réu CLAUDINEY (fls. 163/167), pleiteando a desqualificação do crime para estelionato, em razão de ser tratar, supostamente, de falsificação grosseira, com o reconhecimento, assim, da incompetência deste Juízo Federal. No mérito, pugnou pela absolvição do réu, por considerar frágil o conjunto probatório formado; defende que CLAUDINEY não teria praticado a conduta típica, mas que ZENILDA, sim, teria incorrido na prática delitiva; acrescenta que o acusado, ao ser abordado, não tinha consigo qualquer cédula falsa; finalizando, caso condenado, pede a concessão de benefícios e a atenuação da reprimenda. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ausentes quaisquer questões de natureza preliminar, bem como não havendo nulidades ou vícios de cunho processual, constata-se a necessidade de enfrentamento do mérito, seara na qual será, a propósito, examinada a alegação de incompetência do Juízo Federal, decorrente da pretendida desclassificação dos fatos para o tipo penal do artigo 171 do Código Penal (estelionato), já que o fundamento de tal alegação condiz com o exame da materialidade delitiva. I - MATERIALIDADE O crime de guardar e introduzir em circulação moeda falsa é previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, que dispõe: Artigo 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Trata-se, com efeito, do primeiro delito capitulado dentre aqueles que atentam contra a fé pública. Neste ponto, propícias são as lições de JULIO FABBRINI MIRABETE, para quem é indiscutível, na vida moderna a necessidade do homem em acreditar na veracidade de certos atos, documentos, sinais, etc., que fazem parte das suas múltiplas relações diárias. A fé pública é, pois, uma realidade, um interesse que a lei protege, independentemente da tutela aos interesses pessoais. Essa crença na veracidade de certos institutos ou formas de vida social é violada nos crimes de falso. Mais especificamente sobre a objetividade jurídica do delito em exame, MIRABETE preleciona: Tutela-se com o artigo 289 a fé pública, no que diz respeito especificamente à moeda. O crime em estudo atenta não só contra o interesse individual, que é a confiança na autenticidade da moeda, símbolo de valor estabelecido pelo Estado, como também contra este, por lhe pertencer o direito de sua cunhagem e emissão. Trata-se de crime de perigo, bastando para a sua caracterização a potencialidade da ofensa à fé pública. É crime formal, portanto, por não exigir o evento naturalístico, de dano ou perigo. Também sobre o tema, valem

menção as observações de LUIZ RÉGIS PRADO: No parágrafo 1º do artigo 289 do Código Penal estão relacionadas condutas que, necessariamente subseqüentes à falsificação da moeda, são a esta equiparadas, sendo sancionadas com a mesma pena (tipo derivado/misto alternativo/anormal/congruente). Arrolam-se nesse parágrafo as ações de, por conta própria ou de terceiro, importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa (...). Guardar significa ter consigo sem ser, entretanto, o proprietário da coisa (...). Introduzir na circulação, que é a última das nove modalidades previstas, tem o significado de pôr no meio circulante, como se fosse autêntica, a moeda falsificada, isto é, transmiti-la, de qualquer forma, como moeda verdadeira, v.g., quando o sujeito uma cédula ou moeda metálica falsa para comprar algo, ou como pagamento de algum débito, ou para efetuar depósito bancário em seu próprio favor ou em favor de terceiros, ou quando dá a título de esmola a um mendigo ou a uma instituição de caridade (...). Introduzir em circulação é passar o dinheiro como se legítimo fora, misturá-lo no meio circulante como verdadeiro, passá-lo a terceiro de boa-fé (...).

(g.n.) Sobre a autenticidade das cédulas apreendidas neste processo, nota-se a comprovação da materialidade, demonstrada, cabalmente, pelo Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/11), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (f. 13) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal n. 571/2012, o qual concluiu pela falsidade das cédulas (fls. 38/41), o qual comprovou que as 3 (três) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) suspeitas de falsificação (lacradas às folhas 79) eram inautênticas. Importante destacar que, no referido Laudo de Exame de Moeda (resposta ao quesito nº 4 - fl. 40), os peritos constataram que não se trata de falsificação grosseira, tendo, referidas notas falsificadas, pleno potencial de enganar terceiros de boa-fé. Embora a defesa pretenda afirmar o contrário, o mero exame das referidas cédulas é suficiente para se corroborar a afirmação pericial. Portanto, tratando-se de falsificação não grosseira, fica evidentemente caracterizada a prática do fato previsto no artigo 289 do Código Penal, e não de mero estelionato, razão pela qual fica rejeitada a alegação da defesa, chancelando-se, em consequência, a competência da Justiça Federal para o exame dos fatos narrados na denúncia.

II - AUTORIA E DOLO Seguindo adiante, examina-se a autoria delitiva imputada aos réus, lembrando-se que a imputação descrita na denúncia circunscreve-se aos verbos do tipo penal do 1º do artigo 289 do CP. Sobre a autoria, após examinar todo o conjunto probatório formado ao longo do procedimento, a conclusão inescapável é a de que procede a acusação em face dos dois réus. Pelo que restou apurado dos autos, em síntese, a cadeia fática teve início quando ZENILDA CASTELLO DA SILVA compareceu duas vezes a uma barraca para adquirir itens de consumo e, em pagamento, apresentou cédulas posteriormente constatadas como falsas. O responsável pelo estabelecimento, na primeira oportunidade, nada desconfiou; mas na segunda vez, suspeitou e convocou os policiais. Ao fim da diligência, foram identificados dois indivíduos, os réus, como os responsáveis pelas cédulas utilizadas. Vejamos, pois, o que foi colhido dos testemunhos prestados em Juízo. Inicialmente, cumpre destacar o que declarou a testemunha ORLANDA ALMIRÃO NANTES, policial militar que atendeu à ocorrência e figurou como condutora no auto de prisão em flagrante. Disse, com efeito, que se recordava dos fatos. Estavam em policiamento durante o feriado de Carnaval quando atendeu a testemunha Daniel, que havia recebido uma nota suspeita; ele relatou que uma mulher esteve em sua barraca para uma compra e entregou uma nota de cem reais, que foi trocada, sendo que logo depois essa mesma mulher retornou para fazer nova compra com outra cédula de cem reais para comprar bebidas, levantando suspeita. Os policiais saíram em diligência no local, mas nada encontraram de início, sendo que logo após lograram encontrar a mulher e os donos das notas. A mulher identificou os donos das cédulas como sendo os acusados FÁBIO e CLAUDINEY. Estes disseram que estavam em grupo e que ela foi comprar bebida. Pelo que se recorda, eles disseram que não sabiam da falsidade das notas. Quem apontou os dois acusados foi a mulher que efetuou as compras com as cédulas. Foi também apreendida uma terceira cédula falsa com um dos acusados, mas não se lembra de qual deles, que estava com essa outra nota falsa. WARDIVAN ALVES DE ARAÚJO, policial militar que também atendeu a ocorrência, foi ouvido e declarou, em síntese, que se recordava dos fatos, que eram notas de cem reais. Era um grupo de pessoas, mas somente alguns foram pegos. A nota era falsa, mas não se lembra se era grosseira. FERNANDA CORREIA ENCARNAÇÃO, que também presenciou os fatos, também ouvida e declarou, em suma, que se recordava dos fatos. Primeiro, veio a Zenilda acompanhada de um rapaz (apontou acusado CLAUDINEY, que estava sentado a seu lado na mesa de audiência), e fez compra com nota verdadeira, que foi trocada; depois, ela voltou com uma segunda nota, esta falsa, e já não estava mais com o rapaz. Depois, achou que a primeira nota, que havia sido trocada para mulher, já era falsa. Confirmou que CLAUDINEY não entregou a nota, mas ZENILDA; ele só estava ao lado dela. Testemunha chave do processo, ZENILDA CASTELLO DA SILVA foi ouvida sob compromisso e declarou, resumidamente, que se recordava dos fatos. Conheceu algumas pessoas no Carnaval, entre os quais o acusado CLAUDINEY, que lhe deu notas de cem reais para fazer compras na barraca e a acompanhava; mas quando ia pegar os itens, CLAUDINEY se afastava; indagada sobre se acreditava que o acusado tinha conhecimento da falsidade, a testemunha disse imaginar que sim pela postura que ele adotava, de se afastar dela; soube que foi encontrada mais uma nota falsa com o outro rapaz, o acusado FÁBIO. Confirmou que foi CLAUDINEY quem lhe entregou a nota falsa, retirando-a da carteira. Arrolado pela defesa, FRANCISCO SIMONE BEZERRA declarou que FÁBIO trabalha, que já exerceu a função de técnico agropecuário e que não tem conhecimento de qualquer fato desabonador de sua conduta. Sobre os fatos apurados no processo, disse não ter conhecimento, apenas que FÁBIO esteve em sua residência e lhe pediu para ser testemunha. BENEDITO PEREIRA DA SILVA, a seu turno, ouvido na condição de informante, por ser amigo

íntimo da família, declarou que conhece FÁBIO há quatro anos; sabe que ele trabalha e que não tem conhecimento de qualquer fato desabonador de sua conduta. Sabe que ele participou de um programa governamental e nada sabe sobre os fatos apurados no processo. Portanto, o quadro probatório formado a partir das testemunhas ouvidas em Juízo já se afigura suficiente para comprovação de que no dia 18/02/2013 três cédulas falsas foram apreendidas. Duas delas foram objeto de introdução em circulação executada por ZENILDA CASTELLO DA SILVA, que agiu sem conhecimento da falsidade, junto a uma barraca de venda de gêneros alimentícios, assim agindo a mando do acusado CLAUDINEY, o qual lhe entregou as notas para que ela pagasse pelos itens adquiridos. A terceira nota falsa foi encontrada em poder do acusado FÁBIO. Resta, pois, aferir as declarações dos acusados, em cotejo com as provas dos autos, o que permitirá avaliar a consciência do ilícito quanto às duas situações, ou seja, a introdução em circulação das duas primeiras cédulas falsas, quanto ao acusado CLAUDINEY, e guarda da terceira cédula falsa, quanto ao acusado FÁBIO. Vejamos, pois, o que disse o acusado FÁBIO, primeiro a ser interrogado. Com efeito, respeitado o seu direito constitucional de permanecer silente sem prejuízo à sua defesa, o acusado houve por bem falar, tendo dito que não era verdadeira a acusação. Disse que a cédula que foi encontrada consigo havia sido recebida de CLAUDINEY, que a pediu para guardá-la porque estava com receio de algumas pessoas. Estava com apenas uma nota, que, na verdade, pertencia a CLAUDINEY. Conheceu ZENILDA através de CLAUDINEY, que a apresentou ao grupo. Afirmou não saber se CLAUDINEY estava com notas falsas; conhece-o porque ele mora próximo à casa de sua namorada, mas não lhe tem amizade. Afirmou nunca ter sido preso ou processado. Destacou que quando foi detido isso ocorreu porque foi ele quem foi atrás de seu amigo. Disse que guardou a nota para CLAUDINEY a pedido deste e não pensou que se tratava de nota falsa; tanto não desconfiou que depois foi ao posto policial. Não sabia se a nota era falsa ou verdadeira, porque não havia indício de estar acontecendo esse tipo de coisa, nada desconfiou. Circunscrevendo-me ao afirmado pelo próprio acusado FÁBIO, vê-se, pois, que ele afirmou não ser amigo de CLAUDINEY, a quem conhecia de vista, há pouco tempo. Suas atitudes e menções a CLAUDINEY, em audiência, coadunaram-se com essa afirmação, de não haver amizade. Como então justificar que ele, FÁBIO, tenha aceitado guardar uma cédula para uma pessoa que era praticamente um estranho, um conhecido de vista? A dúvida fica mais realçada ainda quando se atenta para o fato de que a renda mensal do acusado FÁBIO era de R\$ 800,00, conforme boletim de vida progressa (folha 22), no que se revela que a quantia de R\$ 100,00 não pode ser considerada inexpressiva. Só por esse exercício de reflexão já surgem dúvidas acerca da veracidade das declarações do acusado FÁBIO. Indo adiante, vejamos o que disse o acusado CLAUDINEY, quando interrogado nas mesmas condições. Com efeito, CLAUDINEY afirmou que a acusação não é totalmente verdadeira. Disse que FÁBIO é que tinha várias cédulas, umas cinco que eram falsas e uns R\$ 300,00 em notas verdadeiras. Num determinado momento, FÁBIO lhe entregou uma cédula falsa e pediu que passasse adiante. Disse que conhecia FÁBIO antes dos fatos. Declarou também que ganharia que ganharia R\$ 30,00 de FÁBIO para passar a cédula falsa. Recebeu uma cédula de FÁBIO para que fosse entregue a ZENILDA para que ela comprasse água, bebidas. FÁBIO só pediu para entregar a nota a ZENILDA, sem falar para ela que era falsa. Ao final, declarou que quando pegaram ZENILDA, pegaram o FÁBIO, o ALEXSANDRO, Coquinho; que na verdade era um grupo, de várias pessoas. Em reperguntas, afirmou que conhece FÁBIO há mais de 4 anos, que chegou a frequentar a casa dele; foi FÁBIO que pediu para ele passar nota falsa adiante, e não o inverso. Disse que não tinha certeza de que a nota era falsa. Mencionou que FÁBIO teria dito ter cinco cédulas falsas de cem reais, além de outras verdadeiras, acreditando ser mais de mil reais entre cédulas verdadeiras e falsas. Não dava para desconfiar da nota de FÁBIO e ele lhe ofereceu ajuda, ou seja, daria uma parte do dinheiro quando a nota fosse repassada. Disse que FÁBIO sempre bancava lá no assentamento. Confirmou que mora perto da casa da namorada de FÁBIO e sempre se encontrava com ele no bar das proximidades, ia à casa dele, conhece toda a família de FÁBIO. Ao ser informado de que FÁBIO disse ter recebido dele, CLAUDINEY, a nota para guardar, o acusado CLAUDINEY disse que só se fosse a nota que havia recebido do próprio FÁBIO, que era falsa e que não quis repassar, razão pela qual devolveu-a a FÁBIO. Não desconfiou de FÁBIO porque todo mundo no assentamento fala que ele é bem de vida, que o pai dele tem dinheiro, anda de moto. A nota que entreguei para FÁBIO não era minha, mas do próprio FÁBIO. Embora não tenha admitido plenamente a acusação, das declarações de CLAUDINEY fica nítido que ele tinha plena consciência da ilicitude. Sabia que as notas eram falsas, que várias notas falsas estavam na roda daquela noite; guardou pelo menos uma, por um período de tempo, com consciência da falsidade, devolvendo-a a FÁBIO, segundo afirmou; entregou outra a ZENILDA também sabendo da falsidade e tomando a cautela de não avisá-la - neste aspecto, vale lembrar que a postura dele, CLAUDINEY, declarada por ZENILDA (ficar afastado, distante), é bem compatível com a de quem sabia da falsidade da nota. Na acareação, cada um manteve suas declarações. Pois bem. A mera observação da postura dos dois acusados, em audiência, já aponta para a conclusão de que ambos estavam implicados na prática delitiva. Pelas máximas de experiência e pela observação do que ocorre em sociedade, calibrando o exame à forma com que o homo medius se conduz em sua vida social, podemos concluir que quem foi envolvido injustamente por um terceiro, amigo ou mero conhecido, numa prática criminosa que gerou um processo criminal, não reagiria da forma como os acusados deste processo, de forma tão cordata e pacífica. Neste sentido, muito mais convincente foi a postura da testemunha ZENILDA, certamente por saber que a responsabilidade pelos fatos também poderia sobrar para ela, no que demonstrou intuito de colaboração e uma

certa indignação pelo ocorrido. Sobre FÁBIO, as dúvidas surgidas após o exame de seu interrogatório ficam prontamente esclarecidas a partir das declarações de CLAUDINEY, as quais, ao menos em alguns aspectos, ficaram muito mais próximas da verdade real e do conjunto probatório. FÁBIO não disse a verdade ao afirmar que recebeu a nota de CLAUDINEY sem desconfiar da falsidade e que a guardou para fazer um favor a ele. Como referido antes, não se faz esse tipo de favor a ninguém, muito menos a pessoas que são conhecidos recentes, de vista. Por outro lado, o só fato de ele, FÁBIO, ter procurado seu amigo com os policiais não é o bastante para atestar sua inocência, porque naquele momento não se sabia exatamente o que estava a acontecer, se alguém tinha sido realmente preso, se notas falsas haviam sido apreendidas, quem estava retido. Muito mais provável é que FÁBIO tenha se esquecido daquela nota que se encontrava em sua carteira e que, ao final, acabou revelando a prática delitiva; do contrário, FÁBIO teria tido uma postura diferente da que teve e buscaria, efetivamente, o esclarecimento dos fatos, semelhantemente ao proceder da testemunha ZENILDA. Assim sendo, conclui este Juízo que a prova dos autos é clara e suficiente no sentido da procedência da denúncia, tal como lançada. É o suficiente.

III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR como incurso nas penas dos artigos 289, caput e 1º, do Código Penal (moeda falsa) as pessoas processadas neste feito como sendo FÁBIO DA SILVA OLIVEIRA e CLAUDINEY MENEGON UCHOA, qualificados nos autos, atualmente preso e recolhido à disposição da Justiça.

IV - DOS METRÍAS Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP, fazendo-o de forma individualizada.

FÁBIO DA SILVA OLIVEIRA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie, pois o réu não deu qualquer importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública - mas isso está implícito no tipo penal. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota. C) conduta social e da personalidade: nada a ser considerado, tanto em favor quanto em desfavor do acusado, além do desvio que a levou à prática delitiva. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que não beneficia nem prejudica o acusado, pois sua conduta estava voltada, primordialmente, ao ganho de vantagem pecuniária, em detrimento da fé pública e, secundariamente, do prejuízo alheio. Mas tal motivação não enseja, por si só, uma exasperação da pena-base. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias não prejudicam o réu. Por sua vez, as consequências não lhe são desfavoráveis, pois o acusado foi detido e autuado administrativamente, de modo que eventual reingresso, no futuro, dependerá de sua prévia regularização. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 289 do Código Penal, entre os patamares de 3 a 12 anos de reclusão, fixo a pena-base no mínimo legal de 3 anos de reclusão.

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes. Dentre as atenuantes previstas no Código Penal, resta presente apenas a da menoridade de 21 anos, eis que na data dos fatos o acusado contava 19 anos. Todavia, a pena-base já foi aplicada no mínimo legal, de forma que não é possível reduzir a pena.

3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de causas de aumento ou de diminuição. Com base nos parâmetros acima expostos, fixo pena de multa em 10 dias-multas cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, em proporção aproximada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada. Ficam, portanto, definitivas as penas anteriormente fixadas em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, ante a ausência de elementos seguros acerca das condições econômicas do acusado.

CLAUDINEY MENEGON UCHOA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie, pois o réu não deu qualquer importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública - mas isso está implícito no tipo penal. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota. C) conduta social e da personalidade: nada a ser considerado, tanto em favor quanto em desfavor do acusado, além do desvio que a levou à prática delitiva. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que não beneficia nem prejudica o acusado, pois sua conduta estava voltada, primordialmente, ao ganho de vantagem pecuniária, em detrimento da fé pública e, secundariamente, do prejuízo alheio. Mas tal motivação não enseja, por si só, uma exasperação da pena-base. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias não prejudicam o réu. Por sua vez, as consequências não lhe são desfavoráveis, pois o acusado foi detido e autuado administrativamente, de modo que eventual reingresso, no futuro, dependerá de sua prévia regularização. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 289 do Código Penal, entre os patamares de 3 a 12 anos de reclusão, fixo a pena-base no mínimo legal de 3 anos de reclusão.

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes. Dentre as atenuantes previstas no Código Penal, resta presente apenas a da menoridade de 21 anos, eis que na data dos fatos o acusado contava 19 anos. Todavia, a pena-base já foi aplicada no mínimo legal, de forma que não é possível reduzir a pena.

3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de causas de aumento ou de diminuição. Com base nos parâmetros acima expostos, fixo pena de multa em 10 dias-multas cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, em proporção

aproximada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada. Ficam, portanto, definitivas as penas anteriormente fixadas em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, ante a ausência de elementos seguros acerca das condições econômicas do acusado. V - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL, INDENIZAÇÃO E RECURSO CONTRA A SENTENÇA Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto para ambos os acusados, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal. Pelas mesmas razões, inclusive, nos termos e com fundamento no art. 44, 2º, c.c. art. 46 do CP, para ambos os acusados procedo à SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber, (i) o pagamento de uma prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, na data do cumprimento, destinada a entidade de assistência social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, bem como como (ii) a realização de uma atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 3 anos na forma do art. 46, 3º, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. Inaplicável, à espécie, a indenização mínima, prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, eis que o bem penalmente tutelado é a fé pública, já que o interesse pecuniário circunscreve-se ao âmbito particular de quem foi lesado com a utilização das cédulas falsas, a quem, não obstante, estará aberta a via cível para eventual ressarcimento. Defiro aos acusados o direito de recorrer em liberdade, eis que não se entrevê alguma das situações que recomendariam a decretação da prisão preventiva. VI - RESUMO DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR, como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal (uso de documento público falso) a pessoa processada neste feito como sendo FÁBIO DA SILVA OLIVEIRA e CLAUDINEY MENEGON UCHOA, que deverão cumprir 3 anos de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, (i) o pagamento de uma prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, na data do cumprimento, e (ii) a realização de uma atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 3 anos na forma do art. 46, 3º, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações - e a pagar quantia equivalente a 10 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. VII - DELIBERAÇÕES FINAIS Oportunamente, certificado o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3) Oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INFOSEG, IIRGD e INI). 4) Encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu. 5) Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais, eis que assistidos por defesa dativa, cujos honorários ficam desde já arbitrados no valor máximo, em vista do empenho demonstrado; oportunamente, expeça-se o necessário. Finalmente, certificada a ausência de qualquer pendência a ser deliberada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5985

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001466-85.2010.403.6005 - ELIZABETE DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixa em diligência. 1- Designo o dia 26 de fevereiro de 2014, às 13:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. 2- O autor e as testemunhas arroladas à fl. 06, deverão comparecer a audiência acima designada independentemente de intimação pessoal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001934-49.2010.403.6005 - ELMIRIO RODRIGUES AREVALO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Designo o dia 29 de janeiro de 2014, às 10:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.2- O autor e as testemunhas arroladas nos termos do art. 407 do CPC, deverão comparecer a audiência acima designada independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.Cumpra-se.

0002061-50.2011.403.6005 - ISMAEL DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Designo o dia 29 de janeiro de 2014, às 09:30 horas, para audiência de instrução e julgamento.2- O autor e as testemunhas arroladas nos termos do art. 407 do CPC, deverão comparecer a audiência acima designada independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.Cumpra-se.

0003066-10.2011.403.6005 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Designo o dia 29 de janeiro de 2014, às 09:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.2- O autor e as testemunhas arroladas nos termos do art. 407 do CPC, deverão comparecer a audiência acima designada independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.Cumpra-se.

0003278-31.2011.403.6005 - LAERCIO SILVA DE OLIVEIRA(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Designo o dia 29 de janeiro de 2014, às 08:30 horas, para audiência de instrução e julgamento.2- O autor e as testemunhas arroladas nos termos do art. 407 do CPC, deverão comparecer a audiência acima designada independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.Cumpra-se.

0001206-37.2012.403.6005 - RAMONA BARBOZA DE OLIVEIRA FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Designo o dia 29 de janeiro de 2014, às 11:30 horas, para audiência de instrução e julgamento.2- O autor e as testemunhas arroladas nos termos do art. 407 do CPC, deverão comparecer a audiência acima designada independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.Cumpra-se.

0001867-16.2012.403.6005 - JACIRA RODRIGUES DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Designo o dia 29 de janeiro de 2014, às 11:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.2- O autor e as testemunhas arroladas nos termos do art. 407 do CPC, deverão comparecer a audiência acima designada independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.Cumpra-se.

0002173-82.2012.403.6005 - ZILDO DOS SANTOS FREIRE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixa em diligência.1- Designo o dia 26 de fevereiro de 2014, às 13:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.2- O autor e as testemunhas arroladas à fl. 06, deverão comparecer a audiência acima designada independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.Cumpra-se.

0000833-69.2013.403.6005 - CLAUDENIR TEIXEIRA RODRIGUES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Claudenir Teixeira Rodrigues, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e outro, objetivando obter a indenização securitária pelos vícios de construção existentes no imóvel adquirido através do Sistema Financeiro de Habitação. Pelo despacho de fl. 326 foi intimado o autor para emendar a inicial, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. O autor ficou em silêncio conforme certidão de fl. 328.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, único e 295, inciso VI, e parágrafo único, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000846-68.2013.403.6005 - ALTAIR PEREIRA DE LIMA(MS009179 - ATHEMAR D SAMPAIO FERRAZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Altair Pereira de Lima, brasileiro, casado, agropecuarista, ajuizou ação de procedimento Ordinario em desfavor da União - Fazenda Nacional, visando obter a suspensão da exigibilidade do tributo referente ao FUNRURAL sob

alegação de inconstitucionalidade da referida cobrança. Requer a restituição do indébito. Com a inicial junta documentos de fls. 46/130. Contestação às fls. 138/164. Impugnação da contestação à fls. 168/189. Declínio de competência à fl. 206/207 para este Juízo Federal. À fls. 212/214, requer a desistência do feito, sem julgamento do mérito. Instado a manifestar-se sobre o pedido de desistência, o requerido manifesta sua concordância pugnando pela condenação em honorários (fls. 217 verso). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001150-67.2013.403.6005 - SERGIO GONZALEZ DOMINGUEZ(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sergio Gonzalez Dominguez, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando obter a implantação do Benefício de Amparo social à pessoa portadora de deficiência - LOAS, com pedido de tutela antecipada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se a ré aos ônus de sucumbência. Afirma que é portador de hipertensão essencial e de traumatismo intracraniano e está com 61 anos de idade (fl. 03). Junta procuração, declaração de impossibilidade, documentos pessoais, atestado médico. Ocorre que, conforme se extrai da informação de fls. 14 e fls. 54/56, a presente ação apresenta a mesma causa de pedir, partes e o mesmo objeto da ação n. 0001150-67.2013.403.6005 ainda em trâmite, o que configura, litispendência. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, há litispendência quando se repete ação que está em curso com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do CPC. Conforme o artigo 267, 3 do CPC, deve o juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da preempção, da litispendência e da coisa julgada. Posto exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, pela ocorrência de litispendência no que tange a duas ações idênticas, nos termos do art. 267, V, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita sem custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002400-72.2012.403.6005 - MARCIA APARECIDA SACRAMENTO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, cotejando todo o conteúdo nos autos, chego à conclusão que não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 333, I, do CPC, eis que não comprovou que desenvolveu atividade rural, em regime de economia familiar, nos dez meses antecedentes aos nascimentos de seus filhos, de forma que não restou configurada a sua qualidade de segurada especial junto ao INSS. Assim, com fulcro no art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condene a autora em custas e honorários advocatícios em favor do réu, os quais fixo em 10% do valor da causa. Mas, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Encaminhem-se os autos à Primeira Vara Federal de Ponta Porã-MS, para as devidas finalidades.

0000940-16.2013.403.6005 - SIMONE CRISTINA GOMES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SIMONE CRISTINA GOMES propôs a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, por ser trabalhadora rural e ter dado à luz sua filha, THAYNNA VICTÓRIA GOMES CÍCERO DE SOUZA, em 31/07/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/24. O requerido apresentou contestação às fls. 60/68, alegando, em síntese, que a requerente não faz jus ao benefício, bem como não juntou aos autos início de prova material. Realizada audiência de instrução às fls. 70/79. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação O salário-maternidade está previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91, consistindo no pagamento de determinado valor à segurada do RGPS que se afastar de suas atividades laborativas em virtude de nascimento/adoção de filho(a)(s). O prazo de duração do benefício é de 120 dias, com início até 28 (vinte e oito) dias antes do parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele. No caso, cumpre perscrutar o cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido: nascimento/adoção de filho(a)(s); qualidade de segurada e carência exigida para concessão do salário-maternidade (inciso III do art. 25 e inciso VI do art. 26, da LB). O nascimento da filha da requerente ocorreu em 31.07.2011, conforme comprova certidão de fl. 12. Quanto à qualidade de segurada, a requerente alega ser trabalhadora rural que labora na terra em regime de economia familiar (art. 195, 8º, da CF e art. 11, VII, 1º, da LB). A teor da Súmula 149 do STJ, conjugada com a disposição constante no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, tem-se que a comprovação de atividade rural baseia-se em início de prova material a ser corroborada por prova testemunhal. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA ORAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1- O salário-maternidade, na dicção do artigo 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é devido às seguradas da Previdência Social durante o período de 120 (cento e vinte) dias, sendo que o início desse benefício deve ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. 2- Infere-se dos autos a condição de trabalhadora rural da autora, na condição de segurada especial, visto que, segundo alegou na inicial, trabalha no plantio para a própria subsistência. O trabalho rural em regime de economia familiar exsurge mais cristalino ao se conjugar essa afirmação com a Certidão de Nascimento de sua filha, acostada à fl. 08, visto que o documento em referência qualifica tanto a autora quanto seu cônjuge como lavradores. Amolda-se, portanto, a autora, ao disposto no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. 3- (...). 4- Para que faça jus ao benefício do salário-maternidade, dispõe o artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que a segurada especial deve comprovar o exercício de atividade rural nos doze meses anteriores ao início do benefício, mesmo que de forma descontínua. Nesse ponto, oportuno acrescentar que o artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, veio a reduzir de doze, para dez, o número de meses de trabalho rural anteriores ao início do benefício. Referido dispositivo manteve, todavia, a desnecessidade de continuidade do labor no período em questão. 5- O trabalho rural em regime de economia familiar da autora foi corroborado pelos depoimentos testemunhais de fls. 27/29, que foram muito claros a esse respeito, bem como quanto ao fato de a autora trabalhar durante a gestação. 6- Com relação à qualidade de segurada, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a comprovação da atividade rural requer a existência de início de prova material, a qual poderá ser corroborada com a prova testemunhal, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário. 7- Por outro lado, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. 8- Assim, o conjunto probatório dos autos é suficiente para demonstrar que a autora faz jus ao benefício pleiteado, indicando, outrossim, o cumprimento do disposto no artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. 9- Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00294981520114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1658852, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2011). (grifei). Antes de analisar a prova material e testemunhal contida nos autos, é preciso fixar uma premissa básica, aplicável aos segurados especiais que vivem em regime de economia familiar, no que tange à possibilidade de comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família, consoante a seguir exposto. A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros, a exemplo de pais, esposo e sogro. Vejam: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PROVA DA ATIVIDADE RURAL. APROVEITAMENTO DOS DOCUMENTOS EM NOME DO MARIDO E DO SOGRO PELA SITUAÇÃO DE CAMPESINOS EM COMUM. SUFICIÊNCIA DA PROVA. 1. Como, em regra geral, os documentos relativos à atividade rural, em regime de economia familiar estão sempre em nome dos membros masculinos, é aceitável que a filha, esposa ou nora use como prova do exercício da atividade rural aqueles em nome do pai, marido ou sogro. 2. Havendo prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural, em razão do que, presentes os demais requisitos legais, deve ser reconhecida a atividade rural e a decorrente pensão por morte. (TRF4, AC 2003.04.01.001649-2, Quinta Turma, Relator Néfi Cordeiro, DJ 04/08/2004). Entendo que tais proposições não poderiam ser diferentes, sob pena de desnaturação do próprio instituto, que ostenta, na solidariedade dos membros da família no cultivo da terra, sua razão de ser. Bem se sabe que as mulheres pertencentes às famílias que trabalham na área rural, especialmente aquelas de vivem em regime de economia familiar, contribuem de várias formas para o grupo familiar. Isso se deve, por vezes, à necessidade de mão de obra em quantidade que garanta a produção rural, da qual advém a subsistência de seus membros. Conforme se deduz dos depoimentos colhidos durante a instrução, a família da requerente sobrevive, exclusivamente, das receitas advindas da venda dos produtos cultivados na propriedade rural que possuem, trabalhando a terra conjuntamente, sem auxílio de terceiros. As testemunhas foram uníssonas em afirmar que conhecem a requerente há aproximadamente 11 (onze) anos e que durante todo esse período, a autora sempre colaborou com os trabalhos rurais da família. Afirmam, que ela reside com o marido - Robson Cícero de Souza, o sogro Sebastião Cícero de Souza, a sogra e seus filhos; declaram, ainda, que por várias vezes já viram a autora laborando, realizando atividades, tais como: carpir, cuidar de criações, horta, plantações, o que perdurou até o nascimento de sua filha e acontece nos dias atuais. O início de prova material encontra-se nos autos. Na certidão de nascimento da filha da requerente, juntada à fl. 10, está declinado o mesmo endereço que consta na sua qualificação, bem como nos demais documentos trazidos aos autos, qual seja: Assentamento Itamaraty I - zona rural de Ponta Porã/MS. Existe, ainda, documento expedido pelo INCRA em nome do sogro da requerente, Sebastião Cícero de Souza, no sentido de que na propriedade onde mora é desenvolvida atividade rural em regime de economia familiar (fl. 45). Já à fl. 54, tem-se o extrato do INSS informando que a autora já recebeu

por duas vezes o benefício de salário maternidade. Soma-se a isso, os documentos juntados nos autos às fls. 35/54, os quais fizeram parte do processo administrativo de concessão dos benefícios referidos. Portanto, havendo idôneo início de prova material corroborado por consistente prova testemunhal, entendo que o deferimento do benefício de salário-maternidade à requerente se impõe, porquanto implementados os requisitos insculpidos em Lei. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS a conceder em favor da requerente o benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de THAYNNA VICTÓRIA GOMES CÍCERO DE SOUZA, em 31.07.2011, conforme artigos 71 a 73 da Lei 8.213/91, o qual deverá ser corrigido monetariamente, desde a data em que era devido, com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2007. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.C

0001211-25.2013.403.6005 - CATARINA MOREIRA SIMOES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CATARINA MOREIRA SIMÕES, propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde tenra idade, com fundamento nos artigos 55 e 142 da Lei n.º 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/23. Devidamente citado (fl. 27), o réu apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não comprovou a qualidade de trabalhadora rural no período de carência exigido para a concessão do benefício, em razão dos vínculos urbanos encontrados no CNIS em nome do marido da autora. Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 07.11.2013, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fl. 57). Ausente o réu, apesar de devidamente intimado. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminares. 2.2 Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos e comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 10.04.1958, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos em 2013. Passo à análise da existência de qualidade de segurada da autora. Não se exigem documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei n.º 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rural, especialmente os seguintes: carteira do sindicato de trabalhadores rurais de Ponta Porã-MS (fl. 14); contrato de assentamento rural em nome da autora e seu cônjuge (fl. 15); certidão de assentamento do INCRA datada de março de junho de 2003 (fl. 19); declaração de aptidão do crédito do PRONAF em 28.01.2001 (fl. 17). Esses documentos perfazem suficientemente início de prova material da qualidade de trabalhadora rural. Soma-se aos citados documentos, os depoimentos colhidos em audiência, corroborando a atividade rural da autora. A testemunha GILMAR ZONG, afirmou em seu depoimento que conhece a autora há quase 15 anos; nesse período, sempre a viu trabalhando em atividades rurais, como carpir, tirar leite, juntamente com seu marido. MARIA PEREIRA DOS SANTOS, afirmou conhecer a autora aproximadamente de 18 a 20 anos, desde a época em que morava em Três Barras no Paraná. Declara que naquele período a autora trabalhava por dia, carpindo, plantando milho, soja. Conta que passaram a morar em um acampamento e posteriormente foram residir no assentamento Dorcelina. Garante ter visto a autora plantando milho, mandioca, cana, tirando leite e que não tem empregados. ROZARIA CORREIA, por sua vez, afirmou que conhece a autora desde 1998 - acampamento Santo Antônio. Narrou que vieram para o Assentamento Dorcelina em 2000, além de afirmar que a autora sempre trabalhou em atividades rurais, plantando cana, milho, não tendo empregados e tendo presenciado a autora carpindo várias vezes. Ora, diante dos documentos aptos a formar o início de prova material, bem como do depoimento das testemunhas, a alegação do requerido quanto à existência de vínculos urbanos por parte do cônjuge da autora não merece prosperar e não desnaturaliza a qualidade de trabalhadora rural da requerente. O último vínculo urbano do marido da autora data do ano de 1996, o que condiz com o depoimento da autora e de suas testemunhas. Após, esta data não há nos autos qualquer prova de que a autora ou seu marido tenha exercido atividade urbana, ao contrário, existe um conjunto probatório robusto a infirmar a qualidade de segurada especial da requerente. Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício em questão. Tendo em vista que a autora completou 55 (

cinquenta e cinco) anos em 2013, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, o que foi feito. Como já dito, o período reconhecidamente laborado em atividade rural (desde 1996) comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao de carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 15.05.13 (f.43). Finalmente, quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo (15.05.2013), no valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo; IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (15.05.13), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001518-52.2008.403.6005 (2008.60.05.001518-5) - DEMENCIO LESCANO VARGAS (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMENCIO LESCANO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 178/179 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme informação de fl. 182, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000507-46.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X MARIA ANTUNES JARDIM

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, inaudita altera pars, intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de MARIA ANTUNES JARDIM, relativamente ao lote n.º 1137, do Projeto Assentamento Itamarati II, localizado em Ponta Porã/MS. O autor sustenta, em suma, que a ré adquiriu a parcela por meio de negociação irregular com o beneficiário primitivo, sem anuência da suplicante (fl. 03). Nesse diapasão, argumenta que a ré apresentou resistência em desocupar o lote, apesar de devidamente notificada para que assim procedesse, o que caracteriza esbulho contra a sua posse. É o breve relatório. Decido. Prima facie, anoto que a ação de reintegração de posse foi intentada após ano e dia do esbulho, o que afasta a possibilidade de concessão liminar, por se tratar, o presente, de ação de força velha. É dizer, a notificação da ré para desocupar o lote, em 12/05/2011 (fl. 35), não comprova a data do esbulho (TRF4, AG 2009.04.00.030667-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 24/05/2010). Em realidade, os documentos apresentados pelo autor com a inicial apontam que a ré ocupa o lote desde o ano de 2009 (fl. 41). Conferir ao Estado o privilégio de fixar a data de fato que lhe é estranho e de conceder a si próprio o rito processual que melhor lhe atenda, o que nos afigura injurídico, por ofensivo à isonomia. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Cite-se a ré para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Caso o Oficial de Justiça verifique que reside no lote cônjuge/companheiro (a) da ré deve promover sua citação, qualificando-o (a) nos autos, em observância ao art. 10, 2º, do CPC. Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de constatação para aferir quem atualmente reside no lote n.º 1137, do Projeto Assentamento Itamarati II, CUT, localizado em Ponta Porã/MS, e se no referido lote há ocupação agrícola, listando eventuais produções e/ou criações, entre outros esclarecimentos pertinentes. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar,

especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré e, se for o caso, seu cônjuge, para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Após, vinda a contestação, ao MPF. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo autor de citação de terceiros por edital, porquanto atinente a quem tem simples detenção do bem (fâmulos da posse) e, portanto, a quem não é possuidor e assim não detém legitimidade passiva. Além disso, compete ao INCRA, autor da ação, indicar com mínimo de precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC), mas deste ônus a Autarquia não se desincumbiu a contento.

0000521-30.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JACKSON CUNHA FELIX DA CRUZ X GISLAINE CESARIO ROMERO FELIX

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, inaudita altera pars, intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de JACKSON CUNHA FELIX DA CUNHA e GISLAINE CESARIO ROMERO FELIX, relativamente ao lote n.º 126, do Projeto Assentamento Itamaraty II, localizado em Ponta Porã/MS. O autor sustenta, em suma, que os réus adquiriram a parcela por meio de negociação com o beneficiário primitivo, sem anuência do autor (fl. 03). Nesse diapasão, argumenta que os réus apresentaram resistência em desocupar o lote, apesar de devidamente notificados para que assim procedessem, o que caracteriza esbulho contra a sua posse. É o breve relatório. Decido. Prima facie, anoto que a ação de reintegração de posse foi intentada após ano e dia do esbulho, o que afasta a possibilidade de concessão liminar, por se tratar, o presente, de ação de força velha. É dizer, a notificação do réu para desocupar o lote, em 15/12/2011 (fl. 53), não comprova a data do esbulho (TRF4, AG 2009.04.00.030667-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 24/05/2010). Em realidade, os documentos apresentados pelo autor com a inicial apontam que os réus ocupam o lote desde 2007 (fl. 42). Conferir ao Estado o privilégio de fixar a data de fato que lhe é estranho e de conceder a si próprio o rito processual que melhor lhe atenda, o que nos afigura injurídico, por ofensivo à isonomia. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Cite-se o réu para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de constatação para aferir quem atualmente reside no lote n.º 126, do Projeto Assentamento Itamaraty II, FETAGRI localizado em Ponta Porã/MS, e se no referido lote há ocupação agrícola, listando eventuais produções e/ou criações, entre outros esclarecimentos pertinentes. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se o (a) réu (ré) e, se for o caso, seu cônjuge, para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Após, vinda a contestação, ao MPF. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo autor de citação de terceiros por edital, porquanto atinente a quem tem simples detenção do bem (fâmulos da posse) e, portanto, a quem não é possuidor e assim não detém legitimidade passiva. Além disso, compete ao INCRA, autor da ação, indicar com mínimo de precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC), mas deste ônus a Autarquia não se desincumbiu a contento.

0000547-28.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JOAO MIRANDA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, inaudita altera pars, intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de JOÃO MIRANDA, relativamente ao lote n.º 1242, do Projeto Assentamento Itamaraty II, localizado em Ponta Porã/MS. O autor sustenta, em suma, que o réu adquiriu a parcela por meio de negociação com o beneficiário primitivo, sem anuência do autor (fl. 03). Nesse diapasão, argumenta que o réu apresentou resistência em desocupar o lote, apesar de devidamente notificado para que assim procedesse, o que caracteriza esbulho contra a sua posse. É o breve relatório. Decido. Prima facie, anoto que a ação de reintegração de posse foi intentada após ano e dia do esbulho, o que afasta a possibilidade de concessão liminar, por se tratar, o presente, de ação de força velha. É dizer, a notificação do réu para desocupar o lote, em 18/05/2012 (fl. 22), não comprova a data do esbulho (TRF4, AG 2009.04.00.030667-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 24/05/2010). Em realidade, os documentos apresentados pelo autor com a inicial apontam que o réu ocupa o lote a título desde 2010 (fl. 21). Conferir ao Estado o privilégio de fixar a data de fato que lhe é estranho e de conceder a si próprio o rito processual que melhor lhe atenda, o que nos afigura injurídico, por ofensivo à isonomia. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Cite-se o réu para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Caso o Oficial de Justiça verifique que reside no lote cônjuge/companheiro (a) do réu deve promover sua citação, qualificando-o (a) nos autos, em observância ao art. 10, 2º, do CPC. Sem prejuízo,

determino a expedição de mandado de constatação para aferir quem atualmente reside no lote n.º 1242, do Projeto Assentamento Itamarati II, CUT, localizado em Ponta Porã/MS, e se no referido lote há ocupação agrícola, listando eventuais produções e/ou criações, entre outros esclarecimentos pertinentes. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se o (a) réu (ré) e, se for o caso, seu cônjuge, para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Após, vinda a contestação, ao MPF. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo autor de citação de terceiros por edital, porquanto atinente a quem tem simples detenção do bem (fâmulos da posse) e, portanto, a quem não é possuidor e assim não detém legitimidade passiva. Além disso, compete ao INCRA, autor da ação, indicar com mínimo de precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC), mas deste ônus a Autarquia não se desincumbiu a contento.

0000550-80.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X SILVINO DIAS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, inaudita altera pars, intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de SILVINO DIAS, relativamente ao lote n.º 130, do Projeto Assentamento Dorcelina Folador, localizado em Ponta Porã/MS. O autor sustenta, em suma, que o réu adquiriu a parcela por meio de negociação com o beneficiário primitivo, em desrespeito aos critérios seletivos (fl. 03). Nesse diapasão, argumenta que o réu apresenta resistência em desocupar o lote, apesar de devidamente notificado para que assim proceda, o que caracteriza esbulho contra a sua posse. As fls. 40/44 o autor informa que a parcela objeto da presente ação foi concedida, por sorteio ao Sr. JAIR ROSA ROQUE e ANDREIA DA SILVA ROQUE, requer, pelo princípio da economia processual, a citação dos mesmos. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 40/44 como emenda a inicial. Prima facie, anoto que a ação de reintegração de posse foi intentada após ano e dia do esbulho, o que afasta a possibilidade de concessão liminar, por se tratar, o presente, de ação de força velha. É dizer, a notificação do réu para desocupar o lote, em 16/05/2011 (fl. 14), não comprova a data do esbulho (TRF4, AG 2009.04.00.030667-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 24/05/2010). Em realidade, os documentos apresentados pelo autor com a inicial apontam que o réu ocupa o lote a título de preposto do assentado (fl. 13v) e o Sr. Jair Rosa Roque, beneficiário da parcela, desde 2001, apresentou defesa à fl. 15 a qual foi indeferida à fl. 21. Conferir ao Estado o privilégio de fixar a data de fato que lhe é estranho e de conceder a si próprio o rito processual que melhor lhe atenda, o que nos afigura injurídico, por ofensivo à isonomia. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Ao SEDI para retificação do polo passivo, excluído-se o Sr. SILVINO DIAS e incluindo em seu lugar os réus JAIR ROSA ROQUE e ANDREIA DA SILVA ROQUE. Após, citem-se os réus para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de constatação para aferir quem atualmente reside no lote n.º 130, do Projeto Assentamento Dorcelina Folador localizado em Ponta Porã/MS, e se no referido lote há ocupação agrícola, listando eventuais produções e/ou criações, entre outros esclarecimentos pertinentes. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intímem-se os réus para que apresentem suas provas, na mesma forma e prazo. Após, vinda a contestação, ao MPF. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo autor de citação de terceiros por edital, porquanto atinente a quem tem simples detenção do bem (fâmulos da posse) e, portanto, a quem não é possuidor e assim não detém legitimidade passiva. Além disso, compete ao INCRA, autor da ação, indicar com mínimo de precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC), mas deste ônus a Autarquia não se desincumbiu a contento.

0000324-72.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X SILVANA VENANCIO CHAVES

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, inaudita altera pars, intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de SILVANA MIRANDA CHAVES, relativamente ao lote n.º 153, do Projeto Assentamento Dorcelina Folador, localizado em Ponta Porã/MS. O autor sustenta, em suma, que a ré adquiriu a parcela por meio de negociação irregular com o beneficiário primitivo, em desrespeito aos critérios seletivos. (fl. 02). Nesse diapasão, argumenta que a ré apresentou resistência em desocupar o lote, apesar de devidamente notificada para que assim procedesse, o que caracteriza esbulho contra a sua posse. É o breve relatório. Decido. Prima facie, anoto que a ação de reintegração de posse foi intentada após ano e dia do esbulho, o que afasta a possibilidade de concessão liminar, por se tratar, o

presente, de ação de força velha. É dizer, a notificação da ré para desocupar o lote, em 17/05/2011 (fl. 24), não comprova a data do esbulho (TRF4, AG 2009.04.00.030667-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 24/05/2010). Em realidade, os documentos apresentados pelo autor com a inicial apontam que a ré ocupa o lote desde o ano de 2008 (fl. 26). Conferir ao Estado o privilégio de fixar a data de fato que lhe é estranho e de conceder a si próprio o rito processual que melhor lhe atenda, o que nos afigura injurídico, por ofensivo à isonomia. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Cite-se a ré para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Caso o Oficial de Justiça verifique que reside no lote cônjuge/companheiro (a) da ré deve promover sua citação, qualificando-o (a) nos autos, em observância ao art. 10, 2º, do CPC. Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de constatação para aferir quem atualmente reside no lote n.º 153, do Projeto Assentamento Dorcelina Folador, localizado em Ponta Porã/MS, e se no referido lote há ocupação agrícola, listando eventuais produções e/ou criações, entre outros esclarecimentos pertinentes. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré e, se for o caso, seu cônjuge, para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Após, vinda a contestação, ao MPF. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo autor de citação de terceiros por edital, porquanto atinente a quem tem simples detenção do bem (fâmulos da posse) e, portanto, a quem não é possuidor e assim não detém legitimidade passiva. Além disso, compete ao INCRA, autor da ação, indicar com mínimo de precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC), mas deste ônus a Autarquia não se desincumbiu a contento.

Expediente Nº 5986

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000136-48.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDILSON MENEZES OVELAR(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X JEFERSON LEANDRO DE SOUZA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X JONES VALLE ARISTIMUNHA(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ)

Intimem-se as defesas dos acusados para apresentarem alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 5987

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001321-58.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-28.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ANDERSON VIANA MACIEL(RS074946 - LUCIANO RIBEIRO ALVES)
AUTOS Nº 0001321-58.2012.403.6005 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ANDERSON VIANA MACIEL Trata-se de requerimento da defesa, por meio da petição de fls. 1505/1510, na qual busca: i) decretação da nulidade do interrogatório do réu; ii) a oitiva da testemunha CRISTIANO AZEVEDO MACHADO, arrolada oportunamente; e, iii) a revogação da prisão preventiva. Ao analisar os pedidos individualmente, constato que não assiste razão ao requerente. Veja-se. Quanto à alegação de nulidade do interrogatório do réu, aduz a defesa que não foi intimada para o ato, pois a carta precatória expedida para tal finalidade à Comarca de Montenegro/RS foi enviada em caráter itinerante à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, onde realizou-se o ato sem que houvesse a prévia intimação da defesa tanto do reenvio da deprecata como da designação da audiência. Ora, observo dos autos que o patrono do acusado foi devidamente intimado da expedição, dentre outras: i) da carta precatória nº 125/2013 à Comarca de Montenegro/RS para o interrogatório do réu - o qual à época encontrava-se custodiado naquela localidade; e ii) da carta precatória nº 129/2013 à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS com a finalidade de inquirir a testemunha de defesa CRISTIANO AZEVEDO MACHADO, além de duas testemunhas arroladas pela acusação, conforme aferível por fls. 1103/1111 e fl. 1122. Vê-se, portanto, que ao advogado constituído cabia acompanhar o andamento das referidas deprecatas. No caso dos autos, ocorreu que o réu ANDERSON foi transferido de Montenegro/RS para Porto Alegre/RS e, por conseguinte, o Juízo de Montenegro/RS remeteu, em caráter itinerante, à Subseção Judiciária de Porto Alegre a deprecata expedida para seu interrogatório (fl. 1154). Entretanto, é de se consignar que a precatória não chegou a ser cumprida (fl. 1186-verso e 1187), pois o interrogatório do réu já havia sido realizado na Subseção Judiciária de

Porto Alegre/RS, ante a ampliação do objeto da carta precatória nº 129/2013 (fls. 1152 e 1183/1184). Anoto, ainda, que na aludida audiência o réu não estava indefeso, visto que lhe foi nomeado defensor para o ato, não advindo prejuízo algum da ausência do seu patrono constituído. Ademais, é cediço que cabe à defesa acompanhar o trâmite processual e cumprimento das cartas precatórias nos juízos deprecados (Súmula 273 do STJ), cumprindo ao advogado diligenciar e acompanhar a realização de todos os atos processuais a fim de conhecer as datas das realizações das audiências nos Juízos Deprecados. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO CONTRA ECT. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE. CIÊNCIA DA ACUSAÇÃO. PREJUÍZO. EXIGIBILIDADE. INTIMAÇÃO. EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DA DEFESA. NULIDADE RELATIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM SEDE POLICIAL. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. NECESSIDADE. PROVA INSUFICIENTE. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. 1. Roubo contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 2. Ainda que não tenha havido citação formal, a ciência da acusação formulada anteriormente ao interrogatório supre a irregularidade. O art. 570 do Código de Processo Penal considera sanada eventual falta ou nulidade da citação pelo comparecimento do interessado em juízo. Comprovada a inexistência de prejuízo à defesa, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief*, disposto no art. 563, do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ. 3. Não é necessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado, uma vez intimada a defesa da expedição da carta precatória (STJ, súmula n. 273). E a nulidade por falta de intimação da expedição da precatória é relativa (STF, súmula n. 155) a exigir comprovação de efetivo prejuízo para a caracterização de nulidade (CPP, art. 563). 4. Nos termos da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal, a deficiência da defesa técnica somente enseja a nulidade do processo se houver prova do prejuízo. 5. O reconhecimento fotográfico realizado em sede policial vem sendo admitido como meio de prova, desde que renovado em Juízo ou que condenação esteja amparada por outros elementos aptos a caracterizar a autoria do delito. Precedentes do STJ. 6. O reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, em 05.11.98 e mediante carta precatória, ocorreu quase 1 (um) ano após a data dos fatos, não foi renovado em Juízo e tampouco encontra-se amparado por outros elementos de prova, visto que os demais depoimentos, colhidos após 3 (três) anos das datas dos crimes, não permitem concluir de forma segura pela participação do réu nos delitos de roubo, prevalecendo no caso o princípio do *in dubio pro reo*. 7. Preliminares rejeitadas. Apelação da defesa provida. Apelação da acusação julgada prejudicada. (ACR 00049077220004036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2010 PÁGINA: 300 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Além disso, é de se ver que embora ciente do ato de interrogatório logo após sua realização (fls. 1509), apenas depois do transcurso de quase 5 meses é que alega a aventada nulidade, o que evidencia o seu caráter protelatório. Sem razão também no que se refere à insistência na oitiva da testemunha CRISTIANO AZEVEDO MACHADO. A inquirição da testemunha foi deprecada e, consoante certidão de fl. 1169, ela não foi encontrada no endereço fornecido pela defesa à fl. 1102. Assim, este Juízo, pelo despacho de fl. 1277, determinou que a defesa manifestasse-se, em 5 dias, sobre o interesse na oitiva da testemunha, o qual foi publicado em 20/08/2013 (fl. 1286). Ocorre que não houve manifestação, conforme certidão de fl. 1462, estando preclusa a pretensão processual. Além disso, o requerente, intempestivamente, insiste na oitiva da testemunha, sem nem sequer apresentar seu endereço atual a fim de viabilizar a intimação. Portanto, a configuração da preclusão é cristalina, não havendo falar em cerceamento de defesa, visto que esta, devidamente intimada, permaneceu inerte, razão pela qual indefiro o pedido de oitiva da referida testemunha. Igualmente sem razão a defesa quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva do réu ANDERSON VIANA MACIEL por excesso de prazo para a instrução penal, ao argumento de que já está preso há mais de um ano e seis meses. Anoto, de início, que o réu ANDERSON VIANA MACIEL teve sua prisão preventiva decretada, juntamente com outros 21 representados, no bojo da denominada Operação Elba, em 03/05/2011, sendo que sua prisão somente efetivou-se em 17/05/2012 (fls. 1023/1024), ou seja, permaneceu foragido por mais de um ano. Ponha-se em realce que tal investigação visava esclarecer o *modus operandi* e dismantelar uma organização criminosa voltada à prática de crime de tráfico transnacional de drogas, a qual pode ser esquematizada, basicamente, em quatro núcleos: 1) o fornecedor (formado por Ybar, Marcos Antônio e IVANI); 2) o importador/articulador/distribuidor (VILSON, CLEICIONE, SANTA, RAFAEL, JOSÉ ARLINDO, CRISTIANY, GEANCLEBER, JEFERSON, JOSÉ WILLIAN e OLMIRO MULLER); 3) o responsável pela logística de transporte/consecução de veículos/indicação de motoristas (ANTONIO MARCOS, VILMAR e JOSÉ HONÓRIO); e 4) o dos compradores (CLAUDIONOR e ANDERSON VIANA MACIEL - a este núcleo, especialmente ao CLAUDIONOR, estão associados os réus LIBÓRIO e NEVIO). No período investigado foram efetuadas as seguintes apreensões: 1) 223,9 Kg (duzentos e vinte e três vírgula nove quilogramas) de cocaína apreendidos aos 23/10/2010 (IPL n.º 0621/10-DPF/PPA/MS; fls.02/55 do apenso II do IPL n.º 095/11); 2) 167,2 Kg (cento e sessenta e sete vírgula dois quilogramas) de maconha, apreendidos por volta das 12h do dia 02/12/2010, (IPL n.º 1320/10-SR/DPF/RS; fls.176/187 do apenso II do IPL n.º 095/11); 3) 18,16 Kg (dezoito vírgula dezesseis quilogramas) de haxixe, apreendidos na tarde de 28/12/2010, (IPL n.º 1205/10-SR/DPF/PR; fls.188/206 do apenso II do IPL n.º 095/11); 4) 262,9 Kg (duzentos e sessenta e dois vírgula nove quilogramas) de cocaína, apreendidos, na manhã do dia 29/03/2011, no município de Bonito/MS (IPL n.º 101/11, DPF/PPA/MS). O réu foi denunciado, em 16/06/2011, nos autos nº 0001474-28.2011.403.6005,

juntamente com outros 23 (vinte e três), como incurso, em concurso material (art.69 do Código Penal), nas condutas típicas do art.35, caput, c/c art.40, I e V, ambos da Lei n.º 11.343/06 - associação para o crime de tráfico transnacional e interestadual de drogas (1.º Fato) - e, por 02 (duas) vezes (apreensões do dia 23/10/2010 em Guia Lopes da Laguna/MS - 3.º Fato; e do dia 29/03/2011 em Bonito/MS - 6.º Fato), nas do art.33, caput, c/c art.40, I e V e/ou VI, ambos da Lei n.º 11.343/06 - tráfico transnacional e interestadual de drogas e/ou com envolvimento de criança/adolescente. Aos 08/11/2011, este Juízo determinou o desmembramento do feito em relação ao acusado (fls. 1022), originando estes autos. Verifico, ainda, que se trata de feito complexo, exigindo a expedição de diversas cartas precatórias para a oitiva de mais de 20 testemunhas (acusação e defesa), bem como para o interrogatório do réu. Sendo oportuno anotar que aguarda-se a realização da oitiva de parte das testemunhas de acusação e das testemunhas de defesa. Destaque-se que a defesa do réu contribuiu sobremaneira com essa situação de morosidade processual ao deter, indevidamente, os autos por cerca de 60 (sessenta) dias, não havendo dúvida que tal fato também ocasionou demora no trâmite do processo. Assim, não merece guarida a alegação de excesso de prazo para o término da instrução processual, uma vez que (...) A razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. (...) (STF, HC 8818 AgR / SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma, Dje - 176, pub. 18/09/2009). Ressalte-se que este Juízo tem adotado todas as medidas necessárias à celeridade no trâmite processual, sendo inviável o acolhimento do ventilado excesso de prazo da prisão cautelar do acusado, considerada a complexidade do feito e a necessidade expedição de diversas cartas precatórias para a realização dos atos. Assim, é razoável que a duração do processo, bem como a observância dos prazos fixados em lei para a conclusão da instrução penal, tenham sua regularidade temporal regida conforme a exigência/realidade do caso, considerado concretamente. Outrossim, não há falar em dilação indevida - caracterizadora de excesso de prazo -, vez que a observância dos prazos processuais está adequada às circunstâncias que envolvem o presente feito inexistindo omissão ou negligência atribuível a este Juízo, já que os atos processuais estão sendo realizados regularmente, prestigiados a ampla defesa e o contraditório, e o lapso temporal transcorrido encontra-se amparado pela proporcionalidade e razoabilidade. De outra parte, é necessária a manutenção da custódia cautelar do requerente, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, que vem evidenciada pela quantidade e natureza da droga importada da Bolívia e movimentada pelo grupo criminoso ao qual se associou - quase uma tonelada de cocaína -, o que demonstra a potencialidade lesiva da conduta praticada pelo requerente, justificando a segregação cautelar, a bem da ordem pública, pelo volume de atuação ramificada constatável pela forma orquestrada com a qual agia o grupo criminoso e pela quantia das substâncias entorpecentes comercializadas. Observo, ainda, que a primariedade, trabalho e residência fixa não obstam a manutenção do decreto preventivo, mormente se as peculiaridades supra descritas, demonstra proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Agregue-se que o réu reside fora do distrito da culpa e permaneceu foragido por mais de um ano, o que robustece a preocupação de que volte a delinquir ou de que venha a evadir-se, frustrando toda a Ação Penal. Fácil verificar, assim, a presença dos requisitos para a manutenção da prisão do réu. Nessa linha: É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido.(STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos.)Presentes os requisitos, deve ser mantida a custódia, considerando-se, outrossim, a conduta do réu que, pelas suas consequências, torna-se tão nociva à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. Cito:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências da periculosidade do paciente, supostamente envolvido em gravíssimo delito de tráfico de drogas. II - A vedação à liberdade provisória, ademais, para o delito de tráfico de drogas, advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 101535 / MG - MINAS GERAIS, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010, EMENT VOL-02401-03 PP-00572, v.u.), grifei. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312 e 313 do CPP) para a manutenção da custódia cautelar, bem como tendo em vista não estarem

configuradas as hipóteses de concessão liberdade provisória com ou sem fiança. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 05 de dezembro de 2013.LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 2219

ACAO PENAL

0000103-58.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GABRIEL ROMERO GONCALVES(MS016633 - RAISSA GONÇALVES ANDRADE)

1. Converto a audiência de instrução designada para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 15h30, em audiência para propositura de suspensão condicional.2. Cancele-se a videoconferência, solicite-se a devolução da deprecata encaminhada para Dourados/MS, independentemente de cumprimento. 3. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2220

EXECUCAO FISCAL

0000425-59.2005.403.6005 (2005.60.05.000425-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JULIA DE OLIVEIRA CARDINAL(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

Vistos, etc.Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO em face de JÚLIA DE OLIVEIRA CARDINAL, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas certidões de fls. 03 e 05.Citada, a executada indicou bens à penhora, cuja ordem de nomeação foi rejeitada pela exequente (fls. 24 e 30), razão pela qual foi determinada a penhora e a avaliação de bens indicados pela última (fl. 38).Os embargos opostos pela executada foram rejeitados (fls. 59/60); todavia a ação declaratória de nulidade de lançamento fiscal movida entre as mesmas partes (autos nº 0001539-62.2007.403.6005) foi julgada procedente (fls. 78/84).É o relatório necessário. D E C I D O.Os autos de infração que embasam os títulos ora executados foram declarados nulos na ação nº 0001539-62.2007.403.6005, razão pela qual deve ser declarada a nulidade da inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 203 do Código Tributário Nacional.Tratando-se, ademais, de nulidade insanável, impõe-se a extinção do presente feito.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio da executada, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento de mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Considerando que a presente sentença sujeita-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, após o decurso de prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao TRF3 com as cautelas de praxe.P.R.I. Ponta Porã/MS, 14 de novembro de 2013.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal SubstitutaEm substituição legal

Expediente Nº 2221

EXECUCAO FISCAL

0000756-41.2005.403.6005 (2005.60.05.000756-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X AGROBEL COMERCIO E REPRESENTACOES DE SEMENTES LTDA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em desfavor de Agrobela Comércio e Representações de Sementes Ltda, para a cobrança de imposto, contribuição social e multa.1. Determinada a citação do executado (f. 18), a diligência foi realizada em nome de seu representante legal Sr. Irineu Bello à fl. 22 (v). Não houve penhora nos presentes autos, vez que o executado declarou que o único bem que possuía foi levado à hasta pública nos autos de execução fiscal da Justiça Estadual (fls. 24/25).1. O exequente requereu a

suspensão do processo para a realização de diligências a fim de procurar bens passíveis de penhora em nome da empresa executada, pedido esse acolhido pelo prazo de 180 dias (f. 31). Passado o período de suspensão a exequente pleiteou o arquivamento por mais 180 dias a fim de localizar contrato social da executada. Pedido deferido, sendo que, decorrido esse prazo o exequente requereu suspensão da execução fiscal com fulcro no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, o que restou deferido em 02/06/2008. Desde então não houve manifestação das partes para prosseguimento do processo.1. É o relatório. Decido.1. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 24/06/2005 de imposto e multa inscrita em dívida ativa em 23/09/1997 (f. 02/17). A Fazenda permaneceu inerte de 03/06/2008 até a presente data. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido:1. (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).1. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. .PA 0,10 1. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012)1. Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações.1. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.1. Levante-se penhora, se houver.1. P.R.I.C.1. Ponta Porã/MS, 08 de outubro de 2013.1. MONIQUE MARCHIOLI LEITE .PA 0,10 1. Juíza Federal Substituta no exercício da titularida

Expediente Nº 2222

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002303-38.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-26.2013.403.6005) DAIANE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP298445 - RAPHAEL ALESSANDRO MACHADO) X JUSTICA PUBLICA

Autos n.º 002303-38.2013.403.6005 Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por DAIANE DOS SANTOS OLIVEIRA PERRETI, no qual alega que inexistem motivos aptos a justificar a manutenção da segregação cautelar. A requerente assevera, em síntese, que: (1) aceitou viajar com seu marido, Daniel Felipe Oliveira Perreti acreditando que iriam a Cuiabá buscar uma amiga e que, no meio do caminho, descobriu a finalidade ilícita da viagem; (2) possui residência fixa e sempre ocupou-se lícitamente, além de ser primária e possuir bons antecedentes; (3) a prisão é medida excepcional e, no caso, desproporcional, uma vez que a requerente não oferece riscos à sociedade tampouco à instrução processual. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 54/56). É o relatório. Fundamento e decido. Consta dos autos nº 0002265-26.2013.403.6005 (comunicação de prisão em flagrante) que a requerente foi presa em flagrante juntamente com seu cônjuge, no dia 02/11/2013, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33 c/c 35 c/c art. 40, I e V, da Lei 11.343/06. Observo que as circunstâncias em que se deram os fatos, bem como o teor dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, constituem elementos aptos a indicar a participação da requerente no delito em tela. Presentes, portanto, a materialidade e indícios de autoria - pressupostos legais da custódia cautelar. Passo, assim, à análise dos requisitos da prisão preventiva. Verifico que a requerente foi presa por transportar, guardar e trazer consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 29,1 kg de maconha, que seria levada a Rondonópolis/MT ou a Primavera do Leste/MT (segundo declarações de Daniel Felipe Perreti perante a autoridade policial - f. 07/08 dos autos da comunicação de prisão em flagrante 0002265-26.2013.403.6005). Além

disso, segundo depoimento de ambos os indiciados presos em flagrante, deslocaram-se de Primavera do Leste/MT para a cidade de Ponta Porã com a finalidade exclusiva de traficar drogas com o auxílio de um terceiro conhecido como Batman. Assim, os elementos dos autos indicam, neste momento, a gravidade em concreto do crime, ensejando a manutenção da prisão cautelar pela periculosidade do agente no caso concreto. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. 2. Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam o envolvimento profundo do agente com o tráfico de drogas e, por conseguinte, a periculosidade e o risco de reiteração delitiva, está justificada decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 3. O efeito disruptivo e desagregador do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis e que deve refletir na análise dos casos concretos, inclusive acerca da possibilidade do processado por crime de tráfico de drogas responder em liberdade durante o processo. 4. O fato de o Paciente permanecer foragido, tendo ciência do processo, há quase 5 anos, constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal, autorizando a preventiva. 5. No exame da segregação cautelar, a circunstância de ser primário, ter ocupação lícita e não ter antecedentes criminais não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP. Precedentes. (...) (HC 115045 / SP - São Paulo HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 23/04/2013; Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-094 DIVULG 17-05-2013 PUBLIC 20-05-2013) De se assinalar que a requerente alega residir em Primavera do Leste/MT, mas não apresenta qualquer comprovante de residência em seu nome, tampouco prova de ocupação atual naquela cidade. Afirmar que seu marido, também preso em flagrante, abriu sociedade empresária naquele município, mas não apresenta contrato social respectivo. Finalmente, junta aos presentes autos uma declaração firmada por seus genitores na qual afirmam que, caso a liberdade provisória seja concedida desejam recolher a filha e genro em uma casa próxima a eles em Itapeva/SP, cidade natal de ambos. Casa essa concedida gratuitamente pela família, possibilitando o devido acolhimento fixo necessário para futuras intimações. (f. 27). Ora, se a requerente possuísse, de fato, endereço fixo, não necessitaria de tal proposta formulada por seus pais. Ademais, considerando a pena em abstrato, circunstâncias do crime e causas de aumento de pena, é provável que a pena ao final aplicada possua regime inicial fechado, o que torna a prisão cautelar proporcional. Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para decretação da custódia cautelar. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de DAIANE DOS SANTOS OLIVEIRA haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 05 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade

0002304-23.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-26.2013.403.6005) DANIEL FELIPE OLIVEIRA PERRETTI (SP298445 - RAPHAEL ALESSANDRO MACHADO) X JUSTICA PUBLICA

Autos n.º 002304-23.2013.403.6005 Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por DANIEL FELIPE OLIVEIRA PERRETTI, no qual alega que inexistem motivos aptos a justificar a manutenção da segregação cautelar. O requerente assevera, em síntese, que: (1) possui residência fixa e ocupação lícita, além de ser primário e possuir bons antecedentes; (2) a prisão é medida excepcional e, no caso, desproporcional, uma vez que o requerente não oferece riscos à sociedade tampouco à instrução processual. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 62/64). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, retifique-se a autuação e o registro para fazer constar do capeamento dos autos que o nome do requerente é DANIEL FELIPE OLIVEIRA PERRETTI. Consta dos autos n.º 0002265-26.2013.403.6005 (comunicação de prisão em flagrante) que o requerente foi preso em flagrante juntamente com sua cônjuge, no dia 02/11/2013, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33 c/c 35 c/c art. 40, I e V, da Lei 11.343/06. Observo que as circunstâncias em que se deram os fatos, bem como o teor dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, constituem elementos aptos a indicar a participação do requerente no delito em tela. Presentes, portanto, a materialidade e indícios de autoria - pressupostos legais da custódia cautelar. Passo, assim, à análise dos requisitos

da prisão preventiva. Verifico que o requerente foi presa por transportar, guardar e trazer consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 29,1 kg de maconha, que seria levada a Rondonópolis/MT ou a Primavera do Leste/MT (segundo declarações do ora requerente perante a autoridade policial - f. 07/08 dos autos da comunicação de prisão em flagrante 0002265-26.2013.403.6005). Além disso, segundo depoimento de ambos os indiciados presos em flagrante, deslocaram-se de Primavera do Leste/MT para a cidade de Ponta Porã com a finalidade exclusiva de traficar drogas com o auxílio de um terceiro conhecido como Batman. Assim, os elementos dos autos indicam, neste momento, a gravidade em concreto do crime, ensejando a manutenção da prisão cautelar pela periculosidade do agente no caso concreto. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. 2. Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam o envolvimento profundo do agente com o tráfico de drogas e, por conseguinte, a periculosidade e o risco de reiteração delitiva, está justificada decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 3. O efeito disruptivo e desagregador do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis e que deve refletir na análise dos casos concretos, inclusive acerca da possibilidade do processado por crime de tráfico de drogas responder em liberdade durante o processo. 4. O fato de o Paciente permanecer foragido, tendo ciência do processo, há quase 5 anos, constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal, autorizando a preventiva. 5. No exame da segregação cautelar, a circunstância de ser primário, ter ocupação lícita e não ter antecedentes criminais não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP. Precedentes. (...) (HC 115045 / SP - São Paulo HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 23/04/2013; Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-094 DIVULG 17-05-2013 PUBLIC 20-05-2013) De se assinalar que o requerente alega residir em Primavera do Leste/MT, mas não apresenta qualquer comprovante de residência em seu nome, tampouco prova de ocupação atual naquela cidade. Afirma ter aberto sociedade empresária naquele município, mas não apresenta contrato social respectivo. Finalmente, junta aos presentes autos uma declaração firmada por seus sogros na qual afirmam que, caso a liberdade provisória seja concedida desejam recolher a filha e genro em uma casa próxima a eles em Itapeva/SP, cidade natal de ambos. Casa essa concedida gratuitamente pela família, possibilitando o devido acolhimento fixo necessário para futuras intimações. (f. 34). Ora, se o requerente possuísse, de fato, endereço fixo, não necessitaria de tal proposta formulada pelos pais de sua esposa. Ademais, considerando a pena em abstrato, circunstâncias do crime e causas de aumento de pena, é provável que a pena ao final aplicada possua regime inicial fechado, o que torna a prisão cautelar proporcional. Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para decretação da custódia cautelar. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de DANIEL FELIPE OLIVEIRA PERRETTI haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 05 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1663

ACAO CIVIL PUBLICA

0001515-21.2013.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE JUTI

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em que postula, inclusive liminarmente, provimento jurisdicional que determine ao MUNICÍPIO DE JUTI/MS a contratação imediata de enfermeiros para que orientem e supervisionem os profissionais de nível médio em atuação no Hospital Municipal Santa Luzia, de modo que ao menos um profissional atue durante o período integral de funcionamento da instituição, como também para que trabalhem na equipe do serviço de transporte inter-hospitalar e pré-hospitalar do município, sob pena de fixação de multa diária para o caso de descumprimento da medida. Juntados instrumento de procuração e documentos (fls. 36-244). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relato do necessário. No caso dos autos, é possível verificar que a situação relatada na petição inicial já está consolidada há algum tempo, inexistindo, assim, urgência tal que justifique a análise da medida liminar antes de ser oportunizada a apresentação de defesa à parte contrária. Isso porque a tutela de urgência somente deve ser concedida liminarmente quando a oitiva do réu puder frustrar a própria eficácia da tutela, o que não se vislumbra na hipótese em tela. Além disso, o art. 2º da Lei nº 8.437/92 veda a concessão de liminar contra pessoa jurídica de direito público antes da oitiva do seu representante judicial. Ademais, a complexidade do tema e a necessidade de maior esclarecimento sobre a situação fática subjacente também determinam, por prudência, a oitiva do Ministério Público Federal. Em face do exposto, postergo a apreciação da liminar para após a manifestação do representante judicial do réu e manifestação do Ministério Público Federal. Assim, intime-se o representante judicial do Município de Juti/MS, para que se manifeste sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Com a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação nos autos, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000729-84.2007.403.6006 (2007.60.06.000729-6) - ZENI AVELINA GUERRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com razão a parte exequente. Embora o art. 112 da Lei n. 8.213/91 preveja que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, esse dispositivo não é aplicável ao caso dos autos, que trata de benefício assistencial, o qual, além de ser personalíssimo, dificilmente ensejará habilitados à pensão por morte. Diante disso, os requisitos a serem observados são, unicamente, aqueles do art. 1060 do CPC, que assim dispõe: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Posto isso, tendo em vista que, à fl. 146, encontra-se atestado o óbito de ZENI AVELINA GUERRA, bem como que já foi requerida a habilitação do cônjuge supérstite (fl. 142/149), intime-se a parte autora para que providencie também a habilitação dos filhos (relacionados na certidão de fl. 146). Após, ao SEDI para as providências necessárias. Com o retorno dos autos, expeça-se alvará judicial em nome do(s) advogado(s) dos credores habilitados, a quem compete proceder ao rateio do montante recebido, na forma da lei civil. Intimem-se.

0000472-20.2011.403.6006 - SIRLEY ANTUNES BONAMIM(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 93-100), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários da assistente social, Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha, conforme arbitrado na sentença de fls. 88-90. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000692-18.2011.403.6006 - FRANCISCO BARBOSA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição do INSS de fls. 101/101-verso, intime-se a parte autora para que providencie também a habilitação dos filhos (relacionados na certidão de fl. 96), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 1060 do CPC. Com a juntada, abra-se nova vista ao INSS para manifestação. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF. Por fim, retornem os autos conclusos.

0001220-52.2011.403.6006 - CRISLAINE PEREIRA DA COSTA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo, em parte, o despacho de fl. 120, apenas no que tange ao pagamento dos honorários do Dr. Ribamar Larsen, já que, à época, tal perito não tinha sido ainda nomeado no presente feito. Requistem-se os pagamentos dos demais peritos, Dr. Itamar Larsen e assistente social Irene Bizarro, nos termos arbitrados à fl. 120. Após, intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 139-140. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000275-31.2012.403.6006 - DEJANIRA DA LUZ(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DEJANIRA DA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a implantar a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 25, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 30/31). Reconsideração do pedido de antecipação de tutela indeferido à fl. 38. O INSS foi citado (fl. 44). Juntado laudo de exame pericial judicial (fls. 45/47). A Autarquia Federal ofereceu contestação (fls. 48/56), alegando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente quanto à comprovação de incapacidade total para o trabalho e à qualidade de segurada. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Intimadas as partes acerca do laudo pericial, a autora e o INSS manifestaram-se às fls. 62/73 e 74, respectivamente. Os honorários periciais arbitrados à fl. 75 foram requisitados, conforme se verifica de fl. 76. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, a incapacidade restou demonstrada conforme laudo pericial produzido às fls. 45/46. Neste, o perito judicial concluiu que a autora possui sintomas de lombociatalgia esquerda, a qual causa incapacidade para o trabalho. Com relação aos sintomas de cervicalgia e ao cisto no cotovelo direito, afirmou que não acarretam incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho da autora. Além disso, com relação à incapacidade efetivamente constatada, afirmou que pode ser verificada a partir de 07.07.2011, conforme atestado médico que se mostrou compatível com a atual avaliação. Por fim, disse que a incapacidade é total e temporária, visto que a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade, sugerindo o afastamento por quatro meses. Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias (pois, segundo o perito, as sequelas são permanentes), requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, visto que o perito atestou a possibilidade de retorno da autora à mesma atividade laboral habitual que exercia. Por sua vez, quanto à qualidade de segurado, conforme cópia da CTPS de fl. 15 e extrato do CNIS de fl. 60, o último vínculo

empregatício da autora encerrou-se em 12.05.2010, tendo-se iniciado em 21.04.1998 (Bracol Holding Ltda, posteriormente Bertin S/A), sem interrupções. Ora, segundo o art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Diante desse dispositivo, vejo que, no caso dos autos, a autora faz jus à prorrogação do período de graça previsto no art. 15, 1º, acima transcrito, visto que, considerando-se unicamente seu último vínculo empregatício, a autora realizou mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção, desde 31.12.1998 até 12.05.2010. Logo, a perda da qualidade de segurado só ocorreria em 16.05.2012, restando claro, pois, que a incapacidade ocorreu quando a autora ainda detinha a qualidade de segurada. Por fim, ressalto que, tendo em vista as contribuições recolhidas pela autora, a carência exigida está suficientemente demonstrada. Destarte, a autora preenche os requisitos para o deferimento do auxílio-doença. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, visto que o perito constatou que, nessa ocasião, a incapacidade já existia. Nesse sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. 2. [...]. 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). 8. [...]. (PEDIDO 05011524720074058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 25/05/2012, destaquei). No mesmo sentido, a Súmula n. 22 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial, cujo raciocínio também é aplicável aos casos de auxílio-doença. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, de acordo com o laudo pericial, deveria a autora submeter-se à nova avaliação médica após quatro meses da realização da perícia, tempo sugerido para o seu afastamento do trabalho. Desta forma, sendo o médico perito do Juízo profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia e estando o seu laudo suficientemente fundamentado, o benefício deveria vigorar até 16.02.2013, data a partir da qual deveria ser feita a reavaliação pericial da autora, conforme sugeriu o perito. Contudo, como essa data já foi ultrapassada, o benefício deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito à implantação do benefício de auxílio-doença, desde 09.08.2011 (DER, fl. 22), com vigência até reavaliação a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora DEJANIRA DA LUZ, com DIB em 09.08.2011 e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, até reavaliação a cargo da autarquia previdenciária, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício

inacumulável. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até esta sentença, consoante critérios do art. 20, 4º do CPC e Súmula n. 111 do STJ. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à autora DEJANIRA DA LUZ. A DIB é 09.08.2011 e a DIP é 01.11.2013. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 58/63, já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de novembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001239-24.2012.403.6006 - EDSON FRANCISCO DE SOUZA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

Considerando que os atestados médicos e exames do autor acostados aos autos remetem à sua situação no mês de junho de 2006, entendo que não há discrepância do laudo realizado pelo perito judicial, realizado em 7 de março de 2013, o qual, em data mais recente, não constatou a incapacidade laboral da requerente. Assim, indefiro a realização de novo laudo. Outrossim, julgo desnecessária a produção de prova oral para verificar a incapacidade da autora, uma vez que a prova pericial e documental são suficientes para embasar os autos quanto à situação fática em tela. Ademais, a aferição de incapacidade para o trabalho consiste em questão que deve ser analisada sob critérios técnicos, razão pela qual a prova testemunhal não se mostra pertinente, em especial pela possibilidade de prova pericial, já realizada. Dessa forma, indefiro, também, a prova oral requerida. Requistem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, nos termos arbitrados à fl. 60. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0000643-06.2013.403.6006 - SERGIO ZACHARIAS MATHEUS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 24-38.

0001512-66.2013.403.6006 - MARCIO PACHECO (MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. No tocante à antecipação de tutela, verifico que não restou demonstrado o efetivo pagamento do débito à ré, tendo em vista que, não obstante o depósito realizado à fl. 26, constata-se que tal ato foi realizado após o vencimento da parcela, ocorrido em 10/8/2013. Ademais, não há comprovação de que a instituição bancária efetuou o saque de tal valor para a devida quitação da dívida do autor. Outrossim, deve-se salientar que não foi juntado aos autos o contrato de financiamento, mas apenas o contrato suplementar de seguro de vida (fls. 31-32). Ademais, tendo havido a inscrição da totalidade do débito financiado, é provável que tenha ocorrido o vencimento antecipado da dívida, conclusão que não é afastada apenas pela documentação trazida pelo autor. Dessa forma, ausente a verossimilhança, INDEFIRO, por ora, o pedido. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001544-71.2013.403.6006 - ALBERTINA ANTONIA DE SOUZA (SP250760 - JAIRO GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 26-35, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designo a perícia médica para o dia 29 de janeiro de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001217-34.2010.403.6006 - KLEPSON SAMANIEGO BENITES X SANDRA SAMANIEGO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca dos documentos juntados às fls. 86-95 pela Funai.

0000450-59.2011.403.6006 - GERVASIO BARANOSKI(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

0001053-98.2012.403.6006 - FERNANDO BEZERRA DOS SANTOS(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA FERNANDO BEZERRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, alegando preencher todos os requisitos legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se fosse deprecada a realização de audiência para tentativa de conciliação e instrução (fls. 23).Citado (fl. 28-vº), o INSS apresentou contestação (fls. 30/46), alegando preliminarmente, cerceamento de defesa e a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, apontou os requisitos para concessão do benefício sem que, no entanto, tenha impugnado qualquer dos pontos relativos a sua concessão ou levantados pelo autor. Pugnou pela improcedência do pedido e, no caso de procedência, a observância da Súmula 111 do STJ, bem como o artigo 20, 4º do CPC, quanto aos honorários advocatícios, bem como, no que tange aos juros e correção monetária, seja aplicado o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou documentos.Às fls. 45/46 foi juntada proposta de acordo pela Autarquia Federal.Em audiência realizada em 02.07.2013 (fls. 80/83), foram colhidos o depoimento do autor e de duas testemunhas.O autor manifestou, por intermédio de seu patrono constituído, sua anuência aos termos do acordo oferecido pela autarquia previdenciária (fl. 87). Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Pelo INSS foi proposto o seguinte acordo: 1. Imediata concessão do benefício previdenciário aposentadoria rural por idade desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 13.03.2012 (DIB);2. A data

de início de pagamento (DIP) será a do primeiro dia da competência novembro/2012;3. Serão pagos, a título de atrasados, 80% do valores referentes às diferenças devidas entre a data de início do benefício (13.03.2012) e a DIP (01.11.2012). A título de honorários advocatícios será pago o valor de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. 4. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, por intermédio de ofício judicial, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício;5. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais;6. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; 7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91;8. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. O acordo preenche os ditames legais e o procurador da autora possui poderes para transigir (fl. 06).Nesses termos, e diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural ao autor FERNANDO BEZERRA DOS SANTOS com os seguintes parâmetros: DIB em 13.03.2012, DIP em 01.11.2012 e renda mensal inicial de 1 (um salário mínimo), no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação da autarquia previdenciária, observados os demais termos do acordo acima transcrito.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas (oitenta por cento). Os honorários advocatícios já foram fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Custas na forma do art. 26 do CPC, valendo destacar que o INSS é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Honorários advocatícios conforme acordado (R\$622,00 - seiscentos e vinte e dois reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 22 de novembro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001511-18.2012.403.6006 - MARIA DA SILVA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 18 de março de 2014, às 16h10min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS.

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001540-34.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ALVARO MARCELO BERTOLUCI REGIS

Não obstante a petição das ff. 15-33 seja apenas cópia, nos termos do artigo 113, parágrafo primeiro, do Provimento COGE 64/2005 (e do compromisso do peticionário na f. 15), determino o seguinte:- Dê-se vista do pedido de dispensa de fiança ao Ministério Público, por email, para que exare seu parecer. - Aguarde-se a chegada do originais da petição supra-aludida e dos documentos que a acompanham.Com a juntada dos originais e do parecer ministerial, façam-me os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004944-13.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLIVER DE FREITAS RODRIGUES

Petição de fl. 91: Defiro.Suspendo o curso da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0000113-07.2010.403.6006 (2010.60.06.000113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X PEDRO MARTINS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
Intime-se a exequente para ciência da retificação da penhora (fl. 149), da reavaliação (fl. 156) e das informações trazidas às fls. 165/172, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intime-se.

0000814-65.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES

JUNIOR) X N. S. TRANSPORTE RODOVIARIO X NAERSO APARECIDO DA SILVA X ROSILENE DE LIMA IBANHES

Petição de fl. 113: Defiro. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0001153-24.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X R L IBANHES ME X ROSILENE DE LIMA IBANHES X NAERSO APARECIDO DA SILVA
Petição de fl. 109: Defiro. Ante a ausência de bens passíveis de constrição (fls. 72/73, 82, 89/101 e 105/106), nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso dos presentes autos pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001717-32.2012.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X TADASHI TADA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fl. 14/15: Requer o executado a suspensão do curso da presente execução, sem qualquer constrição de seus bens. Argumenta que está juridicamente impossibilitado de interpor embargos, pois incorreria em litispendência, tendo em vista que tramita, em grau de recurso no TRF 3ª Região, ação ordinária que tem por fim a anulação do auto de infração que deu origem à presente execução. Intimado sobre o pedido, salienta o exequente, às fls. 38/46, que na referida ação anulatória não foi cumprida a condição que justificaria a suspensão do feito executivo, qual seja o depósito integral do valor exequendo. Por conseguinte, pugnou pela rejeição das alegações trazidas pela parte executada e pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Entendo que assiste razão ao exequente. Primordialmente, há que se salientar, que sem a garantia do Juízo não se pode falar em suspensão do curso do processo executivo. Para que haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, faz-se necessário o depósito do montante integral do débito, nos termos dos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Cumpre esclarecer que a ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal. Por outro lado, o artigo 151 do Código Tributário Nacional prevê expressamente quais as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que poderão ser perseguidas quando ainda não proposta a execução fiscal. Precedentes. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. AI 0021014-98.2012.4.03.0000, SEXTA TURMA, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2013. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE GARANTIA DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INCABÍVEL. A ação de execução fiscal é regida pela Lei nº 6830/80, sendo aplicável apenas subsidiariamente as disposições contidas no Código de Processo Civil, conforme a regra consignada no artigo 1º da referida Lei Especial. O artigo 587 do CPC dispõe que a execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial. A ação anulatória foi ajuizada antes da ação de execução. Deferida a prestação de caução, por meio de fiança bancária, para garantia integral do crédito bancário, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (fls. 131). Não há comprovação da data da ciência da referida decisão que permitiu a apresentação da carta de fiança, nem se esta realmente garantiu integralmente o débito discutido. Sentença de improcedência na ação anulatória, ainda sem trânsito em julgado. Somente há paralisação da execução se houver o depósito, quando se propõe ação anulatória. Agravo a que se nega provimento. AI 0015974-04.2013.4.03.0000/SP, QUARTA TURMA, Relatora: Des. MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2013. (destaquei) Ademais, é de ser salientado que a ação anulatória em comento foi julgada improcedente e que a antecipação de tutela ali concedida o foi para a suspensão da inserção no Cadin, circunstância distinta da paralisação (suspensão da execução, a qual se submete a regramento próprio, conforme acima explicitado). Assim sendo, indefiro o pedido de suspensão do curso da presente execução. Intimem-se. Após, conclusos para deliberar quanto aos demais pedidos da petição de fls. 38/46.

PETICAO

0000894-24.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000952-27.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X THIAGO COSTA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS005060 - ADAO MOLINA

FLOR)

Em tempo, verifico que o réu CELSON ALMEIDA DOS SANTOS não se encontra preso neste feito. Assim, proceda a Secretaria ao desmembramento dos autos em relação ao referido réu, visto que somente o réu THIAGO COSTA foi preso em flagrante nestes autos (fls. 2/7 dos autos de inquérito policial). Após, depreque-se a oitiva das testemunhas acusação (fl. 76) e defesa (fl. 100). Fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s) conforme determina o artigo 222 do Código de Processo Penal, bem assim para os fins da Súmula 273 do E. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001135-76.2005.403.6006 (2005.60.06.001135-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-72.2005.403.6006 (2005.60.06.000217-4)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAI - COOPERNAVI(MS011938 - FABIO PASCHOAL MARQUES DA SILVA E MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X IBANES ANTONIO VIERO X JOSE VICENTE MARQUES(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAI - COOPERNAVI X JOSE VICENTE MARQUES X FABIO PASCHOAL MARQUES DA SILVA X JOSE VICENTE MARQUES X EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA

Fl. 462/481: Alega o requerente, Ricardo Rodrigues Nabhan, que por força do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os honorários de sucumbência arbitrados na sentença de fls. 219/225 lhe pertencem. Juntou cópia do aludido contrato e documentos correlatos, às fls. 466/481. Instada a se manifestar quanto ao requerido, às fls. 483/484, a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pugnou pela rejeição do pedido, sob o argumento de não ter o requerente atuado no presente feito. Intimado quanto à manifestação da exequente, afirma o requerente que embora não tenha atuado diretamente no processo de embargos à execução, os valores lhe são devidos, uma vez que a verba honorária arbitrada no incidente, nada mais seria do que um complemento daquela estabelecida provisoriamente na ação cognitiva (fls. 485/489). A Fazenda Nacional, por sua vez, ratifica o entendimento de que os honorários devidos ao contratado se restringiam àqueles arbitrados nas ações e/ou incidentes que fossem por ele interpostos ou respondidos, o que não seria o caso dos presentes embargos. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o advogado requerente, Ricardo Rodrigues Nabhan, e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, firma na cláusula quarta que a remuneração dos serviços prestados em Execuções Fiscais e ações relacionadas, dar-se-á na forma prevista nos itens 19 e 21 da OS/INSS/PG nº 14/93, que assim estabelece: 19. Nas execuções fiscais, os honorários decorrentes de arbitramento judicial, recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais. 19.1 - Nos casos de ações e/ou incidentes profissionais, que o advogado necessite interpor ou responder, relacionados com a cobrança da dívida, não haverá pagamento por atos praticados, fazendo jus aos honorários arbitrados, quando a decisão for favorável. 21. Nos processos de falência ou concordata, inclusive de créditos, o advogado terá direito a até 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente recolhido, proporcionalmente aos serviços prestados, a critério do Procurador Regional ou Estadual. Da análise do disposto na retrocitada OS/INSS/PG nº 14/93, mais especificamente no contido no item 19.1, conclui-se que o direito a eventuais honorários de sucumbência arbitrados em decisão favorável, será devido àquele que propôs ou respondeu a respectiva ação. No caso em comento, verifica-se, pelo sistema processual, que o advogado Ricardo Rodrigues Nabhan consta do cadastro dos autos da execução fiscal, de nº 0000217-72.2005.403.6006, já arquivada, bem como, que naqueles autos o pagamento dos honorários de sucumbência foi feito ao requerente, tendo o recebimento do valor sido autorizado por meio do Alvará de Levantamento nº 10/1ª 2011, datado de 15/03/2011. Contudo, nestes autos de embargos à execução, conforme argumentado pelo Procurador da Fazenda Nacional, não consta qualquer documento que demonstre a atuação do requerente, cujo direito pleiteado, nos termos do contrato e da OS/INSS/PG nº 14/93, está condicionado à comprovação de sua efetiva atuação. Ademais, os honorários de sucumbência são devidos pelo trabalho efetivamente exercido pelo causídico no processo, tanto que são devidos conforme os critérios do art. 20, 3º, do CPC, os quais medem essa atuação; e não são devidos no caso de não ter havido participação do advogado (a exemplo do caso em que, vencido o autor, os réus sequer chegaram a ser citados ou foram revéis). Assim, também por esse prisma mostra-se descabida a destinação dos honorários advocatícios fixados neste feito em favor do requerente, que neles não atuou em nenhum momento. Posto isso, com essas considerações e à míngua de documentos que comprovem a atuação do advogado Ricardo Rodrigues Nabhan nos presentes autos, indefiro o pedido, sem prejuízo de posterior reexame da questão, caso apresentados elementos indicadores da efetiva prestação dos serviços advocatícios. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta decisão, cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 458.

0000736-71.2010.403.6006 - EDISON CARLOS SILVA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X EDISON CARLOS SILVA

Fica o sucumbente intimado a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação, sob pena de multa, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

ACAO PENAL

0000842-38.2007.403.6006 (2007.60.06.000842-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X LUCIANO VOLPATO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Remessa à publicação para o fim de intimar o réu a ter vista das razões recursais do Ministério Público - consoante determinado no despacho da f. 245.

0000578-84.2008.403.6006 (2008.60.06.000578-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JOAO FERREIRA DIAS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Conforme determinado no despacho de fl. 293, com a finalidade da oitiva da testemunha de defesa dos réus Cristiano Nogueira dos Santos e João Ferreira Dias, expedi a carta precatória nº 661/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS) à testemunha Hugo da Silva Freitas. (Súmula 273 - STJ)

0000570-39.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO NETO(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI) X EDILSON RIBEIRO DE SOUZA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Conforme determinado no despacho de fl. 272, expedi à carta precatória nº 754/2013-SC, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação Aladir Daflon Neto e Jaquesson Jacomelli. (Súmula 273 - STJ)

0001348-09.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X RILDO JOSE KLIN(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu RILDO à fl. 542, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrente para que apresente razões, no prazo de 8 (oito) dias. Em seguida, dê-se vista ao MPF para ciência da sentença de fls. 534/539, bem como para que apresente contrarrazões do recurso do réu. Sem prejuízo, depreque-se a intimação pessoal do sentenciado quanto aos termos da sentença proferida no feito, conforme preconiza o art. 285 do Provimento CORE n. 64/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se.

0000528-53.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WAGNER RIBEIRO DE LIMA(MS011666 - CLEUNICE HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA) X CRISTIANE PAIXAO PEIXOTO(MS011666 - CLEUNICE HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA)

Verifico que todas as testemunhas arroladas nos autos já foram devidamente inquiridas (v. fls. 181, 199, 215, 216, 217, 218 e 219). Nada obstante, os réus WAGNER e CRISTIANE requereram, às fls. 183/184, o depoimento pessoal da vítima Rosana Riquelme. Instado, o Ministério Público Federal, à fl. 222, pugnou pelo indeferimento do pedido, já que o momento processual apropriado para a defesa arrolar testemunhas é na fase de resposta à acusação. Em razão disso, entende o Parquet que, nesse caso, operou-se a preclusão. Assiste razão ao MPF no que diz respeito a estar preclusa a fase de depósito do rol testemunhal pela defesa. Todavia, a bem da verdade, ao contrário do que alega o MPF, a defesa requer que seja tomado o depoimento pessoal da ofendida. Nessa medida, em prestígio à verdade real que norteia o processo penal, além da previsão expressa no CPP (art. 400), entendo prudente a produção dessa prova, visto que poderá contribuir de maneira significativa para a elucidação dos fatos imputados aos réus na exordial acusatória. Ante ao exposto, DEFIRO o pedido formulado pelos acusados. Depreque-se o depoimento pessoal da vítima Rosana Riquelme ao Juízo Estadual da Comarca de Eldorado/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001224-89.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JULIO CESAR ROSENI(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES)

Remessa à publicação para o fim de intimar o réu a apresentar contrarrazões à apelação do MPF - consoante determinado no despacho da f. 3658.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PAULO SÉRGIO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 982

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000208-63.2012.403.6007 - CARMELINDA ELIAS FRANCISCA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 10:30 HORAS, sob a responsabilidade da Assistente Social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000346-93.2013.403.6007 - BENEDITA APARECIDA LEMES GOMES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 08:30 HORAS, sob a responsabilidade da Assistente Social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000532-19.2013.403.6007 - EURICO ALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 9:30 HORAS, sob a responsabilidade da Assistente Social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.